



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2019 – São Paulo, sexta-feira, 24 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008586-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028267-75.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GRASSI CAETANO - SC22022
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006338-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7511

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000091-98.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em sentença. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 289/292. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois houve a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa, no tocante à condenação do autor ao pagamento da verba de sucumbência, sem que fossem considerados os critérios constantes do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa resultou no ínfimo valor de R\$72,40 (setenta e dois reais e quarenta centavos), o que por certo não remunera o trabalho dos advogados que atuaram na causa, considerando que houve apresentação de manifestação em 72 horas, contestação, pedido de produção de provas e outros atos processuais e que os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, considerando que R\$72,40 (setenta e dois reais e quarenta centavos), seguramente, não remunera o trabalho dos advogados na causa, sendo desproporcional. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 296/299, observo que a alegada omissão suscitada pela Embargante não ocorreu. Na sentença de fls. 289/292, em seu dispositivo, constou a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e atualizados até a data do efetivo pagamento. Pois bem, dispõe o caput do artigo 21 da Lei nº 8.906/94: Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. (grifos nossos) Entretanto, estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.527/97: Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (grifos nossos) Assim, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei nº 9.527/97, os valores relativos à condenação em verba honorária eram revertidos aos cofres do ente público, ao qual se encontravam vinculados os advogados servidores públicos, como forma de ressarcimento da Administração dos custos decorrentes da manutenção da estrutura advocatícia oficial. No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, sobrevieram as disposições contidas nos parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do referido diploma legal: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (grifos nossos) E, a regulamentar o disposto no parágrafo 19 do artigo 85 do CPC, dispõem os artigos 27 a 30 da Lei nº 13.327/16: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; (grifos nossos) Nesse aspecto, suscita a embargante que, a sentença ao fixar o valor relatado à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, foi omissão em relação aos parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do CPC que dispõem: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. (grifos nossos) Assim, postula a embargante a majoração do valor da condenação em verba honorária fundamentada nos critérios de grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Pois bem, dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 73/93: Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar. (grifos nossos) E, nesse sentido, dispõe o inciso I do artigo 116 e o inciso XV do artigo 117 da Lei nº 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) XV - proceder de forma desidiosa; (grifos nossos) Portanto, aquilo que é legalmente considerado como dever funcional dos advogados públicos da União e de suas autarquias, tais como zelo e dedicação às atribuições do cargo não podem servir de fundamento para a majoração dos valores relativos à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo certo que os valores remuneratórios constantes do Anexo XXXV da Lei nº 13.327/16, não podem ser considerados como aviltantes para o exercício da advocacia. Portanto, não há de se falar em omissão da sentença em relação ao percentual fixado sobre o valor atribuído à causa para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 289/292 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI
Em razão da inércia da autora em cumprir o despacho de fls. 140, remetam-se os autos ao arquivo findo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003767-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS
Defiro o requerimento do autor às fls. 76, sobrestem-se os autos no arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023254-54.2016.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005928-9)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE
Tendo em vista que este autos ainda se encontra na efetivação da medida de busca e apreensão, bem como houve a redistribuição para este juízo, providencie o autor a digitalização destes autos para sua inserção no PJE. Esclareço que os mesmos já foram inseridos no Digitalizador (metadados). Devendo informar ao juízo o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos para o arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021195-93.2016.403.6100 - JK PUBLICIDADE ONLINE LTDA. - ME X NICOLY CORREDATO MORAES SILVA(SP282450 - IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização, em valor a ser arbitrado pelo juízo, em razão da existência de alegados danos morais, decorrentes de encerramento de conta bancária, sem prévia comunicação, e quebra de sigilo bancário. Ao final atribui à causa o valor de R\$1.000,00. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que o parágrafo 3º do referido artigo dispõe que no foro em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ademais, o inciso I do artigo 6º estatui que podem ser partes, como autores, no Juizado Especial Federal Cível as microempresas, assim definidas na Lei nº 9.317/96. Assim, sendo o objeto da presente ação a condenação no pagamento de indenização por danos morais, ajuizada por Microempresa (fls. 12/15) e tendo sido atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, denota-se que a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Por todo o exposto, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa destes autos, para redistribuição, ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0663635-42.1985.403.6100 (00.0663635-7) - IND/COM/DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)
Diante das informações da União Federal às fls. 245/246, expeça-se ofício para CEF em resposta ao ofício de fls. 241.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0941512-06.1987.403.6100 (00.0941512-2) - AMAZONAS SEGURADORA S/A(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007913-96.1990.403.6100 (90.0007913-6) - SAME SOC/ ARTEFATOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014100-23.1990.403.6100 (90.0014100-1) - KLABIN S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifistem-se as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003468-98.1991.403.6100 (91.0003468-1) - CITIBANK CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CITIBANK CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SPI06523 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SPI06455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLO)

Manifestem-se a União Federal e a autoridade coatora sobre o pedido da impetrante de fls.543/546, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me conclusos, para apreciação dos pedidos apresentados pela impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0673541-46.1991.403.6100 (91.0673541-0) - BANCO FIBRA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022646-96.1992.403.6100 (92.0022646-9) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que há ainda a discussão sobre a destinação de valores depositados nestes autos, providencie o impetrante a digitalização do mesmo para sua inclusão no PJE. Devendo ser informando ao juízo que já houve a digitalização e posteriormente remetam-se os autos físicos para o arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007228-50.1994.403.6100 (94.0007228-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014892-69.1993.403.6100 (93.0014892-3)) - USINA NOVA AMERICA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARACAI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.656, expeça-se ofício para autoridade impetrada cumprir o acórdão. Com o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014183-97.1994.403.6100 (94.0014183-1) - ITAU CAPITALIZACAO S/A X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (DRF SP CENTRO/NORTE, DRF SP LESTE E DRF SP SUL)(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042582-05.1995.403.6100 (95.0042582-3) - BIB REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SPI38192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que há ainda a discussão sobre a destinação de valores depositados nestes autos, providencie o impetrante a digitalização do mesmo para sua inclusão no PJE. Devendo ser informando ao juízo que já houve a digitalização e posteriormente remetam-se os autos físicos para o arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016815-28.1996.403.6100 (96.0016815-6) - YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SPI12626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. IVAN FREDDI)

Em decorrência da pendência de julgamento do REsp e/ou RE, sobrestem-se os autos no arquivo. Com a comunicação do acórdão, seja pelos E. Tribunais Superiores ou pelas partes, proceda-se ao desarquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033618-86.1996.403.6100 (96.0033618-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Com as informações trazidas pela União Federal em sua petição às fls.384/387, expeça-se ofício para o Banco do Brasil, em resposta ao ofício de fls.373.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0) - CIDADE DE DEUS - CIA/ COM/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Como ainda persiste a discussão nos autos quanto aos valores a serem convertidos e a serem levantados, promova o impetrante a digitalização dos autos para sua inserção no PJE. Esclareço que o mesmo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo informar ao juízo o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018836-40.1997.403.6100 (97.0018836-1) - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(Proc. WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.871. Intime-se a autoridade coatora para tomar ciência do acórdão e tomar as medidas devidas.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013053-33.1998.403.6100 (98.0013053-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SPI20167 - CARLOS PELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Tendo em vista que há ainda a discussão sobre a destinação de valores depositados nestes autos, providencie o impetrante a digitalização do mesmo para sua inclusão no PJE. Devendo ser informando ao juízo que já houve a digitalização e posteriormente remetam-se os autos físicos para o arquivo findo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos polos ativo e passivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0049110-50.1998.403.6100 (98.0049110-4) - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEIF - FAO - SAO PAULO(SP)(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Às fls. 502/504 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior da contribuição social sobre lucro líquido, nos termos do acórdão de fls.401/417. Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência fórmula do.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018642-69.1999.403.6100 (1999.61.00.018642-6) - DARCIO MARDELLA X MARLY SANTIAGO FERREIRA FRAGA X WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN(SPI15728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SPI56525 - MARIA GABRIELLA FOGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTINT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND E COM/ LTDA(SPI10750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SPI08333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Manifestem-se as partes sobre a decisão do agravo de instrumento juntada aos autos às fls.1617/1627. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF uma vez que a discussão se refere a atualização de conta judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5) - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001680-63.2002.403.6100 (2002.61.00.001680-7) - SERRA DA MESA ENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em que pese o requerimento do impetrante em sua petição de fls.658,apresente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento e respectivo CPF e/ou CNPJ, inclusive se o beneficiário for o patrono. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social do impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Com a concordância do impetrante às fls.574, expeça-se ofício para CEF efetuar as correções na conversão em renda efetuada, como requerido pela União Federal às fls.566/568.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022130-56.2004.403.6100 (2004.61.00.022130-8) - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024460-55.2006.403.6100 (2006.61.00.024460-3) - CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030874-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030874-9) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As fls. 355/359 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme acórdão de fls. 287/292v. Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado. Expeça-se a certidão de objeto de pé requerida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013823-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013823-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017824-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017824-0) - BONSUCHEX HOLDING LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO SANTELLO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029631-22.2008.403.6100 (2008.61.00.0029631-4) - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000004-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000004-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001286-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001286-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP266441 - ROGERIO DIAS MESQUITA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020957-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020957-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em decorrência da pendência de julgamento do REsp e/ou RE, sobrestem-se os autos no arquivo. Com a comunicação do acórdão, seja pelos E. Tribunais Superiores ou pelas partes, proceda-se ao desarquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024953-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024953-5) - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008275-97.2010.403.6100 - JULIANA SABBATINNE SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012653-96.2010.403.6100 - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

As fls. 433/434 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante a repetição de indébito, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme acórdão de fls. 393/401v. Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021867-14.2010.403.6100 - AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se há ainda alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009488-07.2011.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Em decorrência da pendência de julgamento do REsp e/ou RE, sobrestem-se os autos no arquivo. Com a comunicação do acórdão, seja pelos E. Tribunais Superiores ou pelas partes, proceda-se ao desarquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000041-58.2012.403.6100 - PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003315-30.2012.403.6100 - ERNESTO LAMEIRAO CABRAL X ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014910-26.2012.403.6100 - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010337-08.2013.403.6100 - SAWARY CONFECCOES LTDA X SAWARY CONFECCOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em decorrência da pendência de julgamento do REsp e/ou RE, sobrestem-se os autos no arquivo. Com a comunicação do acórdão, seja pelos E. Tribunais Superiores ou pelas partes, proceda-se ao desarquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011242-13.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000963-94.2015.403.6100 - ALFATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As fls. 196/200 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante a repetição de indébito, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inclusive, constou do acórdão que [...] Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimentos prévios, ficando a iniciativa e realização de compensação sob a responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo fisco. (fl. 103). Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017245-13.2015.403.6100 - BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021514-95.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200979 - CAROLINE BATISTA SACCINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Em decorrência da pendência de julgamento do REsp e/ou RE, sobrestem-se os autos no arquivo. Com a comunicação do acórdão, seja pelos E. Tribunais Superiores ou pelas partes, proceda-se ao desarquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020793-12.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021020-02.2016.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpram as partes o despacho de fls.288, no silêncio sobrestem-se os autos no arquivo aguardando a manifestação da parte quanto a digitalização dos autos para apreciação da remessa necessária.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000357-78.2016.403.6311 - VILMA DE JESUS DA CONCEICAO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALVAZI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001888-22.2017.403.6100 - AMANDA DE LIMA SA PIRES(SP155883 - DANIELA D AMBROSIO E SP312539 - KLEYTON ROGERIO MACHADO ARAUJO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004340-10.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Esclareça o autor sua petição de fls.175, uma vez que o alvará foi expedido às fls.163, o qual foi retirado às fls.168. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Manifestem-se as partes se há alguma providência a ser tomada ainda nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista requerido pelo autor às fls.643/644.

CAUTELAR INOMINADA

0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI ZANELA MAIA)

Em razão da inércia do exequente para cumprir o despacho de fls. 768, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0016368-73.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição do autor de fls.394.

CAUTELAR INOMINADA

0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à União Federal como requerido às fls.237/242.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011826-80.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-60.2001.403.6100 (2001.61.00.021367-0)) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que ainda se está sob análise valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, intime-se o impetrante para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já o processo já foi inserido no digitalizador (metadados). Devendo ainda informar ao juízo, o cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Defiro o requerimento do autor de fls.110/111, convertendo a presente ação em Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a modificação da classe processual. Sem prejuízo, deve o autor providenciar a digitalização dos autos para sua inserção no PJE. Esclareço que o mesmo já foi inserido no Digitalizador (metadados). Devendo informar ao juízo o cumprimento do despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

NOTIFICAÇÃO

0013875-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALLAN DE CASTRO CAMARA X TABATA APARECIDA BALSOTI CASTRO(SP114904 - NEI CALDERON)

Espeça-se novo mandado de notificação no endereço apontado às fls.98 pela autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017833-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA., LUCIANA YUMI ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-40.2019.4.03.6100

AUTOR: TEJI ASANUMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018180-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA HELENA BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DELIMA SUDRE - SP323737

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.

ALZIRA HELENA BARBOSA qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à ré que proceda a emissão do número do Imóvel na Receita Federal e o ITR – Imposto Territorial Rural que são emitidos pela Receita Federal para registro do imóvel de qual é herdeira e que administrativamente não fora emitido em face do CPF do genitor falecido não estar ativo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 01/18.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 11152307), alegando que o documento foi emitido, em 13 de setembro de 2018 (ID 11152312), e que a ação teria perdido objeto.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre provas e a autora apresentou requerimento de extinção (ID 16321579), alegando que a situação foi regularizada junto à Receita Federal.

Intimada a ré, sobre o pedido de extinção, não se opôs (ID 17190563).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a regularização da emissão de documento do imóvel.

Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.

2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.

4. Apelação desprovida.” (grifei)

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC nº 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, por força do princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5005335-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESSIKA MORENO NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR - SP374261
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dando cumprimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação, haja vista que o processo em que a executada sofreu o bloqueio encontra-se tramitando, não havendo qualquer proibição de peticionamento no mesmo.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017131-18.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO SERGIO SANGA, ANESIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO CARLOS DONDA, JULIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS CLAUDINO FERREIRA, PAULO ROGERIO LEANDRO, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ALBERTO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014911-26.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO EGON VON POSECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES - SP108534

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041216-33.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760749-10.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIAL COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001235-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ERBERT - SP192854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18). (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-69.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024305-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027722-05.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009389-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
RÉU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vista à CEF sobre a proposta de acordo no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

SENTENÇA

OSWALDO BENVENUTI FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a ré relativamente ao contrato de n.º 0121065970400002, bem como determine a retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra, em síntese, que, em consulta ao seu CPF para certificar-se quanto à regularidade de sua situação, foi surpreendido por apontamento relativo à inadimplência perante à ré, originária do contrato n.º 01210659704000021.

Afirma que, em contato com a ré, tomou conhecimento de tratar-se de contrato firmado com a empresa Spaziolog Transportes e Armazéns Gerais Ltda., no qual o autor supostamente figuraria como avalista.

Aduz que, de fato, é sócio de duas empresas que, por sua vez, foram sócias da empresa Spaziolog Transportes e Armazéns Gerais Ltda. até 06/2013.

Alega que obteve cópia do contrato e verificou que seu nome não constava como avalista, conforme lhe fora informado pela ré.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/29.

À fl. 32 o autor requereu prioridade na tramitação do feito.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a contestação (fl. 34).

Manifestou-se o autor às fls. 37/39 e 40/42.

Às fls. 43/44 o pedido de tutela de urgência foi indeferido e decretada a revelia da ré.

O autor formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 43/44 (fls. 45/48), o qual foi indeferido (fl. 48).

Manifestou-se o autor às fls. 49/50 requerendo a concessão da tutela de urgência, juntando o documento de fls. 51/56.

À fl. 57 deferiu-se a tutela de urgência, determinando à ré a exclusão imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito decorrente do contrato n.º 01210659704000021.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/65, por meio da qual arguiu a inexistência de citação e deu-se por citada. Esclareceu que o nome do autor não se encontra inserido em cadastros de proteção ao crédito, alegando ausência de interesse de agir. Reconheceu que houve o cadastro do CPF do autor como avalista do contrato n.º 21.0659.0000213-7, porém, no referido contrato consta apenas a assinatura de Paulo Roberto Fassina. Alegou que, constatada a irregularidade, o nome e CPF do autor foram excluídos do sistema. afirmou que *“não há relação jurídica entre o autor e a CAIXA, decorrente do contrato n.º 21.0659.704.0000213-7 e o nome do autor não consta dos cadastros de proteção ao crédito pela CAIXA.”* Impugnou o valor atribuído à causa. Juntou os documentos de fls. 66/69.

À fl. 70 foi mantida a decisão que decretou a revelia da ré. A ré opôs embargos de declaração às fls. 71/73, acolhidos à fl. 76.

Expedido o mandado de citação (fl. 78), citada (fl. 80), a ré reiterou a contestação anteriormente apresentada (fls. 81/90).

Intimado (fl. 91), manifestou-se o autor às fls. 92/97.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 98), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 99/100 e 101/103).

A impugnação ao valor da causa apresentada pela ré foi indeferida à fl. 104.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das que constam dos autos.

A questão preliminar arguida pela ré já foi solucionada pela decisão de fl. 76, que determinou nova citação. Passo à análise do mérito.

Pretende o autor a concessão de provimento que declare a inexistência de relação jurídica com a ré, relativamente ao contrato de n.º 0121065970400002, bem como determine a retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito relativo ao mencionado contrato.

Em contestação (fls. 59/65 e 81/88) a própria ré admite que, de fato, o CPF do autor foi cadastrado nos sistemas da Caixa na qualidade de avalista do contrato n.º 21.0659.704.0000213-17, e reconhece que no referido documento consta apenas a assinatura do avalista e sócio Paulo Roberto Fascina. Alega que, constatada a irregularidade, o nome e CPF do autor foram excluídos do sistema.

Embora a ré afirme que a situação foi regularizada assim que constatado o equívoco, e que o nome do autor não consta de cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o documento de fls. 12/15 demonstra o registro de pendência financeira atribuída ao autor, em consulta realizada em 20/01/2017, relativa ao contrato de n.º 01210659704000021, sendo que os documentos de fls. 16/17 indicam que desde o ano de 2015 o autor busca solucionar a situação na via administrativa.

Assim, assiste razão ao autor em seu pleito, porquanto restou inequívoco o fato de não ser avalista do contrato de n.º 21.0659.704.0000213-17, não sendo responsável por eventuais débitos dele decorrentes, e injustificada, portanto, a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato de n.º 01210659704000021 (21.0659.704.0000213-17 – fls. 18/28); e, confirmando a tutela de urgência deferida, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos decorrentes do referido contrato. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030013-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANDA SILVA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a prova documental apresentada, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão de a sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília/DF.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030417-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

DECISÃO

BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de seus empregados. Requer, ao final, a **abstenção da União** na cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas e demais penalidades, além da condenação da ré ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, no valor de R\$ 268.776,84 (duzentos e sessenta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Alega que exerce atividade principal de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e demais atividades secundárias.

Afirma que, em função do previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é obrigada, quando da despedida de empregado sem justa causa, ao recolhimento de contribuição, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Sustenta que, mesmo com o exaurimento da finalidade para a qual foi criada – a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS – a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, onerando de forma penosa e indevida sua atividade econômica desenvolvida.

Informa que se discute na presente demanda a inconstitucionalidade superveniente em função de a contribuição ter cumprido a finalidade para a qual foi criada e, em virtude disso, não haver, a partir desse momento, amparo constitucional para a continuidade de sua cobrança.

Ressalta que há flagrante inconstitucionalidade da base de cálculo eleita – o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS – por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que tem o direito de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição dos valores referentes aos dez por cento sobre os saldos das contas do FGTS, quando da despedida de empregado sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas (ID 14447314).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de seus empregados.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Afirma a autora que “*será obrigada ao pagamento da malfadada contribuição, o que poderá lhe causar prejuízo pecuniário muito grande numa época reconhecidamente difícil para as empresas*” (ID 12956891 – tópico IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA). Porém, observo que ela já suporta o recolhimento das referidas contribuições desde 2001, não havendo fato superveniente que demonstre a urgência da medida para evitar a tributação pretendida.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final. Até porque, como se observa na inicial, a parte autora quer discutir a inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída por lei que entrou em vigência em 2001 (Lei complementar 110/2001); trazendo, como fundamentos, decisões prolatadas há anos, como, por exemplo, ADI 2.556 de 2012.

Isso significa que não há surpresa para a parte autora ao ter que recolher a contribuição prevista na lei complementar 110/2001. Logo, não se justifica a medida de urgência pretendida.

Além do mais, a decisão ora proferida poderá ser revertida ao final da demanda sem prejuízo à parte autora, que será compensada monetariamente, se for o caso.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ademais, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Assim, também verifico a ausência do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARKA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DECISÃO

MARKAASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro do instrumento firmado em 02/08/2018, sob o Protocolo nº 2.276.669/18-4, relativo à incorporação da empresa L'Amorim Imóveis Ltda.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 02/08/2018, firmou, em conjunto com a empresa L'Amorim Imóveis Ltda., o Protocolo e Justificação de Incorporação, objetivando a operação de incorporação da empresa L'Amorim Ltda. pela impetrante, sendo que, o quadro societário da empresa L'Amorim Ltda. é constituído pela impetrante e por Carlos Eduardo Tenório Machado, ao passo que a impetrante, por ser uma empresa individual de responsabilidade limitada, é constituída somente por Carlos Eduardo Tenório Machado.

Relata que, 14/11/2018, apresentou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, pedido administrativo de registro do Protocolo e Justificação de Incorporação, o qual foi autuado sob o nº 2.276.669/18-4, sendo que, no entanto, o seu pedido de registro de incorporação foi indeferido, sob o argumento de que *"a empresa individual de responsabilidade limitada não pode realizar a incorporação de sociedade limitada, tendo em vista que a incorporadora deverá, necessariamente, absorver os sócios da incorporada"*.

Sustenta que, no entanto, *"não haverá a incorporação dos sócios da empresa incorporada ao quadro societário da incorporadora, mesmo porque se trataria de aberração jurídica, uma vez que a Marka (incorporadora) não poderá integrar o seu próprio quadro societário, enquanto que o Sr. Carlos Eduardo Tenório Machado já integra a quadro societário tanto da incorporadora, quanto da incorporada"*.

Argumenta que, *"não havendo qualquer vedação legal que atravesse a referida operação societária e existindo a previsão expressa de aplicação às EIRELIs das normas aplicáveis às sociedades limitadas, o posicionamento da Autoridade Coatora representa violação ao direito líquido e certo da impetrante"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/191.

Às fls. 193/194 foi deferido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 198).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 207/225) por meio das quais suscitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação, bem como a ausência de pressuposto processual subjetivo, diante da necessidade de a empresa incorporada integrar o polo ativo da presente demanda. No mérito, sustentou a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 226/245.

Às fls. 250/252 o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Iniciado o processo perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força da decisão de fls. 254/257.

Em atenção às determinações de fls. 270 e 274, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 272/273 e 276/278).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, diante da redistribuição da presente ação, ratifico os atos não decisórios praticados na E. Justiça Estadual.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro do instrumento firmado em 02/08/2018, sob o Protocolo nº 2.276.669/18-4, relativo à incorporação da empresa L'Amorim Imóveis Ltda., sob o argumento de que *não havendo qualquer vedação legal que atravesse a referida operação societária e existindo a previsão expressa de aplicação às EIRELs das normas aplicáveis às sociedades limitadas, o posicionamento da Autoridade Coatora representa violação ao direito líquido e certo da impetrante*.

Pois bem, dispõe o inciso VI do artigo 44, o artigo 980-A e seguintes do Código Civil:

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

(...)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIREL" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

(...)

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

(...)

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código." (grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 13 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 35/2017, que dispõe sobre o arquivamento dos atos de incorporação que envolvam empresários e sociedades.

"CAPÍTULO II - DA INCORPORAÇÃO

Art. 13. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

Art. 14. A incorporação de sociedade, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a deliberação da sociedade incorporadora deverá:

- a) No caso de sociedade anônima, aprovar o protocolo de intenções, a justificativa e o laudo de avaliação do Patrimônio Líquido da sociedade incorporada, elaborado por peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do Patrimônio Líquido incorporado;
- b) No caso das demais sociedades, compreender a nomeação dos peritos para a avaliação do Patrimônio Líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

II - a deliberação da sociedade incorporada deverá:

- a) No caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo da operação, autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora;
- b) No caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

III - aprovados em assembléia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

Art. 15. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos formalmente exigidos, conforme quadro em anexo, são necessários:

I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, a nomeação de peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do Patrimônio Líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada;

II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.

Art. 16. O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo.

Art. 17. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;

II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede.

(grifos nossos)

Conforme se depreende da legislação supra, a incorporação é operação que envolve uma ou mais sociedades, ou seja, uma sociedade ingressa em outra para, após, extingui-la, o que, conforme a legislação acima transcrita, vai de encontro ao conceito legal de empresa individual de responsabilidade limitada, previsto no artigo 980-A do Código Civil, que estabelece ser esta espécie de *pessoa jurídica de direito privado* (inciso VI do artigo 44 do Código Civil) e não *sociedade*, sendo certo que o texto legal restringe a operação de incorporação *ão somente às sociedades* (artigo 1.116 do Código Civil).

Ademais, os trâmites relativos à incorporação, exigem deliberações dos sócios das sociedades incorporadora e incorporada, antes que seja declarada a extinção da sociedade incorporada, permanecendo, nesse interim, o titular da EIRELI figurando em mais de uma empresa dessa modalidade, contrariando o disposto no parágrafo 2º do artigo 980-A do Código Civil.

Por fim, ressalte-se que a denominada "Eireli Derivada" prevista no parágrafo 3º do artigo 980-A do Código Civil, trata da concentração de todas as quotas sociais dos sócios de uma sociedade limitada em apenas um único sócio, transformando-se uma sociedade Limitada em Eireli, e não o contrário, como pretende a impetrante, transformar uma Eireli em uma Limitada, para poder se subsumir ao regramento dos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil. Portanto, aplica-se à impetrante o disposto no artigo 2.033 c/c o parágrafo 6º do artigo 980-A do Código Civil, ou seja, aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada as regras previstas para as sociedades limitadas, apenas e tão somente, no que couber, sendo que, para essa modalidade de pessoa jurídica, conforme todo o regramento acima transcrito, não é aplicável a operação de incorporação.

Destarte, não vislumbro a suscitada ilegalidade na decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ao não receber a documentação da impetrante para registro, sob o fundamento de que, conforme o Parecer C/JJUCESP nº 49/2019 (fls. 72/79) *é impossível a incorporação de uma limitada não unipessoal por uma EIRELI, eis que esta não pode receber os dois sócios da limitada, sob pena de deixar de ser individual e que o fato de o quadro societário da limitada ser composto unicamente por uma empresa individual de responsabilidade limitada e seu titular não muda em nada o quadro acima apontado, eis que a figura da empresa individual não se confunde com a figura de seu titular*".

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047425-08.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO MAURICIO ERRERIAS DE PAULO, SOLANGE CRISTINA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021527-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030097-50.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GETULIO VEIGA FILHO, FRANCISCO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO COMUM

0033166-42.1997.403.6100 (97.0033166-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029619-91.1997.403.6100 (97.0029619-9)) - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PICHELLI)

Despachado em inspeção. Defiro a vista dos autos à parte autora por mais 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Despachado em inspeção. Fls. 475/478: Anote-se. Ressalto que a sentença de fls. 385/388, transitada em julgado em 27/03/2006, deixou de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8) - AMADEU MADEIRA GOMES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA E SP204237 - ANDREA ALVES DA SILVA GONZALEZ DURAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PICHELLI)

Despachado em inspeção. Diante do noticiado às fls. 208/216, intem-se as sucessoras de Amadeu Madeira Gomes - Espólio, para que juntem aos autos o original dos instrumentos de mandato e da declaração de fl. 210, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 211 e 214/216, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, comprove a herdeira MARIA FERNANDA SÂES MADEIRA a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar as sucessoras do espólio de Amadeu Madeira Gomes: MARIA FERNANDA SÂES MADEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 075.186.888-40 e MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 126.704.838-79. Após expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, sendo que o valor do principal será rateado entre as herdeiras, cabendo a cada uma 50% (cinquenta por cento). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0) - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Despachado em inspeção. Diante das manifestações das partes às fls. 559/561 e 562/566, tornem os autos à contadoria judicial para manifestação e, se o caso, apresentar novos cálculos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 425/426: Indefiro o pedido de nova pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, nos termos da petição de fls. 397/399, dos valores bloqueados em nome de Teresa Feres, Fernandes Batista da Silva, Maria Rosa Ribeiro, Jane Aparecida de Souza Bevilacqua e Sandra Claro, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 415/419. Ressalto que, em relação a Fernandes Batista da Silva e Maria Rosa Ribeiro restam valores a serem pagos, conforme indicados pela UNIFESP às fls. 425/425-verso. Considerando que Fernandes Batista da Silva já recebeu o crédito por meio do cumprimento provisório de sentença nº 0001076-24.2010.403.6100, defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos brutos por 3 meses. Assim, oficie-se ao setor de folha de pagamento da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para que proceda ao desconto de 5% (cinco por cento) dos vencimentos brutos de Fernandes Batista da Silva por 3 meses, depositando os valores descontados em conta de depósito judicial a ser aberta na agência 0265 da Caixa Federal, à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito. Em relação a Cintia Maria de Andrade Santoro e Maria Rosa Ribeiro, as minutas dos ofícios requisitórios a serem expedidos nos autos da ação principal deverão constar a disponibilização à ordem deste Juízo. Quanto a Januario da Silva Lemes, tendo executado seu crédito juntamente com Fernandes Batista da Silva nos autos do cumprimento de sentença nº 0001076-24.2010.403.6100, teve seu crédito estornado à conta do Tesouro Nacional em razão da Lei nº 13.463/2017. Consta, ainda, de referidos autos, a notícia de seu falecimento e, não havendo habilitação de sucessores, não há como se prosseguir com a execução. Trasladem-se cópias dos cálculos, decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029619-91.1997.403.6100 (97.0029619-9) - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PICHELLI)

Despachado em inspeção. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-85.1995.403.6100 (95.0001123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECREIO PARTICIPACOES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9) - CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO X TERESA FERES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDES BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANUARIO DA SILVA LEMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JEANNINE ABOULAFIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ROSA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA CLARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TERESA FERES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Compulsando os autos, verifico que Fernandes Batista da Silva já recebeu seu crédito por meio do cumprimento de sentença nº 0001076-24.2010.403.6100. Nos mesmos autos, Januario da Silva Lemes teve seu crédito disponibilizado, porém, o valor foi estornado à conta do Tesouro Nacional, em razão da Lei nº 13.463/2017. Em razão da notícia de falecimento de Januario da Silva Lemes e Cintia Maria Andrade Santoro, intime-se o patrono para que promova a habilitação de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de disponibilização dos valores requisitados, sobrestado em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Ante a informação de fl. 969, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos que comprovem a alteração da razão social para RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 918. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0) - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Em que pesem as alegações de fl. 278, ressalto que o espólio se extinguiu com a expedição do formal de partilha em 21/12/2010, conforme consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 269, no prazo ali assinalado. Sem prejuízo, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1) - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIORACY PEREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Diante da v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5023589-18.2017.4.03.0000 (fls. 396-verso/398), transitada em julgado em 24/04/2019, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios conforme cálculos apresentados pela União Federal às fls. 345/346, devendo a parte autora indicar o patrono que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0) - MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Diante do noticiado pela Divisão de Pagamento de Requisitórios, intime-se a exequente Creuza de Santana para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se pela disponibilização dos valores requisitados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAMATURGO VERGUEIRO) X AGNALDO IGNACIO ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Ciência ao autor da manifestação da União Federal de fls. 363/403. Ressalto que eventual discussão acerca do cumprimento de sentença deve-se prosseguir no processo eletrônico nº 5002763-33.2019.4.03.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO COMUM

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)
Despachado em inspeção. Verifico que as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 613/614 foram retificados desmembrando-se em requisições próprias, do valor principal e dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF. As minutas dos ofícios requisitórios referentes ao principal mantiveram os números originais, quais sejam, 20160000113 e 20160000114. Já os referentes aos honorários contratuais foram desmembrados em 20170011748 e 20170011749. Em 13/06/2017 foram remetidas ao Setor de Precatórios do E. TRF3 as requisições dos honorários contratuais, cujo cancelamento foi noticiado às fls. 644/651, em razão da alteração da razão social da sociedade de advogados beneficiária. As requisições referentes ao principal foram remetidas ao Setor de Precatórios do E. TRF3 em 19/06/2017, cuja notícia de pagamento se encontram juntadas às fls. 679/680. Assim, deverão ser expedidas as minutas apenas dos valores referentes aos honorários contratuais devidos por Telma Antonia Duque Rinaldi e Yara Maran. Diante do disposto no Comunicado 02/2018-UFP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, consulte-se, por meio eletrônico, como proceder em relação à expedição dos valores referentes aos honorários contratuais cancelados, já que os valores referentes ao principal já foram pagos. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL(SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Despachado em inspeção. Diante da notícia de falecimento de APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHIS, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação dos herdeiros necessários: Marcia Aparecida Nunes Rocco, CPF/MF nº 090.404.238-30, Alcides Rocco Filho, CPF/MF nº 669.216.518-00, Ubirajara Nunes Rocco, CP/MF nº 990.967.578-15, Roberto Nunes Rocco, CPF/MF nº 895.325.628-34; e das herdeiras testamentárias: Stefany Cristiny Marciano, CPF/MF nº 363.215.488-04 e Mairys Cristiny Marciano, CPF/MF nº 363.215.458-99. Noticiado cancelamento do RPV 20160071214, cuja beneficiária era Aparecida Euclides Nunes Ghis, intimem-se os sucessores para que indiquem em nome de qual dos sucessores deverá ser expedido o novo ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, providencie a Secretaria a reinclusão do valor estornado indicado à fl. 481, para a data de 06/07/2018, solicitando a disponibilização do valor requisitado à ordem deste Juízo, para posterior partilha entre os sucessores da falecida. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Ante a virtualização dos autos pela União (Fazenda Nacional) para cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenado o autor na fase de execução, o prosseguimento da presente execução se dará no processo eletrônico, com a expedição dos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Despachado em inspeção. Ante o pedido de levantamento do depósito de fl. 92, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, indicando o patrono que deverá constar do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 92 na forma em que requerida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006576-03.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Despachado em inspeção. Intime-se a embargada para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 115, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009231-11.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)
Despachado em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada cumpra o despacho de fl. 296. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9) - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Despachado em inspeção. Diante da orientação do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, juntada à fl. 683, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios complementares, constando como requerentes as autoras Telma Antonia Duque Rinaldi e Yara Maran, os valores referentes aos honorários contratuais, com depósitos à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvarás de levantamento em favor do patrono. Segundo orientação, no campo Observação fazer constar que trata-se apenas do valor dos contratuais não expedidos anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal do ofícios de fls. 614/616.
Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051658-48.1998.403.6100 (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA como exequente. Após, ciência às partes dos depósitos de fls. 529 e 531, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013788-27.2002.403.6100 (2002.61.00.013788-0) - F NORONHA PAINEIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X F NORONHA PAINEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da (s) minuta(s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da (s) requisição (ções) do (s) crédito (s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469, CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567, LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração ID 13327514, opostos pela União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELEN THIE FUJITA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o depósito de Num. 14012044 refere-se ao montante total da condenação atualizado para 23/01/19, sem especificar os valores referentes aos danos morais e aos honorários advocatícios fixados pela sentença de Num. 11739832, indique a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, pormenorizadamente, o valor de cada montante, atualizado para a data do depósito.

Se em termos, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, acerca da documentação de Num. 17390139 e seguintes.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012530-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSELIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VILAS BOAS - SP310010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 6773101 e documentação subsequente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Num. 4512204, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERC - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 6243194: indefiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, uma vez que a pendência de julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, quanto aosefeitos da declaração da inconstitucionalidade, não impede, por ora, sua regular continuidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Num. 6243159, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012584-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AÇÕES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento.

Com a juntada dos respectivos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com de tutela antecipada, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009 (artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 29, 30, 31 e 32), afastando a obrigatoriedade de recolher os valores de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, diante do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A autora relata em sua petição inicial que é entidade de assistência social sem fins lucrativos e, nessa qualidade, preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade.

Sustenta que o STF quando do julgamento do RE nº 566.622/RS (julgado pela sistemática da repercussão geral) firmou a tese de que os requisitos para ao gozo da imunidade (art. 195, §7º da CF) devem estar previstos em lei complementar, qual seja, o art. 14 do CTN.

Afirma, que a despeito das normas constitucionais e infraconstitucionais, atualmente, a Lei nº 12.101/2009 estabelece requisitos adicionais, os quais se não forem atendidos, poderá ocasionar autuação pelos agentes de fiscalização.

Em sede de tutela antecipada pretende o reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009, em especial de seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 29, 30, 31 e 32, a fim de que a Ré se abstenha de exigir seu cumprimento e, ainda, de promover quaisquer medidas constritivas ou restritivas, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi atendido.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 17468848, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Superada a análise do pedido de justiça gratuita, diante do recolhimento das custas judiciais iniciais.

Passo à análise do pedido de tutela:

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora pretende o reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009, em especial de seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 29, 30, 31 e 32, a fim de que a Ré se abstenha de exigir seu cumprimento e, ainda, de promover quaisquer medidas constritivas ou restritivas, até o julgamento final da demanda.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STF, quando do julgamento do RE nº 566.622/RS, na sistemática da repercussão geral se fixou a seguinte tese: **“Os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar.”**

Os requisitos serão, portanto, aqueles constantes do CTN (art. 9º, IV, “c” e art. 14):

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação** e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em tela, nessa análise inicial e perfunctória, bem como diante da documentação acostada aos autos, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora, uma vez que demonstra haver preenchido os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional – lei complementar.

Com efeito, do que se extrai dos autos tem-se que a parte autora é entidade de assistência social; não distribui parcela de seu patrimônio ou rendas, aplica no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém regular escrituração contábil.

Ainda que não haja certificação do CEBAS, denota-se que tal requisito é imposto por lei ordinária (Lei nº 12.101/2009), exigência que não se faz razoável, diante do que restou consignado no novel entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, frise-se, nessa análise inicial e perfunctória, entendo que a faz jus à imunidade das contribuições para a seguridade social, tal como requerido em sua petição inicial.

O fundado receio de dano se evidencia, na medida em que a parte autora poderá sofrer autuação fiscal se não houver o afastamento da exigência contida em lei ordinária.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, a fim de que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, tanto sob a vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 como da Lei nº 12.101/2009, nos termos da fundamentação supra, com base no artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a ré se abster de autuar a autora ou adotar medidas constritivas ou restritivas, em relação às contribuições previdenciárias em discussão.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-47.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIADA RUSPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos Peritos, Srs. ARIENEUMANN (e-mail: ar8118@gmail.com) e JARDEL DE MELO ROCHA FILHO (e-mail: gemologo@uol.com.br ou jardel.perito@gmail.com) da expedição dos alvarás de levantamento.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração ID 13988391 (fls. 260/263).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE CARNES TAMANDARÉ LTDA - ME, GEMA RABAIOLI MAULI, TATIANE MAULI
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter por meio judicial a revisão dos contratos firmados com a ré, ao argumento de que há valores cobrados indevidamente.

Afirmam, em apertada síntese, que diante da crise financeira pela qual atravessou o país se viram forçados a aderir a uma série de operações bancárias com a ré. Informam que por conta de elevados e ilegais valores de encargos contratuais, não conseguiram pagar os valores contratualmente estabelecidos, o que levou à inscrição nos órgãos de restrições.

Desse modo, pretendem a revisão das cláusulas contratuais e seus reflexos, sustentando a existência de cobrança de juros capitalizados diários, alta taxa de juros remuneratórios, cobrança indevida de encargos moratórios, violação da manifestação de vontade no que tange à prestação da garantia imobiliária.

Sustentam a inexistência da mora de sua parte, uma vez que não se trata de retardamento a eles imputável, mas sim da ré que exige pagamento de débito com encargos excessivos.

Em sede de antecipação de tutela pretendem a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente do depósito de qualquer valor, bem como seja determinada a suspensão de qualquer medida executória/constritiva sobre o único bem imóvel.

A tutela antecipada foi indeferida (id 1927021).

A parte autora interpsó Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (2168850 e 15983539).

Apreciado o pedido de tutela de urgência incidental, a qual foi parcialmente deferida para determinar a sustação do leilão designado para o dia 02.12.2017, do imóvel constante do lote 54 (3613012) até a vinda aos autos da notícia da decisão do agravo de instrumento noticiado (id 3629817).

Devidamente expedido o mandado de citação a ré apresentou contestação alegando inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 3934022).

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como intimada as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte ré manifestou no sentido de que não tem interesse na produção de prova, por outro lado autora manifestou-se apresentado réplica, bem como requereu a perícia contábil e prova testemunhal (id 4673718 e 4681442)

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasta a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, bem como a ré apresentou defesa não causando qualquer prejuízo a parte ré.

Inicialmente, afasta a necessidade de realização de perícia contábil, uma vez que a prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. E se assim fôsses, os documentos juntados ao processo dão conta ao deslinde da questão.

Inicialmente, constata-se que os documentos juntados com a inicial pela parte autora comprovam a existência dos contratos firmados entre as partes e a utilização dos créditos.

A parte autora pretende a revisão dos contratos de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, sob o argumento de que há valores cobrados indevidamente. Afirmou que em face da crise financeira que assolou o país se viu forçado a aderir a uma série de operações bancárias com a ré. Apontou o seguinte: aplicação do CDC, cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios em percentual superior ao permitido em lei, aplicação do CDC, cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos e vício de consentimento na prestação do aval, bem como violação da manifestação de vontade na prestação da garantia imobiliária.

A parte ré por sua vez alegou que jamais houve ato de coação para com a parte autora, uma vez que foi ela mesma que procurou a CEF, a limitação da taxa de juros pela jurisprudência já está superada, há possibilidade de capitalização dos juros e que aplicação da Tabela Price não indica ocorrência de anatocismo, em face da inadimplência, não há que se falar em irregularidade da inscrição nos cadastros de proteção de crédito e eventuais procedimentos de cobrança, da legalidade da comissão de permanência.

Destaco, a parte autora não negou a condição de inadimplente, em relação aos contratos indicados na inicial, nem trouxe aos autos prova de quitação mesmo que parcial do débito, bem como não demonstrou qual a quantia que entende devida, assim, restando incontroverso que tenha utilizado o crédito disponibilizado em sua conta corrente, portanto, deverá pagar por aquilo que deve, sob pena de enriquecimento sem causa.

Contudo, deve-se verificar se as cláusulas contratuais violam a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas.

DA APLICAÇÃO DO CDC, DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E DA

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfaz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

O entendimento firmado na jurisprudência é que CDI não deve ser cumulada com qualquer outro encargo.

Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu "I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: "Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo."

Ementa

ACÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA V APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIZANDO O RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como alíás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Exceção Pretória consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3

DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 277

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA CUMULATIVA, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)

EMBARGOS à EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. A abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que respeita ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(. . .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de descaracterização da mora e readequação do saldo devedor e do valor das parcelas, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a descaracterização da mora.

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino a Caixa Econômica que recalcule o valor do débito, para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos.

Condeno as partes em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cabendo a parte autora o pagamento de 7% (sete por cento) desse montante e a Caixa Econômica Federal o percentual de 3% (três por cento), nos termos do art. 85, §1º e § 2º c/c 86, ambos do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO BADARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC)

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009866-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA PAVAN - SP204205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação ID 14068961, os autos 5027577-80.2017.403.6100, embora distribuído em data mais recente, estão em fase mais avançada em relação aos presentes autos, uma vez que estes foram distribuídos a outra vara. Portanto, não se justifica o cancelamento da distribuição daqueles, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nos autos 5027577-80.2017.403.6100.

Assim, rementem-se os presentes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE FELICIANO AROCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a apreciação dos 50 (cinquenta) pedidos de PER-DE/COMPS, protocolizados nos dias 03/04/2018, 06/04/2018 e 09/04/2018.

Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos mencionados pedidos, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007 e ofende princípios constitucionais como o princípio da razoável duração do processo, da eficiência e da isonomia.

Pleiteia a medida liminar para que seja determinado que a autoridade impetrada realize em até 30 dias uma análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito do pedido de restituição tributária elencadas no documento id Num. 16398735 - Pág. 1/5.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que liminar já fora cumprida, uma vez que já concluída a análise dos pedidos de PER-DE/COMP, em como solicitou a extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto (id16901592).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id17364566).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter, imediatamente, analisados seus pedidos de ressarcimento indicados na inicial, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, bem como efetuar o pagamento dos créditos já reconhecidos passíveis de ressarcimento, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GER PROCESSUAL ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACÍFICA. JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) – Destaqui.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, as utilizações de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

No caso, a impetrante utilizou-se do PER-D/COMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição de pagamento efetuados indevidamente entre os dias 03/04/2018, 06/04/2018 e 09/04/2018. Insta analisar se tais solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 15/04/2019, já se haviam sido concluídas.

Em que pese nas informações da autoridade impetrada os pedidos de PER-DE/COMP somente forma concluídos após o ingresso do presente mandado de segurança.

Em verdade há mora administrativa quanto a estes procedimentos, uma vez que somente foram concluídos após o ingresso do presente "writ". Contudo, os mesmos já deveriam estar há muito concluídos, consoante o prazo para conclusão previsto na jurisprudência, cuja ementa consta acima transcrita, bem como conforme o disposto no artigo 24, da Lei 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência parcial do direito alegado pela impetrante.

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, defiro a expedição do Ofício Requisitório do valor incontroverso.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027064-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MARIO MASINI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos que entenderem necessários.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014501-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER POSTO QUINHENTAS MILHAS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e apresentando quesitos .

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008604-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA LEONORA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SPI70433

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão da autoridade coatora proferida nos autos do processo administrativo nº 1088.102887/2018-01, a qual cancelou o benefício da pensão especial temporária concedida nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de seu genitor, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Salienta, todavia, que houve o cancelamento da pensão, sob o fundamento existência de união estável.

Sustenta a existência de nulidade no ato da autoridade coatora ao argumento de que: *i)* teria decorrido o prazo prescricional para a revisão do ato de concessão da pensão; *ii)* ilegalidade de juntar documentos que comprovassem a inexistência de união estável, por se tratarem de período superior a 20 anos; *iii)* inconstitucionalidade na cassação por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; *iv)* nulidade do procedimento instaurado por autoridade incompetente; *v)* ausência de fundamentação legal na decisão de indeferimento da defesa e dos documentos apresentados na via administrativa; *vi)* ausência de conversão do julgamento em diligência para análise da documentação apresentada sobre os endereços em comum entre a impetrante e o genitor de seus filhos durante o período de 2016 a 2018.

Requer a concessão da liminar para seja determinada a suspensão do ato da autoridade impetrada proferida no bojo do processo administrativo nº 1088.102887/2018-01, com a manutenção do recebimento da pensão, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos para concessão da liminar pretendida.

A impetrante se insurge em face da decisão administrativa proferida em processo administrativo em decorrência do entendimento de que haveria indícios de que a pensionista manteria relação de união estável com o Sr. João Alexandre, uma vez que tem prole comum. A autoridade impetrada teria concluído que a pensionista, ora impetrante, não teria logrado êxito em comprovar a existência de endereço em comum com o seu suposto companheiro.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da impetrante, na medida em que comprova **que a pensão por morte teria sido concedida com base na Lei n.º 3.373/58**, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da impetrante teria sido **suposta constituição de união estável e prole comum**, o que não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época do óbito do instituidor da pensão.

Ressalve-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à impetrante em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016 e, ainda, a Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 35.565/DF.

Denoto ainda a presença do perigo na demora no pedido de concessão de liminar, haja vista que a alegada suspensão do pagamento dos proventos da pensão da impetrante, nos termos demonstrados nos autos.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido liminar e determino o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e apresentando quesitos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006891-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Petição id 17387949: trata-se de pedido de reconsideração e reiteração do pedido liminar deduzido nos autos.

A parte impetrante aduz o seu direito líquido e certo na reapreciação dos pedidos de ressarcimento, os quais foram indeferidos sumariamente, pautado na ausência de habilitação prévia, especificamente, em relação aos créditos decorrentes da ação judicial nº 2007.61.00007021-6.

Argumenta que os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento não se submetem à habilitação prévia, haja vista que tal procedimento somente seria exigível quando da utilização de tais créditos em declarações de compensação.

Alega a impossibilidade dentro do próprio sistema da Receita Federal através do PERD/COMP de confundir o crédito objeto do pedido de ressarcimento com declaração de compensação e, desse modo, alega que não há como proceder da forma como alegada pela autoridade impetrada, posto que não há como submeter o crédito passível de ressarcimento de PIS e Cofins exportação à habilitação prévia, porque tal hipótese se aplica na Declaração de Compensação.

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem apresentação das informações.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tenho que assiste razão à parte impetrante em seu pleito, razão pela qual passo a reapreciar o pedido liminar.

Melhor analisando a questão, à míngua de apresentação de informações da autoridade impetrada, ao que se demonstra, a exigência de habilitação prévia não se mostra plausível como fundamento para indeferimento sumário dos pedidos de ressarcimento de créditos, tal qual o fez a autoridade impetrada.

Os créditos que a parte impetrante pretende ressarcir nos processos administrativos em questão são referentes a imunidade de receitas de exportação (créditos de PIS e Cofins não cumulativos) e, assim, não se sujeitariam à habilitação prévia, pois não se trata de utilização de créditos decorrentes de decisão judicial.

Desse modo, entendo que há plausibilidade nas alegações da parte autora, uma vez que a exigência da autoridade seria incabível no caso dos pedidos de ressarcimento de créditos e, assim, o indeferimento sumário dos pedidos de ressarcimento pode ser tido como ato coator a prejudicar o direito líquido e certo da parte impetrante.

Configurado o periculum in mora, na medida em que a impetrante apresenta problemas em seu fluxo de caixa e necessita dos créditos para dar continuidade às suas atividades negociais.

Por tais motivos **DEFIRO o pedido liminar** para afastar a decisão que indeferiu sumariamente os pedidos de ressarcimento e determino à autoridade impetrada que profira, no prazo de 30 (trinta) dias, novas decisões analisando o direito creditório objeto dos processos administrativos nºs: **16692.721054/2017-58 16692.721053/2017-11 16692.721437/2017-26 10880.974420/2018-57**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região a presente decisão no bojo do agravo de instrumento nº 5011863-76.2019.403.6100 (1ª Turma).

Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024833-18.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDISON GERMANO CESAR
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

Retifique-se a classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 1.173,33 (um mil, cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), com data de 30/04/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir as contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC), bem como pretende a declaração de inconstitucionalidade no que tange à das mencionadas contribuições sobre a folha de salários.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal.

O impetrante pautou seu direito – causa de pedir – na alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema "S", incidentes sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional 33/2001, por haver restrição da base de cálculo prevista no art. 149, §2º da Constituição Federal.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições ao Sistema "S", impedindo que seja autuada, bem como que os débitos sejam inscritos em dívida ativa.

Os autos foram inicialmente distribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível e, em decorrência do apontamento no termo do prevenção, foi redistribuído para o Juízo da 1ª Vara Federal Cível por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5003793-74.2017.4.03.6100.

Com a decisão exarada no id. 15007270, o MMº Juiz da 1ª Vara Federal Cível devolveu os autos a esta 2ª Vara Federal Cível.

É o relatório. Decido.

Acolho as razões alegadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e, desse modo, o presente mandado de segurança será processado e julgado por este Juízo.

Passo à análise da liminar.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes os requisitos, ao menos parcialmente, para a análise do pedido alternativo.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em diminuir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos,

INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ANCONA LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BERNARDO ANCONA LOPEZ - SP235968
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, SUELY ABRAHÃO SCHUH SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto ao cancelamento do registro junto ao conselho impetrado.

Linaramente pretende a suspensão das cobranças de anuidade, até o julgamento final da demanda.

O impetrante relata, em síntese, que é engenheiro químico de formação inscrito no Conselho Regional de Química e, além disso, possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, em razão de curso realizado. Informa que exerce a atividade de perito judicial enquanto engenheiro de segurança do trabalho e, para tanto, está inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pagando a anuidade regularmente.

Alega que requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho de Química, mas teve o seu pedido indeferido, por entender a autoridade coatora que desenvolve atividades que se enquadram entre as consideradas de competência química.

Sustenta que, atualmente, não exerce as atividades atinentes à área de química, mas de engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial e, desse modo, inexistiria a obrigatoriedade de manutenção de inscrição no conselho de química.

Ressalta o seu direito líquido e certo, na medida em que não há a necessidade de sua inscrição junto ao conselho impetrado.

Inicialmente o impetrante foi instado e emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 17435650 e acolho as razões apresentadas pelo impetrante no tocante ao valor atribuído à causa.

Determino a retificação do polo passivo da demanda para que conste: **Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região** e não como requerido pelo impetrante.

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que estão presente os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.

O cerne da controvérsia cinge-se em averiguar se há ou não ato coator do impetrado que negou o cancelamento do seu registro junto ao CRQ.

No caso posto, há plausibilidade das alegações do impetrante, considerando que, a despeito de ter formação em Engenheiro Químico, atualmente exerce atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, mantendo a inscrição junto ao CREA/SP, consoante se infere da petição inicial.

Assim, ao que se denota, nessa análise inicial e perfunctória, é que o ato que negou o cancelamento do registro no CRQ, estaria desprovido de embasamento legal, considerando a atividade exercida atualmente pelo impetrante.

O *periculum in mora* resta caracterizado diante da cobrança das anuidades, obrigando o impetrante ao pagamento de dois conselhos de fiscalização.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a suspensão das cobranças de anuidade, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste: **Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região**.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Com as informações, vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

D E S P A C H O

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO COMUM

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) - BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-55.1995.403.6100 (95.0000028-8) - BANCO ITAULEASING S.A. X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049532-59.1997.403.6100 (97.0049532-9) - LEA CHUERY X ELIANA MARQUES SOARES X CILENE IGNACIO X MARIA SUELI DE SOUZA X LEILA SILVIA LATUF SEIXAS TOURINHO X ANTONIO JULIO BARRA - ESPOLIO X CELMO ZEZZO X JOANA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA PENA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1) - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de Eliza dos Santos Ferreira de Melo e Nilde Veiga Sobral, intimem-se os espólios para que providenciem a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060683-22.1997.403.6100 (97.0060683-0) - ALCILENE RODRIGUES X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DO PRADO X MAXWELL DA COSTA X VERA LUCIA RAMOS COVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 351 por não haver necessidade dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais estarem atualizados até a mesma data. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 343, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme cálculos de fls. 306 e 320. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014949-14.1998.403.6100 (98.0014949-0) - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de que a situação cadastral do exequente na Receita Federal consta como INATIVA, o que impossibilita a expedição do ofício requisitório, intime-se para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) - ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do estorno do valor disponibilizado, referente ao PRC 20140021440, para conta do Tesouro Nacional, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara de Execuções Fiscais da capital, nos autos da execução fiscal nº 0518580-51.1998.403.6182 de que, por ora, não existem valores a serem transferidos, servindo este de ofício. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELO CAVINATO X DEMETRIO

GRADOFF - ESPOLIO X JEAN REVECE - ESPOLIO X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO X MARIA RITA GRADOFF SILVA X VERA ALICE GRADOFF CORTONESI X ANDRE PAUL GRADOFF FILHO X JEAN REVECE NETO X FABIO REVECE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

As fls. 685/717, a parte autora noticia o falecimento de Wilson Luna Pinto Castilho, e requer a habilitação dos sucessores: Ana Ferreira de Castilho, inscrita no CPF/MF sob nº 248.443.088-40, Belisa Cristina Castilho Carvalho, inscrita no CPF/MF sob nº 349.954.068-16, Wagner Ferreira Luna Castilho, inscrito no CPF/MF sob nº 048.602.808-90 e Izildinha Aparecida Ferreira de Castilho, inscrita no CPF/MF sob nº 083.170.158-74. Conforme informação de fl. 733, Izildinha Aparecida Ferreira de Castilho consta como Izildinha Aparecida Castilho Baria no cadastro da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal, conforme documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, ainda, os espólios de Almerindo Faustino da Silva e Jorge Marques de Faria para a devida regularização do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a retificação do polo ativo. Ciência, ainda, do estorno à conta do Tesouro Nacional, dos valores disponibilizados referentes aos PRCs 20150093461, 20150093475 e 20150093477, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1) - BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIANKA MARIE RIED X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9) - ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025074-75.1997.403.6100 - ANTONIO LUISI X VALDETE ALVES FEITOSA X LUZIA PEREIRA BIANCARDI X ANNA CANDIANI X HILDEGARD THIEMANN BUCKUP X JOSE ANTONIO GALLI X AFONSO DOS REIS X IDALINA DA SILVA GARCIA LOZANO X ARTHUR MARCELLI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ANTONIO LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA BIANCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CANDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD THIEMANN BUCKUP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA DA SILVA GARCIA LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Ciência à Anna Candiani da não expedição da minuta do ofício requisitório referente ao seu crédito em razão da situação cadastral na Receita Federal constar como SUSPENSA, para a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012581-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA MOREIRA FELIX DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Ciência aos réus do pedido de desistência (ID 12635206).

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO COMUM

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls 307:Tendo em vista a confirmação do J. deprecado (Itapeva/SP - CP nº 42/2019 - fl. 288), designo audiência por videoconferência para o próximo dia 12.09.2019, às 14h30 (horário de Brasília). Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva das testemunhas da parte autora, Antônio Sérgio Quessada, João Evangelista de Vaconcelos, Sandra Rodrigues de Oliveira (Avaré/SP), Maria Antônia Consalter dos Santos Souza e Antônio Carlos Borges (Itapeva-SP) a realizar-se na sala de audiências deste juízo.Comunique-se ao J. Deprecado (Itapeva/SP) para as providências cabíveis por meio do endereço eletrônico: itapev-se01-vara01@trs3.jus.br. Ciência à AGU do despacho de fl. 297 e deste. Int.

Expediente Nº 5767

EMBARGOS A EXECUCAO

0007427-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)) - EILEEN MARYA CAIROLI(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021386-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021386-5) - BBKO SERVICOS LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001718-70.2005.403.6100 (2005.61.00.001718-7) - CLIFOR CLINICA DE FRATURAS ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000510-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000510-1) - NICOLAU AUGUSTO FANUELE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl366: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).
Após, abra-se nova Vista a União.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027511-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027511-6) - COPERSUCAR S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP145280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013172-71.2010.403.6100 - AILTON CESAR FAVARETTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016638-68.2013.403.6100 - BARTYRA MEIOGGER REICHARDT(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012365-12.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.217:Assiste razão a União.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012923-96.2005.403.6100 (2005.61.00.012923-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS ABAC(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001847-89.2016.403.6100 - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Por ora, encaminham-se os autos ao SEDI, para inclusão do MercadoPago.com Representações LTDA, CNPJ/MF 10.573.521/0001-91, como terceiro interessado, na presente demanda. Anote-se a representação processual, conforme requerido na petição de fls.252-268.
Fl. 252: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 234.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Despachado em inspeção.
Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016579-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentando quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 22 de maio jde 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026421-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNCAS ECO AMBIENTAL PAISA GISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição (ID 102027776), tragamos patronos autos autos, procuração com poderes para renúncia no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, abra-se vista à CEF para que manifeste sua concordância com o pedido.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 15416858).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000906-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025723-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a portaria fl. 182 do id 13410574."

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 30, inciso II, alínea "b", fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor."

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020547-94.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: QUALITY PARTS METAIS E PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS, MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 85: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 0000477-

12.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0007615-93.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: B.B.A. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17497837: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5008805-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: I BISTROT RESTAURANTE LTDA - ME, IRINEU DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014520-51.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME, MARCOS TADEU CESARINO, ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 97/157: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para pesquisalo nome dos executados COMÉRCIO DE GÁS JARDIM ESTHER LTDA-ME (CNPJ/MF 08.400.826/0001-50), MARCOS TA CESARINO (CPF/MF 028.477.038-88) e ILZA APRECIDA BASSANI CESARINO (CPF/MF 115.963.238-33), apenas em relação às três últimas declarações de rendimentos e bens.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Cumpra-se e, após, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030433-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ante a impugnação ofertada pela Embargada (ID 13746957), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das constantes nos autos, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023288-97.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 13410528: Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 85, comprovando o requerido pelo Ministério Público Federal se a coexecutada NIARA DE BARROS RODRIGUES é menor idade, o que ensejaria sua atuação como Fiscal da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000152-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença fls. 128/129 do id 13407371."

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 97/103 em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 90/94). Sustenta-se, em síntese, a ocorrência de omissão e erro na r. sentença proferida. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 106. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão e erro, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela parte autora. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002743-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 16252315: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32) Nº 0006148-94.2007.4.03.6100

AUTOR: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME, OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DESIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DESIQUEIRA - SP172838-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17570893: Tendo em vista que o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, novamente não se manifestou (pela sexta vez) se pretende efetivar penhora no rosto destes autos, em nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011114-22.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AVIGAD ALYANAK

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023606-90.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE MENNO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALTER NELSON ALEMANY

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019252-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 12995421: Primeiramente, deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017989-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Face o lapso temporal, solicite-se informação ao Juízo de Taboão da Serra/ SP, quanto ao cumprimento da Carta Precatória n.º 08/2018.

São Paulo, 22 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015219-81.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBEM CANDIDO

DESPACHO

Face a juntada do mandado negativo (ID 16517526), requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004971-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO RAMOS LINS

D E S P A C H O

Face a juntada do mandado negativo (ID 16303422), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017112-05.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BORGES VIEIRA - SP147519

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 13524090: Aguarde-se o decurso de prazo do despacho de fls. 77.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-95.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 526/527: Defiro, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora dos bens imóveis constantes da Carta Precatória (fls. 513/524), com a utilização do sistema ARISP, se disponível a este Juízo (fls. 528).

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006155-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MERCADO J. S. SOARES LTDA, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 16908707: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-35.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ciência, outrossim, do desarquivamento dos autos.

Fls. 66: Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0021585-78.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: REGINALDO LIOCI, EDILAINE RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES - SP211725

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES - SP211725

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17562154: Ante o silêncio da empresa pública federal, ora Autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020593-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGBERTO FRANCO, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero, por ora, a expedição da requisição.

Para que seja possível a expedição do requisitório referente à servidor público são necessárias algumas informações.

Informe o exequente se é servidor ativo ou aposentado, o valor do PSS, o número de meses anteriores (RRA) e a lotação, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, apresente o patrono do exequente uma planilha dos cálculos com o valor principal, os juros e já individualizando o valor dos honorários contratuais (12%) perfazendo o total de R\$ 13.902,32 para outubro de 2018, observando que o valor do PSS é apenas informativo, para fins de expedição de requisitório.

Com as informações e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0007291-11.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANDREZA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista a inércia da Autora (ID 17567314), retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019347-71.2016.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ASSISTENTE: ISRAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 85: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Requerente.

Silente, na esteira do decidido às fls. 84, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015314-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS AMERICO GIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GAROFALO GIL - SP84635

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 13946832: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0025424-96.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

RÉU: BIKE TUNING BRASIL LTDA - ME

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Diante do resultado aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 35/42), citem-se nos endereços ainda não diligenciados.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025495-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Às fls. 96 foi formulado requerimento para bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD dos Executados.

Contudo, verifico que os Executados sequer foram citados, sendo de rigor o indeferimento do bloqueio até que se aperfeiçoe a citação.

Assim sendo, determino à Exequente que traga aos autos o endereço atualizado dos Executados, a fim de viabilizar sua citação, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005344-34.2004.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236

ASSISTENTE: VERA LUCIA LIGIERI SONS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerando o decurso de prazo retro (ID 17549458), expeça-se mandado de reintegração de posse, observando-se os dados fornecidos pela Autora às fls. 451-v.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014607-07.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX FABIANO MUSTO, MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA, PEDRO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RUFINO DA SILVA, MARIA SANTIAGO JESUS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001286-02.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0019605-23.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, incisos II, alínea 'c', XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se vista à União Federal do pedido formulado pela requerente (id 14143887), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10529

PROCEDIMENTO COMUM

0029878-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029878-3) - JOSE BANDONI FILHO X MARIA LIDIA SCOCCO BANDONI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 413/417, anulou a sentença de fls. 307/331, determinando a produção da prova técnica, bem como a juntada de documentos, por parte dos autores. Assim, inicialmente intimem-se os autores a juntar todos os contracheques a partir do momento em que ocorreu a celebração do contrato particular de cessão (10 de janeiro de 1996 - fls. 7376), para que o perito possa aferir se o agente financeiro BANCO NOSSA CAIXA S/A., deixou de observar os índices de aumento da categoria profissional dos cessionários (industrial e servidora pública) ao reajustar as prestações mensais e capitalizar juros no saldo devedor. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a juntada dos mencionados documentos é indispensável para a realização da prova pericial determinada pelo E. T.R.F., da 3.ª Região. Assim, caso não haja a juntada dos documentos, nem tampouco a justificativa dos motivos pelos quais não foram juntados, a produção da prova pericial restará preclusa. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às rés. Em seguida, venham os autos conclusos para a nomeação do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-75.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-41.2011.403.6100 ()) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 230/232), que anulou a sentença de fls. 176/178 e determinou a prolação de nova sentença, intimem-se as partes, para que requeiram o que for seu interesse. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 347/349), que afastou o decreto de prescrição e determinou a prolação de nova sentença, intimem-se as partes, para que requeiram o que for seu interesse. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-32.2014.403.6100 - ROGERIO CASTANHOLA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 65/68 desconstituiu a sentença de fls. 45/48

PROCEDIMENTO COMUM

0014002-95.2014.403.6100 - MARIO APARECIDO CILLO(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 165/167, anulou a sentença de fls. 132/135, determinando a produção da prova técnica, consistente na perícia grafotécnica. Assim, nomeio para o encargo para o encargo SILVIA MARIA BARBETA, que deverá ser intimada a estimar seus honorários, bem como para apresentar seu currículo, com comprovação de especialização. Outrossim, indicará endereço eletrônico, para onde seguirão as intimações pessoais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME(BA024821 - MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO E SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por OSIEL LUIZ DE LEMOS e ROSANA APARECIDA DE SOUZA em face de EASY TRANSPORTES LTDA-ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT e PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME, visando à condenação dos Réus ao pagamento das despesas de funeral, no valor de R\$ 782,65 devidamente atualizado; ao pagamento de danos materiais na forma de pensão mensal equivalente à contribuição financeira que deixarão de receber em virtude do óbito de sua filha, calculada segundo o seguinte critério: 2/3 do salário mínimo por mês a partir dos 14 anos idade até os 25 anos e do salário mínimo por mês dos 25 aos 65 anos, todos incluindo a gratificação natalina e também a condenação pelos danos morais na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou alternativamente o patamar mínimo de 300 salários mínimos para cada autor. Relatam os autores que, em 26/08/2013, por volta das 17h, na rua Engenheiro Reynaldo Cajado, 371, Tatuapé, sua filha Letícia de Souza Lemos, de 4 anos foi atropelada pelo veículo de placa NZJ-6643, Fiat Ducato Maxicargo, de propriedade da empresa EASY TRANSPORTES LTDA-ME, conduzido por Anderson Joaquim Lira dos Santos. Alega a parte autora que o acidente ocorreu por culpa do motorista que conduzia o veículo em velocidade acima do permitido no local e não parou para socorrer a vítima. Anexaram à fl. 57 da petição inicial o vídeo da câmera de segurança que gravou o momento do atropelamento. O Autor anexou também às fls. 58/60 o Boletim de Ocorrência. A Ré Easy Transporte Ltda apresentou contestação às fls. 101/133 em que afirma que não houve culpa do motorista no acidente, que trafegava em velocidade condizente com o local. Alega que houve omissão dos autores quanto à segurança da criança. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua vez, apresentou contestação às fls. 137/227 em que, em preliminar, pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, argumentando que a responsabilidade cabe à empresa por ela contratada, PESOFORT TRANSPORTE LTDA e à corre EASY TRANSPORTE LTDA, enquanto proprietária do veículo. Requereu a denunciação a lide da empresa PESOFORT TRANSPORTE LTDA, posto que é a arrendatária do veículo e detém vínculo empregatício com o condutor do veículo. Os autores apresentaram réplicas (fls. 238/277). Em 15/03/2016, foram ouvidas em audiência a testemunha da ECT, Anderson Joaquim Lira dos Santos e dos Autores, Tatiane Serafim da Silva. Deferida a denunciação à lide, a empresa PESOFORT TRANSPORTE LTDA, que apresentou contestação (fls. 352/383). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela EBCT, tendo em vista que a empresa privada contratada pela EBCT para o transporte rodoviário de cargas e seus empregados atuam na qualidade de prepostos da empresa pública federal, razão pela qual ela é responsável objetivamente pelos danos que vierem a ser causados a particulares. Assim, não tendo efeito perante terceiros, a previsão contratual que afasta qualquer tipo de responsabilidade do prestador de serviço público. Passo, então, à análise do mérito. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tratando-se de EBCT de empresa pública prestadora de serviço público, está sujeita à aplicação do dispositivo acima mencionado. No entanto, a responsabilidade objetiva somente pode ser excluída por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. No presente caso, entendo que há elementos suficientes para indicar que houve culpa exclusiva da vítima. Como se percebe pela análise do vídeo do acidente, juntado às fls. 57, o carro da família foi estacionado em via pública, tendo a criança de 4 anos desembarcado pelo lado da rua e, ao que tudo indica, se afastado do veículo, sendo, então, atingida pelo veículo que transitava pelo local. Por pertinente, cumpre citar o quanto disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro a respeito do desembarque de veículos: Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via. Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor. Assim, cabe a quem desembarca de um veículo tomar as precauções necessárias para evitar acidentes, devendo o desembarque sempre ser realizado pelo lado da calçada, exceto para o condutor. Vale frisar, ainda, que a porta do motorista do veículo estava aberta no momento do acidente e que o carro não foi atingido, nem tampouco o motorista que estava próximo da porta, ou seja, isto comprova que a criança não só se encontrava no meio da via pública, como também não estava parada rente ao lado do veículo. Também não restou demonstrado nos autos que o veículo estivesse trafegando em velocidade incompatível com o local. Desta forma, as Rés não podem ser responsabilizadas pelo triste evento ocorrido. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC, a ser rateado entre os Réus. Todavia, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027710-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIBELLE RANZANI VIEGAS
AUTOR: ALFREDO REIS VIEGAS - ESPOLIO, YVETE RANZANI VIEGAS - ESPOLIO, MAIRA RANZANI VIEGAS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALFREDO REIS VIEGAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuide-se de ação de cobrança, referente a valores não creditados em conta poupança dos autores.

Citada, a ré alega, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo (id 12391296), uma vez que o apesar do valor atribuída à causa é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A parte autora manifestou-se, em réplica (id 13171884), insurgindo-se contra as alegações da ré. Alega, em relação à preliminar de incompetência, que o valor atribuído à causa é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, § 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).

No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 98.845,39 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), de fato, superior, portanto, a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 3 (três) litisconsortes ativos facultativos. Assim, dividindo-se o valor da causa pelos 3(três) autores temos o valor individual é de R\$ 32.948,46 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que “Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes” (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes” (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).

Os autores podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n. 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n. 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DERLI FORTI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, SERGIO MUTOLESE - SP122285, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP364209
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo como aditamento à inicial a manifestação da parte autora (id 15527965). Cite-se a **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA BAIÃO SEBA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Colho dos autos que a parte autora insurge-se contra o despacho (id 17574657) que determinou vista à ré para manifestação acerca do bem ofertado em caução. Alega que sua oferta deu-se em atendimento ao despacho (id 17071054), onde o Juízo ponderou que, realizada a oferta, seria apreciada o pedido de tutela cautelar.

Razão assiste à parte autora, uma vez que sua oferta de caução deverá ser objeto de apreciação.

Contudo, desde já verifico que o veículo ofertado é de propriedade de propriedade da sócia da autora, que não faz parte da relação jurídico-processual estabelecida, nestes autos. Assim, condiciono a apreciação à juntada de declaração firmada pela sócia de que realiza a oferta em caução de bem de sua propriedade.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO PIMENTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES PASQUALAO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA SILVA - SP398292
RÉU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 53.205,95 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, buscando a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETRO/SC e SURRS considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

Oferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a suspensão da exigibilidade das multas ora requeridas reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No caso dos autos, porém, não há até o momento prova robusta e suficiente das irregularidades alegadas na exordial para que se possa determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos, especialmente considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo necessária a dilação probatória.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, **para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.**

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se o requerido, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008878-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAQUARI PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, solicitando a concessão de liminar para determinar a análise dos PER/DCOMP's 12151.57140.260413.1.2.02-3166 e 41323.40926.260413.1.2.03-2005, transmitidos em 26/04/2013, haja vista o prazo ultrapassar o razoável mediante observâncias dos requisitos do artigo 7º, III, Lei 12.016/09, art. 5º, o inciso LXXVIII, CF e do artigo 24, Lei 11.457/07.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 17565593), afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que as ações tratam de assuntos diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos de restituição há mais de 360 dias (id 17553360). Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada analise os processos mencionados.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a análise dos PER/DCOMPs 12151.57140.260413.1.2.02-3166 e 41323.40926.260413.1.2.03-2005.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011229-43.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado certificado no ID nº 17285718, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5005963-82.2018.4.03.6100.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados a fls. 343/348 dos autos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003039-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação do CRECI, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015637-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO VIEIRA DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora em ID 17386414, que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de ID nº 17465266, porquanto a oposição dos Embargos de Declaração interrompe a contagem do prazo para a interposição de recurso, a teor do disposto no artigo 1.026 do NCPC, sendo certo que tal entendimento é extensivo ao efetivo cumprimento da ordem contida na decisão embargada.

Em consulta à aba "expedientes", depreende-se a fluência de prazo em curso para manifestação da exequente.

Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo em relação ao despacho proferido no ID nº 16803594, para posterior cumprimento das determinações ali estipuladas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030979-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY - SP187366

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de ID nº 17498784, eis que o feito se encontra em fase recursal.

Petição de ID nº 17541985 - Intime-se a parte executada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA FERRAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1048, I, do NCPC à parte Autora. Anote-se.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

Diligência de ID 16774316: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certidão de ID 17527590: Nada a deliberar, vez que não houve reforma da decisão agravada.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA E MELO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, vez que ausentes quaisquer das hipóteses legais.

A autora pretende a modificação do julgado com base em outros processos pendentes de julgamento, o que não se admite após o trânsito.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5032281-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução, em que pretende a embargante a extinção da execução de título extrajudicial nº 5021074-43.2017.4.03.6100 pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular ao processo, uma vez identificado a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade e pela ilegitimidade de parte.

Afirma que não assinou na qualidade de avalista a Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4077.558.0000041-30.

Aduz que a assinatura que consta no campo do AVALISTA – ROSA SZWARCBERG COHN – CPF 016.696.177-93 é do procurador da empresa ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI CNPJ 05.602.012/0001-00, Sr. Ilan Cohn, o qual não pode assinar em nome da embargante pessoa física.

Impugna a penhora realizada em sua conta bancária, afirmando a existência de juros capitalizados, em valores excessivos, acima da média de mercado.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em impugnação, a CEF requereu a total improcedência dos embargos monitórios, sustentando a regularidade do contrato firmado (ID 13939077).

A embargante peticionou reforçando os argumentos atinentes à nulidade da execução pela ausência de assinatura no contrato (ID 16072270).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Assiste razão à embargante em suas alegações.

Nos termos do inciso II do artigo 429 do Código de Processo Civil, havendo impugnação no tocante à autenticidade, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova.

Também dispõe o inciso II do artigo 373 do mesmo diploma legal que incumbe ao réu o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM COMPROVANTE DE SAQUE. NÃO COI RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O ônus da prova da veracidade do documento, em caso de contestação de assinatura, cabe à parte que produziu o documento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Caixa Econômica Federal não coligiu aos autos documento que certifique os poderes conferidos pelo titular da conta ao signatário do comprovante de saque de FGTS. 3. Quanto à diligência de confirmar junto ao subscritor a autenticidade da assinatura, desarrazoado impor ao julgador obrigação própria da parte postulante, que preferiu a inércia na fase instrutória. 4. Apelação não provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1637676 0000101-41.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese dos autos, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar a existência de eventual mandato que autorizasse Ilan Cohn a assinar contratos em nome de ROSA SZWARCBERG COHN.

Por outro lado, a análise do conjunto probatório produzido pela embargante demonstra a procedência de suas alegações.

O contrato foi assinado por ILAN COHN na qualidade de representante da pessoa jurídica e também em nome da embargante - pessoa física - na qualidade de avalista, não havendo documento que ampare tal possibilidade, o que sequer foi impugnado pela CEF, que apresentou manifestação genérica nos autos.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e reconheço a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da ação de execução de título nº 5021074-43.2017.4.03.6100, diante da ausência de assinatura no contrato, na forma da fundamentação acima.

Determino a imediata suspensão de todos os atos executórios, com o desbloqueio de todos os bens de sua propriedade eventualmente constritos.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, na forma do § 2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025577-66.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SONCINI
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se sobrestado a sobrevinda de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 5016785-97.2018.4.03.0000.

Int-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Prejudicada a análise da impugnação à penhora, tendo em conta o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5032281-05.2018.4.03.6100.

Desta forma, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.996,29, de titularidade da executada ROSA SZWARCBERG COHN.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para 20/09/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para 20/09/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 16562416 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Diante da ausência de notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 16246550, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023998-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação ID 16583092 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Diante da ausência de notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 16340102, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022160-86.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo para manifestação do executado (em 14.05.2019), fica a CEF intimada para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo (findo).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020640-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ANGELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 16593976 – Nada a deliberar, vez que o indeferimento da prova foi devidamente fundamentado por ocasião da decisão ID 16363377.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 16976982 – Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, considerando a manifestação da CEF pelo julgamento antecipado da lide (ID 16968717), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN ANGELO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024665-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO GOMES ALVES, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, LUCIANA DE ALMEIDA FRESNEDA, LUCIANA KANTHACK CONCEICAO TAVANTE, LUIS FRANCISCO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 17011412 - Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação - art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 17519393 - Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 16488916 - Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AES ELETROPAULO
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Manifestação ID 16725815 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil face a decisão saneadora ID 16124679, pretendendo a declaração de impertinência da prova pericial deferida.

Alega, em síntese que, não existem mais vestígios do dano elétrico ocorrido em seu elevador, o que a seu ver inviabilizaria a realização da prova técnica.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado, eis que a prova pericial de engenharia elétrica designada é essencial ao deslinde da demanda, conforme bem esclarecido na decisão ID 16124679, e se volta também a análise das condições das instalações elétricas do imóvel onde se situa a sede administrativa da autora, de modo a esclarecer se a causa do dano ocorrido em seu elevador pode ter sido interna.

Sendo assim, defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indique seu assistente técnico.

Isto feito, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 16124679, com a intimação do Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários.

Sem prejuízo, aprovo os quesitos apresentados pela parte ré no ID 16750647 e a indicação de seu assistente técnico, **devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências (telefone: 2636-7244 e e-mails: ruidasneves@uol.com.br e ruidasneves@terra.com.br), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias**, nos moldes do art. 466, §2º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 17546844 – Nada a deliberar vez que o pedido de intimação promovido na manifestação ID 12619455 foi devidamente apreciado e deferido no despacho ID 13144875.

Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 17559326 - Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS, TEREZINHA PEREIRA MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 16300343, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Sustenta a existência de omissão no tocante ao pedido de exibição de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer omissão.

Instado a especificar provas, requereu a intimação da CEF para apresentação de ficha gráfica, sendo que, diante da manifestação da ré (id 9940396), foi intimado a esclarecer que documento seria este, esclarecendo que a ré já havia juntado documento similar nos autos, acostando aos autos, inclusive, parecer técnico complementar feito com base nessa documentação (id 10277362).

Diante de tal manifestação, foi determinada a ciência à CEF acerca da manifestação e dos cálculos contábeis, com posterior remessa à conclusão para prolação de sentença (id 10289778), sendo devidamente intimado de tal despacho, manifestando seu ciente, sem qualquer oposição (id 10340550).

Assim não há que se falar em existência de qualquer omissão na sentença prolatada.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

ID 17477884: Requer a impetrante seja o impetrado intimado a prestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca do cumprimento integral do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025041-29.2018.403.0000, no que atine ao exame dos pedidos de ressarcimento de créditos elencados na inicial.

Decido.

Verifica-se que o pedido liminar foi formulado para determinar ao impetrado que conclua em 90 (noventa) dias a análise dos pedidos administrativos tratados nos autos.

Considerando que foi proferida decisão de provimento ao agravo em 25/03/2019, tendo o impetrado tomado ciência da determinação deste Juízo (id 15693474) em 27/03/2019, encontra-se ainda na fluência do prazo, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020212-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante insurgindo-se contra a sentença ID 17207353, que denegou a segurança.

Alega haver omissão na fundamentação quanto ao precedente do STF invocado (RE 559.937/RS0).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.”

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

As argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAZZO LTDA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, em face da divergência do objeto.

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO AYUMI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17313894: Providência a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referente a expedição da certidão requerida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão conforme requerido.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014750-30.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

IDs 17430712 a 17430737: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 16825860, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006873-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ARAUJO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho - ID 16751963, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo a indicação de fiel depositário situado em outro estado da federação, bem como fornecendo os dados necessários para contato pelo oficial de justiça à ocasião da diligência.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024252-18.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID - 17413265: Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027146-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMARIO DE MEDEIROS CARIBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA NETO - RN16758
IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MGI39387
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MGI39387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

DESPACHO

ID's 17429534 e 17429536: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027146-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMARIO DE MEDEIROS CARIBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA NETO - RN16758
IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MGI39387
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MGI39387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

DESPACHO

ID's 17429534 e 17429536: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID's 17280394 e 17281254: Aguarde-se pelo prazo conferido à autoridade impetrada, à qual foi o ofício encaminhado com cópia da guia de depósito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029988-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17080179: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029838-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEFORM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID's 17080174 e 17080175: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5003966-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17115645: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Impetrante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 11420808 a 11424242 e 17167650 a 17168104: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007966-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILLAS EDUARDO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SILLAS EDUARDO NOGUEIRA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de cédula de crédito bancário sob o nº 74313776, para financiamento do valor de R\$ 28.288,55 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, dando como garantia o veículo VW/FOX 1.0, ano de fabricação: 2013, ano modelo: 2013, cor: BRANCA, chassi: 9BWAA45Z8D4179988, placa: FHK-1770, Renavam 529094070, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 74313776 a saber, veículo VW/FOX 1.0, ano de fabricação: 2013, ano modelo: 2013, cor:**

BRANCA, chassi: 9BWAA45Z8D4179988, placa: FHK-1770, renavam: 529094070, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial.

Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que:

- a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;**
- b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.**

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária pretende o Autora o cancelamento de sua inscrição no CADIN bem como a condenação da União a ressarcir os danos morais decorrentes desta.

Alega ter sido parte em ação executiva proposta pelo INSS requerendo devolução de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário.

Mesmo com a extinção da execução os valores continuarem inscritos sem que fosse dado baixa.

Decisão ID 982079 determinou à parte emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da defesa.

Em contestação a Ré alega falta de fundamentação jurídica à pretensão.

Esclarece que os valores então inscritos correspondiam a valores recebidos indevidamente pela Autora, conforme apurado em procedimento administrativo.

A declaração de nulidade a que faz menção a Autora diz respeito à CDA e não ao valor devido.

Para reaver seu crédito o INSS ajuizou ação de ressarcimento, agora em curso na 5ª Vara Federal Previdenciária.

Também informa que a Autora tentou obter o cancelamento da cassação de sua aposentadoria no Juizado, mas a ação foi julgada improcedente por não comprovação de tempo de serviço.

Juntou documentos.

A análise da tutela ficou prejudicada por ter sido dado baixa no CADIN administrativamente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O CADIN, cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal, contém a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

No caso dos autos, diante de divergência entre os dados do benefício da Autora e do CNIS foi instaurado um procedimento administrativo conduzido pelo INSS.

Segundo dados constantes nesse PA a autarquia constatou fortes indícios de computo de períodos fictícios acarretando fraude à Previdência Social.

A Autora também, segundo o PA, responde por delitos de estelionato e falsidade, sempre com o intuito de conseguir benefícios previdenciários.

Mesmo ingressando com ação ordinária para reconhecimento do período cassado administrativamente, foi sucumbente, tendo a Juíza prolatora da sentença reconhecido a inprestabilidade da CTPS apresentada como embasadora do feito.

Assim, muito embora o INSS, por força de jurisprudência consolidada do STJ não tenha logrado executar os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário pela via executiva fiscal, isso não importa na inexistência do débito devidamente apurado em procedimento administrativo.

Considerando a natureza informativa do CADIN e a efetiva existência de débito não quitado, não há como se ter como indevida a inscrição e, por decorrência não há de se falar em dano moral.

Por estas razões, e tudo que dos autos consta rejeito o pedido da Autora para julgar improcedente a presente ação.

Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa em favor da Ré, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita.

P.R.I

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021111-10.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

IDs 17138541 e 17360099: Defiro.

Dê-se vista à União Federal acerca dos pagamentos dos ofícios precatórios IDs 16960545, 16961024 e 16961026.

Na ausência de impugnação, esperam-se as guias de levantamento nos termos pleiteados.

Intimem-se..

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DU JOUR CHOCOLATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A, LUIZ HENRIQUE DIDIER, MARCUS VINICIUS SANCHES, LUIZ GUSTAVO DIDIER
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CANTU PRATES - SP269092, MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CANTU PRATES - SP269092, MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CANTU PRATES - SP269092, MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CANTU PRATES - SP269092, MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora insurgindo-se contra a sentença ID 16290888, que rejeitou o pedido formulado na inicial.

Alega haver omissão na fundamentação quanto diversos pontos elencados na petição inicial, todos concernentes as formas de atuação da fiscalização e das sanções impostas.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação as razões que levaram o juízo a respaldar a fiscalização impugnada pela parte e fundamento jurídico para as sanções impostas.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*
- 2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*
- 3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.*
- 4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.*
- 5. Embargos rejeitados."*

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

As argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL MANZO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença exarada sob o ID 12619059, em que alega a parte a existência de contradição e omissão na decisão proferida.

Alega que, embora o acordo firmado com a instituição financeira ainda não tenha sido liquidado, as parcelas mensais vêm sendo quitadas em dia, de forma que a decisão aqui proferida resultará em inequívoco pagamento em duplicidade de seu débito.

Pleiteia a homologação do acordo extrajudicial formulado pelas partes, na forma do Artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Devidamente intimada a se manifestar acerca das razões dos embargos, a instituição financeira confirmou a renegociação da dívida, pleiteando a suspensão da ação até o efetivo pagamento.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os embargos de declaração merecem provimento.

Os documentos anexados aos autos pelo réu (ID 12841411) comprovam o acordo extrajudicial datado de 10.10.2018, poucos dias antes da prolação da sentença que julgou procedente a ação de cobrança proposta pela CEF.

Saliente-se que a própria instituição financeira confirmou que o réu parcelou sua dívida, com pagamentos em dia das prestações acordadas.

Tal fato enseja o recebimento dos presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, e a consequente alteração da decisão proferida, com a homologação do acordo entabulado, a fim de evitar pagamento do débito em duplicidade.

Por se tratar de ação de conhecimento, não há como determinar a suspensão requerida pela instituição financeira, posto que o acordo extrajudicial acerca do objeto litigioso é causa de extinção do processo com julgamento do mérito.

Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO no mérito, COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO, para o fim de HOMOLOGAR o acordo extrajudicial extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, fica mantida a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0727385-08.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIAD GORAB, NEIDE LOTAIF GORAB, RENATO GORAB, VANIA GORAB, DECIO GORAB, JOSEPHINA ORBE LOTAIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 273/278 dos autos físicos, em função da ausência de impugnação das partes.

Após, proceda a Secretaria à inclusão de KATIA GORAB ESPER CPF 178000178-93 no polo ativo, expedindo-se o competente ofício requisitório em seu nome.

Por fim, intime-se o Banco Central do Brasil acerca da habilitação dos herdeiros de JOSEPHINA ORBE LOTAIF.

Na ausência de impugnação, determino a inclusão dos herdeiros na lide, com a expedição do ofício requisitório em favor dos mesmos, com base em seus respectivos quinhões.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008741-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INV PLASTICOS INJETADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por INV PLASTICOS INJETADOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar para assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade.

Sustenta, em suma, a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea b da CF/88 e os artigos 97 e 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser distorcidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008810-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante, que já trabalha na área.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo interessado que advoga em causa própria.

Quanto ao pedido liminar, assiste razão à impetrante.

Conforme bem apontado pelo impetrante na petição inicial, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)". (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 1 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570. GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

DESPACHO

Petição de ID nº 17499112 - Indefero o pedido formulado, eis que todos os executados já foram citados, conforme asseverado no despacho anterior.

Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido no ID nº 15315260, salientando-se que o pagamento da indenização em conta judicial vinculada a este Juízo refere-se ao veículo da Placas DEA 3176/SP, de propriedade da coexecutada ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, restrito a fls. 169 dos autos físicos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARES JUNIOR - SP163085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora seja a ré obrigada a realizar o depósito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), decorrente da cédula de crédito bancário formalizada em 21.11.2018.

Sustenta que a garantia do contrato já se encontra devidamente averbada junto à matrícula do imóvel, e que até o momento, decorridos mais de 90 (noventa) dias após a assinatura do instrumento, os valores ainda não foram liberados pela ré, que alega problemas operacionais do sistema interno da instituição.

Alega que necessita do valor para composição do capital de giro.

Determinada a oitiva da ré antes da apreciação do pedido de tutela antecipada (id 16059974).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, de forma genérica, ausência de falha na prestação do serviço, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente sem de fato, rebater as alegações aduzidas na exordial.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a despeito da apresentação da contestação em 30/04/2019, somente na data de ontem os autos vieram concluso devendo atentar a Secretaria adotando providências para que fatos como estes não mais ocorram

Quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo merece ser deferido.

Os documentos que instruíram a inicial fazem prova da emissão da Cédula de Crédito Bancário (Id 16037309), bem como da averbação na matrícula do imóvel que o mesmo foi dado em alienação fiduciária em garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário (id 16037312), não tendo a ré apresentado qualquer justificativa para a não liberação do montante contratado.

Nesse passo, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que proceda à liberação do montante contratado, na forma como pactuado, no prazo de 05 (cinco) dias comprovando a providência nos autos

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO - SP189987

DESPACHO

Petição de ID nº 17542385 - Intime-se a parte executada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, reitere-se o teor da mensagem encaminhada à CEUNI, **sollicitando-lhe a imediata devolução do mandado de ID nº 15047857, independentemente de cumprimento**.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO, DARCI FUMIE NAGANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sempre juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação ao traslado realizado no ID nº 16992748, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 195 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO, DARCI FUMIE NAGANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sempre juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação ao traslado realizado no ID nº 16992748, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 195 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO, DARCI FUMIE NAGANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 195 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fls. 194 - Indefiro o pedido de nova pesquisa no sistema INFOJUD, por se tratar de mera repetição de ato praticado pelo juízo. Em nada mais sendo requerido, cumpre-se o próprio final do despacho de fls. 190. intime-se."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012911-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO - CE9813
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, bem como à CEF acerca do ofício encaminhado pelo juízo da 1ª Vara Federal do Ceará.

Considerando que não há nenhuma providência a ser adotada por este juízo, retomemos os autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001221-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIA MARCELA BRANCATI GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO - SP306117

DESPACHO

Considerando que esgotadas as diligências cabíveis a este juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018429-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL OMB
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

DESPACHO

Ofício ID 17536994: Ciência ao CONAB acerca do informado pela CEF para adoção das providências necessárias.

Informados os dados, expeça-se novo ofício.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do ofício expedido sob ID 17535393.

Int-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020776-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da União Federal, aguarde-se pelo cumprimento do ofício de ID 13566778 e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015003-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE OTAVIO CONTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (CEF) para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16819570: Anote-se o valor atribuído à causa indicado sob ID 13616296.

Certidão de ID 17485354: Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 21/08/2019 às 13h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 16995285 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do executado, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008431-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

DESPACHO

Petição de ID nº 17071643 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da executada, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 17238023 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013564-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GP CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, IARA GONCALVES DE SOUSA, REGINALDO GONCALVES DE SOUSA

DESPACHO

Petição de ID nº 17293007 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Clência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/08/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMÓTEO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se que o executado NIVALDO TELES DA SILVA compareceu à audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Espeça-se novo mandado para a tentativa de citação dos executados **CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA-ME** (na pessoa de seus sócios Nivaldo Teles da Silva ou Rosana Nascimento Timóteo) e **ROSANA NASCIMENTO TIMÓTEO**, nos seguintes endereços:

Rua Francisco Salzillo nº 36 ou 63 (casa 03), Parque dos Bancários, São Paulo/SP, CEP 03923-087 e;

Rua Belém Santos nº 02, Bloco, apto 811ª, São Paulo/SP, CEP 03821-170.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007968-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CALIXTO DIAS JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 20/09/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007896-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por S.M.FIORENTINO PINTURAS EIRELI, face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – SPT, por meio do qual objetiva a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja impedida a prática de ato coator pela Autoridade Impetrada consistente na cobrança das contribuições previdenciárias – cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI e SEBRAE), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário-educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com inclusão na sua base de cálculo dos valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de: 1) férias usufruídas (gozadas), 2) auxílio-doença (auxílio enfermidade), 3) adicional de 1/3 de férias, 4) aviso prévio indenizado, 5) férias indenizadas, 6) auxílio creche, 7) auxílio educação, 8) salário família e 9) salário maternidade, haja vista se tratarem de parcelas não salariais, que não correspondem a efetiva contraprestação de serviço, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e seja determinado que a autoridade impetrada abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros das Impetradas. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vertente.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que possui como objeto social a prestação de serviços de empreitada e sub empreitada na área da construção civil, pinturas, entre outros, conforme se verifica de seu contrato social (documento 02), sendo, dessa feita, contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, sujeita às normas trazidas pela Lei nº 8.212/91 e pelo Decreto nº 3.048/99.

Aduz que o Poder Judiciário vem entendendo que diversas verbas, tradicionalmente exigidas e cobradas pela Previdência Social, estariam sendo indevidamente colocadas à tributação, na medida em que por muitas vezes representam compensações ou prestações originárias de situações diferentes daquelas informadoras do conceito de remuneração.

Informa que, justamente por isso, atenta aos posicionamentos dos Tribunais Superiores, percebeu que acabou por recolher, nos últimos anos, de forma absolutamente ilegal e inconstitucional, tributo indevido em decorrência da utilização de base de cálculo inadequada, que por vezes incluiu verbas ímpares ao conceito de remuneração, elemento essencial ao fato gerador tributário.

Salienta que os valores pagos pelo empregador a título de verbas de cunho indenizatório não decorrem da remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, e do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, sendo isso o que ocorre em relação a) as férias usufruídas (gozadas), b) ao auxílio-doença (auxílio enfermidade), c) ao adicional de 1/3 de férias, d) ao aviso prévio indenizado, e) as férias indenizadas, f) ao auxílio creche, g) ao auxílio educação, h) ao salário família e i) ao salário maternidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 122.259,24.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou se possui natureza indenizatória, e, nesse caso, não deve sofrer referida incidência.

1. FÉRIAS USUFRUÍDAS/GOZADAS

Segundo artigo 7º, "caput", inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449."

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

2. AUXÍLIO-DOENÇA (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

E:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial não providos." (RESP 201701031233, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017).

3. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

O art. 201, § 11, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Nesse sentido, dispõem os artigos 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, entendendo que o salário-de-contribuição abrange os ganhos habituais a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.

No entanto, o adicional constitucional de férias não pode ser enquadrado como ganho habitual, exatamente porque possui natureza compensatória/indenizatória, consoante o entendimento do STF, pois visa ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias.

Afastado o caráter de remuneração da verba, torna-se irrelevante a reiteração no pagamento.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, também adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou em questão no sentido de entender que o **terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória** (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de **terço constitucional de férias, auxílio-doença** (primeiros quinze dias) e **aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, **aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 111 E 176 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não é possível conhecer, em recurso especial, da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando esta se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro, o que revela a deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. Não é possível conhecer do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 111, caput, e 176, do CTN, quando a Corte de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos referidos dispositivos, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência, no caso, da Súmula 211/STJ. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESP 201601359567, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2016).

1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de **aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.** 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

E:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, inexistia a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 2. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o **aviso prévio indenizado** e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 3. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 4. Também é entendimento consolidado na Seção de Direito Público desta Corte que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao 13o. salário e férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp. 502.771/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.8.2016; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016. 5. Agravo Interno do contribuinte desprovido.” (AIRESP 201402648812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2017).

2. FÉRIAS INDENIZADAS

Em relação às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, § 2º, c/c artigo 28, § 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91, de rigor a concessão, para que não haja eventual incidência, verbis:

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, **aviso prévio indenizado** e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), **não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017).

3. AUXÍLIO- CRECHE

O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo § 1º do artigo 389 da CLT, e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham.

Nessas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada.

Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESSARCIMENTO OU INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.146.772/DF, sob o rito do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que funciona como indenização, portanto, não integra o salário de contribuição. 2. Em que pese tal entendimento, o Tribunal de origem consignou que a parte embargante não logrou evidenciar ressarcir/indenizar as despesas a título de abono-creche, nem quais os empregados foram beneficiados. Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a reavaliação dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017).

4. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO

O auxílio educação, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV).

Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-educação.

Nesse sentido:

EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCR não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/acc. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo incluída a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de alugueis, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constata-se diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801045210, Relator FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 04/09/2008).

E:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA: ABONO ASSIDUIDADE, AUXÍLIO-CRECHE E EDUCAÇÃO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, licença paternidade, horas extras, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória. 3. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 4. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. O auxílio-creche constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT, motivo pelo qual não incide contribuição previdenciária, sendo objeto da Súmula 310/STJ: "O Auxílio creche não integra o salário-de-contribuição." 7. Recursos Especiais não providos." (RESP 201700576342, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/06/2017).

8) SALÁRIO FAMÍLIA

Não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-família, conforme recente julgado do C. STJ ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente comencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1275695/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015).

1. SALÁRIO MATERNIDADE

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *verbis*:

(...)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários."

Em verdade o empregador não sofre nesse caso qualquer prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários.

Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: “As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”; e da Súmula 688/STF: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Entendo, portanto, que o salário maternidade tem natureza salarial, deve sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S” – SESI-SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos abaixo ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento.” (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SES, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas.” (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

E:

“TRIBUTÁRIO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS . ABONO- FÉRIAS . CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A “TERCEIROS” (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a “terceiros” (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.” (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010).

Vislumbro igualmente o risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, uma vez que a impetrante vem efetuando regularmente o recolhimento das contribuições em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91, bem como, das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) sobre as seguintes verbas: Auxílio-doença, adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche, auxílio-educação, salário família, ficando indeferido os pedidos de suspensão quanto às verbas de férias usufruídas (gozadas) e salário maternidade, que constituem verba remuneratória**, determinando, ainda, à autoridade impetrada que abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante que tenha por base a exação em questão, bem como, que não se crie óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária enquanto vigente a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Providencie a Secretaria a retificação do nome da impetrante, para que conste: “S.M.FIORENTINO PINTURAS EIRELI”, e não como constou.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JBS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO P**
DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pleiteando a inclusão do débito constante no Processo Administrativo nº 15868.720241/2013-79, de IRPJ/CSLL, no programa de parcelamento PERT da MP 783/17.

Alega que possui um débito de IRPJ/CSLL – 1º, 2º, 3º e 4º Semestres de 2009, em discussão no Processo Administrativo nº 15868.720241/2013-79 quanto à legitimidade, por se tratar de multa qualificada (percentual de 150% do crédito tributário), no entanto, teve interesse em incluí-lo no parcelamento – PERT, programa instituído pela MP 783/2017.

Relata que a MP 783/17 fez constar óbice, no seu art. 12, à inclusão de débitos **constituídos** com a incidência de multa qualificada, e a IN nº 1.711, que regulamentou o referido parcelamento, no âmbito da RFB, restringiu ainda mais o seu direito à inclusão dos seus débitos vinculado à multa qualificada ainda que não haja decisão administrativa definitiva.

Acrescenta que, ao extrapolar o disposto na MP 783/17, a IN SRF 1.711/17 infringiu o anseio da referida MP, uma vez que, por se tratar a multa qualificada de norma de natureza penal, deve ser levado a efeito a garantia constitucional de presunção de inocência e não se pode presumir que a aplicação da multa qualificada é legítima, antes de definitivamente julgada.

A liminar foi deferida para assegurar à impetrante o direito de incluir no PERT os processos administrativos nº 15868.720241/2013-79, desde que não haja nenhuma outra restrição que não seja a tratada na presente decisão. (id 2765803).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN apresentou as suas informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Ademais, a própria parte impetrante somente menciona a autoridade do DERAT (id 2921183).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade da DERAT apresentou as suas informações, alegando que o art. 5º da MP 783/17 dispõe que, para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais em curso. Alega, ainda, que, em cumprimento a decisão liminar, o débito em questão será incluído no momento da consolidação do PERT.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional foi incluído indevidamente pela parte impetrante no momento da distribuição dos autos, visto não estar relacionado como autoridade coatora na petição inicial. Assim, defiro a sua exclusão dos autos.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No presente caso, a parte impetrante objetiva a inclusão do débito (oriundo do Processo Administrativo nº 15868.720241/2013-79 – IRPJ/CSLL – 1º, 2º, 3º e 4º Semestres de 2009) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculado pela MP 783/17, afastando-se o arbitrário disposto no art. 2º, parágrafo único, VI, da IN SRF 1.711/17, uma vez que, embora referido débito tenha sido constituído mediante aplicação de multa qualificada, há discussão na via administrativa ainda pendente de decisão definitiva.

Após a decisão que deferiu a liminar e mesmo após a vinda das informações, não vislumbro a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

A Medida Provisória nº 783/2017 dispõe, em seu art. 12, o seguinte:

"Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa de definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

A Instrução Normativa nº 1711/2017, por sua vez, ao regulamentar a MP nº 783/2017, determinou que:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Entendo que a IN nº 1711/17 exorbitou de seu poder regulamentar ao não prever a necessidade de decisão administrativa definitiva para obstar a inclusão do débito no PERT. Se a questão se encontra pendente de decisão administrativa, não há constituição do débito.

Não procede a alegação da autoridade da DERAT de que, independentemente de impugnação, os débitos lançados em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio não podem ser contemplados por parcelamento.

Se o contribuinte não houvesse apresentado impugnação, o débito estaria definitivamente constituído, impedido, portanto, de incluí-lo no parcelamento da MP 783/2017. No entanto, havendo discussão, não é possível afirmar a certeza da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de ter incluído no PERT o débito constante no Processo Administrativo nº 15868.720241/2013-79.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010910-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RCS TECNOLOGIA LTDA** em face do **GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A E DO PREGOEIRO DA LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar, para “**declarar nulo de pleno direito o Processo Administrativo nº 2017/0135**”, no qual se processou o Edital de Pregão Eletrônico nº 2016/4270, uma vez que os impetrados praticaram ato ilegal, a saber, a aplicação de penalidade prevista no item 8.4.20 do edital de licitação, com a aplicação da pena de suspensão temporária de licitar à impetrante, por 06 (seis) meses, por mero erro no preenchimento de planilha.

Alternativamente, requer a **suspensão do Processo Administrativo nº 2017/0135** do certame, impedindo que a decisão de 1ª instância produza seus efeitos até decisão final do presente *Writ*, evitando-se, assim, prejuízos incalculáveis à impetrante.

Aduz a impetrante que a presente demanda versa sobre o Processo Administrativo nº 2017/0135 – Edital PE 2016/4270, instaurado pelo Banco do Brasil S/A, no intuito de apurar suposto descumprimento do item 10.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 2016/4270, por parte da impetrante, que teria incorrido nas hipóteses de declaração falsa ou apresentação de documentação falsa, elencadas nos itens 8.3.2, 8.3.4, 12.1 e 16.3 do edital, legitimando a pretensão do Banco do Brasil na aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar, por 02 (dois) anos.

Informa que, não obstante os impetrados tenham afastado a incidência da impetrante nos itens 8.3.2, 8.3.4, 12.1 e 16.3 do edital, inclusive a má fé implicitamente imputada à impetrante, que inicialmente motivaram a instauração do Processo administrativo em questão, em total desrespeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, aplicaram à impetrante a penalidade de suspensão temporária de licitar, por 06 (seis) meses, prevista no item 8.4.20, que trata de outro assunto, sequer mencionado inicialmente, qual seja, a apresentação de Carta-proposta em desacordo com as especificações previstas no edital.

Relata que teve êxito em sua convocação para o certame licitatório somente após travar longa batalha, por meio das representações protocoladas junto ao Tribunal de Contas da União, a saber, TC nº 034.376/2016-0 e TC nº 030.263/2016-6, além da impetração do Mandado de Segurança nº 1003816-94.2017.401.3400, impetrado na Justiça Federal do Distrito Federal, além de inúmeras denúncias ofertadas ao Ministério Público e no CREA/DF, para que o Pregão Eletrônico nº 2016/4270 ocorresse dentro dos ditames da lei.

Informa que, embora o Pregão Eletrônico nº 2016/4270 estivesse evadido de vícios jurídicos que saltavam aos olhos até mesmo de um leigo, os impetrados mantiveram-se incólumes diante de tais fatos, de modo que, apenas após a determinação do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 572/2017- Plenário – TCU, de 12/04/17, a 1ª colocada foi desclassificada, e a impetrante, segunda colocada no Pregão eletrônico em questão, foi convocada para apresentar sua documentação.

Esclarece que após detida análise dos documentos de habilitação e da proposta apresentada pela impetrante, o Banco do Brasil promoveu diligência para que itens da planilha orçamentária fossem ajustados às exigências editalícias em 01 (um) dia útil e fosse submetida novamente à análise do Banco do Brasil.

Sustenta que, para cumprimento da diligência, teve que se ater aos esclarecimentos constantes dos Questionamentos 02, 03 e 04, formulados junto ao Banco do Brasil, parte integrante do edital, concluindo que, por óbvio, “os preços da LPU (Lista de Preços Unitários) eram para ser orçados e informados pela licitante”. Sustenta, ainda, que, embora o item 10.5 do edital previsse que a Lista de Preços Unitário –LPU serviria como referência máxima para as propostas, as respostas aos questionamentos dos licitantes esclareciam o contrário.

Pontua que as respostas aos pedidos de esclarecimento fazem parte da regra da licitação e objetivam evitar a necessidade de se discutir administra ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado ao tema.

Aduz que, certa de que os preços da “LPU” seriam informados pelos licitantes, tendo em vista que as respostas aos pedidos de esclarecimentos relatam exatamente isso, quando instada a modificar a planilha orçamentária pelo Banco do Brasil, atualizou a “LPU” em consonância com os valores atualmente operados no mercado.

Relata que, ato contínuo, encaminhou novamente a planilha orçamentária para análise da área de engenharia do Banco do Brasil, o qual corroborou o entendimento da RCS quanto à majoração dos preços da “LPU”, uma vez que aprovou a planilha, e conseqüentemente, sugeriu à comissão, a adjudicação do objeto da licitação à impetrante.

Contudo, informa que, após análise técnica e aprovação da proposta pela área de engenharia do Banco do Brasil, já durante a confecção do contrato, a Comissão verificou que os preços unitários do item "PEÇAS E MATERIAIS" estavam em desacordo com o item 10.5 do Edital, e, ao invés de adotar a conduta correta e voltar à fase de habilitação para oportunizar a correção da proposta de preços à licitante, em consonância com os itens 9.3.3 e 16.4 do Edital, bem como, do artigo 43, §3º, da Lei 8666/93 c/c artigo 29, §§2º e 3º, da IN 02/2008, optou por agir com rigidez exacerbada, desclassificando injustamente a empresa impetrante, que havia apresentado proposta mais vantajosa à Administração Pública. Ademais, instaurou o Processo Administrativo nº 2017/0135, na tentativa insana de imputar à impetrante a culpa da sua desídia, de não ter conferido a planilha orçamentária que, aos olhos da impetrante, estava preenchida de acordo com as respostas ofertadas pelo Banco do Brasil nos pedidos de esclarecimento, que é parte vinculante do edital.

Sustenta que apresentou defesa prévia, especificamente quanto aos itens 8.3.2, 8.3.4, 12.1 e 16.3, ou seja, no sentido de que atribuir conduta de dolo e má fé por declaração falsa ou apresentação de documentação falsa, por simples erro de preenchimento na planilha orçamentária, plenamente sanável por meio de diligência, sem sequer ter causado prejuízo à Administração é medida desproporcional à penalidade, demonstrando clara violação à legalidade.

Pontua, por fim, que, para perplexidade de qualquer conhecedor das leis, ao julgar o Processo Administrativo nº 2017/0135 em 1ª Instância, os Impetrados decidiram pela aplicação da pena administrativa de suspensão de 06 meses à RCS Tecnologia Ltda, não pelas infrações descritas nos itens 8.3.2, 8.3.4, 12.1 e 16.3 do Edital, mas pela infração prevista no item 8.4.20 jamais citada no procedimento administrativo instaurado, cerceando por completo o direito de defesa da impetrante, causando, de plano, a nulidade do ato administrativo, por violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 2017/0135, bem como, da penalidade de suspensão temporária de licitar pelo prazo de 06 (seis) meses, aplicada à impetrante, até decisão final da presente ação (id 2006713).

Notificada, a autoridade coatora alegou falta de interesse de agir, diante do fato de a impetrante ter interposto recurso administrativo nos autos do PA nº 2017/0135. Informa que, em cumprimento ao acórdão proferido perante o Tribunal de Contas da União, anulou os atos de habilitação, adjudicação e homologação do processo do edital nº 2016/4270 e, por consequência, a parte impetrante foi convocada para apresentar os documentos, sendo declarada vencedora do certame pelo valor total de R\$ 10.195.730,94, para o período de 60 (sessenta) meses. No entanto, aduz que, durante a confecção do contrato, foi constatado que os preços unitários de peças e materiais estavam em desacordo com o item 10.5 do Edital, com preços, em sua maioria, acima de 50%, motivo pelo qual foi aberto o Processo Administrativo nº 2017/0135 e, ao final, aplicada a pena de suspensão temporária de 6 meses para licitar, nos termos do item 8.4.20, por ter dolosamente alterado os preços por entender que a proposta de preços se encontrava defasada. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id 2224926).

Juntada de petição da parte impetrante (id 2735310).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (id 2851022).

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil, distribuídos sob o nº 5015239-41.2017.4.03.0000, na qual foi deferido o efeito suspensivo, por considerar regular a pena de suspensão.

Vieram os autos conclusos.

A parte impetrante, por sua vez, requereu erroneamente a desistência da ação no id 4308374, conforme pedido de desconsideração no id 5268199.

Juntada da decisão final proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento, na qual foi dado provimento (id 4560392 e id 7157608), bem como da certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

De início, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, considerando não ser exigível o esgotamento das vias administrativas para a impetração de Mandado de Segurança.

Ademais, não é possível aplicar a restrição imposta pelo art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, visto que o ato da autoridade coatora implica em resistência à pretensão do impetrante, fazendo, portanto, presente o interesse processual, não podendo o Poder Judiciário se furtar à tal pretensão.

Por fim, não há nos autos a notícia da ocorrência do efeito suspensivo após a interposição do recurso administrativo.

Do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Mirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2017/0135, em face da suposta ilegalidade da aplicação da penalidade prevista no item 8.4.20 do Edital de Pregão Eletrônico nº 2016/4270, que determinou a suspensão temporária de licitar à impetrante, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Mesmo após a juntada das informações, não verifico existir razões a ensejar modificação do posicionamento firmado na decisão liminar, cujos fundamentos, analisados de maneira satisfatória, são adotados como razão de decidir.

"Observe que a aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar aplicada à impetrante, conforme constou na decisão administrativa se lastreou na suposta infringência ao item 8.4.20 do Edital, ante o fato de que:

"a possibilidade de correção da planilha, apresentada durante o certame, não pode resultar em aumento do valor total já registrado, que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, conforme disposto no acórdão 3.473/14- Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU" (fl.729).

Argumentou a impetrante que, baseada nos esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, deduziu ser de sua responsabilidade (impetrante) a informação dos preços da "Lista de Preços Uniforme" (LPU).

Tal avaliação, contudo, não foi correta.

Isso porque há necessidade, em qualquer procedimento licitatório, de estrita obediência das partes ao instrumento convocatório, ao projeto básico, bem como, à Lei de Licitações (Lei 8666/93).

No momento de formular seu preço, o licitante deve estar atento a todas as peculiaridades que possam intervir no preço final do objeto.

E nesse sentido, nos editais estão fixados os limites máximos de preço, valendo observar que preços acima dos limites previstos no edital serão automaticamente desclassificados, bem como, preços manifestamente inexequíveis, nos termos do artigo 48, da Lei 8666/93, verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

E, no caso em questão, há **menção expressa**, ainda, no Edital do Pregão, com relação à majoração de preços, como se lê no item 10.5 do instrumento:

O CONTRATANTE previu o valor máximo para aquisição de "Peças e Materiais", conforme planilha integrante do "Orçamento de Custo Detalhado" do Banco (Anexo 08). Para fins de avaliação do valor destinado a "LPU- Peças/Materiais" a ser proposto pelos concorrentes e definição de valores para o fornecimento, o Banco elaborou uma Lista de Preços Unitários. LPU (Anexo 08). **Esta lista servirá como referência máxima para as propostas, cujos os valores unitários não poderão ser superiores aos dos estimados pelo Banco.** Eventual diferença percentual proposta no valor total da Lista de "Peças e Materiais" será aplicada aos valores de cada fase, resultando nos valores propostos para "LPU Peças Materiais" para cada fase. **A fim de possibilitar um julgamento isonômico da licitação, TODOS OS CONCORRENTES deverão incluir em suas respectivas propostas os valores resultantes acima para "Verba de Peças Materiais".** A lista apresentada com os valores individuais propostos, com eventual diferença a menor, será a base de preços para fornecimento ao Banco. O preço deve incluir os valores relativos aos impostos, ao transporte (horizontal e vertical), embalagem, descarregamento e entrega formal em local indicado, pelo Banco, dentro do Edifício Banco do Brasil. Os preços postos na licitação são de exclusiva responsabilidade dos Licitantes, não lhe assistindo o direito, e pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão, ou qualquer outro pretexto. As formas de aquisição" (fl.369).

Assim, ante a existência de previsão legal (artigo 48, da Lei de Licitações) e normativa (Edital), não há como a impetrante sustentar que cumpriu o disposto no Edital com base em consultas ou questionamentos feitos à Administração, os quais devem se submeter sempre à Lei e ao Instrumento Convocatório.

Contudo, embora a impetrante tenha descumprido tal requisito, ou seja, sua planilha tenha apresentado aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro entre os participantes, fato é que **afigura-se desproporcional a pena que lhe foi aplicada diante da falta cometida.**

No ponto, observo que o item 8.4.20, no qual se baseou a Comissão para aplicação da penalidade reza:

"8.4.20 – No caso de ocorrer atraso na entrega da Carta-Proposta, sem as justificativas aceitas pelo PREGOEIRO, ou na hipótese de apresentação desta em desacordo com as especificações previstas neste Edital, poderá ser aplicada ao PROPONENTE a penalidade de suspensão temporária pelo prazo de 06 (seis) meses" (fl.730).

Houve, no caso, efetivo descumprimento, pela impetrante, do quanto previsto no edital, no tocante à observância dos preços unitários, o que enseja a aplicação de penalidade.

Contudo, a penalidade aplicada, tratando-se de empresa que, em princípio, não apresenta reincidência, não apresentou documentação falsa, e nem incidiu em prática mais grave, como retardamento da execução do objeto, fraude na execução do contrato, nem foi declarada inidônea, mas, tão somente, descumpriu regra exigida no edital, afigura-se excessiva e desproporcional.

Neste passo, de se recordar a previsão das sanções constantes do item 12 do Edital, *verbis*:

12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 **Aquele que deixar de entregar ou de apresentar documentação exigida no edital**, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato ou pedido de compra, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal e que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou o pedido de compra, **ficará sujeito às seguintes sanções**, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao Banco pelo infrator, garantido o direito à ampla defesa:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com o Banco e suas subsidiárias por período não superior a 02 (dois) anos e, se for o caso, descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a União enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

12.2 Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, verifica-se que a sanção aplicada à impetrante afigura-se excessiva e desproporcional, à medida em que, como se extrai dos autos do processo administrativo, não se configurou eventual ato de má-fé, dolo ou eventual prática fraudatória ou ilícita no certame, práticas graves que devem ser coibidas pela Administração, e ensejam reprimenda mais severa.

Tratando-se de descumprimento contratual, ainda que prevista a possibilidade de aplicação de suspensão temporária de licitar pelo prazo de 06 (seis) meses (item 8.4.20) tal hipótese, pelo princípio da proporcionalidade que deve reger a Administração, enquanto órgão de instância julgadora, deve ser reservada a infrações em que, efetivamente, o afastamento do licitante se faça necessário, a fim de se evitar prática desleal e eventual prejuízo à Administração e aos demais licitantes, como forma de punir o licitante que não observa os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, que devem reger os procedimentos licitatórios de um modo geral."

Assim, reafirmo que, não obstante a previsão de suspensão do direito de licitar seja regular, no caso em tela, diante da não comprovação da má-fé e da não reincidência, a suspensão por 06 meses se mostra desproporcional e irrazoável.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar afastada a pena de suspensão de licitar pelo prazo de 06 meses aplicada ao impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016439-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PROJECTUS CONSULTORIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** objetivando, a inclusão e pagamento à vista de débitos passíveis de retenção na fonte, no PERT, com as reduções previstas no artigo 2º, inciso III, alínea "a" e § 1º da Medida Provisória nº 783/2017, afastando-se a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, incisos III da Instrução Normativa RFB nº 1.711.

Alternativamente, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à formalização da adesão ao PERT, para inclusão e pagamento à vista com antecipação de 20% (vinte por cento da dívida consolidada) sem reduções, com a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do restante da dívida, nos termos do § 2º do mesmo artigo, e liquidação, em parcela única, de eventual saldo remanescente.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e estar sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre eles o IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, a Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega que, em razão da crise econômica, não teve condições financeiras de efetuar o pagamento de todos os débitos devidos e que muitos deles decorrem de compensações tributárias não homologadas e que perfazem o montante de milhões de reais.

Aduz que já se encontra com parcelamentos em curso, consolidados ou em consolidação, a fim de buscar a regularização das pendências constantes da sua situação fiscal para obtenção da certidão de regularidade fiscal ou, na hipótese de impossibilidade financeira de regularização integral dos débitos, ao menos a extinção dos créditos decorrentes de tributos retidos na fonte, mediante pagamento à vista.

Esclarece que existem diversos débitos oriundos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte efetivamente devidos, motivo pelo qual pretende quitá-los, mediante adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 e diante das vantagens oferecidas, pretende extinguir determinadas obrigações tributárias à vista oriundas de retenções na fonte.

Afirma que a Instrução Normativa RFB nº 1711/17, que regulamentou o PERT, trouxe restrições para adesão dos contribuintes não previstas no texto da citada Medida Provisória nº 783/17, e no presente caso, expressamente, a impossibilidade de inclusão de débitos decorrentes de tributos passíveis de retenção, mesmo não existindo qualquer disposição nesse sentido na Medida Provisória

A liminar foi deferida para assegurar à impetrante o direito de formalização de adesão ao PERT, desde que preenchidos os requisitos legais, para pagamento à vista dos débitos passíveis de retenção na fonte que desejar incluir, aplicando-se os benefícios previstos no artigo 2º, incisos I e III, "a", § 1º da Medida Provisória nº 783/17, devendo a autoridade impetrada fornecer os meios sistêmicos do e-CAC (id 2771154).

A autoridade da DERAT apresentou as suas informações, mencionando o art. 14 da Lei nº 10.522/2002, e alegando que o conceito de pagamento tratado no Código Tributário Nacional – CTN é diverso do conceito de pagamento à vista dentro dos benefícios trazidos pela MP 783/2017, no qual possui a finalidade de fomentar a quitação dos débitos para liquidação do parcelamento e não extinção do crédito tributário. Alega que o impetrante pretende usufruir de um tratamento diferenciado dos outros usuários, em ofensa ao princípio da isonomia tributária.

A União Federal comprova interposição de Agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5019769-88.2017.4.03.0000 (id 3018144).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No presente caso, a parte impetrante objetiva a adesão ao PERT com o pagamento à vista de débitos tributário oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 2º, inc. I ou III, alínea 'a', § 1º da Medida Provisória nº 783, afastando-se a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, incisos III da Instrução Normativa RFB nº 1.711.

A medida provisória nº 783/2017, que criou o novo REFIS, dispõe o seguinte:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

A MP nº 783 de 2017, por sua vez, foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.711/2017 e o seu art. 2º, parágrafo único, inciso II determina que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Confira-se:

"Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;"

A autoridade coatora menciona o art. 14 da Lei nº 10.522/2002 como base do art. 11 da MP 783/17, que dispõe o seguinte:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;"

Quanto ao referido art. 14 da Lei nº 10.522/02, verifica-se, somente, a vedação quanto à concessão de parcelamento, nada se referindo ao pagamento à vista.

A MP 783/17 determina, no seu art. 11, inciso I, que seja aplicável ao PERT a regulamentação dada pelo inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522/02. Assim, resta claro que se aplica ao PERT a proibição de inclusão de débitos originários de obrigações retidas na fonte no parcelamento.

Desse modo, tem-se que a Instrução Normativa nº 1.711/17 extrapolou a competência quando proibiu aquilo que a MP 783/17 não o fez.

Ademais, o art. 13 *caput*, da MP 783/17 limitou o poder regulamentar da PGFN e RFB, ao delimitar que tais órgãos somente editarão atos normativos para a execução dos procedimentos necessários, não podendo, desse modo, regulamentar aquilo que contrarie ou vá além do que dispõe a MP 783/17.

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de pagamento à vista de débitos tributários oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 2º, inc. I ou III, alínea 'a', § 1º da Medida Provisória nº 783/17, afastando-se a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, incisos III da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014874-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVELYN LOUISE ABDUL NOUR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MATECKI - SP292210

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSEMAR ESTIGARIBIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP** em face de ato praticado por **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** objetivando a declaração do direito de realizar o pagamento extemporâneo da inscrição para a realização da prova da 2ª fase do Exame XXIII, no dia 17/08/2017, aproveitando-se a aprovação na 1ª fase do Exame XXII.

Relata, em síntese, que prestou o Exame da OAB n. XXII, tendo sido aprovada na 1ª fase e reprovada na 2ª fase, conforme resultados à fl. 25/30.

Afirma que de acordo com o Edital Complementar de 20.06.17 da OAB Federal, às fls. 18/24, teria direito ao reaproveitamento de sua aprovação na 1ª fase do Exame XXII, de modo que precisasse fazer apenas a 2ª fase do Exame XXIII, nos termos do enunciado e itens 1.1.1 e 1.1.6 do referido Edital. Assim, fez a sua inscrição para o Exame XXIII, 2ª Fase - repescagem, a se realizar no próximo dia 17 de setembro.

Aduz que por motivos de força maior, problemas de saúde e emocionais (fl. 17), não realizou os atos referentes ao pagamento da inscrição na data prevista no edital. Após seu restabelecimento, verificou que o boleto ficou disponível, junto ao site eletrônico da FGV, para reimpressão apenas até o dia 21 de agosto, prazo que já havia transcorrido.

Afirma que consta do site eletrônico da FGV que a inscrição da Impetrante está REGULAR, apenas PENDENTE de pagamento, como se pode aferir do "print" da tela de fl. 31.

Oferece como garantia do Juízo o depósito do valor da inscrição R\$ 130,00, mais o dobro, suficiente para a correção e juros, a partir de 21/08/17, no total de R\$ 260,00.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida para determinar ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO que se abstenha de impedir a Impetrante de aprovar resultado de aprovação na 1ª fase do Exame XXII, para que possa realizar a prova da 2ª fase do Exame XXIII, no dia 17 de setembro de 2017, desde que o único óbice seja o não pagamento da taxa de inscrição dentro do período indicado no edital (id 2624144).

Intimada, a Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos comprovou o cumprimento da medida liminar (id 2649203).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista que todo o procedimento de aplicação, análise e correção da prova é realizado pela Fundação Getúlio Vargas, e ausência de direito líquido e certo (id 2765709).

Petição da autoridade coatora apresentando novamente as informações, alegando, ademais, perda superveniente do objeto (id 2828623).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (id 4351546).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, razão não assiste à autoridade coatora, considerando que cabe ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem em sua jurisdição territorial, ainda que tenha delegado a execução das provas, que, no entanto, permanece sob o seu controle.

Quanto à alegação de perda superveniente do objeto, igualmente não assiste razão, pois, no caso concreto, a satisfação da pretensão da impetrante só se deu em razão de ordem judicial liminar.

Na carência superveniente, a prestação jurisdicional deixa de ser necessária no curso do processo em razão de conduta voluntária da autoridade impetrada, o que não é o caso em análise.

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito, que passo a analisar.

Do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Objetiva a parte impetrante que a autoridade coatora se abstenha de impedir a Impetrante de aproveitar o resultado de aprovação na 1ª fase do Exame XXII, para que possa realizar a prova da 2ª fase do Exame XXIII, no dia 17 de setembro de 2017, com a intimação da FVG – Fundação Getúlio Vargas para realizar a finalização da inscrição da Impetrante, que se encontra pendente de pagamento, inserindo seu CPF (o da Impetrante) nos seus sistemas para constar em um dos locais de prova, bem como para realizar todos os atos necessários à viabilizar que a Impetrante possa fazer a Prova da 2ª fase.

Desse modo, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"No caso em exame, a impetrante alega que não realizou o pagamento da taxa de inscrição dentro do período indicado no edital por motivos de saúde e que em contato pessoal com a OAB e a FGV, por diversas vezes, apenas foi informada de que a FGV não poderia emitir boleto para pagamento.

De fato, consta do edital acerca do pagamento da taxa:

'1.1.1.2. Todos os examinandos que efetuarem o pedido de reaproveitamento da 1ª fase do XXII Exame de Ordem poderão reimprimir seu boleto bancário, caso necessário, no máximo até as 23h59min do dia 21 de agosto de 2017, quando este recurso será retirado do site da FGV, para pagamento neste mesmo dia, impreterivelmente. A FGV não enviará boleto bancário por e-mail a examinandos.'

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que realmente consta que a impetrante realizou a inscrição do Exame, sob o nº 802014741, para a Seccional OAB/SP e que esta foi realizada com sucesso, pendente apenas do pagamento do boleto bancário (fl. 31).

Conforme salientado pela impetrante, a não emissão do boleto deu-se em razão de problemas de saúde devidamente comprovado pelo atestado médico de fl. 17, que relata que a impetrante foi submetida a cirurgia otorrinolaringológica em 19/07/17, devendo ficar afastada das atividades por 36 dias, sob cuidados médicos.

Todavia, a impetrante não se recusa a efetuar o pagamento da inscrição, mas enfrenta dificuldades junto à OAB/SP e à FGV para a impressão do boleto para o referido pagamento.

É certo que o edital é a lei do concurso, cujas normas devem ser sempre observadas. Não obstante, o rigor do edital não pode se ancorar no formalismo excessivo, sob pena de ofender o princípio da razoabilidade.

Repete-se que não seria razoável impedir a impetrante de participar do Exame tão somente por meros entraves burocráticos na emissão de boleto de pagamento da taxa de inscrição, mormente quando tal falha foi causada por problemas de força maior.

Ademais, não haverá prejuízo algum para os demais concorrentes, uma vez que ainda não foi realizada a prova. A não concessão da medida, de outra parte, impedirá que a impetrante participe da segunda fase do Exame designada para o dia 17/09/2017.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. *Fronta o princípio da razoabilidade vedar a participação da impetrante no Processo Seletivo Seriado 2014, para o curso de Medicina na Universidade Federal de Roraima, em virtude da ausência de pagamento da taxa de inscrição no prazo fixado no edital de regência, quando comprovado, como na espécie dos autos, que a perda do prazo para a realização do aludido pagamento, deu-se por circunstâncias alheias à vontade da aluna, decorrente de equívoco no agendamento da data de pagamento na agência bancária, não obstante houvesse saldo suficiente para a quitação da referida taxa.* II - Na espécie dos autos, decorridos quase um ano da decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente writ, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso. II - Ademais, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA 00067544620134014200, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUINTA TURMA Publicação 07/10/2014.) (negritei)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar o direito de a impetrante realizar o pagamento extemporâneo da inscrição para a realização da prova da 2ª fase do Exame XXIII, com a inclusão do seu CPF nos sistemas processuais da Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos, aproveitando-se a aprovação na 1ª fase do Exame XXII.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014874-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVELYN LOUISE ABDUL NOUR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MATECKI - SP292210

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSEMAR ESTIGARIBIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP** em face de ato praticado por **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** objetivando a declaração do direito de realizar o pagamento extemporâneo da inscrição para a realização da prova da 2ª fase do Exame XXIII, no dia 17/08/2017, aproveitando-se a aprovação na 1ª fase do Exame XXII.

Relata, em síntese, que prestou o Exame da OAB n. XXII, tendo sido aprovada na 1ª fase e reprovada na 2ª fase, conforme resultados à fl. 25/30.

Afirma que de acordo com o Edital Complementar de 20.06.17 da OAB Federal, às fls. 18/24, teria direito ao reaproveitamento de sua aprovação na 1ª fase do Exame XXII, de modo que precisasse fazer apenas a 2ª fase do Exame XXIII, nos termos do enunciado e itens 1.1.1 e 1.1.6 do referido Edital. Assim, fez a sua inscrição para o Exame XXIII, 2ª Fase - repescagem, a se realizar no próximo dia 17 de setembro.

Aduz que por motivos de força maior, problemas de saúde e emocionais (fl. 17), não realizou os atos referentes ao pagamento da inscrição na data prevista no edital. Após seu restabelecimento, verificou que o boleto ficou disponível, junto ao site eletrônico da FGV, para reimpressão apenas até o dia 21 de agosto, prazo que já havia transcorrido.

Afirma que consta do site eletrônico da FGV que a inscrição da impetrante está REGULAR, apenas PENDENTE de pagamento, como se pode aferir do "print" da tela de fl. 31.

Oferece como garantia do Juízo o depósito do valor da inscrição R\$ 130,00, mais o dobro, suficiente para a correção e juros, a partir de 21/08/17, no total de R\$ 260,00.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida para determinar ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** que se abstenha de impedir a Impetrante de aprovar resultado de aprovação na 1ª fase do Exame XXII, para que possa realizar a prova da 2ª fase do Exame XXIII, no dia 17 de setembro de 2017, desde que o único óbice seja o não pagamento da taxa de inscrição dentro do período indicado no edital (id 2624144).

Intimada, a Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos comprovou o cumprimento da medida liminar (id 2649203).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista que todo o procedimento de aplicação, análise e correção da prova é realizado pela Fundação Getúlio Vargas, e ausência de direito líquido e certo (id 2765709).

Petição da autoridade coatora apresentando novamente as informações, alegando, ademais, perda superveniente do objeto (id 2828623).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (id 4351546).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, razão não assiste à autoridade coatora, considerando que cabe ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem em sua jurisdição territorial, ainda que tenha delegado a execução das provas, que, no entanto, permanece sob o seu controle.

Quanto à alegação de perda superveniente do objeto, igualmente não assiste razão, pois, no caso concreto, a satisfação da pretensão da impetrante só se deu em razão de ordem judicial liminar.

Na carência superveniente, a prestação jurisdicional deixa de ser necessária no curso do processo em razão de conduta voluntária da autoridade impetrada, o que não é o caso em análise.

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito, que passo a analisar.

Do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Objetiva a parte impetrante que a autoridade coatora se abstenha de impedir a Impetrante de aproveitar o resultado de aprovação na 1ª fase do Exame XXII, para que possa realizar a prova da 2ª fase do Exame XXIII, no dia 17 de setembro de 2017, com a intimação da FVG – Fundação Getúlio Vargas para realizar a finalização da inscrição da Impetrante, que se encontra pendente de pagamento, inserindo seu CPF (o da Impetrante) nos seus sistemas para constar em um dos locais de prova, bem como para realizar todos os atos necessários à viabilizar que a Impetrante possa fazer a Prova da 2ª fase.

Desse modo, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"No caso em exame, a impetrante alega que não realizou o pagamento da taxa de inscrição dentro do período indicado no edital por motivos de saúde e que em contato pessoal com a OAB e a FGV, por diversas vezes, apenas foi informada de que a FGV não poderia emitir boleto para pagamento.

De fato, consta do edital acerca do pagamento da taxa:

'1.1.1.2. Todos os examinandos que efetuarem o pedido de reaproveitamento da 1ª fase do XXII Exame de Ordem poderão reimprimir seu boleto bancário, caso necessário, no máximo até as 23h59min do dia 21 de agosto de 2017, quando este recurso será retirado do site da FGV, para pagamento neste mesmo dia, impreterivelmente. A FGV não enviará boleto bancário por e-mail a examinandos.'

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que realmente consta que a impetrante realizou a inscrição do Exame, sob o nº 802014741, para a Seccional OAB/SP e que esta foi realizada com sucesso, pendente apenas do pagamento do boleto bancário (fl. 31).

Conforme salientado pela impetrante, a não emissão do boleto deu-se em razão de problemas de saúde devidamente comprovado pelo atestado médico de fl. 17, que relata que a impetrante foi submetida a cirurgia otorrinolaringológica em 19/07/17, devendo ficar afastada das atividades por 36 dias, sob cuidados médicos.

Todavia, a impetrante não se recusa a efetuar o pagamento da inscrição, mas enfrenta dificuldades junto à OAB/SP e à FGV para a impressão do boleto para o referido pagamento.

É certo que o edital é a lei do concurso, cujas normas devem ser sempre observadas. Não obstante, o rigor do edital não pode se ancorar no formalismo excessivo, sob pena de ofender o princípio da razoabilidade.

Repita-se que não seria razoável impedir a impetrante de participar do Exame tão somente por meros entraves burocráticos na emissão de boleto de pagamento da taxa de inscrição, mormente quando tal falha foi causada por problemas de força maior.

Ademais, não haverá prejuízo algum para os demais concorrentes, uma vez que ainda não foi realizada a prova. A não concessão da medida, de outra parte, impedirá que a impetrante participe da segunda fase do Exame designada para o dia 17/09/2017.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA **afronta o princípio da razoabilidade vedar a participação da impetrante no Processo Seletivo Seriado 2014, para o curso de Medicina na Universidade Federal de Roraima, em virtude da ausência de pagamento da taxa de inscrição no prazo fixado no edital de regência, quando comprovado, como na espécie dos autos, que a perda do prazo para a realização do aludido pagamento, deu-se por circunstâncias alheias à vontade da aluna, decorrente de equívoco no agendamento da data de pagamento na agência bancária, não obstante houvesse saldo suficiente para a quitação da referida taxa.** II - Na espécie dos autos, decorridos quase um ano da decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente writ, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso. III - Ademais, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA/00067544620134014200, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUINTA TURMA/ Publicação 07/10/2014." (negritei)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar o direito de a impetrante realizar o pagamento extemporâneo da inscrição para a realização da prova da 2ª fase do Exame XXIII, com a inclusão do seu CPF nos sistemas processuais da Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos, aproveitando-se a aprovação na 1ª fase do Exame XXII.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA E EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.**, visando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo, devendo autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome das impetrantes em relação a tais valores, tendo em vista a indevida definição de "receita bruta", indevidamente realizada pela Lei nº 12.973/2014.

Relatam as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado regularmente constituídas, atuando primordialmente na área de pesquisas de mercado e de opinião pública e edição de jornais diários, fazendo parte do chamado "Grupo Folha".

Informam que, no regular exercício de suas atividades auferem receitas sujeitas ao pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas de competência da União Federal, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nos 770 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações introduzidas pela também Lei Complementar ("LC") nº 17/73 e Leis nos 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e, recentemente, pela Lei nº 12.973/14, que alterou significativamente o Decreto-Lei nº 1.598/77.

Também dentre suas obrigações fiscais, esclarecem que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro presumido (Data Folha) e lucro real e lucro presumido (Folha do Amanhã), e, por conseguinte, estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS nas sistemáticas cumulativa e não-cumulativa, incidentes sobre o total das receitas auferidas, que compreendem a "receita bruta" na forma como posta no art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77 – nos termos dos arts. 1º, § 1º, das já mencionadas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/13.

Pontuam que, na apuração do PIS e da COFINS, inserem o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, as impetrantes sempre incluíram os valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo (Doc. 02 – Comprovações de recolhimento do PIS e da COFINS).

Todavia, aduzem que, em 15/03/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, 'b', da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustentam que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Discorre sobre os Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculos de referidas contribuições sociais.

Discorre sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.5000,000 (um milhão e quinhentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de Prevenção (Id nº 17257847, fl.211).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção dos Juízos, em face da certidão emitida sob o Id nº 17257847 (fl.211).

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agrav. de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questiona que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadorias ou serviços”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, nesse último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades das empresas.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Caso manifeste interesse de integrar o polo passivo, desde já autorizo seu ingresso no feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032252-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL DE GESTÃO E SAÚDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SAO PAULO LTDA, IDENGÊNE MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A., ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CENTRAL DE GESTÃO DE SAÚDE LTDA E OUTROS**, face da decisão proferida sob o Id nº 13445512 (fl.330 e ss), que deferiu o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, determinou que a autoridade coatora se abstinisse de praticar qualquer ato punitivo em face das impetrantes.

Aduz a parte embargante que o pedido liminar visou excluir o ISSQN destacado nas notas fiscais de serviços por si emitidas, da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como declarar o seu direito de compensação dos valores pagos a maior desde os cinco anos que antecedem a propositura do presente *writ* até seu trânsito em julgado, devidamente corrigido pela SELIC.

Informa que este juízo proferiu decisão deferindo o pedido liminar "para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato punitivo em face das impetrantes", todavia, a decisão proferida por este Juízo padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca do fato de que o ISSQN que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Esclarece que, embora possa transparecer simples preciosismo da parte embargante, a elucidação desse ponto (exclusão do ISSQN destacado na nota fiscal) se apresenta de suma importância no presente caso, com vistas a evitar qualquer interpretação restritiva do conteúdo decisório pela Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, relativamente à questão jurídica análoga à presente, qual seja, a da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, expôs seu entendimento de que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal do PIS e da COFINS, para os contribuintes que obtiveram decisão judicial genérica, é o valor do ICMS efetivamente pago na operação, e não o incidente na operação, qual seja, o destacado na nota fiscal.

Saliente que tal ato trata-se de vã tentativa de reverter (mesmo que parcialmente), por via transversa, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case* que versa sobre a matéria (RE nº. 574.706/PR), já que ao contrário do asseverado pela Receita Federal do Brasil, no julgamento do referido recurso representativo de controvérsia, o Supremo Tribunal Federal deixou bastante claro que todo o ICMS incidente sobre a venda de mercadorias (destacado na nota fiscal) deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente se foi todo ele recolhido pelo contribuinte.

Portanto, diante da probabilidade do Fisco aplicar o mesmo entendimento para o caso do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, dada a similitude das discussões, e para que não pairassem dúvidas quanto à extensão e o alcance da decisão liminar proferida, aduz que faz-se necessário o pronunciamento deste Juízo para que faça constar na r. decisão embargada que todo o ISSQN destacado na nota fiscal de serviços emitidas pelos embargantes, deve ser afastado da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Por despacho proferido sob o Id nº 16855599 este Juízo determinou que, em face do caráter infringente dos embargos, fosse dada vista à União Federal, para manifestação.

Em manifestação, a União Federal aduziu que a decisão não padece de quaisquer dos vícios ensejadores da oposição de embargos de declaração, em que pese a argumentação do embargante, e que a questão suscitada pela parte adversa, na verdade, transborda o entendimento fixado pelo STF no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Informou que a situação ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS (e do ISS) a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, adotada a decisão atinente ao Tema 69 da repercussão geral ("O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins") em 15 de março de 2017, o respectivo acórdão só veio a ser publicado em 02 de outubro subsequente, mais de 6 meses após a conclusão do julgamento.

Saliente que, a partir de uma interpretação dos termos do acórdão do STF no RE nº 574.706, pelo menos até que sobrevenha nova decisão em sentido diverso, foi que a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, decidiu publicar a Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, em que se definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher" também chamado "ICMS escritural" - e não o ICMS destacado nas notas fiscais. Pugnou, assim, pelo desprovemento dos embargos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

No caso em tela, considerando que a liminar não apreciou a questão do destaque do ISSQN nas notas fiscais de serviços emitidas pelas impetrantes, na base de cálculo do PIS e da COFINS de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, ante os termos expressos do pedido constante da inicial, assim formulada:

(...)

"Por todo o exposto, as Impetrantes requerem que Vossa Excelência digne-se a:

(f) considerando a inequívoca presença dos pressupostos elencados no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, conceder, inaudita altera pars, medida liminar, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, até a decisão final do presente mandado de segurança, de (a) exigir a inclusão do ISSQN, destacado nas notas fiscais de serviço por si emitidas, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, e, ainda, (b) de autuá-la ou tomar ato tendente à cobrança deste valor, inclusive em medidas que importem em denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN, caso recolhidas as contribuições sociais sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo;

Observo que, tal como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao pronunciar-se sobre a base de cálculo do ICMS, considerando ser esta o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96, entendendo que o ICMS é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação, e esse valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

No caso, é exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS/ISS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS/ISS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS/ISS cobrado nas operações anteriores).

Sobre a questão, observo que a Relatora do STF, do mencionado RE nº 574/706/PR, Ministra Carmem Lucia, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS (e, por extensão, o ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto da I. Ministra do julgado:

(...)

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

E mais adiante:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." (negrito e sublinhado nosso).

E ainda:

"Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015 (art. 535 do CPC/1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O v. acórdão embargado não é omissivo, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante. - Recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS. Precedentes. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária Processo nº 00235868920144036100, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 23/08/2018).

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hópi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário Processo nº 00123859520084036105, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal André Nabarette, DJE 06/12/2018).

Assim, o valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, ante a omissão constante da decisão liminar, e, no mérito, lhes dou provimento, para constar que todo o ISSQN destacado nas notas fiscais de serviços emitidas pelas impetrantes deve ser afastado da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ALICE KIM e BENJAMIN MIEM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento extrajudicial perante o 15º Registro de Imóveis da Capital, revertendo a consolidação da propriedade em favor da ré e suspendendo os efeitos de uma possível arrematação do imóvel. Na eventualidade de ter ocorrido o leilão, requer seja tornado sem efeito a arrematação do imóvel constante da matrícula nº 20.245. Requer, ainda, a expedição de ofício ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que averbe na matrícula do imóvel a existência da presente ação.

Relatam os autores que foram avalistas em operação bancária de empréstimo registrada pela Cédula de Crédito Bancária nº 734-1656.003.2723-0, no qual entregaram em garantia o imóvel situado na Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 1955, matrícula nº 20.245, tornando-se "fiduciários", nos termos da Lei nº 9.514-97.

Alega a parte autora que a CEF realizou um aditivo contratual no termo de avalista, com alteração da forma e condições de pagamento, agravando o risco da operação, a sua revelia.

Sustenta que houve comunicação oficial à CEF de mudança de endereço e, mesmo assim, não recebeu qualquer comunicação a respeito.

Notícia que foram surpreendidos com a informação de que haveria a consolidação da propriedade do imóvel para a CEF e posterior leilão.

Ademais, afirma que não recebeu nenhuma notificação pessoal para fins de purgação da mora, nem da data dos leilões, conforme determina a Lei nº 9.514/97, tendo a CEF procedido a notificação de um terceiro sem poderes para receber intimação ou notificação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal, no entanto, considerando o trâmite dos autos de nº 5013235-30.2018.403.6100, neste Juízo, cujo objeto é impedir a realização de leilão do mesmo imóvel objeto dos presentes autos, inscrição nos órgãos de proteção de crédito e, por fim, a declaração de nulidade da alienação fiduciária do imóvel, foi determinada a redistribuição por conexão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

De acordo com os autos, tem-se que a parte autora alienou fiduciariamente o seu imóvel de matrícula nº 20.245 para a CEF, para garantir a dívida contraída no contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734-1656.003.00002723-0, e que, posteriormente, houve aditamento ao referido contrato, no entanto, sem notificação dos autores avalistas.

Ocorre, porém, que não houve a juntada do contrato de Cédula de Crédito Bancário, nem tampouco o aditamento no termo de avalista e outros documentos, estando os autos restritos ao campo das alegações, de modo que não é possível a verificação da plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Providencie a Secretaria solicitação à Central de Conciliação - CECON data para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015.

Após a resposta da CECON, cite-se e intime-se a CEF, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RAISSA RODRIGUES - SP406199
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido do **SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO** atuar no presente feito como "Amicus Curiae", no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENSO RH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA ROTTA - SP376459, LUIZ ANTONIO ROTTA - SP232815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **SENSO RH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP** face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para que seja obstada eventual cobrança relativa ao débito em discussão, e não haja a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da ação.

Como pedido definitivo, requer a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

Relata a parte autora que, na data de 17.01.2019, encaminhou à ré um lote de pagamento no importe de R\$ 234.502,04 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quatro centavos), relativos a vales, benefícios e rescisões de diversos funcionários, conforme consta da Remessa de Pagamento pactuado entre as partes, ora juntado aos autos (Doc.01).

Ocorre que no dia seguinte, muitos funcionários começaram a ligar na sede da autora, bem como, empresas tomadoras de serviços, que possuíam contrato de colocação de mão de obra com a autora, informando que os valores pactuados para depósito em conta corrente não haviam sido creditados e ao consultar o extrato verificou-se que apesar de ter sido debitado na conta corrente da requerente o valor de R\$ 234.502,04 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quatro centavos), o crédito não foi efetuado nas contas correntes conforme relação enviada à ré, ou seja, os funcionários não haviam sido pagos, trazendo enorme prejuízo à autora.

Aduz que, tendo em vista que o lote enviado para processamento não havia sido processado, na data de 17.01.2019, em 18.01.2019, em razão das enormes reclamações por parte dos funcionários a serem creditados e empresas tomadoras de serviços, a autora, preocupada com toda situação, e sem solução da ré, encaminhou um novo lote para processamento, incluindo mais funcionários, no importe de R\$ 278.541,74 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), uma vez que o lote anterior enviado não havia sido processado.

Entretanto, informa que, para sua completa surpresa, a ré, de forma despropositada e confusa processou os dois lotes, gerando um saldo negativo de R\$ 231.373,28 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme extratos juntados aos autos no período entre 10.01.2019 a 23.03.2019.

Salienta a autora que, procurando entender o ocorrido, enviou um e-mail, (Doc. 07) através, de seu funcionário Marcos, tendo recebido a informação que foi um erro de sistema, sendo que, depois procurou a requerida, através da gerente geral da agência em que possui conta corrente, a qual informou à autora que realmente houve uma falha tecnológica no sistema da CEF, o que foi largamente divulgado pela mídia e que iria encaminhar o caso para a sua diretoria executiva. (v. matérias em anexo, doc. 03 a 05).

Pontua, ainda, que numa tentativa de resolver o problema, a requerida passou a bloquear as contas correntes dos colaboradores que receberam os pagamentos em duplicidade, ou seja, bloqueou as contas correntes dos funcionários de maneira total e aleatória, ou seja, poderia ter bloqueado apenas os valores que creditou em duplicidade, vindo somente desbloquear as referidas contas no dia 21.01.2019.

Por fim, aduz que, além de sua exposição indevida, encontra-se a autora com um saldo negativo na data de 23.03.2019 no importe de R\$ 296.771,87 (duzentos e noventa e seis mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), que somente existe pelo erro crasso cometido pela requerida em realizar pagamentos em duplicidade, sem autorização e saldo suficiente para tal débito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 356.771,87.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela em questão.

Muito embora a situação narrada nos autos, relativa a suposto pagamento em duplicidade de débitos feito pela ré, a mando da parte autora, deva ser objeto de maior esclarecimento, da análise dos autos, em especial do extrato de Remessa de Pagamento (id nº 16843902, fl.28 e ss), verifica-se que, dentre as diversas operações de "Inclusão de Pagamento via Transferência, DOC, OP e Cheque Administrativo, há apontamentos de valores significativos de remessas, como o lançamento do valor de R\$ 114.176,65 (geração 17/01/2019, 15:27:08, lote 1/1, registro 298, fl.30; além de outro lançamento, no valor de R\$ 102.757,23, em 17/01/2019, 15:34:02 (registro 246, fl.31), além de inúmeros outros lançamentos, de valores menores, demonstrando ter havido a operação de débito/crédito relativa aos valores apontados na inicial.

Por sua vez, no extrato de conta-corrente da autora, juntado sob o id nº 16843903 (fl.34 e ss), verifica-se que, na data de 17/01/2019 houve o débito no valor de R\$ 234.502,04 (Nr.Doc 25884), fl.44, e na data de 18/01/2019, outro débito, no importe de R\$ 276.541,74 (Nr Doc 252884, fl.45), corroborando as informações de que houve os pagamentos em questão, nos termos da inicial, e que a autora ficou com um débito, na ordem de R\$ 230.502,23, em 23/01/2019 (fl.46), e, já no mês de março/19, um saldo negativo, no importe de R\$ 296.771,87 (fl.48).

Por sua vez, há registro de e-mail, o qual, muito embora não se possa identificar a origem, constando apenas "SupplyMidia", com a data de 18/01/2019, em que mencionado que teria havido falha no sistema, não só com a autora (Grupo Senso) mas com outras empresas (Id nº 16843908, fl.78), situação que também encontra-se registrada, inclusive, em reportagem do Jornal "G1", Caderno de Economia, datada de 18/01/2019, com a manchete: "Correntistas da Caixa relatam sumiço de dinheiro de suas contas" (Id nº 16843905, fl.53 e ss), além de a própria autora haver notificado extrajudicialmente a ré, conforme se visualiza do Id nº 16843907 (fl.73).

Assim, há plausibilidade das alegações da parte autora.

Por sua vez, o *periculum in mora* é manifesto, à medida em que, encontrando-se com saldo devedor, sobre o qual incidem encargos legais, tal situação compromete as finanças da parte autora, e cria óbice ao bom exercício empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora junto aos cadastros negativos de crédito (SPC, Serasa e outros), bem como, se abstenha de efetuar a cobrança da dívida, até decisão final nesta ação.

Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 334 do CPC, solicitando-se à CECON a designação de audiência de conciliação, a fim de que haja tentativa de composição entre as partes, nos termos do artigo 334 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA - SP278425
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004308-83.2006.4.03.6100
AUTOR: ELIEL TORRECILLA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se, pessoalmente, o IPESP acerca da sentença de fls. 466/474.

Decorrido o prazo sem manifestações, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004308-83.2006.4.03.6100
AUTOR: ELIEL TORRECILLA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se, pessoalmente, o IPESP acerca da sentença de fls. 466/474.

Decorrido o prazo sem manifestações, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004308-83.2006.4.03.6100
AUTOR: ELIEL TORRECILLA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se, pessoalmente, o IPESP acerca da sentença de fls. 466/474.

Decorrido o prazo sem manifestações, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004308-83.2006.4.03.6100
AUTOR: ELIEL TORRECILLA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se, pessoalmente, o IPESP acerca da sentença de fls. 466/474.

Decorrido o prazo sem manifestações, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011844-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELITE - APOIO TECNICO LTDA - ME, SILAS PRUDENCIO CARDOSO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0021089-05.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MICHELLE SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0021089-05.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MICHELLE SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0021387-60.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PANIFICADORA VALVERDE LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DIAS, ELIZA BETH EUGENIA GOUVEIA CAMARA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a Caixa Econômica Federal a citação da empresa executada, bem como requeira o que de direito com relação aos executados devidamente citados.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026159-66.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CIVIL PRED CONSTRUcoes LTDA - EPP, RAFAEL RABELO DE SOUZA, STHEFANY RABELO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante da carta precatória devolvida com diligência negativa, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026159-66.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CIVIL PRED CONSTRUcoes LTDA - EPP, RAFAEL RABELO DE SOUZA, STHEFANY RABELO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante da carta precatória devolvida com diligência negativa, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006103-85.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JA FILM AUTO CENTER LTDA - ME, JANE DE LIRA MUNIZ, ARIIVALDO MOREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGRIOIA - SP201500
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGRIOIA - SP201500
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGRIOIA - SP201500

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

ID 14503908: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006103-85.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JA FILM AUTO CENTER LTDA - ME, JANE DE LIRA MUNIZ, ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGRIOIA - SP201500

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGRIOIA - SP201500

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGRIOIA - SP201500

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

ID 14503908: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016524-61.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ANTONIO MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré/executada.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016524-61.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ANTONIO MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré/executada.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001747-76.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o prazo para manifestação da executada.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001747-76.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o prazo para manifestação da executada.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017960-60.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, ROSANGELA ROSANA CAMPOS, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 376.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008424-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: PROMB PRODUÇÕES LTDA. - ME, ANDRE LUIZ DE FARIA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008424-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: PROMB PRODUÇÕES LTDA. - ME, ANDRE LUIZ DE FARIA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019910-70.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARIO SCHONS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 186.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018829-23.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, JOSE MARIO SCHONS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a União Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSEANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSEANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004458-49.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS 32873894830, DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000458-49.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS 32873894830, DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017144-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSE MARY ALVES

DESPACHO

Ciência à **parte exequente** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014098-42.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO SOUZA ALVES

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013908-79.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013908-79.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000782-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000782-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012066-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ARREPAR PARTICIPACOES S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando a inclusão dos débitos constantes nos Processos Administrativos nºs 19515.000534/2010-44 e 16151.720121/2015-72 no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT instituído pela MP nº 783/2017, com as reduções previstas nessa legislação, afastando-se as disposições contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Alega que pretende promover a quitação de débitos constantes nos Processos Administrativos nºs 19515.000534/2010-44 e 16151.720121/2015-72 mediante Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Relata que, nos referidos processos administrativos, é exigido, dentre outros, débitos tributários cumulados com a multa de ofício qualificada (150%); que o Processo Administrativo nº 19515.000534/2010-44 objetiva a cobrança de crédito tributário supostamente devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-base de 2005, cumulado com multa de ofício agravada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora e multa isolada; que o Processo Administrativo nº 16151.720121/2015-72, por sua vez, decorre do desmembramento do Processo Administrativo nº 19515.000534/2010-44, para o qual foi transferida a cobrança dos tributos (IRPJ e CSLL), haja vista que a multa agravada foi mantida naquele primeiro processo administrativo (19515.000534/2010-44); e que o desmembramento ocorreu somente para que os tributos fossem separados da multa agravada em razão da admissibilidade do recurso especial somente quanto à este último ponto.

Aduz que a MP 783/17 fez constar óbice, no seu art. 12, à inclusão de débitos **constituídos** com a incidência de multa qualificada, no entanto, a IN nº 1.711 restringiu ainda mais o seu direito à inclusão dos seus débitos vinculado à multa qualificada, impedindo a liquidação ainda que não haja decisão administrativa definitiva.

Acrescenta que, ao extrapolar o disposto na MP 783/17, a IN SRF 1.711/17 infringiu o anseio da referida MP e violou o princípio constitucional da legalidade, por exigir algo que não se encontra previsto expressamente em Lei.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 2238874).

Pedido da impetrante de reconsideração (id 2249649), sendo o despacho que postergou a apreciação liminar mantido (id 2269892).

A parte impetrante junta comprovação de interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5014756-11.2017.4.03.0000.

A autoridade coatora apresentou as suas informações no id 2374587, alegando que há decisão definitiva no processo nº 16151.720121/2015-72.

Petição da parte impetrante no id 2401666, informando que o processo no qual se discute a multa agravada (150%) é o PA nº 19515.000534/2010-44.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014756-11.2017.4.03.0000 (id 2425214), afastando o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 para a inclusão de débitos objeto dos Processos Administrativos nº 19515.000534/2010-44 e nº 16151.720121/2015-72 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, desde que não possuam decisão administrativa definitiva.

A liminar foi deferida para assegurar à impetrante o direito de incluir no PERT os débitos dos processos administrativos nº 19515.000534/2010-44 e nº 16151.720121/2015-72, desde que não haja nenhuma outra restrição que não seja a tratada na presente decisão (id 2426060).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No presente caso, a parte impetrante objetiva a inclusão dos débitos constantes nos processos administrativos: nº 19515.000534/2010-44 e nº 16151.720121/2015-72 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculado pela MP 783/17, afastando-se o disposto no art. 2º, parágrafo único, VI, da IN RFB nº 1.711/17, uma vez que, embora referido débito tenha sido constituído mediante aplicação de multa qualificada, há discussão na via administrativa ainda pendente de decisão definitiva.

Após a decisão que deferiu a liminar, não vislumbro a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

A Medida Provisória nº 783/2017 dispõe, em seu art. 12, o seguinte:

"Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

A Instrução Normativa nº 1711/2017, por sua vez, ao regulamentar a MP nº 783/2017, determinou que:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A vedação, constante na MP 783/2017, do parcelamento de débito fiscal decorrente de lançamento de ofício em que o fisco tenha comprovado a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, somente atinge as dívidas confirmadas por "decisão administrativa definitiva", o que significa que é necessário aguardar a decisão da última instância, que é a do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Entendo que a IN nº 1711/17 exorbitou de seu poder regulamentar ao não prever a necessidade de decisão administrativa definitiva para obstar a inclusão do débito no PERT. Se a questão se encontra pendente de decisão administrativa, não há constituição do débito, não sendo possível afirmar a certeza da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de ter incluído no PERT da MP nº 783/17 os débitos constantes no Processo Administrativo nº 19515.000534/2010-44 e 16151.720121/2015-72, afastando-se o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA D RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** com o objetivo de exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS final, objetiva o direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja incidência é a receita ou o faturamento, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redestinação ao Fisco, motivo pelo qual a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 1130859).

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Intimada a informar quem deve figurar como coautoridade coatora, conforme despacho no id 1580323, a parte impetrante indicou o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS (id 1708023).

A União Federal opôs Embargos de Declaração (id 2073934), alegando ausência de precedente firmado no RE 574.706, e questiona os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, no entanto, foram rejeitados na decisão proferida no id 2284636.

Notificada, a autoridade do DEFIS apresentou as suas informações, alegando ausência de publicação do acórdão paradigma. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

A União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (id 2399942).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar sobre o mérito da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e a princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Nun primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo de COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, **que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010525-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando a análise e conclusão do pedido de restituição nº 13804.004664/2008-08, no prazo de 30 dias.

Alega, em síntese, que protocolou, no CAC-LAPA, pedido de restituição de PIS e COFINS em 11/11/2008, constante no processo administrativo nº 3804.004664/2008-08, no entanto, não houve qualquer despacho decisório quanto ao mérito do pedido, sendo a última movimentação em 07/01/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 1949693), somente para determinar à autoridade a análise do pedido de restituição nº 13804.004664/2008-08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Foi determinada, ainda, que a parte impetrante adequasse o valor da causa e recolhesse a diferença das custas processuais.

A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (id 2400811).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que a autoridade competente para responder a presente ação é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP (id 2666541).

Despacho no id 3169137, mantendo a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança, considerando a estrutura do órgão administrativo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, considerando o documento juntado no id 1938154, no qual indica que a localização do processo administrativo, qual seja: "DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERTA-SPO".

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

O objeto da ação consiste seja determinada à autoridade coatora o cumprimento aos requerimentos efetuados através dos processos administrativos, há mais de 360 dias, procedendo-se à restituição/ressarcimento dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, reconhecidos judicialmente.

Conforme fundamentado na decisão liminar, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Conforme se verifica nos autos, consta que a data do protocolo do pedido de restituição se deu em 11/11/2008 e último andamento em 2014, ultrapassando, de fato, o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Diante disso, foi deferida a medida liminar para determinar a análise do referido pedido de restituição nº 13804.004664/2008-08, no prazo de 30 dias.

No tocante ao mérito da decisão administrativa, não é possível este Juízo afirmar o direito do impetrante ao ressarcimento, cabendo à autoridade coatora a análise de todos os requisitos para tanto, ainda que haja reconhecimento judicial de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extingindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado o seu pedido de ressarcimento no processo administrativo nº 13804.004664/2008-08.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009232-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO**, objetivando a exclusão do ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após a edição da Lei nº 12.973/2014.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o ISS não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, que ter tratamento semelhante ao ISS, imposto municipal.

Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 1761317).

A autoridade do DERAT apresentou as suas informações, alegando não ser competente para efetuar eventual lançamento tributário, sendo competência da DEFIS. No mérito, pugna, em síntese, pela denegação da segurança.

A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento no id 2233424.

Foi determinado a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS no polo passivo da ação (id 2380775).

Notificada, a autoridade da DEFIS informou, preliminarmente, ausência de publicação do acórdão paradigma, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertenc Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo de COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença). Por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISSQN não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em se repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO nosso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após a edição da Lei nº 12.973/2014.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011695-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **TEMA RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA DE SERVICOS EIRELE** do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora dê regular prosseguimento à análise dos processos administrativos: PER/DCOMP 19.227.06099.210316.1.2.02-1158, 35502.82765.210319.1.2.03-0510, 13395.65284.210316.1.2.02-2762, 31643.40119.210316.1.2.03-2109, 13628.367.210316.1.2.02-3602, 35307.69403.210316.1.2.03-4024 21761.24347.210316.1.2.03.6000 e 05612.27424.210316.1.2202-6792.

Alega, em síntese, que possui créditos tributários decorrentes do saldo negativo de CSLL e IRPJ, motivo pelo qual protocolou pedidos de restituição há mais de um ano, no entanto não houve qualquer movimentação pela autoridade coatora.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida para determinar que os pedidos de restituição (19.227.06099.210316.1.2.02-1158, 35502.82765.210319.1.2.03-0510, 13395.65284.210316.1.2.02-2762, 31643.40119.210316.1.2.03-2109, 13628.367.210316.1.2.02-3602 e 35307.69403.210316.1.2.03-4024) fossem analisados em 30 dias (id 2159763).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração, alegando erro material quanto à um número de processo administrativo e omissão com relação a outros dois processos administrativos, quais sejam: 21761.24347.210316.1.2.03.6000; 05612.27424.210316.1.2202-6792.

A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento no id 2382927.

Notificada, a autoridade coatora informou que os autos administrativos se encontram sob análise da equipe responsável (id 2516382).

Decisão acolhendo os Embargos de Declaração para suprir a omissão e corrigir o erro material (id 2739206).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na análise dos PER/DCOMP's nºs: 19.227.06099.210316.1.2.02-1158, 35502.82765.210319.1.2.03-0510, 13395.65284.210316.1.2.02-2762, 31643.40119.210316.1.2.03-2109, 13628.367.210316.1.2.02-3602, 35307.69403.210316.1.2.03-4024 21761.24347.210316.1.2.03.6000 e 05612.27424.210316.1.2202-6792.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO P. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NOF NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PR TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o processo está há anos sem uma resolução da questão.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição".

Considerando que os pedidos de restituição foram transmitidos em março/2016, tem-se que o prazo de 360 dias foi ultrapassado, devendo a Administração Pública respeitar o princípio constitucional da razoável duração do processo, assistindo razão à parte impetrante em suas alegações.

Confira-se o recente julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região, mantendo esse mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AR 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre 2009 e 2011, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu em 2016, (transcorrido mais de 01 ano), de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida. (ReeNec 00118319720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLIC (negritei).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante de ter analisado e concluído os pedidos de restituição - PER/D/COMP's nºs 19.227.06099.210316.1.2.02-1158, 35502.82765.210319.1.2.03-0510, 13395.65284.210316.1.2.02-2762, 31643.40119.210316.1.2.03-2109, 13628.367.210316.1.2.02-3602, 35307.69403.210316.1.2.03-4024 21761.24347.210316.1.2.03.6000 e 05612.27424.210316.1.2202-6792.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008259-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALUNION CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GALUNION CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar, sem oitiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão dos valores destacados a título de ISS, de modo a não mais recolher as referidas contribuições sobre tal parcela, conforme já decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 574.706. Requer, dessa maneira, sejam suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos valores tributários daí decorrentes, de forma que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança do débito ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e imposição de penalidades.

Relata a impetrante que é sociedade limitada, cujo objeto social é a prestação de serviços de assessoria e consultoria atinente à gestão empresarial e de marketing para empresas.

Informa que, nessa condição, ao auferir receitas e constituir faturamento, submete-se ao financiamento da seguridade social em razão das normas instituidoras das contribuições PIS e COFINS com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artº 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Discorre sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e sobre o conceito de faturamento

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, além de enriquecimento ilícito do Estado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Sob o Id nº 17304396 (fl.81) consta certidão da Secretaria, com a informação de que houve ajuizamento da presente ação em duplicidade, eis que também consta a ação com o mesmo objeto, distribuída junto à 2ª Vara Cível Federal, sob o nº 5008270-72.2019.403.6100.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Não obstante a informação de que houve o ajuizamento da presente ação em duplicidade, conforme certidão sob o Id nº 17304396, afastado, por ora, a hipótese de prevenção, ante o fato de os Advogados da parte impetrante terem informado, na ação registrada sob o nº 5008270-72.2019.403.6100 -, em trâmite na 2ª Vara Federal, que houve erro na distribuição, tendo aqueles autos sido encaminhados para conclusão de extinção.

Oportunamente, deverá a parte impetrante juntar cópia da decisão extintiva daquela ação no presente feito.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadrava-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertenc Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MS, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no **RE nº 574.706/PR**:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

verbis:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

E:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014182-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA CRUZ, JULIANA CHRISTIANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JULIANA CHRISTIANINI** e **MARCELO MOREIRA CRUZ** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 7047.0103488-02 no valor de R\$ 46.516,97, até decisão final nos presentes autos. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Informa a parte impetrante que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão, datada de 06/12/2016, se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel aforado designado como: **APARTAMENTO Nº 73-C BLOCO C EDIFÍCIO CAMÉLIA CONDOMÍNIO JARDINS DE TAMBORÉ**, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.094 perante o Cartório de R de Imóveis de Barueri, e se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0103488-02.

Aduz que a aquisição (cessão) se deu em 29/06/2009, e a data do requerimento administrativo de transferência (processo administrativo nº 04977.202814/2015-95) se deu em 29/05/2015, ou seja, se passaram mais de 05 anos para o conhecimento da União acerca da cessão.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários junto a Secretaria do Patrimônio da União para a atualização cadastral do imóvel, excluindo-se o nome vendedor e anotando-se o nome do adquirente como o foreiro responsável pelo imóvel.

Informa que a cadeia sucessória do imóvel se deu da seguinte forma:

1. Tamboré S/A vendeu a fração ideal do terreno para **TERRAÇOS TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA** (incorporadora);
2. **TERRAÇOS TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS** (incorporadora) cedeu os direitos para **Milton Manzini Junior** e esposa;
3. **MILTON MANZINI JUNIOR** cedeu os direitos aos Impetrantes.

Salienta que a autoridade coatora entendeu que as cessões seriam uma transação "disfarçada" entre a Tamboré S/A e INCORPORADORA TERRAÇOS DE TAMBOI EMPREENDIMENTOS LTDA., por considerar que a procuração pública era inespecífica com amplos e gerais poderes, e apurou o seguinte laudêmio: R\$ 38.443,79 vencido em 31/08/2017 hoje atualizado no valor de R\$46.516,97.

Relata que a autoridade coatora vem exigindo o pagamento de laudêmio, cujo fato gerador ocorrerá há mais de 5 anos do conhecimento da transferência de inscrição do adquirente do imóvel.

Alega que o art. 47 da Lei nº 9.636/98 submete o prazo prescricional de 05 anos, contados do lançamento, para a exigência do crédito originado de receita patrimonial, caso do laudêmio, conforme art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2007. Assim, se passaram mais de 05 anos entre a data da cessão (29/06/2009) e o conhecimento da União (29/05/2015), motivo pelo qual o crédito não pode mais ser exigido.

O pedido de liminar foi indeferido (id 2526174).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 2565896).

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5018119-06.2017.4.03.0000.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os atos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel, objeto dos autos, se formalizaram no processo administrativo nº 04977.202814/2015-95, recepcionado em 29/05/2015. Informou, ainda, que as transferências onerosas ou de cessões dependem do prévio recolhimento do laudêmio pelos vendedores, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual a União está procedendo a cobrança dos respectivos créditos contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio, ainda que haja pactuação diversa entre as partes. Desse modo, sustenta que o impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que o titular é: Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda.. Esclarece que a obrigação ao recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, sendo no presente caso a data de 29/05/2015 (id 2920921).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar sobre o mérito da causa.

Petição da parte impetrante rechaçando, em síntese, a alegação de ilegitimidade ativa da autoridade coatora, sob a alegação de que a Lei nº 13.465 de julho de 2017 não existia à época dos fatos, e que o processo administrativo de transferência foi concluído sob a égide da Lei nº 6.636/98, que não indicava de quem era a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio (id 4770653).

É o relatório. Decido.

De início, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela autoridade coatora, tendo em vista que, não obstante a obrigação ao pagamento do laudêmio seja, em tese, do alienante, nada impede que o adquirente discuta a legalidade da cobrança a fim de regularizar o registro do imóvel.

Ademais, consta expressamente na Escritura Pública de Compra e Venda (id 2523760), a responsabilidade do comprador pelo pagamento de laudêmio na hipótese de exigência pela SPU.

Passo a análise do mérito.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP 7047.0103488-02, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

"Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas."

Com o advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)"

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993."

Conforme fundamentado na decisão liminar, vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Tem-se, ainda, na Matrícula nº 150.420, juntada também no id 2523760, que a transmissão do domínio útil do imóvel, objeto dos autos, da empresa Tamboré S/A para o impetrante, foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002233267-71, datada de 29 de abril de 2015.

Desse modo, verifica-se que a União somente teve conhecimento da transação quando do processo para obtenção do CAT, indicando a observância do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos débitos referentes ao laudêmio.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0009342-24.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: IRACEMA RODRIGUES DE CAMARGO, VENILTON CAMARGO, VALQUIRIA DE CAMARGO, CLAUDIO DE CAMARGO
Advogado do(a) CONFINANTE: CLOVIS HEINDL - SP176658
Advogado do(a) CONFINANTE: CLOVIS HEINDL - SP176658
Advogado do(a) CONFINANTE: CLOVIS HEINDL - SP176658
Advogado do(a) CONFINANTE: CLOVIS HEINDL - SP176658
RÉU: MARIO CAMPOS PINHEIRO, DIRCE LIPPI CAMPOS
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO OLIVIO LUCATO
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAOLA NUNES FERREIRA LUCATO - SP134709

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes do despacho proferido às fls. 549/550 (dos autos físicos).

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008384-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILIANA MACHADO BARBALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA - SP393636
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILIANA MACHADO BARBALHO** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS**, pedido liminar, a fim de que seja determinado que a autoridade coatora efetive a matrícula da impetrante no curso de graduação em Medicina, no Campus de Fernandópolis-SP, e seja resguardado o seu direito ao internato, assegurando-se sua vaga dentro da capacidade autorizada pelo Ministério da Educação.

Relata a impetrante, em síntese, que, conforme análise do edital de convocação do processo seletivo para transferência das vagas remanescentes do curso de graduação em medicina da Universidade Brasil (doc.04), teve sua transferência aceita durante o período acadêmico 2018/2019.

Aduz que até a formalização da matrícula tudo ocorreu normalmente, sendo que a documentação exigida em edital foi devidamente entregue e submetida à análise da Universidade que, após o seu exame, homologou a inscrição da impetrante ao quadro de alunos do curso de Medicina mediante Registro Acadêmico ("RA") nº. 000006846.

Informa que, como todo e qualquer aluno de transferência, foi submetida inicialmente ao regime de adaptação de grade curricular acadêmica, ora denominada "curso especial", e após cursar as matérias, não teve mais qualquer pendência acadêmica ou financeira.

Todavia, durante o período de renovação das matrículas acadêmicas a impetrante foi surpreendida com a informação da Universidade que sua rematrícula não seria efetivada até o término de um procedimento administrativo denominado "reanálise de documentação".

Não obstante as informações da Universidade em sentido contrário, passados mais de três meses, até o presente momento não houve a efetivação da sua matrícula, visto que não foi emitido o boleto característico da rematrícula para o período acadêmico vigente e, considerando a proximidade do seu internato, a impetrante, após novamente solicitar esclarecimentos por escrito à Secretaria, que manteve-se inerte, sem possuir, contudo, matrícula ou, pelo menos, suficiência acadêmica (pois a Universidade não lançou as notas do período anterior), não vê alternativa, a não ser se socorrer ao Poder Judiciário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que é da competência da Justiça Federal processar e julgar ação contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior particular, tutelado pelo Ministério da Educação, desde que envolva ato administrativo decorrente do exercício de função pública delegada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA NULA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular, referente às atividades de ensino superior, é considerado ato de autoridade, pois age como delegado do Poder Público. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra referido ato. 2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino particular. 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 4. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 5. Apelação parcialmente provida para reconhecer a competência da Justiça Federal e a adequação do mandado de segurança. Denegação da ordem (TRF-3, Apelação Cível 211014, Processo n.0051975-46.1998.403.6100, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 06/05/2005).

No caso, retifico, de ofício, o polo passivo do feito, para constar o "Reitor da Universidade Brasil", e não como constou.

Nessa toada, observo que, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008).

Considerando que autoridade coatora, Reitor da Universidade do Brasil, possui sede funcional na Universidade do Brasil, cuja sede encontra-se na cidade de Fernandópolis-SP (situado na Estrada Projetada, s/nº, Fazenda Santa Rita, Campus Universitário, Fernandópolis – SP), de rigor a declaração de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, observando que o referido município pertence à 24ª Subseção Judiciária, de Jales-SP.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, e determino a remessa dos autos à 24ª Subseção Judiciária de Jales-SP, com as nossas homenagens.**

Proceda-se à baixa e encaminhamento do feito, com urgência, bem como, a retificação do polo passivo, como acima determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009700-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008868-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CULTIVA TRADING COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SAO PAULO(DEX)

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A emenda da petição inicial, indicando o endereço completo da autoridade impetrada, bem assim esclarecendo o cadastramento desta ação como segredo de justiça, fundamentando-o;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A juntada de cópia do Ato Declaratório nº 005497800 mencionado na inicial, que declarou inapta a sua inscrição junto ao CNPJ;
- 4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, para manter como autoridade impetrada, somente, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo/SP, conforme indicado na petição inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou a existência de débitos inscritos na dívida ativa (Id 16839072), providencie a impetrante à inclusão da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo e a indicação do seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018303-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 17270859: Prejudicada a apreciação do pedido formulado pela impetrante, tendo em vista que os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser efetuados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a determinação judicial constante do despacho Id 16252720, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008297-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTESIA CABELEIREIROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JALLAD HADDAD - SP314387, LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338, RODRIGO BRUNO NAHAS - SP347389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha, também, o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRO DOS REIS - RS75286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providenciê a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha, também, o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de documento que comprove que o Sr. Rafael Sachete da Silva, um dos subscritores da procuração Id 17289438, possui poderes para representá-la em juízo;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010743-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO VARGAS MORENO - ME, AMARILDO VARGAS MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIRCIO TROVO - SP221454
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIRCIO TROVO - SP221454

DESPACHO

Em que pese a tempestividade da manifestação, verifica-se que os embargos à execução estão irregulares, pois a parte executada apresentou-os em meio errôneo.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte providencie a correta propositura dos embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial dos referidos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016709-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENOVA ENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004907-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839
RÉU: LUCIANA GONCALEZ, AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO

DESPACHO

ID 17097178: Mantenho a decisão ID 16078705, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atenda a parte autora ao requerido pela União (ID 16392419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DAVID CHIEN - SP317077, PAULO RICARDO PEREIRA NUNES - SP353379
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de pobreza da pessoa jurídica para fins de concessão da justiça gratuita, deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como o fato de que o único balanço juntado nos autos (ID 17203615) aponta lucro líquido de R\$ 1.518,525,00 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), não resta configurada, de plano, a total impossibilidade do recolhimento de custas.

Ademais, o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si, não enseja ao necessário deferimento do benefício pleiteado, como já decidiu o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA JURÍDICA RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMPRESA SUJEITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, QUE NÃO ENSEJA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da não comprovação, pela recorrente, da hipossuficiência imprescindível à concessão da gratuidade da justiça - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedente. 3. Agravo interno desprovido.

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1388726 2018.02.47571-0, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - 1ª TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:)

Portanto, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, ou providencie o recolhimento do montante devido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008174-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAKUTIS FILHO - SP97499
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

O embargante alegou na inicial que é inválido o título extrajudicial que deu ensejo ao processo de execução, requerendo a extinção da ação executiva.

Consigne-se que o valor da causa nesta demanda deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a totalidade do débito executado.

Tendo em vista que, na peça preambular, não foi alegado excesso na cobrança de dívida, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao da execução por título extrajudicial. Sendo assim, **corrijo de ofício o valor atribuído à inicial, para R\$ 51.125,07 (art. 292, §3º, CPC). Anote-se.**

Outrossim, **defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelo embargante na petição inicial. Anote-se.**

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e parágrafo 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos, apenas, suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados.

Assim, recebo os embargos, sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13879050: Ciência à parte ré.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE CARDOSO

DESPACHO

ID 17275652: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009674-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

ID 16281859: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007693-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIELA VIEIRA BUARQUE

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 16836153, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAN ROCHA SALES, GIOVANNA AIRES VIEIRA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 21 de agosto de 2019, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007976-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA MURAMOTO LIMA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 20 de setembro de 2019, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013773-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA - SP332521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA DE SAPOEMBIA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS - SP413536

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Associação Beneficente Cristã de Sapopemba, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, intime-se a Associação Beneficente Cristã de Sapopemba se manifestar acerca do ID 16108018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030785-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIR ALVES FELIX - MG65922

DESPACHO

Dê-se vista ao executado acerca da manifestação do exequente (ID 17281233), no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 16260916, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004276-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAMILA ALTOBELLI FISIOTERAPEUTA - ME

DESPACHO

Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043679-16.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida em ID 13565606, p. 6/8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0032638-47.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOTAL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALANIN - SP220957, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17253294 – Inicialmente, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 38 dos autos físicos, mediante a substituição pelas cópias fornecidas pela requerente.

Compareça a referida parte em Secretária para retirada do(s) documento(s) requerido(s).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Outrossim, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada acerca do despacho de fl. 507 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0081384-77.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MEIRELLES, CRISTINA JABARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, e ante o adimplemento da obrigação a que foram condenados os executados, conforme se infere de ID 13574354, p. 91/96, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004156-83.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, cumpra-se o despacho de ID 13574366, p. 171.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018391-94.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAVANDERIA MAEDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR RODRIGUES - SP147066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012820-19.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010099-18.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAURI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (Id 15271882) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014555-16.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifeste-se a União Federal sobre o teor do despacho de fl. 257 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052699-84.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, sobreste-se o feito, nos termos do despacho de fl. 80 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053824-87.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, sobreste-se o feito, nos termos do despacho de fl. 80 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052720-60.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JECONIAS EVANGELISTA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, sobreste-se o feito, nos termos do despacho de fl. 77 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022834-25.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADECO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008232-92.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: SAECO DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022705-49.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: CAIO HADIC CAVALCANTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 3399894, p. 145: Intime-se a Defensoria Pública da União, para a devida manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012808-94.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 15286656: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012451-85.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LOPES, RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, DARCI JOSE VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) RÉU: ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS - DF06903
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B
Advogado do(a) RÉU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B
Advogado do(a) RÉU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B

DESPACHO

Id 16457636: Defiro a dilação do prazo para o corréu Vandeval Lima dos Santos proceder à conferência dos documentos digitalizados por mais 10 (dez) dias, podendo retirar os autos físicos em carga para aferir a existência de eventuais equívocos ou ilegibilidades neste processo eletrônico.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0021120-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANILO ZUPELARI RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO STODUTO - SP254796
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO STODUTO - SP254796
REQUERIDO: FERNANDO MONTANHEIRO JUNIOR, MARCIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTANHEIRO, AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 14916862: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o tempo decorrido.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027418-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 16996566 e 17279800: Ciência à impetrante.

Após, tendo em vista a apelação interposta pela União, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando que os documentos a que se refere o despacho ID 16164977 foram juntados pela parte autora, manifeste-se a ré, nos termos do despacho de fl. 127 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar que determine a devolução dos valores recolhidos indevidamente ou a análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 40831.21858.270718.1.2.15-0496; 41902.94450.270718.1.2.15-2208; 23376.60747.270718.1.2.15-0401; 36973.60778.270718.1.2.15-2645; 42184.66147.270718.1.2.15-3900; 22191.01786.270718.1.2.15-5231; 05023.66218.270718.1.2.15-0263; 23556.91122.270718.1.2.15-4397; 25098.84884.270718.1.2.15-6759; 31145.29624.270718.1.2.15-1602; 10640.76761.270718.1.2.15-7622; 05023.66218.270718.1.2.15-0263; 06228.01027.270718.1.2.15-1125; 14878.55033.270718.1.2.15-6620; 25124.74394.270718.1.2.15-5989; 19663.96857.270718.1.2.15-4931; 03076.26194.270718.1.2.15-9053; 18144.73077.270718.1.2.15-3090; 01413.05614.270718.1.2.15-1900; 06319.22418.270718.1.2.15-5852 e 13485.71111.270718.1.2.15-5930.

Afirma a impetrante que é empresa de pequeno porte (EPP), optante pelo regime simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL).

Narra que protocolou os referidos pedidos, em 27 de julho de 2018, junto à Receita Federal do Brasil, os quais não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVII), da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (artigo 37, *caput*).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id 17443604 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.

No caso dos autos, observa-se que os pedidos de restituição foram transmitidos pela impetrante em 27 de julho de 2018, não tendo escoado, ainda, o referido prazo.

Assim, não há que se falar em mora da autoridade impetrada.

A corroborar tal entendimento:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUVE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345515 003221-45.2008.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

De outra parte, não há como este Juízo determinar a devolução dos valores, uma vez que tal providência depende da análise dos documentos apresentados pela impetrante em cotejo com os bancos de dados do Fisco. Ademais, a via estreita do mandado de segurança, eleita pela impetrante, não admite dilação probatória.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020822-96.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARCIA MARCONDES DE MORAIS, MARIUSA CORREIA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISABEL BASTOS SILVA - ME, LEONTINA LUIZA COCUZZI, LUIZ RICARDO COCUZZI, OSNI ERIBERTO COCUZZI, TEREZINHA MARIA FERREIRA LIMA COCUZZI, LILIANE COCUZZI DOS SANTOS, DOUGLAS MERLIN RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE CRISTINA COCUZZI, TIAGO AUGUSTO COCUZZI, JOSE ANTONIO COCUZZI, VERA REGINA COCUZZI, TOSHIO IWASHITA, CECILIO COCUZZI NETO

Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 15850556: Expeça-se novo mandado para citação da corré Isabel Bastos Silva - ME, na pessoa de sua sócia proprietária Sra. Isabel Bastos Silva de Melo, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação no hora certa, se necessário, no endereço constante na referida petição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013999-09.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 292/317 dos autos físicos) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012587-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada (Id 15272545), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021972-20.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO BONISSON SILVA, LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI, EVANY ALVES DE MORAES, LUIZ EDUARDO MACHADO, MAURICIO ROMEIRO, VICENTE PAULO DE FARIA, MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS, NORBERTO BOCAMINO, WALDEMAR DIAS DE CARVALHO, NILMAR DA SILVA LIMA, LUIZ CARLOS BANDEIRA, WALTER CANDEIA DE SOUTO, PIETRO GALATI NETO, JOAO CARLOS AZEVEDO, ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO, RICARDO DOS SANTOS, ROBERTO TORRES, JOAO AUGUSTO NA VARRO BARBOSA, SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, ALEXANDRE DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO FRANCO, MESSIAS FURTADO DE SOUZA, OSMAN MILLER VOLPINI, SILVIA CARLA ACCIARIS BARBOSA, SEBASTIANA GOMES DE FRANCA, MARIA MARGARIDA DOS SANTOS, PEDRO LUIZ AUGUSTO, JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE, EDUARDO GARCIA, FABIO HIDEAKI MURASAKI, LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019641-31.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MONTAGNA BARELLI, RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte autora nas fls. 508/509 dos autos físicos (ID 13330054, p. 54/55), providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do contrato de financiamento em nome de Zulmara Sonia Amarel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 13330054, p. 51.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012267-71.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO PAZOS PAZOS
Advogados do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838, CARLOS ALBERTO DELL AQUILA - SP216138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006131-14.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE APARECIDA SALTORATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007628-29.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI SILVA REIS, WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729
RÉU: WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.
RECONVINDO: CLAUDINEI SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 15286251: Manifestem-se as partes sobre o teor da certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE HALPHEN SIQUEIRA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS - SP337225, ARTHUR LUCHEZI - SP360865
RÉU: HAPTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA., ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013459-29.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARSTEDT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17363693: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008387-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANO, GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARIANO GOMES GODOI - SP27182, LUIZ CARLOS GOMES GODOI - SP25769
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, devendo indicar, expressamente, a sua qualificação completa, notadamente o número de inscrição no CNPJ, bem assim juntar o respectivo comprovante de inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006669-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSENEIRE SANTOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DESPACHO

Recebo a petição Id 17294007 como emenda à inicial.

Proceda a Secretária às inclusões da autoridade impetrada e das pessoas jurídicas ali indicadas.

Outrossim, deverá a impetrante, ainda, cumprir na íntegra a determinação contida no item 1 do despacho Id 16648690, apontando também as autoridades vinculadas às Associações de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Piaget de Educação e Cultura - APEC responsáveis pelo alegado ato coator, bem assim os seus endereços completos, em consonância com o rito do mandado de segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020234-46.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, JOSE LUIS RICARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001815-60.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA DE FATIMA OLIVEIRA - SP275610

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031339-30.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIBURCIO NOGUEIRA MENDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022525-19.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPL PARTICIPACOES LTDA.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-15.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada do despacho de fl. 322, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016169-22.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCLB COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, archive-se o feito, conforme determinado na sentença de fls. 204/208 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044771-53.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAURIANO PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a UNIÃO acerca das informações ID n.º 17397055.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 17249450 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 3 da decisão id 16358698, complementando as custas processuais a fim de que correspondam a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17308491: Trata-se de petição da impetrante, em que pede dilação do prazo para juntada de procuração e o regular prosseguimento do feito, sustentando a desnecessidade de integrar o feito as entidades terceiras destinatárias dos recursos advindos das contribuições em discussão nos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, no sentido de que as entidades terceiras, as quais são destinatárias dos recursos auferidos pela contribuição cuja exigibilidade e eventual restituição/compensação estão sendo discutidas nos autos, tem interesse jurídico, devendo integrar a lide que tenha por objeto a sua respectiva contribuição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos rec interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição. 3. À toda evidência, o SEBRAE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.201 AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no RE: n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; AgInt no REsp. 1.629.301 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.03.2017. 4. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo unitário. Assim, uma vez indicada na inicial, a entidade terceira há que integrar a demanda, não havendo nulidade para os casos onde não a integrou. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 1275457, Relator Ministro MAURC CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EA PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 26/02/2013). (...) Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor r pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual provimento. (AGARESP 664092, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSA ENTIDADE DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PROVIDO NESTA PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO N. QUANTO AO TEMA DE FUNDOS.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. "A validade da contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e a sua recepção pela Constituição de 1988" é conforme o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079, Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003: incidência da Súmula 732 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-AgR 401233 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/10/2004, Órgão Julgador: Pr Turma, Publicação DJ 26/11/2004).

4. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 5008748-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 E 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTA SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - De início, convém rejeitar a preliminar arguida em sede de apelação arguida pelo SEBRAE, uma vez que tal entidade é destinatária dos recursos auferidos pela contribuição discutida nos autos. O interesse jurídico-processual do SEBRAE na espécie é evidente, porquanto a exação tenha por finalidade específica subsidiar as políticas de apoio às micro e pequenas empresas cuja implantação é da responsabilidade daquela entidade. Há, em verdade, verdadeiro litisconsórcio passivo necessário envolvendo o SEBRAE e a União Federal.

II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

IV - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

VI - Preliminar arguida pelo SEBRAE rejeitada. No mérito, apelações do SEBRAE, SESC e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec n. 0010886-86.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Assim, considerando o objeto discutido neste mandado de segurança, providencie a parte impetrante a inclusão das entidades destinatárias das contribuições em debate no presente feito, como litisconsortes passivas, bem assim a indicação de seus endereços completos.

Outrossim, também deverá:

1) Juntar nova procuração que, além do nome da sociedade de advogados representada por 2 (dois) sócios, também contenha os nomes e números de inscrição dos patronos que a integram, nos termos do artigo 105, parágrafo 3º do Código de Processo Civil;

2) Indicar os seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) Complementar as custas processuais a fim de que correspondam a 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópias legíveis dos Instrumentos Particulares de Alteração do Contrato Social e de Designação de Administradores firmados em 28/11/2016 e 28/02/2017, respectivamente, bem assim em relação aos advogados Fábio Marchi, OAB/PR nº 37.532, e Isabela Cristina Berger, OAB/PR nº 89.389, pois ainda não estão constituídos neste feito;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;

3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500797-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 17306192: Trata-se de pedido de emenda à inicial formulado pela impetrante em face da decisão Id 13785923.

Contudo, verifico nesta oportunidade que a referida parte ainda não cumpriu a determinação contida no item 1 daquela decisão, razão pela qual ainda deverá retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem assim complementar, se for o caso, as custas processuais.

Outrossim, também deverá juntar cópia integral e legível da GRU juntada sob o Id 17306195.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, defiro a devolução do valor recolhido no Banco do Brasil (Ids 16602426 e 16602427), nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

A efetivação da restituição deverá ser realizada na forma do artigo 2º, parágrafo 1º, do referido ato normativo, devendo a impetrante, por meio do endereço eletrônico admnp-suar@trf3.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação:

- I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída do processo);
- II - cópia da GRU a ser restituída (extraída do processo), contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de pagamento;
- III - cópia deste despacho;
- IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos e dados acima citados, a parte interessada também deverá encaminhar a via original da GRU a ser restituída à Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima citado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA FERREIRA GUARDIA CARAMASCHI - SP372978, MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

DESPACHO

Id 17435944: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração com outorga de poderes aos advogados constituídos para atuarem neste feito, uma vez que aquela juntada sob o Id 17435945 confere poderes para atuação em processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho, bem assim de documento que comprove que a pessoa que subscreverá a nova procuração exerce atualmente a presidência do sindicato.

Outrossim, também deverá juntar cópias legíveis dos autos físicos nº 0001803-10.2015.5.02.0067, que tramitaram na Justiça do Trabalho, nos termos da decisão Id 12641281.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022363-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 11988085, p. 01/04), no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores atuais de todos os débitos protestados;
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017884-75.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544, FREDERICO ZIZES - SP238079

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como para que a parte interessada requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0092984-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para ciência às partes acerca do traslado do agravo de instrumento n.º 0116167-71.2006.4.03.0000, para que requeiram o que de direito, sob pena da arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743256-78.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES, CELCO FERNANDES, APARECIDO MUNIZ, NATAL OMODEI, JORGE REZENDE DE MATOS, MARIO PALMA, JOSE YOSHIO ODA, ISAURA OMODEI, EUNICE RODRIGUES BARBOSA, JULIANA SISA RODRIGUES BARBOSA, PAULO ROBERTO BARBOSA JUNIOR, ANGELO ROBERTO BARBOSA, MARIA SILVIA BARIAS RAMOS LEITE, PAULO ROBERTO BARBOSA, RUBENS BENEDICTO DE CASTRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO BARBOSA, RUBENS BENEDICTO DE CASTRO LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para ciência às partes acerca do traslado do agravo de instrumento n.º 0013504-97.2013.4.03.0000, para que requeiram o que de direito, sob pena da arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDEMAR VETTORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, ANA PAULA MUSCARI LOBO - SP182368
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação, formulado pelo Espólio do impetrante, Waldemar Vettore, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil (Id 14488022).

Determinada a manifestação pela parte impetrada (Id 14608855), peticionou o INCRA, concordando com a habilitação (Id 14827475).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INCRA, defiro a habilitação do Espólio de Waldemar Vettore, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o presente feito ao Setor de Distribuição, para a retificação do polo ativo, fazendo constar Waldemar Vettore - Espólio, representado por sua inventariante, Patricia Lozano Sanches (CPF nº 127.048.258-07).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUTADO: JOAO NAKAZUNE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, requeira a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o que entender de direito com relação ao depósito ID n.º 072018000016420140.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026481-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Trata-se de novo pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulada pela parte autora (ID 16982746), sem, contudo, apresentar novos elementos que ensejariam a alteração da decisão já proferida nestes autos (ID 13330607, p. 74/77).

Observo, ainda, que da decisão acima indicada a parte autora não apresentou o recurso cabível, tendo restando preclusa, portanto, a reapreciação da matéria em sede de tutela antecipatória, motivo pelo qual deixo de apreciar o novo pedido formulado.

ID 13330602: Tendo em vista a complexidade do laudo pericial contábil elaborado, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do presente feito, além dos esclarecimentos adicionais prestados, defiro, excepcionalmente, o pedido do perito, para fixar os honorários em 2 (duas) vezes o valor referido pela Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 28, parágrafo único, no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Requisite-se o pagamento.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031260-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de imposto de renda sobre verba indenizatória, recebida na rescisão do contrato de trabalho, em virtude de adesão à Política de Demissão Individual.

O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão da realização de depósito judicial efetuado neste feito (Id 15041504).

Devidamente notificado (Id 15345795), o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP prestou as suas informações, sustentando a ausência de ato coator considerando o entendimento da Receita Federal do Brasil, acerca da isenção de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de adesão a programa de demissão voluntária (15771199).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou a ausência de ato coator consoante relatado acima, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (dias), sobre as referidas informações, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031064-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, cumpra a União Federal o determinado pelo despacho de fl. 564 dos autos físicos (ID 13330066, p. 51) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para dar continuidade a perícia.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022417-38.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifeste-se a CEF, nos termos do despacho de fl. 132 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008110-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 643/645 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022990-08.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

ID 17532550: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos, nos termos do despacho ID 16096653.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015743-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP26283
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado, acerca da informação quanto ao falecimento do embargante.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001061-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da carta precatória negativa para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030967-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE LIMA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LIMA CANDIDO - SP184515

DESPACHO

Em razão da certidão do oficial de justiça na carta precatória, intime-se a exequente para informar se houve a quitação do débito.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025749-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA BASTOS DE SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, acerca da informação de parcelamento do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030371-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIA SPREAFICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS - SP401102

DESPACHO

Em que pese a tempestividade da manifestação ID 16751355, verifico a irregularidade na propositura dos presentes embargos à execução, tendo em vista que utilizou-se da via inadequada.

Sendo assim, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam regularizados os embargos à execução, por meio de distribuição por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial dos embargos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030873-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALICE DE OLIVEIRA F DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, porquanto a informação que pretende o exequente pode ser obtida através de pesquisa, pela internet, nos cartórios de registro civil.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031773-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA LAZARO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019374-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS - SP232792

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo de parcelamento firmado entre as partes, determino a suspensão do processo, na forma do artigo 922 do CPC.

Sobreste-se o feito, em arquivo provisório, no aguardo de futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024329-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALCIDES FERREIRA DA ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente, para recolhimento de custas no Juízo deprecado.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028942-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES SOLANO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030781-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE DE LIMA NETTO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029417-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030512-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE PROTTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029294-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012726-34.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HELIO DE CASTRO MELLO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024614-92.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILLUMINACAO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: M & W COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008437-82.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISRATECH REPRESENTACAO COMERCIAL, CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS - EIRELI., YORAM LEVY

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011436-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FSSOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, NILSON CARLOS GASPAREIS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005891-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GOLD ALFA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014235-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO P MENDES COMUNICACAO, RICARDO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010102-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS BRANCO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030649-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSA MIYUKI TAGASHIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020991-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOMAR CAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027462-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID nº 17521378, para as providências que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008073-19.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO BRUNO NADRUZ, NELSON DE ALMEIDA, NELSON GONCALVES DA SILVA, NELSON LUIZ PALOMINO, NELSON JOSE FERNANDES, NELSA CECILIA SIMOES FERREIRA, NICOLAU HARUMITSU IKUNO, NILTON SERGIO BRICOLETTI MEDAGLIA, NIVALDO MARTINS RUIZ, NIVALDO ZORZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053236-51.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANTOGRAVURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E BRINDES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043898-82.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHOFF S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0656413-13.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AEROQUIP DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, MARIANA GIRALDES CAMPOS LEAO - SP199750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003359-21.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, cumpra-se o despacho de ID 13574044, p. 88.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030145-73.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA FOGACCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024406-84.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do resultado das pesquisas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017124-19.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGNALDO SOUSA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004966-93.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO DEMARCHI, ELVIO DEMARCHI, EDSON DEMARCHI, VALDOMIRO DEMARCHI, ADELINO DEMARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019963-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA - ME, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021686-67.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE VITAL DE OLIVEIRA, HA YDEE PUNTSCHART, JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO, LUIZ CARLOS VEIRA, MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI, MAURO GIORLANO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, SONIA SOARES MONTANS, TAKASHI DONY JUWAKIRI, YOLANDA WALDOWSKI RALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, cumpra-se o despacho de ID 13572234, p. 222.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005024-66.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017089-59.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da redistribuição da carta precatória para a Justiça Estadual, para o devido acompanhamento na forma da Lei.
Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011675-80.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012451-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA A VELAR - SP240366, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELMIO DEL NERO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059978-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE QUEIROZ, CLEUSA MORAIS, IEDO LEANO MAGULNIK, JOAO CESAR NUNES SBANO, LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-42.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059658-71.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEUSA MARIA NOVATO FERRAZ, MARCIA APARECIDA TOGNINI, MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO, RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GEUSA MARIA NOVATO FERRAZ, MARCIA APARECIDA TOGNINI, MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO, RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004577-30.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
EXECUTADO: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, cumpra-se o despacho de ID 14349513, p. 108.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019563-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIGRODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BIG RODAS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, em face da sentença de id nº 12857937, que apreciou e deferiu parcialmente a medida liminar, para conceder a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão do pedido de restituição nº 11610.726362/2013-95, formulados em 10/05/2017.

Alega, em síntese, haver omissão na referida sentença, pois foi consignado "Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário".

Sustenta que a r. sentença proferida está em consonância com o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser dispensada a remessa necessária, diante da exceção prevista no inciso II, do § 4º, do artigo 496, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos, observo que, de fato, a controvérsia discutida nos autos se amolda à exceção prevista no inciso II, do § 4º, do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Na sentença, foi adotado o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, a sentença de id nº 12857937 deve ser corrigida, apenas, para que onde se lê:

"Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário."

Passe a constar:

"Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito acolhê-los, nos termos acima expostos.

Intimem-se as partes.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005136-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SILVIO GOMES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provime que determine o pagamento das diferenças de correção monetária da conta poupança nº 1351.013.00023551-6, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a ré contestou o feito.

O autor apresentou réplica.

Não houve requerimento de produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para a comprovação, pelo autor, da data da renovação da conta poupança nº 013.23551-6.

Intimado, o autor não cumpriu a determinação, razão pela qual foi proferida sentença, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil de 1973.

O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento.

Baixados os autos, determinou-se que a CEF cumprisse a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos os documentos referentes à conta poupança objeto da presente demanda.

A CEF trouxe aos autos extrato da conta poupança do autor, noticiando o seu encerramento em 12/01/1990, requerendo a improcedência da ação.

Intimado, o autor informou que só tomou conhecimento do conteúdo do extrato após a sua exibição nos autos e requereu a extinção do feito.

A CEF não se opôs à extinção do feito desde que o autor arque com as custas e os honorários advocatícios.

O autor reiterou o pedido de desistência, informando que é beneficiário da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

O autor requereu a desistência da ação.

Intimada nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, a ré não se opôs ao referido pedido, requerendo, contudo, a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

De outra parte, a procuração outorgada pelo autor (id. 13317941 – pág. 16) outorga à advogada Viviane de Oliveira Souza (OAB/SP 272.385) poderes especiais para desistir da ação.

Assim, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, combinado com o artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023076-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOACIR ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NICKOLAS STAUFACKAR ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Espólio de MOACIR ALVES DOS SANTOS opõe embargos à execução, com base no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, em virtude da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5017313-04.2017.4.03.6100, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Mútuo Habitacional, defendendo a ocorrência da prescrição.

Com a inicial veio a procuração e documentos.

Sobreveio notícia da realização de acordo nos autos principais perante a Central de Conciliação de São Paulo.

Na sequência, houve o traslado da sentença proferida naquele feito, julgando extinta a execução, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do interesse processual na presente ação.

Com efeito, trata-se de embargos à execução promovido pelo executado nos autos de nº 5017313-04.2017.4.03.6100.

Ocorre que, nos autos daquela ação, foi proferida sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os presentes embargos.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026818-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CAIRO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de M. CRISTINA CAIRO para cobrança de anuidades, no valor de R\$7.528,96.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, determinou-se o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determinou-se a citação da executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Certificou-se no feito que o marido da executada informou o falecimento de Maria Cristina Cairo.

Intimada a se manifestar sobre a pesquisa de endereços realizada, a exequente requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, em razão da morte da executada, é de rigor a extinção do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000791-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AMBROSINA MARIA DO NASCIMENTO MASTALIR LOPES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMBRO MARIA DO NASCIMENTO MASTALIR LOPES para cobrança de anuidades, no valor de R\$6.468,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, determinou-se o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determinou-se a citação da executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Certificou-se no feito que houve a apresentação do atestado de óbito da executada quando da diligência de citação.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, em razão da morte da executada, é de rigor a extinção do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009364-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANGELA MOTICELLI BORGES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MOTICELLI BORGES, visando à cobrança da quantia de R\$ 41.220,80, decorrente de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 0240.160.0001048-80 e 0240.160.0001078-03.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Expedido mandado de citação, que retornou negativo.

Intimada, a autora informou novo endereço da ré, que foi citada.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo.

É relatório. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo, não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Requer, também, o ressarcimento de todos os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, atualizados pela taxa SELIC, mediante restituição e/ou compensação.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que, desde janeiro de 2007, não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que quitados todos os acordos elaborados para corrigir a defasagem das contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a validade da contribuição vergastada pela impetrante.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É relatório. Fundamento e decidido.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. I. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A discussão sobre o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e se deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso com o argumento ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Pelo todo exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBRIN ANÁLISES TRIBOLÓGICAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUBRIN ANÁLISES TRIBOLÓGICAS EIRELI - ME em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Requer, também, a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente acrescido da taxa SELIC.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Defende a revogação tácita da referida contribuição desde a Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Alega, ainda, que, desde 2012, não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que quitados todos os acordos elaborados para corrigir a defasagem das contas vinculadas ao FGTS, sendo que os valores arrecadados atualmente são destinados a outros fins.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

A medida liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária a intervenção meritória e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação.

É relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apremiado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246033 0010224-05.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifica a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A discussão sobre o esgotamento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e se deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso com o argumento ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Pelo todo exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008709-18.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GLVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DERCILIO GRANDI, CLAUDIA MACHADO GRANDI

Advogado do(a) RÉU: GISELE SOUZA NETO - SP292765

Advogado do(a) RÉU: GISELE SOUZA NETO - SP292765

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca do despacho em ID 16929413.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, bem como o seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante a sua tramitação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, podendo a compensação ser realizada com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária sobre a folha de salários ou outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

Relata a parte autora que vem recolhendo a contribuição ao SEBRAE, à alíquota de 6% (seis por cento) incidente sobre a folha de salários.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE nº 603.624, a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cobrada após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que a contribuição ao SEBRAE possui natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), que por sua vez, incide exclusivamente sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Nesse passo, defende que não há previsão da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, no rol taxativo do artigo 149, §2º, da Constituição Federal, evidenciando a sua inconstitucionalidade.

Assevera que a contribuição ao SEBRAE perdeu seu fundamento de validade após a edição da EC nº 33/2001, porquanto a exigência de CIDE sobre a folha de salários é vedada pela nova redação do artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, que estipulou de forma taxativa as bases de cálculo cabíveis.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

O SEBRAE/SP prestou informações, aduzindo a sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária a intervenção meritória e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação.

É relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte suscitada pelo SEBRAE.

O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômica. E, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, a partir da alteração da forma de arrecadação da contribuição destinada aos terceiros, introduzida pela Lei nº 11.457/2007, a relação jurídica se forma entre a União e o contribuinte, sendo os terceiros apenas destinatários do tributo, cujo interesse é meramente econômico, motivo pelo qual não possuem legitimidade para figurar no passivo do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "s" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1704758/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

No mérito, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.029/90:

Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", o qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao SEBRAE, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A base de cálculo da mencionada contribuição é a "folha de salários", sendo sua alíquota 0,6%, estando consolidado o entendimento no sentido de tratar-se de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Portanto, a discussão diz respeito à aplicação do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal que estabeleceu a base de cálculo da CIDE, não englobando a folha de salários.

Confira-se o dispositivo constitucional:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **futuramento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição ao SEBRAE ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "poderão", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: verba *cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("*in*" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

Verba *cum effectu, sunt accipienda*: "*Não se presume, na lei, palavras inúteis.*" Literalmente: "*Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*"

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - *Inpende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao Delegado da Receita Federal e à União Federal, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10352

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 966/968 - A parte exequente requereu a expedição de ofício precatório complementar para o pagamento da diferença havida entre o valor incontroverso já requisitado e a importância constante da conta de fl. 475, acolhida pela decisão de fls. 503/507, que concluiu pelo cabimento da incidência de juros de mora até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução). Em face da mencionada decisão de fls. 503/507 foi interposto o agravo de instrumento nº 0008683-21.2011.403.0000. Por força do r. despacho proferido em 08/03/2019 naquele feito (fl. 1113), foi verificado que o debate dos autos foi julgado através do tema 96 da repercussão geral, onde pacificou-se a tese de cabimento dos juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório. Dessa forma, não há que se falar em expedição de precatório complementar com base na conta de fl. 475, acolhida pela decisão de (fls. 503/507), revogada pela Colenda Corte Regional. Publique-se esta decisão e, após, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, nos moldes acima citados. Prejudicado o despacho de fl. 984. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020292-63.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANS LUSO LTDA, ARLEN CHACHA ROSARIO, ARIANE CASSEMIRO CHACHA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022103-24.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIDCOM DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI, FERNANDES JOAO FRANHANI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o executado (FERNANDES JOAO FRANHANI JUNIOR - CPF: 185.218.998-31), acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Para tanto, providencie a Secretaria a busca de seu endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, volte o processo concluso para decisão.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002573-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUY RANZANI

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-44.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: TEMA ALBUM SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017423-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F. DA SILVA JUNIOR VESTUARIO, FRANKLIN DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da constrição do bem móvel, indicando se tem interesse na alienação.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024685-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA ROBERTA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014474-67.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICTOR FERNANDO ROMERO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021616-72.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009597-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) RÉU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP29161

DESPACHO

Id 16903278: Intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita Judicial para apresentar os esclarecimentos solicitados pela ré PREVIC sobre a estimativa de seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos, quando também serão apreciados os quesitos apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015164-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AILTON PAULO TIMÓTEO DE OLIVEIRA para cobrança de anuidades, no valor de R\$8.212,93.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, determinou-se o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determinou-se a citação do executado para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Certificou-se no feito que o executado se mudou para local incerto e ignorado.

A exequente forneceu novo endereço para citação do executado, tendo a diligência restado igualmente infrutífera.

Sobreveio decisão determinando o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud e de veículos, pelo Sistema Renajud.

A exequente requereu a realização de pesquisas junto aos Sistemas Bacenjud e Infojud, para fins de localização de novos endereços do executado.

Intimada a se manifestar sobre a pesquisa de endereços realizada, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, em razão da morte do executado, é de rigor a extinção do processo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007284-19.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fl. 127 dos autos físicos: Defiro a conversão da presente demanda para Execução de Título Extrajudicial, nos termos do Art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Retifique-se a classe, perante o sistema PJe.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3753

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRETLITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2019 184/922

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0027789-75.2006.403.6100 (2006.61.00.027789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL CLAIR VIOLIN(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CLAUDIO CLAIR VIOLIN(SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0018634-09.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2)) - JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREIJI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDIJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) - MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026031-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026031-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)) - FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) - CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014763-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014763-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) - TAYU INDUSTRIAL LTDA(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020828-79.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8)) - RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100 ()) - RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011771-66.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015561-58.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3)) - MARCELO MARQUES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002984-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-27.2012.403.6100 ()) - CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020201-85.2004.403.6100 (2004.61.00.020201-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - CELSO TADEU MAREGA X LUCIA IZABEL BLAZOTTO MAREGA(SP073819 - CLAUDIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022665-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022665-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - SEBASTIAO VICENTE DE BARROS X MARIA GONCALVES DE BARROS(SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022674-83.2000.403.6100 (2000.61.00.022674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - ENRICO BATTANI(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034966-03.2000.403.6100 (2000.61.00.034966-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - JOSE MARQUES DE ALMEIDA X LUCIA DA COSTA ALMEIDA(SP066760 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034967-85.2000.403.6100 (2000.61.00.034967-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - SEBASTIAO VICENTE DE BARROS X MARIA GONCALVES DE BARROS(SP066760 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005950-67.2001.403.6100 (2001.61.00.005950-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - VALDINEY VICTOR VICOSSI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0022493-28.2013.403.6100 - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0006949-29.2015.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001460-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0014125-25.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E ANDRADE OLIVEIRA PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008751-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MORALES GONZALEZ E DE SANTIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA GOMES DE SANTIS PERAZZOLO - SP241164, CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ - SP251252
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MORALES GONZALEZ E DE SANTIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou:

"(...). 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)."

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexistência da cobrança. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência da cobrança de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.
2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.
3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDV-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.
5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais." (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.
2. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Dina Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexistência da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Presentes os requisitos necessários, a liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento da anuidade do exercício de 2019, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Intimem-se as impetradas para o cumprimento imediato desta decisão. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009183-88.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778, CLELLA SIMONSEN DIAS VIEIRA - SP263597, MARIANA BAYERLEIN XOCAIRA DE OLIVEIRA - SP292631

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAIS DOS SANTOS PENA em face de ato supostamente praticado pelo Sr. COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando que a Autoridade Impetrada tome as providências necessárias a fim de que a Impetrante curse todas as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" neste mesmo semestre letivo.

Em síntese, alega a demandante que é aluna devidamente matriculada no curso de Direito – 10º Semestre do Regime Tutelado - na UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, tendo cursado o 10º semestre letivo, no 2º semestre de 2015.

Assevera que foi impedida de cursar as matérias de dependência, juntamente com as matérias regulares e, conseqüentemente, impedida de se formar no término do curso no ano de 2015.

Alega que, em novembro de 2017, com a intenção de se matricular para solucionar sua pendência com a Universidade, efetuou o pagamento da rematrícula, conforme orientada pela instituição de ensino superior, a qual também a instruiu a comparecer na Universidade no início de 2018.

Contudo, para cursar as matérias remanescentes de dependências, a Impetrante foi informada que as mesmas seriam cursadas com entrega de trabalho para cada disciplina, e que somente seriam liberadas 7 (sete) matérias por semestre, ficando, assim, a aluna vinculada à universidade em mais três semestres para cursar as 22 (vinte e duas) disciplinas restantes.

Diante da situação narrada, impetrou o presente *mandamus*, com pedido de liminar.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

Em decisão proferida em 20.04.2018 (ID. 6059196), foi determinada a emenda da exordial, para fins de comprovação da ocorrência do ato coator.

Houve emenda da inicial (doc. 7538113).

A liminar foi indeferida em 10/05/2018 (doc. 7696727).

Informações pela autoridade impetrada em 05/06/2018 (doc. 8609792).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 8998343).

Manifestação da impetrante em relação à preliminar suscitada pela impetrada em 22/04/2019 (doc. 16550728).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do *mandamus* é a concessão de ordem para que a impetrante curse, no mesmo semestre letivo em que foi impetrada a ação (primeiro semestre de 2018), todas as disciplinas remanescentes na modalidade dependência para o encerramento do curso.

Ocorre que a liminar foi indeferida em 10/05/2018, e, até o término do regular processamento do feito e sua conclusão para sentença, o primeiro semestre letivo de 2018 já havia há muito se encerrado.

Note-se, inclusive, que em razão da natureza do mandado de segurança, o pedido formulado pelo impetrante deve guardar conexão com o ato coator supostamente praticado, de modo que os limites objetivos da ação não podem ser ampliados na ocasião da prolação da sentença.

Entendo, desta maneira, que o pedido formulado pela impetrante se esvaiu, acarretando a ausência de interesse de agir superveniente.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013336-60.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Após, venhamos autos conclusos para SENTENÇA.

LC.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020245-21.2015.4.03.6100
AUTOR: TOP LOT LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704, VIVIANE APARECIDA DA ROCHA - SP363900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

2. Fls. 248/250: Intime-se a CEF para informar se concorda com a utilização da prova emprestada indicada pela AUTORA.

3. Fls. 252/254: Sem prejuízo, manifeste-se a AUTORA acerca dos honorários periciais estimados pelo Dr. Carlos Jader Dias Junqueira.

PRAZO: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006964-66.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LABO ELETRONICA S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo e, considerando que o(s) ofício(s) RPV/PRC deverão ser expedidos nos autos principais Nº 0038009-16.1998.403.6100, arquivem-se findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036265-59.1993.4.03.6100

REQUERENTE: SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTO - SP124071

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo e, considerando que o feito prossegue nos autos principais Nº 0036971-42.1993.403.6100, arquivem-se findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012656-17.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

2. ID15845388: Ciência às partes acerca dos documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

3. Considerando que a RECEITA FEDERAL não possui mais disponível em arquivo as Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 1993 (exercício 1994) e 1994 (exercício 1995) do AUTOR e que a PFN às fls.251/260 (dos autos físicos) apresentou cálculos de impugnação baseado na reconstituição das declarações de imposto de renda apresentadas pelo contribuinte, intime-se a FAZENDA PÚBLICA para que junte tais declarações faltantes, utilizadas para fundamentar seu cálculo, conforme já determinado no despacho de fl.268, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Fornecidos os documentos pela PFN, retomem os autos ao CONTADOR JUDICIAL.

I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023006-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos Embargantes acerca do depósito realizado nos autos pela Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011408-11.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAPRINI PLASTICOS LTDA - ME, PRISCILA BEATRIZ ROGANTE, SIDINEI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud e requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 16/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, ALCEBLADES DE MORAIS NOGUEIRA, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FRANCISCO APARECIDO CURATOLO, ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871, IV do CPC, no prazo acima assinalado.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se Mandado de Constatação do bem penhorado, bem como de intimação do executado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BLACK ANGELS SECURITY LTDA. - ME - ME, ISAIAS PRIMO NOGUEIRA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012846-04.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI, JESSICA BONFIM QUINTAS, ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO, SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO, DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021884-79.2012.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

DES P A C H O

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019780-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REQUERIDO: VIDAL'S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

DES P A C H O

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014654-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E COMMERCE SOLUTIONS ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA, DAVI MALUFF DOS SANTOS

DES P A C H O

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871, IV do CPC, no prazo acima assinalado.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se Mandado de Constatação do bem penhorado, bem como de intimação do executado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014239-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME, FERNANDO LINO LUNGUINHO

DES P A C H O

Incumbê ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871, IV do CPC, no prazo acima assinalado.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se Mandado de Constatação do bem penhorado, bem como de intimação do executado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: L H PINHEIRO CONFECÇOES - ME, LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

DES P A C H O

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018282-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor **JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no montante de **RS 91.503,31 (noventa e um mil quinhentos e três reais e trinta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008736-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIZABETH FRANCA ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO - AM13696
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Junte a Impetrante o instrumento de procuração devidamente assinado.

Justifique o pedido de gratuidade.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-71.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAMIRO BELO GALINDO, CELIA MARILENA CALVO GALINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações das autoridades impetradas acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como diante da norma fundamental de processo civil acerca da não surpresa, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias sobre o alegado bem como para que, caso entenda, retifique o polo passivo da demanda, indicando a autoridade que supostamente praticou o ato coator.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DESPACHO

Considerando o silêncio do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, tendo decorrido o prazo de 30(trinta) dias concedido por este Juízo, intemem-se as partes para informarem nos autos acerca do cumprimento da tutela concedida em 24/11/2017.

Prazo : 10 dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-42.2019.4.03.6100
AUTOR: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO, com pedido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 10850-720.096/2018-14, mediante a constituição de garantia sobre bens imóveis de sua propriedade, obstando a ré proceder à inscrição do débito em dívida ativa.

Narrou o autor que sofreu fiscalização da Secretária da Receita Federal do Brasil, ocasião em que foi lavrado auto de infração e intimação relativo a omissão de receitas decorrente do suposto recebimento de quantias com natureza salarial pagas pela empresa empregadora à época dos fatos, qual seja, JBS S/A, referente aos ano-calendários de 2012, 2013 e 2014, no importe de R\$ 1.455.512,32 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos).

Que, ao analisar os documentos fiscais apresentados pelo Autor, o Auditor Fiscal concluiu que o autor omitiu rendimentos auferidos da JBS decorrentes do trabalho assalariado por meio da simulação de aquisição de produtos da empresa NOROESTE e de serviços prestados pela empresa CANOVA.

Sustentou que os valores recebidos não possuem natureza salarial, referindo-se, na verdade, à participação do Autor nos lucros da empresa JBS, decorrente de grandes negócios por ele concluídos, os quais não incidem sobre eventuais vendas realizadas pela JBS, o que poderia caracterizar o recebimento de comissões, inclusive porque ocupa o cargo de diretor, não havendo qualquer similaridade com a função de vendedor.

Entretanto, após o cumprimento do acordo pelo Autor, a empresa JBS condicionou o pagamento da sua participação nos lucros à emissão de documentos fiscais (notas fiscais) pelas empresas Noroeste e Canova, pessoas jurídicas das quais o Autor é sócio, com o escopo de evitar o pagamento de tributo.

Acrescenta que no próprio relatório emitido pelo Sr. Auditor Fiscal restou consignado que "A JBS, sociedade anônima de capital aberto, foi objeto de procedimento fiscal determinado pelo TDPF nº 0816500-2016-00436-8 e que, no curso daquela fiscalização, a JBS informou que efetuou pagamentos ao sujeito passivo em tela 'disfarçados de prestação de serviços' em nome das empresas Noroeste - Comércio de Ferro e Aço EIRELI-EPP, CNPJ 08.682.259/0001-71".

Ao final, alegou que não há que se falar na omissão de receitas e, conseqüentemente, na imposição de multa de 150% (cento e cinquenta por cento), pois os valores descritos no Auto de Infração decorrem do pagamento de PLR (participação nos lucros) e, ademais, a emissão das notas fiscais através de pessoas jurídicas resultou de coação da empresa JBS, sob ameaça de demissão.

Subsidiariamente, sustentou o caráter confiscatório da multa aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 11.03.2019 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, a fim de adequar o valor da causa, bem como proceder à juntada das matrículas dos imóveis oferecidos em garantia.

A autora procedeu à emenda da inicial (id 16086191 e 16087381), retificando o valor dado à causa e recolhendo as custas judiciais remanescentes.

Oferece como garantia 03 (três) bens imóveis, registrados sob matrículas nº 49.610, 49.612 e 49.613, e suas benfeitorias no montante de R\$ 1.185.000,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil reais), requerendo a suspensão da exigibilidade do débito debatido nos autos, a fim de que impedir a inscrição do débito em dívida ativa, bem como o lançamento de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Em r. decisão ID. 16291466, o pedido de tutela foi indeferido.

Irresignada, a parte Autora apresentou pedido de reconsideração, com a alegação da existência de fato novo (ID. 17313767), bem como ofertou Carta Fiança (ID. 17313772).

Devidamente citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID. 17331556). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, caso a caução fosse em dinheiro, em sendo na integralidade do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de carta de fiança. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relator Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa. 2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado. 3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano. 4. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo. 6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto. 8. Agravo de instrumento provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00299371120154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/09/2017).

Dessa forma, considerando a apresentação do seguro garantia, intime-se a União Federal que deverá, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade da carta de fiança (Carta de Fiança nº 6768/2019, ID.17313772).

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Assim, confirmando-se a suficiência da garantia, o débito estará garantido, mas não se obstará a exigência do crédito tributário por não ser caso de suspensão do mesmo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022338-59.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILVAN MELO - DF5974, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO, ABRAHAO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA, MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, SYLVIO WAGH ABDALLA, CELIA CURY CHOHI, LUIS FELIPE CURY, LUCIENNE DIB CHOHI

Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

DESPACHO

Em face do silêncio das partes, no tocante ao despacho ID nº 15341432 e da adequação pelo perito dos honorários periciais, fixo, como **definitivo**, a remuneração do perito em R\$ 31.400,00(trinta e um mil e quatrocentos reais).

Depósito pelas partes(R\$ 15.700,00 para cada parte), conforme decisão saneadora de fl. 527 dos autos físicos, no prazo comum de 10 dias.

Faculto a Apesp, em atendimento ao requerido à fl. 549 dos autos físicos, o parcelamento do valor de sua cota parte em 5 vezes mensais, iguais e consecutivas.

No prazo de 30(trinta) dias, determino a autora o atendimento aos itens 3, 4 e 5 das solicitações do perito de fl. 534 dos autos físicos.

Apresentados os documentos pela Emgea e com o depósito pelas partes da integralidade dos valores arbitrados a título de honorários periciais, encaminhem-se à perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024350-51.2009.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pelas partes, intime-se o Sr. Perito judicial para prestar esclarecimentos, no prazo de 20(vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-67.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
RÉU: CARLOS RODRIGUES GATO, HAST ENG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO HRISTOS IOANNOU - SP167484, CLAY RAMOS MENESES - SP89357
Advogados do(a) RÉU: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037, GIANPAULO SCACIOTA - SP130570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 270/271 proferida nos autos físicos, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO JAVIER GUASTAVINO

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/05/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028842-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SA O PAULO

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃ O PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367, JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025087-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DESIREE SEPE DE MARCO

DESPACHO

1. ID 16287481: **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013912-19.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS - SP201323

DESPACHO

1. Fls. 87 (autos físicos - ID 14086069): **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030419-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER GRACIOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, de conformidade com o requerido no evento ID 17445980, demonstrando se remanesce interesse na impetração.

Cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012474-31.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do teor das r. decisões proferidas pelos tribunais superiores, cujas cópias digitalizadas encontram-se no evento ID 17521228.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012474-31.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do teor das r. decisões proferidas pelos tribunais superiores, cujas cópias digitalizadas encontram-se no evento ID 17521228.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012474-31.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do teor das r. decisões proferidas pelos tribunais superiores, cujas cópias digitalizadas encontram-se no evento ID 17521228.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012474-31.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do teor das r. decisões proferidas pelos tribunais superiores, cujas cópias digitalizadas encontram-se no evento ID 17521228.
 2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 3. Prazo: 10 (dez) dias.
- São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIO GOMES ACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria: Vista à parte autora sobre petição da CEF ID 15183933, nos termos do item "11" do despacho ID 14659972.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006830-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a imediata conclusão do procedimento administrativo (16692.721179/2016-05), desconsiderando-se eventuais pendências posteriores ao Comunicado 08180-00007279/2019.

Os autos foram distribuídos à 10ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No evento ID 17125485, aquele DD. Juízo verificou a existência de conexão entre este e os feitos 5001798-55.2019.403.6100 (13ª Vara Federal) e 5002834-35.2019.403.6100 (22ª Vara Federal), declarando que em ambos requer-se a "efetiva conclusão do pedido de restituição nº 37133.12694.030714.1.2.02-6409, controlado no processo administrativo nº 16692.721179/2016-05, após a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP".

No processo 5001798-55.2019.403.6100, autuado em 11/02/2019, distribuído inicialmente perante este Juízo, requereu-se a efetiva restituição (efetivo pagamento) de apenas uma parte do crédito, apurado no Acórdão 16-85.229, sessão de 09/01/2019, ID 14305579-pág.811 de 826.

Todavia, não obstante tratar-se do mesmo processo administrativo de restituição, 37133.12694.030714.1.2.02-6409, neste feito é deduzida nova causa de pedir, qual seja, a desconsideração de eventuais pendências posteriores ao Comunicado de Compensação de Ofício 08180-00007279/2019, de 08/03/2019, (ID 16706289), "pelo que a impetrante concordou com o procedimento" e que embora "passados 45 dias(...) não há prazo para conclusão", conforme declarado na inicial (ID 16706282 - itens 04 e 05 - pag.2 de 13).

Quer dizer, enquanto que no feito originário busca-se a restituição de crédito remanescente, no presente feito a impetrante objetiva o afastamento da compensação de ofício, em relação aos créditos já reconhecidos pela autoridade impetrada, o que evidencia a ausência de pontos comuns entre as impetrações.

Uma vez que não se trata de reposição de ação, mas de fatos novos e sem relação de dependência com o objeto da impetração do mandado de segurança 5001798-55.2019.403.6100, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito, suscitando conflito negativo de competência com o DD. Juízo da 10ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Comunique-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERBERT MEDEIROS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VITTI JUNIOR - SP346590
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, GENERAL DE BRIGADA MÉDICO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do AI 5012276-89.2019.4.03.0000, comunicada eletronicamente no evento ID 17560848, deferindo a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se às autoridades impetradas, para a adoção das providências cabíveis.

Com a vinda do parecer ministerial, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vista à ré do documento juntado pela parte autora no Id 17277238, no prazo de **05 (cinco) dias**.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré acerca da alegação de descumprimento do comando judicial proferido na decisão Id 13533067, indicando, de maneira clara, quais providências vem adotando para o fornecimento dos insumos, com a respectiva previsão de entrega.

Sem prejuízo das cominações anteriores (Id 15273005 e 16449837), o não atendimento da determinação acarretará a majoração da multa diária já incidente, para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia a partir do 06º (sexto) dia de omissão injustificada.

Considerando que a especificação das provas já foi oportunizada para as partes, concedo, neste momento processual, o prazo de **15 (quinze) dias ao autor para a apresentação de réplica**, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Em caso de notícia do não fornecimento do medicamento no prazo dado, ou ante a inércia da União em se manifestar nos autos, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da execução provisória da multa cominada.

Oportunamente, venham-me conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031786-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPAÇO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação da documentação social comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração ID 13271812, bem como, em idêntico período, a indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, com jurisdição definida pela Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Silente, venham-me conclusos para extinção.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A** em ato do **PROCURADOR CHEFE D. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão da segurança a fim de que seja determinada a inclusão dos seus débitos, elencado no documento nº 07, no PERT.

Afirma que pretendia quitar alguns débitos de natureza não tributária por meio da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017. Relata que tais débitos são objetos de Execuções Fiscais na Justiça do Trabalho e que se encontram garantidos por Apólices de Seguro Garantia e Carta de Fiança ou penhora de bens.

Contudo, alega que o sistema não permitiu o parcelamento dos débitos, pelo que teria notificado judicialmente a União, a qual teria afirmado a imposição de obrigação à impetrante de cunho meramente formal e desprovida de amparo legal: requerimento prévio de baixa de todas as garantias das Execuções Fiscais.

Sustenta que teria agido de boa-fé, com base na interpretação da legislação.

A medida liminar foi indeferida pela decisão Id 5377403.

A impetrada apresentou informações pelo Id 6104135. Nessas, afirma que, ainda que superada a exigência da formalidade referente às garantias, a impetrante não cumprido requisito essencial para a inclusão dos débitos no programa, consistente na necessidade de desistência prévia das ações judiciais existentes.

A União requereu o ingresso no feito (Id 6304125).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5008561-73.2018.4.03.0000 (Id 6564117).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 7529251).

A impetrante juntou petição na qual afirma que, em caso idêntico ao discutido nos autos, a PFN teria reconhecido o direito dos contribuintes (Id 8934856).

A impetrada foi intimada para se manifestar e apresentou petição Id 12004625, na qual afirmou que o reconhecimento de seu direito não seria possível, uma vez que deixou de cumprir o requisito previsto no art. 5º da Lei nº 13.496/2017 e nos artigos 13 e 14 da Portaria PGFN nº 690/2017.

Pela petição Id 12114165 a impetrante afirma as empresas também não teria desistido das ações judiciais nos casos em que a PFN reconheceu a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso dos autos, a impetrante impetrou o presente *mandamus* afirmando que seu direito de adesão ao PERT teria sido obstado por requisito formal e ilegal, qual seja, o requerimento prévio de baixa de todas as garantias das Execuções Fiscais referentes aos seus débitos.

Notificada, a autoridade coatora reconheceu que tal requisito deveria ser superado, mas afirmou pela impossibilidade de inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento, uma vez que essa não teria desistido previamente das ações judiciais existentes.

De fato, tal é o requisito do art. 5º da Lei nº 13.496/2017 e do art. 13 da Portaria PGFN nº 690/2017, conforme segue:

Lei nº 13.496/2017:

“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Portaria PGFN nº 690/2017:

“Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.”

Na petição Id 12114165 a impetrante reconhece não ter desistido das ações judiciais. Afirma que, em casos idênticos, a PGFN Minas Gerais teria aceitado a inclusão dos débitos, sem a baixa prévia das garantias e sem a prévia desistência das ações referentes aos débitos. Sustenta, ademais, que seria má-fé a exigência de desistência prévia das medidas judiciais quando a própria PGFN impediu a inclusão dos débitos.

No entanto, apesar das alegações aventadas pela impetrante, a legislação do PERT é clara ao determinar a desistência das ações, defesas e recursos judiciais ou administrativos nos quais se discute o débito, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. E mais, impõe a legislação que tal pedido fosse comprovado até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT, segundo o art. 5º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017 e art. 14 da Portaria PGFN nº 690/2017.

Dessa forma, o não cumprimento de tal medida pela PGFN Minas Gerais não exime a autoridade coatora de cumpri-lo, uma vez que o requisito se encontra na legislação de regência do parcelamento.

Cumpra reiterar que a adesão ao PERT é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso relativo à migração de parcelamento para o programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, consoante ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MIGRAÇÃO PARA PROGRAMA INSTITUÍDO 12.996/2014. REFIS DA COPA. APROVEITAMENTO DAS REDUÇÕES APLICADAS SOBRE VALORES JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA PGFN/RFB 13/2014. A DESPROVIDA. 1. Na espécie, verifica-se que a apelante, optante do parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, migrou seus débitos para o programa instituído pela Lei 12.996/2014 ("Refis da Copa") para, sucessivamente, pagá-los à vista, com os descontos legais previstos para tal modalidade, a despeito do disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014: "Art. 6º O sujeito passivo que estiver ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja opção ocorreu no ano de 2009, e dele desistir para aderir ao parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, aplicando-se sobre esses valores o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." (grifou-se) 2. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, cabendo ao interessado analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 00085488520154036105. Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. L 31.05.2016).

Portanto, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5008561-73.2018.4.03.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SPE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, ~~impetrado~~ a concessão da segurança a fim de que lhe seja garantido o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições, com o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, alega que a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes a essas mesmas contribuições seria ilegal e inconstitucional, uma vez que não poderiam ser considerados como receita ou faturamento da autora. Afirma que a disposição do § 5º, artigo 12, da Lei nº 12.973/14 seria inconstitucional, por violação do art. 195, I, "b" e do artigo 110, da Constituição Federal.

Sustenta que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR. A decisão Id 8573960 concedeu liminar, porém foi posteriormente revogada pela decisão Id 8843630, posto que não foi feito tal pedido à inicial.

A decisão Id 16400565 indeferiu a liminar.

A União requereu o ingresso no feito (Id 16591471).

O Delegado da DEFIS alegou sua ilegitimidade passiva (Id 16864890).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 1711908).

Notificada, a autoridade da DERAT não se manifestou.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5012072-45.2019.4.03.0000 (Id 17353029).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da DEFIS, ante as competências regimentais regulamentadas pela Portaria MF 430/2017.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 11 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo quando são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SIS DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE 1 EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Portanto, deve ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante sua **ilegitimidade passiva**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) No mais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, segundo o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5012072-45.2019.4.03.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019522-51.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

RECONVINDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 811 E 820:

" Fls. 790/793: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4157959 expedido às fls. 785, reexpedindo-o com os dados indicados às fls. 790.

Fls. 794/795: A petição será apreciada posteriormente, tendo em vista a manifestação de fls. 796/808.

Esclareça a PRODAM o seu requerimento de fls. 796/808 quando indica que o valor depositado é resultante do abatimento do valor de R\$ 1.977,34, pago em 29/06/2018, uma vez que referido montante diz respeito à complementação paga em favor do SENAC, conforme parte final da decisão de fls. 769/772vº e despacho de fls. 783, enquanto que a intimação para pagamento voluntário da quantia de R\$ 11.189,08, para setembro de 2016, é em prol dos advogados do SEBRAE e SESC.

Reconhecido o erro havido, complemente a PRODAM o depósito efetuado às fls. 799 (R\$ 12.391,20, para outubro de 2018), devidamente atualizado em favor de ambos os exequentes (SEBRAE e SESC).

Efetuada o depósito, dê-se vista aos exequentes, e apresentando a concordância, expeçam-se alvará e ofício de transferência, respectivamente.

Fls. 809/810: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4157877 expedido às fls. 784, expedindo-se em seu lugar o ofício de transferência em favor da sociedade de advogados de Moreira Lima

Sociedade Advogados (escritório do SENAC).

Confirmadas as conversões, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int. "

"Publique-se o despacho de fls. 811.

Fls. 794/795: Esclareça o SEBRAE a memória de crédito apresentada, considerando os termos da decisão de fls. 772vº, que definiu o valor a ele devido em R\$ 11.189,08, para setembro de 2016, bem como a memória de crédito apresentada pelo SESC às fls. 813/819 no montante de R\$ 26.716,36, para novembro de 2018.

De qualquer forma, caberá à PRODAM a complementação do depósito efetuado às fls. 799, objeto do despacho de fls. 811, observando-se a memória de crédito apresentada pelo SESC e eventual nova memória a ser apresentada pelo SEBRAE.

Quanto ao implemento do despacho de fls. 811, primeiro parágrafo (alvará em favor do SEBRAE) e sexto parágrafo (ofício de transferência em favor da sociedade de advogados pertencente ao SENAC), suspendo, por ora, o seu cumprimento, em razão do que abaixo segue.

O depósito efetuado pela PRODAM às fls. 745 foi feito sob o código 280 (INSS - Judicial), que é específico para depósitos relativos a contribuição previdenciária; ocorre que o caso dos autos é honorários advocatícios, cuja operação é 005.

Assim, solicite-se a CEF informações sobre a remuneração aplicável no caso de eventual pagamento da conta nº 0265.280.00718254-4 (em caso de incidência de SELIC, se deve ocorrer a devolução ao Erário Público, já que para honorários advocatícios é aplicada a TR), bem como a SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO OFÍCIO Nº 282/2018 (fls. 782), referente ao levantamento em favor da HESKETH ADVOGADOS, escritório do SESC, até que sobrevenha nova manifestação quanto à remuneração a ser aplicável para o pagamento.

Dê-se vista às partes.

Após, voltem-me.

Int.DESPACHO DE FLS. 811: Fls. 790/793: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4157959 expedido às fls. 785, reexpedindo-o com os dados indicados às fls. 790. Fls. 794/795: A petição será apreciada posteriormente, tendo em vista a

manifestação de fls. 796/808. Esclareça a PRODAM o seu requerimento de fls. 796/808 quando indica que o valor depositado é resultante do abatimento do valor de R\$ 1.977,34, pago em 29/06/2018, uma vez que referido montante diz respeito à

complementação paga em favor do SENAC, conforme parte final da decisão de fls. 769/772vº e despacho de fls. 783, enquanto que a intimação para pagamento voluntário da quantia de R\$ 11.189,08, para setembro de 2016, é em prol dos advogados do

SEBRAE e SESC. Reconhecido o erro havido, complemente a PRODAM o depósito efetuado às fls. 799 (R\$ 12.391,20, para outubro de 2018), devidamente atualizado em favor de ambos os exequentes (SEBRAE e SESC). Efetuada o depósito, dê-se vista

aos exequentes, e apresentando a concordância, expeçam-se alvará e ofício de transferência, respectivamente. Fls. 809/810: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4157877 expedido às fls. 784, expedindo-se em seu lugar o ofício de

transferência em favor da sociedade de advogados de Moreira Lima Sociedade Advogados (escritório do SENAC). Confirmadas as conversões, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. "

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SCARFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES - EIRELE** e do **DELEGADO DA DELEGACIA D RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão da segurança a fim de que lhe seja garantido o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições, com o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, alega que a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes a essas mesmas contribuições seria ilegal e inconstitucional, uma vez que não poderiam ser considerados como receita ou faturamento da autora.

Sustenta que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR. A decisão Id 8573960 concedeu liminar, porém foi posteriormente revogada pela decisão Id 8843630, posto que não foi feito tal pedido à inicial.

A decisão Id 16310021 indeferiu a liminar.

A União requereu o ingresso no feito (Id 16505900).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 17094538).

A autoridade da DERAT apresentou informações Id 17343158, nas quais requer a denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 11 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE INEXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706/2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Portanto, deve ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, segundo o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025240-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LIMA GUEDES - DF18073, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF48370, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF34308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA – COSITRANS**, em favor do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DENELTA**, visando a concessão da segurança a fim de que se confirme a liminar e assegure à impetrante o direito líquido e certo de que a autoridade coatora proceda à análise, no prazo de 05 (cinco) dias, dos Pedidos de Habilitação ao REIDI apresentados, proferindo a competente decisão, uma vez que teria transcorrido mais de 90 (noventa) dias da data da realização dos protocolos dos pedidos.

Pela decisão Id 11454935 foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 11652896).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 11922783, nas quais informou que se concluiu a análise do pedido de habilitação no REID.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 12147465).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a autoridade coatora concluiu a análise dos Pedidos de Habilitação ao REIDE apresentados pela impetrante.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020112-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES, CARLOS ALBERTO CHELLE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGA BISCONECIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935

Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGA BISCONECIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935

RÉU: BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA EM LIQUIDACAO, BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM FALENCIA, MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO, RICARDO MANSUR, PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061, GUSTAVO NARKEVICIS - SP207967

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 480:

"Fls. 464/464 e 474/476:

O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.

A condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na lei 1.060/50, já que não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a sua concessão (STJ, AgRg no AREsp 775.579).

Assim, comprove a MASSA FALIDA DE CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a sua hipossuficiência, para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Após, tomem-me conclusos.

Quanto à questão dos honorários periciais, concemente à Massa Falida de Mappin Administradora de Consórcio Ltda, esta beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro-os de acordo com o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, aumentado em 03 (três) vezes referido valor, totalizando R\$ 745,59, em razão da complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

Considerando que a pericia será rateada pelos réus PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO e MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA, bem como o requerimento do Perito Judicial para levantamento de 50% dos honorários para o início da pericia, a teor do art. 465, parágrafo quarto, do CPC, que indica a possibilidade de pagamento de ATÉ 50% dos honorários, autorizo o levantamento de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), equivalente a 43,35% dos honorários periciais (R\$ 4860,00 + 745,59 = 5.605,59) e que correspondem aos depósitos da primeira e segunda parcelas efetuadas pela ré Patricia.

Assim, comprovado o depósito pela ré Patricia da última parcela dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito no valor acima indicado (depósitos de fls. 470 e 473), intimando-o para início dos trabalhos periciais, com prazo de conclusão em 30 (trinta) dias.

Int."

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022174-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA AUXILIAR S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLINICA MÉDICA AUXILIAR S/A** contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULISTA**, objetivando a concessão da segurança a fim de que sejam reconhecidas das matérias de fato que comprovam ter agido de boa-fé, com antecipação para “manter-se regular em seu parcelamento e, ainda, para regularizar contingência”.

Afirma que se insurgindo contra lançamentos realizados pelo Fisco apresentou impugnações e recursos administrativos, os quais em sua maioria não teriam sido julgados. Relata que teria inserido os débitos no Programa de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, porém, realizados os pagamentos exigidos, viu-se excluída do parcelamento por decisão unilateral da impetrada, sob a alegação de que não teria apresentado renúncia aos recursos ainda não julgados no CARF.

Alega que não teria sido disponibilizada opção eletrônica de renúncia no sítio eletrônico da Receita Federal, e que as diligências realizadas à agência foram infrutíferas. Afirma que tentou peticionar nos recursos administrativos, mas que esses sequer foram distribuídos, não existindo endereçamento para lançar a petição.

Afirma que os requisitos essenciais estavam presentes e foram checados pelo Fisco quando da adesão eletrônica, inexistindo na lei instituidora do parcelamento punição tão severa a quem deixasse de cumprir uma formalidade após a adesão. Alega violação à legalidade e a ocorrência de desproporcionalidade da conduta da impetrada. Por fim, sustenta que deveria ter sido notificada acerca da exclusão do parcelamento, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.789/99.

A medida liminar foi indeferida pela decisão Id 11720128.

A União requereu o ingresso no feito (Id 11843929).

A impetrante requereu reconsideração da decisão (Id 11976602), o que foi indeferido (Id 12053978).

A impetrada apresentou informações pelo Id 12114783, na qual afirma que a desistência tempestiva das impugnações e recursos administrativos é condição estabelecida na Lei nº 13.496/17. Informa, ainda, que não constariam comprovantes de recolhimento do valor à vista ou da primeira prestação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 12535616).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso dos autos, a impetrante impetrou o presente *mandamus* afirmando que seu direito de adesão ao PERT teria sido obstado ante a não desistência de recursos administrativos nos quais discute o débito, condicionante que seria desproporcional e não estaria prevista na legislação do parcelamento.

Verifico que tal requisito está disciplinado no art. 5º da Lei nº 13.496/2017 e no art. 13 da Portaria PGFN nº 690/2017, conforme segue:

Lei nº 13.496/2017:

“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Portaria PGFN nº 690/2017:

“Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.”

Assim, apesar das alegações aventadas pela impetrante, a legislação do PERT é clara ao determinar a desistência das ações, defesas e recursos judiciais ou administrativos nos quais se discute o débito, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. E mais, impõe a legislação que tal pedido fosse comprovado até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT, segundo o art. 5º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017 e art. 14 da Portaria PGFN nº 690/2017.

Dessa forma, não tendo desistido dos recursos administrativos relativos aos débitos, não há o que se falar em desproporcionalidade ou ilegalidade de sua exclusão, posto que está a impetrada cumprindo determinação legal.

Ademais, não há comprovação de que seu pedido de desistência teria sido obstado no sistema eletrônico, ou de que tenha ido à uma agência da Receita Federal para requerê-lo, tampouco que tenha efetuado qualquer juntada de petição nos processos administrativos, em qualquer uma das instâncias administrativas.

Por fim, não ficou claro como teria sido feita a notificação do contribuinte acerca de sua exclusão do sistema. Ressalto que o STJ já decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 1.046.376/DF, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, que a notificação da decisão de exclusão do parcelamento pode ser efetuada pela Internet ou por publicação no Diário Oficial, dispensada a intimação pessoal do contribuinte.

Cumpra reiterar que a adesão ao PERT é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso relativo à migração de parcelamento para o programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, consoante ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MIGRAÇÃO PARA PROGRAMA INSTITUÍDO 12.996/2014. REFIS DA COPA. APROVEITAMENTO DAS REDUÇÕES APLICADAS SOBRE VALORES JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA PGFN/RFB 13/2014. A DESPROVIDA. 1. Na espécie, verifica-se que a apelante, optante do parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, migrou seus débitos para o programa instituído pela Lei 12.996/2014 ("Refis da Copa") para, sucessivamente, pagá-los à vista, com os descontos legais previstos para tal modalidade, a despeito do disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014: "Art. 6º O sujeito passivo que estiver ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja opção ocorreu no ano de 2009, e dele desistir para aderir ao parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, aplicando-se sobre esses valores o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." (grifou-se) 2. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, cabendo ao interessado analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 00085488520154036105. Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. L 31.05.2016).

Portanto, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008198-84.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GREGIO, WALTER LUIZ INTERLICHIA, WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA, WELCY ARANTES DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, WILSON RAMOS, WILSON DONIZETE PEREIRA, WILSON ROBERTO LODDI, WILSON DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 431 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Fls. 423/428 e 429/430:

Intime-se a CEF a fim de que traga aos autos o extrato da conta vinculada do autor WILSON RAMOS referente ao período de abril de 1990. Após, dê-se vista a quem apresentar memória do crédito referente aos honorários advocatícios.

Cumprido, intime-se a CEF nos termos do art. 523 do CPC, inclusive em relação aos autores WILSON ROBERTO LODDI, WELCY ARANTES DE CARVALHO e WILSON DE CAMARGO, cujas memórias encontram-se juntadas às fls. 426/428.

Cumpra-se o item "4" da decisão de fls. 420, observando-se os dados bancários indicados às fls. 424.

Int. "

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731190-66.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 5 e 6 do despacho de fls. 472/472-verso dos autos físicos, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-44.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MITUMASA IKARIMOTO, EDEN COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HATIRO SHIMOMOTO - SP25412, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
Advogados do(a) EXEQUENTE: HATIRO SHIMOMOTO - SP25412, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023383-45.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANO DE LOURENCI, MARIA LUCIA RIBAS MOYA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Publique-se o despacho de fls. 517.

"Fls. 516: Defiro o requerimento da Defensoria Pública da União para que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para cálculo e apuração do valor atualizado dos reajustes das prestações do saldo devedor. Após, dê-se vista à Requerente para que se manifeste.
Int."

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como da manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 524.

Após, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005937-53.2010.4.03.6100
AUTOR: VALDEMIR FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA AIRES ALVARES JOVINO - SP284073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007997-57.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUNFO COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se à parte autora a virtualização dos autos pela União Federal, bem como dê-se vista da Informação Fiscal ID 17401658.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010863-46.2016.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Em 15 de outubro de 2018, foi proferida sentença que, acolhendo parcialmente os pedidos, além de declarar a inexigibilidade da dívida decorrente de contrato de financiamento, condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 82/84).

Em 31 de outubro de 2018, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração sustentando que os honorários de sucumbência não poderiam ser fixados sobre o valor dado à causa, dado que houve condenação (fls. 86/87).

Os autos foram digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Após o contraditório, em 09 de abril de 2019, foram acolhidos os embargos para declarar que os honorários de sucumbência corresponderiam a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em 18 de abril de 2019, os advogados da autora opuseram embargos de declaração no sentido de que a sentença, além de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, declarou a inexigibilidade da dívida decorrente do contrato de financiamento, sendo este o principal proveito econômico obtido.

A Secretária do Juízo, em 18 de abril de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

Em 30 de abril de 2019, foi aberta vista para o exercício do contraditório.

Houve contrarrazões em 07 de maio de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, assiste razão aos embargantes.

A sentença, além de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), declarou a inexigibilidade da dívida oriunda de contrato de financiamento, o que evidentemente se enquadra no conceito de proveito econômico.

Em hipóteses de pedidos cumulados, que importaram em uma condenação e na obtenção de um proveito econômico, a base de cálculo dos honorários de sucumbência não pode ser apenas o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para que da sentença passe a constar "*..honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, ou seja, 10% da indenização por danos morais acrescida de 10% do valor original da dívida oriunda do contrato de financiamento que foi declarada inexigível*".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025302-55.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HMC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 368 dos autos físicos: Dê-se ciência à parte autora.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO SANSANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS id 14825484, no prazo de quinze dias.

Id 14634713: No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior, indicando, de maneira clara, a **pertinência da prova oral requerida, sob pena de indeferimento**. Deve-se considerar o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5010806-90.2018.403.6100 impetrado anteriormente pela mesma parte, em que se indicou a necessidade da colheita de depoimento de pessoas nomeadas em período próximo para aferir se a autarquia federal efetuou ou não contato direto com os candidatos. Assim, deverá a parte esclarecer se as pessoas arroladas guardam correlação direta com o fato controvertido (semelhança das situações vivenciadas).

Indefiro a prova pericial técnica, já que é diabólica a prova de fato negativo, no caso, que o autor não teria sido convocado para a nomeação. Ademais, é fato incontroverso que o prédio da autarquia federal sofreu incêndio em 2005, de modo que não remanesce vestígio material de expedição de comunicação direta ao autor e qual teria sido seu resultado, pelo que este tipo de prova revela-se inócuo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027330-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004497-22.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661

DESPACHO

Interpõe a Executada o Agravo de Instrumento nº 5028508-16.2018.403.0000, contra decisão de fls. 161/163 dos autos físicos, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos aguardando decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027166-50.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: OLDI IND E COM DE INSTRUMENTOS E PECAS DE A VIOES LTDA

DESPACHO

Diante das diligências negativas junto ao Juízo de Marília, conforme fls. 296/302, manifeste-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Portuária - INFRAERO em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012573-30.2013.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011662-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HITOMI ISHIY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do PRC 20180130982 (id 17486362) referente ao beneficiário Hitomi Ishy com "status" de bloqueado, bem como ciência ao patrono Paulo Rogério Scorza Poletto acerca do pagamento do RPV nº 20180130983 (fls. 333). Neste último caso, o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Manifeste-se a União Federal sobre o andamento do pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 00459618220138260462 em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Poá, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos do despacho id 17279746.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SPZETER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17487707: Ciência ao autor Wilson Vieira de Mello acerca do pagamento do precatório nº 20180142249. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Id 16694927: Intime-se a parte executada a fim de que efetue o recolhimento da verba honorária remanescente apontada pela União no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à conclusão do edossie 10080.005686/0817-97 referente à situação dos autores Neide e José Carlos, manifeste-se a União Federal, conclusivamente, em 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033973-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA, POLYHARD PLASTICOS LTDA, ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AFDG CONFECCOES LTDA, INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA, ENCP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, GALI TEXTIL LTDA, ACOS ESPECIAIS VENEZZA LTDA, COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA, PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, RACHEL TA VARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

1) ID: 16020902: Manifeste-se as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

2) Dê-se vista à União Federal à partir do despacho de fls. 854 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15113381: Em face do tempo já decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias sobre eventual formalização de acordo.

Em caso negativo, e considerando a manifestação da CEF ID 14681651, regularize o autor os documentos inseridos neste sistema, a fim de se preservar a ordem cronológica.

Após, vista à CEF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento do recurso.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL CANTO DO FORTE S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 16698244: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da tutela de urgência deferida, considerando o termo de notificação juntado no id 16698246.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação id 16136825.

Ademais, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 16221304, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do INSS id 17502156.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Ids 15074569, 15131546, 15141860: Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora e ré CEF.

Prossiga-se com a intimação do perito judicial nos termos do item 3 do despacho Id 14824117.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749818-16.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEFRAN INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA, JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES - SP43153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do Banco do Brasil nos termos da comunicação eletrônica id 17497565 e informação id 17497952.

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento de precatório juntados no id 17484489 com anotação de bloqueio e à disposição deste Juízo.

Considerando que se trata de massa falida, cujo CNPJ encontra-se irregular, já de conhecimento deste Juízo, tanto é que por meio da decisão de fls. 357/359 se determinou a expedição dos requisitórios com anotação de bloqueio, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha (processo nº 918/96), via correio eletrônico, informações sobre o banco e eventual conta judicial para onde os valores decorrentes do pagamento dos precatórios devam ser transferidos referentes à Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda.

Informado, oficie-se para transferência, inclusive, posteriormente de parte do depósito de fls. 130 após manifestação do Banco do Brasil nos termos acima.

Efetivada a transferência e expedido o alvará de levantamento (item "b" da decisão de fls. 357/359), venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010009-49.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME CORREIA DA SILVA, MARLI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 314/2019 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

2. Comprovado pela parte autora o pagamento dos emolumentos necessários e/ou a efetiva baixa da hipoteca, dê-se vista à CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a emissão do termo de quitação diretamente nos autos físicos de mesmo número, que aguardarão esta providência pela CEF para posterior desentranhamento pela parte autora do documento original.

3. Quanto à pendência dos valores depositados nos autos, a sentença de fls. 417/425, mantida em sede recursal, determinou "o levantamento das importâncias depositadas nos autos em favor dos autores".

4. Assim, cumpra-se a sentença, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora da totalidade dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.005.800650-7, cabendo aquela diligenciar diretamente junto à agência bancária da CEF para promover o acertamento da dívida ainda existente relativa às prestações em aberto, conforme manifestação da CEF às fls. 539/550, observando-se, ainda, a confirmação da ré no sentido de quitação do saldo residual pelo FCVS, o que não constitui óbice à emissão do termo de quitação nos termos do item "2" acima.

5. Juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037707-16.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS DOUGLAS LTDA - EPP, MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17509478: Ciência à autora INDUSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS DOUGLAS LIMITADA acerca do pagamento do RPV.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Considerando a manifestação da União Federal id 15731851, prossiga-se no cumprimento do despacho id 15318928, item "3".

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011728-91.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTHO FERREIRA E SA
Advogados do(a) AUTOR: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Publique-se o despacho de fls. 489 como abaixo segue:

"Fls. 484/488: Notícia o patrono o óbito de JACINTHO FERREIRA E SÁ, e para tanto, az aos autos o compromisso de inventariante dos bens deixados pelo falecimento do autor acima indicado, sendo nomeado inventariante o Sr. Fabio Carvalho Ferreira e Sá, um dos filhos do "de cujus", nos termos da certidão de óbito de fls. 487. Primeiramente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que conste no precatório expedido às fls. 481 (20180021021) a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito a teor do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do CCJF. Tendo em vista a data da assinatura do compromisso de inventariante (abril de 2011), e em face do longo lapso de tempo decorrido, manifestem-se os sucessores sobre o encerramento do processo de inventário, trazendo aos autos cópia do formal de partilha em que conste a indicação dos demais herdeiros, promovendo os mesmos as suas habilitações nestes autos, nos termos do art. 313 do CPC, até mesmo para fins de levantamento futuro proporcional ao seu quinhão hereditário do valor a ser pago do precatório de fls. 481. Por medida de economia processual, considerando a certidão de óbito da autora Maria de Lourdes Carvalho Ferreira e Sá às fls. 488, e uma vez tratar-se dos mesmos sucessores, a habilitação acima indicada deverá englobar ambos os "de cujus", atentando-se, contudo, que em relação a Maria, a requisição da sua cota parte não foi providenciada, nos termos do despacho de fls. 478. Assim, trazidas as habilitações, dê-se vista à União Federal e, nada requerido, ao SEDI para substituição do polo ativo. Após, expeça-se a requisição em favor dos sucessores da cota parte cabente a autora Maria, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 461/462, a partir do item "16". Int."

2. Conquanto às fls. 490 conste a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a anotação de levantamento à ordem deste Juízo no valor requisitado através do ofício precatório nº 20180021021 em favor de Jacintho Ferreira e Sá, fato é que o ofício foi pago com "status" de pagamento liberado (id 17485918).

3. Assim, oficie-se COM URGENCIA ao Banco do Brasil, agência Poder Judiciário **solicitando o bloqueio do precatório acima (PRC 20180111728, ofício Juízo 20180021021, conta nº 200128312067).**

4. Aguarde-se a manifestação dos sucessores nos termos do despacho de fls. 489.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048844-29.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ TAKAMATSU - SP27148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Considerando a comunicação de pagamento do PRC nº 20180142271 em favor de BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, à disposição do Juízo, em função do arresto efetuado no rosto dos autos (fls. 524/527), cumpra-se o despacho de fls. 528, terceiro parágrafo (transferência para o Juízo da penhora - Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema).

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000052-19.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALCEU COSTA, ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, ANTONIO LUIZ DIAS, ANTONIO CARLOS DE FRANCA, ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

DECISÃO

1. Consoante comunicação de 16 de maio de 2019, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 03 de abril de 2019, deu provimento ao agravo de instrumento n. 5016993-81.2018.403.0000 para reformar a decisão interlocutória proferida em 15 de maio de 2018 (fls. 425/426), determinando a aplicação do método do esgotamento na apuração do indébito tributário (Documento Id n. 17380304).

Assim sendo, oficie-se à Fundação CESP comunicando que a retenção do imposto de renda devido na fonte deverá ser efetuada de acordo com a legislação tributária em vigor, sem qualquer depósito judicial nestes autos, dado que a coisa julgada material não interferirá no montante do tributo incidente nos benefícios vincendos.

2. Dada a ausência de interposição de recurso pelos exequentes-embargados, fica mantida a ordem de conversão em renda de todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls. 425/426, item 2).

3. Por fim, vistas às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem novos cálculos consoante ordenado no V. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento n. 5016993-81.2018.403.0000.

4. Oportunamente, conclusos para apreciação da questão alusiva à prescrição.

Diligência a Secretaria do Juízo com a cautela que a hipótese recomenda, vez que se tratam de embargos à execução ajuizados em 2014 (Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, _

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018753-28.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAISE MERY NUNES DA COSTA

DESPACHO

1. ID 15639571: proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 78/79 (autos físicos) na conta indicada.

2. ID 15639571: **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de LAISE MERY NUNES DA COSTA - CPF: 091.231.288-28.

2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

3. ID 15639571: restando infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

4. Após, dê-se vista à Exequente, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009509-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

RÉU: EDUARDO ANTONIO MODENA
Advogados do(a) RÉU: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

SENTENÇA

Em 20 de março de 2019, a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos veiculados na ação de improbidade administrativa, alegando omissão em relação à ausência de fixação de honorários de sucumbência que decorreriam do êxito do IFSP, assistente do autor.

Houve contrarrazões em 11 de abril de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante.

Com efeito, a sentença declarou de forma cristalina que a verba sucumbencial ora pleiteada não seria devida por conta do disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o que se afina com a jurisprudência superior pátria na linha de que, quer por conta de tal vedação constitucional, quer por conta do princípio da simetria, não são devidos honorários de sucumbência na ação de improbidade administrativa.

Por oportuno, registro ainda que a Lei de Improbidade Administrativa nada dispõe acerca do arbitramento de honorários de sucumbência para a Fazenda Pública que atue como assistente, e o Código de Processo Civil (aplicável de modo subsidiário), ao tratar das despesas, dos honorários advocatícios e das multas (artigo 82 e ss.), não qualifica o assistente como vencedor ou vencido, dispondo apenas que o mesmo será condenado ao pagamento das custas (que não se confundem com honorários de sucumbência) em proporção à atividade que houver exercido no processo (artigo 95).

Como se não bastasse, verifico que, no caso em exame, muito embora a representação jurídica do IFSP, ao final, tenha assumido a posição de assistente do Ministério Público Federal, em data já posterior ao ajuizamento da ação, emitiu parecer, por meio do Procurador-Geral da autarquia federal, na linha de que "*o enquadramento da conduta funcional como improbidade administrativa revela-se desproporcional e desarrazoado, tendo em vista que não foi apurada má-fé do servidor*" (Documento Id n. 4707363).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cientificadas as partes e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pelo réu, dado que o Ministério Público Federal e o IFSP já ofereceram suas contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 343:

"Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021174-84.2016.4.03.6100, intime-se o Perito João Mazzi para que expresse sua concordância com o pagamento dos honorários periciais devidos pelo autor em cinco pagamentos mensais de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos de sua petição de fls. 278.

Após, havendo concordância, intime-se o autor para o início dos pagamentos mensais, devendo a Secretária, ao término dos pagamentos, intimar o Sr. Perito para o início dos trabalhos.
Int. "

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015071-17.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVAN BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORIO PEREIRA DA SILVA - SP180861
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MEDEIROS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARIE RIVIERE - SP171182
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 420/421:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008756-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: SONIA SATIE OSHIRO NAKAMA

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: 0017/ONIX HATCH LTMYLINK 14 8V SPE4FLEXAUT COM ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014 COR: BRANCO PLACA: FJO4805 CHASSI: 9BGKS48L0EG123653, objeto de contrato de cédula de crédito bancário e alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 17494327.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

"Art. 3º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 17494329.

Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0017/ONIX HATCH LTMYLINK 14 8V SPE4FLEXAUT COM ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014 COR: BRANCO PLACA: FJO4805 CHASSI: 9BGKS48L0EG123653, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 02 da inicial, constante no Id 17494324.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item "4.1" da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008920-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATHALIA INGRID SANTOS SILVA

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: 0021/HB20 4P COMPLETO COMFORT PLUS 10 12VFLEX A DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2013 COR: PRETA PLACA: FRS1706 CHASSI: 9BHBG51CADP051219, objeto de contrato de cédula de crédito bancário e alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 17563225.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

"Art. 3º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 17563233.

Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0021/HB20 4P COMPLETO COMFORT PLUS 10 12VFLEX A DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2013 COR: PRETA PLACA: FRS1706 CHASSI: 9BHBG51CADP051219, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 02 da inicial, constante no Id 17563225.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item "4.1" da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10776

PROCEDIMENTO COMUM

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP150367 - REGINA HUERTA E SP183695 - JOSUE FERREIRA SANTOS E SP131599 - EDUARDO HUERTA PLANAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Interpostos embargos de declaração, vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0684234-89.1991.403.6100 (91.0684234-8) - ELECTROLUX LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de levantamento de carta fiança formulado pela Requerente acostado aos autos, com objetivo de baixar a garantia junto à instituição financeira (fls. 183/184). Em síntese, a parte-autora informa que foi deferida medida liminar, não impedindo o lançamento do crédito tributário, de modo que resta prescrita a pretensão fazendária (fls. 207/210). A União impugnou aduzindo que não há perrecoimento para execução da carta fiança (fls. 213/219) e o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à parte-autora, uma vez que a execução da carta de fiança (ofertada em ação cautelar) é ínsita à improcedência do pedido formulado em ação de conhecimento para a qual a mesma serviu como garantia do resultado útil do processo. A pretensão se assemelha àquelas demandas nas quais a litigante, objetivando discutir a exigibilidade de determinado tributo sem, todavia, arcar com o ônus de quitá-lo, deposita-o ou apresenta carta de fiança substitutiva com a mesma intenção (vale dizer, como garantia do resultado útil de ação de conhecimento), e que, anos após o ajuizamento, tendo gozado dos benefícios prático-jurídicos da prestação da garantia, quando sucumbente (denegada a segurança ou julgado improcedente o pedido), convenientemente apresenta alegação de prescrição ou decadência havidos no curso da demanda, com o fito de obstar a natural compulsória conversão em renda (antecedida, se o caso, da ordem de cumprimento das cartas de fiança). É consolidada a jurisprudência do E.STJ no sentido de que, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, garantidos por depósito judicial, carta de fiança ou outro meio hábil, é desnecessária a constituição formal do crédito, pois o contribuinte, ao assim proceder, reconhece o fato gerador e calcula o montante devido, não havendo que se falar em decadência ou prescrição, ficando, dessa forma, vinculada a garantia à solução de mérito proferida na demanda judicial, devendo ser os valores convertidos em renda da União, ou levantados pelo contribuinte, conforme o teor da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ/REsp 822032/MG RECURSO ESPECIAL 2006/0038279-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 15/06/2010, DJe 03/12/2010: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O MERO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM EM DECISÃO DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEVERÁ PROCEDER AO IMEDIATO REPASSE DA QUANTIA À ELECTROBRÁS (SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA).

1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende sua exigibilidade, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu designio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário (Precedentes da Primeira Seção: REsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007; e REsp 898.992/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007). 2. A obtenção de decisão definitiva legitimadora do crédito tributário discutido autoriza a conversão dos valores depositados em renda em favor do sujeito ativo que integra a relação jurídica tributária. 3. É que o depósito configura garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 4. Ademais, ainda que se trate de mandato de segurança extinto sem resolução do mérito, ante reconhecida ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora (o que incoerreu na hipótese sub examine), é mister a conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda em favor da Fazenda Pública (Precedentes do STJ: REsp 901.415/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 05.09.2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.02.2008, DJe 03.03.2008; REsp 215.589/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 05.11.2007; e AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 10.08.2006). 5. In casu, o Tribunal de origem assentou que: Compulsando os presentes autos, verifico que SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA., ora Agravante, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, objetivando afastar a exigência de recolhimento do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, pela Lei n. 4.156/62, alterada pela Lei Complementar nº 13/72, Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83, ao argumento de que a sua cobrança se tornou incompatível com a Constituição promulgada em 05/10/88. Naquela oportunidade, requereu a Impetrante que, caso não fosse deferida a liminar, para que a Autoridade apontada como coatora, o Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, por si ou por seus subordinados, se abstenha de incluir em suas futuras contas, a parcela relativa ao Empréstimo Compulsório da Eletrobrás (cf. fl. 35). Ihe fosse autorizado efetuar depósitos das mesmas em conta DCM, à disposição do Juízo, nos termos do art. 15 (sic) item II do CTN. Ora, cabe esclarecer, a propósito, que, na verdade, o dispositivo em referência é o artigo 151, II, do CTN, que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito do seu montante integral, e não, o 15 desse diploma legal, sendo evidente, no caso, o erro gráfico perpetrado pela Impetrante naquela oportunidade (cf. fl. 36). Ora, a sentença a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da mencionada autoridade impetrada, nesses termos: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Como é cediço, incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada? (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, 1989, pág. 34), devendo a impetração ser, pois, dirigida contra autoridade que tenha poderes ou meios para praticar ou abster-se de praticar o ato ordenado pelo Judiciário. Cabendo à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG a arrecadação, nas contas ou faturas de energia elétrica por ela admitidas, do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, impugnado na presente ação, infere-se que a impetração foi corretamente endereçada contra a autoridade que tem meios para deixar de cobrar, da(s) impetrantes), o empréstimo compulsório em apreço, exigido juntamente com a tarifa de energia elétrica, na respectiva conta. Por outro lado, a referida autoridade, por arrecadar tributo instituído pela União Federal, caracteriza-se como autoridade federal, competente, pois, a Justiça Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51 e das Súmulas nº 510 do STF e 60 do TFR. (cf. fl. 47) No mérito, a segurança foi concedida e autorizada a Impetrante a levantar os valores depositados nos autos (cf. fl. 55). Inconformada com essa sentença, interpôs a CEMIG recurso de apelação, que foi provido, à unanimidade (cf. fls. 67/77), pela egrégia 3ª Turma desta Corte. Desta feita, quem recorreu foi a Impetrante, via recurso extraordinário (cf. fls. 78/87) que, porém, foi inadmitido, por decisão de fls. 89/90 (cópia). Ainda irregistrada contra essa decisão, interpôs a ora Agravante Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, por não ter cumprido o disposto no 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil (cf. fl. 91). À fl. 98, encontra-se certificado ter decorrido o prazo legal, sem haver sido interposto qualquer recurso daquela decisão. Diante desse contexto, resulta evidenciado que não há como prosperar o presente apelo da Agravante. Com efeito, segundo leciona HUGO DE BRITO MACHADO: O depósito do montante integral do crédito tributário é causa de suspensão de sua exigibilidade (CTN, art. 151, III). Vencido o sujeito passivo no litígio, a sentença determinará a conversão do depósito em renda, com o quê ficará extinto o crédito tributário. (in Curso de Direito Tributário, 12ª ed., Malheiros Editores, pág. 150) Finalmente, cabe consignar que não comporta o âmbito do presente recurso de agravo discussão acerca da ilegitimidade ou não da CEMIG, para promover o levantamento dos depósitos. Com efeito, impõe-se esclarecer, a propósito, que, de conformidade com o teor da r. decisão agravada, o MM. Juiz após indeferir o pedido de levantamento formulado pela Impetrante, abriu vista dos autos à CEMIG, por cinco dias (cf. fl. 19), não tendo, portanto, se pronunciado, ainda, sobre essa questão, no particular. 6. No presente mandamus (impetrado em 12.11.1990), a autoridade apontada como coatora é a concessionária responsável pela arrecadação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (devido às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás), cuja legitimidade passiva ad causam foi reconhecida pela instância ordinária (decisão transitada em julgado). 7. Conseqüentemente, impõe-se a conversão do depósito judicial em renda em favor da concessionária, que deverá proceder ao imediato repasse da quantia à Eletrobrás (sujeito ativo da relação jurídica tributária por força de outorga da capacidade tributária ativa pela União), uma vez não configurada a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido do contribuinte. 8. Recurso especial desprovido, determinando-se a conversão em renda, dos depósitos judiciais, em favor da concessionária, que deverá proceder ao imediato repasse das quantias depositadas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. AgRg na MC 22367/MG AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2014/0040452-6, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 25/03/2014, DJe 26/05/2014: TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR GARANTIDA POR CARTA DE FIANÇA. A carta de fiança está sujeita ao resultado da ação: se esta for bem sucedida, a garantia é liberada; se for mal sucedida, a garantia é executada. Agravo regimental desprovido. AgInt no AREsp 913018/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0113104-6, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA CARTA DE FIANÇA APRESENTADA. LEVANTAMENTO. NÃO SUBMISSÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTEES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na espécie, o Tribunal regional consignou que fora concedida liminar que suspendera a exigibilidade da exação com vencimento em dezembro/1991, mediante a garantia do juízo que, no caso, fora pelo oferecimento de cartas de fiança. Ou seja, a suspensão do crédito tributário se dera pela concessão da medida liminar e não tão-somente pela garantia do juízo. 2. Sendo assim, configurada hipótese de suspensão da exigibilidade do débito e, por conseguinte, a desnecessidade de constituição, no prazo de cinco anos, do crédito tributário, resta afastada qualquer alegação de prescrição ou decadência. 3. Agravo Interno dos Contribuintes a que se nega provimento. Em reforço a essa linha de entendimento, há também a Súmula 436, do mesmo E.STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte-autora. Providencie a Requerente o pagamento do valor informado nas fls. 204, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, expeça-se o respectivo ofício ao Banco Holandês Unido S/A (fls. 47). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da importância depositada às fls. 982.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 982, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3) - YOJI AGATA X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X YOJI AGATA Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Família Paulista Crédito Imobiliários em face de Yoji Agata e outro requerendo o pagamento da verba sucumbencial no montante de R\$ 4.538,92 (fls. 531). Impugna o devedor, alegando que a sentença fixou a verba de sucumbência em 20% sobre o valor da causa e que a mesma deve ser partilhada entre os credores, na proporção de 10% para cada um. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se que os cálculos apresentados em diferentes datas, estão em conformidade com o previsto na Resolução nº 267/13- CJF. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Nota-se, outrossim, que as contas apresentadas pelas partes refletem a apuração da condenação no montante de 20% do valor da causa. Todavia, a controvérsia cinge em torno da solidariedade ativa alegada pela credora Família Paulista Crédito Imobiliários, que vem requerer, dessa forma, o pagamento da sucumbência integralmente. A parte devedora, por sua vez, alega que o montante devido deverá ser rateado entre os credores Família Paulista Créditos Imobiliários e Caixa Econômica Federal, na proporção de 10%. Assiste razão a parte impugnante. A sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e seu artigo 23 dispunha a regra da proporcionalidade, somente podendo ser afastada quando assim dispuser a sentença transitada em julgado. No caso dos autos, inexistente menção de solidariedade no título executivo, portanto, vigora o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 265 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1214821/RS, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; Resp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005. Posto isso, acolho a presente impugnação, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela contadoria às fls. 580/581, sendo o montante de R\$ 2.719,66 (novembro de 2018). Sobre este valor deverá incidir a multa de 10% (R\$ 271,96 - novembro de 2018) e a condenação de honorários em 10% (R\$ 271,96 - novembro de 2018), ante a ausência de pagamento nos autos, conforme artigo 523 e seguintes do CPC. Fixo os honorários em favor do patrono de Yoji Agata e outro, referente a 10% do valor da diferença apurada em excesso, isto é, R\$ 271,96 (novembro de 2018). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012773-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012773-8) - BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 1235/1236: Fica a parte autora ciente da manifestação e planilha juntada pela União, pelo prazo de dez dias. Após, os autos tornarão conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-12.1993.403.6100 (93.0010589-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X RENATO DOMINGOS DE JESUS X LUCILA GONCALVES PROCOPIO DE JESUS X RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EDNEIDE SANTOS DA SILVA(SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP145360 - KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO MANHÃES E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID E SP144207A - ISRAEL FREITAS DE DAVID E SP359409 - FAGNER FABRICIO SOUZA)

Regularize a assistente litisconsorcial BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP a representação processual, com a juntada de procuração no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifeste o assistente acerca do pedido de fls. 362/368, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022039-59.1987.403.6100 (07.0022039-6) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da importância depositada às fls. 13712.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 13712, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059531-36.1997.403.6100 (97.0059531-5) - MARCO ANTONIO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA X MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA X MARLI SOARES DE CARVALHO X ROSELI FUKUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X MARCO ANTONIO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/390: Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Fls. 392/394: Manifeste a exequente Roseli Fukuti acerca do alegado às fls. 326/328, no prazo de dez dias. Suspendo, por ora, a expedição da requisição de pagamento. Após, nova conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-55.1998.403.6100 (98.0011021-6) - SERGIO WINNIK X ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES X GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA X IRINEU PUGLIESI X JOAO DALLA FILHO X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X MARCIO GIUSTI X ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SERGIO WINNIK X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRINEU PUGLIESI X UNIAO FEDERAL X JOAO DALLA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO QUARTIM VELASCO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Interpostos embargos de declaração, vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018633-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARI JOSE BRANDAO JUNIOR, ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES, BEATRIZ PASSETO DE OLIVEIRA PINTO, BOAZ COSTA, CARLA SAORI NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009888-23.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIO LEITE FELIX
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista da oposição de embargos declaratórios, intime-se a embargada, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022059-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-31.2019.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por EDVALDO SERGIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a reparação de danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020791-57.2007.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, MARIA HELENA MAIKLICI DIAS
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA LETTE PASSARELLI JOYCE - SP131913

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada sendo requerido, ou incipientes quaisquer equívocos ou ilegibilidades, conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019969-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-37.2018.4.03.6131
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE LUCCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
IMPETRADO: SUELY APARECIDA ZORZETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013628-11.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5015265-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes embargadas para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-91.2017.4.03.6100
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-67.2007.4.03.6100
AUTOR: ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, ALDO YASSUKI IVATA, ARIIVALDO MOSCARDI, CARLOS SATOSHI ISHIGAI, FREDERICO GUINSBURG SALDANHA, GERSON DE SIQUEIRA, ISABEL DOS SANTOS BARROS, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO, WELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID: 16639206 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o Réu nos termos do art. 332, parágrafo 4º, CPC.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029487-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MONTE ETNA AGRICOLA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013322-23.2008.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DONATO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 13977280 - Pág. 225: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010913-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
IMPETRADO: GERENTE CSC LOCAL/GESCS/SE/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS EM TELEGRAFOS - ECT, ENGETECH COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR18661

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030072-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: YGOR ALESSANDRO DE MOURA, MAISA VARGAS MUNHOZ BORBA, EDUARDA MARIANE VARGAS LUZIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREMESP
Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025607-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEVEN DRIVER AUDIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA - SP406778, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006948-85.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011685-97.2018.4.03.6100
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a parte ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006025-96.2007.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES, FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO, MARCELO FERES DAHER, MAURICIO RODRIGUES SERRANO, MIGUEL ANGELO FERNANDEZ, FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA, REINALDO YOSHIYUKI YAMAMOTO, RICARDO ATILA BARBOSA, THALES SANTOS DE ALMEIDA, VALERIA CRISTINA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILMAR IMP. EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, diante da perda de interesse superveniente.

Em síntese, a embargante alega que a sentença padece de contradição, pois determinou o levantamento integral dos depósitos feitos nos autos, a despeito do pedido da impetrante de levantamento de parte dos depósitos. Sustenta que o valor deve ser transformado em pagamento definitivo, de acordo com manifestação da Receita Federal.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste parcial razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 8492218. Entendo que somente após o trânsito em julgado poderá ser averiguado o eventual montante a ser transformado em pagamento definitivo para a União e a quantia a ser levantada pela impetrante.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para, onde consta:

"Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento, pela autora, dos depósitos judiciais feitos e, quando em termos, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas."

Passe a constar:

"Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos feitos nos autos".

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerceu atividade profissional remunerada como servidor público federal, atualmente aposentada.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011011-15.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YASUO HAMAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811, OSMAR BOCCI - SP23017
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão ID 16424694.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABINA VASCONCELOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerceu atividade profissional remunerada, atualmente aposentada.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616, LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904, MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor dos documentos juntados pelo Réu (Id: 17562658/17562672) nos termos do art. 437, parágrafo 1º, CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016642-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO PAULO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA SEVERINO - SP174395, ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da manifestação da CEF segundo a qual informa a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação (ID: 17568088).

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.

Prazo: 10 dias.

Na anuência ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5014492-90.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-38.2017.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 10789

PROCEDIMENTO COMUM

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da importância depositada às fls. 4242/4243.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94. Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 4242/4243, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Nada sendo requerido, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor depositado nas fls. 1227 para uma conta a disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, vinculado aos autos n. 0039995-93.2014.8.13.0324.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028904-49.1997.403.6100 (97.0028904-4) - BCN SEGURADORA S/A(SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E Proc. MARCELO BORLINA PIRES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. PLACIDO DE CASTRO NETO)

Fls. 417: De-se vistas dos autos à União, conforme requerido. Após, diante da concordância manifestada às fls. 402, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls.155, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. A instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br. Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI. Int.

PETICAO CIVEL

000624-38.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) - PANCOSTURA S A IND E COM X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X COBRESUL S A IND E COM X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X RESTCO IND E COM S A X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A X AKZO IND E COM LTDA X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nesta data, despachei no processo em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP009553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA)

Fls. 458: Mantenho o disposto no ato ordinatório de fls.456, à vista do que dispõe a Resolução PRES 235/2018 do TRF3. Todavia, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0020846-33.20114.403.0000, ou o cumprimento pela parte interessada do disposto no despacho de fls. 315, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000624-38.2015.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Ciência às partes da importância depositada às fls. 1303.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 1303, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Com o cumprimento da medida e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3) - PANCOSTURA S A IND E COM(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S A IND E COM(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO IND E COM S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X AKZO IND E COM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PANCOSTURA S A IND E COM X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COBRESUL S A IND E COM X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTCO IND E COM S A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POLYENKA S A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AKZO IND E COM LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS

Nesta data, despachei no processo em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003623-43.1987.403.6100 (87.0003623-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S/A IND/ E COM/(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COBRESUL S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AKZO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POLYENKA S/A

Fls. 200/203. A extinção do feito será apreciada em momento oportuno.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os valores indicados nas fls. 198/199.

Com o cumprimento da medida, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 10782

DESAPROPRIACAO

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE) X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO

Ciência às partes da importância depositada às fls. 809 e 810.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94. Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 810, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0077452-81.1992.403.6100 - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da importância depositada na conta n.1181.005.133171050, referente aos honorários advocatícios.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94. Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls.772, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Com relação ao pagamento realizado na conta n. 1181.005.133171050 (em favor da Covema Comercio de Veículos Matao Limitada), requirite informações ao Juízo da Penhora para que informe o valor da dívida atualizado. Prestadas as informações, proceda-se a transferência até o valor do montante da dívida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 481 e 485: Reitere-se ofício a CEF, nos moldes da decisão de fls. 452. Cumprida a diligência, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5) - AMIDONARIA BERMAVE LTDA X ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA X FABRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA X MORANTE & BERGAMASCHI & CIA LTDA X PLACIDIO MESSIAS & CIA LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA X SUPERMERCADOS PALMITAL LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE MANDIOCA SANTO ANTONIO LTDA X COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA X AGRISOLO IND/ E COM/ DE REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O.G. DE BRITO FILHO & CIA LTDA X OSVALDO GASPARIINI & IRMAOS LTDA X PRADA AGRO-INDUSTRIAL LTDA X VICENTE LEONE & CIA LTDA X MADEIREIRA SCALA LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X ALFREDO BRIGANO & FILHOS LTDA X OGAWA, OGAWA & CIA LTDA X R.P. ALVES & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguardando manifestação da União nos autos em apenso acerca do pedido de habilitação dos sucessores de José Mazetto e Cia Ltda.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) - RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARIINI & IRMAO LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGIANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDI X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 848/879: Manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação, formulado nos autos, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0106910-37.1978.403.6100 (00.0106910-1) - ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE X SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

Compulsando os autos, noto que, às fls. 254, houve o bloqueio de valores pelo Bacenjud, na importância de R\$ 349,99. Intimado, o executado nada requereu (fls. 257). Proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94. Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores indicados, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br. Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019544-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019544-6) - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 642/644. Dê-se ciência às partes.

Após, proceda-se a transferência do saldo remanescente informado pela CEF às fls. 545/546 para o Juízo da 3ª Vara de São Miguel Paulista.

Com o cumprimento da medida, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022842-75.2006.403.6100 (2006.61.00.022842-7) - ANTONIO MARTINS X ABILIO DE SOUZA X ADA BARBOSA GONCALVES X ADRIANO GONCALVES BARRETO X ANA BURATI PAGOTO X ANGELA BUCCOLO FONTES X ANTENOR CRESPO X ANTONIA BELOTO CARDOSO X ANTONIA RODRIGUES KNOTHE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERREIRA SILVA 3o X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA X APARECIDA GREGO VISELLI X APARECIDA ZAGO VICELLI X APPARECIDA FRANCISCO DAMIAO X ARISTIDES GONCALVES X ARLINDO SOZZA X ARMANDO DE CAMPOS X ARMANDO VIDAL X ARNALDO PINTO X ATTILIO SOUZA MONTEIRO X AUREA PRADO SIMONELLI X AURORA MARTINS PERDIGAO X BENEDITO ARAUJO X BENEDITO MARTINS DE TOLEDO X BENEDITO GUILHERME FILHO X CELESTINA MARTINS X CLELIA BAU SALLA SA X CELIA TEREZINHA BROCKS X CLARISSE MAYOR GARRIDO X CONRADO WALTER SOBRINHO X CONSTANCA CANEVER SHEER X CYNESIO DE SOUZA CAMARGO X DAVID AMBLAT X DIONISIA GOMES TOLARA X DIRCE MERBACH X DOSOLINA PASTORI BETIN X DULCINEIA SOCOLOWSKI X DURVAL LETTE OLIVEIRA X DURVAL MESTRECHIQUEI X ESTELLA DOS SANTOS LINO X EUDOXIA ROSSI CUCATTO X EUGENIO CRIVELLARI X EWALDO WEISS X FELICIO JOSE FIORIN X FERNANDO CASSARO X FIORALVO EUGENIO DINELLI X FLAUSINO ANTONIO PEIXOTO X FLORINDO SARTI X GRACIANO LEME X GUILHERMINA ZAGO POMPEU X HIPERLATINA JARDIM MUNIZ X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X IVANIRIA PINTO DA SILVA X ISABEL RUIZ LOPES BERTOLOZZI X IZABEL XAVIER CHRISTOFOLETTI X IZALTINA GONCALVES BUTOLO X JOSE CAMILLO X JOSE CAROLINO X JOSE FULACHIO X JOSE GARCIA X JOSE MASCARIN X JOSE MARTINS X JOSE RAFAEL DE ALMEIDA FILHO X JOSE PEREIRA X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI X JULIA JORDAO VIOTO X JULIA LOPES X JULIA SALVES NUNES X JULIO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA X JUVENAL DONATO X LUCINDA PIRES ZANETTI X LUIZA GRANDEL CARVALHO X LUIZA TAVOLONI MAGRIN X LUIZ BRONZATTI X LUIZ IZEPPE X LUIZ MOMENTE X MARIA DIOGO FERREIRA X MARIA HONORIA PIRES X MARIA JOANA CRUZ X MARIA LEME CARDOSO LOPES X MARIA MACIEL SANTOS X MARIA SARTORI MARANGONI X MARIA TESSARO RODRIGUES X MARIA VERIDIANO FERREIRA X MARIA YOLANDA SANTOS BARROCAS X MARIO CECANHO X MARTA CASOTO QUEIROZ X MATHILDE MENDES X MAURA SURIAN GONCALVES X MERCEDES FERRARINI X MOACYR CARNEIRO X NILDE MARTINS X NILZA THEREZA GOMES ENHKE X ORLANDO GOMES FERNANDES X ORLANDO GUEDES X ORLANDO ROSSINI X OSWALDO DA SILVA X PAULA DE SOUZA X PAULINO MAESTRELLO X PAULO CALLIGARIS X PAULO HILARIO X PEDRO DA CONCEICAO X PHILOMENA BENEDITA BOLDRIN X ROSA MACIEL JUVENAL X ROSARIA PRINCEPE RODRIGUES X RUTE CAMARGO LOUREIRO X RUBENS FERNANDES X RUBENS FOOT GUIMARAES X SEBASTIANA DIAS DE OLIVEIRA OLIVATTI X SEBASTIAO ANTONIO AMARAL X SEBASTIAO PEDRO MINGANTE X SEBASTIAO PIPOLOGO X SEBASTIAO

ROSA X SERAFIM EVANGELISTA GOMES X SIDNEI DE PALMA X THEREZA SURIAN PESCE X THEREZINHA APARECIDA NUNES SILVA X THOMAS SAFFI X VICENTE MARTINS X VIRGINIA ALVES ROBERTO X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X VIRGINIA ULIANO VOLPATO X WALDOMIRO PEREIRA X ZILDA LUCKE ANDREGHETTO X ZULMIRA DE MORAES BERTIM X JOAO RECHI(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANTONIO MARTINS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ABILIO DE SOUZA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ADA BARBOSA GONCALVES X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ADRIANO GONCALVES BARRETO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA BURATI PAGOTO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANGELA BUCCOLO FONTES X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANTENOR CRESPO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANTONIA BELOTO CARDOSO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANTONIA RODRIGUES KNOTHE X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução de diferenças devidas a pensionistas de ferroviários aposentados iniciada originalmente na Justiça Estadual em face da Rede Ferroviária Federal S/A (sucessora da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A).

As fls. 1644/1648, dando prosseguimento à execução, requerem os exequentes a penhora da importância de R\$71.867,55 sobre o crédito da executada junto à concessionária MRS Logística S/A, tendo sido o pedido deferido. Consta a guia de depósito judicial às fls. 1707.

Diante da extinção da Rede Ferroviária S/A e de sua sucessão pela União, os autos foram redistribuídos para esta 14ª Vara Federal.

Os autos foram remetidos ao arquivo juntamente com os embargos à execução, processo n. 0022851-37.2006.403.6100, no aguardo do julgamento dos embargos de terceiro opostos pela União. Em sede de recurso de apelação dos embargos de terceiro, foi proferido acórdão extinguindo o feito sem resolução do mérito, ante a carência superveniente da ação, devido à perda da legitimidade ativa da União, uma vez que a União não mais ostenta a qualidade de terceiro em relação aos títulos judiciais executados originariamente em face da RFFSA.

As fls. 1768/1772, a parte exequente manifesta pela devolução dos autos à Justiça Estadual, diante do julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 693112 que fixou a seguinte tese: É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório.

As fls. 1775, a União não se opõe à remessa dos presentes autos à Justiça Estadual.

Embora o tema 355 fixado no RE 693112 tenha reconhecido a possibilidade do prosseguimento da execução com relação aos bens já penhorados (no caso dos autos, a guia de depósito de fls. 1726, no valor de R\$ 71.867,55) sem a necessidade de iniciar uma nova fase de execução em face da União e tampouco aguardar-se a expedição de requisição de pagamento, o mesmo não significa que a União não seja mais parte legítima para figurar no feito. A União, pelo contrário, permanece na condição de executada como sucessora da RFFSA, o que impede a remessa dos autos para a Justiça Estadual, como requerido nos autos, ante o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública solicitando a transferência do depósito para uma conta a ser aberta na agência 0265, à disposição da 14ª Vara Federal, caso a importância não tenha sido levantada em razão da decisão liminar proferida nos embargos de terceiro, processo n. 0022851-37.2006.403.6100.

Anote-se a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505328-92.1982.403.6100 (00.0505328-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 417 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X TOSHIBUMI FUKUMITSU(SP045564 - HUGO PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO(SP018356 - INES DE MACEDO) X REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO X UNIAO FEDERAL

Deiro conforme requerido. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda do saldo disponível na conta n. 0265.005.524477-6 (fls. 292) nos moldes do requerimento acostado nas fls. 333.

Após, à vista da preclusão da decisão proferida nas fls. 329/330, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047955-17.1995.403.6100 (95.0047955-9) - HACHIA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X HACHIA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. X INSS/FAZENDA

De-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008911-29.2011.403.6100 - OSVALDO BALDIN(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC00063SA - SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BALDIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OSVALDO BALDIN X UNIAO FEDERAL X SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da importância depositada às fls.1032.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 1032, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10788

PROCEDIMENTO COMUM

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Ciência às partes da importância depositada às fls. 753.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 753, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Com o cumprimento da medida e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0) - MARIA GORETTI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Tendo em vista a informação do falecimento de MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.

Após, com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016574-20.1997.403.6100 (97.0016574-4) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE

ASSIS ORTEGA)

À vista da decisão parcialmente favorável à parte autora, transitada em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores parcialmente depositados na conta n. 0265.280.267441-9, conforme requerido às fls. 1505.

Sem prejuízo, em relação ao saldo remanescente, informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados exclusivamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 1498/1500, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS X LIGIA DE LOURDES LAFFRONT X MARCELA LAFFRONT DOS SANTOS X JOAO PAULO LAFFRONT DOS SANTOS X CAMILA LAFFRONT DOS SANTOS(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SILVANA OLIVEIRA SILVA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

Fls. 342: Fica concedido o prazo de cinco dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002799-93.2001.403.6100 (2001.61.00.002799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X VITOR MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Nesta data, despachei no processo em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5) - VITOR MINIERO X MARCIA DE ARAUJO MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARCIA DE ARAUJO MINIERO X FAZENDA NACIONAL

À vista da manifestação da União às fls. 284/285 cumpra-se o despacho proferido nas fls. 275.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) - JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 376/379: Vista à parte contrária. A parte interessada deverá juntar o documento de cessão de créditos, nos autos da desapropriação mencionada no Termo de Cessão ora noticiada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0457928-82.1982.403.6100 (00.0457928-3) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO

Fls. 822/828: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias. Prestadas as informações pela União, oficie-se a CEF para conversão em renda da totalidade dos depósitos nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2) - CIA/ METALURGICA PRADA X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X METALURGICA MOCOCA S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA X REAL EMBALAGENS S/A X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP058002 - JOSE BARRETO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALURGICA PRADA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALURGICA MOCOCA S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALGRAFICA ROJEK LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X REAL EMBALAGENS S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 828/829: Acolho a manifestação do Ibama para determinar a CEF - agência 1181 que informe o saldo atualizado das contas 1181.005.2362-0 (guia de fls. 332 e 334 - referente a Cerviflan Industrial e Comercial Ltda, CNPJ 48.510.937/0001-33) e 1181.005.2358-1 (guia de fls. 372 - referente a Aro S/A Exportação, Importação, Indústria e Comércio, CNPJ 61.075.552/0001-53) e esclareça se houve eventual conversão em renda, à vista da determinação proferida nos autos 0007255-37.2011.403.6100. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes. Fls. 831: Com relação aos depósitos realizados pelas empresas Brasilata S/A Embalagens Metálicas e Cia Metalurgia Prada, proceda a secretaria a consulta dos saldos das contas 0265.635.00711.506-0, 0265.635.00711.507-8 e 0265.635.711.508-6. Após, intime-se o Ibama para que, no prazo de 48 horas, apresente as GRUs a fim de que seja realizada a conversão em renda dos depósitos realizados pelas empresas Brasilata S/A Embalagens Metálicas e Cia Metalurgia Prada. Cumprida a determinação pelo Ibama, oficie-se a Caixa Econômica Federal - agência 0265 para que realize a conversão em renda. Int. Cumpra-se. São Paulo,

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017791-49.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0004517-03.2016.4.03.6100, requiera a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO DE GENNARO CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015468-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI - SP169520

DESPACHO

ID 17429863 : Acolho a manifestação da Anvisa e determino a suspensão, por ora, da expedição do alvará de levantamento da conta n. 0265.005.86401967-2 em favor da empresa executada.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID. 9056926 - Pág. 248/ fls. 216).

Providencie a Secretaria a inclusão da União no pólo, intimando-a da digitalização do feito e da sentença proferida nos autos. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 17336957: Defiro prazo de 10 dias para que a parte Autora junte aos autos comprovante de depósito do valor remanescente.

Coma juntada, dê-se vista ao Réu (IBAMA).

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004517-03.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS, ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a impetrante, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não deveria ter restringido os efeitos da decisão plenária do STF proferida no RE 574.706 para o futuro, haja vista que o RE aplicável ao caso é o de nº 592.616.

Foi dada vista à União.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, não assiste razão à embargante, pois não padece a sentença proferida da omissão apontada.

No caso em apreço, como foi reconhecido o direito da impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive), não há de se cogitar do direito de compensação de valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No tocante à alegada omissão, não merecem acolhimento os argumentos da impetrante, visto ser entendimento deste Juízo conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, adotado nas razões de decidir. Embora o RE 592.616 seja afeito especificamente à tese da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme reconhecido naqueles próprios autos e aqui destacado pela própria impetrante em sua inicial (id 7278606 - Pág. 13), ainda pendente de julgamento e não foi usado como precedente nesse caso. Dessa forma, a alegação da impetrante revela tão somente seu inconformismo com os termos do julgado, denotando sua busca, em realidade, à modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007989-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a impetrante, em síntese, que a sentença padece de omissão pois não deixou suficientemente clara a inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso dos autos, adota premissa nitidamente equivocada ao restringir os efeitos da decisão plenária do STF proferida no RE 574.706 para o futuro, incorrendo em omissão ao não indicar o dispositivo legal com base no qual o faz.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, não assiste razão à embargante, pois não padece a sentença proferida das omissões apontadas.

No caso em apreço, não há omissão no que se refere às razões adotadas para a modulação de efeitos, não sendo cabível a alegação da embargante de que não seria cabível o art. 927, §3º, do CPC, pois como claramente exposto na sentença, havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, e o RE 240.785/MG, apontado pela embargante, foi apenas recentemente julgado, em outubro de 2014.

No tocante ao vício da omissão quanto à inaplicabilidade do art. 166 do CTN, a alusão feita ao dispositivo na sentença foi apenas um dos argumentos em que se funda o decisum no que concerne ao efeito *ex nunc* da decisão, aplicável de modo genérico, conforme se infere do trecho que afirma que "grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação". Dessa forma, a alegação da impetrante revela tão somente seu inconformismo com os termos do julgado, denotando sua busca, em realidade, à modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS E MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lelux Indústria e Comércio de Acessórios e Materiais Cirúrgicos Ltda.* em face do *Assessor Técnico do Registro Público da JUCESP* visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, afastando-se a exigência presente na Portaria JUCESP nº 06/2013.

A questão posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos.

III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas.

IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante.

V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas, uma vez que, ainda que a Administração Pública esteja sujeita à observância do princípio da eficiência, conforme expressa disposição do artigo 37 da CF, também deve observar o princípio da legalidade.

VI. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009986-08.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/05/2019, Intimação via sist DATA: 16/05/2019)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos.

III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas.

IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante.

V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas, uma vez que, ainda que a Administração Pública esteja sujeita à observância do princípio da eficiência, conforme expressa disposição do artigo 37 da CF, também deve observar o princípio da legalidade.

VI. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015542-54.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/05/2019, Intimação via sist DATA: 13/05/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. S MANTIDA.

1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP.

2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE).

3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.

4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370948 - 0021411-54.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Assim sendo, ratifico a r. decisão proferida no Juízo Estadual (id 15706707 – páginas 94/95), reconhecendo indevida a exigência, apresentada pela JUCESP, de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE, para fins de registro de alteração contratual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021578-15.2018.4.03.6100
AUTOR: VERAN ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019975-04.2018.4.03.6100
AUTOR: OMVEC CONSULTORIA E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007703-34.2016.4.03.6100
REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DINIZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos etc..

Inexistente medida ou documento a justificar a decretação de sigilo de justiça, dê-se plena publicidade aos autos.

No mais, intime-se a apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: M A TOPAL LTDA - EPP, IRANILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100
AUTOR: VANESSA FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11579

PROCEDIMENTO COMUM

0672226-80.1991.403.6100 (91.0672226-1) - MINERACAO JUNDU LTDA X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 641: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7) - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos às fls. 406/410, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013056-65.2010.403.6100 - ETELVINA DA SILVA MATOS(SP264625 - SERGIO APARECIDO BORGES E SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 335/338: Manifeste-se a Caixa Econômica sobre os depósitos efetuados pela autora. Após, nova conclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008374-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE)

Converto o julgado em diligência 1 - Preliminarmente, intime-se a parte embargada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados quando do pedido da citação, na ação de execução contra a fazenda pública (autos n.º 0047785-74.1997.403.6100), eis que compulsando aqueles autos, verifico que tal pedido veio desacompanhado da memória de cálculos. 2- Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n 870.947, que trata de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 145/147, aplicando o disposto na Lei n 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação na TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias 3- Intime (m) -se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021879-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021879-4) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 300: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP081427 - CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RUBENS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações de fls. 280/281 do contador judicial. Após, nova conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009932-35.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LINCE LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000137-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0707718-36.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011015-57.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: F.R. COMERCIAL LTDA - ME, SONIA LEILA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP228407
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP228407

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026145-68.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORIVALDO MALARA DE ANDRADE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018474-82.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANTONIO REBELLATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MOLLO AMBROZIO - SP101870

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029821-10.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO REBELLATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO MOLLO AMBROZIO - SP101870
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, SHEILA PERRICONE - SP95834

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014716-26.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ATAIDE TOLEDO ROSA, VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI, LEONARDO FABRIS JUNIOR, MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS, CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS, MARGARIDA LOVATO BATICH, JOAO CARVALHO FIGUEREDO, GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES, ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029773-80.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046706-75.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA - SP257308, EDSON FLAUSINO SILVA - SP39450, ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA - SP112584, AIRTON LUIS HENRIQUE - SP156982

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011458-08.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogados do(a) AUTOR: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017167-29.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. M. GARCIA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028061-06.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020012-73.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G4 SOLUTIONS SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO TREVISIOLI - SP108491, DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031275-34.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: J.E. AMORIM LTDA - ME, SALVADOR JOSE DOS REIS, NILTON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019520-43.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL SISTI, ANTONINO MARTINS, ADERSON RABELLO, ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR, ANTONIO BATISTA MACHADO, APARECIDA BARTIRA TERESA, ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS, CALIXTO MARTINELLI, CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA, CLAUDIO RAHABANI ELIAS, DIONISIO MOLINA, GIOVANI ANDRADE DERMENGI, HELIO CRES, MARIO DE OLIVEIRA, NANCY CHADDAD, ROBERTO CARLOS NICOLAS, SILVIO DE OLIVEIRA SILVA, SILVIO GONCALVES SEIXAS, SOFIA KIOKO HORIKOSHI, SYLVIA MARIA DE PAULA, SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA ELIZABETE DEGRANDE, VALDECIDES FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001938-24.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734722-48.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILLARES TRADINGSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FATIMA GOMES ROQUE - SP75365, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017602-32.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBSON DA SILVA TELES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001368-66.2001.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE ROCHA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY CALAF - SP30619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017704-40.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DIAS PISSI - SP84951

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012067-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA - ME, DOUGLAS LUQUES ROSSETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-34.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE GONCALVES SEVERIANO CORREA, ZIRLENE GONCALVES DA SILVA, GISLAINE GONÇALVES SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004391-55.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GET SOLUTIONS SERVICOS DE CONSULTORIA, MARKETING PROMOCIONAL E COMUNICACAO LTDA - ME, RONALDO LOPES TERNI, ROSANA HEN LOPES TERNI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026465-21.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027198-11.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogados do(a) RECONVINTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027489-79.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JUAREZ FERREIRA COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661297-32.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018382-93.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010075-88.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO - SP179553-B
RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001453-19.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY - ME, JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046317-07.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017384-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS, ALEXANDRE FERNANDES MARQUES, HENRIQUE YUZO TANJI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029734-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CANUTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença sob nº 5029734-89.2018.4.03.6100 promovido por RUBENS CANUTO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a parte exequente promoveu a digitalização dos autos físicos sob nº 0002693-97.2002.403.6100, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Compulsando os autos, verifico que as fls. 419/440 não se encontram no presente feito. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada dos referidos documentos.

Ato contínuo, independentemente de nova intimação, promova a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da sobredita Resolução.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios opostos pela União Federal (fls. 414/415), tendo em vista a manifestação da parte embargada, ora exequente, às fls. 439/440.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008866-54.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL AMBROSIO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022608-83.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: 2 DEGRAL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO ONOFRE CASTANHO, EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022856-49.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008916-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADRIANO SILVA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011234-65.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANTA ESPECIARIA GASTRONOMIA LTDA - ME, MARION ELSA RUGGERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA CARVALHO DE BARROS - SP330454
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA CARVALHO DE BARROS - SP330454

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010016-46.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ACCENTURE I CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEREIRA EMÍDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001693-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME, JOSÉ TOMOTAKA SATO, DECIO AKIRA SATO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003848-23.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA EMIDIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017953-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEANDRO GOMES DA SILVA, ELIANA SANTANA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002464-54.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARAQUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012598-72.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: WILLIAM MARTINS RICARDO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016642-37.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WANDERLY FIUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019291-77.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ARAQUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS - SP182182, CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840, NELSON MASSINI JUNIOR - SP184179, REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009750-54.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - ME, NILTON MAGELA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANUSA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - SP56858, DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA - SP57105
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria as medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), o endereço indicado na petição inicial respeitante à indicação do polo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas aos advogados, Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, inscrita na OAB/SP sob nº 57.105, e José Francisco Palopoli Júnior, inscrito na OAB/SP sob nº 56.858.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018418-82.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: RONALDO MARTINS ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELESTE MEIRA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232

RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera alegação, não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a parte impetrante não noticiou a interposição do agravo de instrumento. Ademais, não há notícias acerca de eventual efeito suspensivo concedido em tal agravo.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028987-16.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: L F PROGRESSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ROSE APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030062-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMICALBRAS - DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA - EPP
PROCURADOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê o correto cumprimento à decisão proferida no Id n.º 16165497, a fim de regularizar o polo passivo do presente feito, pois a “FAZENDA NACIONAL” também não possui personalidade jurídica para compor o polo nas ações de procedimento comum.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-45.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intímem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028819-77.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA, LAERCIO GARCIA, EDUARDO HEINLIK

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA - SP50860

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017946-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: SIIM TECNOLOGIA LTDA - EPP, RUBENS ANTONIO ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015479-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WALDIR ROSSI - INFORMATICA - ME, WALDIR ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006485-83.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALINE CAVINATO, LAERTE CAVINATO FILHO, MARLENE MACIEL CAVINATO

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN REGIS DA CRUZ - SP271195, ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

Advogado do(a) RÉU: ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

Advogado do(a) RÉU: ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020687-94.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LILIAN REGINA DA SILVA BORGES, HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402, ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402, ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
TERCEIRO INTERESSADO: DINAH GALVAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA BELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011771-42.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JALU CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO PALOMBELLO, LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES - SP62354

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002136-27.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022864-02.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: PHILLIP JANCU, EDELINA JANCU, MANOLE JANCU

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES - SP124767

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES - SP124767

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0028056-47.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA, EDSON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017123-39.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002964-57.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ROBSON ORTIZ DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004046-26.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: DANILO DO AMARAL MORGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022201-43.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEXOMARINE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018770-93.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: A. CRUZ COMERCIAL LTDA - EPP, ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ, MARCIA FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

Advogados do(a) RÉU: WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

Advogados do(a) RÉU: WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010643-69.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOLUCAO LOCAIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LTDA - ME, MARCOS CARVALHO CARREIRA, TEREZA ARRUDA FAUSTINO CARREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020752-16.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026771-48.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: QUITERIA TENORIO DOS SANTOS - ME, QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024610-94.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680
EXECUTADO: MARGL INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ARON BISKER - SP17766, ADRIANO BISKER - SP187448, DANIEL GARSON - SP192064

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025133-33.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, FELIPE GARCIA LINO - SP287008
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008861-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS, ANTONIO CARLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011950-92.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006883-15.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NUTRICLIN COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - EIRELI - ME, IVONE MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020678-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME, ROBERTO PEREIRA BUENO, SUELY DE MELLO BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, EDUARDO GASPARG TUNALA - SP249968
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, EDUARDO GASPARG TUNALA - SP249968
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, EDUARDO GASPARG TUNALA - SP249968

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015376-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRAGA BRISO - SP145131, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0741109-89.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315
RÉU: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO - SP199015, LEANDRO ZANOTELLI - SP238773-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009868-30.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, RAFAEL PERITO RIBEIRO - SP216752, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002178-76.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029259-10.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007326-05.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000254-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALCY PROJOTOS DE COZINHAS PROFISSIONAIS EIRELL, MARCIO DE ANDRADE KARDOSH, AMANDA HATEM MASSIMO KARDOSH

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011380-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BR GLOBAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., SHEILA REGINA MACIEL, RICHARD MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAERTES MONTEIRO DA SILVA - SP358776

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020946-79.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS MIZIAEL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000802-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MINI MERCADO PAULISTA EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010034-23.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HOIST BRASIL, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI, FABIA PICCOLI LOBO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008693-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO - SP206651
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, em consonância com o benefício patrimonial bem como providencie, no mesmo prazo, o recolhimento da diferença de custas correspondente.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Uma vez que os substabelecentes constantes da petição ID nº 10973467 não estão constituídos nos autos indefiro por ora o requerido na petição ID nº 10973548 com relação à publicação, salientando entretanto que o Dr. Paulo Cesar Teixeira Duarte Filho já se encontra cadastrado nos autos.
2. Ciência às partes do acórdão juntado (Certidão ID nº 11785998).
3. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOGAMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024195-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo (ID nº 11270463), em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Anote-se a interposição do AI 5023978-66.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o teor da petição ID nº 15459330, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015174-43.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE SILVA JORGE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020806-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5026627-04.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 10528097) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a anotação dos nomes dos advogados FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - OAB/SP 58.079, ENIO ZAHA - OAB/SP 123.946 e JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - OAB/SP 153.509 como advogados da parte impetrante, conforme solicitado na petição ID nº 17194820 e procuração ID nº 17194825.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003452-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA, DANIEL DE MOURA, PAULA VITERBO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016070-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012240-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERRARI & JOAQUIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, DANIELA FERRARI, MARCIA PEREIRA JOAQUIM

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-04.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010020-05.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AHN PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALI MOHAMAD NASSER

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016612-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MORRO PAULICEIA BAR E LANCHES LTDA - EPP, ANGELA GUSMAO MATHEUS, ANTONIO AUGUSTO RAMOS GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVIX COMERCIAL E INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

A providência requerida na petição ID nº 17327159 já foi cumprida pela secretaria, constando o Dr. Raphael Garófalo Silveira – OAB/SP 174.784 como advogado da parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos expressos no boleto GRU nº 29412040003327810, bem como se abstenha de inscrição do nome de seu nome nos órgãos de devedores e proteção ao crédito, proceder à inscrição e ajuizar ação de execução, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

No mérito, pretende declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange ao débito em discussão, especificamente da Guia de Recolhimento da União – GRU nº. 29412040003327810, em vista da inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, bem como diante da ilegalidade da tabela TUNEP/IVR, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento;

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Observo que a autora, conforme documento de fls. (ID nº 14916446), efetivou o depósito judicial do débito em discussão.

Nesse sentido, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito.

A suspensão *in casu* “tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF e art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito” (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 07/12/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

E, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito oriundo da GRU nº 29412040003327810, restando impossibilitada a ré de inscrevê-lo no CADIN ou em dívida ativa, **salvo** na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506, ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5020594-95.2018.403.0000 constante do Id nº 15822283.

Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento interposto pela parte autora, em que foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para a "reinclusão da agravante como beneficiária do SISAU- FAHMS (caixa L-30), assegurando-lhe a manutenção da assistência médica hospitalar, mediante o desconto em sua folha de pagamento mensal da verba correspondente (caixa L-30)", até o julgamento final do presente feito, determino a intimação da União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente estejam impossibilitando de assim proceder, sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré no Id nº 8935452.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159, OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de tutela antecipada requerida, em caráter antecedente, em que houve formulação do pedido principal na própria inicial, nos termos dos Ids nºs 811855 e seguintes, conforme preceituam os artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

2. Assim, promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Antecipada Antecedente".

3. Ante a informação constante do Id nº 17548597, determino a:

a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e

b) republicação do despacho exarado no Id nº 11876003, para que as partes sejam intimadas do seguinte teor: "Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se."

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CKS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 17549514, determino a:

a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e

b) republicação do despacho exarado no Id nº 11876003, para que a parte autora seja intimada do seguinte teor: "Ante o requerido pelas partes nos Ids nº 2066391, 2066660 e 2072979, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos cabíveis a comprovar sua assertiva deduzida na inicial. Suplantado o prazo acima, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se."

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NERIVAN DA SILVA MERCES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 17549983, determino a:

a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e

b) republicação do despacho exarado no Id nº 8681953, para que as partes sejam intimadas do seguinte teor: "Fistos em inspeção. 1. Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré nos Ids nº 1883577, 1883650, 1883648, 1883643, 1883639, 1883632 e 2034487. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (Id nº 2219899). Intimem-se."

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER DA COSTA LEITE, WILMA MARIA DE LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 17550307, determino a:

- a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e
- b) republicação do despacho exarado no Id nº 8681360, para que as partes sejam intimadas do seguinte teor: "*Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (Ids nsº 1995475 e 3903402). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.*"

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA CAMPORA, EDMILSON CAMPORA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189, SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189, SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 17550338, determino a:

- a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e
- b) republicação do despacho exarado no Id nº 8678863, para que as partes sejam intimadas do seguinte teor: "*Vistos em inspeção. 1. Ids nsº 2481555 e 2481560: Anote-se. 2. Ids nsº 5614103 e 5614107: Ciência às partes. 3. Ante o requerido pela parte autora no Id nº 2364566, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente se possui interesse na designação de audiência conciliatória. 4. Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta. 5. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.*"

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013638-36.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA - ME, THAIS OGEA PEREIRA, MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA, JORGE PAULO AMORIM LOPES, RAFAEL OGEA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCICLEIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 17550811, determino a:

- a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e
- b) republicação do despacho exarado no Id nº 8676782, para que as partes sejam intimadas do seguinte teor: "*Vistos em inspeção. 1. Ids nº 2450024, 2450033, 2900984 e 2900927: Ciência às partes. 2. Verifico que a questão discutida nestes autos deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora no Id nº 3765498. 3. Nessa esteira defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatatuba, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). 4. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 5. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id nº 699842). Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. 6. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código). 7. Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se."*

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021299-95.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA - ME, JACY VIEIRA LIMA SANTANA, RENATO AUGUSTO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017745-16.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009211-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NILVAN PAPELARIA E ARMARINHO LTDA - ME, NILVAN JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 17550844, determino a:

a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e

b) republicação do despacho exarado no Id nº 8659800, para que a parte autora seja intimada do seguinte teor: "Vistos em inspeção. 1. Ids nº 2652393 e 2652401: Ciência às partes. 2. Ante o requerido pela parte autora nas Ids nº 2424764, 2424814 e 2424798, recebo a petição como aditamento a inicial. 3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção, retificando-se o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido por meio desta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), nos termos das custas já recolhidas no Id nº 2424814 relativas à diferença do valor atribuído na inicial. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). 4. Com o integral cumprimento do item "3" desta decisão, providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído ao presente feito no sistema do processo judicial eletrônico. 5. Após, tornem os autos conclusos para fins de intimação da parte ré acerca do aditamento à inicial formulada pela parte autora e apreciação da contestação constante dos Ids nº 2816964 e 2817002. Intimem-se."

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte exequente constantes dos Ids nº 14568622, 14568625, 14568626, 14568627, 14568628 e 14568630, acerca da impugnação apresentada pela parte executada (Ids nº 13605007, 13605008 e 13605016), manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se concorda com o novo valor atribuído ao presente cumprimento de sentença (R\$ 3.043.273,93).

Silente ou não havendo concordância com o novo valor apresentado pela parte exequente, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008879-78.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048
EMBARGADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023661-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CILENE DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 17551056, determino a:

- a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e
- b) republicação do despacho exarado no Id nº 8647968, para que as partes sejam intimadas do seguinte teor: "*Vistos em inspeção. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte autora no Id nº 3840826. 2. Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta. 3. Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tornando-se os autos conclusos. Intimem-se.*"

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0060285-75.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211, RENATA FAGIOLI NOGUEIRA - SP195251
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008832-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LE HAVRE
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência à parte autora da redistribuição da presente demanda a este Juízo.

De início, ante o requerido quanto à alteração da classe processual para "Execução de Título Extrajudicial" (ID nº 17534015 - Pág. 129), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o crédito atualizado referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias do condomínio, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, nos termos do artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, remetam-se aos autos à Seção de Distribuição - SEDI para que proceda à alteração da classe processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035131-06.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALES
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP70758, AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO - SP257822, FELIPE SIMOES GRANGEIRO - SP311007

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013076-32.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA, EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522, GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027286-74.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JORDAO BRUNO SACCOMANI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BASANO NETTO - SP27176, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337, BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008940-45.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP70758, FELIPE SIMOES GRANGEIRO - SP311007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010124-31.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REFRIGERACAO SERVE SEMPRE LTDA - EPP, ANTONIETA ADAS, AREF BENYAMMINE EL ADASS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010069-18.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVANDOR GEBER FILHO, MARINES MAINARDI GEBER
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, FERNANDO HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740, FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028073-64.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541
EMBARGADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014759-55.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AURORA METAIS LTDA - ME, TALITA DE OLIVEIRA SIMAO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0060287-45.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FAGIOLI NOGUEIRA - SP195251, IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018361-59.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ROGERIO TADEU MEYER

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037731-39.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JOAO MESSIAS DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171

TERCEIRO INTERESSADO: IVANETE FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015907-09.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012257-17.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GISELE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018611-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013885-36.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000991-14.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
RÉU: AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO, DEMETRIUS VINICIUS ALVES, MINIMERCADO OLIVEIRA & ALVES CALIFORNIA DE JACAREI LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023343-87.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, TADAMITSU NUKUI - SP96298
RÉU: DANIELE APARECIDA REIS JESUS
Advogados do(a) RÉU: JAIR PEREIRA BOZZOLO - SP328746, VERIDIANA PRADO FRAIGE - SP263724

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018758-84.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: D & F SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FILOMENA GOMES, DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HETOR MIGUEL - SP252633
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HETOR MIGUEL - SP252633
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HETOR MIGUEL - SP252633
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014268-19.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: D & F SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FILOMENA GOMES, DIETRICH CARLO OSKAR BOHNKE
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633, MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029780-52.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MAURICIO PREVIATO, LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA WANDER RUAS - SP178646-E, VALDIVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO - SP175031-E

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018394-83.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGNE - SP178962
EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRE DE BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023264-11.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013484-47.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ALEX SANDRO ALVES PONTES

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022552-50.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010335-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ELIANE GALLUCCI - ME, ELIANE GALLUCCI

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002071-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, HIGINO GONCALVES DE SOUZA, CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015959-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROBERTO MOROSI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015515-06.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ELISZANGELA DA SILVA

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015916-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: INTERNATIONAL QUALITY & PRODUCTIVITY CENTER BRASIL EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015384-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REI PET'S PELLIND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME, GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE, JOSE DO CARMO TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039, ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016710-84.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE INFORMAÇÃO DO DIREITO DO CIDADÃO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - ANDIC

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as partes providenciarem a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos, por elas juntados.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021558-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RENATO MARTINELLI

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013250-41.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., FREDY KUTTNER, LAURA MARIA KUTTNER, ROSEMEIRE APARECIDA KUTTNER

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020918-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLA MARTINS PAIXAO, ROSELI DOS SANTOS DI MARTINO
EXECUTADO: ALDO ANTONIO PAIXAO
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI - SP65830
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI - SP65830
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI - SP65830

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011988-46.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA, DORIVAL DA SILVA, CRISTINA MANDL, JOSE PAULA DE CASTILHO, TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022894-03.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAKOI INDUSTRIAL LTDA - ME, ADRIANO CRACHI, MARCO AURELIO CRACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE - SP322213
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE - SP322213
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE - SP322213

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022650-40.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: T. I. CORPORATE INFORMATICA LTDA - EPP, ADRIANO AMARAL LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTE DA ASIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALEX AREF ADAS, DICKISON ALDRYN BENJAMIN LOMBA ADAS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013639-21.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FUNNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006573-14.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARCELINO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024925-83.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE BOICZAR 17127747865, ALEXANDRE BOICZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019583-04.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDINEI RODRIGUES DE MORAES, SEVERINO MENDES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004655-67.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ROSA MARIA FARAH ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024109-67.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ART METAL PORTOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, DAIANE SILVA FERNANDES, WILLIAN ARAUJO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CHRISTIANO DE CARVALHO - SP127584

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033623-50.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONOTEC COMERC E SERVICO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA, MANOEL PITTA, MAMORU TAKATSU, JOAO PITTA, LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY, JOANA D ARC SILVA PERENYI, JOSE GERMANO DA SILVA, DIRCE DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o estorno dos valores depositados (ID 15237778 - fls. 456) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, devendo ser colocado à disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006224-45.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ASSOCIACAO BRAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAUDE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ - SP138973

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021566-33.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007563-20.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEIICHI SAKIMA, SAKIMA TARO, MITSIO SAQUIMA
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEO MORIGAKI - SP183488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019453-44.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS - SP37333, DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES - SP134821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036552-95.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL SISTI, ALVARO LEO DA FONSECA PRADO, ENEAS MUNIZ CHAVES, MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA, NANCY LUCATO, MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO, ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO, EMILIO CARLOS MONTORO, CLEIDE VELUDO, PAULO FRANCO DO NASCIMENTO, ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO, PEDRO DE OLIVEIRA, NIVALDO CORTEZ, SYLVIA MARIA DE PAULA, ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA, JOAO VALDIR PASSARINI, LUZIA ELMIRA MALANDRI, JOSE ALVES PEREIRA, CLAUDIO CESAR MARCHESONI, JACIRA MASSAKO UTIKA WA, CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS, CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR, SUELI BETETE SERRANO, ROBSON GUEDES LASSAROT, CARLOS DOMINGOS VIDO, JOSE SPECIE, VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM, CECILIA ZIMMER MOITIM, NILZA GARUTTI, CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI, ALDO JOSE SARTORI, FERDINANDO JOSE MALAVAZI, ADINO PESCHIERA, FULVIO ZOCCA, JONAS PEREIRA, ARAIDES PERES BUGANZA, RUBIO BROSCO, LAURI TOZI, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN, JOSE RODRIGUES FILHO, NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO, PEDRO TEIXEIRA BOLLINA, MANOEL CALIXTO ROCHA, AILTON SEWA YBRICKER, MARIA TERESA RIBEIRO MAUAD, MIRIAM FERREIRA, JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS, NELZA RIBEIRO MATIELLO, ADAIRTON BAPTISTA, GRACINDA GALHEIRA CAITANO, MARIA JOSE MARTINS VALE, CELIA REGINA ELBERT, EDNA RICCI OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IANECZEK, CARLA CRISTINA IANECZEK MIRANDA DO AMARAL, CASSIA RENATA IANECZEK, SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ, OTAVIO LIBANIO PEREIRA, MARIA CELIA PEREIRA LOFFREDO, TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI, ANA CLAUDIA DE BARROS BARBIERI, JOSE GERALDO DE BARROS BARBIERI, FRANCISCA ELIZILDA MORAIS DIAS, YARA STEFANO GUERREIRO, SERGIO STEFANO GUERREIRO, VALTER STEFANO GUERREIRO, FRANCISCO CARLOS CASTRO LAHOZ, MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO, MANUEL CASTRO LAHOZ, ANA SILVIA CASTRO LAOS, TEREZA CHRISTINA CASTRO LAHOZ, MARIA ROSA BORTOLETO, OCTAVIO CESAR PEREIRA, WALDEMAR BORTOLETO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, bem como da exatidão dos nomes das partes incluídas nos polos destes autos eletrônicos, com fins de corrigir eventuais inconsistências, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001529-87.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARINA PAIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011773-17.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A., TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025215-21.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010830-24.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008021-62.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLI JOHANN HANS SCHUMACHER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GNEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0303837-77.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM SIMOES GIMENES FILHO, JAIR GARCIA, MARIA CORADINI, YOLANDA FERNANDES, AFFONSO ALIBERTI JUNIOR, ANA MARIA STORT ANTOLIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora Ramon Antolin Matorama declinar o número de inscrição no CPF.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028258-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME STARLING JUNIOR

DESPACHO

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE DIADEMA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARLENE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADOC SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE DIADEMA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos entes públicos réus a imediata internação, a realização de cirurgia oncológica ginecológica, radioterapia e quimioterapia, além de tratamento médico em hospital de referência cadastrado no SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Afirmo ter sido diagnosticada como portadora de CÂNCER DO COLO DO ÚTERO (neoplasia maligna do colo do útero – CID10 C53) E LIOMIOMA DO ÚTERO (CID10 D25), que na consulta de 08/05/2019 foi orientada para aguardar em casa a realização da cirurgia oncológica ginecológica, mas em razão das complicações que o câncer tem lhe causado, como a impossibilidade de urinar por causa da dor, sangramentos excessivos, anemia, dores lombares, fraquezas, inchaços e dores ósseas, não pode esperar indefinidamente, sem saber sequer sua posição na lista de espera, ser chamada pelo hospital.

Relata que, como reside no Município de Diadema, não há na cidade, hospitais competentes para realizar o tratamento buscado, razão pela qual informa, como medida de celeridade processual, os hospitais CACONs próximos a sua residência.

Argumenta que corre o risco de vir a perder a vida caso não seja submetida a procedimento cirúrgico urgente, razão pela qual se justifica a não submissão de seu caso à lista de espera de hospitais ou recusa na realização do procedimento, que é habilitado a realizar tal procedimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine aos entes públicos réus a realização de cirurgia oncológica ginecológica com urgência, e, em razão das complicações trazidas pela doença, o seu caso não se submeta à lista de espera de hospitais ou recusa na realização do procedimento.

A despeito dos fatos narrados na inicial, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, uma vez que os documentos juntados são insuficientes à correta análise do caso em sede de cognição sumária, sem a manifestação dos réus.

Por conseguinte, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, haja vista a necessidade de maiores informações acerca do estado de saúde da autora e da urgente necessidade do tratamento pleiteado, em especial a não submissão à lista de espera.

Ante o exposto, intemem-se os representantes judiciais dos réus por mandado, com urgência, para que se manifestem sobre o conteúdo da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Citem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA SIMOES APOLINARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DUARTE ALVES - SP426650
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que assegure sua matrícula no quarto semestre do curso de pedagogia da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, restando o terceiro semestre a ser cumprido no final do curso, ou, alternativamente, a retomada dos estudos no terceiro semestre do curso de pedagogia, a partir de agosto do corrente ano.

Relata ter concluído o ensino médio no Centro Educacional Tecnológico – CETEC, escola particular localizada no município de Ferraz de Vasconcelos (Modalidade Supletivo pelo EJA – Educação de Jovens e Adultos), em 26.08.2016.

A referida escola mantinha parceria com escola do Estado do Pará, onde foi registrada a sua matrícula, motivo que ensejou a publicação da conclusão do curso pelo Diário Oficial daquele Estado.

Alega que, no ano de 2018, matriculou-se no curso de graduação de Pedagogia da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, entregando os documentos exigidos, entre os quais o Certificado de Conclusão e a cópia do D.O. com a publicação de conclusão do curso.

A impetrante firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a Universidade e iniciou o primeiro semestre de pedagogia.

Meses depois foi surpreendida pela Impetrada, que exigia um carimbo de nome "Visto Confere" da escola que emitiu o certificado de conclusão.

Ao entrar em contato com a CETEC em Ferraz de Vasconcelos foi informada do fechamento da escola parceira situada no Pará, entretanto, lhe foi disponibilizada declaração ratificando a validade do certificado de conclusão do ensino médio, fato que possibilitou sua matrícula no segundo semestre do curso (Id 16934174).

Iniciado o segundo semestre, a UNICID proferiu despacho determinando que a impetrante procurasse a Secretaria da Educação do Estado do Pará para validação dos documentos faltantes em razão da escola ter sido extinta.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão à Impetrante.

Consoante extrai-se dos fatos narrados na inicial, a matrícula da impetrante está condicionada à validação do certificado de conclusão do ensino médio pela Instituição de Ensino do Estado do Pará, que encerrou suas atividades.

Compulsando os autos, entendo não haver ilegalidade no ato impugnado.

A impetrante já havia sido alertada sobre a necessidade de regularização do certificado de conclusão do ensino médio, pois não há o "visto confere".

A controvérsia gira em torno da necessidade de confirmação da autenticidade do documento expedido pela instituição de ensino, a fim de convalidar a documentação de conclusão do ensino médio.

Como narrado pela impetrante, a Universidade a informou acerca da necessidade de pleitear junto à Secretaria de Ensino do Estado do Pará a validação do certificado de conclusão do ensino médio, na medida em que a instituição de ensino que o emitiu foi extinta, tendo ela realizado a solicitação em tela (Id 16934178) em agosto/2018, mas não juntou outros pedidos reiterando o solicitado.

A exigência da Instituição de Ensino superior é legítima, na medida em que a regularidade dos documentos escolares é requisito essencial para a frequência do aluno na Universidade, sendo certo que a demora da autoridade administrativa em dar andamento à solicitação não se erige em motivo para compelir a Universidade a realizar a matrícula pleiteada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ter o seu pedido de habilitação, nem eventuais compensações decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, relativas à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, proveniente do Mandado de Segurança nº 0007079-19.2015.4.03.6100 sujeito à Solução Interna Cosit nº 13/2018, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar ao processo de habilitação de crédito sob sua análise, como nas compensações decorrentes da homologação, o entendimento manifestado na referida Solução Interna.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada foi regularmente notificada, mas não prestou informações no prazo legal.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e o E. TRF da 3ª Região reconheceu ao impetrante o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, no v. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0007079-19.2015.4.03.6100.

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais e considerando que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo deve ser aquele destacado nas notas fiscais, **DEFIRO** a liminar requerida para afastar o entendimento manifestado na Solução Interna Cosit nº 13/2018, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar tal entendimento no pedido de habilitação de crédito sob sua análise e nas compensações homologadas, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, relativas à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, proveniente do Mandado de Segurança nº 0007079-19.2015.4.03.6100.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las e para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013387-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMJ LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar foi deferido para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO E APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017870-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINPAR-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PARAFUSOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia, ainda o direito de compensar valores indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO E APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021624-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ATACADAO S.A., COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA TROPIC GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., PANDORA PARTICIPACOES LTDA, RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA., VERPARINVEST S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16497554: Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 16378753), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254
RÉU: BANCO CETELEM S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: RENATA TONIZZA - SP142370, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão ID 17535080, republique-se a r. sentença ID 15974097, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar recurso de apelação, a fim de evitar eventual nulidade processual.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015677-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRADIQUE PAES E DOCES LTDA - ME, LEIDINA FERREIRA LEGAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006295-08.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: PCPRESS SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA. - EPP

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 15728449: Diante da informação de que a União Federal (PFN) promoveu a juntada de petição erroneamente (petição ID nº 15728428), defiro o desentranhamento da referida petição dos presentes autos.

2- Petição ID nº 14115498: Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada para o autor CARLOS EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS – CPF/MF nº 240.260.777-72, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005954-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAMAR GAMBARDELA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CANO DA COSTA - SP258485
RÉU: F. ZUKERMAN LEILOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365, ANDRE ZALCMAN - SP254698

DESPACHO

Vistos, etc

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Aceito a competência e ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se nos autos.

1) Promova a parte autora o recolhimento de custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, guia GRU – código nº 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres. TRF 3 nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez regularizada o presente feito, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para apresentar resposta, no prazo legal.

2) Petição de fls. 228-229 e Certidão de fl. 230: Ciência a parte ré (F. ZUKERMAN LEILÕES).

3) Em face da petição de contestação apresentada nos autos (fls. 194-217) regularize a parte ré (F. ZUKERMAN LEILÕES – CNPJ/MF nº 28.400.264/0001-51) o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias apresentando a cópia digitalizada do instrumento de procuração e do contrato social atualizado da empresa supramencionada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da alteração do domicílio do autor para Belém/PA, bem como do desinteresse da parte autora quanto à oitiva da testemunha Sr. Renan Cristiano Rocha Rodrigues, **prossiga-se a audiência designada para o dia 26 de junho de 2019, às 15 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível, quanto as demais testemunhas arroladas.

Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Belém/PA, para o depoimento pessoal do autor Sr. TIAGO DOS SANTOS ASSIS, CPF/MF nº 107.936.707-1, lotado no GAP-BE – Grupamento de Apoio de Belém, situado na Avenida Júlio César, S/N, Souza, CEP.: 66613-902, Belém/PA.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008511-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP, objetivando provimento jurisdicional para ~~de~~ **de** **direito líquido e certo dos Impetrantes de excluir, a partir da entrada em vigor da Lei nº. 12.973/14 (em 1º de janeiro de 2015), as despesas incorridas com a remuneração de correspondentes contratados para desempenhar as atividades de captação, recepção e encaminhamento de pedidos de operações de crédito e de fornecimento de cartões, bem como as atividades auxiliares necessárias ao acompanhamento e processamento de tais transações (descritas na Resolução CMN 3.954/11 ou em qualquer norma semelhante que venha a lhe substituir), na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violação aos arts. 3º, §6º, I, “a” da Lei nº. 9.718/98, 17 da Lei nº 4.595/64, 150, I da CF e 97 do CTN” (ipsis litteris).**

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17377136).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo constante da aba ‘associados’.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir as despesas incorridas com a remuneração de correspondentes contratados para desempenhar as atividades de captação, recepção e encaminhamento de pedidos de operações de crédito e de fornecimento de cartões, bem como as atividades auxiliares necessárias ao acompanhamento e processamento de tais transações, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a tais títulos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *docol.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALUNION CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GALUNION CONSULTORIA PARA FOODSERVICE LTDA** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, assegurando seu direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17286793).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, assegurando seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *docol*. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008459-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMILSON GUSMÃO DE OLIVEIRA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional “suspender a exigibilidade das cobranças a título de laudêmos relativamente ao imóvel denominado APARTAMENTO 1109-F - localizado na Alameda Rio Negro, 1030 - Alphaville – Barueri – SP.

A petição veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos à 24ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição do feito a este juízo da 21ª Vara, porquanto verificou-se que o impetrante já havia postulado a inexigibilidade dos laudêmos referentes aos mesmos fatos geradores, nos autos do mandado de segurança nº 5023878-47.2018.4.03.6100 e por decisão deste Juízo, extinto sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Cível.

Tendo em vista que já pronunciamento sobre a questão trazida a exame, reafirmo o posicionamento deste Juízo acerca do pleito, reproduzindo a fundamentação da sentença de minha lavra, proferida nos autos 5023878-47.2018.4.03.6100, transitada em julgado:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que, por força de instrumento particular de cessão de direitos, adquiriu o imóvel denominado apartamento 1109-F - localizado na Alameda Rio Negro, 1030 - Alphaville – Barueri – SP, responsabilizando-se por quaisquer cobranças que por ventura fossem lançadas em nome dos amueis e dos cedentes.

Aduz que a Impetrada, desde 2017, tem cobrado dos contribuintes o pagamento referente aos laudêmos que, segundo sustenta, são inexigíveis, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, in verbis:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta dilação probatória ou fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, desvirtuar-se-ia o caráter instantâneo do remédio constitucional.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Verifico, ainda, que a controvérsia, nos termos delineados na inicial, exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações do Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.”

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008664-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRICON ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contra ato do II DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para autorizar que a IMPETRANTE passe a recolher a Taxa SISCOMEX no valor anteriormente vigente, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17456123).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento das taxas de utilização nos valores estabelecidos pela portaria MF 257/2011, bem como o aproveitamento dos valores recolhidos a maior, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006075-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023560-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BT LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004485-05.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE SERVICOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013106-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0079493-28.2014.4.03.6301 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA CHRISTINA NAHAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ALVES HONORATO - SP236029
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela parte autora e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, intime-se a CEF para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizara conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, fica a ré intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, pelo prazo legal.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024866-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006573-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição da parte autora - embargos de declaração. Não há nada declarar ou ensejar nova reconsideração. No entanto, como medida protetiva, visando o cumprimento integral da decisão deste Juízo e como compete, ao Banco Central do Brasil, órgão centralizador e fiscalizador de toda a atividade monetária deste País, determino sua intimação para ciência, cumprimento e comunicação a todo sistema bancário do teor *dodécimum anteriormente dado por este Juízo que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte autora.*

Servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela parte autora, no prazo de 1 (um) dia, comprovando-se, nestes autos, seu cumprimento a:

Ao Senhor Superintendente do
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Avenida Paulista 1804 - Bela Vista
São Paulo/SP - CEP 01310-922.

No mais, aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007083-61.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394, FABIO HASHIMOTO - SP338400
EXECUTADO: SILVANA DE ASSIS DOMINGOS, LUIZ CARLOS DOMINGOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 15(quinze) dias, sobre o parecer do Setor de Contadoria Judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICO JUDICIÁRIO

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007862-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VILA SERGIPE 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Em razão da regularização documental promovida pela parte autora, INTIME-SE a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo até o dia 27 de maio p.f.

Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Junte-se ao mandado cópia da decisão proferida anteriormente por este Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015417-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031629-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL FIGUEIRA PINTO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001484-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA REGINA DE MORAES PAGLARIN

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-35.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ESCRITÓRIO CONTÁBIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME, ODAIR FRANCISCO OBERLE, FERNANDO OBERLE
Advogados do(a) RÉU: MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387, JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
Advogados do(a) RÉU: MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387, JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
Advogados do(a) RÉU: MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387, JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007429-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA DE MELO BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005444-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO

D E S P A C H O

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017538-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008892-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILZA MARIA LOPES MARINHO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015168-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERES SERGIO COSTA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023093-78.2015.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO VIEIRA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção de documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **fica a parte autora** INTIMADA para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, fica a parte autora, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, **pelo prazo legal**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006789-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ANA LIGIA NEVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face da **ANA LIGIA NEVES DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado** objetivando a antecipação da tutela de urgência para que se determine “*que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e segs do NCPC68, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65*”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17455595).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram a algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Prosseguindo na análise da proemial, sustenta a autora a obrigatoriedade de realização de registro da Ré junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, em razão de suposta atuação da requerida no desempenho da representação comercial.

Relata que a Ré se quedou inerte a diligenciar e regularizar sua situação perante ao autor, não obstante tenha sido instada para tanto por meio de notificação que lhe foi enviada pela autora.

Assim sendo, a pretensão deduzida nesta ação está em liminarmente, que a requerida realize o registro da empresa e do seu técnico responsável no Conselho autor, bem como a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela obrigação de fazer pleiteada na demanda e, ao final, a procedência da demanda com a consequente conversão da tutela liminar em definitiva.

Verifica-se, portanto, que a questão abordada não se compatibiliza com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório.

Com efeito.

A definição legal está expressa no art. 1º da Lei nº 4.886/1965:

“Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

A análise do art. 1º permite reunir os elementos necessários para a configuração do contrato de representação comercial. O primeiro aspecto refere-se à pessoa do representante comercial. De acordo com a lei, pode ser pessoa física ou pessoa jurídica. A pessoa física corresponde ao empresário individual, que explora a atividade econômica sem sócios, na forma do art. 966 do Código Civil de 2002. A pessoa jurídica é a sociedade empresária (art. 982, CC 2002), que normalmente adota a forma de Sociedade Limitada.

No desenvolvimento da atividade econômica, é comum que os empresários contratem representantes comerciais para mediar a realização de negócios, agenciando propostas ou pedidos e transmitindo-os ao empresário. Não há entre os representados e os representantes relação de emprego. A representação comercial constitui negócio jurídico realizado entre empresários, apresentando natureza jurídica de contrato de colaboração empresarial (por aproximação).

A representação comercial é disciplinada pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992. Trata-se de contrato típico, estando os direitos e obrigações das partes disciplinados de forma específica na lei. A vulnerabilidade do representante, decorrente da sua função de criador, consolidador ou ampliador de mercado, conforme visto, foi reconhecida pelo legislador, que estabeleceu regras de proteção em decorrência da extinção contratual e respectiva perda do mercado.

Referida lei, com a nova redação determinada em 1992, estabeleceu novas limitações à liberdade das partes na contratação com a finalidade de melhor proteger os interesses do representante, diante da sua condição de “parte mais fraca nessa relação jurídica”.

Quanto à exigência do registro expressa no art. 2º da Lei nº 4.886/1965, prevalece o entendimento atual que a ausência da formalidade exigida na lei não é suficiente para a não caracterização do contrato de representação.

Inclusive, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já considerou que não só o art. 5º da Lei nº 4.886, como também o seu art. 2º seriam incompatíveis com a Constituição Federal:

“(…) Os arts. 2º e 5º da Lei no 4.886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração”. Resp 58.631-3.

À guisa de maiores digressões, neste juízo perfunctório ávido à análise do pedido, conseqüentemente, a fixação dos limites do mérito, não advogam a favor da parte Autora.

Ademais, os prejuízos suportados pela Autora poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda. Destarte, os requisitos para a concessão da medida em cognição superficial não se encontram devidamente preenchidos, ante a ausência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequirente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-21.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **BRANDÃO E BRANDÃO COMÉRCIO DE DOCES LTDA** - em face da **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, objetivando concessão de tutela de urgência a fim de que se determine a *“reinscrição da requerente no parcelamento especial da Lei 12.996/2014, justificando-se a concessão da tutela ora pleiteada liminarmente para possibilitar a continuidade da requerente recolher as parcelas do parcelamento com os benefícios da lei 12.996/2014 tendo em vista ter recolhido as parcelas em atraso antes da formal rescisão do parcelamento, demonstrada então a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de perda financeira irreparável”* (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 13680358 e 17197921).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 17197913 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora afirma ter aderido ao parcelamento especial da Lei 12.996/2014 em 04 de agosto de 2014, tendo este sido homologado e consolidado em 18/09/2015.

Aduz que, em razão de atraso no pagamento de 04 parcelas no decorrer de do ano de 2018, foi informado sobre a rescisão do parcelamento em questão pelo Fisco.

Relata que foi orientado pela Receita Federal do Brasil a colocar o parcelamento em dia até o protocolo de recurso, a fim de viabilizar a continuidade dos benefícios da Lei 12.996/2014 e, não obstante tenha procedido desta forma, restou o parcelamento definitivamente rescindido em 17/12/2018.

Sustenta ter recolhido as parcelas em atraso antes da formal rescisão do parcelamento, motivo pelo qual pretende sua continuidade com os benefícios da Lei 12.996/2014.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela.

Nada obstante tenha havido atraso no pagamento das parcelas por parte do contribuinte, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida Lei. Trata-se de fato escusável incapaz de ensejar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, e tampouco gerar qualquer prejuízo ao erário.

A administração pública deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade de modo que eventual atraso após o pagamento de todas as parcelas relacionadas no documento de ID nº 13680394, não se faz razoável a rescisão do referido parcelamento, sobretudo pelo fato de a Autora ter efetuado, regularmente, parte expressiva dos pagamentos, restando comprovada sua boa-fé. Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia.

Ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Por fim, saliente-se que a manutenção da Autora no referido programa é medida que beneficia, além do contribuinte, o Fisco, na medida em que representa o aporte imediato de recursos financeiros.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela** para determinar, **mediante o depósito do montante atualizado do débito referente às parcelas cujos pagamentos não foram viabilizados por rescisão do programa em comento**, a reinserção da requerente no parcelamento especial da Lei 12.996/2014.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do depósito, sob pena de extinção sem mérito.

Intime-se.

Cite-se a Ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006949-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSIMAR JOANA LEANDRO 19064947899, ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LACAM CASTRO MENDES

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (0001-03; 0003-67; e 0004-48)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pelo meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a não incidência de contribuição previdenciária e contribuição ao SAT/RAT sobre verbas pagas a seus empregados a título de (i) terço constitucional sobre férias indenizadas e gozadas; (ii) férias indenizadas em dobro; (iii) férias gozadas; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio acidente; (vi) auxílio-creche ou reembolso creche; (vii) salário-maternidade; (viii) salário-educação; e (ix) auxílio-funeral, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RIBEIRO LEAL CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: VALTER PASTRO - SP86042
RÉU: UNIESP S.A., BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MARCOS RIBEIRO LEAL CABRAL** em face da **UNIESP S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e FUNTE NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, pleiteando a antecipação da tutela de urgência para "que seja intimado o BANCO DO BRASIL a retirar seu nome do SERASA e SPC, uma vez que não deu causa ao inadimplemento contratual, sendo que pagou todos os encargos contratados" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. Parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se, em decisão proferida no ID nº 15328597, a emenda à inicial para adequação do polo passivo da ação, bem como comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 16458770 como aditamento à inicial.

No termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o autor relata que se matriculou no curso de letras da Faculdade de Diadema (Uniesp) e, por aumento expressivo do valor das mensalidades do curso, formalizou sua adesão ao Contrato do Programa Uniesp, utilizando-se dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), representado, por sua vez, pelo agente financeiro Banco do Brasil.

Aduz que, não obstante tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais, seu nome fora negativado por solicitação do correú Banco do Brasil pelo valor de R\$ 37.072,38, sem prévia notificação.

Pretende, liminarmente, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC e, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

No caso em comento, ao menos em sede de cognição sumária, não reputo plausíveis os argumentos lançados pela parte autora.

Verifica-se que a questão abordada não se compatibiliza com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório e produção das provas necessárias para convencimento do Juízo, por não estar suficientemente clara a probabilidade do direito alegado.

Ademais, os prejuízos suportados pela parte autora poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações do autor, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao setor de distribuição para a inclusão do correú FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no polo passivo da ação.

Citem-se os réus.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETORES DA DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL DO SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENOS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL DO SEBRAE/SP, DIRETORES DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013691-70.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/115.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054834-98.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
RÉU: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - SP137874, GILBERTO GIUSTI - SP83943
Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR - SP95829, DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES - SP183344, CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY - SP260932

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054834-98.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
RÉU: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - SP137874, GILBERTO GIUSTI - SP83943
Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR - SP95829, DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES - SP183344, CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY - SP260932

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054834-98,1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

RÉU: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACA O ELETRICA LTDA., CEBRAF SERVICOS LTDA., SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - SP137874, GILBERTO GIUSTI - SP83943

Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Advogado do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR - SP95829, DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES - SP183344, CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY - SP260932

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054834-98,1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

RÉU: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACA O ELETRICA LTDA., CEBRAF SERVICOS LTDA., SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - SP137874, GILBERTO GIUSTI - SP83943

Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Advogado do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR - SP95829, DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES - SP183344, CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY - SP260932

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Procedimento Fiscal n.º 0811300/00464/08, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração decorrente do Procedimento Fiscal n.º 0811300/00464/08, sob o fundamento de que as remessas realizadas pela autora em favor da Microsoft, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 se qualificam como royalties decorrentes de licença de uso de conhecimentos tecnológicos e não como contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador, com a incidência de CIDE-Tecnologia. Alega, outrossim, a existência de nulidades no referido processo administrativo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades no Procedimento Fiscal n.º 0811300/00464/08 e, tampouco, que não incide CIDE-Tecnologia nas operações realizadas pela autora, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e, se for o caso, da produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031215-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO BIAS FORTES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARCIO ALVES DE BARROS - MG115328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal, em sua contestação protocolizada em 24.01.2019, documento id n.º 13819822, alega que o autor requer o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 e sua exclusão como corresponsável das inscrições em DAU 40710000351-90, 40710000307-17, 40610002971-47 e 40610003126-34, cujos valores são, respectivamente: R\$ 33.775,33, R\$ 8.593,92, R\$ 5.538,21 e R\$ 60.164,07, totalizando R\$ 108.071,53 atualizados em janeiro de 2019.

Assim, a soma do total do benefício econômico pretendido seria R\$ 128.071,53, motivo pelo qual pretende a União a redução do valor atribuído à causa para esse montante.

Em sua impugnação, protocolizada em 26.03.2018, documento id n.º 15696220, a parte autora alega que a lide não se refere apenas às quatro CDAs citadas pela União, mas sim a todas as inscrições nas quais o autor figura como devedor, requerendo a manutenção do valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Em sua petição inicial o autor esclarece que em 2005 deixou de ser sócio da empresa Projeto Construções Engenharia LTDA., momento a partir do qual a empresa foi acumulando débitos com a União, o que culminou com o ajuizamento de execução fiscal.

Em 2012, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para a pessoa do autor e do sócio remanescente, ao argumento de que seriam sócios dirigentes da empresa na época de sua dissolução irregular (2011), e a inclusão de seus nomes nas CDAs, como codevedores.

O autor, em sede de exceção de pré-executividade, obteve decisão favorável, segundo a qual não seria responsável pelos débitos exequendos, em razão de sua retirada da sociedade em período anterior à dissolução irregular da empresa.

Os requerimentos formulados pelo autor para a desvincular seu CPF das CDA's não foram apreciados em sede administrativa, culminando com a propositura da presente ação onde requer, (fl. 07 da petição inicial, o documento id n.º 13153396):

C) Ao final, que seja confirmada a antecipação da tutela deferida para:

- c.1) Evitar que todas as CDAs sejam protestadas, especialmente aquelas que o autor já recebeu as cartas, 40 6 10 002971-47 e 40 6 10 003126-34;
- c.2) Caso já estejam protestadas ou outras venham a ser, que sejam cancelados os protestos das CDAs efetivados;
- c.3) A retirada das restrições em cadastros de devedores no cpf do autor (SPC, Serasa, Cadin, dentre outros), porventura existentes;
- c.4) desvincular o CPF do autor nas CDAs como codevedor.

A indenização por dano moral veio formulada na alínea "D", sendo requerida apenas em caso de efetivação dos protestos.

Em suma, pretende o autor que seu CPF seja desvinculado de todas as CDA's lavradas em razão de débitos contraídos pela empresa Projeto Construções Engenharia LTDA.

As CDA's mencionadas pelo autor ao longo de sua petição inicial foram duas em relação as quais recebeu o aviso de protesto, (CDA's n.º 40610002971-47 e 40610003126-34, valores de R\$ 5.517,99 e R\$ 60.023,76), e duas com protesto já solicitado, (CDA's n.º 40710000307-17 e 40710000351-90, valores de R\$ 8.567,76 e R\$ 33.69,92).

Há, contudo, outras em que o autor figura como devedor, quais sejam, CDA's n.º 40210000432-86 e 40610003127-15, nos valores de R\$ 255.313,75 e R\$ 111.503,30, conforme documento id n.º 13153975, que traz a relação das inscrições vinculadas ao CPF do autor e relatórios anexados a seguir especificando cada uma delas.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa corresponde ao total das CDA's vinculadas ao CPF do autor, não procedem os argumentos da União, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Publique-se e intime-se. Prossiga-se o feito.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009843-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao ressarcimento do valor irregularmente sacado de sua conta poupança, devidamente corrigido, bem como ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, no valor de quinze salários mínimos.

O autor afirma ser um senhor idoso, analfabeto e aposentado, titular da conta poupança n.º 013 00051194-9, mantida junto à agência AG 4039 da ré.

Afirma que em 2015 se aposentou, solicitando a transferência do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para a referida conta poupança.

Acrescenta que em janeiro de 2016 resgatou um plano de previdência que mantinha junto à Caixa Econômica Federal, solicitando ao atendente que creditasse este valor na mesma conta poupança, a qual, em 20 de Janeiro de 2016, passou a ter com um saldo de R\$ 57.970,40 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos).

Em 15 de Fevereiro de 2018, o autor voltou ao banco para transferir parte do valor depositado, objetivando a compra de um imóvel. Contudo, o saldo em sua conta poupança era de apenas R\$ 15.287,32 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), tendo sido sacados mais de 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) de sua conta, de forma irregular, ao longo de dois anos.

O autor afirma jamais ter efetuado qualquer saque, tampouco fornecido seu cartão e senha para que outrem o fizesse.

Diante disso a conta foi bloqueada para averiguação, lavrou-se Boletim de Ocorrência e iniciou-se um procedimento junto à CEF, que não havia sido decidido até o momento da propositura da presente ação.

Citada, a CEF contestou o feito em 23.05.2018, documento id n.º 6656630.

Réplica em 26.07.2018, documento id n.º 9628884.

Em 11.09.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 10794160, requerendo, a CEF, o julgamento da lide em 09.11.2018, documento id n. 12239373.

O despacho proferido em 08.02.2019, documento id n.º 14277573, concedeu a autora quinze dias para especificar a natureza das provas testemunhal, pericial e documental que pretendia produzir, em razão do pleito formulado em réplica.

Como não houve manifestação, em 08.04.2019, documento id n.º 16182382, foi determinado a parte autora que se manifestasse em prosseguimento.

A parte autora permaneceu silente e, em 11.04.2019, a CEF ofertou a presente exceção, alegando tratar-se de feito de competência do JEF, em razão o valor atribuído à causa.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.310,00, montante este inferior aos sessenta salários mínimos previstos como regra para o reconhecimento da competência do JEF, considerando o salário mínimo vigente em fevereiro de 2018, data da propositura da presente ação, (R\$ 954,00 X 60 = R\$ 57.240,00).

Neste contexto, em se tratando de ação de conteúdo econômico apenas, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011628-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam as partes, apresentando a documentação pertinente, qual órgão ou entidade (Receita Federal do Brasil/INSS) é responsável pelo pagamento dos vencimentos e pela avaliação da progressão do servidor.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE CORREIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o informado pelo autor, referente ao equívoco na distribuição deste processo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013101-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da certidão encaminhada pela 05ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, informando sobre o cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel discutido nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026370-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR CESARIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer o autor a anulação da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física anos 2012, 2013 e 2014, dado que afirma que não é beneficiário das rendas/proventos indicados pela Receita Federal.

A inicial foi emendada para atribuir à causa o valor de R\$ 36.825,10 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos) – ID. 2129312.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (ID. 3482196), sendo que desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (ID. 4273176).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 5536902).

Réplica – ID. 8811194.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da Incompetência Absoluta – do Juizado Especial Cível Federal:

A lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, assim dispõe acerca da competência dos feitos a lhe serem atribuídos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 36.825,10 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos) – petição ID. 2129312, abaixo do teto indicado no dispositivo acima. Outrossim, entre as hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial Federal Cível está a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Ora, com o presente feito requer o autor exatamente o cancelamento de ato administrativo de lançamento fiscal com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, valor este atribuído à causa, o que impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isto posto, reconheço a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025138-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/SP, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento integral da pensão devida à impetrante, bem como que restitua os valores retidos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 11477252).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 12466730).

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar (Id. 12729949).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.(Id. 16357487).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de seu benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que sua pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 3373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão n.º 2780/2016 – TCU – Plenário.

Com efeito, a Lei n.º 3373/58 determina:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso em apreço, noto que a impetrante recebe o benefício de pensão por morte desde 1964, ou seja, há mais de 54 (cinquenta e quatro) anos, sendo que o simples fato de receber o valor de R\$ 2.982,85 não evidencia que deixou de ostentar a condição de dependência econômica, conforme alegado pela autoridade impetrada.

Ademais, é certo que já ultrapassou há muito o prazo de 5 (cinco) anos para revisão ou cancelamento do benefício, bem como que tal ato traria inúmeros prejuízos à impetrante decorrentes do não recebimento de proventos de natureza alimentar, ainda mais diante do fato da impetrante ser idosa.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014548-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ LAUERMANN TAFNER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 12800095 (da parte autora) - Indefiro o requerimento de produção de **prova pericial contábil**, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do CPC).

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020413-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 12856220, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015415-85.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLORINDA DE FATIMA CANASSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 162 dos autos físicos (pág. 173 do ID 13387089):

Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025644-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 12795714, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 485, §4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o **réu CRECI 2ª Região**, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência (ID 12288048).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021946-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5029337-94.2018.4.03.0000** (ID nº 12474274).

Apresente a ANS (PRF 3ª), no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo nº 33902.972470.2014-74, conforme requerimento do autor através da petição ID nº 12877292.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015003-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUI GERALDO CAMARGO VIANA
Advogados do(a) RÉU: LUDWIG JOSE DE CAMPOS LOPES - SP292257, MARIA BEATRIZ BEVILAQUA VIANA GOMES - SP99805

DESPACHO

Diante da notícia de transação firmada entre as partes acerca do objeto da presente lide (ID nº 12925879), apresente a **CE** algum documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 10 dias.

Após, com a vinda ou não dos documentos acima mencionados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026308-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA MAURA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da decisão proferida no **agravo de instrumento** interposto no TRF 3ª região sob o nº **5030803-26.2018.4.03.0000** (ID nº 16775170) que deferiu o **pedido de efeito suspensivo**. Dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 12921399, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as **partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 83 dos autos físicos (pág. 90 do ID 13344029):

Fl. 82 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de fls. 81 e 79, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021622-61.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 87 dos autos físicos (pág. 90 do ID 13344040):

Fls. 62/86 - Defiro o requerido.

Espeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022363-04.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado do(a) RÉU: AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ15925

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 185 dos autos físicos (pág. 193 do ID 13344059):

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré (fls. 91/93), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009964-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 163 dos autos físicos (pág. 175 do ID 13344022):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000083-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMUNDO NEJM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 83 dos autos físicos (pág. 96 do ID 13344009):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 82 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001874-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA PEREIRA ADELINO AZANHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 45 dos autos físicos (pág. 54 do ID 13343900):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 44 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls. 44 e nos endereços ainda não diligenciados da pesquisa de fls. 37 e 38.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003942-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO LUIZ MENEZES
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PARONI - SP108961, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 87 dos autos físicos (pág. 96 do ID 13344006):

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos monitoriais arguido pela CEF, uma vez que nos dias 26/05/2016 e 27/05/2016 os prazos encontravam-se suspensos.

Assim, em sendo tempestivos os embargos, nos quais se alega, dentre outras coisas, a descon sideração das parcelas pagas pelo embargante, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta corrente vinculada ao contrato, a fim de se verificar as parcelas que foram efetivamente pagas, bem como planilha de evolução da dívida detalhada, na qual conste os índices de atualização utilizados.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao embargante.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008275-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 70 dos autos físicos (pág. 75 do ID 13344020):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 69 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls. 69 e nos endereços ainda não diligenciados da pesquisa de fls. 61/62.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010141-33.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER GOMES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 91 dos autos físicos (pág. 102 do ID 13344023):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 75/78) e da carta precatória (fl. 89) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010499-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA GOUVEIA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 67 dos autos físicos (pág. 83 do ID 13344021):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 65 e 66 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré no endereço fornecido pela parte autora às fls. 65, com exceção daquele já diligenciado, e nos endereços ainda não diligenciados da pesquisa de fls. 60 e 63.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015569-30.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 72 dos autos físicos (pág. 87 do ID 13346807):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 70/71 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos endereços fornecidos pela parte autora às fls. 70.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA MOREIRA, JESSICA CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979

Advogado do(a) AUTOR: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979

RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DECLARATÓRIA

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1036386-13.2017.8.26.0100, oriundo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número que lhe foi atribuído (5006608-73.2019.4.03.6100).

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por DANIEL DE ALMEIDA MOREIRA e JESSICA CORREIA DE ALMEIDA em face de EMMERIN INCORPORADORA LTDA, CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e CCISA08 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes aos pagamentos com recursos próprios (por boleto bancário) e à taxa de evolução de obra (por débito em conta-corrente) e determinação para que os nomes dos requerentes não sejam incluídos em cadastros de inadimplentes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem, além da confirmação da tutela provisória, a condenação das rés à devolução integral do saldo de conta fundiária do coautor Daniel, no montante de R\$ 11.527,37, utilizado no negócio e, a título subsidiário, caso a tutela não seja concedida, a condenação das rés à devolução integral dos valores pagos para a Construtora Cury, no montante de R\$ 12.161,18 e dos valores pagos até o ajuizamento referente a taxa de evolução de obra, no valor de R\$ 1.527,51

Os autores relatam que, em 24.05.2016, compareceram por conta própria no estande de vendas da corré Cury Construtora e Incorporadora S/A e, após ser apresentada a média de valores dos imóveis dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), celebraram contratos com as empresas Emmerin Incorporadora Ltda. e Cury Construtora e Incorporadora S/A para aquisição de imóvel em construção, e buscaram financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Asseveram que, de início, foi exigido o pagamento do total de R\$ 15.000,00 em até 120 dias, o que efetuaram em 5 parcelas, pagas 24.05.2016, 25.06.2016, 10.07.2016, 10.08.2016 e 10.09.2016.

Relatam terem questionado no ato de assinatura do contrato de financiamento a razão de alguns valores exigidos não estarem sendo computados no valor final financiado pela Caixa Econômica Federal.

Conjecturam que isso se deveu ao fato de a incorporadora subestimar o valor que seria liberado no financiamento, motivo pelo qual exigiu dos autores parcelas que não seriam reproduzidas no contrato de financiamento dentre os valores a serem pagos com recursos próprios.

Nesse sentido, indicam que foram debitados de sua conta-corrente valores de origem "capciosa" em favor de empresa de origem desconhecida ("Ágil Soluções de Pagamentos Ltda.").

Salientam que dos valores exigidos no ato da contratação, R\$ 7.000,00 foram pagos com recursos oriundos de empréstimo pessoal tomado pelos autores com parente em 03.06.2016, porém deixaram de ser considerados nos cálculos das rés para composição do valor da operação.

Discriminam os valores que foram descontados da conta-corrente da coautora Jéssica a título de "comissão de corretagem" (R\$ 6.800,00 em 06.06.2016, R\$ 516,00 e R\$ 1.134,02 em 27.06.2016, R\$ 1.650,00 em 25.07.2016 e R\$ 752,50 em 25.08.2016, totalizando R\$ 10.100,02), argumentando que tal dispêndio não foi informado de forma clara e objetiva pelas rés.

Apontam que foram pagos diversos boletos em favor de Cedro Consultoria Imobiliária Ltda. totalizando o valor de R\$ 900,00.

Afirmam que, muito embora tenham sido informados que seriam isentos do pagamento da escritura, foi-lhes exigido o pagamento de 3 boletos no valor de R\$ 200,00 para liberação do documento.

Esclarecem que, no ato de assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal tiveram que contratar Seguro Caixa, com o desembolso de R\$ 522,00, porém já obtiveram o cancelamento diretamente com a CEF.

A partir de então, asseveram ter-lhes sido imposto pela CEF o pagamento de taxa de evolução da obra, cujos montantes pagos já totalizam R\$ 1.524,51.

Diante disso, afirmam terem buscado as rés para um possível cancelamento dos contratos ou celebração de acordo, porém sem terem obtido sucesso.

Atribuem à causa o valor de R\$ 47.916,10. Juntam procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos à 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o Juízo Estadual proferiu a decisão datada de 24.04.2017, exigindo a comprovação da alegada hipossuficiência dos autores (ID 16614375, p. 1).

Em resposta, os autores apresentaram a petição datada de 25.04.2017, com documentos (ID 16614375, pp. 3-11).

Foi então proferida a decisão datada de 28.04.2017 (ID 16614377, pp. 1-2), deferindo "a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato ora em discussão, determinando, ainda, que a requerida se abstenha de negativar os nomes dos autores em razão do não pagamento das referidas parcelas até o julgamento da presente ação", sob o argumento de que "o pedido de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel c.c. restituição de valores pagos baseia-se em simulacros do E. Tribunal de Justiça e em precedentes do STJ".

Os autores juntaram, pela petição de 18.05.2017 (ID 16614377, pp. 4-9), cópia de avisos de recebimento referentes às notificações extrajudiciais encaminhadas às rés e, pela petição de 31.05.2017 (ID 16614377, pp. 10-15), comunicaram a persistência das cobranças, requerendo a cominação de astreintes, reiterada pela petição de 19.06.2017 (ID 16614377, pp. 16-31).

A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente aos autos e apresentou embargos de declaração datados de 26.06.2017 (ID 16614378), com filcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Na mesma data, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 16614382), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, a irresponsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação à promessa de compra e venda firmada entre os autores e os demais réus, bem como a impossibilidade de rescisão do contrato de financiamento habitacional.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão datada de 15.08.2017 (ID 16614385, p. 1), a qual, entretanto, facultou aos autores manifestarem-se acerca de eventual desistência em relação à corré Caixa Econômica Federal.

Os autores, pela petição de 26.10.2017 (ID 16614385, pp. 3-29), requereram a instauração de inquérito policial contra os representantes das rés, em razão de suposto crime de desobediência, com a possibilidade de decretação de prisão.

Expedidas cartas de citação às rés Emmerin Incorporadora Ltda. (ID 16614385, p. 30), Construtora e Incorporadora Cury S/A (ID 16614385, p. 31), Cedro Consultoria Imobiliária Ltda. (ID 16614385, p. 32), Ccisa 08 Consultoria Imobiliária Ltda. (ID 16614385, p. 33), apenas retornou negativo o aviso de recebimento em relação à última ré (ID 16614385, pp. 34-37).

Os autores informaram novo endereço da corré não citada, pela petição de 15.02.2018 (ID 16614385, pp. 38-56), pleiteando a decretação de revelia das demais.

O pedido dos autores de instauração de inquérito policial foi indeferido pela decisão de 08.03.2018 (ID 16614389, p. 1), "heja vista que, aparentemente, nem o valor do débito negativedo, nem o número do contrato apontado na negativedação, referem-se ao contrato em discussão nos autos".

Reiterado o pedido de citação em novo endereço da corrê *Ccisa 08 Consultoria Imobiliária Ltda.* (ID 16614389, pp. 5-7).

Pela petição de 29.06.2018 (ID 16614389, pp. 8-63), os autores pleitearam a cominação de multa, assim como a anulação do procedimento de consolidação da propriedade em nome da *Caixa Econômica Federal*.

As rés *Emmerin Incorporadora Ltda., Construtora e Incorporadora Cury S/A Cedro Consultoria Imobiliária Ltda. e Ccisa 08 Consultoria Imobiliária Ltda.* apresentaram a contestação datada de 24.09.2018 (ID 16614394 e ID 16614396), aduzindo, a uma, a impossibilidade de rescisão diante da constituição de garantia fiduciária sobre o imóvel, a duas, a validade da transferência do ônus de pagar a comissão de corretagem aos adquirentes, conforme tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, a três, a sua legitimidade para discussão da taxa de evolução de obra cobrada pela CEF e, a quatro, a lícitude de todas as cobranças, que estariam esteadas no contrato firmado entre as partes.

Pela decisão datada de 06.11.2018 (ID 16614398, p. 1), o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo em 24.04.2019, vieram os autos em seguida conclusos.

Pela petição ID 17343873, os autores comunicaram novo descumprimento da tutela provisória concedida nos autos, pleiteando a cominação de *astreintes*.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente reavalio a tutela provisória concedida pelo Juízo Estadual.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória.

Dos elementos informativos dos autos, depreende-se que os autores firmaram com a ré *Emmerin Incorporadora Ltda.*, em 24.05.2016, o “*Instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial com cláusula resolutiva expressa e outras avenças*” (ID 16614370, pp. 1-35) para aquisição do apartamento nº 76 da Torre 02 do empreendimento “*Condomínio Residencial Dez Tiquatirá*”, comprometendo-se ao pagamento do preço total de venda da unidade autônoma no montante de R\$ 205.332,80 de acordo com a seguinte tabela:

Na mesma data (24.05.2016), os autores firmaram, com a corrê *Cedro Consultoria Imobiliária Ltda.*, o “*Contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária*” (ID 16614370, pp. 60-62), comprometendo ao pagamento de R\$ 800,00 e, com a ré *Ccisa 08 Consultoria Imobiliária Ltda.*, o “*Contrato de Prestação de Intermediação Imobiliária*” (ID 16614370, pp. 63-65), comprometendo-se ao pagamento de R\$ 2.918,50.

Posteriormente, em 10.08.2016, os autores, enquanto compradores e devedores fiduciários, juntamente com a *Emmerin Incorporadora Ltda.* na qualidade de vendedora, e *Cury Construtora e Incorporadora S/A* na qualidade de interveniente construtora e fiadora, firmaram com a *Caixa Econômica Federal* o “*Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)*” nº 855553732562 (ID 16614370, pp. 36-62) para aquisição da unidade nº 76 da Torre 2 do empreendimento “*Condomínio Residencial Dez Tiquatirá*” pelo valor global de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 24.500,50 referente à fração do terreno, dos quais R\$ 151.766,99 oriundos de mútuo junto à *Caixa Econômica Federal*, R\$ 56.705,64 provenientes de recursos próprios e R\$ 11.527,37 de conta fundiária dos devedores.

Previu-se o prazo de construção/legalização de 37 meses, e que o montante financiado pela CEF seria amortizado pela Tabela Price em seguida no prazo de 360 meses, à taxa de juros anual nominal de 7,66% e efetiva de 7,9347%, com primeiro encargo do período de amortização no valor previsto de R\$ 1.134,09 e primeiro encargo da fase de construção com vencimento em 10.09.2016.

Pois bem

A operação para aquisição do imóvel celebrado entre as partes compreende em seu núcleo, dois contratos coligados entre si: a venda e compra de fração do terreno e o financiamento imobiliário para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional.

Quanto ao contrato de compra e venda, conforme consta da **cláusula primeira** do contrato de financiamento, a vendedora *Emmerin Incorporadora Ltda.* outorgou plena e irrevogável quitação aos compradores naquela ocasião em relação ao preço do imóvel.

Com efeito, a partir da contratação do financiamento, a CEF se obriga diante da construtora a arcar com o ônus de liberação dos recursos necessários à consecução da construção de acordo com o cronograma e a evolução da obra, enquanto aos compradores/mutuatários subsiste, no aspecto financeiro, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento diretamente à CEF, nas condições contratadas.

Em relação à compradora, a construtora permanece obrigada a outros aspectos não financeiros do contrato, em especial, a conclusão da obra e entrega do imóvel na data aprazada, porém não pode mais cobrar quaisquer valores senão da operadora financeira.

Isso não obstante, conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, mesmo após a celebração do contrato de financiamento, a *Emmerin Incorporadora Ltda.* cobra diretamente dos autores parcelas relativas ao empreendimento imobiliário a título de “*PF – Pró-Financiamento*” (ID 16614373, pp. 14-19; ID 16614377, pp. 14 e 28; ID 16614385, pp. 8-13) e encaminhou os débitos para inscrição no cadastro de inadimplentes “*SPC Brasil*” (ID 17343874).

Ademais disso, observa-se que a referida incorporadora cobrou valores a título de “*DE – Despesas de escrituração*” (ID 16614370, pp. 78-80), muito embora o instrumento particular de financiamento já tenha força de escritura pública nos termos do artigo 61, §4º, da Lei nº 4.380/1964.

Nesse passo, a prática da construtora se afigura injurídica, haja vista que configura clara simulação com efeitos deletérios sobre a função social do programa em que se insere a operação de financiamento.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil, a liberdade negocial encontra limites na função social do contrato.

No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a função social do contrato adquire contornos nítidos por expressa disposição legal: trata-se de proporcionar às classes menos favorecidas o acesso à habitação própria. Nesse sentido o artigo 1º, caput, da Lei n. 11.977/2009, na redação dada pela Lei n. 12.424/2011:

“*Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:*”

Assim, dentro do PMCMV e de acordo com seus termos, os agentes devem atentar a esse fim ao estipular obrigações.

No caso dos autos, a constituição de obrigação de trato sucessivo pela vendedora, paralela ao contrato de mútuo com a *Caixa Econômica Federal* vai de encontro à preocupação do agente financeiro de calcular o limite de comprometimento da renda para viabilização do financiamento.

Não se ignora que os recursos próprios a que se refere o financiamento podem eventualmente ser obtidos por meio de empréstimos pessoais de terceiros, e que isso compromete de mesma forma a capacidade de adimplimento dos adquirentes. O que não se pode admitir é que a majoração do risco de inadimplência se origine de qualquer das partes da operação de financiamento imobiliário, para cuja finalidade os contratantes devem naturalmente observar a boa-fé.

Isso não obstante, não há elementos nos autos indicativos de que a *Caixa Econômica Federal* tenha concorrido para a cobrança adicional.

No que tange às despesas de corretagem, observa-se que nos termos da cláusula 7.1 do “*Instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial com cláusula resolutiva expressa e outras avenças*” (ID 16614370, pp. 1-35), que antecedeu a contratação do financiamento, os autores, enquanto promissários compradores, declararam-se cientes de que as despesas de corretagem seriam de sua inteira e exclusiva responsabilidade.

Nesse passo, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese para fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil no sentido da:

“*1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem*”

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.” (Tema/Repetitivos nº 938).

Com efeito, muito embora a transferência da comissão de corretagem encontre fundamento na liberdade negocial, tanto que respeitado o direito de informação do consumidor, em relação ao “*Sati*” o voto condutor do referido acórdão assentou que “*na alienação de unidades autônomas em regime de incorporação imobiliária, essa atividade de assessoria prestada ao consumidor por técnicos vinculadas à incorporadora constitui mera prestação de um serviço inerente à celebração do próprio contrato, inclusive no que tange ao dever de informação, não constituindo um serviço autônomo oferecido ao adquirente, como ocorre com a corretagem*”, motivo pelo qual consubstancia “*uma flagrante violação aos deveres de correção, lealdade e transparência, impostos pela boa-fé objetiva*”, em ofensa ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, à luz da jurisprudência do STJ, afiguram-se legítimas e lícitas as cobranças por parte de *Ccisa 08 Consultoria Imobiliária Ltda.* a título de intermediação imobiliária, porém ilícitas as cobranças a título de serviço de assistência técnico-imobiliária (“*Sati*”) por parte de *Cedro Consultoria Imobiliária Ltda.*

Observe-se que as aludidas teses se afiguram plenamente aplicáveis ao contrato em questão, ainda que o financiamento tenha sido firmado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, dado que não se insere na “Faixa 1” do referido programa.

Com efeito, se no âmbito do sistema da chamada “Faixa 1” do PMCMV, não há comercialização dos imóveis no mercado, inexistindo envolvimento de imobiliárias, corretores e construtoras/incorporadoras na sua venda, pois cabe ao ente Municipal (no caso de recursos do FAR) ou Entidades organizadoras (nas operações com recursos do FDS) a organização, seleção e envio à Caixa Econômica Federal dos beneficiários, nas demais faixas do PMCMV (“Faixa 1.5, 2 e 3”), a operação consubstancia um financiamento tradicional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do próprio Fundo, mas com taxas de juros reduzidas e com a possibilidade de amortização de parte do saldo devedor com a subvenção da União e/ou a concessão de desconto/subsídio do FGTS, dependendo da renda, assemelhando-se em tudo a uma operação de mercado, na qual as construtoras/incorporadoras são as proprietárias dos imóveis produzidos e os comercializam livremente, inclusive com a intermediação de corretor de imóveis.

De sua parte, no que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito –, não há qualquer indicativo de que tenha ocorrido irregularidade imputável à Caixa Econômica Federal.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, caput, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Uma vez aperfeiçoada a relação negocial atinente ao empréstimo de coisa fungível – no caso dos autos, o dinheiro –, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Ainda que se tenha convenido a devolução do bem de forma sucessiva, isto é, em parcelas periódicas, descabe a rescisão, mas, no máximo, o adimplemento antecipado mediante a devolução do saldo devedor com eventuais descontos pelo mutuário.

Assim, não se pode considerar a mera intenção manifestada de rescisão do contrato como suficiente para a suspensão das parcelas devidas ao agente financeiro – CEF.

Ademais, considerando que o financiamento habitacional para imóveis em construção é um benefício específico do Programa Minha Casa Minha Vida operado pela Caixa Econômica Federal, a falta de opção do agente financeiro decorre da escolha do próprio modo de financiamento, não inquinando o contrato firmado.

Os autores se insurgem ainda contra a cobrança de taxa de evolução de obra.

A cobrança de juros remuneratórios em contratos de venda e compra de futura unidade autônoma durante a fase de construção constitui aquilo a que convencionou denominar “taxa de evolução de obra” ou “juros no pé”.

Entendeu-se na jurisprudência, que a cobrança de juros compensatórios pela construtora, promitente vendedora, constituiria prática abusiva, porquanto inexistente qualquer mútuo entre as partes a justificar exigência do gênero.

Observa-se, todavia, que mesmo esse posicionamento jurisprudencial se encontra desde 2012 superado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, quando julgado os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 670.117-PB, no qual a 2ª Seção reconheceu a legitimidade da cobrança de juros na compra e venda de imóvel em fase de produção, na hipótese de o pagamento do preço ser diferido no tempo, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.”

(Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.06.2012, DJe de 26.11.2012 – g.n.).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se, conforme aludido supra, que efetivamente há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento.

Com efeito, nos contratos de financiamento de unidade habitacional em construção, os recursos são liberados pelo agente financeiro à construtora de acordo com a fase de obras, proporcionando um aumento paulatino do saldo devedor até o valor do empréstimo efetivamente contratado, programado para a data de conclusão da obra.

Assim, a discussão que outrora fora travada nos tribunais acerca da legalidade dos “juros no pé” não se verifica aplicável ao negócio jurídico em questão, pois diz respeito unicamente à hipótese de promessa de venda e compra de unidade futura em construção diretamente com a construtora.

Ademais, conforme se verifica do instrumento contratual do financiamento, está expressamente prevista a existência do referido encargo, não podendo ser a credora prejudicada ou criticada por supostamente não cumprir com seu dever de informar o mutuário.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade, *prima facie*, na cobrança de juros remuneratórios pela Caixa Econômica Federal durante a fase de construção.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para suspender a exigibilidade de eventuais cobranças a título de taxa de assistência técnico-imobiliária por parte da *corrê Cedro Consultoria Imobiliária Ltda.*, bem como suspender a exigibilidade de cobranças a título de “PF – Pró-Financiamento” por parte da *corrê Emmerin Incorporadora Ltda.*, **REVOGANDO EM PARTE** a decisão datada de 28.04.2017 (ID 16614377, pp. 1-2).

As referidas *corrês* deverão suspender, no prazo de 5 (cinco) dias, a emissão de boletos de cobrança referentes a tais verbas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por título emitido; bem como se abster de encaminhar os débitos para inscrição em cadastros de inadimplentes ou protesto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento.

Expeça-se ofício ao SPC-Brasil para suspensão da publicidade dos apontamentos em nome dos autores descritos na carta de notificação de registro ID 17343874 referentes a débitos do contrato “2067 02-076” junto à *Emmerin Incorporadora Ltda.*

Indefiro o pedido de decretação de revelia, tendo em vista que, não tendo sido designada audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação é comum para todos os litisconsortes e só se inicia com a citação do último *corrê* (CPC, art. 335, III, c/c art. 231, §1º) e, no caso, a *corrê Cisca 08 Consultoria Imobiliária Ltda* não foi citada, mas compareceu espontaneamente nos autos por ocasião da apresentação da contestação datada de 24.09.2018 (ID 16614394 e ID 16614396).

Para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da alegação de fatos impeditivos (art. 350, CPC).

No mesmo prazo, esclareçam as rés, notadamente a Caixa Econômica Federal e a *Emmerin Incorporadora Ltda.* a diferença de valores para a operação de compra e venda apresentados na promessa de compra e venda (R\$ 205.332,80) e no contrato de financiamento (R\$ 220.000,00).

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição - Sedi** para anotação do valor da causa, que **corrige de ofício para R\$ 232.600,02**, com fundamento no artigo 292, incisos II, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor global da operação (R\$ 220.000,00) que se visa desconstituir na presente demanda acrescido dos valores exigidos a título de restituição de em dobro de Sati e comissão de corretagem (R\$ 10.100,02) e de indenização por danos morais (R\$ 2.500,00), nos termos dos itens “B” e “I” dos pedidos na petição inicial.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Petição ID 16638783: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sob o argumento de contradição na decisão ID 16446809.

A embargante assevera, em suma, que cumpriu integralmente a tutela provisória concedida nos autos, porém que o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da autora não pôde ser emitido em janeiro de 2019, porque constam em aberto débitos de diferença de recolhimento de encargos em guia de FGTS, no valor total de R\$ 83.896,05, e pendência de individualização de valores recolhidos ao FGTS.

Aduz que o CRF não se confunde com uma certidão negativa de débitos, mas atesta o cumprimento de todas as obrigações legais relativas ao FGTS.

Esclarece que diante da reiteração para cumprimento integral da liminar, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e astreintes no valor diário de R\$ 500,00, emitiu o CRF da empresa, com validade até 22.05.2019, porém pleiteia que o documento só seja renovado no caso de ausência total de pendências, seja de obrigações principais ou acessórias, em relação ao FGTS.

A embargada se manifestou espontaneamente acerca dos aclaratórios conforme petição ID 16797860, aduzindo, em suma, que nunca pleiteou na presente demanda a emissão de seu CRF, mas tão somente a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP1999901428 e FGSP200203853, o que concedido pelo Juízo.

Isso não obstante, aponta que os referidos débitos continuam a constar em aberto junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, entretanto, não se visualiza razão nos aclaratórios, tendo em vista que o descumprimento da tutela provisória não se consubstanciou em suposta falta de emissão do CRF da autora, mas na persistência das pendências relativas às inscrições em DAU nºs FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP1999901428 e FGSP200203853 no relatório fiscal da autora.

Deveras, o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, quanto a deveres acessórios e empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo. À Caixa Econômica Federal cabe emití-lo, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/1990, unicamente em favor dos empregadores que não tenham pendências perante o FGTS.

Assim, não há dúvidas de que, dentro dos limites da presente demanda (0012885-35.2015.4.03.6100), existindo outras pendências em nome da autora que não sejam as inscrições em DAU nºs FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP1999901428 e FGSP200203853, a exigibilidade foi suspensa pela tutela provisória concedida nestes autos – não há que se falar em descumprimento da decisão judicial pela Caixa Econômica Federal pela não emissão do CRF, haja vista que tem o dever de não emitir o CRF até que tais pendências sejam regularizadas.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos de declaração, com as considerações supra.

Não se pode negar, entretanto, que a própria oposição dos embargos de declaração no teor relatado demonstra que a convicção por parte da ré de ter exaurido suas atribuições no que tange ao cumprimento da tutela provisória.

Assim, antes da aferição de necessidade de aplicação das astreintes, **intime-se a Caixa Econômica Federal para que demonstre documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o envio de comunicação/ofício à PGFN acerca da concessão da tutela provisória nestes autos(0012885-35.2015.4.03.6100), para fins de anotação da suspensão da exigibilidade das inscrições em DAU nºs FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP1999901428 e FGSP200203853.**

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 22 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013323-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO JUNHO PIRES CAMARA - TO803, NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

D E S P A C H O

Petição ID nº 17232774 (do autor) – Inicialmente, indefiro o requerimento para oficiar a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP determinando a **suspensão** da execução fiscal em curso, bem como não se fala em prevenção entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução fiscal processadas na Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais ocorrer em razão da matéria, logo, absoluta, não se aplicando a modificação da competência por conexão.

Entretanto, visando medida diligente destinada a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, cabe apenas a este juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo **comunicar a existência** da presente **ação anulatória de débito fiscal** ao juízo responsável pela correspondente execução fiscal do mesmo título executivo para proceder como entender de direito, conforme dispõe o artigo 341 do Provimento CIF3R nº 64, de 28/04/2005:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajustada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Ainda, ressalte-se que a decisão liminar proferida nesta ação de procedimento comum **deferiu em parte a tutela de urgência** para determinar que a parte ré se **abstenha** de inscrever o nome da autora no **CADIN** em razão das multas discutidas na presente demanda e/ou de levar a dívida a **protesto** (decisão ID nº 11208920), **não tendo atribuído suspensão a exigibilidade do crédito**.

Manifeste-se o **autor** sobre as **contestações** ID nº 8713240 (INMETRO) e 12150697 (AEM-TO), no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Espeça-se comunicação, por e-mail, sobre a **existência** da presente **ação anulatória de débito fiscal** ao juízo da 2ª *Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP*, responsável pela correspondente execução fiscal de eventuais títulos executivos idênticos (Processo nº 5000558-95.2019.4.03.6111).

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013489-93.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILDA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 13420450, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, DORIVAL DOS SANTOS, LEANDRO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA PRO SAUDE LTDA - ME, BRUNO VAGNER DOS SANTOS SILVA, ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca da alegada renegociação realizada entre as partes (certidões IDs nº 17552883, 17552879 e 17541880), comprovando documentalmente, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016126-80.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCIO CARDOSO - AP1165

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024402-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTA MARTINS DE MELLO NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828

DESPACHO

Petição ID nº 17224731 (17224729 e 17224733) - Ciência à EXEQUENTE para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância expressa, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016975-57.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o patrono da parte AUTORA para agendamento de data para retirada do referido Alvará de Levantamento a que faz jus, nos termos em que disposto no item 3 do despacho de fl.526 dos autos físicos (fl.31 do documento digitalizado ID nº 13808132), observados os extratos acostados aos autos à fl.584 dos autos físicos (fls.103/104 do documento digitalizado ID nº 13808132).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015069-95.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Publique-se o despacho proferido à fl.222 dos autos físicos (fl.228 do documento digitalizado ID nº 13794721).

DESPACHO DE FL.222:

"Ciência à parte AUTORA acerca do alegado pela ré às fls.218/221, para eventual manifestação, bem como para que se manifeste expressamente se persiste o interesse na realização da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008603-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOSFLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOSFLORA COMÉRCIO DE ERVAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como a declaração do seu direito à repetição, mediante compensação ou restituição, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 324.375,52.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17423509.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF e repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivaleram ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.] tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009300-19.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA, MARIO SERGIO MASTRANDEA, ELANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** evidentemente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA., MARIO SERGIO MASTRANDEA e ELANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO** quando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 207.176,08 (duzentos e sete mil cento e setenta e seis reais e oito centavos), relativa ao Contrato de Empréstimo /Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.0257.605.0000011-69 e Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo n. 003879).

Sustenta que os réus não cumpriram com o pactuado, restando inadimplida a obrigação, e uma vez esgotada as tentativas amigáveis para a composição da dívida, intentou a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID13108116 - Pág. 108).

Citada, a corréu Eliane Cristina Oliveira (ID 13108116 - Pág. 170), não se manifestou.

Quanto aos corréus Del Leone Conveniência Ltda. e Mario Sérgio Mastrandea foram citados por edital e apresentaram embargos através da Defensoria Pública (ID 13112012- Pág. 245) sustentando a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência e outros encargos. Alegou a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios pugna pela aplicação das normas do CDC.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (ID n. 13112012 - Pág. 252).

A DPU requereu prova pericial (ID 13112012 - Pág. 261), a qual restou indeferida (ID 13112012 - Pág. 262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 207.176,08 (duzentos e sete mil cento e setenta e seis reais e oito centavos), relativa ao Contrato de Empréstimo /Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.0257.605.0000011-69 e Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo n. 003879).

O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisto e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *"considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer"*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *"o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor"*.

Posto isso, os documentos acostados à inicial, em especial, o Contrato de Empréstimo /Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.0257.605.0000011-69 e Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo n. 003879 devidamente assinados pelos réus, 13108116 - Pág. 23, os demonstrativos de débito e evolução da dívida ID13108116 - Pág. 105 e 106, acompanhados do histórico de extratos comprovam a existência da dívida, obrigando os devedores ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

Capitalização

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 P: 312

Ementa

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 314 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE **ajustamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".**

Comissão de Permanência

Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se das planilhas demonstrativas do débito (ID 13108116 - Pág. 102, Pág. 105) que não houve a cobrança de juros de mora nem honorários advocatícios mas somente a comissão de permanência.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos o contrato bancário em referência e, tendo restado inadimplentes, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 207.176,08 (duzentos e sete mil cento e setenta e seis reais e seis centavos), relativa 0000011-69 e Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo n. 003879) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo.
Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.
SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004332-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para garantir a seus filiados que apurem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) com a aplicação dos créditos já admitidos no âmbito da contribuição ao PIS e da Cofins, de forma a efetivar a não-cumulatividade prevista no artigo 195, parágrafos 12 e 13, da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Juntou procuração e documentos.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00115209220054036100, 00012827720064036100, 00052874520064036100, 00160198020094036100, 00203689220104036100, 00007416820114036100, 00007425320114036100, 00007433820114036100, 00007442320114036100, 5002896-75.2019.4.03.6100, 5004337-91.2019.4.03.6100 e 5006747-25.2019.4.03.6100.

Distribuídos os autos, foi proferido o despacho datado de 03.04.2019 (ID 16032948), concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que corrigisse o valor da causa, indicasse corretamente a autoridade coatora, adequasse o pedido à abrangência da substituição tributária exercida pelo sindicato, juntasse procuração com identificação do subscritor e comprovasse o recolhimento das custas judiciais.

Em resposta, a impetrante apresentou, em 29.04.2019, a petição ID 16784567, defendendo a manutenção do valor da causa, porque *“não sabe, por exemplo, quais dos seus filiados irão se beneficiar de provável decisão favorável a ser proferida na presente ação, ou o montante do crédito que será apurado para eles, já que a liquidação/cumprimento de sentença em ação coletiva é feita de forma autônoma e apartada”*, indicando como autoridades coatoras o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES – DEMAC – SÃO PAULO, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, pugnando pela manutenção da abrangência da substituição processual unicamente em favor de seus filiados e não de todas as empresas da cate profissional.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 16784573.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da pretensão de substituir apenas as empresas filiadas, intime-se a impetrante para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento do feito sem resolução do mérito, rol informando a denominação e o CNPJ das pessoas substituídas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer a inclusão de basicamente todos os titulares das delegacias especiais da Receita Federal do Brasil em São Paulo, algumas das quais cuja atuação certamente não possui nenhuma relação com o objeto da demanda (e.g. Delegacia de Pessoas Físicas; Delegacia de Fiscalização do Comércio Exterior), indicando, ainda, quais de suas filiadas se submeteriam à fiscalização da Demac.

Consigne-se que a insistência na inclusão indiscriminada de autoridades no polo passivo, sem outro motivo senão o de tumultuar o andamento do feito, pode ser considerada atuação temerária a justificar a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, inciso V, e 81 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011998-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICFC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO
REPRESENTANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade administrativa.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009169-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEREALISTA ELITE DE ARARAQUARA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONIER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade administrativa.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016166-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA RODRIGUES ROSA, MARGARET RODRIGUES ROSA, ELISABETH RODRIGUES ROSA FONTOA, RICARDO RUI RODRIGUES ROSA, FRANCISCO JORGE ROSA FILHO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA, JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade administrativa.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015268-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAMILLO, JOSE SILVIO RIZZO, RAUL FERNANDO PAULI CAPPARELLI, SAMIR EDUARDO EL KHATIB, LAURO ANTONIO GORGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade administrativa.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade administrativa.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010156-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIETRA ZIGMUNDO SERVOLO, THEODORO ZIGMUNDO SERVOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012804-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMARY GUZIO, TOMAS GUZIO ROBERTS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004146-39.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA FIGUEIREDO LA VIOLA SIMOES DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SAO PAULO, DIRETOR DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VICULTURA SANTO ANDRE PIRACICABA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011549-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MACHADO DA ROCHA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL MARCIO RIBEIRO - SP194547
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TDB TEXTIL S.A., TDB TEXTIL S.A., TDB TEXTIL S.A., TDB TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010460-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA PAOLILLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES DOS SANTOS - SP174114, RAFAEL CALISTO SILVA SANTANA - SP340486
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007172-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSAL RE CORRETORES DE RESSEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019987-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA FILHO** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, pelo reconhecimento do direito ao depósito das prestações vencidas, com o consequente cancelamento de seu registro e restabelecimento do contrato de financiamento habitacional.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que, em 29.03.2012, firmou com a ré contrato para aquisição do referido imóvel, objeto da matrícula n. 158.363 do 16º CRI de São Paulo, pelo valor de R\$ 147.100,00, com financiamento de R\$ 120.000,00, amortizados pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa de juros efetiva anual de 10%, em 300 parcelas, com valor do encargo inicial de R\$ 1.356,89, mais prêmio do seguro e taxa de administração.

Aduz que, em razão de acidente ciclístico em fevereiro de 2014, o autor se viu impossibilitado de trabalhar e não conseguiu pagar as parcelas vencidas a partir de 29.02.2014.

Relata que seu pedido de indenização securitária foi indeferido em 23.11.2016, em razão de não se constatar a invalidez permanente e total e que, malgrado tenha procurado a ré para renegociar o financiamento, a propriedade foi consolidada em nome da credora.

Sustenta que é possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade e se compromete a realizar o depósito judicial das parcelas vencidas do contrato, acrescidas de todas as despesas relativas à consolidação da propriedade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 190.524,30 (cento e noventa mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido (ID 3097831).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido conforme decisão de ID n. 3097831, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar providências para a desocupação do imóvel, **condicionada a tutela ao depósito judicial da totalidade das prestações em atraso**, a ser feito no prazo de 05 dias da ciência da decisão.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID n. 3501283), alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF, a inépcia da inicial, por descumprimento ao art. 50 da Lei 10.931/2004.

No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento da parte autora, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte.

Intimada a se manifestar sobre a contestação bem como a respeito do depósito judicial determinado na decisão liminar, a parte autora apresentou réplica em ID n. 9186355, deixando de esclarecer o motivo pelo qual não realizou o depósito judicial, e pugnano ao final pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ação de cobrança movida contra a Caixa Seguradora, perante a Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento da consolidação da propriedade e de eventual arrematação ou carta de adjudicação, bem como a garantia do direito de depositar o valor das prestações vencidas, de forma integral ou parcelada, permitindo a continuidade do contrato firmado.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **inépcia da inicial** suscitada pela CEF tendo em vista que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.

Não há que se falar ainda em **carência da ação**, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em obstar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré.

Por fim, **indefiro o pedido de sobrestamento do feito**, visto que o objeto desta lide cinge-se unicamente à suspensão/cancelamento dos atos de execução extrajudicial mediante o depósito das parcelas vencidas, o que não foi cumprido pela parte autora. Eventuais providências quanto à suspensão da execução em razão do objeto da ação movida perante a Justiça Estadual – cobertura securitária - deverá ser determinada por aquele juízo.

Passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 29 de março de 2012, com início de inadimplemento em 28/02/2014, sendo que em 12 de julho de 2017 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

Posto isto, no caso dos autos, tendo o autor sofrido um acidente em fevereiro/2014, entrou com pedido de cobertura securitária do financiamento imobiliário, o que restou indeferido em novembro/2016, conforme comunicado de ID n. 3076090, razão pela qual iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial, conforme carta de intimação para purgação da mora (ID n. 3076113).

Ressalte-se que de acordo com a cláusula 32ª do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).

Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), seguindo-se a designação de leilão.

De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GINÁSIUM. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)

No caso dos autos, consigne-se que não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF.

Com efeito, estando em mora o autor, iniciou-se o procedimento da execução extrajudicial do imóvel, o que pretendeu-se obstar judicialmente pelo depósito das parcelas em atraso, medida deferida por este Juízo, sem cumprimento, contudo, da parte autora, que deixou de proceder ao depósito, sequer esclarecendo as razões deste descumprimento, mesmo quanto intimada para tanto (ID n. 8683641).

Assim sendo, afastada qualquer irregularidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não havendo mitigação da mora pelo depósito das parcelas em atraso deferido nestes autos, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência total da demanda.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, **REVOGO a tutela provisória** anteriormente concedida (ID n. 3097831), uma vez que o autor descumpriu a determinação para que depositasse em juízo o valor das prestações em atraso.

Comunique-se com urgência.

Sem prejuízo, comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do Processo 1109074-70.2017.8.26.0100 (ID n. 9186363, p. 73), para as providências que entender cabíveis.

Custas ex lege.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022166-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO, quando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 105.079,57 (cento e cinco mil e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 3265998.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a ré ofereceu embargos (ID n. 5481353), sustentando a abusividade do valor cobrado. Pugnou pela aplicabilidade do CDC, sustentando a abusividade da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID n. 7036105).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de ID n. 15416440.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 105.079,57 (cento e cinco mil e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 13/10/2017, decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”.

O contrato de ID n. 3266002, que trata da disponibilização dos créditos nas modalidades de cheque especial (crédito rotativo) e crédito direto caixa, preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tornando-as exigíveis por suas integralidades.

Outrossim, os extratos de ID n. 3266003, pg. 1 e 2, demonstram o crédito CDC e CA/CL feitos na conta da ré, nos valores apontados nas planilhas de atualização do débito, de R\$ 30.000,00 e R\$ 13.947,90, respectivamente, cujos demonstrativos de evolução encontram-se acostado em ID n. 3266007 e 3266008.

Por fim, nada há de abusivo nas taxas fixadas para atualização monetária dos valores devidos ou encargos de mora, não tendo o embargante demonstrado qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito apresentadas.

Capitalização (anatocismo)

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF
DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312

Ementa

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CO REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA-2. JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte”.

No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

~~Publicar-se nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, o valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, e o valor das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.~~

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

~~prossiga-se nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, o valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, e o valor das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.~~

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025270-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BDB COMERCIAL E PROMOCIONAL LTDA - ME, RENATO MORENO VALENTINI, RAPHAEL VALENTINI
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CYPRIANO AMORIM - SP373385, PATRICIA DA SILVA BRANDAO - SP344318
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CYPRIANO AMORIM - SP373385, PATRICIA DA SILVA BRANDAO - SP344318
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CYPRIANO AMORIM - SP373385, PATRICIA DA SILVA BRANDAO - SP344318

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **BOB COMERCIAL e PROMOCIONAL LTDA – ME e Outros** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 52.872,03 (Cinquenta e dois mil e oitocentos e setenta e dois reais e três centavos) referente a débito decorrente de Contratos Bancários firmados entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3631761).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos monitórios (ID10563717) requerendo, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alegaram insuficiência financeira incapaz de cumprir com os pagamentos. Propõem proposta de parcelamento e requerem designação de audiência de conciliação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em decisão ID 10582806.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de conciliação restou prejudicada diante da inexistência de condições financeiras da parte ré para a aceitação da proposta apresentada pela CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 52.872,03 (Cinquenta e dois mil e oitocentos e setenta e dois reais e três centavos) referente a débito decorrente de Contratos Bancários firmados entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 52.872,03 (Cinquenta e dois mil e oitocentos e setenta e dois reais e três centavos).

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos demonstrativos de débito e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.

Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida e fez proposta de acordo, não aceita pela CEF.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se os réus assim o fizeram, concordaram com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos contratos firmados entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 52.872,03 (Cinquenta e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e três centavos) referente a débito decorrente de Contratos Bancários firmados entre as partes - 004071003000010998, 214071734000047215, 214071734000048882, 214071734000045786, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em conseqüência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 25 abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012254-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SPI37700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GISELE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS** face da **UNIÃO FEDERAL** tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é tabelã de notas, e que, para desempenho de sua função, conta com o auxílio de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre cuja folha de salários incide a contribuição previdenciária patronal.

Afirma a autora, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos, uma vez que tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial

Junta instrumento de procaução e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais). Custas em ID n. 2221338.

Por decisão proferida em ID n. 2246277 o pedido de tutela antecipada foi deferido. A União informou a interposição de agravo de instrumento (2907593).

Devidamente citada, contestou ainda o pedido (ID n. 2907649), deixando de contestar, no mérito, o pedido em relação ao aviso prévio indenizado, defendendo, em relação aos demais pedidos, a natureza salarial das verbas, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a tais títulos estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. Artigo 28, ambos da Lei 8.212/91, sendo que o art. 28, §9º da lei em comento exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima, pelo que, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em ID n. 11279536.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações líticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispo em seu artigo 22:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I-vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.3.2010.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014.

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688[1] do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra.

Custas *ex lege*.

Não sendo possível mensurar o proveito econômico, e ante o reconhecimento da procedência de parte do pedido pela União Federal, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, reduzido de 1/3, correspondente ao montante do aviso prévio indenizado (pedido não contestado), devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5019039-77.2017.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

III Súmula n. 688 do STF: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014295-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA, VINICIUS FELIX GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial proposta por GERID-YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA GARCIA e VINICIUS ALEX GARCIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para exigir a prestação de contas acerca dos lançamentos a título de Débito Pagamento Boleto a débito e constantes da autarquia, realizados durante toda a movimentação relativa à conta-corrente nº 1695-4, agência nº 3208, a fim de demonstrar a legitimidade do débito cobrado ou a existência de crédito em seu favor, que pretendem seja devolvido em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A título de tutela de urgência, visam a determinação para que, enquanto a demanda não transitar em julgado, a ré se abstenha de cobrar os valores discutidos ou de incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Os autores relatam que, desde a abertura da referida conta-corrente, em agosto de 2015, foram realizadas diversas operações, inclusive contrato de Débito Pagamento Boleto, comprometendo parte do saldo disponível em conta, sem nenhum tipo de esclarecimento por parte da Caixa Econômica Federal.

Afirmam inexistir transparência nos lançamentos realizados pela ré e que os valores devem ser esclarecidos, especialmente com relação às transferências do período de 07 de agosto de 2015 a 16 de maio de 2016.

A inicial veio acompanhada de procurações e de documentos.

Pela decisão ID 5014295-72.2017.4.03.6100, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os autores apresentassem documentos concernentes aos autos do processo nº 0022202-23.2016.403.6100 para análise de eventual prevenção.

Os autores se manifestaram, conforme petição ID 2767312, juntando documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 11382313).

A CEF apresentou sua contestação ID 11757384.

Em seguida, os autores requereram a extinção do feito com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 11846482).

A CEF concordou com o pedido dos autores (ID 11925704).

Vieram os autos conclusos.

Tendo a autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia** ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017333-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13311350 (páginas 205 a 284); Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ELETRISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 12.064.698,55 (doze milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, posicionado para **julho de 2016** (13243663 - página 48).

A **União**, como questão prejudicial, aduziu que a exequente em 26/05/2014 renunciou expressamente à execução do principal e que, consoante informações obtidas da RBB Jundiaí (e-dossiê nº10080.002911/1216-20), embora não tenha preenchido Declaração PER/DCOMP para o aproveitamento de créditos homologados, “a autoridade fazendária constatou a utilização inapropriada dos referidos créditos, por meio das DCTF’s Retificadoras (vide Docs. Anexos) e que estão sendo tratados no processo administrativo 13837.720663/2017-18”.

Aponta, ainda, para **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em **desacordo com o título** judicial, pois “*não se pode concordar, portanto, com o “valor nominal” de RS 320.350,26 utilizado no cálculo da fl. 47, que seria o valor atualizado para dezembro de 1995, calculado na “1ª Planilha de Cálculo” de fs. 39/42. O coeficiente da Justiça Federal já é calculado levando em conta as mudanças de moeda, os expurgos inflacionários e quaisquer outras majorações do período, de modo que não seria razoável a condenação para se aplicar correções diversas no cálculo de atualização*”.

Por fim, a **impugnante** aponta como correto o valor de **RS 289.313,98** (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e treze reais e noventa e oito reais), também posicionado para julho de 2016.

Intimada a manifestar-se sobre a impugnação da União, a exequente salientou haver, em 20/06/2014, **protocolado pedido de compensação** no processo administrativo nº 18186.726102/2015-05, que “*pretendia a habilitação do referido crédito para compensá-lo*” (ID 14949681 – página 5), mas diante da inércia administrativa e da constatação de **erro gravíssimo**, tomou-se necessária a retificação do crédito habilitado.

E, nesse sentido, requereu a “*RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO habilitado, para o valor RS 10.967.907,77 (dez milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e sete reais e setenta e sete centavos)*” (idem – página 13)

Em razão da discordância entre as partes, autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **RS 284.728,07** (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e sete centavos) para **julho de 2017**, correspondente a **RS 297.333,61** (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) para **maio de 2018** (ID 14949681 – página 35).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Assiste razão à União Federal.

Após o reconhecimento de seu crédito por sentença transitada em julgado, a impugnada, com amparo no entendimento sumulado pelo STJ^[1], tinha a **faculdade** de optar pela execução da sentença ou do recebimento do montante por **compensação**.

Ao que se verifica das cópias trazidas aos autos (processo nº 0036927-52.1995.403.6100, de que se origina o título executivo cuja execução ora se pretende), **após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal**, a impugnante informou que optaria pelo recebimento de seu crédito “*por meio do instituto da compensação*” (idem página 161) e **que somente executaria o montante referente às verbas sucumbenciais**.

E, deveras, como a própria impugnada confirma, no bojo do Processo Administrativo nº 18186.726102/2014-05, após manifestar a sua **opção pela repetição na via administrativa**, **fomulou pedido habilitação de crédito** – que precede ao de compensação – e, posteriormente ao deferimento, solicitou a retificação do valor do crédito apresentado, ao fundamento de **erro gravíssimo**.

Em 18/08/2017, todavia, o seu requerimento de retificação foi **indeferido**, por inexistir previsão legal para tanto na IN RFB 1.300/2012 vigente à época do pedido e, igualmente, na atual IN RFB nº 1.717/2017 (ID 14949681 – página 15).

Pois bem.

Embora a opção pela via administrativa constitua uma **faculdade** do credor, não pode ele, sob essa alegação, valer-se dos dois procedimentos para um mesmo crédito.

Na medida em que, para a compensação administrativa, é necessária a **prévia manifestação** pela inexecução do título executivo, admitir, sob o argumento de “erro gravíssimo” na apresentação dos cálculos no pedido de habilitação, a combinação das vias administrativas e judicial, implica não apenas a **redução** de valores já homologados, mas também a aceitação de um comportamento contraditório da parte credora e a utilização de dois procedimentos distintos e **incompatíveis** entre si.

Por essas razões, tenho que a impugnada é **carecedora** do direito de ação, por ausência de interesse.

Tal entendimento (isto é, a ausência de interesse), ademais, é corroborado pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois, tampouco se mostra razoável o embasamento da pretensão da exequente em “**erro gravíssimo**”, uma vez que o montante apurado (**RS 284.728,07**) se aproxima do indicado pela União Federal (**RS 289.313,98**) e não do descomunal valor de **RS 10.967.907,77**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União**.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre a **diferença apurada** entre o montante pretendido pela exequente (RS 10.967.907,77) e o que a executada apontou como correto (RS 286.089,86).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.L.

[1] **Súmula 461, STJ**: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008628-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: DENILSON CASTELHANO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DENILSON CASTELHANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ITAQUERA DO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*julgue seu pedido administrativo (protocolo n. 1210660618, de 31/08/2018)*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021300-07.2015.4.03.6100
 AUTOR: NIVALDO VICENTE DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
 EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO OKUNO - SP285520, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999, LUCAS BORGES MACHADO - RJ178259

DESPACHO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício para levantamento da quantia depositada na presente ação (Guia - ID nº 12105621).

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021849-56.2011.4.03.6100
AUTOR: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015400-19.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: DESTINO FINAL CACAMBAS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, ANTONIA DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

(ID 15038011): Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos. Solicite a Secretaria os autos do arquivo.

Em seguida, intime-se a exequente para que regularize a digitalização dos autos, conforme determinação exarada no despacho anteriormente proferido, no prazo de 20 (vinte) dias

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012523-87.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos. Solicite a Secretaria os autos do arquivo.

Intime-se a CEF para promover a regularização da digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021355-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADELSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se o Executado, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023207-80.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão ID 13512935, providencie a parte apelada o cumprimento da determinação prevista no art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 e demais alterações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados), nos termos do art. 5º.

Cumprida, dê-se vista à parte contrária, bem como ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006763-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à autoridade impetrada que faça imediatamente a vistoria dos produtos representados nas DTAS 1900734394, 1900959698, 1900888988, 1900734483 e posterior liberação das mesmas, mediante envio de ofício autorizando a Receita Federal a realizar a exclusão de tal indisponibilidade ou, alternativamente, mediante qualquer outra medida apta ao desbloqueio imediato da carga. Caso a autoridade impetrada não efetue a verificação e vistoria que os produtos médicos sejam liberados com máxima urgência devido ao risco de vida de vários pacientes e usuários”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa de distribuição, comércio, importação e exportação de diversos produtos utilizados na área da saúde, em especial em cardiologia, urologia, marca-passos, stents, desfibriladores cardíacos entre outros e que, em típica operação de importação, a as mercadorias representadas pelas DTAS 1900888928, 1900959698, 1900734394 e 190734483, após o desembarque, foram encaminhadas para o Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLI – MOOCA) localizado na Avenida Presidente Wilson, 2.200, em São Paulo, para liberação após análise a ser realizada pela impetrada.

Relata que, no dia 09/03/2019, “as fortes chuvas de São Paulo, acometeu (sic) o referido Centro Logístico, sofrendo uma parcial inundação” e que, em 17/04/2019, foi notificada pela Anvisa no sentido de que “os produtos médicos se encontram danificados” e que, portanto, não serão liberados.

Sustenta, contudo, que “ao contrário do alegado na notificação, os produtos médicos não se encontram danificados, pois as fotos juntadas ao processo demonstram que as mesmas não sofreram qualquer avaria, estão intactas, não houve prejuízo nas caixas de papelão inclusive as mesmas estão secas, pois não foram atingidas pelo inundamento (sic) parcial do Centro Logístico”.

Aduz que a “Anvisa fez a interdição da carga sem qualquer demonstração da inutilidade dos produtos, de modo que requer uma nova avaliação e demonstração da carga declarada se está mesmo inadequada para uso, pois as fotos demonstram bem o contrário”.

Sustenta a presença do requisito do “periculum in mora”, uma vez que a mora administrativa “está causando atrasos no cumprimento de contratos da impetrante, que já foi notificada a entregar produtos. Além disso, há casos de extrema urgência, como a da clínica Nepron em Teresina Piauí em que vários pacientes correm risco de vida, já que estão em estado grave”. E mais, “caso os hospitais, as clínicas fiquem desabastecidas, estarão impossibilitados de realizar procedimentos de hemodiálise, procedimentos cirúrgicos como a angioplastia renal, coronária e periférica e, uma vez que os produtos estão diretamente associados a situações de emergência, qualquer demora pode significar a perda de um dos rins, de um membro ou até mesmo a morte do paciente”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Todavia, *ad cautelam*, determinou-se à autoridade impetrada que se abstivesse de promover qualquer procedimento de destruição dos produtos/mercadorias de que tratam as DTAS 1900734394, 1900959698, 1900888988, 1900734483, isso até a apreciação do pedido de liminar (ID 16764811).

Notificado, o Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA prestou informações (ID 16999184). Alega, como preliminares, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, informa que “as LI’s nº 1908758931, 1908758923 e 1907520451 foram indeferidas após consulta ao Posto de Vigilância Sanitária de São Paulo por meio dos processos SEI nº 25351.910840/2019-41 (LI 1908758931), 25351.910839/2019-17 (LI 1908758923) e 25351.910130/2019-11 (1907520451). Segundo esse Posto de Vigilância Sanitária, as referidas cargas transportadas para o EADI Multilog Mooca estavam armazenadas no recinto logo após o alagamento e foram molhadas durante o incidente. Já as LI’s nºs 1907442400, 1907442388 e 1907442396 (referentes ao DTA 1900734394) encontram-se em exigência solicitando que o importador aguarde e acompanhe retorno da Anvisa por meio do Siscomex, devido à consulta enviada ao Posto de Vigilância Sanitária de São Paulo questionando quanto às condições dessas cargas. Por último, a LI nº 1907261944 (DTA 190073448-3) foi deferida devido ao fato de não ter sido verificada a existência de notificação quanto ao comprometimento da carga após o alagamento, emitida pelo Posto de Vigilância Sanitária de São Paulo”.

Considera a autoridade impetrada que a pretensão da impetrante de afastar a interdição dos produtos por ela importados esbarra na necessidade de cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes, expondo a população a risco sanitário. Assim, não há como se falar em ilegalidade ou abuso do ato da autarquia, mas, sim, em legítima restrição da atividade empresarial em benefício da saúde pública e do bem comum.

A impetrante manifestou-se acerca das informações (ID 17032884). Requereu que a autoridade coatora “vá em loco (sic) e faça a vistoria com urgência pois as mercadorias são de necessidade médicas e não estão danificadas conforme alega a Autoridade Coatora, pois eles não foram no local e fizeram a vistoria local”.

É o relatório, decidido.

Em face do princípio da encampação, afasto as preliminares suscitadas.

No mérito, contudo, a presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto ADEQUAÇÃO.

Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Verifica-se, no presente caso, que a alegação de que as mercadorias foram danificadas pelo alagamento é fato controvertido e constitui a questão central para o deslinde do feito.

Referida controvérsia demanda dilação probatória (quã prova pericial), incabível nesta sede mandamental. Vez que, repita-se, “[o] direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maíza Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Destarte, ausente o direito líquido e certo afirmado pela impetrante, a solução jurídica no caso converge, de fato, para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Por consequência, REVOGO a liminar anteriormente concedida.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos etc.

ID 16947208: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 16222161 é **omissa**, uma vez que *"utilizou-se de fundamento genérico e nitidamente insuficiente para macular os argumentos trazidos pela ora embargante na exordial"*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos PER/DCOMPs nº 25788.28530.250215.1.1.19-1908 e 24634.86200.260315.1.3.19-9626.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMPs nº 25788.28530.250215.1.1.19-1908 e 24634.86200.260315.1.3.19-9626, respectivamente, em 25/02/2015 e 26/03/2015.

Contudo, afirma que, após quase 4 (quatro) anos do protocolo dos pedidos estes ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 15188091).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 15484381).

Notificada, a autoridade coatora informou que, em cumprimento à medida liminar, os pedidos de restituição foram distribuídos para a análise (id nº 15837146).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 16061586).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições em 25/02/2015 e 26/03/2015 e estes, até a presente data, não foram analisados.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. A edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência e entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JO PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados em 25/02/2015 e 26/03/2015, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 08/02/2019.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM** para que a autoridade **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição – nºs25788.28530.250215.1.1.19-1908 e 24634.86200.260315.1.3.19-9626.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024604-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 14919558, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032109-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS**, face do **PRESIDENTE DA OAB/SP**, do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO** e do **PRESIDENTE DO EXAME DE ORDEM**, objetivando a concessão de liminar “para o fim de determinar que a(s) autoridade(s) coatora(s) proceda(m) a **IMEDIATA** a inclusão do nome requerente na lista dos aprovados na primeira fase no **XXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e bem como na participação da segunda fase do referido exame de ordem;**”.

O impetrante relata haver participado do XXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo obtido 39 (trinta e nove) pontos na prova objetiva, ao passo que eram necessários 40 (quarenta) pontos para a classificação para a segunda etapa do certame.

Afirma, contudo, que as “*autoridades coautoras aplicaram a prova de exame da ordem dos advogados do Brasil com questões no certame de múltipla escolha, cuja, a resposta correta poderia ser aplicadas em mais de uma opção, levando assim os examinados ao erro, e outras questões com erro material em sua formulação.*”

Especificamente, questiona o impetrante o gabarito referente às questões de nº 03; 68; 06; 18 e 30, o qual, mesmo após a interposição de recurso perante a banca examinadora, manteve-se inalterado.

Sob o fundamento de ter sido vítima de atos ilegais sucessivos que cercearam seu direito como candidato, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de id nº 10825612 **deferiu parcialmente** o pedido liminar, para conferir provisoriamente a pontuação relativa à questão 18.

Notificadas, as autoridades, em manifestação conjunta, prestaram informações, aduzindo a **ilegitimidade** da OAB/SP para figurar no polo passivo (id nº 13670277).

Intimado a manifestar-se acerca da preliminar (id nº 12351226), o impetrado requereu a sua rejeição e a procedência de seu pedido (id nº 12541789).

O Conselho Federal da OAB requereu o ingresso no feito, por entender-se parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (id nº 13824811). No mérito, salientou a impossibilidade de revisão da correção pelo Poder Judiciário e pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 14105809).

Intimada a manifestar-se sobre a preliminar (id nº 14163900), a impetrante salientou que “o jurisdicionado direito subjetivo de escolher o lugar onde impetrar o mandado de segurança, o que a doutrina tem denominado de fórum shopping, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88” (id nº 14872758).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id nº 13824811: Defiro o ingresso no feito do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Anote-se.

Lado outro, **acolho a preliminar** de ilegitimidade passiva das autoridades sediadas em São Paulo. A Lei nº 12.016/09 dispõe que:

Art. 6º (...)

§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

No caso em apreço foram indicadas como autoridades coadoras o PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB em São Paulo, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO e do PRESIDENTE DO EX ORDEM, os quais não possuem legitimidade para figurar no polo passivo.

Explico.

Não se desconhece que o art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete privativamente ao Conselho Seccional “realizar o Exame de Ordem.”

Contudo, por meio do Provimento nº 144/11 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil essa competência foi delegada pelos conselhos seccionais ao conselho federal, nos seguintes termos:

Art. 1º *O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.*

§ 1º *A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.*

(...)

Art. 2º *É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.*

(...)

Art. 5º *As Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem.*

(...)

Art. 9º *À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital. (NR. Ver Provimento n. 156/2013)*

§ 1º *É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.*

§ 2º *Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.*

Dessum-se, pois, que a realização do exame unificado compete ao Conselho Federal, com sede no Distrito Federal, sendo expressamente vedada a correção e revisão das provas pelos conselhos seccionais, como é o caso de São Paulo.

De forma análoga, o Edital de Abertura do XXVII do Exame de Ordem Unificado (ID 13329288), que constitui lei entre as partes, traz as seguintes disposições:

1.1.1. *O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, observada a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, e executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob sua inteira responsabilidade, organização e controle.*

4.3.2. *Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado. Desde que comprove preencher as condições previstas nos itens 1.4, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.3.1, 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4, caso contrário não aproveitará o resultado obtido no certame.*

5.12.1. *Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.*

6.6. *O Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, constitui parte integrante deste Edital.*

Com efeito, o quadro jurídico revela que somente o Conselho Federal detém competência para sanar a suposta ilegalidade indicada na presente demanda, donde exsurge a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Seccional de São Paulo para figurar como autoridade impetrada, pois não possui atribuições/poderes para corrigir a prova prático-profissional da parte impetrante e atribuir a nota almejada ou, após eventual declaração de nulidade de determinada questão, incluí-la na lista de aprovados.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. C. AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de mandado de segurança, ora apelado, 05 (cinco) pontos correspondentes às questões de "Direitos Humanos" que não foram contempladas no certame, em desacordo, portanto, com regras contidas no art. 6º do Provimento nº 136/2009. 2. O Provimento nº 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011) 3. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a consequente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julga prejudicados o apelo e a remessa oficial. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 18990 0001286-62.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/10/2011 - Página:134.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame de Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que: "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)" 3. "O Provimento nº 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a consequente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pag. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0020329-47.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 18/09/2015 PAG 4213.)

Diante do que foi exposto, em relação às autoridades com sede funcional em São Paulo, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução** do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando, todavia, a subsistência, no polo passivo deste *mandamus*, do Presidente do Conselho Federal da OAB, em relação ao qual este Juízo não dispõe de competência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do juízo de uma das **Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

7990

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002114-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: FELIPE LAVIA DIAS, TANIA CRISTINA LAVIA DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON

DESPACHO

ID 16683464/16683479: Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Prestados eventuais esclarecimentos (CPC, art. 465, §4º), requirite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos do despacho ID 14504538.

ID 16065725: Indefero. O fato de o perito indicado atuar ou não na área a qual entende a União deveria ser realizada a perícia, não é suficiente para afastar a credibilidade de seu trabalho e sua capacidade técnica ou científica para o múnus, sobretudo em face do art. 156, § 1º, CPC, a ensejar a substituição do profissional nomeado e a realização de nova perícia.

Somente quando demonstrada a incapacidade do profissional nomeado ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ocorrer a substituição (CPC, art. 468, I).

Conforme decisão ID 14491815 (4-8) do Juiz deprecante, a perícia deveria ser realizada por médico geneticista ou clínico geral. E, em consulta ao médico geneticista cadastrado no sistema AJG do TRF3, com consultório nesta capital, este declinou do encargo conforme e-mail ID 15379322.

Ademais, o laudo pericial, como prova que é, será objeto de análise pelo Juiz deprecante diante do conjunto fático-probatório.

Oportunamente, comunique-se o resultado da diligência ao Juízo Deprecante, via malote digital, e arquite-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL - ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, “*que seja obrigada a requerida a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado*”.

Narra a autora, em suma, que fora autuada por “*suposta irregularidade referente a comercialização de combustíveis NÃO CONFORME, onde está a perícia independente que deveria ter sido efetuada e que não o foi, sem que qualquer outro tipo de elemento fático fosse trazido aos autos do processo administrativo e sendo os autos de infração desprovidos de qualquer tipo de conjunto probatório regular que demonstre algo mais que não a mera indicação do que consideram os agentes serem infrações praticadas pela Requerente, sem qualquer menção, ainda, da maneira pela qual se deu a completa omissão da ANP no desempenho de suas atividades, naquilo que diz respeito à garantia do acesso aos meios de defesa por parte do agente, autuado indevidamente.*”

Alega falta de contraditório quanto a realização da perícia técnica dos produtos supostamente comercializados em desacordo. Além do mais, aduz ser a multa “*por deveras desproporcional e lhe falta razoabilidade absoluta, pois o valor indevidamente imputada por supostas infrações supera 50% do valor do capital social da empresa autuada, o que de plano e de forma clara demonstra a desproporção e falta de razoabilidade da autuação da requerida*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos etc.

ID 17507166: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora NESTLÉ BRASIL LTDA em face da decisão de ID 17039490, sob a alegação de **erro material** quanto ao pedido formulado na ação, "no sentido que V. Excelência entendeu que a embargante havia requerido a suspensão da exigibilidade, quando, na realidade, requereu apenas a suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protestos".

Alega, ainda, obscuridade quanto a submeter ao INMETRO que verifique a regularidade do seguro garantia para abstenção/suspensão do CADIN e protesto, "utilizando-se de fundamentos que deveriam favorecer a autora tornou-a não clara."

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante, pois o pedido de tutela provisória de urgência foi formulado da seguinte forma: "preliminarmente, seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 216.783,55 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEP e processamento da presente ação anulatória; a concessão liminar inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se **abster/suspender** eventuais inscrições no CADIN e protesto".

De fato, não houve pedido de suspensão da exigibilidade do débito, de modo que a parte dispositiva da decisão de ID 17039490 passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia.

a) caso constatada sua **suficiência e idoneidade**, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua **insuficiência ou ausência de requisito**, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

(...)"

Quanto à alegada obscuridade, reputo haver nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO.**

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

5818

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir

Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INDÚSTRIA METALÚRGICA ALLI LTDA.**, em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SANTOS**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a **inconstitucionalidade** do art. 4º da IN RFB nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto 6.759/2009, que reconheça seu direito a **não-inclusão do valor referente ao frete e do seguro internacional** na base de cálculo do valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e Cofins-Importação e, conseqüentemente, o direito à **repetição do indébito**.

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de seu objeto social, realiza importações de mercadorias, estando sujeita ao pagamento dos seguintes tributos: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e Cofins-Importação.

Aduz que o **valor aduaneiro** representa a base de cálculo dos referidos tributos e que, nos termos do art. 8º, item 2, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), cada membro deve prever a inclusão ou a exclusão do “*custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação*”, dos “*gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação*” e do “*custo do seguro*”.

Nesse sentido, a IN RFB nº 327/2007, Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e o Decreto n 92.930/1986 dispuseram que estão incluídos no valor aduaneiro os custos de frete e também o seguro internacional. Afirma, todavia, que tal disposição, caracteriza **violação** ao art. 146, III, da Constituição da República, por inobservância da legalidade estrita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 15663029 determinou o recolhimento das custas judiciais, providência que fora adotada tempestivamente pela impetrante (ID 16165660).

O Delegado Adjunto da Alfândega da RFB do Porto de Santos **prestou informações e esclarecimentos** (ID 16652847). Aduziu, em síntese, que a inclusão, no valor aduaneiro, do frete internacional e do custo do seguro “*tem sua fonte legal no art. 2º do Decreto nº 92.930/86. Referido Decreto foi editado promulgando o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1979 (Rodada Tóquio do GATT), sob a ordem constitucional então vigente que permita ao Poder Executivo alterar as bases de cálculo do imposto de importação*” (ID 16652847), bem assim que “*o texto do AVA-1964 tem o mesmo conteúdo normativo do AVA-1978, de modo que não haveria necessidade alguma da edição de lei complementar para fazer valer a opção do Brasil pela inclusão dos gastos combatidos no valor aduaneiro*” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16894243).

Igualmente notificado, o **DERAT/SP** limitou-se a arguir sua **ilegitimidade passiva** (ID 170971132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo DERAT/SP, por ser este o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação.

Igualmente, **rejeito** a alegada inadequação da via eleita, pois, embora o recolhimento dos tributos não represente obrigação continuada, a impetrante se insurge contra **atos concretos** reiterados, quais sejam a inclusão (reiterada), no conceito de valor aduaneiro, de despesas com frete e seguro de mercadorias.

Superadas, pois, as questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pretende a impetrante, por intermédio deste *mandamus*, a **não-inclusão** do valor referente ao **frete** e ao **seguro internacional** na base de cálculo do valor aduaneiro, para fins de incidência do II, IPI, PIS e Cofins-Importação.

Para tanto, alega a **violação do princípio da legalidade** e faz menção ao entendimento do E. STJ quanto à inclusão, no valor aduaneiro, das **despesas de capatazia**.

Pois bem.

O Decreto-Lei nº 37/1966, norma geral de direito aduaneiro - editado sob a vigência de ordem constitucional em que leis ordinárias e decretos-leis tinham paridade normativa - e que com o advento da Constituição de 1988 fora recepcionado com status de **Lei Complementar**, dispõe, em seu art. 2º, que a base de cálculo do imposto, quanto a alíquota for “*ad valorem*”, corresponde ao “**valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT**” (negritei).

Por sua vez, o Acordo GATT prevê:

“2 - Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no **valor aduaneiro**, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(c) - o custo do seguro” (negritei).

Nesses termos, o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, **sem alterar** a base de cálculo (valor aduaneiro), estabeleceu em seu artigo 77, in verbis:

“Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II”.

E, de **igual maneira**, procedeu a Secretaria da Receita Federal na IN 327/2003:

Art. 4º. *Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. § 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. § 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. § 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Ao que se verifica dos dispositivos acima transcritos, além de o fato gerador (valor aduaneiro) **não ter sido instituídos** pelos dispositivos impugnados pela impetrante (a saber: o Decreto 6.759/2009 e a IN SRF 327/2003), estes foram elaborados em **consonância com o Acordo GATT**, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser combatida por intermédio da via estreita do Mandado de Segurança.

Quanto ao segundo fundamento de seu pedido, **instor sorte não assiste à impetrante**. Os precedentes por ela trazidos, como fundamentos de seu suposto direito líquido e certo, cuidam de **despesa diversa** (taxa de capatazia) que, por **destinar-se à movimentação de mercadorias no interior das instalações do porto**, contraria a disposição do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) segundo a qual os gastos que podem ser incluídos no valor aduaneiro referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**.

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A empresa Azul Companhia de Seguros foi, por duas vezes, intimada pessoalmente (Ids 12001905/13725986 e 15236419/15834201) para que fornecesse ao juízo todos os documentos relativos ao contrato que deu origem à dívida discutida nos autos. Na segunda intimação foi determinado também que justificasse ao juízo sobre impossibilidade de o fazer, no prazo de 5 dias (Ids 14782370).

Tendo em vista que não houve resposta no prazo concedido, determino a intimação pessoal do representante da empresa de seguros para que forneça ao juízo todos os documentos relativos ao Contrato de Seguro 012113716900000, firmado com o autor desta ação, RONALDO MESQUITA FELIPE DIANO - CPF 369.666.358-10 - informe sobre a impossibilidade de o fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 77, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017366-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: VANDERLEI PEDRO DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16283755. Tendo em vista que o requerido não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço de **ID 15469112**.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Opostos embargos, os honorários serão lá fixados, servindo às duas ações.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, resalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição d ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BONAZZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS EIRELI

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de Bonazza Representação Comercial de Perf Cosméticos Eireli, visando à condenação da ré na obrigação de fazer consistente em se registrar perante o CORE/SP, com o pagamento de anuidades.

Afirma que a ré exerce a representação comercial e se recusa a se registrar perante o CORE/SP, exercendo irregularmente a profissão.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor pretende obter determinação para que a ré seja compelida a se registrar nos seus quadros, bem como pagar as anuidades, para exercer a atividade de representação comercial.

No entanto, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE. ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.

1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRA RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.

2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confira REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERÇA TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AgInt no AgInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallo 25/04/2018).

3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Apelação não provida.”

(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARREIRA ZUNIG, FLAVIA HAGE ROSA ALTA VISTA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071

DESPACHO

ID 17268141 - Tendo em vista a alegação de excesso de execução, intime-se o requerido Kevin para que apresente demonstrativo discriminado do valor que entende devido, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

ID 17164283 - Recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro apontado.

Com efeito, foram apresentados embargos monitórios pelos requeridos, ainda pendentes de julgamento (ID 10894935).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028762-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Bio Combustível, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a autora, ter sido autuada sob a alegação de apresentar diversas irregularidades, consistentes em não exibir os preços praticados, não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível e operar instalações em desacordo com a legislação.

Afirma, ainda, que houve uma descrição geral das infrações, sem um conjunto probatório regular das infrações, não tendo ela se negado a prestar informações à agência, nem agido de modo a prejudicar a atividade da ANP no posto revendedor e a prestação de serviços aos consumidores.

Alega que o processo administrativo foi irregular, sem demonstração das razões para que a infração fosse imputada, sem interesse da ANP em fazer sanar qualquer irregularidade e sem ter assegurado o direito à ampla defesa e o acesso aos autos do processo administrativo durante o período de elaboração.

Alega, ainda, que as informações estiveram sempre disponíveis aos consumidores e clientes, de maneira clara e atualizada.

No entanto, prossegue, o auto de infração 532151 foi lavrado no contexto da greve dos caminhoneiros, ocorrida nos meses de maio e junho, que trouxeram uma série de fatores externos que influenciavam os preços dos produtos comercializados, o que o levou a adaptar a forma de transmissão de informação para dar continuidade à prestação de seu serviço.

Acrescenta que apesar da adaptação dos valores, os preços foram informados de modo ostensivo, por meio de painel de preços e de modo verbal pelos funcionários.

Sustenta que o aumento pontual nos preços dos combustíveis não pode ser considerado abusivo, já que este se deu ao longo de um grave estado de exceção no fornecimento de combustível.

Sustenta, ainda, que, para adequação dos preços, foi levado em consideração a escassez do produto e a alta demanda do produto, bem como a questão logística de armazenamento do mesmo, seu recebimento e necessidade de acionamento de funcionários em horários diversos, mas sempre mantendo os consumidores informados das mudanças e das alterações decorrentes da inconsistência na obtenção do produto para comercialização.

Aduz não ter auferido vantagem injusta, já que o posto foi até mesmo prejudicado durante a greve e sofreu prejuízos financeiros, além de ter havido a normalização dos preços após este período de greve.

Insurge-se, também, contra o valor da multa aplicada, que deve ser reduzida em 95%, caso a autuação seja mantida.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração. Alternativamente, requer que seja reduzido o valor da multa em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial, já que não foram apresentados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive sem apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. Alega, ainda, falta de interesse de agir, eis que a autora está sendo instada a pagar a multa, não tendo sido aplicada penalidade de suspensão temporária de funcionamento, nem de cassação do registro.

No mérito, afirma que a ANP tem poder regulatório do fornecimento nacional de combustíveis, exercendo também a função de fiscalização.

Afirma, ainda, que o autor, como revendedor varejista de combustíveis, deve observar as regras previstas em lei, sob pena de incorrer nas sanções administrativas, tais como a imposição de multa.

Alega que o autor foi fiscalizado no seu estabelecimento, tendo sido autuado por não exibir os preços praticados, não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível e cobrar preços abusivos em situação de necessidade – greve dos caminhoneiros em maio de 2018.

Alega, ainda, que o autor foi devidamente intimado, mas não apresentou defesa prévia e alegações finais.

Defende a regularidade do auto de infração e da multa aplicada, sustentando que houve violação dos artigos 18, 19 e 25, § 3º, III da Resolução ANP nº 41/13

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, já que o autor apresentou os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, sendo a inicial instruída com elementos necessários e suficientes para a defesa da ré.

Ademais, o autor requereu a exibição do processo administrativo pela ré, sob o argumento de que não teve acesso ao mesmo.

No entanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao cancelamento da cassação do registro do autor, eis que tal sanção administrativa não foi aplicada no presente caso, razão pela qual fica tal pedido excluído da inicial, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra ela, que deu origem ao processo administrativo nº 48620.000666/2018-24 (Id 12517036), no qual foi proferida decisão determinando a autuação do autor por não exibir os preços praticados, não identificar, em cada bomba abastecedora, o fornecedor do combustível e cobrar preços abusivos em situação de premente necessidade – greve dos caminhoneiros de maio de 2018.

A fiscalização, que deu origem ao auto de infração, foi realizada em 29/05/2018 e apurou a comercialização de etanol hidratado por R\$ 5,99, muito superior ao valor apurado na fiscalização anterior, de 14/05/2018 (R\$ 2,35), ou seja, mais de 20% dos preços praticados nas semanas anteriores, além de apurar que não havia identificação do fornecedor (origem) dos produtos em cada bomba de abastecimento, o que já tinha sido motivo de outra autuação (Id 13356307 – p. 4/5).

Consta que houve a citação pessoal do auto, no momento da lavratura do auto de infração, mas que não foi apresentada defesa. O autor foi, então, intimado a apresentar alegações finais (Id 13356307 – p. 25/26), o que não fez.

Na decisão administrativa (Id 13356306) foram elencadas as infrações praticadas pelo autor, bem como os artigos infringidos: arts 1º, III, 3º, IX e XV e 8º, I da Lei nº 9.847/99; arts. 18 e 25, caput e § 3º, III da Resolução ANP nº 41/2013 e art. 4º da Lei nº 1.521/51.

Constou da mesma o que segue:

Infração 1

Segundo prescrevem os artigos 18 e 19 da Resolução ANP n 41, de 5.11.2013, o revendedor varejista deve exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, sendo que, quando houve opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Outrossim, quando houve diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Caracterizada está a infração consistente em deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável como previsto e apenado no inciso XV do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999.

Infração 2

Nos termos do artigo 25, "caput" e § 3º, inciso III da Resolução ANP nº 41/2013, quando o revendedor varejista opta por não exibir a marca comercial do distribuidor (conforme cadastro na ANP), deve identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a distribuidora da qual adquire o respectivo produto (razão social ou o nome de fantasia e o CNPJ), de modo a fornecer ao consumidor informação necessária ao pleno exercício de seu direito de escolha e de eventual reclamação.

O descumprimento desta obrigação configura infração caracterizada por deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação, conforme previsto e apenado pelo inciso XV do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999.

Infração 3

Nos termos da competência que lhe foi outorgada pela Carta Constitucional e segundo os contornos da lei nº 9.478/97 é função da ANP o exercício da regulação econômica das atividades relacionadas à indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Neste contexto, cabe a ANP fiscalizar diretamente e de forma concorrente, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), as atividades integrantes da indústria do petróleo, aplicando as sanções administrativas e pecuniárias legalmente previstas, visando à proteção dos interesses dos consumidores inclusive quanto a preço dos produtos.

Para cumprir esta determinação, a Autarquia Especial acompanha os preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis de duas formas: por meio de uma pesquisa semanal e por ocasião de suas ações de fiscalização em campo. Tais trabalhos são importantes para a detecção de possíveis indícios de práticas anticoncorrenciais, abusivas ou atentatórias contra as relações de consumo e economia popular.

No rol das práticas abusivas elencadas no artigo 39 do CDC, temos, no inciso X, a vedação à elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços. Tal prática resta configurada nas hipóteses em que o fornecedor, mesmo elevando excessivamente os preços, mantém sua clientela, mormente em virtude de sua extrema necessidade.

(...)

A Autoridade Fiscal relata nas fls. 02, item f, situação que bem caracteriza os institutos da usura real e da prática abusiva acima descritos, pois, em ação de fiscalização ocorrida em 29/05/2018, constatou a comercialização de etanol hidratado combustível no valor de R\$ 5,99, preço superior a 20% do preço máximo praticado nas semanas anteriores, qual seja, R\$ 2,35.

Ora, resta evidente a ocorrência de lesão enorme ao consumidor uma vez que, premido pela situação de necessidade ocasionada pela greve de caminhoneiros ocorrida na época, o cidadão realiza o negócio jurídico excessivamente oneroso, proporcionando lucro patrimonial desarrazoado à outra parte.

Caracterizada está, portanto, a infração consistente em operar instalações necessárias ao exercício das atividades da indústria do petróleo em desacordo com a legislação aplicável, conforme descrito e apenado no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999.

Depreende-se, assim, que a autuação e a aplicação da multa deram-se com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.847/99, que descreve as infrações administrativas e as respectivas sanções pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao sistema nacional de estoques de combustíveis e ao plano anual de estoques estratégicos de combustíveis, bem como na Resolução ANP nº 41/13.

Concluo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração.

Passo a analisar o pedido de alteração do valor da penalidade aplicada.

O artigo 3º, incisos IX e XV da Lei nº 9.847/99 assim estabelece:

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

(...)

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(...)”

A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 3º, acima transcrito, prevê expressamente a incidência de multa na hipótese dos autos, bem como o patamar mínimo e máximo da multa a ser aplicada. E o artigo 4º da referida lei, mencionado na decisão administrativa, dispõe que *“pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”*.

Para a fixação do valor da multa, no presente caso, foram observados os ditames legais, não tendo sido ultrapassado o limite máximo previsto.

Com efeito, foi fixada multa no valor de R\$ 28.750,00, bem como foi justificado o seu agravamento acima do valor mínimo.

Com efeito, constou como agravantes a vantagem auferida, já que o seu lucro excedeu em 155% o valor corrente ou justo da prestação, além da existência de antecedentes do autuado, consistente em duas condenações definitivas.

Não houve determinação para suspensão do funcionamento do autor, nem de cassação de seu registro.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, *“as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.”* (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Não tem, portanto, razão, o autor em suas alegações.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido para que a ré se abstenha de cassar o registro do autor, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

2) Julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000091-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME, FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN11646

DESPACHO

Fls. 44/53 (autos físicos) - O requerido Francisco Vanderlei foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 16989050. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar procedente a ação e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que tal inversão do ônus da sucumbência não foi fundamentada.

Id. 1712971. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que houve erro material ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Insurge-se, ainda, contra o valor dos honorários fixados.

Pedem que seus embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Têm razão as Embargantes quando afirmam que os honorários advocatícios foram fixados de forma equivocada, já que a ação foi procedente.

No entanto, não assiste razão, à autora ao se insurgir contra o valor dos honorários advocatícios, por meio de embargos de declaração, por não ser o recurso adequado para tanto.

Diante do exposto, acolho os embargos da União e acolho em parte os embargos da Autora para sanar a contradição apontada, fazendo constar na parte final da sentença Id 16648630, o que segue:

“Condeno a ré ao pagamento da verba honorária em favor da autora, que, por equidade, fico em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028500-72.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 17531463 - Rejeito os Embargos de Declaração interpostos pela autora, por não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (Id 17008111). Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a citação do corrêu IMEPI (Id 16257888).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-14.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17496458 - Recebo, em aditamento da inicial.

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas. Após a comprovação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 17567790), requeira a AUTORA o que for de direito (Id 15930450) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-91.2019.4.03.6100
AUTOR: TIS EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100
AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 16706626 e 17484975 - Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes.
Intime-se o perito (Id 16208926) para que apresente sua Proposta de Honorários, em 5 dias.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-50.2016.4.03.6100
AUTOR: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão do Id 17358973, atente a Secretaria para que fatos semelhantes não venham a acontecer novamente.
Remeta-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo Deprecado a Carta Precatória expedida no Id 1763885, para cumprimento.
Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21/08/2019, às 14H00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se e intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020615-97.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN SANTO LONA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WILLIAN SANTO LONA JUNIOR, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi ajuizada, contra ele, a execução fiscal nº 0014029-60.2013.403.618, relacionada à CDA nº 80112051356-08, que visa à cobrança do imposto de renda dos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor de R\$ 188.410,76.

Afirma, ainda, que não apresentou declaração de imposto de renda nos anos e nos valores executados, nem é proprietário dos bens declarados, eis que é pessoa humilde.

Alega que não auferiu salário compatível com o declarado, não teve vínculo de emprego com a fonte pagadora lá mencionada e não recebeu a restituição do valor indicado nas declarações.

Alega, ainda, não ter ocorrido o fato gerador do IRPF, já que não recebeu renda, razão pela qual deve ser anulado o débito fiscal.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o lançamento e declarar a inexistência de obrigação tributária com relação à inscrição nº 80.1.12.051356-08, cobrada nos autos da execução fiscal nº 0014029-60.2013.403.6182.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, eis que os valores estão em cobrança perante o Juízo das Execuções Fiscais, razão pela qual a via adequada para a presente discussão é mediante a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

No mérito propriamente dito, afirma que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e de liquidez e que o autor não apresentou prova inequívoca para afastá-la.

Afirma, ainda, que o autor não tem direito à isenção tributária, já que consta, em sua declaração de 2009 e 2010, os rendimentos recebidos por empresa inscrita no CNPJ 03.398.816/0001-03.

Alega que, apesar de não constar, em sua carteira de trabalho, que foi empregado da mesma, ele pode ter recebido os valores como prestador de serviço ou trabalhador autônomo.

Alega, ainda, que o autor é possuidor de um veículo com a mesma placa que consta na sua suposta declaração de bens, apesar de ser de modelo diverso.

Sustenta, assim, que as alegações e provas trazidas pelo autor não elidem a presunção de legitimidade do ato de lançamento.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi deferida a tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foram afastadas as preliminares alegadas pela União.

Foi apresentada réplica.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 0001409-30.2016.403.0000), ao qual foi negado seguimento (Id 14025150).

Foi deferida a expedição de ofício para a empresa G2 Produções e Eventos Ltda., bem como para o Detran e ARISP com a finalidade de comprovar que o autor é/foi proprietário da fazenda e do automóvel, indicados na inicial.

Consta pesquisa no ARISP, que nada localizou em nome do autor (Id 13352290 – p. 188).

O Detran apresentou resposta ao ofício (Id 13352290 – p. 194/204).

A empresa G2 não foi localizada, razão pela qual foi deferida a realização de diligências junto ao Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud (Id 13352290 – p. 223), que restaram todas negativas. Foi, então, determinada a expedição de ofício para as concessionárias de serviço público.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o autor, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, que teve origem em declarações de imposto de renda que não foram elaboradas por ele, mas sim por terceiros.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou os processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa.

Trata-se dos processos nºs 10880.600224/2011-72 e 10880.629196/2012-56, referentes à multa por atraso na declaração e imposto complementar a pagar dos anos calendários 2008 e 2009, que deram origem às inscrições nºs 80.1.11.003506-14 e 80.1.12.051356-08.

Apesar de o autor apresentar a declaração de imposto de renda do ano calendário de 2009, a execução fiscal não diz respeito a ela.

Nas referidas declarações de imposto de renda, consta que o autor recebeu rendimentos da pessoa jurídica G2 Produções e Eventos Ltda – CNPJ nº 03.398.816/0001-03.

Consta, ainda, que o autor era proprietário do automóvel Toyota Corolla 2006/2007, Placa BIZ5156, e de uma fazenda situada no Km 318 da Rodovia Anhanguera, em Ribeirão Preto, com 15 alqueires, adquirida por herança, em 1994. As declarações foram transmitidas em 15/05/2010 (fs. 45/56).

Ora, tratando-se de prova negativa, de que a parte autora não apresentou as declarações do imposto de renda em discussão, cabia à parte autora apresentar elementos ou indícios que demonstrassem não ser obrigada à entrega de DIRPF, nos anos em discussão, como ela afirma.

Por outro lado, cabia à ré comprovar que o autor efetivamente entregou suas declarações.

Ora, a União, em sua contestação, não trouxe nenhuma comprovação de que a declaração foi realmente apresentada pelo autor.

Ao contrário. Ela apresentou a consulta realizada no CNIS que demonstra que o autor não teve vínculo empregatício com a empresa que foi incluída, como fonte pagadora, nas Declarações aqui discutidas. Também demonstrou que o autor não fez parte do quadro societário da mesma, que justificasse o recebimento dos valores indicados nas Declarações de imposto de renda.

Demonstrou, ainda, que o veículo lá declarado é diferente do que consta na consulta de veículos realizada no Renavam, eis que, embora as placas sejam as mesmas, o veículo em nome do autor é um Gol, da marca Volkswagen, ano 1985, e não Toyota (fs. 115).

Na fase de produção de provas, ficou demonstrado, por meio de ofício do Detran, que o autor não foi proprietário do automóvel Toyota, ano 2006/2007, placa BIZ 5156, como declarado nos referidos impostos de renda. Do mesmo modo, ficou demonstrado que o autor não tem uma fazenda em seu nome.

A empresa G2 e seu representante legal não foram encontrados, nos diversos endereços diligenciados, o que demonstra que esta, se existiu de fato, teve suas atividades encerradas irregularmente.

Ora, o autor é pessoa simples, que se socorreu da Defensoria Pública para a defesa de seus direitos, o que indica que as declarações constantes na base de dados da Receita Federal não foram prestadas por ele.

Entendo, pois, que tais declarações de imposto de renda foram elaboradas fraudulentamente, por terceiro.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento e inscrição nº 80.1.12.051356-08, objeto da execução fiscal nº 0014029-60.2013.403.6182. Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Indevidos honorários advocatícios em favor da DPU, eis que, de acordo com a Súmula 421 do STJ, *Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*”

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).*
2. *Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.*
3. *Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios."*
(RESP 201001218650 – 1199715, Corte Especial do STJ, j. em 16/02/2011, DJE de 14/04/2011, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019091-65.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZMAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ZMAIS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que está sujeita ao recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica, que é retido na fonte, já que é a própria beneficiária dos rendimentos, por conta e ordem do cliente anunciante, nos termos do art. 3º da IN SRF 123/92.

Afirma, ainda, que, a partir do ano seguinte à apuração de saldo negativo de IRPJ, tem direito de solicitar a compensação do crédito com débitos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 72 da IN 900/08.

Alega que, no período de janeiro a dezembro de 2009, procedeu à apuração e ao recolhimento do IRRF, tendo apresentado DIPJ/2010, na qual discriminou as fontes pagadoras e os recolhimentos efetuados a título de IR auto retenção.

Alega, ainda, que, em seguida, por ter apurado saldo negativo de IR em 2009, apresentou três pedidos de compensação Per/Dcomp (nºs 07617.80553.240210.1.3.02-4823, 35420.18565.300310.1.3.02-9164 e 08921.67921.030510.1.3.02-5613).

No entanto, prossegue, a ré alegou que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologando parcialmente as Per/Dcomps, confirmando o valor de R\$ 135.604,22 dos R\$ 407.870,15 apresentados.

Sustenta ter direito à utilização do crédito total informado (R\$ 292.095,31), já que decorre do IRRF recolhido na modalidade auto retenção.

Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam reconhecidas integralmente as compensações apresentadas, objeto do processo de crédito nº 10880.927.865/2014-14.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante depósito judicial do valor discutido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora não comprovou ter direito à compensação, o que cabia a ela. Afirma, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que a autora deixou de impugnar tempestivamente o despacho decisório questionado. Requeru prazo para análise da situação da autora e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentado dossiê sobre a compensação em discussão, pela União.

Foi apresentada réplica.

Foi deferida a produção de prova documental e pericial contábil, requeridas pela autora.

As partes apresentaram quesitos.

Foi apresentado laudo pericial (Id 13352325 – p. 131/156).

A autora manifestou-se sobre o laudo e as partes apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora o reconhecimento da integralidade das compensações realizadas no processo de crédito nº 10880.927.865/2014-14, reconhecendo-se a suficiência dos créditos a título de IRRF.

A fim de verificar as alegações da autora, de que havia suficiência dos créditos de IRRF para homologação integral das compensações, foi realizada perícia.

Consta do laudo pericial o que segue:

“4. CONCLUSÃO

4.1. Valor do saldo negativo em função dos valores de IRRF comprovadas pelo trabalho pericial.

4.1.1. Conforme analisado e demonstrado na PLANILHA IV anexa, o valor total das parcelas do crédito informadas pela autora na sua DIP/J/2010 Retificadora, ano calendário 2009 (Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – Fls. 53), totalizou R\$ 671.656,08, em desconpasso com o valor de R\$ 641.954,71, informado na PER/D/COMI 07617.80553.240210.1.3.02-4823 (fls. 101/132 dos autos).

4.1.2. Os informes de Rendimentos referente ao ano de 2009, emitidos pela Autora para seus anunciantes (DOC.5), totalizaram R\$ 366.358,74, ressalvando que referidos informes foram emitidos na data de 11/07/2017, ou seja, após o início do trabalho pericial.

4.1.3. O fisco por meio do seu Despacho Decisório (DOC.4 e fls. 150/156 dos autos – Análise das Parcelas de Crédito) confirmou o valor de R\$ 135.604,22, não acatando o montante de R\$ 506.350,49 (R\$ 387.928,13 referente ao IRRF + R\$ 118.422,36 referente as parcelas de estimativa do IRPJ dos meses de julho e agosto de 2009).

4.1.4. Efetuada a análise pericial, apurou-se que os créditos que compõem o saldo negativo totalizou R\$ 642.906,96, conforme se verifica abaixo:

4.1.4.1. IRRF efetivamente comprovado totalizou **R\$ 398.084,25**, conformado com os recolhimentos em DARF – código 8045 (fls. 22/35 dos autos – detalhados no Quadro A da Planilha III);

4.1.4.2. Parcelas das estimativas do IRPJ dos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2009, analisadas no item 3.4 do corpo do laudo e confirmadas pelo trabalho pericial totalizou **R\$ 244.822,71**;

4.1.5. Imputando ao crédito apurado (R\$ 642.906,96) o IRPJ devido de R\$ 379.560,77 (DIP/J/2010 – ficha 12), apurou-se que o valor do saldo negativo do ano calendário de 2009, passível de utilização para as compensações pleiteadas pela Autora, monta em **R\$ 263.346,19**.

4.2. Reconstituição das Compensações pleiteadas pelo contribuinte em função do saldo negativo confirmado pela Perícia.

4.2.1. Com base no saldo negativo de IRPJ-A/C 2009 efetivamente comprovado pela perícia (R\$ 263.346,19), conforme detalhado na PLANILHA IV combinada com as PLANILHAS II e anexas, reconstituiu-se na PLANILHA VI as compensações pleiteadas pelo contribuinte, apurando-se a (in)suficiência do saldo negativo de IRPJ para as compensações dos débitos informados nas PER/D/COMP 07617.80553.240210.1.3.02-4826, 35420.18565.300310.1.3.02-9164 e 08921.67921.030510.1.3.02-5613 (fls. 101/147 dos autos) e cujos débitos estão detalhados na PLANILHA V (anexo).

4.2.2 Efetuada a imputação das compensações pleiteadas ao saldo disponível, conforme detalhado na PLANILHA VI, apurou-se a seguinte situação quanto a suficiência dos créditos:

PER/D/COMP	SITUAÇÃO FISCO	SITUAÇÃO PERÍCIA
07617.80553.240210.1.3.02-4823	NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO TOTAL
35420.18565.300310.1.3.02-9164	NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO PARCIAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE R\$ 9.925,49
08921.67921.030510.1.3.02-5613	NÃO HOMOLOGADA	NÃO COMPENSADA – SALDO DEVEDOR R\$ 14.013,07

* PER/D/COMP S são os que no Despacho Decisório motivaram a cobrança objeto da lide.

4.3. Em função dos valores não compensados, temos a existência dos seguintes débitos pendentes de pagamento:

Código Receita 5993	IRPJ - Estimativa Mensal
PA	02/2010
Vencimento	31/03/2010
Principal	117.883,70
Crédito Comp.	105.582,60
Saldo Devedor	9.925,49 (valor original)

Código Receita 5993	IRPJ - Estimativa Mensal
PA	03/2010
Vencimento	30/04/2010
Principal	14.013,07

<i>Crédito Comp.</i>	<i>0,00</i>
<i>Saldo Devedor</i>	<i>14.013,07 (valor original)</i>

(Id 13352325 – 141/143)

Desse modo, o perito judicial concluiu a existência de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2009, passível de ser utilizado para compensação, de R\$ 263.346,19 (e não R\$ 292.095,31 pretendido pela autora). No entanto, tal valor não é suficiente para homologação integral das três PER/DCOMPS analisadas.

Conclui-se, assim, que a PER/DCOMP nº 07617.80553.240210.1.3.02-4823 deve ser integralmente homologada; a PER/DCOMP deve ser parcialmente homologada, até o limite de R\$ 105.582,60, e a PER/DCOMP 08921.67921.030510.1.3.02-5613 deve ser não homologada, nos termos acima expostos.

A ação deve, portanto, ser julgada parcialmente procedente.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar integralmente extintos os créditos tributários indicados na PER/DCOMP nº 07617.80553.240210.1.3.02-4823, bem como para declarar parcialmente extintos os créditos tributários indicados na PER/DCOMP n 35420.18565.300310.1.3.02-9164, remanescendo um saldo a pagar, a título de IRPJ – estimativa mensal, de R\$ 9.9425,49 (PA 02/2010 - PER/DCOMP nº 35420.18565.300310.1.3.02-9164) e de R\$ 14.013,07 (PA 03/2010 - PER/DCOMP nº 08921.67921.030510.1.3.02-5613).

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGREJA BATISTA DO POVO

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IGREJA BATISTA DO POVO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma entidade religiosa, sem fins lucrativos e que foi autuada em razão de suposta divergência entre os valores pagos e declarados em DIRF e os valores declarados em GFIP, no período de 01/2008 a 12/2008 (Debcads nºs 37.189.390-9, 37.189391-7 e 51.008.314-5 / autos de infração nºs 19515.722.114/2012-84 e 19515.722.115/2012-29).

Afirma, ainda, que a ré entendeu que não houve comprovação suficiente para o enquadramento do Ministro de Confissão Religiosa e, em consequência, para o reconhecimento da imunidade das contribuições sociais, sob o argumento de que a maioria estava em formação no ano de 2008, além de constarem como obreiros nas atas de assembleia da Igreja.

Alega que foi incorreta a interpretação dos conceitos de ministros de confissão religiosa e membro de instituto e vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa.

Alega, ainda, que a finalidade do benefício da imunidade foi prestigiar a atividade de sacerdote, essencial para o desenvolvimento espiritual das pessoas, independentemente a formação intelectual e identidade religiosa.

Sustenta que ficou comprovado o exercício do ministério religioso pelas pessoas relacionadas nos autos de infração, mesmo não tendo comprovada a ordenação das mesmas.

Sustenta, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego aprovou a nomenclatura, para ministro religioso, como obreiro e seminarista, em todo o território nacional.

Acrescenta que o Ministro de confissão religiosa não é empregado, não tem vínculo profissional, não é prestador de serviço e não é trabalhador autônomo, sendo que sua remuneração não pode ser considerada contraprestação por qualquer tipo de serviço.

Afirma que ela tem plena liberdade para nomear ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, e que estes constam das atas das assembleias.

Defende, por fim, a necessidade de anulação da autuação fiscal, que deixou de considerar as pessoas apresentadas como Ministros de confissão religiosa e Membros de instituto de vida consagrada da Igreja Batista do Povo.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os lançamentos realizados nos processos administrativos nºs 19515.722.114/2012-84 (debcad nºs 37.189.390-9 e 37.189.391-7) e 19515.722.115/2012-29 (debcad nº 51.008.314-5).

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, mediante depósito judicial do valor discutido (Id 13537969).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que os lançamentos de contribuição previdenciária a cargo do empregador e terceiros e multa por descumprimento de obrigação acessória decorreram de uma minuciosa análise do quadro de empregados da autora, reconhecendo a isenção da cota patronal incidente sobre a remuneração dos ministros religiosos e excluindo os que não são ministros religiosos, no ano de 2008.

Sustenta que constam das atas da autora, que tais pessoas eram obreiros e estavam em formação, ou seja, não eram ministros ordenados.

Sustenta, ainda, que a comprovação da condição de Ministro de Culto, Pastor, Reverendo ou Ministro do Evangelho deveria ser feita pela Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil e pelos Presbiterios, Conselhos, Convenções, Sinodos, Bispos, Superintendentes Distritais, Concílios, Missões, Uniãoes, Federações, Confederações e Departamentos de Atividades Ministeriais.

Acrescenta que houve retificação do lançamento, por ter sido comprovado, pela autora, que parte do valor pago era para Ministros de Confissão Religiosa, remanescendo R\$ 310.138,37, que foi objeto do lançamento, por se tratar de valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais que constavam na DIRF, mas não constavam em GFIP.

Sustenta que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo possível incluir pessoas não elencadas no texto da norma, como pretende a autora.

Sustenta, ainda, que somente há isenção para os valores pagos pela autora aos seus Ministros de Confissão Religiosa, que são os Pastores da Igreja Batista, exclusivamente, ou seja, com comprovação da condição de Ministro, o que não ocorreu com aqueles constantes do lançamento fiscal.

Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial e deferida a produção de prova documental, requerida pela autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, a anulação dos lançamentos fiscais, relativos ao ano de 2008, sob o argumento de que os valores pagos aos ministros de confissão religiosa são imunes e que houve interpretação equivocada por parte da ré. Sustenta que a norma deve ser interpretada no sentido finalístico, bastando a simples comprovação do exercício ministerial na Igreja.

A ré, por sua vez, afirma que a autora não conseguiu comprovar que parte dos pagamentos, que constaram em DIRF, mas sem recolhimento de GFIP correspondente, era de fato para Ministros de Confissão Religiosa.

Consta dos autos do processo administrativo nº 19515.722.114/2012-84 que não ficou comprovada a ordenação de parte das pessoas que foram consideradas indevidamente como Ministros, pela autora, e que outras pessoas estavam em formação, no ano de 2008, além de constarem como obreiros nas atas de assembleia da Igreja (Id 14579767 – p. 123). E, com relação às pessoas que a autora comprovou serem efetivamente Ministros, houve a exclusão do lançamento.

Do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, constou que a isenção está restrita aos valores despendidos com ministro de confissão religiosa, membro ou instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, bem como que a autora não comprovou tal condição das pessoas listadas pela fiscalização e objeto da impugnação administrativa (Id 14579785 – p. 124/127).

Ora, a Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (...)"

Ao disciplinar a lei, o artigo 58, inciso XXV da IN RFB nº 971/09 estabeleceu que o valor despendido por entidade religiosa ou instituição de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecido em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado", não integram a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Por outro lado, o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece que devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos.

E os dispositivos acima citados estabelecem isenção para os valores pagos a ministro de confissão religiosa, membro ou instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

Assim, se o legislador pretendesse incluir a remuneração de outras pessoas religiosas, tê-lo-ia feito expressamente. Mas, não o fez. E as exclusões, como dito, têm que ser interpretadas de maneira literal.

Desse modo, não se pode equiparar outras pessoas religiosas, que não foram ordenadas ministros aos ministros de confissão religiosa, para permitir a isenção pretendida pela autora.

Ademais, a autora não apresentou nenhum elemento novo que comprovasse que as pessoas indicadas, pela fiscalização, eram ministros ordenados à época da autuação.

Com efeito, cabia à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Não assiste, pois, razão à autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030573-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOLNEY DINIZ DE SOUZA, MARIA ANITA EMILIANO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WOLNEY DINIZ DE SOUZA e MARIA ANITA EMILIANO AMORIM, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em outubro de 2010, ou seja, há mais de oito anos.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento e que não conseguiu realizar um acordo para renegociar a dívida, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 11/09/2018.

Alega que, com isso, a ré poderá promover o leilão do imóvel e promover sua desocupação, o que pretende evitar.

Sustenta ter direito de purgar a mora, mesmo depois da consolidação, o que pretende fazer.

Sustenta, ainda, que não foi intimada pessoalmente acerca da realização do leilão extrajudicial.

Alega que, decorridos mais de 88 dias da consolidação da propriedade, a ré levará o imóvel a leilão, violando o prazo de 30 dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Pede a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do leilão a ser realizado em 20/12/2018 e em 03/01/2019, ou seus efeitos, bem como para suspender a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede, ainda, que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, aliada ao depósito judicial dos valores atrasados. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução, em razão da falta de intimação pessoal da realização dos leilões. Pede, ainda, que seja declarado o direito de purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66. Subsidiariamente, requer a devolução do valor da diferença excedente da venda do imóvel no segundo leilão, caso venha a ocorrer.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência no Id. 13185804.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação no Id. 13711118. Nesta, sustenta, preliminarmente, a carência da ação. Impugna a justiça gratuita deferida à parte autora e afirma que os mutuários deixaram de pagar as prestações, tendo sido notificados pessoalmente para purgar a mora, sem tê-lo feito, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em setembro de 2018. Alega que os autores foram notificados da data da realização do primeiro e segundo leilão extrajudicial. Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Manifesta desinteresse pela realização de audiência de conciliação e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A CEF se manifestou no Id. 13778285, informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, e requereu o cancelamento da audiência que havia sido designada na Central de Conciliação, o que foi deferido no Id. 14225921.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de carência da ação por falta de interesse processual pela ausência de depósito de qualquer valor para pagamento da dívida, tendo em vista que a parte autora afirmou que tem a pretensão de realizar o pagamento do saldo devedor, com base no art. 34 do Decreto Lei nº 70/66.

Analisando, agora, a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela ré, para rejeitá-la, eis que, da análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 13002138).

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado, que, salientando, apresentou sua declaração de imposto de renda do exercício 2018.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.”

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. *É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, em razão da falta de intimação pessoal da realização do mesmo. Pede, ainda, a autorização para purgar a mora.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula 13ª – Id. 13002148-p.3).

E, de acordo com as cláusulas 23ª a 25ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
(...)”*

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 13002149 - p. 6, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu, em 21/09/2018.

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte autora com relação à intimação pessoal dos autores acerca da data de realização do leilão, tendo em vista que a mesma restou demonstrada pela ré, tendo sido realizada por meio de correspondência eletrônica (Id. 13778281), nos termos do § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
(...)”*

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.” (grifei)

Da leitura dos artigos acima discriminados, verifico que a lei prevê que a notificação acerca do leilão extrajudicial pode ser realizada mediante correspondência dirigida ao endereço eletrônico dos mutuários. E a CEF comprovou que intimou a parte autora sobre a data da realização dos leilões extrajudiciais.

Ora, a parte autora não nega que recebeu a referida correspondência, limitando-se a sustentar, em réplica, que o único documento juntado pela CEF é um e-mail (Id. 14199081).

Verifico, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 10/12/2018, anteriormente às datas previstas para a realização dos leilões.

Não pode, portanto, a parte autora, alegar prejuízo por falta de conhecimento da realização do leilão.

Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, bem como a autorização para purgar a mora.

Com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução dos valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente pedido.

É que, como salientado pela ré, apesar de ter havido a consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel ainda não foi vendido a terceiros. Somente depois disso é que se aplica a regra prevista no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que assim estabelece:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Assim, somente depois da venda do imóvel é que os autores terão direito ao recebimento da diferença pretendida.

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil em relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida e;

2) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução do valor excedente ao necessário para a satisfação do débito.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GAJE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de Gaje Representação Comercial Ltda., vi condenação da ré na obrigação de fazer consistente em se registrar perante o CORE/SP, com o pagamento de anuidades.

Afirma que a ré exerce a representação comercial e se recusa a se registrar perante o CORE/SP, exercendo irregularmente a profissão.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor pretende obter determinação para que a ré seja compelida a se registrar nos seus quadros, bem como pagar as anuidades, para exercer a atividade de representação comercial.

No entanto, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE. ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.

1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma vez que, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRA RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.

2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confira REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERC TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AgInt no AgInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallo 25/04/2018).

3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Apelação não provida.”

(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. *supra*, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que a quantia depositada, referente à alienação do imóvel de matrícula n. 47.443, foi, por equívoco, transferida integralmente ao exequente.

É que a penhora recaiu sobre a fração de 75% do imóvel, de propriedade de Wagnaldo. E, nos termos do art. 843 do CPC, tratando-se de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação (fls. 960 - autos físicos).

Assim, intime-se o BNDES a depositar nos autos, 25% do valor por ele levantado no ID 15185252, ou seja, R\$ 66.489,66, equivalentes à quota-parte de Meire Aparecida Bronzin, coproprietária alheia à execução.

Intime-se, ainda, o arrematante Teruo Coga a juntar os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013841-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, DANIELLE CRISTINA GONCALVES DE MENDONCA, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO

DESPACHO

ID 17526459 - Recolha, a exequente, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 115/2019, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017183-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES

DESPACHO

ID 17171537 e 17525610 - Recolha, a exequente, no prazo de 10 dias, as custas referentes às Cartas Precatórias n. 207/2018 e 208/2018, DIRETAMENTE NOS JUÍZOS DEPRECADOS, sob pena de devolução cartas precatórias, sem cumprimento.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CASA & AFINS COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, EMERSON RODRIGO PEDROSO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido, para que a exequente cumpra o despacho anterior, comprovando o recolhimento das custas referentes à carta precatória n. 323.2018 (Id. 11181339).

Cumprido o determinado supra, encaminhe-se as custas ao juízo deprecado, solicitando-se a reativação da carta precatória no sistema processual.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016620-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANGL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, GILENO JOSE DE DEUS

DESPACHO

ID 17148678 e ID 17253030 - As Cartas Precatórias n.s 19/2017 e 20/2017 foram devolvidas sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas.

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas referentes às diligências dos oficiais de justiça, comprovando os recolhimentos nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação aos executados Antonio Bezerra e Angil Comércio e Representações.

Após, encaminhem-se as custas ao juízo deprecado, solicitando-se a reativação da carta precatória no sistema processual.

Em relação ao executado Gileno de Deus, aguarde-se o julgamento da ação de rito comum n. 5024143-83.2017.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011009-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP, ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

DESPACHO

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 545.2018 (Id. 11634261), a qual retomou parcialmente cumprida, em razão do não recolhimento de custas (ID 17532455 e ID 17568343).

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes ao cumprimento integral da Carta Precatória n. 545.2018, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, envie-se cópia das custas ao juízo deprecado, solicitando-se a reativação da carta precatória no sistema processual.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-38.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17296378 - O exequente requer a restrição de circulação do veículo penhorado e a intimação pessoal do executado acerca da penhora.

Indefiro os pedidos do exequente. Como efeito, a constrição do veículo pela penhora não impede a sua circulação.

Em relação ao endereço indicado para a intimação pessoal do executado, esclareço ao exequente que tal endereço já foi diligenciado, sem sucesso, às fls. 26 (autos físicos). Ademais, o executado foi devidamente intimado da penhora por edital (fls. 118).

Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023634-14.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DABAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

DESPACHO

ID 16803679 - A exequente alega o processo de novação está em andamento, mas não finalizado. Por isso, a obrigação de fazer ainda não está cumprida. Pede a suspensão do feito até a finalização do processo de novação.

Diante do exposto, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011761-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP, GILSON TENEMBAUM, RAFAEL HOMEM DE MELLO

DESPACHO

ID 15100648 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que cumpra a decisão de ID 14944960, recalculando o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010517-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ILUMINI, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICAÇÕES LTDA, EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CHAVES D A VILA - SP35911

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ILUMINI, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICAÇÕES LTDA. e EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 52.868,11, em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes.

A corrê Ilumini foi citada na pessoa de Edmundo, que opôs embargos no Id. 13351203-p.102, sustentando a nulidade da citação da pessoa jurídica em seu nome, uma vez que não pertencia mais ao quadro societário da empresa, tendo se desligado desta em 06/11/2014, bem como que o contrato foi firmado após a sua saída, ou seja, em 22/12/2014. Alega que, na ocasião de sua saída, ao retirar seus pertences da empresa, deve ter deixado o contrato assinado em alguma gaveta, e o novo titular da empresa, Marcelo Barbosa dos Santos, se utilizou do contrato para concretizar, dolosamente, o empréstimo. Aduz que Marcelo se retirou da sociedade em 18/08/2015, transferindo suas cotas sociais para Frívest Brasil Participações Ltda., Weder de Oliveira e Mariana de Lima Oliveira. Acrescenta que, em 23/10/2015, foi assinado um “Termo de Responsabilidade e Comprometimento”, no qual Marcelo assumiu a responsabilidade pelo pagamento de todos e quaisquer débitos da empresa Ilumini, antes de sua saída da empresa. Pede a denunciação a lide de Marcelo, bem como de Mariana e Weder, atuais sócios da empresa Ilumini, a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos.

No Id. 13351203-p.127, foi declarada nula a citação da corrê Ilumini na pessoa de Edmundo e determinada a citação de Ilumini Publicidade Propaganda e Publicações, na pessoa de seu representante Weder de Oliveira. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

A CEF apresentou impugnação aos embargos no Id. 13351203-p.147/152, alegando que o embargante após sua assinatura no campo destinado ao fiador e que, de acordo com a cláusula 9ª do contrato, ele se obrigou perante a CEF, em caráter irrevogável e irretroatável, no tocante a todo e qualquer valor devido a CEF no referido instrumento, renunciando ao benefício de ordem, como previsto no parágrafo 1º da cláusula acima discriminada.

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização (Id. 13351203-p.185).

A corrê Ilumini foi citada por edital e foi nomeado curador especial para representá-la, que ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral, conforme Id. 15193147.

A embargada apresentou impugnação no Id. 15475070.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, analiso os embargos opostos pelo corrê Edmundo e verifico que ele confirma que assinou o contrato e limita-se a sustentar que não fez parte da negociação com a CEF, tendo em vista que não mais participava da sociedade quando da assinatura do contrato. Contudo, não lhe assiste razão.

O coembargante assinou o contrato na condição de fiador (Id. 13351203-p. 17 e 26) e, de acordo com a cláusula nona “Assina(m) o presente instrumento, o(s) FIADOR (ES), na condição de devedor (es) solidário(s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à 411 CAIXA nos termos da presente instrumento. Parágrafo 1º - 0(S) FIADOR (ES) neste ato renuncia(m), de forma irrevogável e irretroatável, aos benefícios previstos nos artigos 366, 827, 829, 836, 837 e 838 do Código Civil, reiterando assim o caráter autônomo e abstrato desta fiança. Parágrafo 2º - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparece(m), neste ato, o(s) cônjuge(s) do(s) FIADOR (ES) em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com todas as disposições e obrigações assumidas pelo(s) FIADOR (ES) decorrentes deste instrumento.” (Id. 13351203-p.25)

Dessa forma, ao assinar o contrato na condição de fiador, o embargante Edmundo se tornou devedor solidário da empresa Ilumini, sendo irrelevante que o mesmo tenha contraído a dívida antes ou depois de ter saído da sociedade.

Assim, o embargante está obrigado ao pagamento da dívida, sem benefício de ordem.

Portanto, não assiste razão ao corrêu ao afirmar que não possui responsabilidade no pagamento da dívida.

Passo à análise dos embargos opostos pela pessoa jurídica Ilumini.

As partes celebraram o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id. 13351203-p.16/27), bem como cláusulas gerais do contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica e Cláusulas Gerais do GiroCAIXA Fácil - Pessoa Jurídica (Id. 13351203-p.28/35).

A autora alega ser credora do valor representado pelo Demonstrativo de Débito e a Nota de Débito (Id. 13351203-p.45/50)

No presente caso, a autora demonstrou a existência do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, que foi devidamente assinado.

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citada por edital, a corrê foi representada pela DPU, que contestou por negativa geral.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelos réus.

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).

2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.

3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. L PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.

2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Ressalto que, com relação ao corréu EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR, beneficiário da justiça gratuita, fica a execução da condenação dos honorários advocatícios condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414
RÉU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANT ANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ
Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890
Advogados do(a) RÉU: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

DESPACHO

As Cartas Precatórias n.s 558.2018 (Id. 13095222) e 560.2018 (Id. 13096325) foram devolvidas sem cumprimento pelos juízos deprecados, em razão do não recolhimento de custas (Ids. 14148359 e 15798644).

Intimado a recolher as custas, o autor ficou-se inerte (ID 15800678).

Intime-se, novamente, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, a recolher as custas referentes às diligências dos oficiais de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos.

Após, encaminhem-se as custas ao seu respectivo juízo deprecado, solicitando-se a reativação das cartas precatórias no sistema processual.

Intime-se, ainda, o autor para que se manifeste em relação às diligências negativas quanto às notificações de Jerre Oliveira (ID 15479128) e Francisco Garcez (ID 16261480), bem como quanto à notícia de falecimento de José Novaes (ID 13308860), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027142-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATIZ - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME, DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MATIZ ADMINISTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. ME E DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que há litispendência da execução em andamento perante este Juízo com a execução nº 5022984-08.2017, perante a 24ª Vara Federal Cível.

Afirma, ainda, que o contrato executado prevê, em caso de inadimplência, a cumulação de juros, correção monetária, multa e taxa de permanência, o que é ilegal.

Alega que o contrato deve ser revisado e devem ser excluídos os juros abusivos.

Insurge-se contra as cláusulas 16ª e 19ª, sob o argumento de que são ilegais e causam constrangimento ao devedor.

Pede que os embargos sejam acolhidos para revisar o valor executado e para declarar a nulidade das cláusulas 16ª e 19ª do contrato.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A parte embargante desistiu da alegação de litispendência, afirmando que verificou se tratar de outro contrato, diverso do ora executado.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Não tendo sido possível a realização de conciliação em audiência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0260.691.0000048-25 foi acostado aos autos. Neste, a parte embargante confessou ser devedora de R\$ 299.538,08, apurados no contrato nº 21.0260.690.0000045-68.

Tal contrato é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Verifico, ainda, que o demonstrativo de débito, acostado pelo Id 11977546 – p. 23/24 e 38/42, indica a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas terceira, décima e décima terceira do contrato.

Não houve a cobrança da comissão de permanência, isoladamente ou cumulada com outros encargos, embora tenha sido pactuada.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

A parte embargante insurge-se, ainda, contra os juros, alegando serem abusivos.

Ora, o contrato prevê juros de 1,89% ao mês, com o que concordou a parte embargante.

Assim, não é que se falar em limitação da taxa de juros, como pretendido, eis que a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

E a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Com relação às cláusulas 16ª, que permite a alimentação do Cadastro do Sistema Central de Risco, e 19ª, que permite o envio de SMS, não vislumbro nenhuma ilegalidade.

Ademais, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. P. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 11.940/2009. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)
(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE C' (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005) Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011428-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TON MUSICAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ANTONIO GOMES TRINDADE JUNIOR, SONIA REGINA BREDA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP342037
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TON MUSICAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA – ME, ANTÔNIO GOMES TRINDADE JUNIOR e SÔNIA REGINA FIGUEIREDO, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de que houve excesso na execução. Pedem que os embargos se recebam para que seja determinada perícia contábil, bem como para que seja decretada a cláusula contratual que determina a cobrança de juros compostos, determinando-se a utilização de juros simples nos cálculos da dívida.

A embargada apresentou impugnação no Id. 8806656.

Foi designada audiência de conciliação que restou negativa (Id. 13946706).

Foi proferida sentença nos autos principais nº 5021919-75.2017.4.03.6100, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os embargantes se manifestaram no Id. 14521897, informando que as partes realizaram acordo nos autos principais nº 5021919-75.2017.4.03.6100, e que, por esse motivo, não possuíam mais interesse no prosseguimento do feito. Requerem a extinção da ação nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF se manifestou informando que houve a realização de acordo extrajudicial nos autos principais, tendo sido o feito extinto sem julgamento de mérito. Requer que os presentes embargos sejam extintos nos termos do art. 485, inciso VI ou VIII do CPC (Id. 17184756).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pelos embargantes, no Id. 14521897, bem como pela CEF, no Id. 17184756, as partes transigiram, razão pela qual requereram a extinção desta ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 5021919-75.2017.4.03.6100.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004653-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIA D'URSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

FLAVIA D'URSO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada, contra ela, execução para pagamento das anuidades de 2013 a 2017, além das que foram objeto de acordo extrajudicial nº 37680/13, referente às anuidades de 2002 a 2012, totalizando R\$ 42.458,38.

Sustenta que os valores referentes às anuidades de 2013 estão prescritos, já que a ação foi ajuizada somente em 10/12/2018, no total de R\$ 35.962,55.

Sustenta, ainda, que houve prescrição das anuidades abrangidas no acordo extrajudicial (2002 a 2012), eis que o mesmo deixou de ser pago em 06/10/2013, quando teve início o prazo prescricional, esgotado em 06/10/2018.

Insurge-se contra o valor dos juros e multas, que praticamente dobraram o valor devido, incorrendo em excesso de execução.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para reconhecer a prescrição dos valores incluídos no acordo extrajudicial nº 37680/13 e da anuidade de 2013, bem como para reduzir o valor executado em R\$ 499,52.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A OAB/SP apresentou sua impugnação aos embargos, na qual afirma que a anuidade de 2013 somente se torna exigível a partir do primeiro dia do exercício seguinte, já que é concedido o prazo de 12 meses para o pagamento da mesma. Assim, conclui, não houve prescrição.

prescricional. Alega que a embargante firmou um acordo, em 2013, para pagamento das anuidades em aberto, em 30 parcelas, sendo que o último pagamento ocorreria em 05/02/2016, data em que teria início o prazo

Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Analisando, inicialmente, a alegação de prescrição, arguida pela embargante.

A execução nº 5030427-73.2018.403.6100 foi ajuizada em 10/12/2018 para pagamento das anuidades de 2013 a 2018, bem como do acordo nº 37680/13 (anuidades de 2002 a 2012). É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (Id 15843208 – p. 19) e do instrumento particular de confissão de dívida (Id 13966189 dos autos da execução). E de acordo com a executada, houve o pagamento de uma parcela das 30 pactuadas no acordo.

Ora, a confissão da dívida reconhece como devidos os valores e dá início a novo prazo prescricional de cinco anos.

No entanto, por se tratar de pagamento de prestações continuadas, o Colendo STJ entende que o prazo prescricional tem início a partir do término do prazo contratado, não levando em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.”

(AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 30 meses, estipulado no acordo, dar-se-ia em fevereiro de 2016, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes disso.

Passo a analisar a alegação de prescrição da anuidade de 2013. Vejamos.

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2013, é possível verificar, em consulta ao site eletrônico da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/Orcamento%202013%20-%20Anexo%201%20-%20AnuidadesTaxas%20e%20Emolumentos.pdf>), que as contribuições daquele ano tiveram o valor de R\$ 874,00 e que o pagamento poderia ser feito em cota única, até 15/01/2013, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, até 16/12/2013.

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 16/12/2013.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que “a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição”.

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos das anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma “prestação acessória”, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, prescreve em 5 (cinco) anos.

5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. Apelação conhecida e improvida”

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)

Assim, verifico que não assiste razão à embargante ao alegar a prescrição com relação à anuidade de 2013, já que a execução foi ajuizada, em 10/12/2018, antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreu em 16/12/2013.

Também não assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da dívida, e de multa moratória de 2%, eis que cada Conselho Seccional tem competência para estabelecer o valor das anuidades e fixar os acréscimos legais decorrentes da mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, inicialmente distribuída como ação de tutela cautelar antecedente, em face da Caixa Econômica Federal pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou duas cédulas de crédito bancário, sob os nºs 21.4067.704.0000456-85 e 21.4067.690.0000048-02, nos valores de R\$ 1.976.355,00 e R\$ 265.462,00.

Afirma, ainda, que os juros remuneratórios aplicados são excessivos e que pretende discutir a necessidade de sua revisão, após o aditamento da inicial.

Alega que foi notificada para purgar a mora, em razão da inadimplência, sob pena de consolidação da propriedade dos imóveis, dados em garantia, em favor da CEF.

Alega, ainda, que pretende realizar o depósito dos valores vencidos, acrescidos dos prejuízos decorrentes do atraso, a fim de evitar a perda dos seus imóveis, permitindo a revisão contratual.

Requeru a concessão da tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor vencido, a fim de suspender os atos expropriatórios sobre os imóveis, objetos das matrículas nº 22.860 e 33.693 do 17º CRU/SP.

A autora regularizou a inicial.

A tutela cautelar antecedente foi concedida, determinando-se a suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia, mediante depósito judicial do valor das prestações vencidas, até a data do depósito, com os acréscimos decorrentes da mora.

A autora apresentou petição juntando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 263.280,78 (Id 11921410, 11921411 e 11921413).

Devidamente citada, a ré opôs embargos declaratórios em face da decisão concessiva da tutela cautelar. Nestes, afirma que a parte autora conferiu interpretação equivocada à decisão embargada, com o intuito de induzir a erro o juízo e depositar valor inferior ao efetivamente devido.

Intimada para complementação do depósito judicial, sob pena de revogação da tutela, a autora opôs embargos de declaração, indicando obscuridade na decisão.

Os embargos declaratórios da parte autora foram rejeitados, sendo revogada a liminar anteriormente concedida (Id 12764391).

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 13336022), na forma do artigo 1018, do Código de Processo Civil.

Pelo despacho de Id 13793322, a autora foi intimada para formular o pedido principal.

Pelo Id 13912449, a autora apresentou pedido principal, requerendo a procedência da ação, para que seja declarada a nulidade da utilização de juros capitalizados em periodicidade mensal em sua conta corrente, com a aplicação de juros remuneratórios de forma simples e conforme a média de mercado.

Com relação aos contratos de empréstimo requer seja determinada a aplicação de juros simples e declarada a nulidade da cobrança de juros remuneratórios pelo regime composto em periodicidade mensal. Quanto aos contratos de renegociação dívidas, requer a declaração de nulidade da aplicação de juros remuneratórios, com aplicação de juros conforme série temporal nº 20757 do Bacen.

Requer, ainda, a descaracterização da mora, devolução das tarifas e taxas não pactuadas em contrato, devidamente corrigidas, declaração de nulidade da cláusula de inadimplemento dos referidos contratos, devolução de valores cobrados indevidamente, com incidência de juros e correção monetária, exibição incidental dos documentos referidos na exordial, além de contrato e aditivos relacionados aos valores cobrados a títulos de taxas e tarifas, e condenação da ré ao pagamento de indenização por abuso de direito.

A autora ainda apresentou emenda à petição inicial, requerendo a concessão de tutela de urgência.

No Id 14165676, foi juntada decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada recursal no agravo de instrumento nº 5032272-10.2018.4.03.0000.

Intimada, a ré apresentou contestação ao pedido principal. Em preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial, pois a autora não aponta as cláusulas contratuais cuja revisão pretende.

No mérito, defende a inexistência de abusividade das cláusulas contratuais. Afirma que a parte autora teve prévia ciência de todos os encargos incidentes sobre os contratos firmados, não podendo alegar desconhecimento. Afirma, ainda, que a autora pretende se esquivar das obrigações assumidas, alterando unilateralmente as cláusulas do contrato. Pede a improcedência da ação.

O novo pedido de tutela de urgência foi indeferido no despacho de Id 14947690.

Houve réplica (Id 15656505).

A autora apresentou manifestação informando a interposição de novo agravo de instrumento (Id 16039152).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré.

Apesar de a autora não indicar, expressamente, na inicial, quais as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, está claro que ela pretende, em linhas gerais, a exclusão dos juros capitalizados, a redução dos juros remuneratórios, além de discutir a legalidade da aplicação da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, como a pena convencional.

Passo a analisar o mérito da ação.

Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4067.704.0000456-85, em 13/02/2017, no valor de R\$ 1.976.355,00 (Id 10148826), além do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.4067.690.0000048-02, em 13/04/2017, no valor de R\$ 265.462,00, (Id 10148825 - pág. 3/10).

Foram dados em garantia fiduciária os imóveis objeto das matrículas nº 22.860 e 33.693 do 17º CRI/SP.

A autora insurge-se contra a capitalização de juros, sustentando que ela causa onerosidade excessiva. Insurge-se, ainda, contra a taxa de juros aplicada, por ser acima da média de mercado e contra a incidência de encargos moratórios, por entender que não houve previsão contratual neste sentido.

Da análise dos autos, verifico que os encargos incidentes sobre os contratos firmados estão expressamente previstos, inclusive em relação à capitalização de juros.

Na Cédula de Crédito Bancário nº 21.4067.704.0000456-85, consta da Cláusula Segunda que *“os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price”* (Id 10148826 - pág. 3).

De modo semelhante, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.4067.690.0000048-02 dispõe, no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira que *“a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal”* (Id 10148825 - pág. 4).

Resta patente, pois, que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

Não houve, assim, excesso ou ilegalidade nos valores cobrados, eis que foram aplicados os encargos na forma pactuada entre as partes.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ela.

A questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - ...

II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

*V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio *pacta sunt servanda*, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).*

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

...

VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.

IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.

...”

(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei)

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da capitalização dos juros.

Também não assiste razão à autora ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro, como alegado.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais:

“CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64.

I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF).

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.

(...)”

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(...)

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio *pacta sunt servanda*, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

(...)

(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T.ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PEQUENA MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA “EXTRA PETITA”.

(...)

10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal.

11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se “extra et ultra petitum”. Deve ser reduzida aos limites do pedido.

12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil”.

(AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras.

(...). (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – grifei)

Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF.

Saliento que a jurisprudência tem-se manifestado favorável à aplicação da Tabela Price. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRETENSÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELADA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

(...)

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFESSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. P. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 11.481/07. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

3. ...

4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a parte autora na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Tratam-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Por fim, restam prejudicados os pedidos de restituição de valores e pagamento de indenização em razão do abuso de direito, já que não ficou demonstrada a cobrança de valores indevidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se da presente decisão os Relatores dos Agravos de instrumento nº 5032272-10.2018.4.03.0000 e 5007951-71.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª e 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, respectivamente.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021524-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: LEONISE MARIA SALES DE JESUS - ESPÓLIO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA FUHRICH BUFFARA MONTEIRO - RS47866, MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face do Espólio de Leonise Maria Sales de Jesus, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que formalizou, com a ré, operação de empréstimo bancário, cujas prestações tomaram-se inadimplidas.

Afirma, ainda, ser credora de R\$ 41.040,70.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado/não formalizado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 41.040,70.

O inventariante da ré informou seu falecimento em maio de 2018, tendo sido alterado o polo passivo da ação.

Foi apresentada contestação, na qual alega que não foram comprovadas as alegações da autora, já que não foi apresentado o contrato firmado entre as partes.

Afirma, ainda, que o extrato bancário apresentado não indica a disponibilização do valor na data informada no demonstrativo de débito.

Alega que as prestações não estavam sendo descontadas do benefício previdenciário e que os extratos indicam diversos empréstimos contratados e estornados da conta da falecida.

Sustenta, caso se admita a contratação do empréstimo, deve ser reconhecida a extinção da dívida em razão do falecimento da consignante.

Pede que a ação seja julgada improcedente e que sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 41.040,70, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário firmado entre elas.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou demonstrativo de débito e extrato da conta corrente em nome da ré. Consta, ainda, que o contrato não foi apresentado por ter sido formalizado por meio de "internet banking, por digitação de assinatura eletrônica pelo próprio cliente" (Id 10451847).

A ré apresentou contestação afirmando que não ficou comprovado que houve a contratação questionada.

Verifico que não há comprovação de que o contrato de empréstimo bancário foi firmado entre as partes, já que este não foi juntado aos autos.

No entanto, pelos documentos acostados aos autos, verifico que o valor indicado como contratado foi creditado na conta corrente da falecida ré, em 06 de março de 2017, no valor de R\$ 35.620,01 (contrato nº 21.2134.110.0000931-37). Consta, ainda, que o valor seria pago em prestações de R\$ 1.054,74, que foram pagas até 03/04/2018 (Id 10451845 e 10451846).

É possível, pois, afirmar que a ré recebeu e utilizou tal valor, embora a CEF não tenha apresentado o contrato devidamente assinado.

A alegação da ré de que vários outros empréstimos foram creditados e estornados em conta corrente não afasta a comprovação de que o valor ora cobrado foi efetivamente creditamento na conta corrente da ré.

Com efeito, os outros empréstimos, cujos valores foram creditados em 08 a 13 de março de 2017 foram estornados da conta corrente algum tempo depois e não estão sendo objeto da presente cobrança.

Verifico que as prestações relativas ao empréstimo ora cobrado começaram a ser debitadas da conta corrente da ré, em 07/07/2017, no valor inicial de R\$ 1.054,74, sem notícia de que os valores foram contestados pela ré. O débito das prestações ocorreu até abril de 2018, sendo que a CEF considerou como início do inadimplemento a data de 06/06/2018 (Id 10451844).

E, diante do débito em conta corrente, não há que se falar em empréstimo consignado na aposentadoria da falecida ré, como alegado em contestação.

Assim, ficaram comprovados o creditamento e a utilização do valor, sem a respectiva contraprestação à CEF. No entanto, não ficou comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, já que o contrato não foi apresentado.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por substituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os "juros remuneratórios", "juros moratórios" e "multa contratual", constantes do demonstrativo de débito.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do contrato nº 21.2134.110.0000931-37, no valor original de R\$ 37.379,32 (em 06/06/2018 - início do inadimplemento – Id 10451844), somente com a incidência de juros Selic até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a réu, a pagar à autora, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GUASCOR DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que apresentou pedido de compensação do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2012, com outros tributos federais, que deu origem ao processo administrativo de crédito nº 10880.936158/2017-61.

Afirma, ainda, que foi proferido despacho decisório, no referido processo administrativo, reconhecendo a insuficiência de crédito para a compensação integral dos débitos declarados, dando origem aos processos administrativos de cobrança nºs 10880.946382/2017-61 e 10880.946383/2017-14.

Acrescenta que os débitos que não foram objeto da compensação são a CSLL, no valor de R\$ 371.521,07 e R\$ 42.118,00, e o IRPJ, no valor de R\$ 556.744,67.

Sustenta ter direito ao reconhecimento da existência de crédito suficiente para a homologação integral das compensações, bem como à anulação do crédito tributário em discussão, por compensação.

Requer a procedência da ação para que seja integralmente anulado o débito tributário decorrente dos processos administrativos nºs 10880.946382/2017-61 e 10880.946383/2017-14. Subsidiariamente, requer a procedência da ação para que seja reconhecido em juízo o excesso na constituição do crédito tributário.

A União foi intimada a se manifestar sobre o seguro garantia ofertado, mas discordou do mesmo, esclarecendo os requisitos que deveriam ser atendidos.

Intimada, a autora apresentou endosso ao seguro garantia.

A tutela de urgência foi deferida em parte.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, a União não aceita o endosso da Apólice de Seguro Garantia, por não estar em consonância ao atendimento da Portaria PGFN 164/14. Requer a suspensão da liminar.

Quanto ao mérito, defende a legalidade dos processos administrativos de cobrança. Afirma que a parte autora pretende, a substituição da atividade administrativa pela jurisdicional, sendo ilegítima tal pretensão. Requer a improcedência do pedido autoral.

A ré apresentou a manifestação de Id 5258906, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela de urgência. E, na manifestação de Id 5461481, a União requereu a intimação da parte autora para a prestação de esclarecimentos acerca da apresentação de manifestação de inconformidade no processo administrativo.

A autora prestou os esclarecimentos solicitados no Id 6122665 e apresentou réplica no Id 6578673.

Intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir (Id 72271320), a União se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (Id 7697658).

Foi proferido o despacho de Id 7806176, deferindo a produção da prova pericial contábil, requerida pela parte autora, em réplica. As partes formularam quesitos e a autora indicou assistente técnico (Id 8714023 e 8740404).

Laudo pericial juntado no Id 12198034. Em seguida, as partes se manifestaram sobre o teor do laudo (Id 12979336 e 14445544).

Foram apresentadas alegações finais, na forma de memoriais (Id 15228933 e 15703758).

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora a extinção dos créditos tributários decorrentes dos processos de cobrança nº 10880.946382/2017-61 e 10880.946383/2017-14, por meio de compensação a ser realizada com os créditos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2012.

A fim de verificar as alegações da autora, de que há o crédito mencionado, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial.

Consta, do referido laudo, o que segue:

“4. CONCLUSÃO

4.1. A perícia após a análise da DIPJ/2013 ano-calendário 2012 e os registros contábeis da Autora, com os documentos que lhe dão suporte, apurou crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.305.759,72, item 3.1 acima.

4.1.1. A Autora recolheu aos cofres públicos (conforme comprovantes de arrecadação – código 2362) a título de “IRPJ Estimativa” no ano-calendário 2012 o montante de R\$ 1.780.290,90.

4.1.2. A Autora sofreu retenção de IRRF (códigos 1708, 3426, 5273, 6147 e 6190) no ano-calendário de 2012 o montante de R\$ 1.466.669,47 (sendo aproveitado o montante de R\$ 1.463.799,75).

4.1.3. A Autora apurou IRPJ Devido no ano-calendário de 2012 no montante de R\$ 938.330,93.

4.2. A Autora ao informar a composição do saldo negativo de IRPJ A/C 2012 no PER nº 42480.85190.270213.1.2.02-0630 (ID 4456757 P.1), equivocou-se ao declarar a título de “IRRF” o montante de R\$ 1.445.609,69, sendo o correto o montante de R\$ 1.463.799,75, como também equivocou ao declarar a título de “IRPJ pago por estimativa” o montante de R\$ 860.150,03, sendo o correto o montante de R\$ 1.780.290,90.

4.3. Desconsiderando o equívoco cometido pela Autora, o crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2012 no montante de R\$ 2.305.759,72, mostrou-se suficiente para quitar integralmente os seguintes débitos da Autora, item 3.2. (...)”.

Ao responder aos quesitos da autora, o Perito Judicial afirmou que, “após as deduções legais, a Autora apurou a título de IRPJ Devido no ano-calendário de 2012 o montante de R\$ 938.330,93 (Id 12198034 - pág. 8).

Afirmou, ainda, que a autora “ao informar a composição do citado saldo negativo de IRPJ no PER nº 42480.85190.270213.1.2.02-0630 (ID 4456757 P.1), equivocou-se ao declarar a título de ‘IRRF’ o montante de R\$ 1.445.609,69 (sendo o correto o montante de R\$ 1.463.799,75), como também, a título de ‘IRPJ pago por estimativa’ o montante de R\$ 860.150,03 (sendo o correto o montante de R\$ 1.780.290,90)” (Id 12198034 - Pág. 10).

Assim, verifico que a autora incorreu em erro ao declarar os valores devidos em sua DIPJ. Tal erro deveria ter sido retificado em DIPJ retificadora, mas, diante da inércia da autora, a ré indeferiu o crédito pretendido.

Deste modo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção *juris tantum* de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção *legis*, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará *bis in idem* quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irresigna foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente”. (RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a extinção do crédito tributário discutido nos processos administrativos nº 10880.946382/2017-61 e 10880.946383/2017-14, por meio de compensação com os créditos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2012, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor atualizado da condenação, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024083-76.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 54/57 do Id 11117045 e Id 17579030).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004829-47.2014.4.03.6100
AUTOR: JUARES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 127/130 do Id 13350345 e Id 17579345).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013980-03.2015.4.03.6100
AUTOR: CARLA COLOMBINI SILVA RANIERI, KELLER CRISTINA DOS SANTOS STATONATO, RAFAEL STATONATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 11225607).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-54.2019.4.03.6100
AUTOR: LIGHTVIEW EQUIPAMENTOS VISUAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008843-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-23.2019.4.03.6109 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL BENEFICENTE SAO LUCAS DE SAO PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA

Vistos etc.

HOSPITAL BENEFICENTE SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que teve seu pedido de certidão de regularidade indeferido, sob o argumento de que não possui assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento, nos termos da Lei nº 13.021/14.

Afirma, ainda, possuir farmácia privativa em sua unidade hospitalar, destinada exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Alega que é possível outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos do dispensário de medicamentos do hospital, tal como o profissional de enfermagem.

Sustenta que não explora nenhuma atividade econômica no ramo farmacêutico, além de não fazer nenhum tipo de manipulação de substância medicamentosa, que exija a presença de profissional farmacêutico de forma permanente.

Acrescenta ter três profissionais farmacêuticos que dão cobertura pelo período de 12 horas diárias, o que já deve ser considerado suficiente para emissão da certidão de regularidade pretendida.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico por todo o período de funcionamento do hospital, bem como que seja determinada a expedição de certidão de regularidade.

O feito foi redistribuído a este Juízo, em razão da decisão que declinou da competência (Id 14217852).

O impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

A liminar foi negada no Id. 16107759. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (Id. 16977994).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 16779621. Sustenta que a Lei nº 13.021/2014 dispôs sobre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos para declarar necessária sua responsabilidade técnica e permanência em farmácias de qualquer natureza durante todo seu horário de funcionamento. Alega que os dispensários de medicamentos foram incluídos no conceito de "farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar", nos termos do art. 8º da referida Lei. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 16866418).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito e verifico que a ordem é de ser negada. Vejamos.

Preende, o impetrante, que seja emitida a certidão de regularidade, independentemente de manter profissional farmacêutico por todo o seu período de funcionamento.

Ora, a Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (grifei)"

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O impetrante, ao manter uma farmácia central, para distribuição de medicamentos, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/5 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIA POPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5010790-69.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RFM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RFM CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Esclarece que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim ao Tesouro Nacional, em evidente desvio de finalidade.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no prazo prescricional, devidamente atualizados.

A liminar foi indeferida (Id. 15640364).

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo deixou de prestar informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Principalmente, verifico assistir razão ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (Id. 16060005), tendo em vista que, excluído do polo passivo da ação, conforme decisão Id. 15640364, foi notificado indevidamente. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004756-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

POLYWORLD COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS EIRELI ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de prestação de contas contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a expostas:

Afirma, a parte autora, que mantém, junto à ré, conta corrente nº 00001054-9, agência nº 3193.

Afirma, ainda, que notou que alguns lançamentos indicados não condiziam com a realidade, tendo pedido esclarecimentos à ré, que se comprometeu a fazer um histórico detalhado dos lançamentos, o que não foi feito até o momento do ajuizamento da ação.

Alega ser necessária a apresentação de contas, a fim de conferir a evolução de seu saldo e os lançamentos efetuados.

Sustenta ter direito ao esclarecimento quanto à taxa de juros aplicada, a fórmula utilizada para apuração da taxa de juros, entre outros.

Apresenta uma tabela dos lançamentos a serem esclarecidos, no período de 01/2016 a 05/2018.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré preste contas, na forma estipulada pelo artigo 551 do CPC, com relação à conta corrente nº 00001054-9, da agência 3193, de modo a esclarecer os lançamentos a débito de encargos e taxas bancárias aplicadas, no período compreendido entre janeiro de 2016 e a propositura da ação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, sob o argumento de que a discordância da parte autora acerca dos débitos lançados não é justificativa para o ajuizamento da ação e que as rubricas dos lançamentos poderiam ter sido esclarecidos administrativamente, caso a parte autora tivesse comparecido à agência, o que não foi comprovado.

Afirma que a parte autora está inadimplente e pretende protelar o pagamento dos débitos, por meio do questionamento dos contratos.

Afirma, ainda, que a autora tem conhecimento de todas as informações ora requeridas, prestadas pelos próprios contratos ou pelos extratos mensais.

Anexa um arquivo contendo todos os extratos da conta corrente questionada e esclarece como os encargos foram calculados.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

Foi apresentada réplica, na qual a autora afirma que os extratos apresentados não têm o condão de prestação de contas e não esclarecem as dúvidas indicadas na inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita.

Com efeito, a ação de exigir contas é a via adequada para verificação de receitas e despesas relacionadas aos contratos de conta corrente, não sendo necessário prévio requerimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1- A ação de prestação de contas é instrumento processual hábil para verificação de receitas e despesas relacionadas à administração de bens, valores ou interesses de terceiros.

2- Nos contratos de conta-corrente, o banco é responsável pela manutenção e administração dos valores depositados aos seus cuidados, pressuposto que autoriza o pedido de prestação de contas. (...)”

(RESP 201100020393, 3ª T. do STJ, j. em 18/04/2013, DJE de 06/05/2013, Relatora: Nancy Andrighi – grifei)

Passo ao exame do mérito.

O procedimento de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, previstas nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

A primeira fase destina-se ao reconhecimento da obrigação de prestar as contas, que será declarado por meio de sentença. Essa fase é obrigatória somente quando aquele a quem se imputa a obrigação de prestar as contas não as presta, contestando ou não o pedido, ou quando ele quedar-se inerte.

Já a segunda fase destina-se exclusivamente à análise das contas prestadas.

Caso o réu, na primeira fase, apresente as contas, contestando ou não o pedido, passa-se imediatamente à segunda fase, uma vez que já houve reconhecimento da obrigação de prestar as contas.

No caso dos autos, a ré contestou o pedido, não reconhecendo a obrigação de prestar as contas, o que impede que se passe à segunda fase.

Passo, pois, a analisar se a parte autora tem razão com relação ao pedido de prestação de contas pela CEF. Vejamos.

As partes concordam que existe relação contratual entre elas, consistente em conta corrente e alguns contratos de crédito rotativo.

A parte autora, ao contrário do alegado pela ré, não impugna os encargos e os juros aplicados, eis que afirma não saber como os valores estão sendo lançados.

A ré, por sua vez, afirma que, para saber se os valores estão corretos basta analisar os contratos e suas cláusulas contratuais, assim como os extratos da conta bancária. Apresenta os extratos de conta corrente em nome da autora e um contrato de relacionamento, datado de 28/11/2014.

Sobre o cabimento da prestação de contas, na forma mercantil, pela instituição financeira, assim tem decidido nossos Tribunais Regionais Federais:

"AGRAVO LEGAL. AÇÃO DBRESTAÇÃO DE CONTASLANÇAMENTOS EMONTA CORRENTEDIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÃO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO QUANDO DA CON INSUFICIÊNCIA EM VIRTUDE DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS ENCARGOS E LANÇAMENTOS COBRADOS.

I - O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Entendimento cristalizado na Súmula 259/STJ.

II - Um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dúvidas do cliente a respeito dos critérios aplicados pelo banco quando da cobrança do débito, uma vez que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida.

III - A instituição financeira, quando da apresentação de sua contestação, trouxe aos autos documentos através dos quais sustentou ter satisfeito a prestação de contas.

IV - A consulta resumida do débito da autora obtida junto ao "Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato" da ré, os extratos retirados de tela de computador da referida instituição financeira demonstrando, de maneira bastante resumida, a movimentação mensal da conta corrente do agravado nos meses de março/2007 a junho/2007 e agosto/2007, bem como os contratos celebrados entre as partes, com suas cláusulas gerais, não se prestam para satisfazer a prestação de contas, uma vez que não trazem em seu bojo, de maneira pormenorizada e explicativa, a discriminação dos lançamentos e encargos cobrados pela instituição financeira mês a mês.

V - Meros apontamentos de valores unilaterais, sem qualquer esclarecimento acerca da forma como se chegou a tais valores, não se prestam para satisfazer a prestação de contas.

VI - Condenação mantida para o fim de determinar que a ré preste contas, no prazo legal, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, §2º do CPC).

VII - Agravo legal improvido."

(AC 00191218120074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012, Relator: COTRIM GUIMARÃES – grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDISPENSABILIDADE DE IMPUGNAR-SE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TERMINATIVA. MERA RENOVÇÃO OPORTUNAMENTE ENFRENTADAS QUANDO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. As teses renovadas pelo agravante, oportunamente, já foram apreciadas, quando se afirmou que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em asseverar o direito do correntista a exigir prestação de contas da instituição financeira bancária (...). O direito de exigir prestação de contas, obviamente, transcende a hipótese na qual os extratos bancários discordam dos lançamentos dele constantes, em que se visa a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Ademais, o direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo agente bancário em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial: Cuidando especificamente de hipótese como a dos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o banco "tem a obrigação de prestar contas ao correntista com o qual mantém contrato de abertura de crédito com desconto de títulos, não bastando fornecer extratos que não explicam os lançamentos feitos unilateralmente".

4. Os outros argumentos deduzidos pelo agravante neste recurso são, ademais, descontextualizados, dissociados dos fundamentos da decisão.

5. O agravante insiste que: certos documentos não poderiam ser exibidos porque a sua conservação apenas se dá durante o prazo prescricional; parece desconsiderar, contudo, que a ação não cuida de exibição de documentos, mas de prestação de contas, o que não se satisfaz com o mero fornecimento de extratos que não explicam os lançamentos feitos unilateralmente.

6. Recurso desprovido."

(AC 00014777920044036117, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 16/07/2010, p. 445, Relatora: Ramza Tartuce – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 295 DO STJ. TAXAS BANCÁRIA.

1. Não obstante a remessa periódica de extratos, tem o correntista de instituição bancária (Súmula nº 259 do STJ) o direito e, conseqüentemente, interesse jurídico para pedir prestação de contas se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, desde que aponte os motivos da divergência, os quais não necessitam ser precisos e pontuais. Portanto, correto o entendimento de caber à instituição financeira, depositária de valores alheios, a prestação das contas na forma mercantil (contábil), a fim de demonstrar a evolução do débito e a origem dos lançamentos de todo o período de vigência do contrato.

2. A prestação de contas deve se amoldar aos critérios contábeis, e se constitui em dever decorrente de lei, não caracterizando-se como serviço bancário, portanto, não sujeita a remuneração.

3. Sentença reformada."

(AC 200670100030778, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/05/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL.PRESTAÇÃO DE CONTASOMISSÃO DO RÉU. FORMMERCANTIL. APRESENTAÇÃO PELO AUTOR. LAUDO CONTÁBIL AUTORAL. EXCLUSÃO TODAS AS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRIO DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Uma vez reconhecido o dever de prestar contas, isto é, julgada procedente a primeira fase do da ação de prestação de contas, deverá o réu prestá-las, na forma mercantil (art. 917 do Código de Processo Civil), e em caso de não apresentação, deverá prestá-las o autor, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 915 do CPC.

II - No caso em comento, face à omissão do réu, deveria o autor, quando intimado a esclarecer acerca da utilização dos serviços bancários lançados, ter indicado o que não foi efetivamente empregado, além daquilo que não estava previsto contratualmente, apresentando tudo justificadamente na forma mercantil, relacionando débitos e créditos, nos termos do art. 917 do CPC, e ainda mais porque houve esclarecimento da instituição financeira acerca dos serviços elencados nos extratos bancários.

III - A mera omissão da instituição financeira na prestação de contas, por si só, não dá respaldo à pretensão de invalidação da totalidade dos débitos lançados na conta-corrente do autor. Além disso, é cediço que o magistrado não está constrito a aceitar como boas as contas prestadas pelas partes, devendo julgá-las conforme seu prudente arbítrio (art.915, parágrafo 3º do CPC).

IV - Apelação improvida."

(AC 20098200060848, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 31/07/2012, DJE de 02/08/2012, p. 694, Relator: Marco Bruno Miranda Clementino – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à parte autora ao pretender que a ré apresente as contas, na forma mercantil, em face da relação jurídica existente entre as partes.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a prestar as contas, na forma mercantil, relativamente à conta corrente nº 00001054-9, agência 3193, a partir de janeiro de 2016, conforme requerido pela parte autora, em sua inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser permitido impugnar as que a parte autora apresentar.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR ESTURARO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DIAS SANTANA - SP347757

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

VALDIR ESTURARO GARCIA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que iniciou o curso de Direito, na Universidade Nove de Julho, em 2009, que frequentou sem problemas até o sétimo semestre, quando atrasou o pagamento de algumas mensalidades. No ano de 2013, quando cursou os dois últimos semestres, ficou em dependência em três matérias. Mas não conseguiu realizar as provas, necessárias à conclusão do curso, por causa dos débitos.

Afirma, ainda, que, em novembro de 2016, se inscreveu no XXI Exame de Ordem e foi aprovado.

Alega que, somente em abril de 2018, conseguiu quitar o débito com a faculdade e realizar as provas das matérias em dependência, tendo sido aprovado, oportunidade em que obteve o certificado de conclusão do curso e colação de grau.

Alega, ainda, que apresentou pedido para emissão do certificado de aprovação no XXI Exame de Ordem, que foi negado, sob o argumento de que, ao se inscrever no exame, em 2016, não estava matriculado no nono ou décimo semestre, nem tinha colado grau.

Sustenta que não tinha como realizar uma nova matrícula no ano de 2016, já que não tinha matéria a ser cursada, restando somente as provas em dependências para a conclusão do curso.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça o certificado de aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado em seu nome. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A preliminar foi negada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 15450472).

A autoridade impetrada prestou informações no Id. 16015359 e sustenta a sua ilegitimidade passiva. Alega, ainda, a ausência de direito líquido e certo.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou requerendo a inclusão da OAB/SP na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta que o impetrante não preencheu os requisitos necessário para participar do certame, tendo em vista que não era matriculado no último ano do curso de Direito. Pede a denegação da segurança (Id. 16261648).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 17445832).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB Seção São Paulo, eis que o deferimento ou não da inscrição do impetrante é ato por ele praticado, tendo em vista que ele faz parte da própria Comissão que recebe os processos disciplinares e os analisa.

Quanto ao pedido da OAB de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária, indefiro-o, por se tratar de medida desnecessária. A OAB já foi intimada nos termos do artigo 7º, II da Lei do Mandado de Segurança, podendo apresentar recurso das decisões aqui proferidas, caso tenha interesse.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

De acordo com o item 1.4.3 do edital de abertura do XXI Exame de Ordem, transcrito pelo próprio impetrante, "*poderão realizar Exame da Ordem os estudantes de Direito que, até o dia 27 de outubro de 2016, estejam matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação em Direito*".

O edital é claro ao determinar que o estudante esteja matriculado no último ano do curso de graduação. Ou, então, deve já ter colado grau.

A autoridade impetrada, por sua vez, requereu esclarecimentos ao impetrante sobre o pedido de expedição do certificado de aprovação, sob o argumento de que o histórico escolar do candidato não apontava matrícula no curso de direito em novembro de 2016.

Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do processo seletivo. Ele "*veste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles*". É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491).

E, ao se inscrever em um processo seletivo, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Assim, a autoridade impetrada, se permitisse a expedição do certificado de aprovação ao candidato que não cumpriu um desses requisitos, estaria descumprindo o edital – lei entre as partes – para beneficiar o impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da impessoalidade.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS, no Id. 17445832:

"O cerne do presente feito cinge-se na observância do edital do XXI Exame de Ordem da OAB, no sentido de que o item 1.4.3 do edital de abertura do certame dispõe:

"1.4.3. Poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que, até o dia 27 de outubro de 2016, estejam matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito."

Dessarte, é cristalina a exigência de que deve o candidato efetivamente suprir tal requisito objetivo para que, obtendo a aprovação no Exame de Ordem, possa requerer a emissão do certificado de aprovação, mediante a comprovação de sua situação acadêmica.

Neste sentido, ensina a célebre doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93."

Assim, ainda que de forma ampla, demonstra-se que o edital quando publicado e acatado por aqueles que desejam participar do certame se vinculam a este.

No caso em tela, o próprio Impetrante aduz que não havia colado grau no ano em que prestou a prova do XXI Exame de Ordem e também não estava cursando os dois últimos períodos do curso de Direito e, logo, não cumpria com os requisitos a que se vinculou com a inscrição no certame.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, pugna denegação da segurança, tendo em vista que o Impetrante não supre com os requisitos do edital de abertura do XXI Exame de Ordem da OAB."

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012655-76.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EZUTE

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, ROBERTA BENITO DIAS - SP207719

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício enviado pela CEF quanto aos esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Deverá, ainda, a parte autora cumprir a determinação anterior e juntar as vias do alvará de levantamento retirados e não liquidados, a fim de que se proceda ao cancelamento do mesmo, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007009-12.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17587907. A impetrante opôs embargos de declaração, em face da decisão que determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Afirma que os depósitos judiciais visavam apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para desembaraço aduaneiro e o levantamento dos depósitos por ela não geraria nenhum dano ao erário.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

A sentença foi concedida para que a impetrante obtivesse o desembaraço dos bens sem o recolhimento do IPI, II, do PIS e da COFINS. Em grau de recurso, foi proferida decisão dando provimento à apelação da União Federal em razão da impetrante não ter comprovado cumprir os requisitos da Lei nº 8.212/91. Após a decisão houve o depósito judicial.

Ora, uma vez que a impetrante desistiu dos recursos excepcionais interpostos, a consequência disso é a conversão em renda dos valores depositados.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006747-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 17559042. O impetrante afirma não ser necessária a autorização de seus filiados para representá-los em juízo e, por esta razão, não é necessária a juntada da relação requerida no despacho de ID 16693408.

Contudo, não foi determinada a juntada da autorização dos filiados do Sindicato para ajuizamento do feito, apenas a relação de seus filiados. Isso porque a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista a ser apresentada, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cajamar, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.

2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes apossasse.

3. Apelo provido. ”

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

É este o entedimento deste juízo.

Diante do exposto, mantenho a determinação para que o impetrante junte a relação de filiados, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007468-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SALES DA SILVA - SP222813, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A propôs a presente medida cautelar de depósito, em face da União Federal, na qual se preter suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária referente à matrícula do Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 51.229.58493/78, que trata de demolição já finalizada no empreendimento situado à Rua Caio Prado x Rua Augusta.

Sustenta que os valores exigidos são indevidos e que irá ajuizar ação anulatória.

Foi deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (Id 14328702 – p. 81/83). O depósito foi comprovado no Id 1438702 – p. 89.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que há outros débitos que impedem a emissão da CND. Alega falta de interesse de agir, já que não há necessidade de autorização judicial para realização de depósito judicial.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença para julgamento em conjunto com a ação nº 0009676-58.2015.403.6100.

É relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, apesar de não ser necessária a autorização judicial para realização do depósito pretendido, a autora pretende, ainda, a determinação para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Para tanto, é necessário o ajuizamento de uma ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, chamados de "pressupostos de procedência" por Vicente Greco Filho (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153).

Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória.

O *fumus boni iuris* é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade.

Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal.

Passo a examiná-los no caso concreto.

No presente caso, o *fumus boni iuris* encontra-se presente.

Com efeito, é direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso II, realizar o depósito judicial do valor do crédito tributário com o fim de suspender a sua exigibilidade, enquanto se discute a legitimidade de sua exigência.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário suspende sua exigibilidade (Súmula 112).

Clara, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

No tocante ao *periculum in mora*, também assiste razão à requerente. É que de nada adiantaria a realização do depósito judicial do valor do tributo, para afastar os efeitos da mora, se esse valor vier a dar ensejo à execução fiscal do débito.

Evidente, portanto, o *periculum in mora*.

Saliento, por fim, que a ação principal foi julgada procedente para determinar a anulação do crédito tributário referente à demolição CEI nº 51.229.58493/78.

Diante do exposto, presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora no julgamento final da ação principal, JULGOPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à demolição CEI nº 51.229.58493/78, bem como para que ele não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da ação principal, tendo em vista a comprovação da realização do depósito judicial do valor discutido nestes autos.

Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em ação cautelar de depósito de valores a serem discutidos na ação principal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar quando o pedido refere-se ao depósito dos valores a serem questionados na principal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Turma (STJ, 1ª Turma, Resp 277978/RJ; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em AC nº 95.03.079197-9, AC 94.03.031734-5/SP).

3. Apelação e recurso adesivo improvidos."

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

O valor depositado em juízo deverá ser levantado em favor da autora, tendo em vista a concordância da União com seu levantamento, nos autos da ação principal, que foi julgada procedente (nº 0009676-58.2015.403.6100)

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal.

Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF, determinando-lhe que transfira os valores depositados nestes autos para os autos da ação principal, e, após, arquivem-se definitivamente os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor requerida para impressão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

AMBEV S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a empresa incorporada por ela, Cervejarias Reunidas Skol Caracú, sofreu ação de fiscalização que culminou na lavratura de autos de infração, que deram origem ao processo administrativo em discussão, constituindo créditos tributários de IRPJ e de CSLL relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2002, por falta de adição à base de cálculo dos tributos em questão de lucros auferidos no exterior.

Afirma, ainda, que, em julho de 2002, a Skol alienou parte de suas ações da Hohneck S/A, situada no Uruguai, para a Companhia Brasileira de Bebidas, tendo a autoridade fiscal entendido que a operação de transferência de quotas configuraria emprego de valor, de que trata o art. 1º, § 2º, "b", item 4 da Lei nº 9.532/97, equiparando essa operação ao pagamento à alienante de lucro até então auferido no exterior por aquela empresa estrangeira.

Sustenta que alienação de participação societária não configura hipótese de disponibilização de lucros, porque os lucros continuam na sociedade investida e, quando distribuídos, o serão em parte pelo adquirente da participação alienada.

Sustenta, ainda, que a IN SRF nº 38/96 é ilegal por ter extrapolado as hipóteses de disponibilização de lucros previstas na Lei nº 9.532/97, criando a hipótese de alienação de participação societária em controlada ou coligada, sem que esta estivesse prevista na referida lei.

Acrescenta que a esfera administrativa se esgotou e que, em 14/02/2019, foi intimada a efetuar o recolhimento de IRPJ e de CSLL, no prazo de 30 dias.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelado o crédito tributário remanescente exigido no processo administrativo nº 16561.000200/2007-21, a título de IRPJ e de CSLL, ou, então, que seja afastada a exigência da multa de ofício e os juros de mora sobre a multa de ofício.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada alegou não haver ato coator a ser afastado, eis que foi proferida decisão final da Câmara Superior de Recursos Federais do CARF, que reconheceu devido o valor apurado. Alegou, ainda, que cabe à Receita Federal aplicar a decisão proferida.

Afirmou, ainda, que a rediscussão da matéria envolve dilação probatória e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante afirmou que o procedimento administrativo foi promovido pela DERAT, que tem competência para autuação e, em consequência, poderá desfazê-la caso a decisão judicial assim determine.

A União Federal manifestou-se acerca da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pela impetrante e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que o auto de infração foi lavrado pela DERAT/SP, dando origem ao processo administrativo nº 16561.000200/2007-21.

Assim, é o Delegado da DERAT a autoridade tida como coatora e, como tal, deve praticar o ato determinado por este Juízo.

É que, ao ter atribuição para lavrar o auto de infração, também tem atribuição para praticar o ato a ser determinado pelo Poder Judiciário, caso seja acolhida a tese da impetrante.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Como constou da liminar, foi lavrado um auto de infração contra a impetrante por ter sido considerada a existência de um lucro tributável em razão da transferência de quotas pela Skol (incorporada pela impetrante). Considerou-se que houve alienação da participação societária, o que gerou lucro para a Skol, no ano de 2002 (Id 14595208 – p. 209/220).

No entanto, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região, não há auferimento de lucro na operação enquanto não houver a efetiva disponibilidade econômica dos valores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO LANÇAMENTOS IRPJ E CSLL. AGRAVO IMPROVIDO.

-O Código Tributário Nacional, em seu art. 43, define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza.

-No caso concreto, em relação aos lucros auferidos no exterior por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas, a Lei n. 9.535/1997, em seu artigo 1º, § 1º, alínea “b”, vigente à época dos fatos (revogado posteriormente pela Lei n. 12.973/2014), elencava como fato gerador do imposto de renda o seu pagamento ou crédito em conta representativa de obrigação à pessoa jurídica sediada no Brasil, operações que eram especificadas no parágrafo seguinte, então vigente:

-Da leitura dos autos, depreende-se que a autoridade fiscal entendeu que a alienação da participação societária equivaleria ao crédito do lucro na modalidade “emprego do valor”, o que não se pode admitir.

-Anoto, que, embora o lucro acumulado por pessoa jurídica e ainda não distribuído aos sócios eleve o valor da participação dos sócios na empresa, não se pode confundir a composição do preço da quota ou ação com a efetiva distribuição desse lucro, visto que até a efetivação da distribuição, os dividendos se traduzem em mera expectativa, adicionando ao fato que outros fatores podem “neutralizar” a valorização decorrente da expectativa de lucro, bem como, o valor é pago pelo terceiro adquirente, e não pela sociedade coligada ou controlada.

-De fato, a alienação da participação societária da sociedade estrangeira coligada ou controlada não pode ser considerada como disponibilização de lucros acumulados por aquela pessoa jurídica, porque, em regra, não ocorre disponibilização de dividendo por essa operação.

-Ressalto ainda, que a Instrução Normativa n. 38/96, ao determinar a adição dos lucros ainda não tributados no Brasil ao lucro líquido em caso de alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior extrapolou sua função regulamentadora criando hipótese não prevista em lei.

-Em caso de dúvida quanto à materialidade, a autoria etc., há que ser adotada a interpretação mais favorável na imposição de sanções. É o que pode extrair-se do art. 112 do CTN.

-Agravo Improvido.”

(AI 50084121420174030000, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para cancelar c lançamentos de IRPJ e de CSLL remanescentes, exigidos no processo administrativo nº 16561.000200/2007-21, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007355-87.2019.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ICOMON TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de horas extras (50% e 100%), descanso semanal remunerado, gratificação natalina (13º salário), comissões e prêmios - DSRS, abono de 1/3 sobre as férias, aviso prévio, férias gozadas, auxílios e PLR, e gratificação e reembolso, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos das demais contribuições sociais e de quaisquer outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias em relação às verbas acima discutidas, bem como seus reflexos. Requer a compensação dos valores pagos a maior com débitos vencidos/vincendos de quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, nos últimos cinco anos, com correção monetária e juros, a contar de cada recolhimento indevido, calculados pela taxa Selic, nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incluindo juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 14506408). Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 14896444). A impetrante interps agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 16961499).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 14968329. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede, por fim, a denegação da segurança.

A União Federal se manifestou no Id. 15015088, sustentando que deixa de recorrer da decisão que deferiu em parte a liminar nos termos do art. 2º, XI, nos termos da Portaria n. 502 de 2016.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 15059940).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deixo de analisar as verbas denominadas "auxílios" e "reembolso", tendo em vista que a impetrante não esclareceu, na inicial, a que título tais verbas são pagas.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PA AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIF HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; RE 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/D 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.989/PR, Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no RE 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/PR 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, D. 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. (...)

6. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF).*

7. *Agravo regimental não provido.”*

(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

O mesmo ocorre com relação às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO IN TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. FÉRIAS CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. *O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*

4. *A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.*

(...)” (grifei).

A incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada.

Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli.

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO IN TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. FÉRIAS CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.*

2. *A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.*

3. *O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*

4. *A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.*

(...)” (grifei).

Assim, incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário e seus reflexos, bem como sobre os reflexos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

2. *Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Confira-se:

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL - FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E TERÇO SEMANAL REMUNERADO - GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. *Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º; Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.*

5. *Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por simile a assim reconhecer. Precedente.*

(...)"

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Também há incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos das horas extras no Descanso Semanal Remunerado, tendo em vista que o acessório segue o principal.

Quanto às gratificações, comissões e prêmios, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece:

“Art. 457 – *Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

§ 1º - *Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*

§ 2º - *Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.*

...”

Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece:

“As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (§ 1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), “a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento.” E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: “Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos.”

(in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201)

Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, bem como prêmios e comissões, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

I - A questão volta-se a lançamento fiscal pertinente à contribuição social sobre salário.

II - É da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considera-se tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN.

III - **Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.**

IV - **A fiscalização da Ré apurou que “a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as folgas contratuais (repouso remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas).**

V - O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada.”

(AC 200202010221078, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/06/05, DJU de 18/08/2005, pág. 140/141, Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REEXAMINADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA

(...)

3. O chamado “prêmio decenal” tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dívida, no conceito de remuneração; aliás, o “prêmio decenal” derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro.

4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolvemente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito.

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

No entanto, o C. STJ tem entendido que não há incidência de contribuições sobre a participação nos lucros. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIA REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.

2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(RESP 201001007033, 2ª Turma do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, descanso semanal remunerado e seus reflexos, férias gozadas, 13º salário e seus reflexos, reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, bem como gratificações, comissões e prêmios.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições aqui discutidas, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO C Ocorrência. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA reconhecendo o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 21/01/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, descanso semanal remunerado e seus reflexos, férias gozadas, 13º salário e reflexos, reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, bem como gratificações, comissões e prêmios.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007561-04.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

RONALDO ALVES DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões seguir expostas:

O impetrante afirma ter concluído o Curso de Técnico de Contabilidade, em 2005, habilitando-se a exercer a profissão.

Afirma, ainda, que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, em 2018, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que o registro de técnicos em contabilidade expirou em 01/06/2015, por força do disposto na Lei nº 12.249/10.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnico em contabilidade.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado seu registro nos quadros do CRC, como Técnico em Contabilidade.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o registro profissional é ato administrativo vinculado e está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei.

Afirma que foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuíam registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº 12.249/10, bem como àqueles que, atendidos os requisitos correlatos, efetivaram o registro profissional até 1º de junho de 2015, nos termos da Lei nº 12.249/10.

Aduz que o Conselho está impedido de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico de Contabilidade a partir de 01/06/2015.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante pretende a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP, por estar habilitado a exercer a profissão desde 2005.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a fixar um prazo para o registro de técnicos em contabilidade, que, também, deveriam ser aprovados em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

No entanto, a fixação de uma data limite para aqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa viola o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. COM CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/2010 NÃO ATINGEM AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10.

2. Quanto à regra de transição instituída pelo §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que: a regra voltava-se para o técnico que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10; e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido (AgInt no AREsp 950664 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUEZ DJe 15/12/2016).

3. Logo, concluindo a impetrante o curso de técnico em contabilidade em período posterior a entrada em vigência da Lei 12.249/10, não há como lhe reconhecer o direito pleiteado, devendo ser revogada a segurança concedida.

4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação e ao reexame necessário, revogando-se a liminar concedida.”

(ApReeNec 00103815620154036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e0DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode estabelecer uma data limite para que o impetrante, técnico em contabilidade, apresente seu pedido de registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

O impetrante tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a data do pedido de registro.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

PEDRO BELLINTANI BALEOTTI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que era aluno regularmente matriculado no curso de Direito do Campus Higiênópolis da Universidade Mackenzie.

Afirma, ainda, que, no final de outubro de 2018, embora tenha encaminhado para um grupo restrito de amigos, dois vídeos gravados por ele, com manifestações políticas, foram os mesmos veiculados nas redes sociais (Facebook e Instagram), sem sua autorização.

Alega que a Direção da Faculdade, ao saber do ocorrido, publicou a Portaria nº 14/18, encaminhando o caso para a Corregedoria Disciplinar da Universidade, bem como a Portaria nº 15/18, suspendendo-o preventivamente pelo prazo de cinco dias letivos.

Alega, ainda, que foi instaurado o processo administrativo disciplinar PAD nº 25/18, sob a modalidade sindicância, tendo sido irregularmente impedido de cumprir suas obrigações acadêmicas, em especial, defender o seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Acrescenta que a comissão sindicante concluiu pela aplicação da sanção de desligamento, de forma equivocada (Portaria 119/2018).

Sustenta que tal modalidade de processo administrativo tem competência investigatória, não podendo aplicar a sanção de desligamento, o que foi reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 5031240-03.2018.403.6100.

Aduz que a própria instituição de ensino reconheceu a nulidade do PAD nº 25/2018 e afirmou não estar criando óbices ao cumprimento das obrigações acadêmicas, o que não era verdade.

Afirma que novo PAD foi instaurado, na modalidade Sindicância, sob o nº 01/2019, que concluiu pela ocorrência de infração disciplinar e sugeriu a sanção de desligamento, o que foi aplicado por meio da Portaria nº 18/2019.

Alega que a autoridade impetrada impediu a realização da defesa de seu TCC perante a banca examinadora, de forma indevida, já que não era necessário aguardar o final do processo administrativo para tanto.

Alega, ainda, que o TCC já havia sido depositado, restando somente a sua defesa, para a conclusão do curso, mas que as bancas marcadas foram redesignadas, sem justificativas.

Sustenta que a defesa de seu TCC é direito pretérito, ainda do ano de 2018, e que a autoridade impetrada tem agido de má-fé, impedindo que ele cumpra suas obrigações acadêmicas.

Acrescenta que tem direito líquido e certo de defender seu TCC perante a banca examinadora, com o lançamento de todas as notas das atividades acadêmicas.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão que negou o exercício do direito de defender seu TCC perante a banca examinadora, bem como o direito de ter atribuídas as notas das avaliações e atividades já realizadas, com a determinação para que a autoridade impetrada forneça os meios para que ele conclua suas obrigações acadêmicas, em especial, defendendo seu TCC. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, que se manifestou pelo Id 17486046.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, o impetrante, em liminar, que seja assegurado o direito de defender seu TCC perante uma banca examinadora, bem como de serem lançadas suas notas finais para conclusão do curso.

De acordo com os autos, verifico que o impetrante foi desligado do curso de Direito pela autoridade impetrada, por meio da Portaria nº 18/2019, após a conclusão do processo administrativo disciplinar PAD nº 06/2019.

Verifico, ainda, que, antes disso, já havia sido determinado seu desligamento, mas que tal decisão foi anulada pela sentença proferida por este Juízo, nos autos do mandado de segurança nº 5031240-03.2018.403.6100. Na liminar proferida nestes autos, foi determinado o restabelecimento do vínculo do impetrante com a Universidade.

Com efeito, foi determinado, tão somente, o restabelecimento do vínculo, anulando-se a decisão administrativa de desligamento do impetrante por ter sido proferida com base em um processo administrativo disciplinar irregular.

Ora, a decisão judicial foi cumprida e o impetrante não foi efetivamente desligado da faculdade com base no processo disciplinar anterior (PAD nº 25/2018).

Apesar de não ter sido designada a banca para avaliação do TCC do impetrante antes da decisão final do PAD nº 06/2019, que culminou na decisão de seu desligamento da faculdade, não há que se falar em direito pretérito ou em má-fé da autoridade impetrada, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, a decisão, que determinou o desligamento da faculdade está em vigor, já que, como afirmado pela autoridade impetrada, o impetrante não recorreu administrativamente da mesma.

Não cabe, pois, a este Juízo, determinar que a autoridade impetrada promova a defesa do TCC do impetrante, após nova decisão administrativa que determinou seu desligamento, cuja validade e regularidade não está sendo discutida nestes autos.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008319-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BELLINTANI BALEOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMAN PROCHET NETO - PR57887
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS HIGIENÓPOLIS, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813

D E C I S Ã O

PEDRO BELLINTANI BALEOTTI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que era aluno regularmente matriculado no curso de Direito do Campus Higienópolis da Universidade Mackenzie.

Afirma, ainda, que, no final de outubro de 2018, embora tenha encaminhado para um grupo restrito de amigos, dois vídeos gravados por ele, com manifestações políticas, foram os mesmos veiculados nas redes sociais (Facebook e Instagram), sem sua autorização.

Alega que a Direção da Faculdade, ao saber do ocorrido, publicou a Portaria nº 14/18, encaminhando o caso para a Corregedoria Disciplinar da Universidade, bem como a Portaria nº 15/18, suspendendo-o preventivamente pelo prazo de cinco dias letivos.

Alega, ainda, que foi instaurado o processo administrativo disciplinar PAD nº 25/18, sob a modalidade sindicância, tendo sido irregularmente impedido de cumprir suas obrigações acadêmicas, em especial, defender o seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Acrescenta que a comissão sindicante concluiu pela aplicação da sanção de desligamento, de forma equivocada (Portaria 119/2018).

Sustenta que tal modalidade de processo administrativo tem competência investigatória, não podendo aplicar a sanção de desligamento, o que foi reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 5031240-03.2018.403.6100.

Aduz que a própria instituição de ensino reconheceu a nulidade do PAD nº 25/2018 e afirmou não estar criando óbices ao cumprimento das obrigações acadêmicas, o que não era verdade.

Afirma que novo PAD foi instaurado, na modalidade Sindicância, sob o nº 01/2019, que concluiu pela ocorrência de infração disciplinar e sugeriu a sanção de desligamento, o que foi aplicado por meio da Portaria nº 18/2019.

tanto. Alega que a autoridade impetrada impediu a realização da defesa de seu TCC perante a banca examinadora, de forma indevida, já que não era necessário aguardar o final do processo administrativo para

Alega, ainda, que o TCC já havia sido depositado, restando somente a sua defesa, para a conclusão do curso, mas que as bancas marcadas foram redesignadas, sem justificativas.

Sustenta que a defesa de seu TCC é direito pretérito, ainda do ano de 2018, e que a autoridade impetrada tem agido de má-fé, impedindo que ele cumpra suas obrigações acadêmicas.

Acrescenta que tem direito líquido e certo de defender seu TCC perante a banca examinadora, com o lançamento de todas as notas das atividades acadêmicas.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão que negou o exercício do direito de defender seu TCC perante a banca examinadora, bem como o direito de ter atribuídas as notas das avaliações e atividades já realizadas, com a determinação para que a autoridade impetrada forneça os meios para que ele conclua suas obrigações acadêmicas, em especial, defendendo seu TCC. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, que se manifestou pelo Id 17486046.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Preende, o impetrante, em liminar, que seja assegurado o direito de defender seu TCC perante uma banca examinadora, bem como de serem lançadas suas notas finais para conclusão do curso.

De acordo com os autos, verifico que o impetrante foi desligado do curso de Direito pela autoridade impetrada, por meio da Portaria nº 18/2019, após a conclusão do processo administrativo disciplinar PAD nº 06/2019.

Verifico, ainda, que, antes disso, já havia sido determinado seu desligamento, mas que tal decisão foi anulada pela sentença proferida por este Juízo, nos autos do mandado de segurança nº 5031240-03.2018.403.6100. Na liminar proferida nestes autos, foi determinado o restabelecimento do vínculo do impetrante com a Universidade.

Com efeito, foi determinado, tão somente, o restabelecimento do vínculo, anulando-se a decisão administrativa de desligamento do impetrante por ter sido proferida com base em um processo administrativo disciplinar irregular.

Ora, a decisão judicial foi cumprida e o impetrante não foi efetivamente desligado da faculdade com base no processo disciplinar anterior (PAD nº 25/2018).

Apesar de não ter sido designada a banca para avaliação do TCC do impetrante antes da decisão final do PAD nº 06/2019, que culminou na decisão de seu desligamento da faculdade, não há que se falar em direito pretérito ou em má-fé da autoridade impetrada, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, a decisão, que determinou o desligamento da faculdade está em vigor, já que, como afirmado pela autoridade impetrada, o impetrante não recorreu administrativamente da mesma.

Não cabe, pois, a este Juízo, determinar que a autoridade impetrada promova a defesa do TCC do impetrante, após nova decisão administrativa que determinou seu desligamento, cuja validade e regularidade não está sendo discutida nestes autos.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

*

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO COMUM

0009510-61.1994.403.6100 (94.0009510-4) - THOMAZ AQUINO DE CASTRO X SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO X FERNANDO HENRIQUE FURTADO DE CASTRO X ALEXANDRE HENRIQUE FURTADO DE CASTRO X FELLIPHE HENRIQUE FURTADO DE CASTRO (SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP088814 - VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E SP217943 - CAMILA CRISTINA MURTA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 533. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, mantendo a decisão que julgou procedente a impugnação da CEF, defiro o pedido, para que seja expedido ofício de apropriação do depósito de fls. 534. Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012037-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-49.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, a União Federal, a requerer o que de direito quanto à verba honorária fixada na decisão de fls. 80/83, no prazo de 15 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como falta de interesse na sua execução. Ressalto que, caso haja interesse na execução da verba honorária, deverá o presente feito ser digitalizado, nos termos da Resolução n.º 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020005-23.2001.403.6100 (2001.61.00.020005-5) - SANDRA MARIA DURAN (SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023289-34.2004.403.6100 (2004.61.00.023289-6) - DELTA AZUL POSTO DE SERVICO LTDA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023967-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023967-0) - PLATINUM TRADING S/A (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP247785 - MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003655-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003655-5) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 617/619, a impetrante, pede a homologação da declaração de inexecução judicial, para fins de atendimento à IN 1717/2017, art. 100, inciso III.

No entanto, como a decisão do E. TRF do 3ª Região foi clara a autorizar a compensação do indébito e a decisão de fls. 613 ressaltou que a compensação autorizada deve se dar de forma administrativa, nada há a homologar nestes autos.

Expeça-se a certidão pretendida, certificando-se sua expedição para posterior retirada da parte.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 613.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009699-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009699-0) - LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030574-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030574-1) - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 384/388. A impetrante pede que seja homologada a desistência do título judicial, para possibilitar a habilitação de seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal, compensando os valores, nos termos do INS 1717/2017 da SRF.

No entanto, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, compensando, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título. Tal compensação se dará de forma administrativa.

Assim, nada há para ser homologado.

Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido.

Oportunamente, tomem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004929-07.2011.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012494-22.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA (SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 335/337. A impetrante pede a homologação da desistência de executar o crédito tributário, para atender o art. 100, §1º, inciso III, da IN 1717/2017 da SRF.

No entanto, a decisão de fls. 229/235 foi clara ao reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos, o que deve se dar de forma administrativa.

Assim, nada deve ser homologado.

Expeça-se, ainda, a certidão requerida.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020810-19.2014.403.6100 - NEWORK DO BRASIL LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 209/211. A impetrante pede a homologação da desistência de executar o crédito tributário, para atender o art. 100, §1º, inciso III, da IN 1717/2017 da SRF.

No entanto, a decisão de fls. 131/142 foi clara ao reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos, o que deve se dar de forma administrativa. Assim, nada deve ser homologado. Expeça-se, ainda, a certidão requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013832-55.2016.403.6100 - GUARITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP/SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033995-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033995-7) - LUIZ GOMES DOS REIS - ESPOLIO X NELSON LUIZ GOMES DOS REIS(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 82 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-49.2012.403.6100 - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, intime-se, o autor, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, expedindo-se o ofício requisitório, no prazo de 15 dias. Ressalto que, caso haja interesse no prosseguimento da execução, deverá o presente feito ser digitalizado, nos termos da Resolução n.º 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024266-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605, GISELE SCAVASIN - SP129672

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública contra o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que foi instaurado o procedimento preparatório n. 1.34.001.003693/2018-86, a partir de manifestação do pai de um dos alunos do ISITEC, indicando que a Instituição de Ensino estava em processo falimentar e não continuaria com suas turmas. Apurou-se que a instituição de ensino foi fechada e o prédio desocupado. Foram solicitadas informações à mantenedora do ISITEC, o Sindicato de Engenheiros no Estado de São Paulo. Posteriormente, a SERES informou ter notificado a Instituição de Ensino para que informasse encerramento da oferta do curso e seu descredenciamento voluntário.

O autor afirma que o ISITEC alegou ter buscado solução para a transferência individual de seus alunos, negociando descontos junto a outras instituições de ensino superior, sem nenhum resultado.

Afirma que o ISITEC, diante da iminente insolvência, deveria ter requerido ao Ministério da Educação a desativação do curso ou, idealmente, seu descredenciamento voluntário imediato.

Cita a Portaria Normativa MEC n. 18, de 1º de agosto de 2013, que disciplina a Transferência Assistida de Estudantes. Esta pode ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior, de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição superior. E afirma que o MEC, dotado de atribuição para lançar edital de oferta pública para realização de transferência assistida, ciente da situação, nada fez. Optou por aguardar que o ISITEC adotasse as providências necessárias.

Salienta que a União, por intermédio do Secretário de Regulação e Supervisão do MEC (SERES/MEC), credenciou o ISITEC e autorizou a oferta do curso de Engenharia e Inovação, subitamente descontinuado. Mas não empreendeu todas as diligências necessárias para efetivar a transferência assistida dos alunos a outras instituições de ensino superior, nem a transferência do acervo acadêmico.

Aduz que o Decreto n. 9.235/2007 estabelece que a Instituição de Ensino, uma vez optando pelo encerramento de suas atividades e pedido de descredenciamento, deve entregar os registros e documentos acadêmicos e transferir os alunos remanescentes.

Afirma que os réus não tomaram as medidas previstas na legislação, deixando os estudantes sem auxílio e sem possibilidade de continuidade de seus estudos e aproveitamento das matérias já cursadas.

Pede que a ação seja julgada procedente para, confirmando a tutela de urgência, que se determine à União Federal, por intermédio do MEC e seus órgãos (notadamente a SERES), o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em realizar, imediatamente, o processo de transferência assistida aos 52 alunos do curso de graduação em Engenharia da Inovação do ISITEC, nos termos da Portaria Normativa MEC n. 18/2013, assegurando que todos sejam transferidos para outras instituições de ensino. Pede, também, que se determine ao ISITEC que informe a situação detalhada de cada aluno, indicando quais já realizaram transferência por conta própria; que comprove desde já a integridade e manutenção do acervo acadêmico, nomeando-se Antonio Octaviano como fiel depositário do acervo e que promova a entrega do acervo às instituições que receberem os alunos. Pede, ainda, que a ISITEC seja condenada ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por aluno, totalizando R\$ 52.000,00, pelo descumprimento da legislação relativa à desativação do curso e/ou descredenciamento de instituição de ensino, bem como que os valores eventualmente devidos a título de multa sejam destinados ao Fundo Federal de Reparação de Direitos Difusos Lesados.

A União manifestou-se sobre o pedido de tutela.

A tutela foi indeferida (Id 11627357).

Citada, a União apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, por se tratar de interesses individuais, bem como sua ilegitimidade passiva. Pede que sejam acolhidas as preliminares arguidas ou julgado improcedente o pedido.

O Sindicato dos Engenheiros de São Paulo apresentou contestação, na qual afirma que o polo passivo deve ser retificado, excluindo o ISITEC, que não tem personalidade jurídica, e incluindo-o. Alega, ainda, a ilegitimidade ativa do MPF, a impossibilidade jurídica do pedido, em função da inexistência de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a falta de interesse de agir, por desnecessidade de provimento jurisdicional, e inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, com relação ao pedido de condenação em multa por aluno matriculado.

No mérito, afirma que não houve descumprimento da legislação relativa à desativação de curso e/ou descredenciamento de instituição de ensino, além de que todos os ex-alunos, que assim desejaram, estão matriculados em outras instituições de ensino.

Afirma, ainda, que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, o réu, mantenedor da ISITEC, teve cancelada sua principal fonte de custeio, ou seja, a contribuição sindical obrigatória, sem que tivesse sido criada outra alternativa para manutenção, não sendo possível dar continuidade ao curso para o qual dava 100% de bolsa de estudos.

Alega que foi solicitada, ao MEC, a abertura de edital para transferência assistida de seus alunos, não podendo ser responsabilizado por inércia.

Alega, ainda, não haver interesse em transferência assistida dos alunos, porque os que se interessaram em continuar os estudos, já o fizeram.

Sustenta não ser possível a cumulação de condenação em obrigação de fazer, de não fazer e de aplicação de multa, como pretende o autor.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi alterado o polo passivo da ação para constar o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo (Id 15233298).

Não houve interesse na realização de audiência de conciliação pela União.

Não foi requerida a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, eis que a discussão versa sobre interesses coletivos, atingindo a todos os alunos prejudicados com o fechamento da instituição de ensino.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade dos réus. O ISITEC é o responsável pelo curso que foi fechado. E a União Federal, como salientado pelo autor, é parte legítima quando se discute o sistema federal de ensino.

Com efeito, o MEC credenciou a instituição de ensino, autorizando o funcionamento do curso, mantido pelo Sindicato, devendo ser aqui representado pela União Federal.

As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, em função da inexistência de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de falta de interesse de agir, por desnecessidade de provimento jurisdicional, e inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, com relação ao pedido de condenação em multa por aluno matriculado, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Portaria Normativa MEC n. 18/2013, na qual o autor fundamenta seu pedido, assim estabelece:

"Art. 4º - A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único - Em caso de elevado risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior poderá ser lançado o Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento."

Em sua manifestação, a União Federal reproduz informações prestadas pela SERES. Confirmam-se:

"Conforme informações do sistema e-MEC, o curso de bacharelado em Engenharia de Inovação (cód. 1172148), do Instituto Superior de Inovação e tecnologia (ISITEC - cód. 17269), mantido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (cód. 15665), encontra-se sem data de início de funcionamento. No entanto, a IES, por meio do Ofício nº 114/2018 (processo SEI nº 23000.018818/2018-11), declara que ocorreu a entrada de estudantes nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, totalizando cinco turmas, com o somatório de 52 estudantes. Como o curso possui carga horária de 4.620 horas, com periodicidade semestral e integralização em 5 anos, não há nenhuma turma concluída e com estudantes no primeiro período do curso.

Cabe destacar que a Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, que normatiza as condições para o processo de transferência assistida, estabelece que a adoção dessa estratégia é um recurso de que pode se valer o Ministério da Educação e não a pedido das instituições de educação superior. E isto não impede a adoção de outros procedimentos porventura considerados mais eficazes e pertinentes, conforme a análise da situação concreta e em cada circunstância específica. Transcreve-se aqui o art. 49 do citado normativo.

Art. 49. A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Destaca-se que o processo de transferência assistida - PTA não é medida apropriada para o caso, consideradas suas circunstâncias específicas, visto ser atividade complexa que envolve a elaboração de edital público, triagem das propostas encaminhadas pelas IES e análise econômico-financeira das instituições proponentes, que integram a fase preliminar de habilitação, seguida das fases de avaliação, pontuação e classificação por Comissão de Especialistas.

E ainda, os fatores que impactam na descontinuidade dos estudos levados em consideração pelo MEC na análise da necessidade e da razoabilidade de implementação da PTA no caso concreto são: (i) quantidade de alunos matriculados no/s curso/s ou na instituição vis a vis a capacidade de absorção dos alunos pela oferta local; (ii) existência de cursos equivalentes autorizados em instituições devidamente credenciadas pelo MEC; (iii) proximidade geográfica das possíveis instituições receptoras da IES da qual se deseja transferir os alunos.

Desse modo, percebe-se que o processo de transferência assistida é oneroso para a administração pública em termos de recursos humanos e de tempo alocado em sua operacionalização, e somente se justifica nos casos em que a oferta na região em que se localiza a instituição descredenciada ou cujo curso foi desativado não é capaz de absorver os estudantes conforme os procedimentos convencionais de transferência.

No caso específico do Instituto Superior de Inovação e tecnologia (ISITEC - cód. 17269), a realização de Política de Transferência Assistida não se justifica, tendo em vista o diminuto número de estudantes matriculados na instituição, sendo pertinente que cada aluno encontre uma Instituição próxima, que melhor lhe atenda (por exemplo, seja próximo a sua residência ou local de trabalho) e possua o curso de Engenharia que mais seja aproximado ao curso ministrado pelo Instituto Superior de Inovação e tecnologia (ISITEC - cód. 17269), de acordo com suas pretensões e potencialidades, conforme a legislação vigente, uma vez que não existe curso com a mesma denominação, Engenharia de Inovação, em oferta por nenhuma outra instituição de educação superior - IES em todo o País.

Ato contínuo à transferência de todos os estudantes e de organização do acervo acadêmico, a Instituição deve protocolar pedido de aditamento para descredenciamento voluntário e desativação do curso, conforme já orientado pela Seres MEC por meio do Ofício nº 219/2018/CGSOTécnicos/ Disup/Seres/MEC, datado de 17/08/2018 (processo SEI nº 23000.017321/2018-86).

Ressalta-se que esse pedido somente pode ser feito após comprovado o encerramento da oferta do curso, a inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas, certificados, históricos escolares e todos os outros necessários à transferência dos estudantes, conforme o caso, bem como comprovada a organização do acervo acadêmico, conforme art. 76 da Portaria Normativa nº 23/2017.

Cabe destacar que, em resposta ao Ofício nº 19/2018/CGSO/Técnicos/Disup/Seres/MEC, a IES se manifestou por meio do Ofício nº 218/2018 (processo SEI nº 23000.017321/2018-86), recebido no MEC em 4/9/2018, solicitando um prazo de 60 (sessenta) dias para protocolar pedido de transferência de manutenção na convicção de ser a melhor solução para a preservação do patrimônio material e na preservação dos interesses dos alunos, o qual se encerra em 05/11/2018.

Desse modo, o MEC aguarda o encerramento do prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela a IES para vislumbrar a melhor solução para o deslinde da questão. "

A União Federal sustenta que o processo de transferência assistida é ato discricionário. É o que se depreende da leitura do art. 4º da Portaria, acima transcrito. Poderá ser adotado, nas situações especificadas e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de curso ou de descredenciamento de instituição superior.

Por outro lado, não se pode dizer que há omissão do MEC, uma vez que há um processo SEI tratando da questão (n. 23000.017321/2018-86) e que o MEC estava aguardando o prazo solicitado pela IES para protocolar pedido de transferência de manutenção.

A não adoção do referido processo de transferência assistida encontra-se justificado nas informações transcritas.

Entendo, portanto, que a interferência do Poder Judiciário não trará benefício aos estudantes, podendo, inclusive, tumultuar medidas já adotadas pelos réus.

Ademais, como informado pelo Sindicato, a transferência de manutenção já foi solicitada ao MEC, aguardando parecer para que o curso de engenharia da inovação seja ministrado pelo Instituto Superior de Educação Personalizada - ISEP. Tal solicitação está em análise (Id 17385451).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem condenação em honorários, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, aplicando-se o artigo 19 da Lei n. 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2021**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DORETO(SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUSA(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) = Decisão proferida em 08/05/2019: VISTOS EM INSPEÇÃO. Em sede de audiência (fls. 1.018/1.020), a defesa de HENRIQUE HEBER DE SOUSA requereu, na fase do art. 402 do CPP, a juntada de cópia dos contratos apresentados em audiência e a realização de perícia grafotécnica das assinaturas supostamente apostas pelo réu nos referidos contratos. Tal pleito deve ser, contudo, indeferido. Cumpre esclarecer, inicialmente, que esta fase processual se destina à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal. In casu, a diligência pretendida não busca elucidar fato decorrente da instrução, e sim fato de que já se tinha conhecimento desde o início da persecução criminal. Assim, não há espaço, nesta fase, para a produção da prova pretendida, eis que poderia ser produzida desde o início. Ademais, ressalte-se que esta fase é imprópria para uma indicação ampla de provas. Ante o exposto, indefiro o pedido de perícia, formulado pela defesa de HENRIQUE HEBER DE SOUSA. De-se vista às defesas para os fins do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, com urgência.

4ª VARA CRIMINAL**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO****Expediente Nº 7922****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012521-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILEIA GONCALVES ROCHA X SONIA APARECIDA PERETTA E SILVA
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDILEIA GONÇALVES ROCHA e SONIA APARECIDA PERETTA e SILVA pela infração prevista no art. 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 19 de novembro de 2018 (fl. 188).Devidamente citada (fl. 202), a ré Edileia apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 212/213) resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.Devidamente citada (fl. 205), a ré Sônia Aparecida apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 209/211), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2019, às 15:30hrs, para oitiva das testemunhas comuns, e realização dos interrogatórios.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 21 de maio de 2019BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014301-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP370613 - SERGIO ALVES DOS SANTOS) X ALEXANDRE LIMA NERY(SP370613 - SERGIO ALVES DOS SANTOS)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO ALVES PEREIRA e ALEXANDRE LIMA NERY pela infração prevista no art. 299 e 334, do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 09 de janeiro de 2019 (fl. 84).Devidamente citados (fls. 162 e 177), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 98/104) alegando inépcia da denúncia, ausência de materialidade por estarem corretas as declarações de importação, e ausência de autoria.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2019, às 14:15hrs, para oitiva das testemunhas de acusação, e realização dos interrogatórios.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 21 de maio de 2019BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7923**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004364-04.2005.403.6181 (2005.61.81.004364-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO CELSO KANEGAE(SP292787 - JOÃO CARLOS ROMERO DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 684/698, uma vez que intempestivo.

Note-se que o réu foi intimado aos 24/04/2019, ocasião em que não manifestou desejo de apelar. Seu defensor, por sua vez, foi intimado por meio do Diário Eletrônico disponibilizado aos 22/04/2019, considerada a Publicação aos 23/04/2019 e início da contagem do prazo em 24/04/2019. O prazo final, tanto para o réu quanto para a defesa constituída, interpor o recurso de apelação se deu no dia 29/04/2019, tendo a petição sido protocolada apenas dia 07/05/2015, conforme se verifica às fls. 684, portanto, após o prazo de 05 (cinco) dias determinado pelo art. 593 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Após, certificado o trânsito em julgado para as partes, determino:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de MARCIO CELSO KANEGAE, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu MARCIO CELSO KANEGAE.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON RUFINO DO NASCIMENTO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X JOSE ROBERTO SOARES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

HAMILTON RUFINO DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO SOARES, qualificados nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Segundo consta da denúncia, os réus teriam deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa ODONTO PLAY Móveis Odontológicos Ltda. ME, da qual eram os responsáveis.Tais fatos foram apurados no âmbito da NFLD 37.009.460-3, e considerando a notícia de adesão a parcelamento, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 363).Às fls. 393, a Autoridade Fazendária informa a quitação do débito, o que ensejou o pedido do MPF pela extinção da punibilidade (fl. 398).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Diante das informações contidas nos autos, observo que o débito em discussão (processo administrativo 18108.002481/2007-30) foi liquidado por pagamento (fl. 393).Com efeito, o artigo 9º, 3º, Lei 10684/2003 extingue a punibilidade do crime em questão quando a pessoa implicada realizar o pagamento integral do débito.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de HAMILTON RUFINO DO NASCIMENTO, RG 7.370.220, e JOSÉ ROBERTO SOARES, RG 13.027.828, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, com relação aos fatos apurados nestes autos, haja vista a quitação integral do débito.P.R.I.C.São Paulo, 08 de maio de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012687-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAIBIN ZHAN(SP101722 - CHOUL LEE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HAIBIN ZHAN como incurso nas penas do artigo 334, 1º, III e IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2016 (fls. 112).Às fls. 124/125 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo réu em audiência realizada em 07 de junho de 2017 (fls. 139/140).Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 152).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposição prevista no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme consta às fls. 149, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HAIBIN ZHAN, qualificado à fl. 139, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, III e IV, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 15 de maio de 2019.BÁRBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERALSUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA E SP410456 - RAFAEL ULIANO SANDRINI)

4ª Vara Criminal Federal de São PauloProcesso nº 0003362-76.2017.403.6181Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç ATrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, CPF nº 279.560.778-69, como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal.De acordo com a denúncia, o denunciado é empregado público dos Correios e trabalhava na triagem situada na Rua Mergenther, 593, Vila Leopoldina, São Paulo, SP. No dia 22 de março de 2017, por volta das 9h30 o acusado foi visto pelas câmeras de segurança ocultando mercadoria em suas roupas. Ao ser chamado na chefia para esclarecimentos, confessou a apropriação e, na ocasião foram encontrados em seu armário um telefone celular, duas alianças e dois anéis.Em sede policial, o denunciado admitiu a subtração dos celulares, e, inclusive, acrescentou que teria se apropriado de um celular na semana anterior que fora vendido a um ambulante no terminal de ônibus na Lapa. Sobre os anéis e aliança, afirmou que os encontrou no ônibus.O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas.O acusado foi notificado nos termos do artigo 514 do CPP, conforme se depreende às fls. 119, 121, e 122. Foi citado à fl. 150.Luiz Fernando apresentou sua resposta à acusação às fls. 116/118 protestando por sua inocência e benefícios da confissão.A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2018, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fls. 126/127). Em 21 de março de 2019 realizou-se a oitiva de duas testemunhas comuns, uma testemunha de defesa e o interrogatório do acusado, tudo gravado em mídia audiovisual. Na fase do artigo 402 as partes não requereram provas adicionais, encerrando-se a instrução (fls. 143/148).Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas a materialidade delitiva e autoria, motivo pelo qual requereu a condenação do acusado como incurso

no artigo 312, caput, do CP (fls. 157/158). A Defesa requereu sua absolvição por ausência de provas, ou por sua instabilidade emocional; ainda, subsidiariamente pleiteou o reconhecimento de crime tentado, ou a aplicação de pena mínima, com o reconhecimento dos benefícios da confissão e da primariedade. Folha de antecedentes em apêndice. Fundamento e decisão. I. De início, registro que o processo está em ordem, sem nulidades ou necessidade de saneamento. II. Mérito. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ser CONDENADO nas penas dos artigos 312 caput, do Código Penal. III. Da materialidade. A materialidade delitiva está devidamente comprovada. A ocorrência do crime está demonstrada em virtude das imagens de fls. 20 devidamente analisadas no laudo 893/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PP/FS de fls. 70/84 que esmaçou a ação descrita na denúncia. O auto de apreensão e apresentação dos objetos de fls. 8/9 e o depoimento do coordenador operacional dos Correios, sr. Gilseir da Silva tanto em sede policial como judicial também complementam a comprovação da materialidade delitiva. IV. Da autoria. Dispõe o artigo 312, caput do Código Penal: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Está verificado que LUIZ FERNANDO valendo-se da posse que tinha das correspondências, diante de sua função na triagem nos Correios, apropriou-se de valor particular em proveito próprio. Para isso, passou a analisar os documentos e depoimentos de acordo com o surgimento cronológico das testemunhas no cenário fático descrito na denúncia. Tudo começou porque no dia 22 de março de 2017 GILSEIR DA SILVA, Coordenador Operacional da unidade dos Correios da rua Mengenthaler, 592, Vila Leopoldina, nesta Capital foi alertado pelos operadores de câmera que o agente dos Correios LUIZ FERNANDO foi visto ocultando dois celulares sob suas vestes. Ao rever as gravações, o coordenador operacional constatou a atitude ilícita e confrontou o funcionário que admitiu a falta e abriu seu armário. Lá foi encontrado mais um celular furtado, duas alianças e dois anéis (fl. 04). Ouveido pela autoridade policial no dia do flagrante, LUIZ FERNANDO afirmou que (...) realmente frutou os celulares, mas as alianças e anéis foram encontrados no ônibus, QUE não conhece os funcionários que o flagramam no delito, tampouco os policiais; QUE os celulares, encontrados em seu poder, pertencem aos clientes dos Correios que os encomendaram nas revendedoras, a serem entregues em suas residências; QUE começou a furtar, na sexta-feira da semana passada, quando subtraiu o primeiro aparelho celular, tendo-o vendido à um ambulante, no terminal de ônibus da Lapa; QUE furtou um total de quatro celulares; QUE os celulares vêm em uma caixa e ele as abre e apodera-se dos mesmos, a fim de vendê-los posteriormente; QUE em momento algum, sofreu qualquer violência (fl. 06). Em sua audiência de custódia, realizada em 24 de março de 2017 (fls. 103/104 e mídia de fl. 105), LUIZ FERNANDO afirmou que era concursado e que ingressou na empresa pública federal dos CORREIOS em 2011. As duas testemunhas ouvidas em juízo no dia 21 de março de 2019 (mídia de fl. 147) confirmaram integralmente as versões prestadas anteriormente na polícia. Em resumo, declararam que: TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DEFESA GILSEIR DA SILVA (funcionário dos Correios) Em março de 2017 já trabalhava na Ag. Da Vila Leopoldina e está lá até hoje. Se lembra da ocorrência envolvendo o réu aqui presente. O pessoal do monitoramento estava olhando as câmeras e viu que o acusado subtraiu alguns itens e o pessoal da segurança convidou o réu a se retirar para ir à sala de segurança para ser ouvido. O réu abriu, tirou os objetos do bolso, aceitou ir até a sala e informou que tinham objetos furtados no seu armário. O depoente trabalha como coordenador operacional desta agência dos Correios. Foram subtraídos celulares e anéis e alianças. Os celulares foram reintegrados Defesa: sem perguntas. Juiz: Estava recente no turno, pelo que sabia foi a primeira vez que isso com o réu. Ele sinalizou que na semana anterior já tinha vendido um celular, não se lembra onde e tinha outro no seu armário. Não se lembra se o réu justificou o motivo pelo qual teria subtraído os itens. JORGE LUIS DOS SANTOS BARROS (PM) Se lembra vagamente da ocorrência envolvendo o réu aqui presente. Houve um furto na agência dos correios. A polícia foi chamada porque o rapaz havia subtraído objetos na linha de produção. Acompanharam o réu até o armário onde foram encontrados mais objetos. Foram conduzidos à delegacia civil e posteriormente à Polícia Federal. Defesa: sem perguntas. Juiz: os objetos subtraídos eram celulares e anéis. Não lembra se confessou o delito ou se deu algum motivo para o ato. Não se recorda se o réu afirmou ter realizado a mesma conduta anteriormente. As provas testemunhais, porém, são harmônicas entre si e também em relação ao que foi declarado na fase policial. Ademais, elas decorrem inclusive, como consequência das imagens das câmeras de vigilância do setor de triagem dos Correios. Nas imagens de vigilância de fl. 20 foi realizada uma pericia (fls. 70/84), com o estudo de cena a cena e aumentos ocasionais de situações de destaque. É possível aferir na reconstrução dos acontecimentos que houve a apropriação dos celulares de forma dissimulada. A figura da pessoa é semelhante ao do acusado que ao final foi abordado por outros funcionários dos Correios, o que corresponde com o relato do auto de prisão em flagrante. Igualmente, a fisionomia do acusado nas imagens foi ampliada à fl. 83, podendo-se ter certeza tratar-se de sua pessoa. Em harmonia à toda instrução processual, na fase judicial o acusado continuou confessando o delito, conforme se depreende de seu depoimento de 21 de março de 2019/LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (depoimento no IPL às fls. 06) Atualmente tem 41 anos de idade, está cursando a faculdade de engenharia elétrica na Unif9 desde 2014 (houve trancamento). Atualmente trabalha no Supermercado Zattão (registrado) na Vila Zatt, como ajudante de perecíveis há 4 meses. Antes o acusado estava trabalhando num mercadinho no Paraná com o irmão. Mora na mesma residência desde 2003, com a esposa e a sogra. A esposa é dona de casa e a sogra é aposentada. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Tem ciência das acusações. Nessa época passava problemas, fazendo tratamento psicológico porque seu pai estava com câncer, muito desanimado, pensou em suicídio e cometeu essa besteira. Era operador de triagem nos Correios, pegava os objetos, punha numa esteira para a máquina separar. Trabalha desde 2011 nos Correios e nunca aconteceu nada semelhante. Na época do acontecido recebia um pouco mais de um salário mínimo e tinha plano de saúde como benefício à parte da empresa. O tratamento psicológico que estava fazendo era pelo convênio e estava fazendo em 2015. Confirma o furto realizado na sexta-feira anterior aos fatos (17/03) de um celular que foi vendido no terminal de ônibus da Lapa, conforme depoimento prestado em delegacia no dia dos fatos (fl. 06). Não conhece os funcionários dos Correios que operavam as câmeras e também não tem nada contra a testemunha dos Correios presente neste juízo no dia de hoje. Se arrependeu muito e devolveu os objetos. Foi demitido depois por justa causa. MPF: sem perguntas. Defesa do acusado: sem esclarecimentos. Antes de encerrar o interrogatório: achou que foi bastante punido por ter sido mandado embora de um bom emprego e se arrepende muito. A autoria é assim, incontestada. Igualmente está presente o dolo. Além do próprio acusado ter admitido a intenção de apropriar dos celulares, é certo que não era a primeira vez que o fazia. Ele já tinha se apropriado e vendido outros celulares antes, e já tinha outros objetos guardados em seu armário dentro dos Correios. Isso demonstra premeditação e não uma atitude tomada no impulso ou no desespero. Outrossim, a própria ação descrita na denúncia, conforme se desmune do laudo de fls. 70/84 durou mais de uma hora. Ou seja, se fosse uma atitude impensada, durante uma hora daria tempo do acusado voltar atrás e devolver os celulares surrupiados e ocultados. O modus operandi, somado com as ações anteriores mais a sua confissão demonstram seu dolo direto e sua vontade de praticar a ação. Passo a analisar as alegações da Defesa. Não se aplica a forma tentada na primeira parte do peculato-apropriação (artigo 312, caput, primeira parte do Código Penal). Isso porque, a inversão da posse do objeto material por parte do funcionário público ocorreu já no momento em que ele se apropriou do bem, retirando-o da esteira e colocando-o sob suas vestes. Este entendimento já está devidamente sedimentado no e. STJ, segundo os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 531930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015; HC 185343/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 26/11/2013; REsp 297569/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 09/03/2011; HC 101211/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 20/10/2008; RHC 12540/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 22/04/2003. A alegação de que o acusado estava deprimido e usando fortes remédios não tem o condão de afastar o crime ou diminuir a pena. Não é caso de inimizabilidade, já que se percebe - como já foi dito - que ele era plenamente capaz de entender e se orientar pelo caráter ilícito de suas ações. Já tinha subtraído e vendido dois celulares e levou uma hora na ação descrita na denúncia. Igualmente, não comprovou nos termos do artigo 156 do CPP o uso de algum remédio para depressão que lhe causasse efeito similar à embriaguez completa por substância de efeito análogo ao álcool proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, II, 1º, CP). Os demais pedidos serão considerados na dosimetria da pena. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE. A culpabilidade é normal à espécie (crime funcional), nada tendo neste momento que extrapole a pena base. O acusado não possui antecedentes criminais. Com relação aos demais aspectos do artigo 59 do Código Penal não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade; existem notícias de motivos e circunstâncias negativas; não há falar em comportamento da vítima; e, por fim, em relação às consequências, o prejuízo não é significativo a ponto de elevar a pena. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de peculato no seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 312 caput e 49 do Código Penal. 2ª FASE. Na segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes. Está presente a atenuante da confissão (artigo 65, III, b do CP); porém, não é possível diminuir a pena além do mínimo legal (STJ, Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). 3ª FASE. Não verifico causas de aumento ou diminuição da pena na última fase da dosimetria da pena. Assim, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/10 (um décimo) de um salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 146. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, RG SSP/SP nº 44.032.764-7 SSP/SP e CPF nº 279.560.778-69 filho de Messias Idalino dos Santos e Lúzia Pereira dos Santos à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao artigo 312, caput, do Código Penal. Outrossim, de acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal deixo de fixar o valor mínimo de indenização por ausência de pedido do MPF. Cotejando-se o auto de apresentação e apreensão de fl. 08 com auto de restituição de fl. 23, mais a guia de fl. 113, verifico que apenas restam apreendidos os anéis e alianças apreendidos. Além de não se saber ao certo a propriedade e proveniência de tais objetos, o laudo de fls. 48/53 demonstrou de forma inequívoca que não possuem valor de mercado, motivo pelo qual determino sejam determinados ao Setor de Depósito sua doação a uma instituição de caridade. Nos termos do artigo 92, I do Código Penal, tendo em vista que o acusado utilizou-se do emprego público de agente dos Correios para a prática de crime de maior gravidade que resultou em condenação, transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 16 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CARDOSO PINTO (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES)

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos nº 0002852-29.2018.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N C A Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEANDRO CARDOSO PINTO, qualificado nos autos, com incurso no artigo 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal (fls. 150/151). Narra a denúncia que, no dia 06 de julho de 2011, LEANDRO teria feito uso de documentos públicos falsos, constabeado em diploma de conclusão de curso superior e Histórico Escolar inautênticos, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA/SP, visando inscrever-se nos cadastros da referida autarquia federal na condição de engenheiro de produção. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 26 de março de 2018 (fls. 152/152 verso). O réu foi citado e constituiu advogado nos autos o qual apresentou resposta à acusação às fls. 165/169. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 175/177). Em 30 de janeiro de 2019, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de defesa NADIA NOGUEIRA DE MELO, (fls. 205/207). Posteriormente, aos 18 de março de 2019 foi ouvida uma testemunha de defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 220/223). Na data da audiência foi requerida pela defesa a desistência da oitiva das testemunhas Maria Cristina e Níube, o que foi homologado pelo juízo (fl. 224). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 224). Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estar comprovada a materialidade e autoria delitiva, e pugnou pela condenação do réu (fl. 261/264). A defesa de LEANDRO apresentou os memoriais (fls. 267/273), pleiteou o reconhecimento do crime impossível. Ademais, requereu a absolvição por ausência de provas quanto à autoria delitiva e dolo do acusado. Antecedentes criminais em apêndice. É o relatório. Fundamento e decisão. I. Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, conforme demonstrarei no momento em que discutida a autoria. III. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. À fl. 14 está demonstrado o requerimento da inscrição junto ao CREA no nome do Réu. Além disso, às fls. 15/19 e constam os documentos públicos utilizados no pedido de registro profissional realizado em nome do acusado Leandro: Diploma de conclusão do curso superior em Engenharia Mecânica e histórico escolar, ambos com falsa autoria da Universidade BRAZ CUBAS. Ademais verifica-se no teor do ofício do Diretor da referida instituição de ensino que (fl. 95) (...) Leandro Cardoso Pinto ingressou no curso de engenharia ambiental em dezembro de 2002, cursando apenas um semestre, e não renovando a sua matrícula a partir deste período (...). Finalmente, concluiu que LEANDRO não concluiu os estudos, e que não foi emitido qualquer diploma em seu nome, confirmando-se, assim, a inautenticidade de tal documento. Dessa forma, não resta dúvida acerca da comprovação da materialidade do delito de uso de documento falso, previstos no art. 304 c/c art. 297 do CP. IV. A autoria do réu LEANDRO está comprovada. Ouveido em Juízo, o acusado negou a prática do crime, conforme termos abaixo transcritos: INTERROGATÓRIO (depoimento no IPL às fls. 113/114, em 10/05/2017). LEANDRO CARDOSO PINTO Está com 34 anos atualmente e tem curso superior em processos gerenciais, com 2 pós graduações, uma em neolingüística e outra em liderança e coaching. Finalizou a faculdade de processos gerenciais em 2012 ou 2014. Mora na mesma residência há cerca de 7 anos. Os únicos bens que possui são um carro e um imóvel que comprou financiado e está no nome da construtora por enquanto. Atualmente está empregado em uma empresa de distribuição de lubrificante Trevilub que fica em Americana e o réu trabalha no Vale do Paraíba inteiro. Mora apenas com a esposa que trabalha na Cultura Inglesa. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Tem ciência das acusações. Confirma que redigiu o protocolo de defesa ao CREA de fls. 54/55. Sobre as declarações na fase policial, retifica alguns pontos a seguir. Parou o curso iniciado em 2003 e parou por motivos financeiros. Pagou apenas um semestre. Confirma o depoimento prestado na Polícia Federal, e acrescenta que Nivaldo requereu o pagamento em dinheiro para cobrir os encargos administrativos. Enviava os trabalhos para Nivaldo via e-mail particular Hotmail que possuía na época e depois foi cancelada, porque tinha um monte vírus. Não lembra se mandava para e-mail particular de Nivaldo ou se era institucional. Seu TCC era de construção e montagem de dutos e as demais matérias eram Cálculo I, Cálculo II, Robótica etc. Isso perdurou uns 4 (quatro) anos e meio. Acredita que os 12 meses referidos no depoimento de fl. 111 tenha sido apenas o TCC. Ficou 4 (quatro) anos e pouco mandando trabalhos e só pagou esse valor de R\$ 5000,00 porque era um processo novo de curso à distância. Havia um conteúdo para se cumprir e ele ia mandando as matérias. Os trabalhos não eram corrigidos e nem com atribuição de notas, ele só tinha um Ok, recebido, cada vez que enviava um trabalho. Só foi cair na real quando recebeu a documentação por correio, o que achou bem estranho. Os documentos chegaram à sua casa e ele achou bem estranho e aí foi verificar se o documento era real. Foi até o CREA para ver se os documentos eram reais com a moça que o recebeu no guichê, a primeira testemunha. Sobre Nivaldo, não tem nenhuma informação dessa pessoa, nem telefone, nem e-mail, nem nada. Não tem cópia do seu TCC e não tem costume de fazer back up de nada. MPF: sem perguntas. Defesa do acusado: sem esclarecimentos. Antes de encerrar o interrogatório: É de família correta, e hoje gostaria de ter o amadurecimento de hoje. Não agiu de má-fé e nem uso dessa documentação para tirar vantagem de quem quer que seja. Tem nome a zelar e cargo de confiança na empresa que trabalha. Não teria motivo para cortar obstáculos para obter o diploma e agiu de boa-fé. Não sabia que o documento era falso, ficou chateado com o acontecido. Não comentou com

ninguém que estava fazendo esse curso à distância porque Nivaldo falou que era uma coisa nova e que não era para o depoente espalhar. A família não sabia que estava fazendo esse curso à distância porque morava em Santa Catarina. Reafirma que tem ótima índole, seus pais lhe deram ótima educação e não teve má-fé. Inicialmente ressalta que não há dúvidas sobre ter sido o acusado o subscritor do requerimento de registro profissional constantes de fl.14, pois, ouvido em Juízo, o acusado admitiu o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceu ter apresentado pedido de registro perante o CREA-SP, mas negou o tipo subjetivo, pois teria agido sem consciência da falsidade dos documentos. Em que pese a negativa do réu, o dolo restou claramente demonstrado, serão vejamos. À época dos fatos, o réu tinha 27 anos, possuía ensino fundamental completo e já havia inclusive passado no vestibular, e ingressado no curso de engenharia ambiental, cursando um semestre (fl.95).É inimaginável que uma pessoa nestas condições acreditaria, por pura ingenuidade, ser possível a obtenção de certificado de conclusão no curso de Engenharia Mecânica, sem realizar qualquer processo seletivo, não ter frequentado qualquer aula, ou avaliação, e ainda se formar sem qualquer comparecimento ou realizar qualquer ato de forma presencial na referida universidade. Já pelo fato do acusado ter anteriormente prestado vestibular para a mesma universidade, e cursando por um semestre o curso de Engenharia Mecânica comprova que ele tinha plena ciência do funcionamento de uma universidade. Não há como negar que Leandro sabia que a única forma legal de obter o diploma de conclusão do curso seria através do processo seletivo da faculdade, com a frequência às aulas e a aprovação em todas as matérias. Como ex-aluno de curso semelhante da própria Universidade Braz Cubas certamente o réu iria desconfiar da autenticidade de um curso de engenharia que apenas exigia a elaboração de trabalhos enviados via e-mail particular de um professor da universidade. Outrossim, qualquer pessoa nessa situação conferiria se a pessoa faz parte do quadro de professores ou com um telefonema ou até mesmo ingressando no site da Universidade. Em juízo, disse o réu que durante 04 (quatro) anos enviou trabalhos para o e-mail do professor Nivaldo, e ainda elaborou seu TCC, porém não trouxe aos autos NENHUM elemento para corroborar suas alegações. Neste ponto, cumpre ressaltar que o réu não juntou aos autos cópia de NENHUMA atividade realizada durante os quatro anos do suposto curso virtual ou até mesmo comprovante de pagamento ao referido professor pelo curso prestado ou cópia do suposto TCC que alega ter realizado. Aliás, sequer sabe informar o nome completo do suposto professor, contato, ou e-mail, com quem alega que manteve contato durante quatro anos. Outro ponto que reforça o dolo do acusado é o fato que ele próprio afirmou em seu interrogatório que quando recebeu o diploma e histórico escolar pelos correios achou muito estranho os documentos. Em que pese alegar que foi ao CREA-SP apenas para certificar se tais documentos eram autênticos, consta dos autos à fl. 14 que Leandro efetivamente protocolou o seu requerimento de inscrição junto ao CREA, instruindo o pedido com os documentos falsos. Além disso, os depoimentos das testemunhas corroboram os fatos narrados na denúncia (mídia audiovisual de fls.207 e 223)/NADIA NOGUEIRA DE MELO (Agente administrativa do CREA/SP) (colhido em 30/01/2019) Segundo o protocolo de atendimento foi a depoente quem atendeu o acusado, mas não se recorda por se tratar de fato de 2011. Hoje os registros são online, mas na época era presencial. Se solicita documentação do CREA de origem e pelo que ela viu do protocolo ele quis apresentar um título novo no registro dele. Ela trabalha na unidade de Reboques e encaminhou na unidade da Faria Lima, responsável para tanto. Para o visto, como no caso do réu em que tinha o registro em outro Estado tinha que apresentar o RP (requerimento) histórico, diploma e quitação do CREA de origem com original e cópia ou cópia autenticada. Há necessidade de análise, quem só protocola pode não saber da autenticidade. Não necessariamente o profissional que recebe faz a análise. Não sabe informar o tempo da análise. A depoente apenas recebeu os documentos e entregou o protocolo para o réu. MPF: sem perguntas. Juíza: sem complementos. TESTEMUNHAS DA DEFESA: LUIZ HENRIQUE GOMES GONÇALVES (Ag. Adm. da Braz Cubas de maio de 2009 a setembro de 2012 - fl. 181) Trabalhou no CREA/SP de 2009 a 2012. Não se lembra como eram feitas as análises dos diplomas. Trabalhava com registro de pessoas físicas somente. Trabalhava na maior parte do tempo no protocolo dos documentos. Não sabe informar nada sobre a análise. Para saber se o documento é falso ou não, geralmente depoente do caso. Normalmente quando é uma escola mais conhecida se trabalha com a semelhança de outros documentos já apresentados. Não sabe se é feito o exame grafotécnico dos documentos. Não se recorda do caso específico. MPF: sem esclarecimentos. Juíza: o requerimento era feito presencialmente na época em que o depoente trabalhava no CREA. Ele protocolava, verificava a presença ou não dos documentos, dava o protocolo ao requerente, e já repassava para o setor de registros. Destarte, conclui-se que havia, interesse em obter o diploma de conclusão do curso de Engenharia Mecânica, sendo que o réu optou por bem diverso do modo legalmente conhecido, ou seja: frequentar um curso e assistir às aulas regularmente. Nesta altura, não há mais como negar o óbvio. Com as provas produzidas não há mais como refutar a responsabilidade do réu descrita na peça acusatória. Como cediço, crimes não confessados via de regra envolvem dificuldade na análise da existência do dolo, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade. Assim, a prova predominantemente indiciária é válida e considerável. Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente com o fito de usar documento público falso. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. Por fim, não vislumbro, na espécie, a ocorrência de atipicidade do fato, tal como afirmando pela defesa do acusado. De acordo com esta tese defensiva, haveria crime impossível em virtude da ineficácia absoluta do meio, pois os documentos falsos apresentados foram verificados pela instituição de ensino emissora do diploma; e, assim, não seriam documentos hábeis a ludibriar terceiros, portanto, a fé pública. Todavia, cumpre lembrar que no crime impossível, a impossibilidade de consumação do crime deve ser absoluta. No caso em apreço, não verifico impossibilidade total, no máximo relativa. Assim, seria possível, em tese, a consumação do crime, não fosse pela diligência dos servidores da Instituição de Ensino. Ademais, na espécie, a falsificação dos documentos só foi atestada após o CREA-SP solicitar informações sobre a autenticidade dos documentos apresentados. Ora, se a falsificação só é detectada em razão de pesquisa feita com a instituição de ensino, o meio não é absoluto, mas relativamente impróprio. Neste sentido, já decidiu o e.TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 15236 : ACR 19960 MS 2003.03.99.019960-4 (2ª Turma. Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, DJU 31/10/2003 p. 297). Assim, resta claro que o acusado utilizou documento falso perante o CREA-SP, incidindo no crime de uso de documento falso. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE (circunstâncias judiciais) Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Também não há qualquer antecedente em desfavor do acusado. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-los. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase, mormente pelo fato de que o acusado não teve o pedido de registro junto ao CREA/SP deferido. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de uso de documento falso no seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com os artigos 297 c/c art. 304 e art.49, todos do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE Pela ausência de causas de aumento e de diminuição, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 222. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu LEANDRO CARDOSO PINTO, qualificado nos autos à fl.150, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por infração aos artigos art. 297 c/c art.304, ambos do Código Penal, a qual fica substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP)/P.R.I.C. São Paulo, 10 de maio de 2019. RELATOR ANDRADE LOTUFA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103912-85.1994.403.6181 (94.0103912-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X IVAN BERTAZZO JUNIOR X IVAN BERTAZZO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Intime-se o acusado Ivan Bertazzo, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) no instrumento de mandato encartado à fls. 1603, de que os autos foram desarquivados e estarão acautelados em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias à disposição da parte e, findo o prazo assinalado sem manifestação, tornem ao Arquivo.

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDENCE MUNIZ MAIA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Visto,

Verifico que a acusada, durante a instrução processual, foi patrocinada por advogado diverso daquele signatário do requerimento de fls. 724, sendo certo, porém, que o processo em testilha não contém qualquer gravame relativo a sigilo e que, com o arquivamento exauriu-se concomitantemente a outorga existente, conforme estabelece o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Assim, Deiro o pedido de consulta e extração de Cópias formulado pelo I. Advogado Luiz Fernando Siqueira Uhlhó Cintra, determinando que seja anotado no sistema processual para fins de intimação pela Imprensa Oficial, assegurando-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação.

Findo o prazo assinalado, tornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 5111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-19.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 699 , intime-se o advogado SANDRO BERNARDO DA SILVA, OAB/SP 48.316, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Expediente Nº 3738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE(SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X ROSANA SILVA(SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO)

FLS 446/447:Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra ISABEL ARAÚJO GAGLIARDI e ROSANA SILVA HAMADA pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 4º, caput e 17, caput, da Lei 7492/86 c/c artigo 29 do Código Penal, e contra MARCOS ROGÉRIO PASCHOALOTTE e MÁRCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 4º, caput da Lei 7492/86 c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia imputa a todos os acusados a suposta gestão fraudulenta de instituição financeira, pois teriam realizado operações de crédito consignado à pessoa física, respaldadas em informações falsas quanto ao vínculo empregatício com pessoas jurídicas. Ademais, afirma o Parquet Federal que ISABEL ARAÚJO GAGLIARDI e ROSANA SILVA HAMADA teriam, em tese, na qualidade de gerentes de instituição financeira, tomado ou recebido crédito, ou deferido operações de crédito vedadas. Após o regular recebimento da denúncia em 12 de dezembro de 2017 (fls. 258), a denunciada ISABEL ARAÚJO GAGLIARDI não foi localizada nos endereços constantes dos autos (certidões às fls. 338, 416, 424 e 429/433), tendo sido expedido edital de citação (fls. 440/442), sem qualquer manifestação (certidão à fl. 443). Citados a fls. 426, 417 e 422, MARCOS ROGÉRIO PASCHOALOTTE, ROSANA SILVA HAMADA e MÁRCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO apresentaram resposta escrita à acusação a fls. 414, 354 e 412, respectivamente, sustentando, em síntese, inocência e ausência de dolo, o que levaria à inépcia da denúncia e falta de justa causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos denunciados citados, prevê o artigo 397 do Código de Processo Penal as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. De fato, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes de gestão fraudulenta e empréstimos vedados. As alegações defensivas de ausência de dolo, o que levaria à inépcia da denúncia e à ausência de justa causa, relacionam-se ao mérito e, portanto, serão analisadas em momento oportuno. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal em relação a MARCOS ROGÉRIO PASCHOALOTTE, ROSANA SILVA HAMADA e MÁRCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO. Conforme consta dos autos, a denunciada ISABEL ARAÚJO GAGLIARDI não foi localizada nos endereços informados pela acusação (fls. 338, 416, 424 e 429/433), tendo decorrido o prazo fixado em edital sem qualquer manifestação (fl. 443). Assim, tendo em vista a citação por edital frustrada a ré ISABEL ARAÚJO GAGLIARDI, e não havendo notícias sobre sua localização, ou constituição de advogado, suspendo em relação a ISABEL ARAÚJO GAGLIARDI o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Outrossim, determino o desmembramento dos autos quanto à ré ISABEL ARAÚJO GAGLIARDI, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados MARCOS ROGÉRIO PASCHOALOTTE, ROSANA SILVA HAMADA e MÁRCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de abril de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

FLS 450:Preliminarmente, oficie-se à CEF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fornecer a atual lotação das testemunhas ELTON TONETTO BOZZ, ERNESTO TOCHIACKI SUGUIHARA, TAIS NUNES DA SILVA, MARY ELLEN EDUARDO, OSCAR MASSARU MITUUTI e MAURO CARLOS G MAGALHAES. Intime-se a defesa do acusado MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE para fornecer o nome completo da testemunha ODAIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Designo, desde já, o DIA 30 DE JULHO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para a oitiva das testemunhas de acusação ELTON TONETTO BOZZ, ERNESTO TOCHIACKI SUGUIHARA, TAIS NUNES DA SILVA, MARY ELLEN EDUARDO, RONALDO TETSUO MATSUBARA, OSCAR MASSARU MITUUTI e MAURO CARLOS G MAGALHAES. Designo o DIA 31 DE JULHO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa ANA TONINATO PASCHOAL, MARIO RICARDO PASCHOALOTTE, MIRIAN DANIELA MACIENIE TASSO, PAULO DOMIZETE BIGUETTO, ODAIR, EDIO PRADO, ELTON BRITO DE OLIVEIRA JUNIOR, VENICIO MENDES DOS SANTOS, ocasião que também ocorrerão os interrogatórios dos acusados ROSANA SILVA HAMADA, MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE e MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias (JF Campinas e JF Jundiaí) para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014925-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDALLAH BARADA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X ALI MERHI(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X JOSE RICARDO BECHELLI MATEUS(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

FLS 387/388:Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra MOHAMAD ABDALLAH BARADA, LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA, ROBSON ANTONIO BRUNO, ALI MERHI e JOSÉ RICARDO BECHELLI MATEUS pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 19, da Lei 7.492/86, c.c artigo 29, do Código Penal. Narra a denúncia que MOHAMAD ABDALLAH BARADA e LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA, teriam, teoricamente, no dia 26 de junho de 2013, celebrado um contrato de financiamento habitacional, mediante apresentação de contrato imobiliário simulado e laudo de vistoria falso, providenciados, em tese, respectivamente, pelo corretor de imóveis ROBSON ANTONIO BRUNO e pelo engenheiro JOSÉ RICARDO BECHELLI MATEUS. Citados a fls. 271 e 276, os réus MOHAMAD ABDALLAH BARADA, LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA e ALI MERHI apresentaram resposta escrita a fls. 285/293 sustentando, em síntese, ausência de tipicidade diante da inexistência de dolo, já que teria imaginado que o negócio celebrado seria lícito, tendo sido enganados pelos outros corréus, ROBSON ANTONIO BRUNO e JOSÉ RICARDO BECHELLI MATEUS. Por sua vez, citados a fls. 274, o réu ROBSON ANTONIO BRUNO apresentou resposta escrita a fls. 281/283 alegando, em linhas gerais, ser inocente, não havendo provas da sua participação nos fatos ilícitos. Por fim, citados a fls. 335, o réu JOSÉ RICARDO BECHELLI MATEUS apresentou resposta escrita a fls. 340/351 sustentando, em linhas gerais, falta de justa causa por não haver indícios da participação do réu na suposta fraude e, pelo mesmo motivo, não haveria tipicidade da conduta em relação a ele. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Prevê o artigo 397 do Código de Processo Penal as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. De fato, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de obtenção de financiamento mediante fraude. As alegações defensivas aventadas em sede de resposta à acusação, tais como ausência de provas de participação e de dolo dos corréus, relacionam-se ao mérito e, portanto, serão analisadas em momento oportuno. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de abril de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

FLS 391:Tendo em vista a certidão de fls. 390, DESIGNO o dia 1º DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para a oitiva da testemunha comum WILTON COSTA PORTELA MEIRELES (por videoconferência com Barueri/SP), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa VILMA APARECIDA FERREIRA LOPES DE ABREU (por videoconferência com Barueri/SP), DANILMO MOURA MARQUES (por videoconferência com São Vicente/SP), DANIELLE BECHELLI (por videoconferência com São Bernardo do Campo/SP), LAERCIO ROBERTO DE SOUZA, CICERO MONTEIRO e LUIZ PAULO CONCEIÇÃO. Na mesma ocasião serão interrogados os acusados MOHAMAD ABDALLAH BARADA, LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA, ROBSON ANTONIO BRUNO, ALI MERHI e JOSE RICARDO BECHELLI MATEUS, todos presencialmente neste Juízo. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações. Determine a alteração do nível de sigilo para documentos.. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDNEY FERNANDO PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a omissão do Banco do Brasil em relação ao item 1 da decisão de fls. 524-525, bem como que a informação ora requerida não é essencial para o julgamento do feito, determino o seguimento do feito em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes dos documentos juntados aos autos, para que ratifiquem ou retifiquem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, serão consideradas as alegações já apresentadas nos autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X GILSON GOMES RIBEIRO(SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Dê-se vista à defesa constituída para apresentação de memoriais, no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-23.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-03.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X JOSE CARLOS AYRES(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA)

Vistos. 1. Considerando que o réu JOSE CARLOS AYRES, bem como as testemunhas arroladas por sua defesa, possuem residência na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, expeça-se Carta Precatória para a referida comarca, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas e o interrogatório daquele réu. Com a comunicação da data designada pelo Juízo de Santa Cruz das Palmeiras/SP, providencie a Secretaria o necessário para a designação da audiência de instrução para o interrogatório dos réus ITAMAR FERREIRA DAMIÃO e MARCELO VIANA. 2. Diante da informação de irregularidade na representação processual do réu MARCELO VIANA (fl. 1.777), intime-se a causídica signatária de fls. 1.755/1.766 para apresentar nos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016642-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI X JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR X LUIZ ROBERTO TREVISANI X ANTONIO CARLOS PAES ALVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Fls. 1208/1209: Defiro o prazo requerido pela defesa dos réus ANTONIO CARLOS PAES ALVES e JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR para apresentação das respectivas respostas à acusação, a partir da publicação do presente despacho.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a informação, às fls. 1206, de óbito do réu LUIZ ROBERTO TREVISANI.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-62.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3)) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Vistos.Preliminarmente, intime-se novamente a defesa técnica para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereço atualizado do réu ou o apresente em Secretaria visando sua citação pessoal.Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do acusado, proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 446, realizando-se a citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de maio de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG)

Tendo em vista a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 5334, a qual dou por recebida, fica cancelada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 24 de maio de 2019, às 11h.

Em decorrência do quanto decidido acima, defiro o pedido da ré P.M.P.C.F às fls. 5335/5337, a fim de que seja mantido o pedido de desarquivamento daqueles autos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF para oferecimento das razões de apelação.

Com o oferecimento das razões, intimem-se as defesas para que apresentem as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, tendo em vista que o processo se encontra suspenso em relação às rés E. B. da C. e M. M. do C., a fim de evitar eventuais tumultos no andamento do processo, determino o desmembramento do feito em relação a estas.

Extraiam-se, pois, cópias integrais dos autos, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes, e consequente exclusão dos respectivos nomes da presente relação processual.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013756-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Folha 175: Tendo em vista o trânsito em julgado (18/01/2019) do v. acórdão da QUINTA TURMA do TRF3, que por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, mantendo-se a sentença em sua íntegra, que fixou a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na perda dos valores depositados a título de fiança (fl. 126) e pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 02/23, 85/86, 89/90-v, 118, 134/137, 140, 142, 155, 142, 161/175.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação da condenada, anotando-se CONDENADA.
3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para no prazo de 10 (dez) dias:
A) transferir o valor depositado na conta judicial nº 151709210, agência nº 0265 (fl. 126), em favor da UNIÃO, referente ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$ R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Segue guia GRU devidamente preenchida. Após o recolhimento, encaminhe a este Juízo o comprovante da referida operação.
B) depositar o saldo remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Penais, para que seja utilizado para o pagamento da prestação pecuniária referente à execução penal. Com a vinda do comprovante, comunique-se à 1ª Vara das Execuções.
4. Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
8. Int.

Expediente Nº 11405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO E SP341716 - ALAN RICARDO NAZARETH DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 120/2019 para a Comarca de Cravinhos/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha comum Maria das Neves Ferreira da Silva.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2345

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008003-73.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-08.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ATALLAH(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

(DECISÃO DE FL. 55/56): AUTOS N 0008003-73.2018.4.03.6181INCIDENTE DE INSANIDADE MENTALTrata-se de incidente de insanidade mental com instauração determinada pela decisão proferida nos autos nº 0013720-08.2014.4.03.6181 (cópia às fls. 03/03 verso), em virtude das razões expostas no interrogatório judicial do acusado MARCELO ATALLAH. Os quesitos do Juízo foram formulados na mesma decisão.O

Ministério Público Federal apresentou quesitos às fls. 24/25. A defesa constituída do acusado MARCELO ATALLAH não se manifestou no prazo legal para apresentação de quesitos (fl. 26). Laudo médico pericial juntado às fls. 28/33 e laudo médico complementar juntado às fls. 44/46. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 48/51, com afastamento das alegações de inimputabilidade e semi-imputabilidade. A defesa constituída do acusado MARCELO ATALLAH manifestou-se às fls. 53/54 pelo reconhecimento da inimputabilidade do acusado. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos Laudos Médicos Periciais de fls. 28/33 e 44/46, os quesitos foram devidamente respondidos, concluindo pela inimputabilidade do acusado MARCELO ATALLAH à época dos fatos narrados na denúncia com cópia às fls. 04/13 verso. A Senhora Perita Judicial concluiu ao realizar exame psiquiátrico no periciado MARCELO ATALLAH estar não caracterizada situação de insanidade mental, sob a ótica psiquiátrica. O autor entende o caráter ilícito dos atos que praticou, mas não é capaz de se determinar de acordo com esta compreensão (fl. 31). A Senhora Perita ainda asseverou que a conclusão de que o réu tem discernimento para saber que o que estava fazendo é errado está baseada na própria crítica do mesmo e na tentativa de se desfazer das imagens no passado, sem sucesso. Este último elemento bem como o tempo em que o réu vem praticando estes atos indicam que ele tem uma compulsão por ver imagens de atividades sexuais com menores e compartilhá-las. Por se tratar de uma compulsão ele não tem controle daquilo que faz. A necessidade de olhar imagens de práticas sexuais com menores é mais forte do que seu senso moral (fl. 45). Ademais, em resposta aos quesitos nº 3 e 5, respectivamente, constatou-se que ao tempo dos fatos o periciado era capaz de entender o caráter criminoso do fato, entretanto absolutamente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, mantendo-se a patologia psiquiátrica após a ação delituosa (fl. 31). Ressalto, por relevante, que a conclusão da Perita Médica Psiquiátrica não está fundamentada genericamente na pedofilia enquanto óbvio transtorno psicológico, insito nos indivíduos que cometem os crimes previstos nos artigos 241-A e 241B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e sim nas circunstâncias concretas e individuais do acusado MARCELO ATALLAH. Explico. O acusado MARCELO ATALLAH, como delineado pela Perita Médica Psiquiátrica, possui entendimento da ilicitude de sua conduta, porém, pelo tempo em que consome material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (mais de vinte anos) e pelas tentativas frustradas de abandonar o vício (exclusão completa do material pornográfico há alguns anos e cadastramento no Hospital das Clínicas para tratamento psiquiátrico), não possui capacidade de se autodeterminar conforme esse entendimento. Desta forma, aferida a inimputabilidade do acusado MARCELO ATALLAH à época dos fatos narrados na denúncia e atualmente determino o prosseguimento do feito principal, sob 0013720-08.2014.4.03.6181 em seus posteriores termos, com supedâneo no artigo 151 do Código de Processo Penal. Ratifico a nomeação do defensor constituído DR. ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA (OAB/SP 254.985) como curador especial do acusado MARCELO ATALLAH (fls. 03/03 verso), para o feito principal e eventuais incidentes criminais decorrentes, também nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal. Trasladem-se cópias dos laudos periciais e desta decisão para os autos principais, sob nº 0013720-08.2014.4.03.6181. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. São Paulo, 10 de maio de 2019. LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BORER/Juíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0001744-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO) Fl. 301/302: Deiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Decorrido o prazo ora fixado, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/PROCESSO N 0002296-84.2000.403.6181/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: NASSER IBRAHIM FARACHE SENTENÇA/Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de NASSER IBRAHIM FARACHE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que:NASSER IBRAHIM FARACHE, na qualidade de representante legal da empresa ACUMULADORES AJAX LTDA., exercendo a função de gerência administrativa e financeira, deixou de repassar à Previdência Social - INSS, nos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1998, as contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados. Diante do não recolhimento, foram lavradas as NFLDs - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - nº 32.380.307-5 (fls. 11) e nº 32.380.308-3 (fls. 29), nos valores de R\$ 1.049.502,07 e R\$ 159.048,85, respectivamente. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2009 (fls. 601/602), após a exclusão da pessoa jurídica do programa de parcelamento, nos termos do ofício de fl. 592.A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 723/727. Arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa. O Ofício nº 438/2011/DRF-SDR/SRRF05/RFB/MF-BA informou que os débitos DEBCAB nºs 32.380.307-5 e 32.380.308-3 estiveram incluídos no REFIS no período de 27/04/2000 a 01/12/2008 e que foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2008. A decisão de fl. 842 determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal em 24 de junho de 2011, em razão da inclusão dos débitos no programa de parcelamento (fls. 842/844). O Ofício nº 2436/2016/PRFN 3ª Região/DIDAU informou que os débitos DEBCAB nºs 32.380.307-5 e 32.380.308-3 estiveram incluídos no REFIS no período de 26/04/2000 a 13/04/2009 e permaneceram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2008 no período de 29/09/2009 a 05/12/2014. A decisão de fl. 927 determinou o prosseguimento do feito em 23 de fevereiro de 2017 em razão da exclusão da pessoa jurídica do programa de parcelamento. A defesa constituída do acusado ratificou às fls. 930/940 a resposta à acusação anteriormente apresentada. A testemunha de defesa Maria Cristina Barbosa foi inquirida em audiência realizada em 31 de agosto de 2017, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado NASSER IBRAHIM FARACHE, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 978/980). Nesse ato, foi indeferida a substituição das testemunhas de defesa Alexandre de Souza Michelsi e Sandra Lúcia Pinto. A decisão de fl. 1096 deu por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Dionísio Ferreira de Brito e Benedito Donizeti Costa Jacintho. Por meio de carta precatória (fls. 1153/1179), foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, WALDISIO FERNANDES DA SILVA (mídia de fl. 1179). Segundo extrato de consulta às informações de crédito de fl. 887, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 899/900) atestam que as DEBCADS 32.380.307-5 e 32.380.308-3, referentes aos créditos tributários supostamente devidos pela empresa ACUMULADORES AJAX LTDA., estão excluídos do parcelamento de créditos tributários (REFIS) desde 05/12/2014. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1185/1191, requerendo a condenação do acusado NASSER IBRAHIM FARACHE, nos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado NASSER IBRAHIM FARACHE, apresentou alegações finais às fls. 1193/1203, pugnano, preliminarmente, pela expedição de ofício para a Fazenda Nacional a fim de que seja informado se houve o pagamento integral dos débitos discutidos nos presentes autos. No mérito, requereu a absolvição do réu em razão da ausência de prova de materialidade e da autoria, bem como em face do reconhecimento da exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 1040/1044, 1045, 1046/1051 e 1056/1061. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal anealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não foram repassadas ao INSS, no prazo e forma legais, relativas às competências compreendidas entre novembro de 1995 a fevereiro de 1998, conforme se extrai das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.380.307-5 (fl. 18) e 32.380.308-3 (fls. 33), cujo montante correspondia a R\$ 1.049.502,07 (um milhão, quarenta e nove mil, quinhentos e dois reais e sete centavos) e R\$ 159.048,85 (cento e cinquenta e nove mil, quarenta e oito reais e cinco centavos), respectivamente. Ao pesquisar os autos, observo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que as DEBCADS 32.380.307-5 e 32.380.308-3 somam os valores de R\$ 2.612.604,94 e R\$ 540.462,92 (consolidado em 19/09/2016 - fl. 887). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social de fls. 64/78 (cláusula 8ª) concernentes à sociedade empresária ACUMULADORES AJAX LTDA. - CNPJ nº 44.995.595/0001-38 assinala que NASSER IBRAHIM FARACHE era o sócio administrador, no período supracitado no qual houve a omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias. Em juízo, quando de seu interrogatório (mídia de fl. 980), o supracitado acusado, além de afirmar que exercia com exclusividade a gerência e administração da sociedade empresária em questão, admitiu a prática da conduta delitiva descrita na acusação, alegando que a empresa encontrava-se em dificuldades financeiras, motivo pelo qual optou por deixar de repassar ao INSS as contribuições recolhidas dos empregados. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio ou puro, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indebita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofável técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma unânime PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indebita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco o elemento subjetivo, cujas características remanessem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime , situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADE Assim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de administrador da empresa ACUMULADORES AJAX LTDA. - CNPJ nº 44.995.595/0001-38, de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1998. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1998. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de inexigibilidade de conduta diversa. Em seu interrogatório (mídia de fls. 980), o acusado NASSER IBRAHIM FARACHE alegou que havia adquirido a empresa AJAX quando esta possuía dívidas diversas com 47 (quarenta e sete) bancos e alegou que no momento da compra da empresa a dívida era sua e que após se tornou outra. Ainda segundo o acusado, a empresa AJAX quebrou no ano de 2015, frustrando os planos de crescimento de sua empresa, de molde a gerar uma dívida que não poderia arcar. Reputo que as alegações do réu, para além de não prosperarem, também não encontram amparo probatório algum. Senão, vejamos. De fato, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekstschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, o acusado alega ter deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas, em virtude de ter sofrido insuperáveis dificuldades financeiras que tiveram como consequência a decretação da falência da empresa ACUMULADORES AJAX LTDA. pNo entanto, consta dos autos que a decretação de falência ocorreu no ano de 2015 (904/920) sendo que os fatos narrados na presente ação são relativos a novembro de 1995 e fevereiro de 1998. Ora, transparece à obviedade que a decretação de falência 17 (dezesete) anos após os fatos narrados não guarda relação alguma com a reiterada omissão em repassar ao INSS contribuições de seus empregados no período compreendido entre referentes a 1995 a 1998. Destarte, a eventual omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e a falência da empresa em decorrência de dificuldades financeiras, para além de não serem contemporâneas, não há nenhum elemento nos autos capaz de atestar a suposta precária situação

financeira no mencionado período (1995-1998). De fato, houve o não recolhimento contínuo em um prazo superior a 02 (dois) anos, de modo a caracterizar tal conduta como nítida escolha acerca da forma como conduzir a empresa, qual seja, a de não recolher tributos. Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica, de modo que colossasse em risco a suas subsistência e de sua família. Outrossim, não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supracitada ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocação cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) In fine, por conseguinte, que o conjunto probatório azealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica administrada pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertencia, nem tampouco que apertou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região PENAL - APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUÍZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Portanto, passo à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACOM Efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado NASSER IBRAHIM FARACHE, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que as vultosas quantias de R\$ 580.493,71 (relativo ao DEBCAD 32.380.307-5 - valor atualizado em 08/09/2016 - fl. 890) e R\$ 132.458,50 (relativo ao DEBCAD 32.380.308-3 - valor atualizado em 08/09/2016 - fl. 891 - excluídos valores referentes à multa e juros de mora, que devem ser desconsiderados para efeito de aferição das consequências do delito), não recolhidas aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da segurança social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório que deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica, assumindo a responsabilidade pela gestão da empresa, conquanto tenha oposto sua excludente de culpabilidade desprovida de lastro probatório. Assim, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 27 (vinte e sete) crimes praticados (novembro de 1995 a fevereiro de 1998), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar superior ao mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime contínuo, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu NASSER IBRAHIM FARACHE, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010957-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FALLONE JUNIOR/SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

(DECISÃO DE FL. 354 e VERSO): A defesa constituída de FRANCISCO FALONE JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 626/638, requerendo a absolvição do acusado, por não constituir o fato infração penal, já que o laudo pericial foi inconclusivo no tocante à questão se o material armazenado continha imagens de pessoas com aparência de criança ou adolescente. Além disso, pugnou pelo deferimento da indicação dos peritos assistentes e pela juntada dos respectivos laudos (fls. 01 a 15) para que o perito oficial responda aos quesitos formulados pela defesa. Arrolou quatro testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Observo que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de julho de 2019 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa FELIPE FRANCISCO FALONE (fl. 637), DORIS AURORA FALONE (fl. 637), ELIZEU RIBEIRO SANCHES XAVIER (fl. 638) e RITA APARECIDA HERNANDES (fl. 638), bem como será realizado o interrogatório do acusado FRANCISCO FALONE JUNIOR. Intimem-se as testemunhas de FELIPE FRANCISCO FALONE (fl. 637), DORIS AURORA FALONE (fl. 637), ELIZEU RIBEIRO SANCHES XAVIER (fl. 638) e RITA APARECIDA HERNANDES (fl. 638) para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intime-se pessoalmente o acusado FRANCISCO FALONE JUNIOR (fl. 624/625) para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada para interrogatório. Defiro o pedido formulado pela defesa referente à indicação dos peritos assistentes, bem como pela juntada dos respectivos laudos. Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal, a fim de que o perito MAURICIO SOUZA LAGE responda, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de laudo complementar, os quesitos formulados pela defesa do acusado às fls. 646 e 653. Instrua-se o ofício com cópia do Laudo nº 803/2017 - SETEC/SR/PF/SP (fls. 523/528), bem com dos laudos de fls. 639/646 e 647/653. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 612/614 e 620/623. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013992-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUEMEKA PATRICK/SP387320 - JAQUELINE JULIAO PAIXAO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL Autos nº 0013992-94.2017.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CHUKWUEMEKA PATRICK Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHUKWUEMEKA PATRICK, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Segundo a denúncia, nos dias 22 de abril e 23 de junho de 2016 o acusado CHUKWUEMEKA PATRICK, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na agência situada na Rodovia Raposo Tavares, nº 14, Vila Pirajussara, São Paulo/SP, agindo de forma livre e consciente, remeteu ao exterior, sob as alcunhas de PP ZAF TOMPANE KENNETH e JAMES MARTINS, substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar, denominada cocaína. A denúncia de fls. 135/136 verso assim relata o modus operandi do réu CHUKWUEMEKA PATRICK, no dia 22 de abril de 2016, no interior da agência dos Correios localizada na Rodovia Raposo Tavares, nº 14, Vila Pirajussara, São Paulo/SP, fazendo-se passar por PP ZAF TOMPANE KENNETH, remeteu encomenda à Irlanda contendo 467,8g (quatrocentos e sessenta e sete gramas e oito decigramas) de cocaína, droga de uso proscrito no Brasil, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. A encomenda foi interceptada em fiscalização de rotina pela Remessa Postal Internacional da Alfândega de São Paulo/SP, no dia 25 de abril de 2016, que, após visitar a encomenda, encontrou camuflado no interior de joelheiras, 10 (dez) sacos de substância em pó branca, com características assemelhadas à cocaína. Figurava como remetente PP ZAF TOMPANE KENNETH, com endereço na Rua José Portinho de Souza, nº 111, Jardim João XXIII, Brasil e tinha por destinatário PATRICK MORGAN, na cidade de Louth, na Irlanda (fls. 05/08). O laudo de perícia criminal federal (química forense) resultou positivo para a substância cocaína (fls. 96/100). Ainda, segundo a denúncia: Além disso, no bojo do inquérito policial nº 0400/2016-2, restou constatado que, no dia 23 de junho de 2016, também no interior da agência dos Correios localizada na Rodovia Raposo Tavares, nº 14, Vila Pirajussara, São Paulo/SP, CHUKWUEMEKA PATRICK, fazendo-se passar por JAMES MARTINS, remeteu uma encomenda ao Camboja contendo 108g (cento e oito gramas) de cocaína, droga de uso proscrito no Brasil, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares (conforme auto de apreensão de fl. 07 do IPL nº 0400/2016-2, apenso aos autos, e o laudo de perícia criminal federal às fls. 46/47-vº dos autos principais). A apreensão da encomenda ocorreu, no dia 29 de junho de 2016, em fiscalização de rotina efetuada pela gerência operacional dos Correios com a Receita Federal do Brasil. Constava como remetente a pessoa de JAMES MARTINS, com endereço na Rua Padre Jacob, nº 105, Jardim João XXIII, Brasil e por destinatário a pessoa de DEAP POUNONYRATH, com endereço na cidade de Chao Phompena, no Camboja (fls. 05/10 do IPL nº 0400/2016-2). (...) A autoria foi elucidada porque, no ano de 2015, o acusado foi preso em flagrante delito ao tentar reclamar uma encomenda apreendida pelos Correios contendo cocaína. Os fatos foram averiguados no bojo do inquérito policial nº 0494/2015-2, onde CHUKWUEMEKA PATRICK fez uso do mesmo pseudônimo TOMPANE KENNETH. O acusado CHUKWUEMEKA PATRICK foi intimado por edital para manifestar-se em defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 150/153). A Defensoria Pública da União, na defesa de CHUKWUEMEKA PATRICK, apresentou defesa prévia às fls. 154/155. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2018, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em conformidade com o artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como foi decretada a prisão preventiva de CHUKWUEMEKA PATRICK (fls. 173/174 verso). O acusado foi preso preventivamente no dia 20 de dezembro de 2018 (fls. 189/191). Audiência de custódia realizada no dia 21 de dezembro de 2018, em plantão judiciário (termo de fls. 193/194 e mídia de fl. 195). A decisão de fl. 212 determinou o prosseguimento do feito e da contagem do prazo prescricional. O acusado foi citado pessoalmente por carta precatória, nos termos da certidão de fl. 246. A audiência de instrução foi realizada em 12 de março de 2019, ocasião em que foi interrogado o acusado CHUKWUEMEKA PATRICK (termo de fls. 293/294 e mídia de áudio e vídeo de fl. 298). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 293). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 300/301, pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado CHUKWUEMEKA PATRICK apresentou alegações finais às fls. 309/325, requereu a absolvição do acusado das imputações referentes a ambos os delitos, em que pese a confissão espontânea, pela falta de provas da autoria e do dolo do agente. A defesa alegou, ainda, que o acusado somente aceitou o transporte de entorpecente na condição de mula por estado de necessidade pelo qual passava sua família à época dos fatos, caracterizada também a inexigibilidade de conduta diversa. Alternativamente, requereu a defesa a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 no grau máximo, o afastamento da aplicação do concurso material de delitos e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões de antecedentes criminais do acusado CHUKWUEMEKA PATRICK juntadas às fls. 239/241, 247/250 e 286/288. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da materialidade: A materialidade dos delitos de tráfico internacional de drogas restou comprovada pelos laudos químicos definitivos que se encontram às fls. 47/48 verso (108 gramas) e 97/101 (467,8 gramas), ambos positivos para cocaína. Segundo os laudos químicos nº 3358/2016-NUCRM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 47/48 verso) e nº 051/2017-NUCRM/SETEC/SR/PF/SP (fl. 97/101) foram apreendidos 575,8 gramas (quinhentas e setenta e cinco gramas e oito decigramas) de cocaína pura, substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. II - Da autoria: A autoria, igualmente, restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. II.a - Da remessa de droga realizada no dia 22/04/2016: Com efeito, no dia 22 de abril de 2016 o acusado CHUKWUEMEKA

PATRICK, identificando-se como PP ZAF TOMPANE KENNETH, postou encomenda na agência dos Correios localizada na Rodovia Raposo Tavares, nº 14, Vila Pirajussara, São Paulo/SP, endereçada a Patrick Morgan, na cidade de Louth, na República da Irlanda, em cujo interior foram encontradas 467,8 gramas de substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, denominada cocaína, em sua forma pura (fls. 05/05 verso, 07 e 97/101), ocultada em joelheiras para prática de esportes. A apreensão foi realizada no dia 25 de abril de 2016 em fiscalização de rotina pelo Serviço de Remessas Postais Internacional da Alfândega de São Paulo/SP. A prova do encaminhamento da droga pelo acusado CHUKWUEMEKA PATRICK está evidenciada com a conclusão do laudo documentoscópico nº 5516/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, acostado às fls. 84/90. Explico. O laudo documentoscópico nº 5516/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP comparou a grafia do formulário de remessa da encomenda preenchida no dia 22 de abril de 2016 e do envelope respectivo (fls. 06 e 08), supostamente escritos por PP ZAF TOMPANE KENNETH, com os padrões gráficos fornecidos por CHUKWUEMEKA PATRICK no dia 15 de maio de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, e concluiu pela indicação positiva, ou seja, foram encontradas convergências nos lançamentos apostos em ambas. Ademais, conforme relatório da investigação preliminar de fl. 14 foi localizado anteriormente com CHUKWUEMEKA PATRICK uma cédula de identidade com sua foto em nome de PP ZAF TOMPANE KENNETH, mesma identificação declarada para remessa da encomenda contendo cocaína em seu interior. II.a - Da remessa de droga realizada no dia 23/06/2016. Posteriormente, no dia 23 de junho, houve nova postagem e encomenda realizada por CHUKWUEMEKA PATRICK, desta feita identificando-se como JAMES MARTINS, na mesma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, endereçada a Deap Pounmyrath, com residência na cidade de Chao Phompha, no Camboja, em cujo interior foram encontradas 108 gramas de substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, denominada cocaína, em sua forma pura (fls. 08/09 do IPL 0400/2016-2; fls. 47/48 verso e 91/96 destes autos), ocultada na estrutura de uma maleta de cor azul. A apreensão foi realizada no dia 29 de abril de 2016 pela gerência operacional dos Correios com a Receita Federal do Brasil. A prova do encaminhamento da droga pelo acusado CHUKWUEMEKA PATRICK está evidenciada através das imagens de fl. 18 e mídia de fl. 19 do IPL nº 0400/2016-2, realizadas na agência dos Correios Raposo Tavares na data dos fatos, que mostram claramente o réu fazendo a entrega da encomenda posteriormente apreendida com drogas. Acrescente-se que, o laudo documentoscópico nº 013/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP comparou a grafia do formulário de remessa da encomenda preenchida no dia 23 de junho de 2016 e do envelope respectivo (fls. 08 e 09 do IPL 0400/2016-2), supostamente escritos por JAMES MARTINS, com os padrões gráficos fornecidos por CHUKWUEMEKA PATRICK no dia 15 de maio de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, e concluiu pela indicação positiva, ou seja, foram encontradas convergências nos lançamentos apostos em ambas. O acusado CHUKWUEMEKA PATRICK, em seu interrogatório judicial, confirmou a entrega das encomendas destinadas ao exterior na agência dos Correios Raposo Tavares, nos dias 22 de abril e 23 de junho de 2016, identificando-se como PP ZAF TOMPANE KENNETH na primeira ocasião, e como JAMES MARTINS na segunda, porém negou que havia cocaína oculta no interior das encomendas (mídia de fl. 298). O réu afirmou que passou por dificuldades financeiras no ano de 2016, em decorrência de problemas de saúde do seu pai na África, razão pela qual procurou ajuda financeira com amigos, entre eles Paul, que ofereceu dinheiro, desde que ele enviasse algumas encomendas para ele, em virtude da cobrança de taxas pelo envio reiterado de objetos postais por uma mesma pessoa. CHUKWUEMEKA ressaltou que achou estranho o fato de utilizar nomes que não eram seus para a remessa das encomendas, porém não indagou a Paul a razão, nem mesmo o conteúdo enviado, haja vista a necessidade financeira que passava naquele momento. A versão do acusado CHUKWUEMEKA PATRICK não restou comprovada nos autos. Todas as provas e circunstâncias constantes dos autos denotam a ciência de CHUKWUEMEKA sobre o conteúdo ilícito das encomendas encaminhadas ao exterior. Explico. Inicialmente, mesmo em se considerando a existência do aludido Paul, não é razoável que CHUKWUEMEKA aceitasse o envio de encomendas na agência dos Correios Raposo Tavares, especialmente depois de ter sido preso em flagrante no dia 15 de maio de 2015 (data anterior aos fatos narrados nesta ação penal) por fato similar ocorrido na agência da DHL Brasil, ocasião em que utilizou documento falso em nome de TOMPANE KENNETH para refinar uma encomenda previamente apreendida com suspeita de conter cocaína (fls. 17/28). Naquela ocasião utilizava-se de documento falso, em nome de PP ZAF TOMPANE KENNETH, o mesmo nome utilizado para as remessas postais descritas na presente denúncia. Portanto, o réu sabia que remetia as encomendas com nome falso, e reiterava o modus operandi da remessa já interceptada com cocaína. Nessas circunstâncias, inviável supor que não soubesse que as novas encomendas que lhe seriam entregues pelo mesmo Paul não contivessem entorpecente, ou ao menos que não suspeitasse disso, e neste caso, supostamente, seu dever seria procurar saber efetivamente o que havia nas caixas. Todas as circunstâncias fáticas já descritas denotam que CHUKWUEMEKA PATRICK encaminhava dolosamente as encomendas com a substância entorpecente (cocaína) ao exterior por via postal. Assim sendo, não cabe falar-se em erro de tipo, pois é dos autos que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo sabedor de que enviava drogas para fora do Brasil. A luz dos elementos probatórios constantes dos autos, a alegação de que não tinha ciência de que enviava cocaína no interior das encomendas entregues na agência dos Correios Raposo Tavares nos dias 22 de abril e 23 de junho de 2016 é manifestamente insubsistente. No mínimo assumiu o risco de produzir o resultado do ilícito. A alegação é falaciosa, e como tal, não vem respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Na mesma esteira, insubsistente a alegação do réu de estado de necessidade a caracterizar excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, que surge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade do acusado. A causa supra legal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida pela jurisprudência somente nos casos em que fica cabalmente demonstrada a ausência de um poder agir de outro modo, por parte do agente do fato. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Expriem, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. É constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...) No entanto, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito é da defesa, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar a versão dada pelo réu CHUKWUEMEKA PATRICK no interrogatório judicial. No ponto, insta ressaltar a inexistência de um documento, de prova oral ou qualquer outra prova produzida na instrução criminal que comprove o fato de seu pai ter passado por patologia grave no ano de 2016 na África, para caracterização do estado de necessidade. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que a encomenda remetida no dia 22 de abril de 2016 pelo réu foi apreendida na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo; e a remetida no dia 23 de junho pela gerência operacional dos Correios em conjunto com a Receita Federal do Brasil, conforme fazem prova os documentos de fls. 05/06 e 08 destes autos e fls. 05/06 e 08/09 do IPL 0400/2016-2, não restando dúvidas quanto à sua caracterização, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, e não no momento da apreensão da droga. De rigor, pois, a aplicação da causa de aumento de pena. Nesse sentido, julgado do E. TRF, que ora transcrevo: PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA:13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUÍZA SYLVIA STEINER) Observo, entretanto, a caracterização da hipótese de crime continuado (artigo 71 do Código Penal), em detrimento do concurso material pugrado pelo Ministério Público Federal na denúncia, pois restou claro que os dois crimes cometidos inserem-se em um mesmo contexto finalístico e foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, razão pela qual devem ser consideradas as condutas em continuação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que condeno o réu CHUKWUEMEKA PATRICK, já qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei 11.343/06, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), Passo à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela Lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo, e grande poder de causar dependência física. Seus efeitos deletérios são devastadores do organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. A pena base deve ser aumentada neste caso, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de (um quarto), reconhecendo que esse é o patamar de proporcionalidade mais razoável. Em função do princípio da isonomia, estabeleci critério de graduação de aumento pela quantidade da droga, procurando assim, aplicar a mesma elevação a situações semelhantes e permitir com segurança discriminar as situações diferentes na medida de suas desigualdades. A partir de 500g (quinhentos gramas), quantidade já significativa para o tráfico de qualquer droga, aumento a pena em 1/12 (um doze avos) até 1 (um) quilo transportado, e a partir daí aumento mais 1/12 (um doze) a cada excedente de um quilo. No caso concreto, verifico que o réu remeteu 575,8g (quinhentas e setenta e cinco gramas e oito decigramas) de cocaína pura com destino ao exterior, quantidade que dá ensejo ao aumento da pena base em 1/12 (um doze). Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de remessa postal, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena-base aplicado em 1/3, o qual a eleva a 6 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase, constato não existirem circunstâncias agravantes a serem ponderadas. Aplico a atenuante da confissão em 1/6, reduzindo a pena ao patamar de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena fixada, elevo a pena provisória para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão. Ainda na terceira fase da aplicação da pena, a continuidade delitiva deve ser aplicada no mínimo legal, eis que sabidamente, eleva-se o percentual dessa causa de aumento de acordo com a quantidade de condutas praticadas. Foram praticados 02 (dois) delitos de tráfico internacional de drogas mediante remessa postal pelo réu CHUKWUEMEKA PATRICK, razão pela qual deve ser aplicado o percentual de 1/6. Ainda na terceira fase da fixação da pena, entendo inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal, haja vista a ausência de comprovação pelo réu da ocorrência de estado de necessidade, ainda que em grau mínimo, conforme fundamentação alhures analisada. Da aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Ao tratar da causa de diminuição do 4º do art. 33, o legislador estabeleceu tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 (um sexto) e o máximo de 2/3 (dois terços) de diminuição, verbis(...) 40 Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Ao tratar da causa de diminuição do 4º do art. 33, o legislador estabeleceu tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 (um sexto) e o máximo de 2/3 (dois terços) de diminuição, verbis(...) 40 Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fikou requisitos cumulativos que, se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. Em que pese o réu não possuir antecedentes tecnicamente, tenho que as condutas narradas na denúncia, por cometidas em continuação, indicam que o réu se dedicava à prática deste ilícito. O fato ocorrido em 2015, apesar de ter resultado em absolvição, acaba por ser um indicio de que a prática criminosa era reiterada desde então, pois nestes autos se comprovou que o réu se utilizou do mesmo nome falso de que se utilizava naquela ocasião. Porém, o só fato de ter cometido duas condutas em circunstâncias semelhantes e num mesmo modus operandi, apuradas nestes autos, em um intervalo de aproximadamente um mês apenas, impede a fruição do benefício do 4º, destinado àqueles que se envolvem ocasionalmente com o crime, o que não é o caso. Desta forma, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplico os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 1/2 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo de 1/6 em razão da confissão e aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I, tornando-a definitiva em 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada ao réu é de ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. A pena não comporta substituição por restritivas de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. O réu CHUKWUEMEKA PATRICK não poderá apelar em liberdade, haja vista que sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo

e equiparado, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado CHUKWUEMEKA PATRICK como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Oficiou-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, DESDE JÁ Custas na forma da Lei. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Após o trânsito em julgado, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 26 de abril de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP359786 - ALEXANDRE SANCHES MARQUES) X HENRIQUE BEZERRA DE ARAUJO X ANDERSON TAVARES DA SILVA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X PAULO TRINDADE DA SILVA(SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO CARVALHO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA E SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO CARVALHO às fls. 848.

Intime-se seu defensor constituído DR. VALDEMAR DE SOUZA - OAB/SP nº 200.386, a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5433

INQUERITO POLICIAL

0002696-07.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP388802 - DIEGO AUGUSTO FONTES DE SOUSA E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)

Instado a se manifestar sobre o pleito do Banco Santander S/A (fls. 21/48), consubstanciado na liberação do veículo SUBARU IMPREZA 2.0 16V 160 CV, ano/modelo 2009/2010, cor preta, chassi nº JF1GH7LW4AG063726, RENAVAM 202950816 e sua restituição, o Ministério Público Federal a ele não se opôs (fl.63). Considerado o fato de que já se decidiu pelo arquivamento do presente feito (fl. 61), de rigor a regular destinação do bem apreendido, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial. Nesse passo, defiro o quanto requerido às fls. 21/48 para determinar a liberação da anotação que grava o veículo em questão junto aos registros do DETRAN/SP (conforme pesquisa feita no sítio desse órgão que deverá ser juntada em sequência ao presente despacho) e sua restituição ao seu legítimo proprietário. Pelo exposto, expeçam os seguintes ofícios: 1) ao DETRAN/SP para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à baixa da anotação nos termos acima deferidos, exclusivamente no que diz respeito a este feito; 2) ao 72º Distrito Policial - Vila Penteadão - nesta Capital, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à restituição do automóvel ao Banco Santander S/A na pessoa de um de seus procuradores legais com poderes específicos para o ato. Na ocasião deverá ser lavrado o auto de restituição que deverá ser encaminhado a este Juízo no mesmo prazo. Insiram provisoriamente os nomes dos advogados constituídos à fl. 30 no Sistema de Acompanhamento Processual para que sejam intimados do presente despacho por meio do Diário Oficial. Tão logo isso ocorra, retirem-nos dos registros. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe.

Expediente Nº 5434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DOS ANJOS TOMAZ(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de THIAGO DOS ANJOS TOMAZ (brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 31/12/1985 em São Paulo/SP, filho de Marinalva Rosa dos Anjos Valdeirio Tomaz Meira, RG nº 40.293.109) dando-o como incurso nos delitos tipificados nos artigos 19 da Lei 7.492/86 e 171 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas. Narra, em síntese, que, o acusado, em junho de 2014, obteve financiamento fraudulento de um veículo perante o Banco Bradesco S.A., mediante a utilização de uma CNH adulterada, em nome de Gustavo Ernesto Zimmermann praticando, assim, o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Além disso, em 20/06/2014, o denunciado obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante a utilização da mesma CNH adulterada, praticando, também, o crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e 171 do Código Penal, in verbis: Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Com relação ao artigo 19 da Lei 7.492/86, o tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que engane a instituição financeira. Acerca da competência deste juízo, em que pese tenha entendimento pessoal em sentido contrário, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem sido restritiva na interpretação da natureza jurídica das operações que envolvem concessão de recursos vinculados por meio de instituições financeiras. Neste sentido: Com efeito, da atenta leitura da íntegra do acórdão proferido no julgamento do AgRg no CC 156.185/MG, extrai-se que o ilustre relator, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, ponderou que muito embora não seja despida de plausibilidade a alegação de que o crime contra o Sistema Financeiro Nacional deveria pressupor a existência de ameaça ou lesão ao funcionamento do Sistema como um todo, sob o prisma macroeconômico, o fato é que a descrição do tipo feita pelo art. 19 da Lei 7.492/86 não faz tal exigência, limitando-se a descrever a conduta de Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira o que levou esta Corte a optar por uma interpretação mais próxima da literalidade da norma. (STJ, CC 157657, 06/08/2018). Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. A denúncia veio instruída com o inquérito policial pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, instaurado a partir de desmembramento em atendimento a determinação judicial nos autos nº 0063763-34.2014.8.26.0050 (fl. 59), com a finalidade de apurar a notícia de que o denunciado, no dia 20/06/2014, teria efetuado a compra de uma TV LCD no valor de R\$ 2.080,00 e um celular de R\$ 1.299,00, a crédito, em lojas da rede Pernambucanas, mediante a utilização de CNH em nome de Gustavo Ernesto Zimmermann. Segundo documentos acostados aos autos (fls. 03/92), o denunciado foi preso em flagrante, no dia 21/07/2014, ao ter realizado compra nas Lojas Americanas do Shopping Aricanduba com cartão de crédito em nome de Aurélio Soares Sousa e também por ter apresentado uma CNH falsa em nome de Gustavo Ernesto Zimmermann, a fim de obter cartão de crédito nas Lojas Pernambucanas, no mesmo conjunto comercial. Em razão disso, foi oferecida denúncia pela prática dos crimes tipificados nos artigos 171, caput, e 304, c/c 299 e 69, todos do Código Penal, a qual foi recebida pela 14ª Vara Criminal do Foro Central da Capital (fl. 63). JAMILE AMORIM DOS SANTOS, assistente administrativa das lojas Pernambucanas ouvida em sede policial (fl. 12), ao desconfiar dos documentos apresentados pelo denunciado para obter um cartão de crédito, teria conseguido informação no sistema de que já constava um cadastro em uma loja do Shopping Central Plaza, em nome de Gustavo Ernesto Zimmermann. Nessa ocasião, afirma ter conseguido identificar a foto do denunciado em documento no nome de Gustavo Ernesto Zimmermann e emitir cópia da movimentação de compras em que se verificou que, no dia 20/06/2014, o denunciado teria efetuado compras de uma TV LCD no valor de R\$ 2.080,00 e um celular de R\$ 1.299,00. As lojas Pernambucanas encaminharam as notas fiscais das compras efetuadas em nome de Gustavo Ernesto Zimmermann no dia 20/06/2014 (fls. 105/106), inclusive com carta de contestação assinada pela vítima (fl. 107). GUSTAVO ERNESTO ZIMMERMANN, em termo de declarações prestado à autoridade policial (fl. 116), afirma que não realizou nenhuma das compras alegadas nas lojas Pernambucanas, uma no shopping Aricanduba e outra no shopping Central Plaza, tendo comparecido nas unidades apenas para fazer a contestação das compras, e afirmou que não efetuou financiamento de automóvel Fiat/Punto, placas FTD-1219 em seu nome. Os documentos relativos ao suposto financiamento fraudulento do veículo Fiat/Punto, placas FTD-1219, com data de venda em 19/06/2014 junto a empresa ITAVEMA ITALIA VIC. E MAQ. LTDA, encontram-se juntados às fls. 125/130. Considerada que as investigações do denunciado com relação aos fatos praticados junto às lojas Pernambucanas permitiram a ciência quanto à existência de possível crime de financiamento mediante fraude, de competência desta Justiça Federal, houve declínio de competência pela autoridade policial (fls. 137). Posteriormente, com o inquérito já na Polícia Federal, foi expedido ofício ao Banco Bradesco solicitando cópia do contrato e dos documentos que instruíram o financiamento do veículo de placas FTD-1219 em nome de Gustavo Ernesto Zimmermann. O original do contrato nº 4363606275, no valor de R\$ 44.600,00 encontra-se às fls. 199/205. O Banco Bradesco informou, outrossim, que houve contestação do financiamento com posterior comunicação do fato ao 57º DP - Parque Mooca, conforme BO 2973/2014 (fl. 198). Por fim, o BRADESCO encaminhou cópia da nota fiscal no valor de R\$ 44.600,00 do veículo Fiat/Punto, em nome de Gustavo Ernesto Zimmermann, figurando como loja vendedora a ITAVEMA ITALIA VIC. E MAQ. LTDA, além de cópia da CNH com nome da vítima e com foto do denunciado, junto com comprovantes de renda e residência (fls. 217/220). Desse modo, a materialidade delitiva está demonstrada pelas notas fiscais e contestação da vítima relativa às compras nas lojas Pernambucanas em 20/06/2014 (fls. 105/107), assim como pelas documentações relacionadas ao financiamento do veículo da concessionária e daquelas encaminhadas pelo Banco BRADESCO (fls. 125/130 e 217/220). Por sua vez, os indícios de autoria decorrem das declarações de JAMILE AMORIM DOS SANTOS (fl. 12) a qual reconheceu o denunciado e presenciou se passando por outra pessoa, bem como das declarações de GUSTAVO ERNESTO ZIMMERMANN (fl. 116), no sentido de que não realizou nenhuma das compras alegadas nas lojas Pernambucanas e nem efetuou o financiamento de automóvel Fiat/Punto, placas FTD-1219, em seu nome. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 232/234 oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de THIAGO DOS ANJOS TOMAZ dando-o como incurso no delito tipificado nos artigos 19 da Lei nº 7.492/86 e 171 do Código Penal, uma vez que contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. No que concerne ao recebimento da denúncia determino: 1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declarar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Penal). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depõem sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de três pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial,

intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito. 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligência a Secretária no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem. 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. São Paulo, 09 de abril de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003494-91.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YIECHENG LAN(SP292269 - MARCELO CHILLELI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)
Ação Penal - Autos nº 0003494-91.2018.403.6119 Cuida-se de ação penal com denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de YICHENG LAN, chinês, casado, comerciante, nascido aos 01/01/1992, filho de Yishou Lin e Liyun Lan, documento de identidade RNE nº G189031K/CGPI/DIREX/DPF, dando-o como incurso na prática do delito previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86 c/c o artigo 14, II do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas. Narra a peça inicial acusatória, em síntese, que, no dia 15 de maio de 2018, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado tentou promover a saída de 1.590,9 g de ouro para o exterior, detectados pelo raio-X de bagagem, sem prévia declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando o delito de evasão de divisas na sua forma tentada. O Ministério Público Federal requereu, outrossim, a juntada das folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões relativas aos apontamentos criminais que eventualmente constem dos antecedentes para possível oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 75/76). Foi recebida a denúncia quanto à YICHENG LAN em 11 de março de 2019 (fls. 84/85). Devidamente citado (fl. 111), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de sua defesa constituída (fls. 112/116). Requer o reconhecimento da tese de erro de proibição com a decretação de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso I, e, subsidiariamente, requer que seja aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público às fls. 75/76, com a ressalva da diminuição da multa aplicada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Ocorre, todavia, que as alegações apresentadas pela defesa para tentar afastar as imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa. Portanto, as teses trazidas pela defesa que dizem respeito ao mérito, em especial com relação à ausência de dolo e configuração de erro de proibição, demandariam regular instrução, notadamente porque a absolvição sumária exige manifesta configuração de causas excludentes, que não se satisfaz com a mera alegação pelo advogado. Ademais, conforme já fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 84/85), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra o acusado acima indicado. Assim, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra o acusado e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de YICHENG LAN. Designo o dia 25 de julho de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação a YICHENG LAN, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Considerado que o acusado possui nacionalidade chinesa e, segundo alegado pela defesa, fala pouco nosso idioma (fl. 113), nomeio desde já YANG SHEN MEI CORREA como intérprete na audiência a ser realizada neste juízo. Intime-se, via correio eletrônico, acerca de sua nomeação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 20 de maio de 2019. SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO(SP042845 - ELIANA RASIA)

1. Ante a informação de fls. 831, reconsidero o despacho de fls. 823 a fim de readequar a pauta de audiências e designar:
1. No dia 23 de julho de 2019, às 14h00, audiência por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal para as oitivas das testemunhas Áurea Inácio Ribeiro, Hamilton Ubiratan da Silva, Ivana Lúcia Ziig de Paiva e Gibson José de Lima, todas arroladas pela defesa das rés Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira.
1.2. No dia 24 de julho de 2019, às 13h00, audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva da testemunha Ivoneide de Almeida Silva, arrolada pela defesa das rés Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira.
1.3. No dia 24 de julho de 2019, às 14h00, audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP para a oitiva da testemunha Nívio Ferreira, arrolada pela ré Rosilene de Oliveira Manso.
1.4. No dia 24 de julho de 2019, às 14h30, audiência presencial neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas Aline da Silva Chelon, Tatiana Vasconcelos, Manoel Antônio Bozzi, todas arroladas pelas rés Rosemeire e Gisele; Pedro César Aguiar Perez, arrolado pelas rés Rosemeire, Gisele e Rosilene, bem como Martina de Oliveira, arrolada pela ré Rosilene.
2. Intimem-se as partes do presente despacho, com atenção especial ao horário de início da audiência designada para o dia 24 de julho de 2019, às 13h00.

Expediente Nº 5437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OTAVIANO DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE) X MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

PAULO ABERTO PARA A DEFESA - Ação Penal - Autos nº 0005524-49.2014.403.6181 Cuida-se de ação penal com denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO OTAVIANO DA SILVA (brasileiro, filho de Antonio Otaviano e Silva e de Helena da Silva, nascido em 05/06/1965, natural de São Paulo/SP, RG nº 15.514.221-5 SSP/SP, inscrito sob o CPF nº 065.039.378-30) e MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO (brasileiro, filho de Domingos Teixeira de Araújo e Aparecida Franco de Araújo, nascido em 09/12/1965, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 18.123.279-0, inscrito sob o CPF nº 093.558.038-77), dando-os como incurso no delito tipificado no art. 4º, caput, e 4º, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86. Em síntese, narra a peça acusatória que, no ano de 2010, os denunciados, sócios-diretores da empresa VISION S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, deixaram de observar normas prudenciais regentes do Sistema Financeiro Nacional, possibilitando a remessa ao exterior de US\$ 88.631.443,00 dos clientes TRANSPORTES SOARES E VEIGA LTDA-ME, SUDESTE IMP. EXP. E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., ARCOIRIS COM. IMP. E EXP. LTDA-ME E RDF IMP. DE ELETRÔNICOS LTDA., na modalidade câmbio simplificado, em um total de 2.321 operações, sendo 29 delas fracionadas com o objetivo de burlar o limite operacional legal vigente à época, totalizando a remessa de US\$ 2.916.931,00 ao exterior. A denúncia foi instruída com o inquérito policial nº 0052/2013-11 da DELECOR/SR/DPF/SP e foi recebida com relação a PAULO OTAVIANO DA SILVA e MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO em 07 de fevereiro de 2019 (fls. 291/293). Folhas de antecedentes às fls. 304/306 e 326/327. Devidamente citados (fls. 332 e 359), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação por meio de defesa comum constituída (fls. 387/405). Alegou-se, em síntese, inépcia da denúncia e ausência de justa causa e requereu-se a rejeição da denúncia. Foram arroladas oito testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver os acusados sumariamente. A alegação de inépcia da inicial não merece acolhida. A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada quando de seu recebimento (fls. 291/293). A aptidão formal da denúncia é satisfeita com a mera descrição formal dos fatos narrados, que deve contemplar todos os elementos típicos, o que é o caso. Sobre a alegação de ausência de individualização das condutas, não há como se exigir que o Parquet apresente descrição minuciosa de condutas supostamente delitivas que foram praticadas coletivamente, pois se sabe que os envolvidos tomam cautelas para que tais detalhes sejam inacessíveis aos órgãos de persecução penal. Nestes casos, precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não se exige descrição pormenorizada das condutas: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) O que se exige, numa imputação como a que ora se examina, é que a acusação descreva quais são as condutas que caracterizam a prática delitiva e em que medida cada um dos acusados contribuiu para sua consecução, ônus do qual, em um juízo preliminar, desincumbiu-se o Ministério Público Federal. PAULO OTAVIANO DA SILVA, na qualidade de diretor da VISION CORRETORA S/A, declarou em sede policial que era responsável pela entrada, cadastramento e acompanhamento dos clientes (fls. 89/92). Tanto PAULO OTAVIANO DA SILVA quanto MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO sofreram penas administrativas disciplinares em fiscalização realizada pelo BACEN (fls. 196/210). Ademais, o nome de ambos os acusados consta nas procurações de poderes específicos para assinar as operações de câmbio firmadas em nome das empresas clientes da VISION CORRETORA mencionadas na denúncia (conforme fls. 373, 418, 461 e 510 contidas no arquivo da primeira mídia de fl. 06). Neste sentido, verifica-se que não foram imputados fatos delitivos aos acusados tão somente por ostentarem cargos de administração, mas sim diante do vínculo subjetivo dos acusados com os fatos descritos na peça acusatória numa análise conjunta com os demais elementos probatórios trazidos aos autos. A alegação de ausência de justa causa também não merece prosperar. A verificação se os agentes efetivamente agiram inibidos de dolo ou culpa é matéria reservada para o julgamento de mérito. A regular instrução processual é a sede adequada para se verificar se a narrativa de fatos, condutas e respectivos elementos subjetivos encontra respaldo nas provas que serão produzidas. Portanto o elemento anímico não é passível de ser verificado com absoluta certeza nesta fase processual. A defesa alega ainda que o Ministério Público confunde os tipos penais de fraude fraudulenta e gestão temerária. Todavia, como restou consignado na decisão que recebeu a denúncia, os acusados devem se defender acerca da descrição fática contida na denúncia, pouco importando a capitulação jurídica sugerida pelo Ministério Público Federal, sob pena de indevida limitação do âmbito de cognição do feito. Por fim, não há necessidade de a acusação indicar expressamente todos os regulamentos e normas não observadas, em tese, pelo denunciados, seja porque tais normativas já deveriam ser de conhecimento dos acusados, que atuam no mercado financeiro, seja porque podem ser facilmente extraídas da simples leitura dos autos, em especial, dos relatórios e documentos do BACEN contidos no inquérito policial que instrui a peça acusatória e à disposição da defesa. Ante o exposto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra os acusados e não estando presentes quaisquer

das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de PAULO OTAVIANO DA SILVA e MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO. Designo o dia 30 de julho de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Proceda a Secretaria o necessário para pré-agendamento de videoconferência com a Subseção de Guarulhos/SP para a oitiva de Roney Luiz de Lima nesta data. Com relação à testemunha Carlos Rogério dos Santos, residente em Ribeirão Pires/SP, intime-se a defesa comum dos acusados para que, no prazo de cinco dias, informe a este juízo se a testemunha poderá comparecer na Subseção de Mauá/SP para ser ouvida por videoconferência ou, alternativamente, se poderá comparecer neste juízo para ser ouvida pessoalmente na data da audiência designada. Com a manifestação da defesa ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 21 de maio de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012352-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012410-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 12885336: Manifeste-se a Exequente.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012504-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012467-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003212-20.2002.403.6182 (2002.61.82.003212-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-77.1989.403.6182 (89.0021700-3)) - SIDERURGICA BARRA MANSA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 212/226: Indefero o pedido de reserva e arbitramento de honorários, uma vez que sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, bem como porque a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. Intime-se e, após, cumpra-se a decisão de fl. 208.

EXECUCAO FISCAL

0501820-03.1993.403.6182 (93.0501820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro o requerido. Expeça-se novo ofício ao Juízo da 42ª Vara do Trabalho em São Paulo, nos termos da decisão de fls. 348, solicitando inclusive informações sobre a disponibilidade de numerário oriundo da penhora no rosto dos autos efetuada.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514811-40.1995.403.6182 (95.0514811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NORBERTO DA SILVA(Proc. ADV. NORBERTO DA SILVA)

Fls.167 Indefero, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0529132-46.1996.403.6182 (96.0529132-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X SAO PAULO AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X MELCON ASTWARZATURIAN X TATIANA ASTWARZATURIAN

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do coexecutado Melcon Astwarzaturian, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, infringindo-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037130-20.1999.403.6182 (1999.61.82.037130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCENAUTO DISTR IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP390014 - PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO)

Junte-se consulta obtida na ECAC.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054204-87.1999.403.6182 (1999.61.82.054204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 142, promova-se nova vista à Exequente.

Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022082-84.2000.403.6182 (2000.61.82.022082-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DUCI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LAVERTON COSMO DA SILVA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 188/189-Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046511-76.2004.403.6182 (2004.61.82.046511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Defiro o requerido. Cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fls. 155, expedindo o necessário para a intimação da executada da penhora efetuada (fls. 166, nos termos determinado).

Após a diligência, dê-se vista à Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Diante da certidão de fls. 625, a qual informa que a CDA de número 80.2.06.023243-68 encontra-se extinta e as demais parceladas, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO

Diante do julgamento dos Embargos e da suspensão deferida, aguarde-se em arquivo provocação da Exequite informando o julgamento do recurso na ACO 776 no STF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006095-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL SILVA SANTOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Dado o decurso do prazo requerido, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação por parte da interessada.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012809-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 178, promova-se nova vista à Exequite. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024236-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001587-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFES BOM RETIRO LTDA X AMERICA AGROPECUARIA S A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO)

Fls.391/393: Primeiramente, não reconheço nulidade do título por iliquidez, sustentada pela excipiente, uma vez que a mencionada sentença de parcial procedência na Ação Revisional, além de posterior à inscrição, ainda não transitou em julgado, razão pela qual, mantém-se inabalada a presunção de legitimidade do título. Quanto ao pedido de suspensão do feito, cumpre observar que a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Cumpre observar que a tutela de urgência deferida se limitou à proibição de negativação do nome da autora em cadastrados de inadimplentes, silenciando acerca de eventual atribuição de suspensão da exigibilidade. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). Diante do exposto, não reconheço a prejudicialidade externa alegada, uma vez que a Excipiente não trouxe aos autos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro. Ademais, o objeto da presente demanda e o da revisional não se confundem, pois, enquanto nesta se busca a satisfação do crédito, naquela se pleiteia sua revisão. Assim, rejeito a exceção oposta. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.390. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028289-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NOVA MIGLIANO LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fl. 38: Indefiro, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais

veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054441-96.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)
Fls.46/65 e 76/88: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que se encontrava em Liquidação Extrajudicial, por força da Resolução Operacional nº 593, de 10 de fevereiro de 2009. Assim, diante do art.24-D da Lei 9.656/98, aplicavam-se os preceitos da Lei 6.024/74, cujo art. 18 determina que os juros não incidam sobre débitos da Massa Liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo. Posteriormente, foi decretada sua falência, permanecendo a vedação à fluência dos juros, agora fundada no art.124 da Lei nº 11.101/05. Além do mais, alegou não incidir multa moratória, de acordo com art.18, f, da Lei 6.024/74, Súmulas 192 e 565 do STF, ressalvando, subsidiariamente, seja considerado crédito sub-quiografário, nos termos do art.83, VII, da Lei 11.101/2005. Afirmou ser impossível a penhora na Execução Fiscal, a não ser no rosto dos autos falimentares, uma vez que movida após a decretação da falência (Súmula 44 do TFR). Por fim, requereu o acolhimento das alegações e a condenação da exequente em honorários advocatícios, consoante art.20, 4º, do CPC e precedentes do STJ (REsp 1.084.875-PR, DJe 9/4/2010, REsp 1.198.481-PR, DJe 16/9/2010 e REsp 1.106.152-RS, DJe 10/9/2010).Fls.67/75: Em resposta, a exequente apresentou impugnação, sustentando que o art.124 da Lei 11.101/05 dispõe que incidem juros antes da decretação da quebra, bem como depois, estes últimos excepcionados caso o ativo apurado não seja suficiente para pagar o passivo, o que não ocorre na espécie, uma vez que não foi comprovado nos autos. Quanto à multa moratória, pode ser cobrada da massa falida como crédito subquiografário (art.83, VII da Lei 11.101/05). Por fim, pugnou pela não condenação em honorários, pois não são devidos nas execuções não embargadas (art.1º-D da Lei 9.494/97).Decido. Verifica-se dos autos, que tanto a liquidação extrajudicial (2009), quanto o pedido de falência (2013), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.No tocante à impossibilidade de penhora, a não ser a no rosto dos autos falimentares, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que esta restrição já foi observada na decisão de fls.21.Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo.Quanto à assistência judiciária gratuita (fls.86/87), em se tratando de pessoa jurídica, exige-se a comprovação da hipossuficiência, como pondera a jurisprudência:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:)No caso, a alegação baseia-se em informação constante da sentença declaratória de falência, que reproduz o que declarou o liquidante (fl.63/65). Apesar da declaração não provar o fato declarado (art.408 do CPC), reputo comprovada a vulnerabilidade pela simples declaração de falência e, por isso, defiro os benefícios da gratuidade do acesso à Justiça.Por fim, observo, quanto à petição de fls.76/97, que o erro de forma (protocolo, quando o correto seria distribuição), impediu o processamento dos embargos, mas não impediu a análise das matérias nesta sede, cumprindo observar, ainda, que os peticionamentos (fls. 46/65 e 76/88), continham o mesmo conteúdo, ora apreciados.No mais, considerando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.98/102), aguarde-se em arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013493-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORGE ALLOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018990-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JU(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls.172/205 e 206/273: Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013198-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K. C. PALMA SABINO - ME, KELLY CRISTINA PALMA SABINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

DESPACHO

Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

Conforme se vê no extrato da folha 24, foram penhorados valores da parte executada num total de R\$ 6.216,29. A executada apresentou então petição em que sustenta a impenhorabilidade dos valores constritos (folha 18 e seguintes).

Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que R\$ 5.591,80 bloqueados pela via do Bacen Jud são originários de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Devem, portanto, ser desbloqueados.

Percebe-se, assim, que restam R\$ 624,49 não protegidos pelo manto da impenhorabilidade. No entanto, tal valor é significativamente diminuto, tendo em consideração o artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda (conforme exposto no despacho da folha 13), de modo que também deve ser liberado.

Por isso, **determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 24 destes autos.**

Considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência correspondente à totalidade da penhora, sendo que o crédito deverá ser efetivado do seguinte modo: R\$ 5.591,80 serão destinados à conta poupança 1008282-0, agência 128, do Banco Bradesco - discriminada no documento da folha 20. Já R\$ 624,49 serão destinados à conta corrente 14351-0, agência 135, do Banco Bradesco - discriminada no documento da folha 21.

Após, considerando que a providência, utilizando o sistema Bacen Jud, com o escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, restou infrutífera, suspendo o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5012123-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013760-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E C I S Ã O

FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou pedido de suspensão do feito, ali sustentando como motivo a decretação da Recuperação Judicial em andamento no 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, a qual foi deferida no dia 06 de outubro de 2016.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada, alegando que o §7º do artigo 6º da Lei n. 11.101 de 2005 diz que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Ao final, requereu o prosseguimento do feito.

Passo a deliberar.

A questão, no caso, refere-se ao assunto compreendido no "Tema 987", do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.712.484/SP e diz respeito à controvérsia desses recursos no que tange a "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Alega a agravante que a penhora no rosto dos autos somente é admissível quando existirem créditos em favor da devedora – o que não é o caso dos autos, de modo que a penhora no rosto dos autos é incabível em processos de recuperação judicial. Afirma que a recuperação judicial versa não sobre créditos pertencentes à agravante, mas aos credores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e defende que a constrição no rosto dos autos da recuperação judicial viola os princípios da preservação e função social das empresas. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão, conforme decisão proferida em 20.02.2018: Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). Há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, vale dizer, a possibilidade da prática de atos de constrição do patrimônio de empresas que estão em recuperação judicial. Considerando, portanto, a manifesta relevância do tema e a indefinição quanto à possibilidade de prática de atos de constrição, não há que se falar na penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial até que o C. STJ decida a questão. Diversamente, eventual manutenção da constrição implicaria a precipitada presunção da possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028026-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente e, depois, devolva em conclusão, inclusive para que se delibere acerca das consequências relativas à referida afetação.

Dê-se vista e, oportunamente, devolvam em conclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011321-10.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL apresentou pedido de suspensão do feito, ali sustentando como motivo a decretação da Recuperação Judicial em andamento na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, a qual foi deferida no dia 06 de outubro de 2016.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada, alegando que o §7º do artigo 6º da Lei n. 11.101 de 2005 diz que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Ao final, requereu o prosseguimento do feito.

Passo a deliberar.

A questão, no caso, refere-se ao assunto compreendido no “Tema 987”, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.712.484/SP e diz respeito à controvérsia desses recursos no que tange a “possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Alega a agravante que a penhora no rosto dos autos somente é admissível quando existirem créditos em favor da devedora – o que não é o caso dos autos, de modo que a penhora no rosto dos autos é incabível em processos de recuperação judicial. Afirma que a recuperação judicial versa não sobre créditos pertencentes à agravante, mas aos credores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e defende que a constrição no rosto dos autos da recuperação judicial viola os princípios da preservação e função social das empresas. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão, conforme decisão proferida em 20.02.2018: Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). Há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, vale dizer, a possibilidade da prática de atos de constrição do patrimônio de empresas que estão em recuperação judicial. Considerando, portanto, a manifesta relevância do tema e a indefinição quanto à possibilidade de prática de atos de constrição, não há que se falar na penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial até que o C. STJ decida a questão. Diversamente, eventual manutenção da constrição implicaria a precipitada presunção da possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028026-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente e, depois, devolva em conclusão, inclusive para que se delibere acerca das consequências relativas à referida afetação.

Dê-se vista e, oportunamente, devolvam em conclusão.

DECISÃO

Aqui se tem Execução Fiscal execução fiscal fundada na Certidão de Dívida nº 56, em face de empresa FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, a título de Multa Administrativa.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando suspensão do crédito e

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (verso da folha 37) rechaçou a ocorrência de eventual decadência e prescrição, porquanto os créditos tributários teriam sido constituídos por notificação em 01 de outubro de 2012 e o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 16 de dezembro de 2014.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ.

Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente.

Não prospera, a alegação de **nulidade da certidão de dívida ativa**.

O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza:

“Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(-)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595).

Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, §5º e §6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DO TÍTULO – DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE – CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III – Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).

- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

(...)

Recuperação Judicial não tem o condão de eximir a empresa em recuperação da execução fiscal.
Conforme o § 7º do artigo 6º da Lei n. 11101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.
No tocante a multa, cumpre observar que, nos termos do art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005, está prevista expressamente a possibilidade de sua cobrança da massa. Com efeito, as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, nestas incluídas as multas administrativas decorrentes do poder de polícia e as multas moratórias fiscais, são consideradas créditos subquirográficos.
Considerando tudo isso, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade.**
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012632-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL apresentou pedido de suspensão do feito, ali sustentando como motivo a decretação da Recuperação Judicial em andamento na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, a qual foi deferida no dia 06 de outubro de 2016.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência de obstáculo correspondente ao Tema 987, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a vedar a prática de atos constritivos em relação à empresa, por conta da Recuperação Judicial em curso.

Entretanto, solicitou a expedição de ofício ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, a fim de que seja feita a reserva de créditos a seu favor, bem como a intimação da empresa em recuperação judicial, na pessoa do administrador judicial e, por fim, vista dos autos, após o cumprimento, para manifestação.

Passo a deliberar.

Quanto ao pedido formulado pelo Inmetro, indefiro, porque a parte exequente deve, sem intervenção deste Juízo, habilitar seus créditos junto às Varas de Falência. A adoção de providência de índole judicial somente se justifica quando é indispensável ao objetivo.

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009388-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo BIOVIDA SAUDE LTDA. como parte executada.

Com a petição representada pelo documento 11448606 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali nulidade da CDA, ilegalidade da multa, encargos e taxa SELIC. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título, a legalidade multa, encaqrgos e taxa SELIC.

Passo a deliberar.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ.

Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente.

Não prospera, a alegação de **nulidade da certidão de dívida ativa**.

O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza:

“Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatua normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pomnoriada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595).

Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, §5º e §6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DO TÍTULO – DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE – CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III – Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez; da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).

- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

(...)

-Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017).

Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tempor finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161.

O art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Também com a mesma orientação:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. [...].

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69.

(...)

6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese.

7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral.

8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte.

9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz como penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação.

10. Nos termos da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias.

11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa.

12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumuladas, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR.

13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR.

14. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325491 - Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - Data do Julgamento: 06/11/2014 - Fonte: DJU - DATA: 18/11/2014 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).

Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória.

Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-lo aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

No mesmo sentido:

(...)

17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)

(...)

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1901356 – Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 – UF: SP – Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 05/06/2014 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA:13/06/2014 – Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Passando à análise referente à taxa Selic, consigno que se trata de incidência legalmente estabelecida, não se podendo tomá-la como inapropriada apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: “Se a lei não dispuser de modo diverso”. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência:

(...)

A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.

(...)

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1082061 – Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 – UF: SP – Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 30/09/2013 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA:07/10/2013 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado “mercado” que define o custo do capital.

Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir:

(...)

A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desvia da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.

(...)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

Pelo exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) para manifestação da parte exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-85.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, tendo **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.** como parte executada.

Com a petição representada (doc.11709470) a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali alegando a prescrição intercorrente de dois créditos da ANTT, objetos da presente execução. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente defendeu a regularidade do título.

Passo a deliberar.

I – Prescrição

Trata-se de multa imposta no exercício do poder de polícia administrativa, e, conforme salientado pela parte exequente, constituição se submete a dois prazos extintivos de direito: a prescrição administrativa - o direito de constituir o crédito, na qual está inserida a prescrição administrativa intercorrente, e a prescrição executória - o direito de executar o crédito.

A constituição do crédito não tributário se aplicam os prazos constituição do crédito não tributário se aplicam os prazos prescricionais da Lei n. 9.873 de 23 de novembro de 1999, o qual estabelece dois tipos de prescrição no artigo 1º e § 1º, abaixo transcrita:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ.

Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente.

Não prospera, também, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza:

“Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatua normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(..)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pomnoriada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595).

Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, §5º e §6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DO TÍTULO – DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE – CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz, em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III – Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 01/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).

- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

(..)

-Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:18/08/2017).

Por fim, conforme salientou a parte exequente os processos administrativos que não ficaram paralisado por mais de 3 anos:

*Em relação aos processos administrativos, ao contrário do alegado pela executada, os processos administrativos não ficaram paralisados pelos períodos descritos, conforme se verifica abaixo:

a) Processo Administrativo 08.658.008.692/2007 1/2007-91:

- data da infração: 20/04/2007;
- data da notificação: 15/08/2007; defesa administrativa em 11/09/2007;
- Parecer administrativo – 01/07/2008;
- Decisão administrativa – 12/06/2009;
- Envio processo e comunicação decisão à ANTT – 12/06/2009;
- Ato do Chefe de Divisão – encaminha processo; oficializa a decisão; encerramento da primeira instância administrativa – 29/06/2009 (fls. 16);
- Notificação multa – 18/06/2012 – fls. 23;
- Recurso administrativo de 20/06/2012 – fls. 18;

b) Processo Administrativo nº 08667.000734/2007-41.

- data da infração: 07/02/2007;
- Decisão administrativa – 31/07/2007 (fls. 9);
- Envio processo e comunicação decisão à ANTT – 17/08/2007;
- Ato do Chefe de Divisão - encaminha processo; oficializa a decisão; encerramento da primeira instância administrativa – 30/08/2007;
- Notificação multa – 23/07/2010 (fls. 17);
- Defesa multa – de 27/07/2010 (fls 13);”

Pelo exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001578-05.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NCR BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente manifestação quanto ao alegado pela parte requerente (doc. 15014358)

Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002769-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE FASANO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando suspensão de exigibilidade o pagamento

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção

Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão do parcelamento e inconformidade com o valor cobrado a título de encargos e multa, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. *A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.*

5. *Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).*

6. *Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

A exequente, por sua vez, comprovou a rescisão do parcelamento (doc. 111845).

Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de **30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002072-35.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no qual informou o ajuizamento de Ação Anulatória nº 0062523.09.2016.4.01.3400, e que tal pedido teria sido julgado procedente para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram de recursos administrativos interpostos pela empresa, com deferimento de suspensão de exigibilidade de multa(s) em sede de tutela de urgência. Aduz que o crédito ora em execução teria sido alcançado pela referida decisão, requereu, ao final, a extinção da execução fiscal.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção

Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão relacionada à julgamento de ação anulatória, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Veio desacompanhada de cópia do processo administrativo relativo ao crédito público ora em cobrança e não comprova o transitio em julgado da decisão.

Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.*

2. *Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).*

3. *No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.*

4. *A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.*

5. *Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).*

6. *Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de **30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito ou possibilidade de suspensão.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017425-81.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal tentada pela INMETRO – INST. NAC. DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, tendo AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA. como parte executada.

Com a petição representada (doc. 11462044) a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali alegando a nulidade da CDA. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título.

Passo a deliberar.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ.

Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente.

Não prospera, também, a alegação de **nulidade da certidão de dívida ativa**.

O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza:

“Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pomenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595).

Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, §5º e §6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DO TÍTULO – DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE – CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz, em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III – Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).

- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

(...)

-Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Pelo exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Intime-se.

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte exequente contra o despacho proferido à folha 19 (Id 15883646), o qual indeferiu a utilização do sistema Renajud para consulta de eventuais veículos de titularidade da parte executada.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão do *decisum*, com relação ao que dispões os artigos 139, IV; 789 e 797 do Código de Processo Civil e 30 da Lei n. 6.830/80, requerendo a reconsideração da decisão, em decorrência da necessidade de efetividade da prestação jurisdicional e dispensa do esgotamento das diligências administrativas para uso do referido sistema.

Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

No caso presente, a parte embargante formulou seu pedido fundamentando-se tão somente no resultado infrutífero da utilização do Sistema Bacen-Jud (Id 15402025), de forma que não há que se falar em fundamentos que porventura não tenham sido apreciados por este Juízo.

Nas razões dos embargos, a parte pretende imputar ao Poder Judiciário o ônus das diligências que lhe competem para que se efetive a satisfação dos seus interesses, pleiteando novamente pedido que já fora apreciado. Dessa forma, deveria a parte insurgir-se contra o posicionamento desse Juízo pelo instrumento processual adequado.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, **negando-lhes provimento**.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000469-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 dias para que a requerente manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a alegação formulada pela União Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005092-97.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a alegação formulada pela União Federal (doc. 9912442).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a alegação formulada pela União Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009502-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando o alegado pela União Federal (doc. 14223273).

Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014455-74.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: JBS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tem-se a pretensão de “Tutela Cautelar de Caráter Antecedente” apresentada por em face da **União (Fazenda Nacional)**.

A autora pretende constituir garantia, por intermédio de apólices de seguro garantia, como forma de caucionar os débitos tributários objeto do **Processo Administrativo nº, 19515.720.071/2013-83** para que, na forma da lei, a possa discutir a legitimidade das cobranças contra si instauradas, cuja mérito será objeto de Embargos à Execução Fiscal.

Segundo a autora, não se trata de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim, tão somente, de antecipação da garantia que seria feita na oportunidade do ajuizamento da respectiva ação de cobrança, buscando-se então garantir, período entre o surgimento da exigibilidade das pendências e o início da respectiva discussão judicial, o direito da Autora de obter a sua certidão de regularidade fiscal, assim como afastar atos extrajudiciais tendentes à cobrança, medidas estas essenciais à realização de suas atividades empresariais.

Pediu, então, que seja viabilizada a “para receber o seguro garantia no montante integral e atualizado do débito objeto do Processo Administrativo nº **19515.720.071/2013-83** (DEBCAB n. 51.011.002-9), determinando-se que tal débito não seja um óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da Requerente, na forma do artigo 206 c/c artigo 205 do CTN, uma vez apresentada garantia nos autos, e obstando, assim, a necessidade de eventual protesto das CDAs já devidamente garantidas, bem como a inscrição da Requerente no CADIN”.

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

“Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Porquanto se falou em “execução fiscal não ajuizada”, subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos.

A despeito de tal celeuma, no caso em questão, a autora ajuizou a demanda com o objetivo de assegurar a apresentação de seguro-garantia relativo ao débito referente ao **Processo Administrativo nº, 19515.720.071/2013-83**, até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, de modo que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Sendo assim, é imprescindível a oitiva da Fazenda Pública para que diga, **no prazo de 5 dias**, se as apólices trazidas cumprem os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional. Para tanto, expeça-se mandado de intimação para a autoridade fiscal.

Determino, também a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007833-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas.

Antes de a parte executada ser citada, a Fazenda Nacional, no documento n. 9828685, alegou que havia valores depositados nos autos n. 0054535-68.1992.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, pedindo a penhora no rosto daqueles autos.

Em seguida, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando erros nos lançamentos dos tributos, apresentando planilha discriminada dos débitos.

Depois, e antes da resposta da parte exequente acerca da exceção de pré-executividade, a executada apresentou petição, documento n. 11881667, pedindo urgência na apreciação da exceção, alegando que a certidão de regularidade fiscal estava prestes a vencer e, considerando que ela fornecia medicamentos ao poder público, essa pendência ensejaria no bloqueio dos valores a serem recebidos por ela.

Tal pedido de urgência foi indeferido por este Juízo, por não se tratar de medida que pudesse ser adotada em sede de exceção de pré-executividade.

Em seguida, a parte executada apresentou Seguro Garantia, requerendo a concessão de efeito suspensivo desta Execução Fiscal, além de que fosse determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.

Instada a se manifestar, a parte exequente alegando erros na apólice de seguro, não aceitou tal garantia, pedindo que a parte executada providenciasse as correções necessárias na apólice.

Intimada, a parte executada corrigiu os erros da apólice e, este Juízo, em 21/11/2018, considerando que os erros foram corrigidos, declarou garantida esta Execução Fiscal, iniciando-se, assim, o prazo para imposição de Embargos.

Em 5/12/2018, a parte exequente se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, alegando que o argumento apresentado pela excipiente demandaria dilação probatória e, por isso pediu a rejeição da demanda.

Depois, em 7/01/2019, a parte exequente informou que havia tomado as providências administrativas para regularização da garantia, e que teria expedido a Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e que este Juízo certificasse o decurso de prazo para oposição dos embargos.

Por fim, em 12/01/2019, a parte executada protocolou a petição n. 13543632 com o título "Embargos à Execução Fiscal Cumulada com Pedido de Efeito Suspensivo".

DELIBERO:

Preliminarmente, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente relativamente à exceção de pré-executividade.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça.

As questões suscitadas pela parte excipiente, no que concerne à ocorrência de pagamento dos débitos tributários, demandam prolongamento probatório. Efetivamente, a questão apresentada pela parte executada não pode ser resolvida no âmbito de uma exceção de pré-executividade.

Assim sendo, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade.

Em prosseguimento, considerando que esta Execução Fiscal se encontra garantida por Seguro Garantia, resta prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos contido no documento n. 9828685.

Não conheço a petição representada pelo documento n. 13543632, porquanto trata-se de Embargos à Execução Fiscal que possui procedimentos próprios a serem seguidos para que seja distribuído por dependência a Esta Execução Fiscal.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada proceda a distribuição dos embargos decorrentes, sob risco de ser certificado o decurso de prazo para seu recebimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004231-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TAMARA CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926, GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que o exequente, devidamente qualificado na inicial, pretende a cobrança do título executivo.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando inexistência do débito e que nunca exerceu a profissão de Arquiteto.

É o breve relatório. Decido.

É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

É irrelevante o fato de a excipiente jamais ter exercido a profissão de arquiteto.

Saliento que o fato gerador da anuidade é a mera inscrição no órgão fiscalizador de exercício profissional.

Ademais, apenas a comprovação de pedido de cancelamento de inscrição no conselho é documento hábil a afastar a presunção de legitimidade da CDA.

Neste sentido já decidiu o Egrégio TRF DA 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. C. DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PARTE DO VALOR FOI CONSTITUÍDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12. FATO GERADOR EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE I. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01).

2 - Atualmente, segue firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo.

3 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional.

4 - Sendo assim, com a entrada em vigor Lei n. 12.514/2011, específica da questão, depende-se que antes de sua vigência o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional.

5 - Antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto n.º 81.871/1978, que regulamentou a Lei n.º 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei n.º 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto n.º 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. "O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incubível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão DJ 22/03/04)."

6 - Nesse contexto, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei n.º 12.514/2011 deve comprovar, com eficácia ex-tunc, a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Nessa hipótese, o registro perante conselho de Fiscalização faz presumir o exercício da atividade profissional e tal presunção poderia ser elidida com prova inequívoca de que o contribuinte estava impossibilitado de exercer a profissão. Contudo, tal prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de que não desempenha a função há mais de dez anos desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. 7 - Portanto, na ausência comprovação do alegado por parte do devedor inscrito, considera-se constituído, definitivamente, o crédito relativo à anuidade do conselho profissional na data de seu vencimento. 8 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 00046.10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).

Assim, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-95.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Aqui se tem Execução Fiscal execução fiscal fundada na Certidão de Dívida n.º 14 e 15, em face de empresa FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – Recuperação Judicial, a título de Multa Administrativa.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando suspensão do crédito em razão da recuperação judicial em curso.

Tendo oportunidade para manifestar-se, o INMETRO rejeitou a ocorrência de causa suspensiva

Passo a decidir, fundamentadamente.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ

Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente.

Não prospera, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza:

"Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(-)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pomenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595).

Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, §5º e §6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE – CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III – Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez; da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).

- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez; e certeza da certidão de dívida ativa.

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".

(...)

Recuperação Judicial não tem o condão de eximir a empresa em recuperação da execução fiscal.

Conforme o § 7º do artigo 6º da Lei n. 11101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

No tocante a multa, cumpre observar que, nos termos do art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005, está prevista expressamente a possibilidade de sua cobrança da massa. Com efeito, as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, nestas incluídas as multas administrativas decorrentes do poder de polícia e as multas moratórias fiscais, são consideradas créditos subquirográficos.

Considerando tudo isso, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade.**

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006614-96.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA DE FRANCA

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Assim sendo, indefiro o pedido apresentado, considerando que o Departamento de Trânsito disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006595-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: MARIA HELENA VIEIRA PINHO NERY

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Assim sendo, indefiro o pedido apresentado, considerando que o Departamento de Trânsito disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003918-53.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WH SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA PINTO

DESPACHO

F. 30 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam os atos constitutivos que comprovem os poderes de representação de quem outorgou a procuração posta como folha 32.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se a parte executada, cadastrando provisoriamente o advogado subscritor da petição posta como folha 30 no sistema, para fim exclusivo de intimá-lo da presente decisão.

Havendo regularização tempestiva ou certificado o decurso do prazo, considerando a notícia de parcelamento pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006216-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762

DESPACHO

F. 15 - Diante da informação, trazida pela parte exequente, quanto à suspensão da exigibilidade da dívida aqui cobrada, em decorrência de decisão proferida em sede de mandado de segurança, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada informe se possui ou não interesse na apreciação do pleito apresentado na folha 8 (oferecimento de garantia).

Se for apresentada desistência quanto àquele pleito, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do referido mandado de segurança, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento .

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017656-11.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI

DESPACHO

F. 8 - Indefiro o pedido de suspensão deste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses, previstas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009976-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELOISA DE CASSIA PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Ao contrário do que foi alegado pela parte exequente, a citação não se efetivou, uma vez que a carta de citação não foi entregue ao seu destinatário. Basta conferir o que se tem nas folhas 13/14.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001637-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NATHALIA MENEZES SANCHES

DESPACHO

Embora exista um aviso de recebimento juntado como folha 17 (Id 9245036), vê-se que a citação não pode ser tida como efetivada, uma vez que, pelo que se observa a partir da certidão do Oficial de Justiça posta como folha 20 (Id 12774632), não se pode inferir que a carta de citação tenha sido recebida no local em que é estabelecida a parte executada.

Por isso, indefiro o pedido de constrição de valores pelo sistema Bacen Jud.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-62.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

F. 15, 19 e 21 - Rejeito o seguro-garantia aqui oferecido, uma vez que não obedece às regras trazidas pela Portaria PGF 440/2016, no que se refere ao prazo máximo de 15 (quinze) dias ali previsto para pagamento da indenização - a cláusula 8.2 prevê prazo de 30 (trinta) dias para esse fim. E, ainda, por estipular exigência documental por demais abstrata para efetuar tal pagamento (cláusula 5.1.1), sendo que as informações bastantes à aferição do sinistro, caracterizado pelas situações previstas nos incisos I e II do artigo 9º da referida Portaria, são apenas aquelas constantes dos autos processuais.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022685-42.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: ADRIANA ROSSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE BRUNELLI BERTONI

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007950-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: FLAVIO PRATES MACIEL

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Assim sendo, indefiro o pedido apresentado, considerando que o Departamento de Trânsito disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001397-72.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: SONIA APARECIDA LIMA

DESPACHO

F. 24/25 – De acordo com o que consta no artigo 252 do Código de Processo Civil, a citação com hora certa depende de o Oficial de Justiça suspeitar de ocultação.

No caso tratado aqui, embora exista certidão em que a pessoa que atendeu o senhor oficial de justiça conhece a parte executada, a suspeita de ocultação não foi confirmada (folha 22), não cabendo ao juiz, diante deste quadro, determinar que se efetive citação por aquele modo. Frise-se que a informação obtida pelo senhor oficial é no sentido de que o local diligenciado não seria o domicílio da parte executada.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário como medida para prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004357-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31.565.104/0001-77)
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte executada apresentou apólice de seguro garantia (Id 13466411).

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente (Id 16005451), declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018697-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

A parte executada apresentou apólice de seguro garantia (Id 13466411).

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente (Id 16005451), declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0509416-38.1993.403.6182 (93.0509416-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508779-24.1992.403.6182 (92.0508779-3)) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 261/262, necessário dar-se vista dos autos ao embargante conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDeI nos EDeI no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDeI no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007.

2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável.

3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fs. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fs. 511/518. 8. (EDeI nos EDeI no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

Dessa forma, dê-se vista ao embargante para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042702-54.1999.403.6182 (1999.61.82.042702-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0585964-65.1997.403.6182 (97.0585964-7)) - HOUSE FACTORING FOMENTO COML/S/A(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012296-06.2006.403.6182 (2006.61.82.012296-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059178-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059178-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMEN(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001203-12.2007.403.6182 (2007.61.82.001203-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635056-22.1991.403.6182 (00.0635056-9)) - EDUARDO DE AVELLAR KESSELRING(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043102-87.2007.403.6182 (2007.61.82.043102-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052111-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052111-0)) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051075-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0)) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que

se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045738-50.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-58.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.101/102: À Secretaria pra proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res.142/2017, com o mesmo número dos autos físicos.Após, intime-se o(a) embargante para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051925-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054418-24.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006278-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-76.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006932-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-16.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006933-57.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035023-12.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012600-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036401-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051469-27.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042228-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038429-07.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante o silêncio do(a) embargante, intime-se o(a) embargado(a) para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls.65, que a seguir transcrevo:

Silente o apelante, proceda a secretaria à informação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a dívida remessa ao ETRF.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000339-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056586-91.2015.403.6182 ()) - MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo. Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço: fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista ao exequente ou intimá-lo a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012606-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-93.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Secretaria pra proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res.142/2017, com o mesmo número dos autos físicos.Após, intime-se o(a) apelante para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013871-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053338-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053338-9)) - COMP DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

BAIXA DILIGÊNCIAManifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E STF, bem como, sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando a soma dos débitos remanescentes, incluindo as anuidades e os consectários legais, seja inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório.Com a resposta, manifeste-se a parte embargada. Prazo: 5(cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062313-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010086-5)) - AFISCO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/A LTDA X WALDIR BOSSAN X MARIA NELY SIQUEIRA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) embargante para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls.281, que a seguir transcrevo:

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3-Pres nº

200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019537-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068433-90.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOAO DEMETRIO BITTAR)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024411-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0)) - SUNSET S/A ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0039467-54.2014.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ) X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 1966

EXECUCAO FISCAL

0031871-44.1999.403.6182 (1999.61.82.031871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARK HOTEL ATIBAIA S/A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO) Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ do período de 95/96. A requerimento da exequente os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos da Lei 10.522/2002, 06/10/2003. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 29/10/2018, para juntada de petição (fls. 57/63). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 73/74). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 06/10/2003 e o desarquivamento ocorreu em 29/10/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo ânno de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005768-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METAL STOCK PRODUTOS EM ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a certidão no ID 16853623, bem como a manifestação do(a) embargado no ID 10448213, intime-se o(a) embargante para proceder a correta digitalização, de forma legível, de todas as peças processuais dos embargos à execução fiscal, inserindo-as no PJe, em ordem sequencial dos volumes do processo, conforme estabelecido no art. 1º da Resolução PRES nº 148/2017. Prazo: 15(quinze) dias.

Tendo em vista que a parte embargante também procedeu a digitalização dos autos principais - execução fiscal nº 0027720-44.2013.403.6182, juntamente com os embargos à execução fiscal, determino que a secretária proceda ao cadastro da execução fiscal no PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res.142/2017, com a mesma numeração dos autos físicos. Após, intime-se a parte embargante para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016260-96.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO COMPRI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como para, se quiser, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo exequente, no prazo legal

Após, encaminhem-se estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012208-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 9361035: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

ID 8701337: Indefero o requerimento de expedição de ofício ao embargado para apresentação das cópias dos processos administrativos, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante.

Todavia, em face da limitação diária informada, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra integralmente a decisão anterior, informando os processos nos quais é possível a realização de perícia conjunta em relação ao produto que deu ensejo ao crédito cobrado nestes autos.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033185-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000777-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037536-16.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados no Bacenjud já foram transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Para tanto intime-se a executada a informar os dados da parte e do advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como, para agendar a retirada da guia em secretaria.

São PAULO, 26 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026670-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 17140015: Cobre-se a resposta do ofício expedido em cumprimento do quanto determinado na sentença proferida em 09/04/2019 (ids. 16029361 e 16390107), salientando-se que o montante a ser transferido deve ser vinculado à execução fiscal nº 50127521120194036182.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020734-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ENDOMETÁ CLÍNICA MÉDICA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLISMO - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013003-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: KR MEDICINA DIAGNÓSTICA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 11062844: Intime-se a executada para que promova a complementação do depósito, nos termos requeridos pela exequente.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010807-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009827-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 5000253-63.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 13000751), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de pericia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013023-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 5007867-22.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 12995583), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de pericia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010762-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 5000392-15.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 12996205), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007867-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, a qual indeferiu pedido de tutela antecipada para susta protestos das CDAs.

Entende que a decisão restou obscura, porque não é possível efetuar a sustação ou cancelamento dos protestos com a simples cópia da decisão, sendo necessário envio de ofício pelo juízo; e porque, em casos idênticos a estes, outros juízos executivos fiscais deferiram a medida.

Decido.

Não há a obscuridade alegada. Segundo lição da doutrina, "a obscuridade revela a qualidade do texto que é de difícil (senão de impossível) compreensão", estando "em regra, presente no discurso dúbio, passível de variante interpretação", sendo, ainda, "conceito de que se opõe à clareza" (MAZZEI, Rodrigo *apud* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2273). A decisão embargada é clara no sentido de não reconhecer a competência deste Juízo para análise da questão em tela (sustação de protestos já realizados).

Por sua vez, eventual existência de posicionamentos, de outros juízos, contrários àquele externado pela decisão embargada não acarreta modificação de entendimento, não afasta a clareza da decisão judicial, nem tampouco é hipótese de cabimento de embargos de declaração, destinados a extirpar apenas contradição interna, entre os fundamentos e conclusões da própria decisão embargada.

Nesses termos, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006526-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KR MEDICINA DIAGNÓSTICA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimado para regularizar a petição inicial ID 10744564, o embargante não juntou aos autos procuração e documentos autenticados ou declaração de autenticidade, conforme certidão ID 10744560. Diante disso, indefiro a petição inicial e, em consequência, **julgo extinto o processo de embargos à execução**, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma Lei.

Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5013003-97.2017.403.6182, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005600-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026933-73.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063308-83.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 501108-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução ofertados por **NESTLE BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito não tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 5005517-61.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Conforme se verifica da decisão proferida em 09/05/2018 (id. 7553170) este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito. Na mesma ocasião, determinou que a parte embargante se manifestasse acerca de eventual interesse em perícia conjunta, envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto em curso perante este juízo.

A parte embargada pugnou pela reconsideração da decisão supramencionada (id. 8586925).

No dia 14/06/2018, a parte embargante concordou com a realização de perícia conjunta. Todavia, requereu expedição de ofício ao órgão embargado para apresentação de processos administrativos indicados na petição juntada aos autos (id. 8776765).

O requerimento de ofício foi indeferido pela decisão proferida em 02/07/2018. No entanto, foi concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante cumprisse integralmente a decisão anterior, informando, inclusive, os processos nos quais seria possível a realização de perícia conjunta (id. 9134322).

Malgrado a embargante tenha sido devidamente intimada, o prazo concedido decorreu *in albis*.

Decido.

Ante a ausência de manifestação da parte embargante, determino o prosseguimento do feito com a designação de perícia, a ser realizada exclusivamente para o presente feito, sendo que esta arcará com o ônus da não apresentação dos documentos.

Conforme já explanado anteriormente nestes autos, entendo que a questão atinente à constituição do débito deve ser submetida à perícia, tendo em vista a necessidade de análise do processo de envasamento do produto que embasou a autuação, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração apresentada pela embargada.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, com escritório na Rua Bonsucesso, nº 1550, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03305-000, telefones: (11) 3567-0190, (11) 98447-9017, (11) 99931-7635 e (11) 99628-2888, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044423-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE APARECIDA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA ALVES - SP130801, LUCAS EMANUELL CAMPOS - SP385449

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033824-18.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008656-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresentar certidão de registro da apólice e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Após venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019943-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020270-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001645-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004367-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018191-37.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008001-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (ID 15125179), dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. No caso, porém, a exequente informa que já procedeu às providências para tanto.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047295-04.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056702-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica no ID 14032052, fl. 113, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006836-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

Expediente Nº 1948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) - SHC SAMANTHA INCORPORACOES E PARTICIPACOES SC LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Advirto a serventia para que cumpra as determinações deste juízo antes de enviar o processo concluso para sentença. Abra-se vista para a parte embargante nos termos de fls. 1794. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051073-84.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PRO31460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Junte-se o Mandado Cumprido nº 8204201900355.

Após, vistas às partes. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006978-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CÂMAMO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

1) Defiro a dilação de prazo para a apresentação do laudo pericial.

2) Fls. 3872/3875: Digam as partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038813-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030762-04.2013.403.6182 ()) - WSG EDITORACAO EIRELI(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos da execução fiscal.

Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007417-04.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027011-72.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Fls. 41/42: Verifico que os presentes embargos à execução não foram sequer recebidos e, portanto, ainda não podem ser julgados no mérito.

Assim, considerando que a embargante não celebrou o acordo de parcelamento, diga, primeiramente se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, cls.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013973-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020834-24.2016.403.6182 ()) - VOLCAFE LTDA(SPI69715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI)

Vistos em decisão. Junte a parte embargante certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0025537-50.2016.4.036100, cuja petição inicial se encontra a fls. 108/115. Após, diga a parte embargada sobre os documentos juntados e se manifeste sobre a alegação de pagamento das CDAs nºs 8021600379295 e 8021600389843, ante as guias DARFs acostadas às fls. 87 e 93. Prazo 15 dias. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000080-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7)) - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A. X HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000087-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024482-12.2016.403.6182 ()) - PRENSAS MAHNKE LTDA(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI)

Vistos em Inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048421-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048421-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537116-81.1996.403.6182 (96.0537116-2)) - ANDREA CASTELLANI MOURAO X ADRIANO CASTELANI MOURAO X LUCIA ELENA CASTELLANI(SPI52019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls.139: Defiro a suspensão do processo até o julgamento definitivo do agravo. Considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008878-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052239-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052239-8)) - ERICO HERMON FERREIRA ROCHA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA. A fim de garantir a execução, a parte executada apresentou a Carta de Fiança nº 100408080034400, cujo despacho de deferimento liminar para anotação de garantia da execução nos cadastros da Procuradoria foi proferido à fl. 94. Contra a decisão de fl. 216, a exequente apresentou embargos de declaração às fls. 227/234, afirmando que a carta de fiança não atendia os requisitos estabelecidos no art. 2º, incisos VI, parágrafos 1º e 7º da Portaria PGFN nº 644/2009 que dispõe: Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: (...)VI - declaração da instituição de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º - O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. (...) 7º - A idoneidade a que se refere o 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão. Desta forma, requereu a intimação da executada para sanar as irregularidades. Devidamente intimada, a parte executada apresentou aditamento à Carta de Fiança, a fim de afastar os apontamentos da exequente (fls. 265/302). Posteriormente, a parte executada solicitou a substituição da Carta de Fiança por Seguro Garantia (fls. 466/511). Os autos saíram em carga para a exequente em 28/08/2018 e foram devolvidos em 30/04/2019, sem manifestação. A executada requer apreciação do seu pedido de substituição, para desentranhamento da Carta de Fiança (fls. 517/518). Decido. Prescreve o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A interpretação de tal artigo deve levar em conta os dois princípios vetores do processo de execução, a saber, o que dita que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC) e o que prescreve que a execução será feita do modo menos gravoso ao executado (805 do CPC). Sobre as vantagens/desvantagens da penhora por seguro garantia em comparação com a penhora em dinheiro, tem decidido o STJ: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes. 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstre o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a liquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a fiança. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido. (RESP 201702019406, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2017 ..DTPB:.) Pois bem. A exequente não se manifestou sobre a substituição da garantia, embora tenha ficado com os autos entre 28/08/2018 e 30/04/2019. Diante disso, com fulcro no princípio da menor onerosidade, passo a analisar as condições da garantia com base na portaria PGFN 164/2014. Conforme se desprende dos autos, a parte executada apresentou a certidão de registro da apólice (fl. 504). Em relação à suficiência da garantia, a executada juntou aos autos consultas das inscrições em cobro nestes autos, por meio das quais é possível verificar que o valor inserido na apólice está devidamente atualizado de acordo com a época da apresentação da garantia 505/509). No mais o débito está atualizado pela taxa SELIC. Desta forma, entendo que restam observadas as condições objetivas previstas na Portaria PGFN 164/2014, motivo pelo qual inexistiu óbice à substituição pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de substituição da Carta de Fiança nº 100408080034400 e seu respectivo aditamento pelo Seguro Garantia de fl. 466/511, a fim e garantir o débito em cobro. Decorrido o prazo para manifestação de ambas as partes, expeça-se o necessário. A executada deverá substituir a Carta de Fiança original por cópia. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019993-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027796-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para que digitalize os volumes faltantes (10 ao 23), bem como as peças da execução fiscal cujo processo foi cadastrado no PJE com a numeração do processo físico, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento nos autos físicos e cancelamento dos autos no PJE.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002768-37.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTTRANS AGENCIAMENTOS DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, por 120 (cento e vinte) dias, manifestação conclusiva quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se nova vista à Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029572-06.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030266-43.2011.403.6182) - UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO (SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL opôs embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS tendo em vista a cobrança de multa administrativa na Execução Fiscal n. 0030266-43.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da aplicação de juros, correção monetária e multa de mora, ante o estado falimentar da empresa Embargante. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em observância ao despacho de fl. 11, a Embargante juntou documentos emendando sua petição inicial (fls. 12/19) Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 20). Impugnação às fls. 23/29. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo e a legalidade da incidência da multa fiscal e dos juros de mora em falências decretadas após a edição da Lei n. 11.101/2005. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a Embargante quedou-se inerte (fl. 31-v). Por sua vez, na cota de fl. 31, a Embargada informa que não tem provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Do mesmo modo, dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. O caso dos autos trata de empresa executada cuja insolvência foi decretada em 23/08/2007, nos autos da ação de insolvência n. 583.00.2007.153534-3/000000-000, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Central (fls. 13/15). Com efeito, assim como ocorre na falência, a decretação da insolvência civil não abala o crédito tributário, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e art. 29 da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TR da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSOLVÊNCIA CIVIL - ART. 187, CTN - ART. 29, LEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decretação da falência e a decretação da insolvência civil tem o mesmo objetivo, consiste na execução através de concurso universal e, sendo assim, aplicando-se a ambos os institutos os mesmos entendimentos. 2. A declaração de insolvência civil, disciplinada nos artigos 748 a 786-A, CPC, não abala o crédito tributário, consoante disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional (Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.). 3. No mesmo sentido, Lei de Execuções Fiscais (art. 29). 4. A declaração de insolvência civil não serve como fundamento para a exclusão do ora agravante do polo passivo da execução fiscal. 5. A prescrição será apreciada, embora não tecido qualquer argumento pelo recorrente acerca de sua ocorrência, tão somente constando de seu pedido recursal, cumpre ressaltar que, por se trata de matéria de ordem pública. 6. Dos documentos constantes nos autos, não se infere a ocorrência da prescrição, posto que (i) executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, constituídos mediante declaração, com vencimento em 1996; (ii) a execução fiscal foi proposta em 1999 (fl. 28); (iii) a empresa executada foi citada em 1999 (fl. 71). 7. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 8. O termo final do prazo prescricional é a citação, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, dada antes da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, ocorrida em 12/4/2005 (fl. 16), consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 9. Inocorreu a prescrição, porquanto entre a data do vencimento (1996) e a propositura da execução fiscal (1999) ou mesmo da citação da empresa (1999). 10. Da mesma forma, que não configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento, posto que, citada a empresa em 1999, o sócio foi em 2000. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497167 0003055-80.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) - grifos acrescidos. Por sua vez, a jurisprudência tem-se inclinado pela aplicação analógica da Lei de falência à hipótese de insolvência civil e, no caso, tendo esta sido decretada em 23/08/2007, quando em vigor a Lei n. 11.101/2005, aplicável os dispositivos da nova lei falimentar, notadamente com relação a cobrança de juros e multa. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVADA. INSOLVENCIA CIVIL DO SOCIO. INEXISTENTE INTERFERÊNCIA NA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - A empresa foi citada na pessoa de seu representante legal, contudo não foram encontrados bens para a garantia da dívida (fl. 101), motivo pelo qual foi deferida a inclusão do agravante na lide (fl. 112), o qual, citado (fl. 127), compareceu nos autos para informar a declaração de sua insolvência civil (fl. 178) e requerer sua exclusão da demanda. Entendo pelo contido nos autos que a dissolução irregular encontra-se evidenciada. Com o retorno da carta de citação (AR) negativa (fl. 34), tentou-se a citação no endereço do responsável tributário da empresa executada GANBOX ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA., através de mandado de citação, que também resultou negativo (fl. 77), sendo que restou consignado na certidão do sr. Oficial de justiça o endereço atualizado do responsável tributário, onde se diligenciou e ocorreu a citação (fl. 101). Neste endereço atual do representante legal, funcionava outra empresa de esquadrias (aparentando o mesmo objeto social), com denominação social e CNPJ diversos da empresa executada, nada esclarecendo o representante legal sobre esta situação singular. Finalmente, após estas diligências, novamente informa à fl. 104 um novo endereço residencial do executado (observe que todos estes endereços não são de uma mesma cidade). Tal situação leva ao entendimento da dissolução irregular, vez que a empresa não foi localizada, sendo o executado citado em local onde funciona uma empresa com aparente objeto social similar à empresa executada, somada ainda ao fato de que após diversas diligências nenhum bem foi penhorado e nenhum dinheiro foi obtido através do BACENJUD, ensejando o reconhecimento da dissolução irregular, vez não ser crível admitir uma empresa operante sem bens e sem dinheiro em conta. Portanto, entendendo existente os requisitos para manter a inclusão do sócio nos termos do artigo 135, III, do CTN. - A alegada insolvência civil do agravante não interfere no andamento da execução fiscal, considerando que ser insolvente não significa que deixou de ser responsável tributário. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido da aplicação analógica da Lei de Falências à insolvência civil. Dada a semelhança dos institutos, também são aplicadas as disposições legais relativas à falência para a hipótese de insolvência civil, em sede de execução fiscal. Há de se deixar consignado ainda que a Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores no processo de declaração de insolvência, disciplinada nos artigos 748 a 786-A, todos do Código de Processo Civil. - A alegação de prescrição intercorrente deveria ter sido apresentada ao Juízo de primeiro grau e, somente então, se fosse o caso, ser interposto o agravo contra a respectiva decisão. Desse modo, o exame da matéria por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496567 0002221-77.2013.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) Assim, aplicável o art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, permitida a cobrança das multas administrativas e tributárias ainda que contra a empresa decretada insolvente, na qualidade de crédito quirografário, há havendo nenhum óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito exequendo, uma vez que a insolvência da empresa se deu posteriormente à vigência da referida legislação. Do mesmo modo, com relação aos juros de mora, prescreve o art. 124 da lei falimentar que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desta feita, os juros moratórios somente não serão exigíveis após a decretação de insolvência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, se não consta dos autos prova da referida insuficiência após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Igualmente, a alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento, haja vista sua natureza de mera recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda, não representando acréscimo real do valor da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a Embargante, uma vez que desacompanhado de qualquer documentação que comprove os requisitos para tal benesse, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia da certidão de fls. 13/15, bem como da presente sentença para os autos da execução n. 0030266-43.2011.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006282-25.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031994-85.2012.403.6182) - PRENSAS MAHNKE LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
PRENSAS MAHKE LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0031994-85.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, a prescrição parcial do crédito em cobro e a nulidade genérica das CDAs. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 113). Impugnação às fls. 114/129. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade da cobrança e a higidez dos títulos executivos, no entanto, reconheceu a prescrição do crédito inscrito na CDA n. 80210015845-25. Réplica às fls. 131/136, na qual a Embargante ratificou as alegações da exordial. Por sua vez, na manifestação de fl. 138, a Embargada reiterou os termos da impugnação, não especificando nenhuma nova prova a ser produzida. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Da prescrição. No que toca à alegação de prescrição, anoto que, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso em apreço, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo

prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Lajsonom de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito inscrito na CDA n. 80210015845-25 foi constituído por meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte em 03/10/2005, sendo que somente em 01/03/2011 a Embargante solicitou o parcelamento da dívida, razão pela qual a própria União reconheceu a prescrição do crédito nela inscrito, nos termos da impugnação. Da nulidade dos títulos. De outro bordo, a Embargante alega também a nulidade das CDAs, pois os títulos executivos não trariam as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e da taxa SELIC Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgamento recente sobre o tema (g.n.)EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVERSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prever que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impositividade no pagamento, os juros visam a renunciação do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Códico Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Do mesmo modo, não prospera a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o processo administrativo existe e está indicado nas CDAs, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, sendo de rigor o seu direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela Embargante conforme art. 41 da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para reconhecer a prescrição do crédito inscrito na CDA n. 80210015845-25, conforme reconhecido pela própria Embargada, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. No que se refere à verba sucumbencial, deixo de condenar a Embargada, ante a sucumbência mínima verificada, bem como continuidade da execução fiscal em relação aos demais títulos executivos. Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu, deixo de fixar os honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença e do contrato social de fls. 26/34 para os autos da execução n. 0031994-85.2012.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006478-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041748-27.2007.403.6182 (2007.61.82.041748-4) - NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF tendo em vista a cobrança de débito decorrente de FGTS na Execução Fiscal n. 2007.61.82.041748-4. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da aplicação de juros, correção monetária e multa de mora, ante o estado falimentar da empresa Embargante. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 25). Impugnação às fls. 28/30. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo e a legalidade da incidência da multa fiscal e dos juros de mora em falências decretadas após a edição da Lei n. 11.101/2005. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a Embargante reiterou as alegações da inicial, não requerendo a produção de provas (fls. 34/35). Por sua vez, na manifestação de fls. 32/33, a Embargada informa que não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O caso dos autos trata de empresa executada cuja falência foi decretada em 18/02/2014 nos autos do processo falimentar n. 0035208-85.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP (fls. 06/08). A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juiz da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, é conferida uma verdadeira faculdade em favor da Fazenda Nacional, a quem compete optar pela penhora no rosto dos autos do processo em trâmite no Juízo falimentar, ou habilitação do crédito no mencionado Juízo. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o processo da execução fiscal. Precedentes. (...) V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1642041.2012.01.23738-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2017 -DTJPB:AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217.2005.01.69638-6, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTJPB:) Destarte, não há obrigatoriedade na habilitação de crédito da Fazenda Pública diretamente no processo falimentar, restando legítima a penhora no rosto daqueles autos, na forma em que procedida no caso em apreço. Por sua vez, conforme já salientado, a falência da Embargante foi decretada em 18/02/2014, quando em vigor a Lei n. 11.101/2005. Logo, aplicável o disposto no art. 83, inciso VII, da referida lei, com respaldo no 4º do artigo 192 do mesmo estatuto legal, dispositivos que, diversamente do diploma anterior (Decreto-Lei n. 7.661/45), permitem a cobrança das multas administrativas e tributárias contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Assim, não há nenhum óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito executando, uma vez que a quebra da empresa se deu posteriormente à vigência da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido, encontra-se pacificada a questão no âmbito do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE LEI NATUREZA TRIBUTÁRIA CONTRA A MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. 1. Com a vigência da Lei 11.101/05, tornou-se possível a cobrança de multa moratória de natureza tributária contra a massa falida e essa multa pode incidir inclusive sobre créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração legislativa. 2. É exatamente como ocorre no presente caso em que a falência da executada foi decretada em 07/03/2007, portanto, na vigência da Lei 11.101/05. Portanto, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior a essa lei, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida. 3. Com relação aos juros, a mesma lei 11.101/05, em seu art. 124, deixa claro que a suspensão de juros ocorre se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos créditos subordinados. Logo, se o produto obtido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário, serão pagos os juros pactuados e os legais. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458869 0034862-89.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 - FONTE REPLICACAO:) - grifos acrescidos. Por sua vez, com relação aos juros de mora, prescreve o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, os juros moratórios somente não serão exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e E. TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte

firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664722 2017.00.72606-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1731683 0012541-02.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Do mesmo modo, a alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária tem natureza de mera recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda, não representando acréscimo real do valor da dívida. Assim, ainda que se considere a vigência do DL n. 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, parágrafo 1º). Vejamos: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. Assim, tendo em vista que o crédito tributário não foi liquidado no prazo previsto, não se deve afastar a correção monetária aplicada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043843-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-59.2015.403.6182 () - MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA após embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS tendo em vista a cobrança de multa administrativa na Execução Fiscal n. 0024410-59.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da aplicação de juros, correção monetária e multa de mora, ante o estado falimentar da empresa Embargante. Em observância ao despacho de fl. 06, a Embargante juntou documentos emendando sua petição inicial (fls. 07/22) Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). Impugnada às fls. 25/27. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo e a legalidade da incidência da multa fiscal e dos juros de mora em falências decretadas após a edição da Lei n. 11.101/2005. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a Embargante reiterou as alegações da inicial, requerendo ao final o julgamento antecipado da lide (fls. 29/32). Por sua vez, na cota de fl. 33, Embargada informa que não tem provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O caso dos autos trata de empresa executada cuja falência foi decretada em 07/04/2011 nos autos do processo falimentar n. 013530-82/2011, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP (fls. 16). A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juiz da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, é conferida uma verdadeira faculdade em favor da Fazenda Nacional, a quem compete optar pela penhora no rosto dos autos do processo em trâmite no Juízo falimentar, ou habilitação do crédito no mencionado Juízo. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisprudencial impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. (...) V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1642041 2012.01.23738-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2017 ..DTPB:AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSTURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudence desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajustamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 713217 2005.01.69638-6, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB:.) Destarte, não há obrigatoriedade na habilitação de crédito da Fazenda Pública diretamente no processo falimentar, restando legítima a penhora no rosto daqueles autos, na forma em que procedida no caso em apreço. Por sua vez, conforme já salientado, a falência da Embargante foi decretada em 07/04/2011, quando em vigor a Lei n. 11.101/2005. Logo, aplicável o disposto no art. 83, inciso VII, da referida lei, com respaldo no 4º do artigo 192 do mesmo estatuto legal, dispositivos que, diversamente do diploma anterior (Decreto-Lei n. 7.661/45), permitem a cobrança das multas administrativas e tributárias contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Assim, não há nenhum óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito exequendo, uma vez que a quebra da empresa se deu posteriormente à vigência da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido, encontra-se pacificada a questão no âmbito do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONTRA A MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. 1. Com a vigência da Lei 11.101/05, tornou-se possível a cobrança de multa moratória de natureza tributária contra a massa falida e essa multa pode incidir inclusive sobre créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração legislativa. 2. É exatamente como ocorre no presente caso em que a falência da executada foi decretada em 07/03/2007, portanto, na vigência da Lei 11.101/05. Portanto, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior a essa lei, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida. 3. Com relação aos juros, a mesma lei 11.101/05, em seu art. 124, deixa claro que a suspensão de juros ocorre se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos créditos subordinados. Logo, se o produto obtido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário, serão pagos os juros pactuados e os legais. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 458869 0034862-89.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Por sua vez, com relação aos juros de mora, prescreve o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, os juros moratórios somente não serão exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e E. TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. I. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664722 2017.00.72606-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1731683 0012541-02.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Do mesmo modo, a alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária tem natureza de mera recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda, não representando acréscimo real do valor da dívida. Assim, ainda que se considere a vigência do DL n. 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, parágrafo 1º). Vejamos: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. Assim, tendo em vista que o crédito tributário não foi liquidado no prazo previsto, não se deve afastar a correção monetária aplicada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0043843-15.2016.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007717-88.2001.403.6182 (2001.61.82.007717-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI X ELIANE AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRÍ SOARES) X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que, na decisão de fl. 106, foi determinada a exclusão do espólio de Nagib Audi e a inclusão dos respectivos herdeiros no polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de que, quando o inventariante for dativo, a lei não lhe confere representação plena do espólio, porque não é interessado direto na massa, exigindo que os herdeiros e sucessores do falecido sejam parte na ação. No entanto, verifico que o redirecionamento do feito foi requerido de forma correta pela Exequente em face dos espólios de Nagib Audi (fl. 51) e Zulma Audi (fl. 101), porquanto estes sócios já haviam falecido à época do referido pedido da Fazenda (fls. 18/19) e, portanto, incide a responsabilidade do espólio por sucessão prevista pelo art. 131, inciso III, do CTN.

Por sua vez, em que pese a discussão que se travou nestes autos acerca da representação dos mencionados espólios pela inventariante dativa Carmem Silva Define (fls. 61/62) ou pelos respectivos herdeiros, observe que não mais subsiste tal celeuma, já que a inventariância foi novamente atribuída a um dos herdeiros, no caso, Maria Beatriz Audi Suzano, conforme certidão acostada à fl. 162.

Neste cenário, devem compor o polo passivo do presente feito, além da empresa executada, apenas os mencionados espólios, que devem ser representados pela inventariante atual, nos termos do art. 75 do CPC/2015, devendo ser excluídos os herdeiros.

Ante todo o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a INCLUSÃO do ESPÓLIO DE NAGIB AUDI e do ESPÓLIO DE ZULMA AUDI, bem como a EXCLUSÃO de MARIA CRISTINA AUDI BADRA, RICARDO AUDI, ELIANE AUDI, ADELIA TERESA AUDI, MARCO ANTONIO AUDI, MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO e FRANCISCO EDUARDO AUDI do polo passivo da presente execução fiscal.

Por conseguinte, restam prejudicadas as exceções de pré-executividade apresentadas por FRANCISCO EDUARDO AUDI às fls. 111/112 e por ELIANE AUDI às fls. 155/160. Cumpre ressaltar que não há se falar em condenação da Exequente em pagamento de honorários advocatícios, porquanto o pedido de FRANCISCO AUDI já havia sido julgado prejudicado à fl. 121, sem notícia de interposição de recurso contra tal decisão, e sua exclusão agora foi determinada de ofício por este Juiz. Quanto à ELIANE AUDI, além de sua exclusão também ter sido determinada de ofício, o seu pedido restaria prejudicado ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória, já que ela se manteve inerte após a devida intimação para regularizar sua representação processual (fls. 172 e 175/v).

Diligência a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 146/149).

Em seguida, proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome dos Coexecutados ora excluídos a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado.

Oportunamente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária localizada em nome dos respectivos Coexecutados.

No mais, DECLARO convalidada a penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 583.00.2001.086379-1, conforme certidão de fl. 100.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, a ser cumprida no endereço da inventariante Maria Beatriz Audi Suzano, para citação do espólio de Zulma Audi, bem como para intimação acerca da presente decisão, especialmente no que tange à reinclusão do espólio de NAGIB AUDI e à convalidação da penhora no rosto dos autos do processo de inventário destes espólios.

Por fim, anoto que apenas com a preclusão da presente decisão, será promovida a devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme supra determinado.

Publique-se e, após, promova-se a intimação da Exequente mediante carga dos autos.

Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam promovidas as retificações supra determinadas, cite-se e oficie-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030099-07.2003.403.6182 (2003.61.82.030099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALHAS CARRAO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP278432 - WILSON TENREIRO FERNANDES)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 50/71, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos.

Instada a se manifestar, a Exequente defendeu a impossibilidade de se discutir a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, bem como a inocorrência de prescrição intercorrente. Ao final, requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, subsidiariamente, o leilão dos bens penhorados às fls. 13/16 (fls. 73/94).

Intimada a ratificar a exceção de pré-executividade (fl. 95), a Executada apresentou manifestação informando que havia se equivoocado quanto ao pedido anterior, porquanto, seria o caso de decadência, e não de prescrição (fls. 97/98).

Por sua vez, a Exequente informou a adesão da Executada ao acordo de parcelamento do débito em cobro (fls. 99/107).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o extrato da CDA em cobro, dotado de fé pública e de presunção de veracidade, acostado pela Exequente às fls. 102/107, indica que o débito exequendo foi incluído em acordo de parcelamento.

Destarte, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade de fls. 50/71 e da manifestação de fls. 97/98.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo, devendo até lá ser mantida a penhora de fls. 13/16.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007293-41.2004.403.6182 (2004.61.82.007293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ E MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53/64, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos.

Instada a se manifestar, a Exequente defendeu a impossibilidade de se discutir a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, bem como a inocorrência de prescrição intercorrente. Ao final, requereu a suspensão desta execução em razão da adesão da Executada ao acordo de parcelamento do débito em cobro (fls. 68/73).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o extrato da CDA em cobro, dotado de fé pública e de presunção de veracidade, acostado pela Exequente à fl. 73, indica que o débito exequendo foi incluído em acordo de parcelamento.

Destarte, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X LEONARDO PLACUCCI X WANDA MARIA STOCO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI

INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR e a coexecutada MARIA BETANIA PLACUCCI interuseram embargos de declaração às fls. 245/286 contra a decisão proferida às fls. 242/242-v, que determinou a exclusão de todos os sócios coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal, declarou liberada a penhora realizada à fl. 74, deferiu a substituição da CDA n. 35.213.847-5 e determinou a intimação da Exequente para prestar esclarecimentos quanto à situação atualizada de cada uma das inscrições em cobro. Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à não condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em relação à executada INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, bem como erro material quanto aos mesmos temas, mas em relação aos sócios então excluídos, ao menos quanto à coexecutada MARIA BETANIA PLACUCCI. Alegam, ainda, a decadência quanto ao suposto novo lançamento realizado por meio da mencionada substituição da CDA e, ao final, requerem a condenação da Exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização por dano moral. Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pela manutenção da decisão quanto a não condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, refutou qualquer possibilidade de condenação por litigância de má-fé e/ou por dano moral, bem como requereu a liberação do imóvel penhorado nos autos e o sobrestamento do feito nos termos da Portaria n. 75/2012 (fls. 288/295). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I a III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Já o erro material, como o próprio nome diz, é apenas um equívoco formal a ser eventualmente sanado e que não comprometa o julgamento ou implique alteração substancial da decisão. No caso vertente, assiste razão apenas em parte às Executadas. Considerando que os embargos de declaração foram interpostos pela executada INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR e pela coexecutada MARIA BETANIA PLACUCCI, passo à análise de forma separada, por uma questão de legitimidade quanto às alegações aventadas. No que se refere à coexecutada MARIA BETANIA PLACUCCI, foi determinada à sua exclusão do polo passivo do presente feito às fls. 242/242-v, de forma que não mais caberia a ela alegar nenhuma outra matéria, por evidente prejudicialidade, exceto pela questão dos honorários advocatícios. Neste ponto, verifico que, de fato houve um erro material na decisão impugnada ao constar sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que os referidos Executados não constituíram advogado(s) nestes autos, havendo patrono(s) tão somente do Executado INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR. Com efeito, observo que há uma procuração acostada à fl. 213 pela coexecutada MARIA BETANIA PLACUCCI. No entanto, tal fato não tem o condão de ensejar a condenação da Exequente em honorários advocatícios. Primeiro, porque a petição que acompanha o referido instrumento de mandato (fls. 211/212) foi assinada por advogado cujo nome não consta na respectiva outorga de poderes (fl. 213), o que implica até mesmo certa irregularidade na representação. Ainda que se alegue a existência do último subestabelecimento acostado aos autos (fl. 209), este foi realizado em data anterior à referida outorga de poderes para a coexecutada MARIA BETANIA, de forma que seus efeitos só poderiam ser considerados em relação à executada INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, cujos patronos já constavam dos autos. Segundo, porque, ainda que se reconheça que houve constituição de patronos pela referida Coexecutada, não houve nenhuma apresentação de defesa por eles em nome dela especificamente nestes autos, tendo eles se limitado a juntar a referida procuração. Cumpre ressaltar, neste ponto, que os embargos à execução n. 0043491-57.2016.403.6182 opostos referida Coexecutada já foram julgados, conforme sentença trasladada às fls. 241/241-v, e nela já houve pronunciamento pelo não condenação da Exequente, lá Embargada, em honorários advocatícios naqueles autos, sob o fundamento de que o dispositivo legal que deu espeque à inclusão da embargante no polo passivo daquela ação era tido por constitucional. Neste cenário, mesmo que houvesse apresentação de defesa especificamente nestes autos, o fundamento pelo não condenação em tal encargo seria o mesmo. Quanto aos demais Coexecutados, é descabida a alegação das Embargantes no sentido de que os advogados sempre atuaram em nome dos sócios porque estes valeram-se da procuração concedida pelo ISES. Isto porque a outorga de poderes deve ser sempre expressa e assinada pela parte, nos termos do art. 105 do CPC/2015, não podendo, ainda, ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 18 do CPC/2015 (atual

correspondente do art. 6º do CPC/1973), o que não é o caso dos autos. Ressalte-se, neste ponto que, ao contrário do que fazem crer as Executadas, conquanto este Juízo tenha reconsiderado a decisão de fl. 82 por meio da decisão de fl. 87, ele assim o fez, não porque a Executada tivesse legitimidade para alegar a nulidade por ausência de intimação dos Coexecutados acerca da penhora efetivada, mas sim porque, alertado pela Executada, percebeu o equívoco no andamento processual que poderia ensejar nulidade processual e, portanto, matéria ordem de ordem pública cognoscível de ofício pelo juízo, independente de alegação pelas partes. No tocante à executada INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, de fato houve omissão quanto à verba de sucumbência eventualmente decorrente da retificação/substituição da CDA n. 35.213.847-5. No entanto, em que pese tenha havido o cancelamento de parte substancial do débito estampado no referido título executivo, o motivo para tal retificação foi a decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0039892-52.2008.401.3400, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, conforme informado pela Exequeute à fl. 224, e não em razão de qualquer alegação por parte da Executada neste sentido. Cumpre ressaltar que a única defesa apresentada pela Executada nestes autos foi a exceção de pré-executividade de fls. 21/32 e nela impugnou-se especificamente apenas a outra CDA n. 35.213.846-7 com base na existência de suspensão da exigibilidade do crédito nela estampado, conforme determinado na ação ordinária n. 0009053-77.2004.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sobre a qual não há notícia de julgamento definitivo, conforme última informação de fl. 188, devendo até lá prevalecer a suspensão determinada à fl. 53 quanto a este débito e oportunidade na qual será possível a averiguação de cabimento ou não de verba de sucumbência quanto à eventual cancelamento da aludida CDA, não se podendo confundir as ocorrências e andamentos processuais em relação a cada uma das inscrições. Neste cenário, não há que se falar em condenação da Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios quanto à retificação/substituição da CDA n. 35.213.847-5. Em outro giro, não há que se falar em novo lançamento quanto à mencionada retificação/substituição da CDA n. 35.213.847-5, uma vez que a constituição do crédito já havia se dado à época da lavratura do auto de infração. Com efeito, não houve acréscimo de novos valores, mas pelo contrário, houve a redução do valor cobrado e a consequente retificação do título executivo permitido por lei, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, antes da decisão de primeira instância, por decorrerência de causa superveniente (decisão proferida na ação cível), decotando-se a parte do débito considerada indevida por simples cálculo aritmético, sem que houvesse modificação substancial do débito remanescente, como eventual alteração do sujeito passivo ou do fundamento legal, preservando-se os requisitos da CDA previstos pelo art. 2º, 5º, da LEF e sendo, portanto, plenamente cabível no caso em apreço. Desta feita, se não ocorreu novo lançamento, não haveria que se falar nem mesmo em verificação de eventual decadência, mas tão somente em possível condenação em honorários advocatícios decorrente da extinção parcial, o que já restou apreciado e afastado nos termos da fundamentação supra. Além, na mesma decisão, foi determinada a intimação da executada INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR para ratificação/aditamento dos embargos à execução por ela opostos, autuados sob n. 0031539-96.2007.403.6182, ação na qual deverá ser ratificada/levantada qualquer discussão acerca do débito remanescente, não sendo possível por meio de embargos de declaração. Por sua vez, não assiste razão às Executadas para condenação da Exequeute em litigância de má-fé, porquanto, no caso em apreço, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, em especial o art. 80 do CPC/2015 ou arts. 14 e 17 do CPC/1973, sendo que, segundo a jurisprudência sobre o tema, a má-fé deve ser consubstanciada por dolo devidamente comprovado, sob pena de afronta ao exercício regular do direito. Ressalte-se que, conforme já salientado, a inclusão dos sócios como corresponsáveis pelo débito em cobro ocorreu com fundamento em dispositivo legal que era tido por constitucional à época do ajuizamento da execução fiscal, bem como a posterior exclusão foi requerida pela própria Exequeute à fl. 235. Por sua vez, não há notícia de existência de irregularidade dos títulos executivos à época da propositura da execução fiscal, sendo que qualquer decisão definitiva a ser proferida nos autos das já mencionadas ações cíveis irão ocorrer já no curso do presente feito, de forma que até lá prevalece a presunção de higidez de que goza as CDAs e até mesmo a obrigação do cumprimento de dever legal quanto à cobrança do crédito público imposto aos representantes da Fazenda Pública. Da mesma forma, não há que se falar em condenação da Exequeute ao pagamento de indenização por dano moral, até porque trata-se de matéria de responsabilidade civil que demandaria a propositura de ação de conhecimento específica, desbordando por completo da via estreita da execução fiscal. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos das Executadas se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos apenas para sanar o erro material e omissão verificados e complementar a fundamentação da decisão de fls. 242/242-v quanto à não condenação da Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da decisão embargada sem qualquer alteração. Dou por prejudicado o pedido da Exequeute para a liberação do imóvel penhorado nos autos, uma vez que tal levantamento já restou apreciado/determinado na decisão de fls. 242/242-v, bem como o pedido de sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF n. 75/2012, porquanto ainda pendente o juízo de admissibilidade dos embargos à execução n. 0031539-96.2007.403.6182. Cumpra a executada INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR a ratificação/aditamento dos embargos à execução n. 0031539-96.2007.403.6182, com a devida garantia do juízo a justificar seu prosseguimento, conforme já determinado na decisão de fls. 242/242-v, sob pena de extinção daquele feito sem resolução do mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo determinada na decisão de fls. 242/242-v. Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0042443-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042443-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS às fls. 47/70, com juntada de documentos às fls. 94/99, 106/120 e 122/125, alegando, em suma, a sua legitimidade passiva, sob a alegação de que nunca foi sócio da empresa executada e que a Exequeute teria se confundido em relação ao nome da empresa que é semelhante a diversas outras do mesmo ramo de atuação, bem como a nulidade da CDAInstada a se manifestar, a Excepta, num primeiro momento, refutou as alegações do Excipiente por ausência de prova da ilegitimidade, já que os documentos colacionados seriam insuficientes para tanto (fls. 81/85, 100/101, 103/104, 126/204). Intimada a ratificar a sua exceção de pré-executividade (fl. 205), o Excipiente apresentou manifestação reiterando suas alegações, bem como requerendo em sede de tutela de urgência a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do BACEN, CADIN, SERASA e ACSF (fls. 206/229). Concedida vista dos autos, a Excepta concordou com o pedido do Excipiente e requereu a exclusão não só dele, mas também da outra coexecutada (ABADIA VIANA) do polo passivo da presente execução, tendo em vista que o fundamento da ilegitimidade se aplicaria aos dois coexecutados (fls. 230/233). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS, bem como da coexecutada ABADIA VIANA, do polo passivo da presente execução fiscal. Por conseguinte, DEFIRO o pedido para que a Exequeute abstenha-se de inscrever ou exclua o nome de PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS do CADIN em relação ao débito aqui exigido. Por outro lado, no que toca ao pleito da parte executada de retirada das outras restrições cadastrais em seu nome, seja SERASA, SCPC, BACEN ou ACSF, esclareça-se que não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis. No entanto, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequeute ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrerência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequeute em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. No mais, resta prejudicada a análise das outras matérias aventadas pelo Excipiente, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva constitui óbice à apreciação de outras matérias alegadas, posto que, tratando-se de condição da ação executiva, a questão antecede às demais. Nesse contexto, se a ilegitimidade do Excipiente foi reconhecida, o que implica na ausência de responsabilidade pelo débito exigido, obviamente não lhe caberia discutir eventual nulidade formal da CDA, por evidente prejudicialidade. Por fim, SUSPENDO o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequeute. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024061-03.2008.403.6182 (2008.61.82.024061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMELIA AUGUSTA SCHULZ(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a CDA n. 80.6.04.050509-06, conforme decisão de fl. 99.
Oficie-se à CEF para que refoque e/ou esclareça a este Juízo a operação noticiada às fls. 101/104, afim de viabilizar a imputação de valores pela Fazenda Nacional.
Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o patrono da executada, embora atuante até o momento nos autos, não apresentou instrumento de mandato.
Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002689-43.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 51 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).
Fls. 46/47, item II: Razão assiste à exequente. Reconsidero o despacho de fls. 44 para retificar o n. da inscrição extinta pelo pagamento. Assim, onde se lê n. 80.7.09.007329-61, leia-se 80.7.09.007329-91.
Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.7.09.007329-91.
Em face da notícia de parcelamento da dívida, dou por prejudicados os pedidos de fls. 54 e fls. 47 (item I) e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.
Publique-se. Remetam-se os autos ao SEDI e oportunamente intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal.
Após, cumpra-se a ordem de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0030266-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0029572-06.2013.403.6182.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031994-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA.(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Inicialmente, destaco que apesar de a parte executada não ter cumprido a ordem exarada à fl. 123, tenho como regularizada a sua representação processual, ante o traslado para este feito do contrato social da empresa, determinado na sentença proferida nos autos do Embargos à Execução Fiscal n. 0006282-25.2014.403.6182, também trasladada às fls. retro.
Por sua vez, defiro o pedido formulado pela União à fl. 124, em substituição à penhora consubstanciada no Auto de Penhora e depósito de fls. 88/89, desde que o resultado da penhora ora deferida seja positivo, considerando, ainda, que foram infrutíferas as tentativas de expropriação (leilões negativos - fls. 121/122).
Para tanto, expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço de fl. 126.

Publique-se, cumpra-se, e, oportunamente intime-se a exequente mediante vista pessoal dos autos para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0047121-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP122826 - ELIANA BENATTI)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0029602-07.2014.403.6182, trasladada retro, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, em substituição à penhora consubstanciada no Auto de Penhora e depósito de fl. 43, desde que o resultado da penhora ora deferida seja positivo e que os valores bloqueados não sejam irrisórios.

Para tanto, registre-se minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 55, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Ressalto que a substituição da garantia somente será aperfecionada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal.

Cumpra-se a presente, após publique-se, intime-se a exequente e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0049055-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA. ME.(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA E SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA)

Por ora, susto o cumprimento da decisão de fl. 70.

Intime-se a parte Executada da penhora de fls. 58/59, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025102-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMPORTE DISTRIBUIDORA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por UNIMPORTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, opostas às fls. 69/82 e 91/103, a primeira na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, a ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e juros, além do efeito confiscatório da multa aplicada, enquanto na segunda sustenta a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, rechaçando, ainda, a tese de prescrição do crédito (fls. 106/121). Antes de apreciada as exceções opostas, foi noticiada por meio da manifestação de fl. 122 a renúncia dos direitos conferidos aos patronos constantes da proclamação de fl. 84, razão pela qual foi dada oportunidade de a Excipiente regularizar sua representação processual (fl. 124), providência cumprida, ante a juntada de novo instrumento de mandato acostado à fl. 129. É o relatório. Decido. Ante a regularização processual da Excipiente, tenho como ratificadas as exceções de pré-executividade opostas às fls. 69/82 e 91/103, as quais passo a apreciar. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, ainda, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa, o que, obviamente, não é o caso dos autos. Isso porque, a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provoca desnecessário tumulto processual. No caso em apreço, verifica-se que a executada apresentou duas exceções de pré-executividade, sendo que a matéria ventilada na segunda (fls. 91/103) já poderia ter sido deduzida na primeira oportunidade quando a empresa alegou a nulidade do título, uma vez que a prescrição se refere a fato pretérito e relacionado à própria constituição do título, não havendo que se falar, portanto, em fatos novos. No entanto, ainda que preclusa, por tratar a prescrição de matéria cognoscível de ofício pelo juízo, passo à sua apreciação preliminarmente. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário se origina do SIMPLES NACIONAL, tendo ficado com a exigibilidade suspensa entre 01/07/2007 a 31/12/2008 (fl. 111), em razão do parcelamento da dívida, ao passo que o ajustamento da execução se deu em 05/06/2013 e despacho que ordenou a citação foi exarado em 12/09/2013 (fl. 42). Com efeito, comprovada a aludida opção, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, ensaia a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no REsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria não contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Dina Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional em 01/07/2007, voltando a fluir integralmente em 31/12/2008, dado o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 05/06/2013 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 12/09/2013 (fl. 42), não é possível vislumbrar a alegada prescrição da dívida. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. De outro bordo, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do crédito e irregularidade das CDAs executadas. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Por conseguinte, reconsidero o cumprimento da decisão proferida à fl. 68. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente (fl. 110). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032275-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUACATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Trata-se de executivo fiscal objetivando a cobrança de débito superior a quarenta e quatro milhões de reais em face da empresa executada EUACATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Cabe consignar que até a presente data não houve depósito da multa em que a executada foi condenada por ato atentatório à dignidade da justiça nestes atos, conforme decisões de fls. 775/777, 866 e 944/945.

Fl. 1171 verso: Declaro prejudicado o pedido da Fazenda Nacional, na medida em que os autos não foram solicitados devido à realização da inspeção judicial.

Proceda a Serventia à juntada do andamento processual do agravo de instrumento n. 5022817-55.2017.4.03.0000.

De outro giro, compulsando-se os autos detidamente, verifica-se que a parte executada tem plena ciência das penhoras incidentes sobre ativos financeiros (fls. 317/319, 573/579, 697/698, 1084/1087 e 1170/1171), das datas em que ocorreram, além de suas respectivas transferências para conta judicial vinculada a este feito, diante da carga dos autos efetivada com regularidade por seus mandatários.

Assim, há inequívoca ciência das penhoras efetivadas neste executivo fiscal. Com isso, determino que a serventia proceda ao decurso de prazo para a executada ajuzar embargos à execução fiscal.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, considerando-se o decurso acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045648-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMUNICACAO INTERATIVA EDITORA LTDA - EPP(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 101/102).

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a Executada, uma vez que a petição de fl. 77 só traz um pedido genérico desacompanhado de qualquer documentação que comprove os requisitos para tal benesse, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

No mais, promova-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015643-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVALLA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SPI68560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP247603 - CAMILA PENNACCHI BERNARDI)

Fl. 195: Diante do decurso certificado à fl. 194 verso, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União, da quantia de fl. 194.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que impute o valor convertido em renda, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030255-09.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequente, bem como dos termos dos v. decisórios proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, cujas cópias estão encartadas às fls. 301/307 e 309/312-v. Considerando que a quantia constrita, por meio do Sistema BACENJUD, foi imediatamente desbloqueada em razão da r. decisão de fl. 287 e que a suspensão da exigibilidade do crédito permanece em virtude do parcelamento da dívida, não há providências a serem determinadas nesta oportunidade.

Desta forma, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento n. 5024721-13.2017.403.0000 do teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064314-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAGOBERTO CROS DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 26 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 26, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Em relação à afirmação do executado quanto ao prazo para interposição de embargos à execução fiscal não iniciar antes de garantida integralmente o executivo fiscal, há de se tecer algumas considerações.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.

A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolve definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal.

Por oportuno, assevero que, nos casos em tela, o executado foi devidamente intimado para apresentar embargos na decisão de fl. 71, a qual foi publicada conforme certidão de fl. 74.

Com isso, resta precluso o prazo do executado para opor embargos. Certifique a serventia o decurso de prazo para o executado interpor embargos à execução fiscal.

No tocante ao pleito do executado de substituição dos valores penhorados por aplicação de LCI na Caixa Econômica Federal (fls. 78/80), indefiro-o, devido à recusa da exequente (fl. 82), bem como diante da ordem expressa prevista no artigo 11, II, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, quanto ao pleito da exequente de conversão em renda (fls. 75/77) tendo em vista o decurso acima determinado, defiro-o e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União, das quantias de fls. 75/77, devendo ser observado o número de referência indicado pela Fazenda Nacional (CDA n. 80.1.14.009786-35, código de receita n. 3551).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que impute o valor convertido em renda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008283-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOCA JEANS CONFECÇÕES LTDA. - ME(SPI73974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por MOCA JEANS CONFECÇÕES LTDA. - ME às fls. 210/217 alegando, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o presente executivo fiscal, bem como requerendo às fls. 220/221 que esta execução fiscal seja suspensa nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a regularidade formal dos títulos executivos e a presunção legal de certeza e liquidez das CDAs e, ao final, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada (fls. 232/234). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas pela Exequente revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Cumpre ressaltar que qualquer detalhamento além do exigido pela lei pode ser obtido em

consulta direta ao processo administrativo que permanece à disposição do contribuinte na repartição pública competente, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se, ainda, que o nome dos responsáveis só deverá estar indicado na CDA obviamente nos casos em que eles de fato existam, já que a execução fiscal, em regra, é direcionada a uma pessoa jurídica ou física específica, sendo que o nome de eventuais corresponsáveis só deverá constar no título executivo caso sua responsabilidade tenha sido devidamente apurada no âmbito administrativo, bem como eventual redirecionamento do feito executivo em face de possíveis corresponsáveis será processado de acordo com posterior apuração da responsabilidade destes apenas no decorrer do processo judicial, independentemente do nome constar na CDA. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Execipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por sua vez, INDEFIRO, o pedido da Executada às fls. 220/221 para que esta execução fiscal seja suspensa nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016, porquanto tal medida é uma faculdade do credor que, embora a tenha requerido às fls. 207/209, optou pela tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, já que a empresa, em momento posterior à aludida manifestação da Exequeute, apresentou exceção de pré-executividade, incidindo, ao menos no momento, o óbice previsto pelo 2º, do art. 20, da mencionada portaria. No mais, tendo em vista que a intenção de adesão ao parcelamento do débito noticiada pela Executada às fls. 228/230 não foi formalizada, conforme manifestação da Exequeute às fls. 232/234, bem como considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 234/234-v, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0024410-59.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Tenho por prejudicadas as petições de fls. 23/31 e 48, ante a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 0043843-15.2016.403.6182, haja vista que estes discutem os mesmos argumentos trazidos nas referidas manifestações.

No mais, aguarde-se o desfecho dos mencionados embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046131-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QIU JIANYOU - ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/35, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da multa substitutiva à pena de perdimento de mercadorias em sede de revisão aduaneira.

Instada a se manifestar, a Exequeute defendeu a higidez do título executivo e da respectiva cobrança, bem como a impossibilidade de se discutir as matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 37/40).

Intimada a ratificar a exceção de pré-executividade (fl. 41), a Executada cumpriu a determinação (fl. 42).

Por sua vez, a Exequeute requereu a suspensão desta execução em razão da adesão da Executada ao acordo de parcelamento do débito em cobro (fls. 43/44).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o extrato da CDA em cobro, dotado de fé pública e de presunção de veracidade, acostado pela Exequeute à fl. 44, indica que o débito exequendo foi incluído em acordo de parcelamento.

Destarte, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequeute, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017067-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS LTDA,(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 107 não é original.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 107, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute.

Intime-se o (a) Exequeute mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031641-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 09), a Executada apresentou manifestação às fls. 90/131 alegando, em suma, a inexigibilidade do crédito em cobro em razão da tutela de urgência deferida nos autos da Ação Anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Ao final, ofereceu, por cautela, um imóvel em garantia do Juízo. Em seguida, a Executada apresentou comprovante de pagamento do parcelamento noticiado (fls. 132/136). Instada a se manifestar, a Exequeute confirmou o parcelamento dos débitos oriundos dos PAs n. 50505.007471/2010-16, n. 50510.008669/2010-48, n. 50510.009908/2010-87, n. 50510.010183/2010-70, n. 50510.013739/2011-61, n. 50515.011553/2011-27 e n. 50515.019767/2010-61 e, por tal motivo, declarou a inexistência de ação judicial ou embargos à execução contestando tais créditos, bem como renunciou e desistiu expressamente de qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida oriunda destes PAs. Ato contínuo, a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 90/131 alegando, em suma, a inexigibilidade do crédito em cobro em razão da tutela de urgência deferida nos autos da Ação Anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Ao final, ofereceu, por cautela, um imóvel em garantia do Juízo. Em seguida, a Executada apresentou comprovante de pagamento do parcelamento noticiado (fls. 132/136). Instada a se manifestar, a Exequeute confirmou o parcelamento dos débitos oriundos dos PAs n. 50505.007471/2010-16, n. 50510.008669/2010-48, n. 50510.009908/2010-87, n. 50510.010183/2010-70, n. 50510.013739/2011-61, n. 50515.011553/2011-27 e n. 50515.019767/2010-61, bem como alegou que a referida tutela de urgência só foi concedida em momento posterior ao ajuizamento desta execução fiscal e que alcança apenas o débito relativo ao PA n. 50515.0045553/2007-94 (não parcelado). Ao final, informou que não se opõe à suspensão do presente feito diante da situação dos créditos informada (fls. 137/139). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação de pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de inexigibilidade do título executivo, bem como ao consequente pedido de extinção da presente execução fiscal, não assiste razão à Exequeute. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada umas das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 07/07/2016, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada. Conforme se constata dos documentos colacionados pela própria Executada (fls. 94/97), a tutela de urgência pleiteada nos autos da Ação Anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, visando à suspensão da exigibilidade do crédito exigido na presente execução, só foi concedida na própria sentença proferida em 13/09/2018, logo, em momento posterior à propositura desta execução fiscal. Destarte, por ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos legais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, tampouco falar em sua extinção, mas tão somente em sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência. Por outro lado, verifico que, antes de apreciado o argumento trazido na exceção de pré-executividade, a Executada noticiou a existência de parcelamento administrativo dos débitos oriundos dos PAs n. 50505.007471/2010-16, n. 50510.008669/2010-48, n. 50510.009908/2010-87, n. 50510.010183/2010-70, n. 50510.013739/2011-61, n. 50515.011553/2011-27 e n. 50515.019767/2010-61, em cobro na presente demanda (fls. 10/58 e 132/136). Em que pese não conste dos autos exatamente quais PAs estão sendo discutidos na mencionada ação cível, a Exequeute concordou que ao menos o débito relativo ao PA n. 50515.0045553/2007-94 (não parcelado) foi alcançado pela tutela de urgência proferida nos autos. De qualquer forma, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável dos créditos nele incluídos, restaria prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ao menos quanto aos referidos débitos abarcados pelo acordo, ainda que se demonstrasse que também estão sendo discutidos no âmbito cível. Ante o exposto, e diante da concordância da Exequeute ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para SUSPENDER o andamento da presente execução fiscal quanto ao débito relativo ao PA n. 50515.0045553/2007-94 (não parcelado) até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus. Quanto aos débitos oriundos dos PAs n. 50505.007471/2010-16, n. 50510.008669/2010-48, n. 50510.009908/2010-87, n. 50510.010183/2010-70, n. 50510.013739/2011-61, n. 50515.011553/2011-27 e n. 50515.019767/2010-61, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequeute, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do imóvel pela Executada para garantia do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054898-60.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS E SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,

objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constitutivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (fls. 08/14). Instada a se manifestar, a União rebateu o argumento da excipiente (fls. 25/27). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto ao pedido de suspensão dos atos constitutivos em face da empresa ante a sua condição de recuperação judicial, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Anoto, ainda, que conquanto conste no extrato da consulta processual aos autos n. 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite na 1ª de Varas de Falências e Recuperações Judiciais, cuja juntada ora determino, informação recente de decretação da falência da excipiente, não há comprovação de que esta se realizou. Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012257-23.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNA ARQUITETOS LTDA (SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNA ARQUITETOS LTDA às fls. 09/77 alegando, em suma, a inocorrência de fato gerador e a inexistência de relação jurídica entre as partes, porquanto a Executada não estaria mais submetida ao regimento da Lei n. 5.194/66 (Lei do CONFEA) desde a edição da Lei n. 12.378/2010 (Lei do CAU), momento em que houve a separação entre os engenheiros/agrônomo e os arquitetos/urbanistas em relação ao Conselho de Fiscalização de suas respectivas profissões. Instado a se manifestar, o Excepciente defendeu a regularidade da cobrança, tendo em vista que a superveniência da Lei n. 12.378/2010 não implicou cancelamento automático dos registros dos arquitetos/urbanistas perante o CREA, tampouco transferência automática destes registros para o CAU, bem como não restou comprovado nos autos que a Executada tenha ao menos protocolado o pedido de cancelamento da inscrição perante o Exequeute e, portanto, continuou a ocorrer o fato gerador do crédito em cobro, qual seja, a inscrição ativa (fls. 79/90). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inocorrência de fato gerador e à inexistência de relação jurídica entre as partes em razão da superveniência da Lei n. 12.378/2010 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Cumpre ressaltar que os documentos acostados pelo Executado (fls. 14/77) são insuficientes/incompletos para sua comprovação de plano na via estreita da exceção de pré-executividade, de forma que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, o que nos autos não ocorreu. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos ao Exequeute para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequeute. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013826-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 124/151: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 153/154-v. Intime-se a exequente da decisão de fls. 122/123. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027353-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WELLINGTON BARBOSA PIMENTEL (SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

O Executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/81 requerendo, em síntese, a suspensão liminar do presente feito até a decisão de tutela antecipada pleiteada nos autos do Mandado de Segurança n. 5030458-93.2018.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, bem como a confirmação da suspensão da presente execução após o julgamento final daquele feito, no qual busca o reconhecimento do direito à adesão ao acordo de parcelamento do débito e, por consequente, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Instada a se manifestar, a Exequeute limitou-se a requer a suspensão desta execução em razão da adesão da Executada ao acordo de parcelamento do débito exequendo (fls. 85/91).

É o relatório. Decido.

Em que pese não conste dos autos cópia do andamento atualizado do Mandado de Segurança n. 5030458-93.2018.403.6100, fato é que, independentemente do motivo (se por deliberação administrativa ou por força de eventual decisão judicial), o débito exequendo foi incluído em acordo de parcelamento, conforme manifestação da própria Exequeute às fls. 85/91.

Destarte, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade.

Cumpre ressaltar que, ainda que não houvesse a confirmação do parcelamento, a exceção de pré-executividade estaria da mesma forma prejudicada, porquanto busca por via inadequada o reconhecimento do direito à adesão ao acordo de parcelamento do débito, que só pode ser discutido no âmbito cível, cabendo aqui apenas o reconhecimento dos efeitos de eventual decisão proferida naquela seara, o que não ocorreu no presente caso, ao menos até a época do protocolo da exceção, uma vez que o próprio Excipiente informou que ainda aguardava decisão inicial a ser proferida nos autos do referido mandado de segurança por ele impetrado e, portanto, ausente qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas pelo art. 151 do CTN, ao menos no momento da propositura da execução fiscal.

No entanto, em face da confirmação do parcelamento posterior da dívida pela Exequeute, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Solicite-se à CEUNI, por comunicação eletrônica, a devolução do mandado n. 8207.2019.00192, expedido à fl. 35, independentemente de cumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029573-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCAP TINTAS DECORACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 29/51 por INTERCAP TINTAS DECORACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, bem como a ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros, além do caráter confiscatório da penalidade aplicada. Instada a se manifestar, a Excepciente alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões de tais matérias, bem como defendeu a regularidade do título executivo e dos consecutórios legais nele inseridos. Ao final, requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada (fls. 53/56). É o relatório. Decido. Inicialmente, nada obstante o certificado à fl. 56-v, anoto que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fl. 29), supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015. Por seu turno, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros e ao caráter confiscatório da penalidade aplicada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retrair-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e,

sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser lida por prova inquestionável da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros e ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade formal das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 56, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013685-31.2003.403.6182 (2003.61.82.013685-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) - ARTUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTUR HUGO TONELLI X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Serventia o traslado de cópia da procuração de fls. 259 dos autos da ação principal (Execução Fiscal n. 0026645-53.2002.403.6182) para estes autos.

Após, intime-se a parte embargante, ora exequente, para falar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 367/377), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Expediente Nº 2464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051410-49.2006.403.6182 (2006.61.82.051410-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039626-12.2005.403.6182 (2005.61.82.039626-5)) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA X HIDEO IWASAKI X KAZUSUKE NAKAMURA X MITSUO NISHIME X TOYOHIRO SHIMURA X NOBOO TAKAHASHI X MASATO NINOMIYA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022482-49.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) - RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR072220 - FABIO BALESTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043491-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) - MARIA BETANIA PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDAÇÃO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X CARLOS TASSO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X NATAL EMILIO BARETTO(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X DURVAL LUCIANO BORNIA X MATEUS SERGIO X LOURENCO FLO JUNIOR(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X TADEU CIVINTAL(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALAND LIBERO X LEONARDO RODRIGUES(SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA) X PAULO DE AQUINO MACHADO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL) X MARIO PUGLIESE X ACEBRAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ACEBRAS LOGISTICA LTDA. X CME CONSULTORIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Preliminarmente, anoto que a apresentação de exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, que, por sua vez, supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, diante do comparecimento espontâneo das empresas CME CONSULTORIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA (CNPJ n. 71.892.178/0001-32), EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ n. 12.120.263/0001-13), PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 00.461.479/0001-63), PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 09.285.822/0001-30), PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 04.234.059/0001-03) e PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 08.470.232/0001-15) aos presentes autos (fls. 1.029/1.187), susto o cumprimento da parte final da decisão de fls. 1.006/1.010 apenas no tocante às ordens de citação e de apresentação de contrafé tão somente em relação a estas empresas, mantendo as determinações quanto as demais empresas então incluídas.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pelas Excipientes e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ofertada.

Na mesma oportunidade, diante dos efeitos manifestamente infringentes pleiteados pelo coexecutado TADEU CIVINTAL em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do petítório de fls. 1.018/1.028, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do CPC/2015, bem como apresente a CONTRAFÉ para citação das empresas ACEBRAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 07.134.908/0001-37), ACEBRAS LOGÍSTICA LTDA (CNPJ n. 82.638.131/0001-63).

Com a resposta, tornem conclusos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra as determinações contidas na decisão de fls. 1.006/1.010, exceto a confecção do AR de citação das empresas que compareceram espontaneamente aos autos, conforme

supra consignado.

Em seguida, publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0047491-52.2006.403.6182 (2006.61.82.047491-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X ANTONIO HUMBERTO ALONSO - ESPOLIO(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR) X ACEBRAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ACEBRAS LOGISTICA LTDA. X CME CONSULTORIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Preliminarmente, anoto que a apresentação de exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, que, por sua vez, supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, diante do comparecimento espontâneo das empresas CME CONSULTORIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA (CNPJ n. 71.892.178/0001-32), EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ n. 12.120.263/0001-13), PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 00.461.479/0001-63), PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 09.285.822/0001-30), PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 04.234.059/0001-03) e PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 08.470.232/0001-15) aos presentes autos (fls. 787/943), susto o cumprimento da parte final da decisão de fls. 752/756 apenas no tocante às ordens de citação e de apresentação de contrapré tã somente em relação a estas empresas, mantendo as determinações quanto as demais empresas então incluídas.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pelas Excipientes e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ofertada.

Na mesma oportunidade, diante dos efeitos manifestamente infringentes pleiteados pelo coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPÓLIO) em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do petição de fls. 757/786, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do CPC/2015, bem como apresente a CONTRAFÉ para citação das empresas ACEBRAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 07.134.908/0001-37), ACEBRAS LOGÍSTICA LTDA (CNPJ n. 82.638.131/0001-63).

Com a resposta, tomem conclusos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome do coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO, acrescentando-lhe o termo ESPÓLIO, bem como para que sejam cumpridas as demais determinações contidas na decisão de fls. 752/756, exceto a confecção do AR de citação das empresas que compareceram espontaneamente aos autos, conforme supra consignado.

Em seguida, publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2915

EXECUCAO FISCAL

0020557-57.2006.403.6182 (2006.61.82.020557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADM CONEXOES LTDA X ANDRE LUIS SOUZA BARROS(SP243854 - BRUNO SA BARBOSA) X LUIZ CARLOS ALEGRETTE X GERALDO TARTARELLI PONTES(SP316263 - NAGILA MITTE MOURÃO IWASHITA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Intime-se ANDRÉ LUIZ SOUZA BARROS para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4756242. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000028-91.2010.403.6500 (2010.65.00.000028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE NETO(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4756370. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039152-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. C. DA S. SANTOS(SP282453 - LUCIANO BERNABE)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4756945. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021511-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 135 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente, caso não haja arrematação, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0017968-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO DONIZETI DOMINGOS(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP252342 - PATRICIA GAIO GLACHETTA PAULILO)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4756506. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017890-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia dos seus atos constitutivos. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 37. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZEN NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo para fins de incidência das Contribuições ao PIS e ao COFINS, tendo em vista estar respaldada no RE 574.706/PR e comprovado os recolhimentos efetuados a maior.

No mérito requer seja decretada a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, assegurando o seu direito de apurar, para períodos pretéritos e futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS destacado em notas fiscais. Requer a declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade material e formal da alteração perpetrada pela Lei n.º 12.973/2014.

Postula ainda a declaração do direito da autora à restituição dos montantes indevidamente apurado nos últimos cinco anos a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS destacado em notas fiscais em sua base de cálculo, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, inclusive por meio de compensação administrativa ou judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R n.º 10, de 05/04/2017, resta consignado:

"IV – a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação amulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

"art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação amulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PR Entre a ação amulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005912-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI TURCZYN - SP51631

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 13337828.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006269-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR LUIZ BELLANI - SP63195

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 13579570.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA DE CASSIA PROSPERO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 16658395.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005689-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ITAUSEG SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 13211103.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001546-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DAMARIS DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005359-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004385-95.2019.4.03.6182

REQUERENTE: FAZENDA SAO MIGUEL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

(ID 16328226) A União recusou o endosso ao seguro garantia apresentado, sob o fundamento de que a cláusula 4 – valor da garantia – está em desconformidade com o disposto na Portaria PGFN 164/2014.

(ID 16605399) A Requerente apresentou o 2º endosso ao Seguro Garantia nº 054952019005407750001077, requerendo a intimação da União para manifestação sobre a correção das cláusulas impugnadas.

Decido.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação sobre o segundo endosso a apólice de seguro garantia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-69.2019.4.03.6183

AUTOR: WILMACY MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009865-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando não ter sido atribuído efeito suspensivo na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, proceda a serventia nos termos do artigo 854, parágrafo 5o, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021091-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ONIZA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo perito judicial, comprovando documentalmente sua justificativa.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005149-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANISIO RIBEIRO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANISIO RIBEIRO SOARES JUNIOR** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL S. PAULO – VILA MARIA** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18.09.2018 (protocolo n. 1759956375). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 20.05.2019, com data de início na DER (18.09.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003559-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BUENO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BUENO DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA DE FRANÇA** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.07.2018 (protocolo n. 951219776, NB 190.744.972-5). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do requerimento e a expedição de carta de exigências ao segurado, como lançado no Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev:

Instado a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a desistência de demanda.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 16512843), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOHNNY FELIPE NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHNNY FELIPE NASCIMENTO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA**, objetivando seja dado andamento ao requerimento administrativo que formulou em 11.05.2018 (protocolo n. 165839218).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 21.04.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ATEONI FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATEONI FIRMINO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (NB 31/626.782.027-4). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o deferimento do benefício à vista da perícia médica, e a pendência do comparecimento do impetrante, munido de documentação pessoal, para o saneamento de inconsistências.

Instado a dizer se renasce interesse no prosseguimento do writ, o impetrante concordou com sua extinção.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 10.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019907-96.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por **REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 01/07/85 a 08/02/88 (LABORATORIO DE ANALISES BROKLIN); 01/03/88 a 31/01/90, 02/10/89 a 02/12/03/12/93 a 18/07/98, 01/01/94 a 15/07/04 (ELKIS E FURLANETTO) e 01/03/05 a 31/08/2010 e 01/02/2017 a 29/01/2018 (2ª DER) (SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS); (b) conversão de período especial em comum; (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo em 24/03/2017 (NB: 42/183.700.884-9), ou do segundo requerimento em 29/01/2018 (NB: 42/185.498.204-1), acrescidas de juros e correção monetária. Verifico que o período de 01/09/2010 a 31/01/2017 enquadrado como especial por ocasião do primeiro requerimento (Num. 12533601 - Pág. 37/41), não o foi no segundo requerimento (Num. 12533610 - Pág. 44/45), razão pela qual será analisado em conjunto com o restante do período.

Houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário nos períodos de 20/11/2011 a 15/12/2011 (5489343113), 05/03/2014 a 24/05/2014 (6053201611), 10/10/2014 a 02/02/2015 (6080937313), 11/02/2016 a 26/06/2016 (6132687061), 15/03/2018 a 30/04/2018 (6221490883).

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui os citados tempos de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Indo adiante, expeça-se ofício ao empregador SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A no endereço constante do documento Num. 12533615 - Pág. 1, a fim que esclareça, no prazo de 30 dias, a divergência no preenchimento dos formulários PPP emitidos pela empresa, (Num. 12533601 - Pág. 11/14, Num. 12533601 - Pág. 29/30 e Num. 12533612 - Pág. 1/3), em especial acerca da exposição a agentes nocivos entre 01/03/2005 e 31/08/2010.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-11.2018.4.03.6183
AUTOR: AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HALLANA HINDIRA BARBOSA DA SILVA - SP321636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-20.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROMANO BONATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213, MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA - SP316700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 16785972) nos respectivos percentuais de 25%.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALDENIR RICARTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

De rigor a expedição de Ofício à Prefeitura de Cariús-CE, no endereço constante da certidão por tempo de serviço (Num. 12272823 - Pág. 191), para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo ficha de registro de empregado de MARIA VALDENIR RICARTE LIMA, nascida em 22/09/1958, CPF 288.459.968-16, CTPS 077790-série 00002-CE, bem como relação dos salários de contribuição, para a pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do documento pessoal e anotação em CTPS (Num. 12272823 - Pág. 20 e 38/39).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183

AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do inteiro teor da carta precatória cumprida (Prazo 15 dias).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012413-83.2018.4.03.6183

AUTOR: KATHYA BARBOSA DE OLIVEIRA, VITOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126, PAULO SERGIO CORREA - SP321307

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126, PAULO SERGIO CORREA - SP321307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Docs. 15055451 a 15056958: dê-se ciência ao INSS.

Designo o **dia 26/06/2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 14327720 - Pág. 1, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-58.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO AZEM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação dos períodos, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-31.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS AURELIO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR REZANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JAIR REZANTE ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/184.483.086-9, de modo a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe em aposentadoria especial.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença na qualidade de sucessor de Antonio Maceu, falecido em 14/03/2007, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

Ademais, deve ser observada a quota-parte de cinquenta por cento do valor apurado, considerando o teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e a existência de outra dependente habilitada à pensão por morte, com benefício ainda ativo, Janete Maceu.

Ante a possibilidade de apuração de valor menor que o transmitido a título de parcela incontroversa, mantenha-se o PRC nº 20190019493 bloqueado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-91.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON SIMPLICIO TEOBALDO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021333-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIALMA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-35.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BRAGA STEFANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição (ID 16655406), reconsidero a decisão anterior para determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de cópia legível de comprovante de residência atualizado e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.15655497) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-33.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA GLAUCIA BRASIL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000370-83.2010.4.03.6183
AUTOR: MOACIR FRANCISCO SANINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, bem como de devolução dos valores recebidos à título de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (doc. 15139194 e seus anexos) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (doc. 13018610 - p. 23), tendo sido juntado aos autos comprovante de recebimento de benefício previdenciário (doc. 15139915) e de remuneração no valor líquido de R\$ 998,00 (doc. 17137842). O montante não ultrapassa o teto dos benefícios previdenciários. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, considerando a renda auferida mensalmente.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Quanto ao pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: KATSUYA ODA, OLIVIO DE DEUS CASTRO, ORALDO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 13792702 e seus anexos): Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido da parte exequente de levantamento parcial dos valores constantes dos ofícios requisitórios, acrescidos da atualização monetária até a data do pagamento (doc. 12916088 - p. 66 e 96) e o princípio do contraditório, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, apresentando, se o caso, os cálculos respectivos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.16715619: Concedo o prazo adicional de 15 dias conforme requerido.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-08.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006898-65.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações do exequente de fls. 383/385 dos autos físicos, quanto ao valor das RMI's do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que deverá ser apresentada memória de cálculo da RMI apurada, bem deverão ser explicitadas as razões da eventual diferença encontrada. Em decorrência da determinação supra, deverão ser ajustados os cálculos apresentados às fls. 372/376 dos autos físicos, se for o caso, no mesmo prazo acima.

Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013832-10.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS do despacho de fls. 360 (autos físicos) que ora transcrevo: "Manifestem-se as partes acerca do Laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int."

Proceda a secretaria a exclusão da advogada, Dra. FABIANE SIMÕES, OAB nº 283.519, conforme solicitada (ID 13620360).

Considerando a certidão ID 17567166, deverá ainda a secretaria proceder ao cancelamento dos seguintes documentos: ID nº 12386126, nº 12339167, nº 12339168, nº 12339165, visto que foram virtualizados em duplicidade.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DANIEL JOSE DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.828.156-0), desde a data do requerimento administrativo (16/03/2015), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial (ID 3805342), foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 5257336).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, além de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8758052).

Houve réplica (ID 9784343).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE DE AGIR.

Pelo exame dos documentos de ID 1703626, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte autora de 17/04/1980 a 31/01/1981 e de 28/11/1988 a 21/02/1996, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 11/05/1981 a 31/05/1984, de 20/08/1984 a 18/06/1987 e de 22/02/1996 a 01/03/1996.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/03/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26/06/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. .EMEN: (ADRESP 200400036640. FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 11/05/1981 a 31/05/1984 (Alcatex Empreendimentos e Participações)

Muito embora não tenha sido juntada cópia de CTPS do vínculo empregatício, observo que consta anotação no CNIS (ID 8758054), presunção que milita em favor do segurado. Ademais, o período já foi reconhecido como tempo comum pelo INSS (ID 1703701) restando controverso apenas eventual reconhecimento de tempo especial.

Pelos documentos juntados, não há nem mesmo como aferir com precisão o cargo ou a função desempenhada, motivo pelo qual inviável qualquer pretensão de enquadramento por categoria profissional.

Imprescindível, então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual a parte não se desincumbiu. É que o laudo juntado (ID 1703596) é genérico, não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Com efeito, o documento informa que as atividades eram prestadas em duas fábricas diferentes, com níveis de ruído de variada intensidade, a depender do setor laborado e do cargo desempenhado - sendo que vários não ultrapassam o limite mínimo para enquadramento.

Portanto, à míngua de informações precisas acerca das funções e condições individuais em que o segurado laborou, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

b) De 20/08/1984 a 18/06/1987 (TDB Têxtil)

Uma vez mais não foi juntada cópia de CTPS do vínculo empregatício. Porém, consta anotação no CNIS (ID 8758054), presunção que milita em favor do segurado, e o período já foi reconhecido como tempo comum pelo INSS (ID 1703701). Ademais, a ficha de registro de empregado (ID 1703541) também comporta presunção relativa de veracidade, restando controverso apenas eventual reconhecimento de tempo especial.

Para comprovar labor em condições especiais, foi juntado PPP (ID 1703454), que indica exposição a ruído de 88,3 dB durante o período controvertido.

Da detida análise da profiologia, muito embora conste indicação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 02/08/2004, observo que o campo “observações” é expresso ao aduzir que não ocorreram alterações ambientais e de layout.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo que a exposição ocorria com habitualidade e permanência. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 20/08/1984 a 18/06/1987, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

c) De 22/02/1996 a 01/03/1996 (Dixie Toga)

Uma vez mais não foi juntada cópia de CTPS do vínculo empregatício. Ocorre que, ao contrário dos vínculos analisados anteriormente, quanto a este diminuto período, a anotação no CNIS (ID 8758054) não milita em favor do segurado. De fato, consta registro até 21/02/1996, que foi exatamente o termo final já enquadrado administrativamente pelo INSS (ID 1703626). A data de 21/02/1996 como termo final também foi informada em declaração da própria empresa (ID 1703599).

Nem mesmo o PPP (ID 1703487) auxilia na pretensão do segurado, visto que igualmente finaliza o vínculo em 21/02/1996 e somente retorna em 01/02/2001. Em verdade, o campo “observações” da profiologia é expresso ao aduzir que a “o ex-funcionário trabalhou em dois (2) períodos de 28/11/1988 a 21/02/1996 e 01/02/2001 a 31/07/2002”. Logo, não há direito a ser reconhecido.

Por fim, computando-se os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/03/2015 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	17/04/1980	13/01/1981	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 14 dias	10
tempo comum	11/05/1981	31/05/1984	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 21 dias	37
tempo especial reconhecido pelo Juízo	20/08/1984	18/06/1987	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 17 dias	35
tempo comum	14/09/1987	20/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 7 dias	9
tempo comum	01/06/1988	04/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
tempo especial reconhecido pelo INSS	28/11/1988	21/02/1996	1,40	Sim	10 anos, 1 mês e 16 dias	88
tempo comum	08/09/1997	04/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4
tempo comum	26/01/1998	02/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 7 dias	12
tempo comum	01/07/1999	12/11/1999	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias	5
tempo comum	04/01/2000	06/07/2000	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	7
tempo comum	01/02/2001	23/04/2003	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 23 dias	27
tempo comum	01/10/2003	27/12/2004	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 27 dias	15
tempo comum	01/01/2005	16/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 16 dias	12
tempo comum	19/12/2005	24/09/2012	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 6 dias	81
tempo comum	13/02/2013	16/03/2015	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 4 dias	26

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 1 mês e 23 dias	198 meses	37 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 6 meses e 5 dias	203 meses	37 anos e 11 meses
Até a DER (16/03/2015)	34 anos, 3 meses e 24 dias	371 meses	53 anos e 3 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 9 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 11 meses e 9 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 9 dias).

Por fim, em 16/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria *proporcional* por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **20/08/1984 a 18/06/1987**, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/172.828.156-0), a partir do requerimento administrativo (16/03/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Não há pedido de tutela de urgência.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: DANIEL JOSE DE SOUZA

CPF: 034.534.158-92

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

DIB: 16/03/2015.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 20/08/1984 a 18/06/1987.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009060-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.000.568-4), que ora percebe, em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças, desde o requerimento administrativo (15/07/2013), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 108).

Houve emenda à inicial (fls. 110/126).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada o labor em condições especiais (fls. 129/138).

Réplica às fls. 144/164.

As partes não requereram provas.

Ciência do INSS, à fl. 167.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos foram encaminhados à digitalização, retomando, posteriormente a este Juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprir deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Cumprе ressaltar que o segurado não formulou pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial, como alegado na inicial. Observo pelo documento de fl. 36, que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.000.568-4, que foi concedida, em 15/07/2013, conforme carta de concessão de fls. 32/33.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 02/08/1979 a 04/08/2008, laborados na empresa CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, que passo a apreciar.

Para comprovação da especialidade, a autor juntou PPP, às fls. 54/55, emitido em 18/08/2008, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, de 1998 a 17/08/2009, bem como a subscritora do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração de fl. 56.

Tendo em vista que só há profissional responsável pelos registros ambientais, no período de 01/01/1998 a 17/08/2008, requisito formal para que o documento seja apto a comprovar a especialidade, este Juízo irá apreciar apenas e tão somente o referido período.

Constou no referido PPP, que o segurado esteve exposto a vários agentes químicos, bem como ruído na intensidade de 91 dB, de modo habitual e permanente.

Além disso, foi juntada declaração, à fl. 34, na qual informa que não ocorreram modificações significativas de layout e que a exposição era de modo habitual e permanente, bem como declaração quanto a metodologia aplicada para a avaliação da exposição dos agentes nocivos (fl. 166).

Cumprе ressaltar que com relação ao agente químico restou demonstrado que a utilização do EPI foi eficaz, razão pela qual está afastada a possibilidade do reconhecimento da especialidade.

Tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído, numa intensidade de 91 dB, que é considerada pela legislação previdenciária como nociva, de modo habitual e permanente e a utilização de EPI eficaz não afasta o reconhecimento da especialidade (por este motivo), **reconheço o labor especial no período de 01/01/1998 a 18/08/2008.**

Computando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente, o autor possui **10 anos, 7 meses e 18 dias em labor especial, ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial).**

Destarte, o segurado faz jus à revisão do benefício atualmente percebido, com o acréscimo de tempo reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **01/01/1998 a 18/08/2008**, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.000.568-4), desde o requerimento administrativo (15/07/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016077-83.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISTELA MINARDI PAGANELLI DE OLIVEIRA, LUIZIA DE PAULA VAZ, LUIZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA, ELIANA COSTA FIGO CHICARELLI, LUCIANA COSTA FIGO CARVALHO, MAGDALENA FACCIN LUPPI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, MARFIZA MARIA DE LIMA, MARGARIDA DA CRUZ NETO, MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO, NEUSA MARIA PAGANELLI VARANI, GLAUCE HELAINE PAGANELLI, LOURIVAL MARINO PAGANELLI, MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA, MARISA LUIZIA BARBOSA MARCHIORI, OSMARI MAGALHAES HUNZEICKER, NEUSA MORAES TRONCOSO, NILSE MORAES MAKITA, MARIA APARECIDA PLATANO MAINO, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA ALVES DE SOUZA, MARILIA THOMAZ PENEDO, MARLI FATIMA THOMAZ, JOSE TOMAZ FILHO, MARILENE THOMAZ TORCINELLI, CARMEN CELIA CARDOSO DE FARIA VICTAL, CASSIO DONIZETTI PECCI, ANA MARIA DO CARMO PECCI, ANGELA MARIA DO CARMO PECCI GOIA, GUILHERME MOREIRA PECCI, NATALIA MOREIRA PECCI, MARIA BENTA DA SILVA, NEUZA LORENZATO RAMALHO, NOEMIA BONALLO GUIDE, OLGA PUELKER GREGORIN, ONOFRA DA SILVA CARLOS, PALMIRA COSTA FRANCISCO, PAULINA YOLANDA RIBEIRO, RUBENS ALVES MOTTA, RUTH JOSELLIS MORELLI, SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO, SONIA GARRIDO, THEREZA GAIOTTI TURATTO, IVONE DIEGUES AMO, VALDEVINO LUPERI, VIRGINIA, RAU ESMERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

TERCEIRO INTERESSADO: MADALENA SEARA FIGO, MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI, MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA, MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES, MARIA APARECIDA DE MORAES, MARIA

APARECIDA THOMAZ, MARIA APARECIDA VICENTINI, MARIA BENEDITA DO CARMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0011354-53.2015.403.6183.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-37.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ILSA EICHEMBERG LOPES, GABRIEL EICHEMBERG LOPES, CRISTIAN EICHEMBERG LOPES
REPRESENTANTE: ANA ILSA EICHEMBERG LOPES
SUCEDIDO: NADIR GASTAO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 17578837, officie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor do requisitório N.º 20160000841 (protocolo de retorno n.º 20160122187) seja colocado à Disposição deste Juízo, com a máxima brevidade possível, tendo em vista a proximidade da data limite para estorno dos valores nos termos da Lei n.º 13.463/2017.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020818-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM MENDES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17573318: o pedido de Tutela Antecipada já foi apreciado (ID nº 7002743), inclusive observando-se o laudo pericial.

Aguardar-se a apresentação do laudo da perícia ortopédica designada.

Após a juntada do laudo, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (ID 2656190), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000262-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI MARIA BORGES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JURACI MARIA BORGES GALVÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 159.437.091-2) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/03/2012), ou, subsidiariamente, revisão do atual benefício, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 12342941, p. 200).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12342941, p. 203/220)

Houve réplica (ID 12777925, p. 03/06).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (ID 12342941, p. 221/246) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (ID 12342941, p. 17).

DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a arguição de falta de interesse de agir suscitada pelo réu.

A parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e requer conversão em aposentadoria especial, mediante cômputo de períodos em que alega labor especial. Resta evidente, portanto, que houve requerimento administrativo junto à autarquia, inclusive pedido de revisão administrativa (ID 12342941, p. 182).

Ademais, não foi postulado período pós-DER e, para o caso de eventuais documentos apresentados somente em juízo que, em tese, sirvam de prova do labor especial, é a data da citação que fará as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Neste momento, em apreciação de preliminar, a análise é meramente hipotética. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/03/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 31/01/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 06/03/1987 a 15/01/1988 (Inductotherm Indústria e Comércio Ltda)

A parte autora trouxe aos autos cópia de CTPS (ID 12342941, p. 107) com registro do cargo de “auxiliar de enfermagem do trabalho”. Todavia, observo pela própria anotação em CTPS que o ramo de atividade da empresa era de *indústria de fornos elétricos*. É dizer: o labor era prestado fora de ambiente hospitalar ou similar, sendo inviável qualquer pretensão de enquadramento por categoria profissional.

Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possa analisar qual o efetivo serviço desempenhado na função de “auxiliar de enfermagem do trabalho” em indústria de fornos elétricos, o que obsta o reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

b) De 11/08/1988 a 12/01/1990 (Hospital e Maternidade ABCD)

A parte autora trouxe aos autos cópia de CTPS (ID 12342941, p. 108) com registro do cargo de “auxiliar de enfermagem”. Ao contrário do vínculo anteriormente analisado, aqui sim é possível avaliar que o labor era efetivamente prestado em ambiente hospitalar, pela própria anotação em CTPS.

Muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, visto tratar-se de trabalho em ambiente hospitalar, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira. Friso, por oportuno, que a cópia de CTPS foi apresentada ao INSS junto com o requerimento administrativo.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS e com indicação de labor em *ambiente hospitalar* é prova suficiente para o enquadramento do período de **11/08/1988 a 12/01/1990**, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

c) De 06/03/1997 a 20/03/2012 (Rede D’Or São Luiz)

A cópia de CTPS (ID 12342941, p. 91) informa labor na função de "enfermeiro líder", sendo que no período postulado já não mais se afigurava possível o enquadramento pelo mero exercício da profissão, sendo imprescindível comprovar exposição a agentes nocivos.

Foram juntados PPPs (ID 12342941, p. 62/64 e p. 190/193), que indicam contato com paciente e/ou material infecto-contagante e material biológico, no desempenho da função de enfermeira. Todavia, as profiologias indicam uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes biológicos.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subsrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Dessa forma, considerando o diminuto tempo especial reconhecido em juízo, por ocasião do requerimento administrativo, a segurada não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos com a consequente revisão do benefício atualmente percebido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 11/08/1988 a 12/01/1990, e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/159.437.091-2), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 20/03/2012.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/15) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/15), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/15). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/159.437.091-2
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20/03/2012 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 11/08/1988 a 12/01/1990.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003980-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Drª. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de julho de 2019, às 15:00**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, e que as partes não indicaram provas a produzir, nos termos dos art. 336 e 355 inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA JULIANO BARBIN
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS das alegações finais do autor (ID 16688811) e da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 17316499).

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011450-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DA ROCHA, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS face de MAURÍCIO JOSÉ ROCHA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 46.399,33, em 04/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13033440, fls. 382/384 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13033440, fls. 386/390 - numeração dos autos físicos).

A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial (fl. 394 dos autos físicos, ID 13033440).

Às fls. 396/401 dos autos físicos (ID 13033440), o INSS discordou do perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13034705 e 13033440, fls. 227/231, 242/243, 261/264, 271/272, 290, 309/310 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 24/06/2009 à 14/03/2011.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O INSS foi condenado ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação de índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta de liquidação que se encontra nos exatos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de fls. 386/390 (ID 13033440), uma vez que, no que tange aos consectários, foram aplicados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSE MANUA DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRI VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Ju DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ainda que a conta do perito judicial esteja nos termos do julgado, entendo que a execução deverá prosseguir limitada ao valor requerido pelo exequente às 367/371 dos autos físicos (ID 13033440) a fim de evitar julgamento *ultra petita*, ou seja, no importe de **RS 69.944,09 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos)**, atualizados em 04/2017.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 374/380 dos autos físicos (ID 13033440) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL SILVERIO BERGAMASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVERIO BERGAMASCO - SP196609
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição intercorrente ID 17242833: tendo em vista a certidão (ID 17564393) de envio da notificação para cumprimento pela central de mandados, aguarde-se o decurso de prazo para a vinda das informações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020819-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS EURICO FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, e que as partes não indicaram provas a produzir, nos termos dos art. 336 e 355 inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE JESUS CUCATO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perita Judicial a **Drª. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **02 de julho de 2019, às 14:30**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015031-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA PEREIRA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Drª. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialista **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de julho de 2019, às 15:30**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007492-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CRISTINA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Drª. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **02 de julho de 2019**, às **16:00**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MARIA
Advogados do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226, PRISCILLA LACOTIZ - SP275339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos memoriais da parte autora (ID 17164495).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020219-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, CAROLINE LOPES NATAL - SP386086

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008479-47.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDELICE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO VIEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017015-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017234-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MANOEL ALONSO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017236-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILOMENA CHIARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006443-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetem-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010003-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta por **ROBERTO RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como o cumprimento de sentença transitada em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

A Inicial foi instruída com documentos.

Deferida a isenção do recolhimento de custas, nos termos da Lei 11.232/2005. Determinado a parte trazer aos autos cópias das principais peças das ações nº 0016155-75.2017.403.6301 e 0009531-64.2003.403.6183 (certidão ID 4098867), para verificação de eventual prevenção (ID 4261315).

No ID 14621690 foram apresentadas cópias dos autos 2003.61.83.009531-9.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprindo ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 7ª Vara Federal (autos nº 2003.61.83.009531-9), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 0681450576) com aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de procedente em relação ao autor ROBERTO RODRIGUES, com seu trânsito em julgado em 26/03/2010 (ID 16345211).

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: " Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011252-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007058-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002719-88.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERNIVAL FIGUEIREDO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-78.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA LUCZYK TORRES LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-04.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELISCE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA - SP152035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004791-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, bem como dê-se vista ao INSS a fim de que apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON GERINO DE OLIVEIRA, MOACYR LEMOS JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o Contrato ID 13003550 - fls. 57/58 foi assinado em data posterior à distribuição do feito. Ademais, observo que o autor é alienado mental, conforme laudo pericial ID 13003642 - fls. 147/150 datado de 21/08/2012, assim não há como aceitar o contrato assinado pelo mesmo, em razão de sua incapacidade.

Intimem-se, inclusive a DPU (curador) e o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP127756-E, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS, defiro o requerido na petição ID 17522356.

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do requisito ID 13022869 - fl. 37.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012157-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA BARQUET TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o documento ID 12035089 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015100-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON MANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009016-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO INACIO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora.

Em execução invertida, a parte executada apresentou cálculos (fls. 207/238[1]). Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária executada (fl. 240/241).

Sobreveio decisão que homologou os cálculos, determinando a expedição de ordens de pagamento (fl. 242).

Comprovado o pagamento dos officios requisitórios às fls. 252/253 e 255.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) A visualização do processo foi feita em ordem crescente, formato PDF, consulta em 21-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012050-36.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR BEZERRA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n.º 16799995: Dê-se vistas à autarquia federal para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de ID nº 17104977, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA COIADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Agendem-se perícias médicas nas especialidades **ORTOPEDIA e NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAB VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 01 (um) ano.

Sem prejuízo, apresente também documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVAN JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 12-07-2019 às 12:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 05-07-2019 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 19-07-2019 às 14:00 hs**), na Av . Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize o subscritor da petição inicial documento ID de nº 16845792, sua representação processual, tendo em vista a divergência entre o nome do outorgante do referido documento com o nome indicado na petição inicial e os documentos de identificação, documento ID de nº 16845796.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/044.317.278-1 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENÍ OLIVEIRA JENSEN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos NB 21/157.232.211-7 e 42/048.055.188-0.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012877-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMAO MARTINS PERES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI - SP358304, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARCHESIN PACINI
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nomeio como a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **28-06-2019 às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Alberto Veiga nº196 casa 1, Pirituba, São Paulo, SP, CEP 05172-270 (informado à fl. 4), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da deficiência da parte autora, nomeando como Perito Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia **05-07-2019 às 12:00 hs**, na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP., devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada deficiência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Como quesitos do Juízo para perícia médica, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Intimem-se os peritos, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguardem-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum¹¹, proposta por **LUIS RODRIGUES MORENO**, portador da cédula de identidade W4157196DPMFAFEX, inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.071.038-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 46/070.547.856-4, com data de início (DIB) em 1º-10-1982.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 00049112820114036183 teria interrompido a prescrição.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 31/120)⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 123).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 125/136).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 137).

Apresentação de réplica (fls. 139/148).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC n.º 20 de 15/12/1998)".

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC n.º 41 de 19/12/2003)".

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido como disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, § 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 46/070.547.856-4 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 1º-10-1982(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [i]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício - DIB - é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **LUIS RODRIGUES MORENO**, portador da cédula de identidade W4157196DPMFAFEX, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.071.038-72, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 46/070.547.856-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-07.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS GARDEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA NEVES AMORIM - SP371981, CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.085,29 (mil e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015389-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAROLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 19-07-2019 às 12:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 16-09-2019 às 16:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU JOSE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.
No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.539,52 (doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.
Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.
Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-74.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RIBEIRO - SP196473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007941-76.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES GARCIA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS, VALQUIRIA CIBELI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse na revogação do benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC),**deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE ABREU BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC),**deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC),**deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL TIOKO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDEMAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROCINO AUGUSTO FUZZO
CURADOR: MARIA APARECIDA FUZO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666,
Advogado do(a) CURADOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROCINO AUGUSTO FUZZO, incapaz, nascido em 17.01.1956, representado por sua curadora e irmã **MARIA APARECIDA FUZO DA SILVA**, nascida em 10.01.1952, devidamente qualificados, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 178.835.588-9), requerido em 08.11.2016, em razão do óbito de seu pai **AMÉRICO FUZZO**, ocorrido em 01.07.2011.

Informou o autor ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 10.08.2016, o qual restou indeferido sob a alegação de divergência entre a data do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, em face da divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/certidão de casamento).

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente do autor em relação ao segurado Américo Fuzzo, assim como comprovar o início da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA LINHARES BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **02/10/2019, às 8:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013813-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE VIANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a requerente o pedido de destaque de honorários contratuais, considerando que a cessão de créditos juntada no ID 10957208, consta como cedente Soares Reis e Advogados Associados, não comprovado a sua representação processual nesta execução, seja por procuração ou substabelecimento, uma vez que no documento juntado às fls.14 - ID 103686015 consta somente como advogada Ideli Mendes da Silva.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **02/10/2019, às 8:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA SATIKO TAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls.408- ID 12654420, expedindo-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos.

Após, ao dar ciência das expedições efetuadas, intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação do INSS(ID 15421598).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009877-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012825-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão ID 17070782, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-30.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA DI GENOVA RUI, RICARDO RUI, SERGIO RUI, ADRIANA RUI CAROTTA, MARCELO RUI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14469638 e 13527543: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados nos ID's 11307742 e 11308265.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

Intimem-se as partes. Expeçam-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO CARDOSO SPREGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006690-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLO FALDINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 070.212.826-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004089-05.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 21 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-10.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 21 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005013-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IACINTO MARCIANO - SP59501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003964-32.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS APARECIDO CAXA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004149-07.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDA DA CONCEICAO TEIXEIRA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO TA VEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006758-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL INACIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006020-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENESIO PEDRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005422-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMITAKA NISHIMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000699-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAYEZ FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000555-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARREIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008417-70.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a Impugnação dos valores referentes à execução do julgado, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.

Vista ao INSS para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007065-58.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASAROTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003806-79.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da decisão transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE MARTINS PESSOA NOBRE - SP382748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 11.262,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002736-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO PITARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-90.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA DOMINGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero o despacho ID 15336819.

Diante da decisão transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088428-57.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YNGRID SOPHIA FERREIRA DA SILVA MALAQUIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002152-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA GARCIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013199-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESMARA LEMOS VIEIRA - SP258660
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA JACINTHO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SAMPAIO LINS - SP353502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007611-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS MAIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

São Paulo, 22 de maio de 2019.

iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILTON ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-30.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDO LUIZ GNANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a secretaria o comprovante de pagamento do ofício precatório n. 20180024903, referente ao exequente Hildo Luiz Gnann.

Retifico a decisão do ID 17334888 para determinar que o ofício precatório n. 20180024903 seja desbloqueado e colocado à disposição do juízo.

Espeça-se o alvará conforme determinado.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ELISABETE BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA ELISABETE BONIFACIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte desde o óbito do companheiro, Sr. **EDSON MOREIRA CANCELA**, ocorrido em **20/05/2012**.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/165.636.557-7) em **21/06/2013 (DER)**, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência da qualidade de dependente – companheira.

Informou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/160.436.438-3) para a filha em comum, **GIOVANNA BONIFACIO CANCELA**.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 111/112).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 114/117).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 118/134).

A parte autora apresentou réplica (fls. 135/151).

Houve a realização de audiência de instrução em 09/05/2019 (fls. 162/167).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **EDSON MOREIRA CANCELA** restam incontroversos, pois, no momento do óbito, mantinha vínculo empregatício desde 01/02/2010 com a empresa "Costurama Comércio de Máquinas de Costura – Eireli – EPP", motivo pelo qual foi concedido o benefício de pensão por morte para a filha GIOVANNA BONIFACIO CANCELA até 14/03/2014 (NB 21/160.436.438-3), bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (fls. 39).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por mais de 20 anos, desde meados do ano de 1986, e **da união nasceu a filha Giovanna Bonifácio Cancela em 14/03/1993.**

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 10/05/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveram em regime de união estável por pelo menos 20 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:

- a) Título patrimonial familiar da Associação Portuguesa de Desportos/SP, adquirido em 2002 pelo Sr. EDSON MOREIRA CANCELA, com a indicação de convivência com a parte autora (fls. 49/51).
- b) Comprovações de residência em comum datados dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 no endereço na Rua Urbano Duarte, n.º 322, Casa Verde, São Paulo (fls. 75/78).
- c) Comprovações de residência em comum datados do ano de 2011 no endereço localizado na Rua Vicky, n.º 204, São Paulo/SP (fls. 52/53 e 71), e posteriormente na Rua Manfredo Mayer nº 126, São Paulo/SP (fls. 54/56).
- d) Fotografia (fls. 46).
- e) Certidão de nascimento da filha em comum Giovanna Bonifácio Cancelada, nascida em 14/03/1993 (fls. 47).
- f) Recibos de pagamento de salário emitidos pela empresa Costurama Comércio de Máquinas de Costura, referentes aos meses de 04/2012, pago para a parte autora (fls. 57/58).
- g) Declaração emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, datada de 04/11/2013, de que a parte autora acompanhou o paciente Edson Moreira Cancela no dia do óbito em 20/05/2012 (fls. 60/62).

Por sua vez, na audiência realizada no dia 09/05/2019, as testemunhas afirmaram categoricamente o convívio da parte autora com o Sr. Edson Moreira Cancela como se casados fossem.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública com o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. SANDRA ELISABETE BONIFACIO demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 21/06/2013, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **21/06/2013 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **20/05/2012**.

Importante constar que a filha em comum da parte autora e do segurado recebeu o benefício da pensão por morte (NB 21/160.436.438-3), o qual restou cessado em 14/03/2014 diante do limite de idade de 21 anos.

Deste modo, diante dos valores pagos ao mesmo núcleo familiar (NB 21/160.436.438-3), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação da pensão por morte da filha em 14/03/2014.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de cessação do **NB 21/160.436.438-3 em 14/03/2014**; c) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde da data de cessação do NB 21/160.436.438-3 em 14/03/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/165.636.557-7)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/165.636.557-7).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **SANDRA ELISABETE BONIFACIO**

Segurado: EDSON MOREIRA CANCELA

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 165.636.557-7

DIB: 15/03/2014

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de cessação do **NB 21/160.436.438-3 em 14/03/2014**; c) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde da data de cessação do NB 21/160.436.438-3 em 14/03/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA ELISABETE BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA ELISABETE BONIFACIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte desde o óbito do companheiro, Sr. **EDSON MOREIRA CANCELA**, ocorrido em **20/05/2012**.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/165.636.557-7) em **21/06/2013 (DER)**, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência da qualidade de dependente – companheira.

Informou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/160.436.438-3) para a filha em comum, GIOVANNA BONIFACIO CANCELA.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 111/112).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 114/117).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 118/134).

A parte autora apresentou réplica (fls. 135/151).

Houve a realização de audiência de instrução em 09/05/2019 (fls. 162/167).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **EDSON MOREIRA CANCELA** restam incontroversos, pois, no momento do óbito, mantinha vínculo empregatício desde 01/02/2010 com a empresa "Costurama Comércio de Máquinas de Costura – Eireli – EPP", motivo pelo qual foi concedido o benefício de pensão por morte para a filha GIOVANNA BONIFACIO CANCELA até 14/03/2014 (NB 21/160.436.438-3), bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (fls. 39).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por mais de 20 anos, desde meados do ano de 1986, e **da união nasceu a filha Giovanna Bonifácio Cancela em 14/03/1993.**

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 10/05/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveram em regime de união estável por pelo menos 20 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:

- a) Título patrimonial familiar da Associação Portuguesa de Desportos/SP, adquirido em 2002 pelo Sr. EDSON MOREIRA CANCELA, com a indicação de convivência com a parte autora (fls. 49/51).
- b) Comprovantes de residência em comum datados dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 no endereço na Rua Urbano Duarte, n.º 322, Casa Verde, São Paulo (fls. 75/78).
- c) Comprovantes de residência em comum datados do ano de 2011 no endereço localizado na Rua Vicky, n.º 204, São Paulo/SP (fls. 52/53 e 71), e posteriormente na Rua Manfredo Mayer nº 126, São Paulo/SP (fls. 54/56).
- d) Fotografia (fls. 46).
- e) Certidão de nascimento da filha em comum Giovanna Bonifácio Cancelada, nascida em 14/03/1993 (fls. 47).
- f) Recibos de pagamento de salário emitidos pela empresa Costurama Comércio de Máquinas de Costura, referentes aos meses de 04/2012, pago para a parte autora (fls. 57/58).
- g) Declaração emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, datada de 04/11/2013, de que a parte autora acompanhou o paciente Edson Moreira Cancela no dia do óbito em 20/05/2012 (fls. 60/62).

Por sua vez, na audiência realizada no dia 09/05/2019, as testemunhas afirmaram categoricamente o convívio da parte autora com o Sr. Edson Moreira Cancela como se casados fossem.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública com o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. SANDRA ELISABETE BONIFACIO demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 21/06/2013, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **21/06/2013 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **20/05/2012**.

Importante constar que a filha em comum da parte autora e do segurado recebeu o benefício da pensão por morte (NB 21/160.436.438-3), o qual restou cessado em 14/03/2014 diante do limite de idade de 21 anos.

Deste modo, diante dos valores pagos ao mesmo núcleo familiar (NB 21/160.436.438-3), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação da pensão por morte da filha em 14/03/2014.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de cessação do **NB 21/160.436.438-3 em 14/03/2014**; c) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde da data de cessação do NB 21/160.436.438-3 em 14/03/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/165.636.557-7)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/165.636.557-7).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **SANDRA ELISABETE BONIFACIO**

Segurado: EDSON MOREIRA CANCELA

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 165.636.557-7

DIB: 15/03/2014

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de cessação do **NB 21/160.436.438-3 em 14/03/2014**; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde da data de cessação do **NB 21/160.436.438-3 em 14/03/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA RAMOS DE LIMA - SP332111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. **Joaquim Bezerra de Andrade**, ocorrido em **18/06/2016**.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/177.995.150-4) em **10/10/2016 (DER)**, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência da qualidade de dependente – companheira.

Juntou procuração e documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal que, após o reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa, determinou a remessa para uma das varas previdenciárias (fls. 225/228).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 241/243).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 248/252).

A parte autora apresentou réplica (fls. 255/262).

Houve a realização de audiência de instrução em 21/03/2019 (fls. 265/271).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **Joaquim Bezerra de Andrade** restam incontroversos, pois era titular do benefício da aposentadoria especial (NB nº 46/068.145.453-9) desde 11/08/1994, bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (fls.21).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por mais de 36 anos, desde 31/05/1980, e **da união nasceram os filhos Tarsis Lima de Andrade em 14/10/1980 André Lima de Andrade em 17/04/1982, Aline Lima de Andrade em 15/12/1987 e Susan Lima de Andrade em 04/09/1989.**

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 21/03/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável por mais de 30 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:

- a) Certidão de Óbito e guia de sepultamento em que consta a informação da união estável (fls. 10 e 21).
- b) Apólice de seguro de vida em que consta como beneficiária do Sr. Joaquim Bezerra de Andrade (fls. 11/14).
- c) Fotos do casal e de família (fls. 14/16).
- d) Escritura de Declaração Pública de Convivência e Dependência Financeira e Econômica (fls. 38).
- e) Escritura de Declaração Pública de Convivência e Dependência Financeira e Econômica datada de 27/12/2006 (fls. 38).
- f) Declaração da empresa Viação Galo de Ouro Transportes datada em 13/10/2016 (fls. 40).
- g) Aviso de Sinistro por Morte Natural emitida pela CAIXA Seguradora, tendo a autora como beneficiária, na qualidade de companheira (fls. 42).
- h) Declarações de imposto de renda do segurado falecido dos anos de 2008, 2013, 2014, 2015, nos quais constam a autora como dependente (fls. 40/52, 90/140).
- i) Certidões de casamento e de Nascimento dos filhos em comum (fls. 58/63).

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública com o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 10/10/2016, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **10/10/2016 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **18/06/2016**.

Deste modo, a parte autora *faz jus* à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento administrativo em **10/10/2016**.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em **10/10/2016**; **c)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 10/10/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/177.995.150-4)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/177.995.150-4).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA**

Segurado: **Joaquim Bezerra de Andrade**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/177.995.150-4

DIB: 10/10/2016

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 10/10/2016; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 10/10/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001443-44.2018.4.03.6144 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: BARUERI - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: RODOLFO MARQUES PASSOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL LIBERATI SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA MORAES DE FARIAS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia do laudo pericial.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001443-44.2018.4.03.6144 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: BARUERI - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: RODOLFO MARQUES PASSOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL LIBERATI SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA MORAES DE FARIAS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia do laudo pericial.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018933-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA DOMICIANO MALULY CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABRAL RICCIARELLI - SP199036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005026-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDALCY DE PIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho retro (id 13557889).

São Paulo, 22 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009723-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020023-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por NATALIA MOREIRA ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela da evidência, para determinar que a parte ré aplique, nas parcelas vincendas do "Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE" nº 155550409315, a taxa de juros contratada de forma linear e simples, acarretando o valor mensal de R\$ 714,36.

A autora relata que celebrou com a parte ré, em 30 de julho de 2010, o "Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE" nº 155550409315, para aquisição do imóvel localizado na Rua Marina Crespi, nº 77, apartamento nº 13, Condomínio Residencial Conde de Bragança, Mooca, São Paulo, SP, matrícula nº 158.812 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega que consta do contrato celebrado entre as partes que o saldo devedor será amortizado, por meio do Sistema de Amortização Constante Novo, contudo o contrato não informa que a utilização de tal sistema acarreta a incidência de juros compostos, contrariando a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.388.972-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que os contratos bancários de qualquer natureza devem conter termos claros, para definir os juros compostos/capitalizados.

Sustenta, também, a ocorrência de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, pois a planilha de evolução do contrato revela a cobrança de tarifa de administração mensal do contrato, no valor de R\$ 25,00; seguro de morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 287,99 e seguro de danos físicos do imóvel, no valor de R\$ 19,78.

Ao final, requer a confirmação da tutela da evidência; a declaração de nulidade da cláusula 7ª, parágrafo 1º e da cláusula 17 do contrato celebrado entre as partes e a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados a título de FGHB, DFI, MIP e taxa administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16045573, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, para a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 16148112, na qual atribui à causa o valor de R\$ 192.686,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 16148112 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer a ausência de seu esposo, Valter Florêncio Rocha do polo ativo da ação, eis que o contrato discutido nos presentes autos foi celebrado pela autora e seu marido;

b) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF, tendo em vista que requer a prioridade de tramitação do presente feito.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 16148112 (R\$ 192.686,00).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIVE ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Jive Asset Gestão de Recursos LTDA, por meio do qual a impetrante pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e de COFINS.

Intimada a regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a impetrante apresentou a petição de id 16502356.

Decido.

Intime-se a parte impetrante, para que, a fim de regularizar sua representação processual, demonstre que a procuração de id 15538882 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

Saliente-se que a página constante do link fornecido no documento não traz informação sobre a conformidade da assinatura eletrônica, em relação à ICP-Brasil, conforme captura de tela anexa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do valor da causa para R\$31.764,12.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de cópias integrais dos processos 0018381-50.2012.403.6100 e 0002241-62.2017.403.6100, conforme determinado em id 15774859, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-78.2019.4.03.6126 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BATISTA MOREIRA - SP315765
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 16273691, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008622-30.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO KATSUZI SHIOZUKU
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de atuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 17497890 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913, ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a penalidade imposta pela administração, bem como declarar nulo o contrato de locação nº 05/2013, celebrado com a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, relativo ao imóvel situado na Rua 13 de Maio, nº 2454 - Centro, na cidade de São Carlos/SP, com a condenação da ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos.

Na decisão saneadora (ID nºs 8785195 e 9305859) foi deferida, dentre outras, a produção de prova testemunhal.

As partes apresentaram, cada qual, sua relação de testemunhas a serem ouvidas, nos termos das petições ID 9126634 (autor) e 9745199 (ré).

DECIDO.

Observo que das 07 (sete) testemunhas arroladas pelas partes, 05 (cinco) possuem endereço na cidade de São Carlos/SP, uma em Guarulhos/SP e outra nesta Capital do Estado de São Paulo.

Desse modo, a fim de possibilitar a designação de data para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência com a 15ª Subseção Judiciária (São Carlos/SP), expedir-se Carta Precatória para aquela Subseção Judiciária, para indicação de data e, após a confirmação, intimação das testemunhas sediadas naquela Subseção, as quais serão ouvidas naquela localidade, porém, por magistrado desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Solicite-se que, após a distribuição da precatória, a vara destinatária indique uma das segundas-feiras do mês de setembro/2019, para a realização da audiência, a qual terá início, preferencialmente, às 14:30 horas.

Com a resposta do Juízo deprecado, tome a Secretaria as providências necessárias ao agendamento da audiência, bem como para intimação das partes e da testemunha sediada na cidade de São Paulo/SP (Ismael dos Santos), cabendo ao Juízo deprecado a intimação das 05 (cinco) sediadas na cidade de São Carlos/SP.

Por ocasião da realização da audiência, ficará facultado à ré a apresentação nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo da testemunha sediada em Guarulhos/SP (Robson Batista Cipriano), ou a solicitação de designação de outra audiência, para oitiva da testemunha faltante.

Cumpram-se e intem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 17468996: De-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se nova data, a ser reagendada pela Sra. Perita, para a realização da perícia ambiental "in loco".

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 17468996: Dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se nova data, a ser reagendada pela Sra. Perita, para a realização da perícia ambiental "in loco".

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 17468996: Dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se nova data, a ser reagendada pela Sra. Perita, para a realização da perícia ambiental "in loco".

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLEU MARIA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por CIRLEU MARIA DE AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

a) a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/90;

b) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro.

A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e de documentos.

Pela r. decisão id nº 1319512 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial – TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS".

Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016).

O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, "ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo" (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que "O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso".

Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial – TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)

Cumpra-se destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia "guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, **tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010513-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE DE FELIPE

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRE FELIPE, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 53.373,27 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos).

Aduz a autora que celebrou com o requerido Contrato de Relacionamento Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, com limite de crédito CDC, Cheque especial e solicitação de análise e emissão de cartão sua associação ao cartão de crédito CAIXA.

Informou que ele comprometeu-se a pagar as importâncias, efetivamente, utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que não foram cumpridas as obrigações contratadas, conforme demonstrativos de débito que junta, o que acarretou o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação, para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 7491654).

O réu foi citado (id. 8451054) e não apresentou contestação.

Em 13/07/2018, foi proferido despacho que aplicou ao requerido os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9352507).

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, antecipo o julgamento do pedido efetuado pela parte autora.

Ao requerido foram aplicados os efeitos da revelia, na forma que previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, diante da ausência de apresentação de contestação e impugnação aos fatos descritos na petição inicial.

Não obstante, embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações de fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com os documentos acostados à inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido já decidido pelo c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AI/IEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017 ..DTPB:.)

Desse modo, em homenagem ao princípio da livre convicção do juiz e na forma do artigo 369 do CPC, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Para comprovar seu direito a parte autora junta aos autos cópia do Contrato de Relacionamento Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, com limite de crédito CDC, Cheque especial e solicitação de análise e emissão de cartão (id. 7262104, páginas 1-6) e cópia de várias faturas do cartão de crédito Visa, emitido pela autora em nome do réu (id. 7262105, páginas 1-7).

As faturas e relatórios juntados na ação interposta demonstram as movimentações de cartão de crédito em nome do requerido e o relatório de evolução de cartão de crédito, datado de 13/04/2018 aponta a quantia de R\$ 53.373,27 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) como devida (id. 7262106, página 1-2).

Sendo assim, a parte autora trouxe aos autos documentos que demonstram os fatos constitutivos de seu direito e o requerido, citado, não veio aos autos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo sobre o direito invocado pelo autor.

Assim, diante dos documentos trazidos aos autos, impõe-se o acolhimento do pedido do autor, que requer o ressarcimento das quantias relativas ao contrato livremente celebrados entre as partes, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com fulcro no art. 487, I, do CPC e condeno o requerido ao pagamento do valor R\$ 53.373,27 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), válido para a data de 13/04/2018, o qual deve ser atualizado e acrescido de juros no momento da execução.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para a atualização dos valores deverão ser observados os critérios de cálculo previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, por refletir a jurisprudência pacificada acerca desse tema.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010513-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE DE FELIPE

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRE FELIPE, objetivando o ressarcimento do va de R\$ 53.373,27 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos).

Aduz a autora que celebrou com o requerido Contrato de Relacionamento Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, com limite de credito CDC, Cheque especial e solicitação de análise e emissão de cartão sua associação ao cartão de crédito CAIXA.

Informou que ele comprometeu-se a pagar as importâncias, efetivamente, utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que não foram cumpridas as obrigações contratadas, conforme demonstrativos de débito que junta, o que acarretou o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação, para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 7491654).

O réu foi citado (id. 8451054) e não apresentou contestação.

Em 13/07/2018, foi proferido despacho que aplicou ao requerido os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9352507).

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, antecipo o julgamento do pedido efetuado pela parte autora.

Ao requerido foram aplicados os efeitos da revelia, na forma que previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, diante da ausência de apresentação de contestação e impugnação aos fatos descritos na petição inicial.

Não obstante, embora um dos efeitos da revelia seja a presunção de veracidade das alegações de fatos afirmadas pelo autor, faz-se necessária sua análise em confronto com os documentos acostados à inicial, tendo em vista que nenhuma presunção incide sobre o direito ou acarreta, de forma automática, a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido já decidido pelo c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIAIEDARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850552 2015.01.88221-8, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017 ..DTPB:.)

Desse modo, em homenagem ao princípio da livre convicção do juiz e na forma do artigo 369 do CPC, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Para comprovar seu direito a parte autora junta aos autos cópia do Contrato de Relacionamento Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, com limite de credito CDC, Cheque especial e solicitação de análise e emissão de cartão (id. 7262104, páginas 1-6) e cópia de várias faturas do cartão de crédito Visa, emitido pela autora em nome do réu (id. 7262105, páginas 1-7).

As faturas e relatórios juntados na ação interposta demonstram as movimentações de cartão de crédito em nome do requerido e o relatório de evolução de cartão de crédito, datado de 13/04/2018 aponta a quantia de R\$ 53.373,27 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) como devida (id. 7262106, página 1-2).

Sendo assim, a parte autora trouxe aos autos documentos que demonstram os fatos constitutivos de seu direito e o requerido, citado, não veio aos autos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo sobre o direito invocado pelo autor.

Assim, diante dos documentos trazidos aos autos, impõe-se o acolhimento do pedido do autor, que requer o ressarcimento das quantias relativas ao contrato livremente celebrados entre as partes, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com fulcro no art. 487, I, do CPC e condeno o requerido ao pagamento do valor R\$ 53.373,27 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), válido para a data de 13/04/2018, o qual deve ser atualizado e acrescido de juros no momento da execução.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para a atualização dos valores deverão ser observados os critérios de cálculo previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, por refletir a jurisprudência pacificada acerca desse tema.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de ação judicial, proposta por MARCELO DE AZEREDO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos anos-calendário 1999 e 2000, no valor de R\$ 1.001.119,43. Requer, ao final, provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da prescrição e da nulidade da cobrança, com a extinção do débito fiscal. Pede, ainda, a redução da multa moratória para 20%.

O autor relata que recebeu a intimação nº 930/2017, em 24 de abril de 2017, informando a conclusão do processo administrativo nº 19515-001.449/2004-55, a prolação do acórdão nº 2101-00.989, com a exigência do pagamento de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 1999 e 2000, no valor de R\$ 1.001.119,43.

Afirma que o processo administrativo foi instaurado em 27 de julho de 2004 e concluído em 2011, porém foi informado do acórdão prolatado somente em 2017.

Alega que a Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias, para conclusão do processo administrativo.

Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.783/99, pois o feito ficou paralisado por mais de seis anos, entre a prolação do acórdão e a intimação do autor.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do percentual adotado para cálculo da multa moratória.

Alternativamente, pleiteia a redução da multa moratória para 20%.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2077657, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515.001449/2004-55.

O autor apresentou a manifestação id nº 2240437 e requereu a juntada aos autos copia integral do procedimento administrativo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a citação da requerida (id. 2807420).

Citada a requerida apresentou contestação (id. 3314542).

Aduziu que a tese defendida pela parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que, sem a exigibilidade do crédito, não há que se falar em decurso de prazo prescricional.

Afirmou que o autor foi autuado por omissão de receita, o que levou à imposição de multa punitiva de 75% sobre o valor do imposto não pago e que a multa punitiva tem por objetivo coibir a conduta do contribuinte infrator, não havendo que se falar em violação ao princípio do não confisco.

Por fim requereu a improcedência do pedido com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi proferido despacho que determinou a intimação do autor para apresentação de réplica e especificação de provas pelas partes (id. 5421235).

A requerida, intimada, reiterou suas manifestações anteriores e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 6174622).

O autor apresentou réplica e reiterou, integralmente, suas manifestações iniciais e documentos probatórios. Protestou por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela produção de prova documental e pericial (id. 7349113).

Em despacho saneador foi deferida ao autor a produção de prova documental, fixado o prazo de quinze dias, para juntada dos documentos pertinentes, e indeferida a produção de prova pericial técnica, tendo em vista que a verificação da inexigibilidade do débito fiscal exigido pela ré constitui matéria de direito (9481059).

Em 20/08/2018, o autor informou já ter juntado aos autos todos os documentos pertinentes, referentes à ilegalidade da cobrança realizada pela ré e requereu a procedência de seu pedido (id. 10240487).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada pelo ilustre juiz federal Marcelo Guerra Martins, quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação "per relationem", que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARCELO DE AZEREDO em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito fiscal.

O autor relata que recebeu a intimação nº 930/2017, em 24 de abril de 2017, informando a conclusão do processo administrativo nº 19515-001.449/2004-55, a prolação do acórdão nº 2101-00.989 e a necessidade do pagamento de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 1999 e 2000, no valor de R\$ 1.001.119,43.

Afirma que o processo administrativo foi instaurado em 27 de julho de 2004 e concluído em 2011, porém foi informado do acórdão prolatado somente em 2017.

Alega que a Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo.

Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.783/99, pois o feito ficou paralisado por mais de seis anos, entre a prolação do acórdão e a intimação do autor.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do percentual adotado para cálculo da multa moratória.

Ao final, requer a extinção do débito fiscal.

Alternativamente, pleiteia a redução da multa moratória para 20%.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2077657 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515.001449/2004-55.

O autor apresentou a manifestação id nº 2240437.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor defende a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99, pois ficou paralisado por mais de três anos, entre a prolação do acórdão e sua intimação.

Embora o artigo acima mencionado estabeleça que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o artigo 5º determina que o disposto na Lei nº 9.873/99 não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 18 de outubro de 2014, a Delegacia de Fiscalização – DEFIC/SP da Receita Federal do Brasil lavrou o auto de infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2003.00799-4 para cobrança de valores correspondentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física relativo aos exercícios 2000 e 2001, devidos pelo autor.

Assim, o processo administrativo nº 19515-001.449/2004-55 possui natureza tributária, não incidindo a prescrição prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99.

Ademais, não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, à míngua de previsão legal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FL PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. “Enquanto há pendência administrativa, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal” (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 2. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201602451931, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma DJE data: 13/03/2017).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 L OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEF PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA com o argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX II.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2014). Agravo Regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 201001366317, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 13/11/2012) – grifei.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF). 3. A discussão acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, além de gozar de presunção de legitimidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, segundo o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.” Precedentes. 5. **Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200500094689, relatora Ministra DENISE ARRUDA Primeira Turma, DJE data: 23/04/2008) – grifei.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS O TÍDISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a “ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”. 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. **“Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal” (STJ - REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 4. No caso, não há como acolher a alegação de prescrição, considerando o ajuizamento do feito em novembro de 2011 e o despacho citatório no mês seguinte. Isso porque, houve discussão na esfera administrativa a respeito do crédito, que perdurou até julho de 2010. 5. Agravo desprovido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00013665920174030000, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/09/2017) – grifei.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. **Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. 3. **Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, face a ausência de previsão legal, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo.** Precedente: **AgInt no REsp nº 1587540/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma julgado em 18.08.2016, publicado no DJe de 29.08.2016.** 4. Agravo de instrumento improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00188822920164030000, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/03/2017) – grifei.**

O autor sustenta, também, a inconstitucionalidade da multa aplicada, eis que superior a 100%, apresentando caráter confiscatório.

Ao contrário do alegado pelo autor, o “Demonstrativo de Débito A – Intimação nº 930/2017” (documento id nº 2240798, páginas 37/38) revela a aplicação de multa equivalente a 75% do valor do débito, a qual não possui caráter confiscatório, nos termos dos acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NO REGISTRO DO IMÓVEL POSTERIOR AO FATO GE TRIBUTÁRIO. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Cinge-se a lide travada nestes autos ao quesiti sobre a necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, como condição para excluí-la da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como da aplicação de multa e de juros moratórios. - De início, há que se afastar a alegação de iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, porquanto os seus requisitos essenciais, previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, de 1980, foram devidamente cumpridos pela Fazenda Nacional. Precedentes e Súmula 559, STJ. - A previsão de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel decorre de norma legal, conforme disposto no artigo 16, §8º, da Lei 4.771, de 15.9.1965, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.8.2001. - Nesse contexto, é de rigor a observância do comando normativo supracitado, que está a exigir a averbação no registro do imóvel para fins de reconhecimento da reserva legal -, em atendimento ao teor do artigo 110 e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos jurídicos devem ser observados pela lei tributária, a qual se tiver por designio a concessão de favor fiscal, deverá ser interpretada literalmente. - No caso, a referida averbação ocorreu somente 04.1.2001, ou seja, após a ocorrência do elemento temporal da hipótese de incidência em questão, razão pela qual deve ser computada para fins do cálculo do elemento quantitativo do ITR, pois não há como excluí-la da base de cálculo do ITR/1997. **No que diz respeito à multa e aos juros, cobrados no título executivo, observa-se que a multa de 75% foi aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 e no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393, de 1996. - A jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que a aplicação da multa de 75% prevista em lei, não possui caráter confiscatório. - Outrossim, os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC, em conformidade com o previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, o que se configura legítimo. Precedentes STJ e STF. - Invertidos os ônus sucumbenciais. - Apelação e remessa oficial providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00009780720084036004, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 7/12/2016) – grifei.**

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISC. MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 838302, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 25.02.2014, DJE 28.03.2014).

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.**

...

Adiro, pois, às razões de decidir expostas na r. decisão liminar transcrita acima, pelo que entendo que se impõe o julgamento no sentido da improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso em tela, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, entendo que deve ser aplicada a regra prevista no parágrafo 8º, do referido artigo, a fim de ser fixado equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SANCHEZ DE ARAUJO, IRINA CLAUDIA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

ID 17030986: Manifestem-se as rés sobre o alegado descumprimento da decisão ID 15661800.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SANCHEZ DE ARAUJO, IRINA CLAUDIA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

ID 17030986: Manifestem-se as rés sobre o alegado descumprimento da decisão ID 15661800.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SANCHEZ DE ARAUJO, IRINA CLAUDIA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIALOGO TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial, proposta por **DIALOGO TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DE SÃO PAULO**, visando à concessão de tutela antecipada, para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos com o objetivo de intimar, autuar ou inscrever o nome da empresa na Dívida Ativa da União e outros cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento da ação.

A autora relata que foi atuada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, conforme auto de infração nº S7488, lavrado em janeiro de 2017, em razão da ausência de registro perante o conselho profissional.

Informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo réu.

Sustenta a desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, pois o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o fator determinante da obrigatoriedade de registro em conselho profissional é a atividade principal desenvolvida pelo estabelecimento, no caso, a prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional, a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins.

Aduz que sua atividade principal não está relacionada ao campo da Administração de Empresas, mas da Psicologia.

Para comprovar seu direito juntou aos autos cópia da alteração de seu contrato social, protocolada na Jucesp em 15/05/2017, que transformou a sociedade empresarial limitada em empresa individual de responsabilidade limitada e mudou seu objeto para prestação de serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuar registro junto ao Conselho Regional de Administração e, consequentemente, de pagar a respectiva contribuição e eventuais multas aplicadas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5251763, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 009031/2016; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 6322625.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo abstenha-se de exigir da empresa autora o pagamento da multa aplicada no auto de infração nº S008400, lavrado em 05 de fevereiro de 2018.

Citado, o Conselho-réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual, diante da não apresentação, pela autora, da Alteração de Contrato Social registrada em 15.01.2015, documento que deu início à fiscalização por parte do Conselho Réu. No mérito, pugnou pela regularidade da lavratura do auto de infração e requereu a improcedência da ação (id. 8557160).

No id. 8725171, foi proferido despacho que determinou a intimação da parte autora, para apresentação de réplica e a intimação das partes para especificação de provas.

A autora apresentou réplica (id. 9258647).

Em fase de provas as partes, intimadas, nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada, pelo ilustre juiz federal substituto Tiago Bitencourt De David, quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial deferimento da tutela pleiteada.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

A cópia do auto de infração nº S007488 (id nº 6326612, página 14) revela que a empresa autora foi autuada, em 08 de agosto de 2016, pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, em razão da ausência de registro cadastral junto ao mencionado conselho, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 3.532,00.

À época da lavratura do auto de infração, a empresa possuía o seguinte objeto social: “**treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial apoio administrativo em gestão de Recursos Humanos**”, conforme contrato social id nº 5205708, páginas 03/06.

Em 23 de fevereiro de 2017, ou seja, após a atuação do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, a empresa autora alterou seu objeto social, o qual passou a ser a prestação “**de serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnica psicológicas e de competências afins**” (id nº 5205708, página 02).

O artigo 2º, da Lei nº 4.769/65, descreve as atividades exercidas pelo técnico de administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”. – grifei.

Já o artigo 3º, do Decreto nº 61934/67, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração, estipula:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como **administração e seleção de pessoal**, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização” – grifei.

O artigo 13, da Lei nº 4.119/1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo, por sua vez, determina:

“Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) **orientação e seleção profissional**;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências”- grifei.

Do mesmo modo, o artigo 4º, do Decreto nº 53.464/1964, que regulamenta a Lei nº 4.119/62, estabelece:

“Art. 4º São funções do psicólogo:

1) **Utilizar métodos e técnicas psicológicas** com o objetivo de:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) **orientação e seleção profissional**;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

2) Dirigir serviços de psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de psicologia.

5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia” – grifei.

Observa-se, portanto, que no momento da lavratura do Auto de Infração nº S007488, a empresa autora aparentemente desenvolvia atividade privativa dos técnicos de administração (apoio administrativo em gestão de Recursos Humanos), prevista no artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 e no artigo 3º, do Decreto nº 61.934/67.

Contudo, a atividade desenvolvida pela empresa autora, após a alteração do contrato social realizada em 23 de fevereiro de 2017 (prestação de “serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins”), está contida no campo da atividade profissional dos psicólogos, descrita no artigo 13, da Lei nº 4.119/62 e no artigo 4º, do Decreto nº 53.464/64.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. -As provas documentais pré-constituídas nos autos (contrato social: fls. 12/15, ficha cadastral registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo: fls. 17/18 e nota fiscal de prestação de serviços: fls. 19) estão aptas à comprovação do direito líquido e certo alegado pela apelante, mostrando-se suficientes para identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -A atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços combinados de escritório, apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. -Apelação provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00037295320164036111, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/01/2018) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a “prestação de serviços de consultoria econômica e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”. 2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 6839/80. 3. Não se pode equiparar a atividade de treinamento profissional e gerencial com a de “administração e seleção de pessoal”. Isso porque treinar pessoas é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, visando à capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 4. Apelação desprovida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00007338620164036142, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/09/2017) – grifei.

Assim, ao que tudo indica, a partir de 23 de fevereiro de 2017, a empresa autora não está obrigada a manter o registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e a efetuar o pagamento das anuidades correspondentes, não podendo prevalecer a multa aplicada pela parte ré no auto de infração nº S008400, lavrado em 05 de fevereiro de 2018.

Ressalto, por fim, que consta da decisão proferida pelo réu no processo administrativo nº 9.031/2016, em 03 de julho de 2017, que o processo seria arquivado, por ter a autora “deixado de atuar na área do Administrador” (ids nºs 6326639, página 07 e 6326642, página 01).

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo abstenha-se de exigir da empresa autora o pagamento da multa aplicada no auto de infração nº S008400, lavrado em 05 de fevereiro de 2018.”

De fato, o pressuposto necessário à exigência de registro junto a conselhos profissionais, é a atividade principal exercida e prestada a terceiros.

Tendo em vista que a atividade preponderante da autora, após a alteração de seu contrato social em 15/05/2017, passou a ser “...prestadora de serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins.”, atividade que não está diretamente relacionada à atividade privativa de administrador, com o devido respeito ao entendimento jurídico em sentido contrário, entendo que não há necessidade de manutenção de seu registro na entidade fiscalizadora ré.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória parcialmente deferida (id. 6533630), para desobrigar a autora de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Administração, a partir de 15/05/2017, e consequentemente, do pagamento da respectiva contribuição e eventuais multas aplicadas a partir desta data.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas deverão ser igualmente suportadas pelas partes. Da mesma forma, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 11.174,00, em abril de 2018), impondo-se o pagamento pela autora desse valor ao advogado da ré e à ré o pagamento ao advogado da parte autora, sem compensação, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AUTOR: DIALOGO TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial, proposta por **DIÁLOGO TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando à concessão de tutela antecipada, para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos com o objetivo de intimidar, autuar ou inscrever o nome da empresa na Dívida Ativa da União e outros cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento da ação.

A autora relata que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, conforme auto de infração nº S7488, lavrado em janeiro de 2017, em razão da ausência de registro perante o conselho profissional.

Informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo réu.

Sustenta a desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, pois o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o fator determinante da obrigatoriedade de registro em conselho profissional é a atividade principal desenvolvida pelo estabelecimento, no caso, a prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional, a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins.

Aduz que sua atividade principal não está relacionada ao campo da Administração de Empresas, mas da Psicologia.

Para comprovar seu direito juntou aos autos cópia da alteração de seu contrato social, protocolada na Jucesp em 15/05/2017, que transformou a sociedade empresarial limitada em empresa individual de responsabilidade limitada e mudou seu objeto para prestação de serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuar registro junto ao Conselho Regional de Administração e, consequentemente, de pagar a respectiva contribuição e eventuais multas aplicadas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5251763, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 009031/2016; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 6322625.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo abstenha-se de exigir da empresa autora o pagamento da multa aplicada no auto de infração nº S008400, lavrado em 05 de fevereiro de 2018.

Citado, o Conselho-réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual, diante da não apresentação, pela autora, da Alteração de Contrato Social registrada em 15.01.2015, documento que deu início à fiscalização por parte do Conselho Réu. No mérito, pugnou pela regularidade da lavratura do auto de infração e requereu a improcedência da ação (id. 8557160).

No id. 8725171, foi proferido despacho que determinou a intimação da parte autora, para apresentação de réplica e a intimação das partes para especificação de provas.

A autora apresentou réplica (id. 9258647).

Em fase de provas as partes, intimadas, nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada, pelo ilustre juiz federal substituto Tiago Bitencourt De David, quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial deferimento da tutela pleiteada.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

A cópia do auto de infração nº S007488 (id nº 6326612, página 14) revela que a empresa autora foi autuada, em 08 de agosto de 2016, pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, em razão da ausência de registro cadastral junto ao mencionado conselho, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 3.532,00.

À época da lavratura do auto de infração, a empresa possuía o seguinte objeto social: “**treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial apoio administrativo em gestão de Recursos Humanos**”, conforme contrato social id nº 5205708, páginas 03/06.

Em 23 de fevereiro de 2017, ou seja, após a autuação do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, a empresa autora alterou seu objeto social, o qual passou a ser a prestação “**de serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins**” (id nº 5205708, página 02).

O artigo 2º, da Lei nº 4.769/65, descreve as atividades exercidas pelo técnico de administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”. – grifei.

Já o artigo 3º, do Decreto nº 61934/67, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração, estipula:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como **administração e seleção de pessoal**, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização” – grifei.

O artigo 13, da Lei nº 4.119/1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo, por sua vez, determina:

“Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) **orientação e seleção profissional**;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências”- grifei.

Do mesmo modo, o artigo 4º, do Decreto nº 53.464/1964, que regulamenta a Lei nº 4.119/62, estabelece:

“Art. 4º São funções do psicólogo:

1) **Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de:**

- a) diagnóstico psicológico;
- b) **orientação e seleção profissional**;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

2) Dirigir serviços de psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de psicologia.

5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia” – grifei.

Observa-se, portanto, que no momento da lavratura do Auto de Infração nº S007488, a empresa autora aparentemente desenvolvia atividade privativa dos técnicos de administração (**apoio administrativo em gestão de Recursos Humanos**), prevista no artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 e no artigo 3º, do Decreto nº 61.934/67.

Contudo, a atividade desenvolvida pela empresa autora, após a alteração do contrato social realizada em 23 de fevereiro de 2017 (prestação de "serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins"), está contida no campo da atividade profissional dos psicólogos, descrita no artigo 13, da Lei nº 4.119/62 e no artigo 4º, do Decreto nº 53.464/64.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. -As provas documentais pré-constituídas nos autos (contrato social: fls. 12/15, ficha cadastral registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo: fls. 17/18 e nota fiscal de prestação de serviços: fls. 19) estão aptas à comprovação do direito líquido e certo alegado pela apelante, mostrando-se suficientes para identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -A atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços combinados de escritório, apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. -Apelação provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00037295320164036111, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/01/2018) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a "prestação de serviços de consultoria econômica e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial". 2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 6839/80. 3. Não se pode equiparar a atividade de treinamento profissional e gerencial com a de "administração e seleção de pessoal". Isso porque treinar pessoas é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, visando à capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 4. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00007338620164036142, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/09/2017) – grifei.

Assim, ao que tudo indica, a partir de 23 de fevereiro de 2017, a empresa autora não está obrigada a manter o registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e a efetuar o pagamento das anuidades correspondentes, não podendo prevalecer a multa aplicada pela parte ré no auto de infração nº S008400, lavrado em 05 de fevereiro de 2018.

Ressalto, por fim, que consta da decisão proferida pelo réu no processo administrativo nº 9.031/2016, em 03 de julho de 2017, que o processo seria arquivado, por ter a autora "deixado de atuar na área do Administrador" (ids nºs 6326639, página 07 e 6326642, página 01).

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo abstenha-se de exigir da empresa autora o pagamento da multa aplicada no auto de infração nº S008400, lavrado em 05 de fevereiro de 2018."

De fato, o pressuposto necessário à exigência de registro junto a conselhos profissionais, é a atividade principal exercida e prestada a terceiros.

Tendo em vista que a atividade preponderante da autora, após a alteração de seu contrato social em 15/05/2017, passou a ser "...prestadora de serviços, de treinamento em desenvolvimento profissional, desenvolvidas a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins.", atividade que não está diretamente relacionada à atividade privativa de administrador, com o devido respeito ao entendimento jurídico em sentido contrário, entendo que não há necessidade de manutenção de seu registro na entidade fiscalizadora ré.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória parcialmente deferida (id. 6533630), para desobrigar a autora de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Administração, a partir de 15/05/2017, e conseqüentemente, do pagamento da respectiva contribuição e eventuais multas aplicadas a partir desta data.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas deverão ser igualmente suportadas pelas partes. Da mesma forma, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 11.174,00, em abril de 2018), impondo-se o pagamento pela autora desse valor ao advogado da ré e à ré o pagamento ao advogado da parte autora, sem compensação, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

DESPACHO

Diante do documento Id 11001731, juntado pelo oficial de justiça (Id 11001711), informando o óbito do executado, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto nos artigos 313, inciso I e § 1.º, e artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias, para que o exequente requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007891-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO MIRAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo Condomínio Edifício Mirage, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o pagamento de R\$ 15.417,52.

A r. decisão Id 5399502 declarou a incompetência absoluta deste Juízo Cível, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A 3.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou conflito de competência, sob o número 5002371-60.2019.4.03.0000. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou que, havendo medidas urgentes, estas deveriam ser resolvidas pela 3.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (id 17526846 – página 2).

Por fim, a 3.ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, na r. decisão Id 17526848, reconheceu a competência do Juizado, restando prejudicado o conflito de competência suscitado em face desta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Assim, torno sem efeito a r. decisão Id 14906081, que havia determinado a citação da executada na presente execução de título extrajudicial.

Diante da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, para julgamento da presente ação de execução de título extrajudicial, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008201-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO, PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015377-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MILTON ANGELO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No despacho id nº 9443729, foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias para providenciar a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id nº 9443726.

O exequente apresentou a manifestação id nº 9859019.

Intimada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente (id nº 11081764), a Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento espontâneo da obrigação, com o pagamento do valor devido a título de danos morais, honorários advocatícios e saldo remanescente do dano material, eis que já havia depositado parte do valor correspondente aos danos materiais após a prolação da sentença.

No despacho id nº 11524504, foi concedido ao advogado do exequente o prazo de dez dias para indicar uma conta bancária de sua titularidade, para a qual seriam transferidos os valores depositados e informar se os valores depositados satisfaziam o crédito do exequente.

O exequente informou os dados para transferência eletrônica dos valores e afirmou que a quantia depositada satisfazia seu crédito (id nº 11988416).

Em 12 de novembro de 2018 foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência eletrônica dos valores depositados nos presentes autos (id nº 12184070).

A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento ao ofício expedido (id nº 12618897).

O exequente concordou com a extinção do processo pelo pagamento, conforme manifestação id nº 15174185.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS DARCY GALLETI, MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n/s 4770568 e 47707666 - Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para:

a) efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 16.750,68, atualizado até fevereiro/2018), conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, ficando advertidas de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitas à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil;

b) querendo, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

c) cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007607-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACIFIC CROSS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOA MARIA MACIEL DE LIMA - SP305321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PACIFIC CROSS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da empresa impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, abstendo-se também de praticar qualquer ato punitivo em face da impetrante, em razão de tal exclusão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, eis que configuram custo/despesa da pessoa jurídica.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS todos os gastos suportados pela empresa pelo recolhimento do ICMS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar qualquer ato punitivo em face da impetrante, em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda, imediatamente, a exigibilidade dos saldos de IRPJ da DCTF-malha, objeto do processo administrativo nº 18186.722918/2019-66, e proceda à baixa do CADIN das pendências relativas à DCTF, no prazo de cinco dias.

A impetrante relata que verificou a presença de erro material nas DCTFs correspondentes a agosto, setembro e outubro de 2018 e, em 24 de janeiro de 2019, enviou declaração retificadora, para ajuste do valor dos créditos tributários utilizados e recálculo do valor total do imposto de renda que deveria ser compensado.

Aduz que o ajuste declarado na DCTF retificadora acarretou a redução dos valores do IRPJ e da CSLL, devidos em agosto/2018, e o aumento dos valores do IRPJ e da CSLL, devidos em setembro e outubro do mesmo ano.

Afirma que a redução dos tributos devidos em agosto de 2018 foi colocada em análise pela Receita Federal do Brasil, em razão da presença de inconsistências e acarretou o imediato apontamento dos débitos como pendentes, bem como a inclusão da empresa impetrante no CADIN.

Alega que recebeu apenas a intimação nº 100000033357393, datada de 08 de abril de 2019, correspondente à CSLL, sendo que os demais débitos inscritos no CADIN não foram comunicados à empresa.

Informa que apresentou impugnação ao débito identificado pelo número de declaração 100.2018.2019.1851613385, a qual gerou o processo administrativo nº 18186.722918/2019-66.

Sustenta que a autoridade impetrada procedeu à inclusão dos débitos objeto da presente demanda no CADIN e no relatório de situação fiscal da empresa, sem a observância do curso administrativo regular para apontamento de pendências fiscais, eis que a empresa deveria ter sido intimada para prestar esclarecimentos ou apresentar a documentação comprobatória, conforme artigo 10, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.

Argumenta, também, que os débitos só poderiam ser incluídos no CADIN após o decurso do prazo de setenta e cinco dias, contados da comunicação ao devedor da existência de dívida passível de inscrição, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Assevera, ainda, que a impugnação apresentada suspende a exigibilidade dos saldos da DCTF-malha, apontados como pendência em seu relatório de situação fiscal.

Ao final, requer a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar qualquer ato para cobrança dos valores discutidos na presente ação, até o término do processo administrativo nº 18186.722918/2019-66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois aquelas ações foram propostas em 2003 e 2009 e os débitos discutidos na presente ação referem-se ao ano de 2018.

A cópia do relatório de situação fiscal da empresa impetrante, emitido em 10 de maio de 2019 (id nº 17163290, página 02), revela a presença dos seguintes débitos/pendências na Receita Federal:

A cópia do "Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)" (id nº 17163290, página 04), por sua vez, comprova que a empresa foi inscrita no Cadin, em razão da presença dos débitos abaixo indicados:

Embora a impetrante afirme que não foi intimada pela Receita Federal do Brasil, para prestar esclarecimentos acerca dos débitos apontados, o relatório acima indica que foram expedidos comunicados à empresa em 09.11.2018, 10.12.2018 e 08.04.2019.

Diante disso, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AURITA DOS SANTOS DURÃES DA SILVA, em face de UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO A LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, FACULDADE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que os corréus FNDE e Caixa Econômica Federal suspendam a cobrança dos valores correspondentes ao “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.4136.185.0003878-64” e excluam o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A autora relata que, em razão das propagandas veiculadas pela corré UNIESP, no ano de 2012, no sentido de que arcaria com as prestações correspondentes aos contratos de financiamento estudantil – FIES celebrados por seus alunos, incumbindo aos estudantes, apenas, o pagamento das parcelas trimestrais, no valor de R\$ 50,00, matriculou-se no Curso de Pedagogia da instituição, com início em setembro de 2012.

Narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 04 de setembro de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.4136.185.0003878-64, no valor de R\$ 48.555,50.

Afirma que, em 12 de novembro de 2013, a UNIESP concedeu à autora um “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, detalhando condições para pagamento das parcelas do financiamento estudantil que não haviam sido anteriormente informadas.

Alega que cumpriu todas as condições impostas pela instituição de ensino, incluindo a dedicação ao desempenho acadêmico, a prestação de serviços sociais e o pagamento das parcelas trimestrais, contudo, ao concluir o Curso de Pedagogia, passou a receber ligações da Caixa Econômica Federal para cobrança dos valores correspondentes ao contrato de financiamento estudantil celebrado.

Argumenta que se dirigiu à UNIESP e foi informada de que havia descumprido o item 3.3, da cláusula terceira, do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, incumbindo à autora o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Aduz que arcou com o pagamento das prestações devidas no período de março a setembro de 2018, porém, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu manter o pagamento das parcelas e teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a existência de relação de consumo; a ocorrência de publicidade enganosa; o descumprimento das obrigações previstas no contrato celebrado com a instituição de ensino; a inexigibilidade do débito existente junto à Caixa Econômica Federal; a necessidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a ocorrência de danos morais e materiais.

Ao final, requer:

- a) a condenação da UNIESP ao cumprimento da obrigação contratual que determina o pagamento das prestações correspondentes ao contrato de financiamento estudantil;
- b) a declaração da inexigibilidade do débito existente junto à Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.4136.185.0003878-64;
- c) seja determinado que a Caixa Econômica Federal se abstenha de cobrar os valores relativos ao contrato de financiamento estudantil e a incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- d) a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados à autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16642301, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer os pedidos formulados, tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo.

A autora apresentou a petição id nº 16903999.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição id nº 16903999 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 16421381 comprova que o “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.4136.185.0003878-64” foi celebrado, em 04 de setembro de 2012, entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, para financiamento de sete semestres do Curso de Pedagogia, tendo a instituição financeira concedido à autora um limite de crédito global no valor de R\$ 48.555,50.

Observa-se que a UNIESP não é parte no contrato de financiamento estudantil- FIES objeto da presente demanda, bem como que o “Termo de Garantia de Pagamento das prestações do FIES aos estudantes dos Cursos das Instituições de Ensino Superior – ou IES do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP” id nº 16421372, página 01, não possui a assinatura da Caixa Econômica Federal ou do FNDE.

Diante disso, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.4136.185.0003878-64 é plenamente válido, incumbindo à autora, neste primeiro momento, o pagamento das prestações mensalmente devidas, já que o limite de crédito disponibilizado pela Caixa Econômica Federal foi efetivamente utilizado para conclusão do Curso de Pedagogia, conforme narrado na petição inicial.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, eis que a autora afirma não ter interesse.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005977-93.2014.4.03.6100
AUTOR: VALTER SANTOS DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 17465169, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, CINTIA MUNIZ SILVA DE AZEVEDO - SP275442
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a análise e a conclusão do processo administrativo nº 19679.720172/2013-81 (pedido de restituição), pela autoridade impetrada, no prazo máximo de dez dias.

A impetrante relata que protocolizou, nos anos de 2010 e 2011, os pedidos de restituição relacionados na petição inicial, os quais foram reunidos pela autoridade impetrada no PER/DCOMP nº 19679.720172/2013-71.

Narra que, em razão da demora na apreciação dos pedidos administrativos, impetrou o mandado de segurança nº 0010475-72.2013.403.6100, no qual foi concedida a segurança, para determinar que a autoridade impetrada concluísse a análise dos pedidos de restituição.

Informa que referido pedidos foram indeferidos e, em 18 de novembro de 2013, apresentou manifestação de inconformidade, julgada procedente para determinar o cancelamento da decisão que indeferiu as restituições pretendidas.

Insurge-se contra a demora na conclusão dos pedidos de restituição, sustentando que contraria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e viola o princípio da eficiência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 4676039, foi considerada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações, afirmando que o pedido de restituição nº 19679.720172/2013-81 foi indeferido em 29/11/2013, com manifestação de inconformidade julgada procedente em 28/11/2017, para que fosse proferida nova decisão sobre os PER/DCOMP, relativos às contribuições sociais retidas sobre as notas fiscais de 01/2006 a 12/2009. Informa, também, que o pedido de restituição foi indeferido, por falta de apresentação da documentação solicitada.

Alega que a empresa apresentou nova manifestação de inconformidade, asseverando que a documentação foi entregue por meio do sistema SVA, conforme protocolo de 16/08/2013. Afirma que o pedido foi analisado, sem os documentos necessários, em razão de decisão liminar proferida no bojo do mandado de segurança nº 0010475-72.2013.403.6100, e que, naquela data, havia retornado à DERAT, para continuidade da análise (id. nº 5272809).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5067093).

O impetrante retificou o valor da causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares (id. nº 5245098).

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição PER/DCOMP nº 19679.720172/2013-81, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id. nº 5349927).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração (id. nº 5477138).

A União peticionou nos autos, deixando de recorrer da decisão id. nº 5349927, em razão do RESP nº 1.138.206/RS (id. nº 5936694).

Por meio das petições id. nºs 11297857 e 15423274, a impetrante informou o descumprimento da decisão liminar, requerendo a expedição de ofício ao Delegado Titular da DERAT, para cumprimento imediato da ordem.

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005 84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) Por primeiro, cumpre destacar que a matéria trazida a debate no presente mandado de segurança já se encontra pacificada na jurisprudência, notadamente em razão do julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que firmou, para os Temas 269 e 270, a seguinte tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Assim e tendo em conta que o pedido de restituição descrito na inicial foi protocolado no âmbito administrativo em 26/10/2010 (id. nº 4601461), portanto, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, mas é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALA SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2007, DJe 11/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Em que pese o requerimento da impetrante no sentido da determinação para apreciação dos pedidos de restituição no prazo de 10 (dez) dias, tenho que é razoável a fixação do prazo, último, de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados.

No caso dos autos não é demais lembrar que, por decisão proferida no bojo do mandado de segurança nº 0010475-72.2013.4.03.6100, já houve determinação para apreciação do pedido, o que foi efetivado, resultando em seu indeferimento por falta de documentação, em idos de 2013.

Iresignada, a parte impetrante apresentou manifestação de inconformidade, a qual veio a ser julgada procedente somente em novembro de 2017, ou seja, após 4 anos, cancelando-se a decisão exarada pela DERAT/SP e determinando o retorno dos autos para nova decisão (id. nº 4601692).

Assim, resta mais do que evidenciada a mora, autorizando o deferimento da medida pleiteada pela parte impetrante.

Diante do exposto, **ratifico a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição PER/DCOMP nº 19679.720172/2013-81, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Condene a parte impetrada ao reembolso das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Tendo em vista a informação no sentido do descumprimento da ordem judicial (id. nº 11297857 e 15423274), expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, para atendimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar-se ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de aplicação ao responsável de pena de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, conforme prevê o artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Deverá o Oficial de Justiça entregar o mandado em mãos da autoridade impetrada, que deve ter atribuição para o cumprimento da ordem, mediante recibo, devendo o Oficial de Justiça certificar o nome completo, o cargo, a função e a matrícula funcional.

A autoridade impetrada deverá informar a este Juízo o atendimento da determinação, ao término do prazo assinalado de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011713-65.2018.4.03.6100
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: FRETTA LOGÍSTICA, MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA - ME, DAVID AMARO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011713-65.2018.4.03.6100
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: FRETTA LOGÍSTICA, MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA - ME, DAVID AMARO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11334

ACAO CIVIL PUBLICA

0017772-62.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIBEIRAO PRETO(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da CEF a pagar, aos trabalhadores comerciais substituídos pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da substituição da TR pelo INPC, desde 1º de janeiro de 1999.Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS, por não refletir, com segurança, as perdas inflacionárias no período.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 31/132.Pela r. decisão de fl. 135, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada

ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR, em favor de cada trabalhador por ela substituído. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrágada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estavam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023765-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ALUMINIO E MAIRINQUE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALUMÍNIO DE MAIRINQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da CEF a pagar, aos trabalhadores substituídos pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da substituição da TR pelo INPC, desde 1º de janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS, por não refletir, com segurança, as perdas inflacionárias no período. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 52/131. A ação foi extinta, sem exame do mérito, em razão da inadequação da via eleita (ação civil pública) para discussão do tema proposto na presente lide (fls. 134/136). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 139/155). Em seguida, deu-se vista ao Ministério Público Federal que manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 161/164). Sobreveio decisão monocrática, que deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato autor e determinar o regular prosseguimento da demanda (fls. 166/169). Pela r. decisão de fl. 172, foi determinada a identificação do autor acerca do retorno dos autos e do sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/012894-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR, em favor de cada trabalhador por ela substituído. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrágada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estavam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretária de Justiça do 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021182-02.2013.403.6100 - RILDO MIGUEL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023112-21.2014.403.6100 - JOSE MELCHIADES MATOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAÇÃO de procedimento ComumProcesso nº 0023112-21.2014.403.6100Parte Autora: JOSE MELCHIADES DE MATOSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE MELCHIADES DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 31/58. Pela r. decisão de fl. 62 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Às fls. 65/66 o autor juntou aos autos petição de substabelecimento. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-79.2015.403.6100 - NEIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 38 - Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra o determinado à fl. 37, regularizando a sua representação processual.

Decorrido o prazo, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-54.2016.403.6100 - BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0016897-58.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017648-07.2000.403.6100 (2000.61.00.016748-6) - SOMA SEGURADORA S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO E OUTRO, pleiteando o pagamento de R\$ 16.750,53.

Exequente e executados manifestaram interesse na audiência de conciliação.

Resultou infrutífera a conciliação, conforme comunicação eletrônica da Central de Conciliação (fls. 308/309).

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005669-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X BE-JOA CONFECÇOES LTDA - EPP X CAMILA BENATTI TEIXEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E SP154659 - MONICA DANESIN ZILINSKAS E SP260319 - CAMILA BENATTI TEIXEIRA)

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BE-JOA CONFECÇÕES LTDA. - EPP, CAMILA BENATTI TEIXEIRA e MARISA BENATTI TEIXEIRA, visando ao pagamento da quantia de R\$ 168.767,08, objeto do contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil nº 734-1230.003.00001306-2. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/65. Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora (fl. 76/78) e opôs embargos à execução, autuados sob nº 0002531-14.2016.403.6100 (fl. 89). Intimada a manifestar-se acerca dos bens oferecidos, a Caixa requereu o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, sem desistir dos bens indicados (fl. 94). O pedido de rastreamento e penhora de ativos financeiros foi deferido (fl. 100), resultando no bloqueio das quantias de R\$ 965,31, da executada Camila Benatti Teixeira e R\$ 910,32, de Marisa Benatti Teixeira. A parte executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos valores em razão de ter efetuado o pagamento do débito exequendo em sua integralidade. Procedeu à juntada de recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal e extratos bancários (fls. 103/105). Foi deferido o pedido de desbloqueio das contas das coexecutadas (fl. 126), devidamente cumprido, conforme comprovam os documentos de fls. 127/128. A Caixa Econômica Federal requereu extinção do processo, informando ter havido pagamento dos débitos em cobrança (fls. 130/133). É o breve relato. Decido. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo, comprovando-a nos autos às fls. 140/146. Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, declarando satisfeito o crédito executado. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007446-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERSONAL QUALITY SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X KARIM DOS SANTOS(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X ADENIL AMARAL DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERSONAL QUALITY SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.-EPP, KARIM DOS SANTOS, ADENIL AMARAL DOS SANTOS JUNIOR, visando ao pagamento da quantia de R\$ 93.382,72, objeto de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.3208.555.0000059-47. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/39. Citada, a parte executada opôs embargos, autuados sob nº 0019328-02.2015.403.6100 (fl. 52). Por meio da petição de fl. 70, a parte executada requereu a designação de audiência de conciliação. Trasladou-se aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução, julgados extintos, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da homologação do pedido de desistência (fls. 81/82). A Caixa Econômica Federal requereu extinção do processo, informando ter havido pagamento dos débitos em cobrança (fl. 84). A executada juntou os comprovantes de pagamentos (fls. 85/106). É o breve relato. Decido. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, declarando satisfeito o crédito executado. Custas já recolhidas (fls. 40 e 76). Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016627-39.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EDITURIS - EDITORA JORNALISTICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DAL SECCO - SP155062

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como do teor do ofício ID 16021696, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se nos termos da determinação de fls. 93.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021235-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE BALCIUNAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI COSTA - SP250333

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.
Remetam-se os autos à CECON, para abertura de incidente conciliatório.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019283-32.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIO CORSINI BUCHEB
Advogado do(a) RÉU: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.
Concedo prazo de 30 dias para a requerente apresentar a documentação para início do cumprimento de sentença.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016214-26.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE JEAN SAAB

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.
Manifeste-se a requerente quanto ao resultado negativo das diligências, devendo dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 dias.
Anotem-se a renúncia ao mandato pelo patrono do requerido
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005281-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a informação de distribuição equivocada, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, conforme requerido.

Solicite-se ao SEDI para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034973-87.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO GALLIANI, FERDINANDO GALLIANI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-77.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: HAROLDO JOSE RIOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, em especial quanto aos valores já penhorados, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018438-10.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: ZILDA DE OLIVEIRA BELA, KELIN LUCENA DANCONA
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIMAR FELIPE GRATIVOL - SP108135

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019305-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a DPU quanto à penhora realizada, no prazo de 30 dias.

Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos de fl.105.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005810-13.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE MARIA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005680-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MK ACESSORIOS FEMININOS LTDA - ME, KATIA DILMAR DE OLIVEIRA FREIRE, MARCIO RENATO FABIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012422-98.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP, CELSO MACELLONE, EDUARDO MACELLONE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, CLAUDIA LEAL MAIA - SP385940

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Comprove a exequente a apropriação dos valores, conforme determinado, bem como o resultado das diligências cujas autorizações foram solicitadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022389-46.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHARLOT II PAES E DOCES LTDA - ME, ARIGNALDO ANTONIO AMADIO, CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA - SP128790
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA - SP128790

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que somente a sra. Priscila Ribeiro foi intimada, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao resultado negativo para as intimações dos demais correqueredos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025266-22.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA - ME, UBIRAJARA SALGADO, SANDRA APARECIDA PRADO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018693-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESMERALDA MENEZES SILVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante à não oposição pela executada quanto ao bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, prossiga-se quanto ao levantamento pela exequente.

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072018000002680803, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 40 dias.

Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, sistema adotado por este Juízo para constrição de bens imóveis.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012033-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISAIAS SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para manifestação quanto à execução de pré-executividade, no prazo de 15 dias, em especial quanto à alegação de ausência de páginas do contrato exequendo e documentos pessoais do contratante.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016695-91.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANESSA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade por negativa geral, apresentada na qualidade de Curadora Especial.

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381).

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018444-41.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a devolução da carta precatória por inércia da requerente, intime-a para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009726-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO ZAVANELLA - SP163012
EXECUTADO: OLIVEIRA E BABOLIN CONSULTOR DE BELEZA LTDA - ME, MARIA HELENA RODRIGUES, JULIANA MERTZ BABOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se por 90 dias o retorno da precatória n. 234/2018.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024914-93.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS A COS E METAIS LTDA - ME, WAGNER NOTARNICOLA VASQUES, ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos. em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008930-30.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

EXECUTADO: BARBOSA & PESTANA ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME, MARISE BARBOSA DE SOUZA, RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se por 90 dias para o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000175-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRISMA EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, DALMO CARNEIRO FERREIRA, BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001620-70.2014.4.03.6100

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016780-43.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MAURICIO CESAR ANDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Concedo prazo adicional de 30 dias para que a requerente apresente planilha atualizada do débito.

Com o cumprimento, considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023419-09.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: LUCIANA DOS SANTOS DOMINGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Concedo prazo adicional de 30 dias para que a requerente apresente planilha atualizada dos débitos.

Com o cumprimento, considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010728-55.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: S & N COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os cálculos de fls.52/53 para início do cumprimento de sentença.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedentes do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008410-02.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VILMA CORREA DOMINGOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Chamo o feito a ordem.

Intimada a apresentar demonstrativo atualizado do débito, a exequente apresentou cálculos isolados de cada contrato, sem, contudo, apresentar o montante total a que se refere a presente execução, pelo que foi recebida a execução conforme decisão de fls. 79, unicamente de parcela do total da dívida; assim, por não corresponder ao valor total da execução revogo a referida decisão.

No entanto, não compete a este Juízo a realização de cálculos em favor da requerente, motivo pelo qual determino a apresentação total do crédito exequendo para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017076-70.2008.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: NEI CALDERON - SP114904, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: JURACI DOS SANTOS VELOSO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715, JOICE LIMA CEZARIO - SP359465, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Aguarde o cumprimento da carta precatória nº 270/2018, pelo prazo de 90 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001746-91.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MAGAZINE SUIDESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes da digitalização dos autos.

Anote-se erro na numeração das páginas do processo após a página 188, segue-se por 187/189.

Publique-se e cumpra-se a decisão constante na fl.189, nestes termos:

"Registre-se, primeiramente, que a decisão de fl.148 reconheceu a impenhorabilidade do imóvel matrícula 74.168, como bem de família e determinou a sua liberação, inclusive tendo sido expedido o ofício 134/2016 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl.150), para seu devido cumprimento.

Intimado a apresentar o recolhimento dos emolumentos para a efetivação do registro, a parte interessada acostou o comprovante de pagamento nos autos, quando deveria ter sido apresentada diretamente ao Registro Notarial.

Desse modo, autorizo a expedição de novo ofício para levantamento da penhora, advertindo-se à parte que deverá diligenciar junto ao Cartório quanto ao recolhimento de todos os emolumentos, sendo que eventual aproveitamento do depósito de fl.168 deverá ser transacionado diretamente com o Tabelião.

No mais, comprove a CEF a apropriação da transferência BACENUD ID 07201800006055717 (fl.187), conforme determinado à fl.186.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int."

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / 0010662-85.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de se pronunciar sobre a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais neste cumprimento de sentença.

Intimada para se manifestar, a parte embargada não se pronunciou sobre a questão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que a decisão embargada rejeitou a impugnação apresentada pela União Federal. Todavia, deixou de se pronunciar sobre a condenação na verba sucumbencial.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, incluindo na parte final da decisão o seguinte parágrafo:

"Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, uma vez que a executada não apresentou o valor que entendia devido para o prosseguimento da execução."

No mais, mantida a decisão, tal como lançada.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a definição sobre o efeito em que será recebido o agravo de instrumento interposto pela União Federal.

I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 0000731-19.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DECISÃO

Vistos.

ID 17471961: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando a ocorrência de omissão, pois, ao contrário do que constou na decisão embargada, afirma que se manifestou tempestivamente sobre a proposta de honorários periciais, conforme petição ID 12961620.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se de fato a omissão apontada visto que a manifestação ID 12961620 foi anexada anteriormente à digitalização dos autos, razão pela qual é apresentada na visualização integral do processo fora da ordem cronológica.

Entretanto, a manifestação apresentada pela autora remete à perícia realizada em outro processo judicial e não se pronuncia expressamente sobre a proposta de honorários apresentada.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para apreciar a petição apresentada e sanar a omissão apontada, sem no entanto, dar-lhe efeitos infringentes.

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à decisão ID 16973222, nos prazos já fixados.

L.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005125-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191, BRUNO SALES DA SILVA - SP222813

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTRE MERCANTIL S/A** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA/SP** requerendo, em caráter liminar, que a autoridade impetrada promova o cancelamento do CRI nº 999.946.832.472-15 no âmbito do PA nº 5400.204267/2018-31, deixando de exigir a matrícula do imóvel já registrada em seu nome, conforme a notificação INCRA nº 365/2019; bem como que a análise seja realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando eventual recusa para tanto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra ter requerido o cancelamento da inscrição da "Gleba A" do imóvel localizado na Avenida Orlando Vedovelho, nº 2.143, Paulínia (SP), matrícula nº 15.276 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (SP), do Cadastro de Imóvel Rural (CIR) nº 999.946.832.472-15, sob o argumento de que o bem já se encontrava integrado à zona urbana local, por força da Lei Municipal nº 2.688/04.

Informa ter impetrado mandado de segurança (autos nº 5001766-50.2019.4.03.6100) para que o pedido, convolado no PA nº 54000.204267/2018-31, fosse analisado com maior celeridade, sobrevivendo, então, por força de medida liminar parcial, a decisão consubstanciada na notificação INCRA nº 365/2019, condicionando o cancelamento cadastral à apresentação de matrícula em nome da Impetrante.

Alega que a exigência imposta pela autoridade impetrada não encontra respaldo na Instrução Normativa INCRA nº 82, de 25.03.2012, que, nos termos de seu artigo 22, subsidiária a formulação do pedido pelos respectivos titulares dos bens imóveis, sejam eles proprietários, possuidores a justo título ou possuidores por mera ocupação.

Sustenta, ainda, que o cancelamento do CIR foi exigido pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (SP) como condição prévia ao registro da escritura pública de compra e venda, conforme prenotação nº 91.785, item 5.

Aduz, por fim, que a morosidade na decisão do pedido administrativo implica em infração aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da duração razoável do processo, em desrespeito ao art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 16083696).

Os autos foram originalmente distribuídos à 17ª Vara Federal Cível, sendo então proferida a decisão de ID nº 16460782, determinando a redistribuição dos autos a este Juízo, tido como preventivo em razão do processamento do Mandado de Segurança de autos nº 5001766-50.2019.4.03.6100.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 16572182, intimando a Impetrante a justificar o interesse no feito, tendo em vista o pedido de desistência formulado em seu mandado de segurança anterior.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 17438899, alegando que (i) o mandado anterior visava combater, especificamente, a morosidade na análise do requerimento administrativo; (ii) o ato administrativo ora impugnado decorreu justamente de decisão proferida em caráter liminar no MS nº 5001766-50.2019.4.03.6100; (iii) inexistir confusão entre os objetos dos mandados. Pugnou, assim, pelo regular processamento do feito e pela apreciação do pedido liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 17438899 como emenda à petição inicial

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de que a condição imposta pela autoridade impetrada no âmbito do PA nº 54000.204267/2018-31 não configure óbice ao descredenciamento do imóvel de matrícula nº 15.246 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas do Cadastro de Imóvel Rural (CIR) nº 999.946.832.472-15.

Como se afere da leitura da Notificação nº 365/2019/SR(08)SP-F1/SR(08)SP-F/SR/INCRA-INCRA, trata-se de exigência de apresentação de matrícula que atribua a propriedade do bem à Impetrante, nos termos seguintes:

“Informamos aos interessados (proprietários/detentores) que para a continuidade da análise da solicitação CANCELAMENTO CADASTRAL encaminhada à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (F1) deverá ser apresentada original ou cópia autenticada da Matrícula nº 15.246 do 4º CRI de Campinas/SP com a devida averbação da Escritura Pública de Compra e Venda, ou seja, proceder o registro em Matrícula para a ESTRE AMBIENTAL S/A – CNPJ 03.147.393/0001-59.

De acordo com o estabelecido pela Instrução Normativa INCRA nº 82 de 25/03/2015, Capítulo IV – art. 23 a solicitação para o CANCELAMENTO DE CADASTRO junto ao SNCR é realizado somente a partir de imóveis com situação jurídica para ÁREAS REGISTRADAS (Matrículas e/ou Transcrições) sendo necessário portanto a apresentação da(s) respectiva(s) Certidão(ões) Imobiliária(s) – ORIGINAL C CÓPIA AUTENTICADA – expedida pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis (CRI) em inteiro teor; solicitada no prazo máximo de 30 dias da Matrícula nº 15.246 do 4º CRI de Campinas em nome da empresa ESTRE AMBIENTAL S/A – CNPJ 03.147.393/0001-59.

Destacamos que a atualização do cadastro é uma obrigação do declarante para que o mesmo possa obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, documento emitido pelo INCRA, que constitui prova do cadastro do imóvel rural junto ao SNCR.

Por fim, cabe destacar que o certificado é indispensável para desmembrar, remembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em sendo o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis) de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 22 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1996, modificado pelo artigo 1º da Lei 10.267, de 28 de agosto de 2011 e que, sem a apresentação do documento supracitado, ensejará no INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO DE CADASTRO por AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.” (ID nº 16084703).

Alega o Impetrante que a exigência não encontra respaldo na Instrução Normativa INCRA nº 82/2015, por considerar que, a teor do que dispõe em seu anexo único, o interessado no descredenciamento poderá valer-se de documento que comprove a área de posse a justo título.

O ato normativo em questão, ao regulamentar a legitimidade para requerer a alteração da situação cadastral do imóvel, assim dispõe:

Art. 19. Quando o imóvel perder a destinação que o caracterizava como rural, nos termos do Capítulo III, deverá ser providenciada a atualização cadastral, que corresponderá às operações de:

I – cancelamento de cadastro, no caso de descaracterização da área total cadastrada; ou

II – atualização cadastral da área remanescente, no caso de descaracterização de área parcial.

Art. 20. O requerimento de atualização cadastral, em virtude de descaracterização do imóvel para fins urbanos, poderá ser realizado pelo respectivo titular ou pelo Município de localização do imóvel.

No que concerne à instrução do requerimento, dispõe o artigo 23 que:

“Art. 23. O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

I – certidão imobiliária de inteiro teor (original, cópia autenticada ou certidão eletrônica) da(s) matrícula(s) do imóvel, expedida pelo serviço de registro de imóveis no prazo máximo de 30 dias;

II – certidão de localização expedida pelo Município, atestando que o imóvel está inserido em perímetro urbano, com indicação do ato legislativo que o delimitou;

III – cópia da documentação relativa à pessoa (natural ou jurídica), relacionada no Anexo Único desta Instrução;

III – original ou cópia autenticada da procuração, se for o caso;

IV – Recibo de Entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhado da documentação nele relacionada, para fins de atualização da área remanescente, em caso de descaracterização parcial”.

Portanto, em que pese tratar sobre documentos considerados válidos para a comprovação da posse a justo título, a norma regulamentar é clara ao exigir, para o caso específico do requerimento de atualização cadastral do imóvel descaracterizado como rural a comprovação de legitimação (titularidade, conforme art. 20, *supra*), certidão imobiliária de inteiro teor da matrícula do imóvel.

Portanto, não se verifica a verossimilhança das alegações da Impetrante.

Ademais, no que concerne ao *periculum in mora*, tem-se que a pretensão da Impetrante volta-se sobre a regularização da atualização cadastral de imóvel situado em perímetro urbano por força de lei municipal datada de 31 de maio de 2014, e objeto de contrato de compra e venda datada de 18.08.1999 (ID nº 16084702, pág. 96).

Por fim, deve-se também considerar que o pedido administrativo formulado pela Impetrante foi analisado, não sendo impossível imputar à autoridade impetrada a indigitada infração aos princípios administrativos da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da duração razoável do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 DE MAIO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 16868227) em face da r. sentença de ID 14244681, alegando obscuridade e omissão relativa à aplicação do art. 100 da Constituição Federal.

Sustenta que a repetição de indébito constitui gênero de que são espécies a compensação e a restituição de crédito, bem como, que de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos oriundos de condenações judiciais impostas às pessoas jurídicas de direito público submetem-se, obrigatoriamente, à sistemática dos precatórios ou de requisições de pequeno valor.

Por fim, afirma que nos casos em que o indébito é reconhecido por decisão judicial, o direito de crédito respectivo pode ser satisfeito mediante compensação, a ser operada na via administrativa, ou restituição, a ser efetivada em âmbito judicial e que qualquer interpretação diversa acabaria por ofender o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que os embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com relação ao suscitado pela União, a sentença embargada foi clara ao conceder a segurança de modo a assegurar à Impetrante o direito de exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por meio de restituição ou compensação a serem requeridas administrativamente. Confira-se:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores **computados** a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu **direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente**, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

(...)*.

Assim, evidente que a restituição e a compensação deferidas em sentença deverão observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da União, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027249-27.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WORLD COM TELEINFORMÁTICA LTDA, MARIA DE LOURDES SANTOS, PAULO SERGIO PARRA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SANCHEZ - SP21825
Advogado do(a) RÉU: DEBORA BASILIO - SP250398

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSVUTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 16762744, que denegou a segurança, suscitando haver omissões, obscuridades e contradições, bem como, requerendo o questionamento da matéria.

Alega que restou omissa a questão referente à legislação tributária – se típica ou não como infração, a ensejar a pena de advertência, a eventual desconsolidação extemporânea de conhecimento eletrônico por mais de três vezes, em um mesmo mês.

Intimada, a União requer o não recebimento ou o desprovemento dos presentes embargos (ID 17303651).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026395-67.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GALLIANO JACOMOSSI FILHO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ VICENTE GLAMARINI - SP200669, FABIO DE ASSIS - SP207017

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Indefiro o requerimento de suspensão do feito uma vez que já superada tal fase, conforme consta da decisão de fls.232 e 250, devendo o exequente promover à regularização do polo passivo, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005497-23.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Autorizo a União Federal a solicitar as informações sobre os cadastros DOI, DIMOB e DIMOF em relação à parte executada, diretamente à Receita Federal, valendo a presente decisão como instrumento hábil sua efetivação.

Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome do executado FRANCISCO ZAGARI NETO - CPF: 304.487.948-53 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIO GAROFALO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014423-17.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIO GAROFALO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos à execução (abusividade na cobrança dos juros, cumulação de comissão de permanência, falta de aconselhamento, cobrança de tarifas e não incidência da mora) se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006671-91.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DANIEL HAJIME MOCHIZUKI
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL COSME - SP303349

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Fl. 73: Indefiro o requerimento de citação editalícia uma vez não corresponder à atual fase processual, tendo o requerido comparecido espontaneamente.

Ante o não requerimento de novas provas, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5015465-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA** (17153460), em face da sentença de ID 10605241, aduzindo a omissão em relação ao pedido de compensação dos créditos do REINTEGRA.

A União informou ciência dos embargos, todavia deixou de se manifestar sobre eles (ID 17419634).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

No caso, consta expressamente da r. sentença "que não há distinção quanto à origem do crédito a ser compensado com os débitos relativos às estimativas, restando vedada a compensação destes com quaisquer créditos, inclusive aqueles provenientes do REINTEGRA", de forma que não há que se falar em omissão quanto a este ponto.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007072-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF, FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ELOI SOARES - DF1586-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Concedo o prazo adicional de 30 dias para que a exequente se manifeste quando à citação da executada IBRAF.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a requerente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013791-98.2010.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a certidão do sr. oficial de justiça, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao possuidor do imóvel, bem como à alegação de regularidade contratual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5030041-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, bem como aquelas destinadas às entidades terceiras) as seguintes verbas: quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente e auxílio-doença, e terço constitucional de férias.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional sobre férias indenizadas; e ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao RAT e terceiros incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e sobre o terço constitucional sobre férias gozadas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "SI", INCRÁ), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Inicialmente, registre-se que, nos termos da decisão de ID 12886723, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, ante a ausência de interesse de agir da parte impetrante.

A teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

Da mesma forma, o terço constitucional de férias, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória, mesmo quando incidente sobre férias gozadas. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a não incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária em relação às verbas supramencionadas foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, é indevida a incidência tributária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias gozadas e quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e destinadas às entidades terceiras), dos valores relativos às seguintes verbas: terço constitucional sobre férias gozadas e quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026144-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ELKA PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012645-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IGM MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, IDALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, GIL MARCOS MENEZES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da precatória, pelo prazo de 90 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013183-27.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: JOAO BATISTA DA FONSECA

Advogado do(a) RÉU: ACIR COSTA - SP87886

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo da precatória para busca e apreensão, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017323-12.2012.4.03.6100

AUTOR: AMANDA MARTINS MARQUES, MARCELLO BELLONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS KRAUSZ, LUIZA BENBASSAT KRAUSZ, VIVIANE ROSA CHICORIA

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13163006, fl.345: requer a parte autora o envio dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista que a CEF não apresentou proposta e a falta de intimação dos arrematantes pelo órgão conciliador.

Saliente que houve duas tentativas de conciliação nestes autos, ambas infrutíferas. Os arrematantes ratificaram seu desinteresse em eventual acordo e a CEF, pelo fato de o imóvel ter sido arrematado, nada propôs.

Diante desse quadro, insistir na realização de nova audiência para tentativa de conciliação somente acarretaria a prática de atos processuais desnecessários e sem resultado útil ao processo.

Portanto, indefiro o pedido e, uma vez que o processo está devidamente instruído, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015516-54.2012.4.03.6100
REQUERENTE: AMANDA MARTINS MARQUES, MARCELLO BELLONI

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13161898, fl.245: requer a parte autora o envio dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista que a CEF não apresentou proposta e a falta de intimação dos arrematantes pelo órgão conciliador.

Saliento que houve duas tentativas de conciliação nestes autos, ambas infrutíferas. Os arrematantes ratificaram seu desinteresse em eventual acordo e a CEF, pelo fato de o imóvel ter sido arrematado, nada propôs.

Diante desse quadro, insistir na realização de nova audiência para tentativa de conciliação somente acarretaria a prática de atos processuais desnecessários e sem resultado útil ao processo.

Portanto, indefiro o pedido e, uma vez que o processo está devidamente instruído, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5008813-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores relativos ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que os valores do ICMS não constituem sua receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III *docaput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinado por Geraldo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Em relação aos valores de ICMS, evidente que não passam a integrar o patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos estaduais. Desta forma, os valores relativos ao ICMS não integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral, bem como no do RE nº 240.785/MG, julgado pelo Plenário daquele Tribunal.

Ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1.624.297/SC e 1.629.001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, reconhecido pelo Plenário do STJ que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores relativos ao ISS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que os valores do ISS não constituem sua receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas na Lei n.º 12.546/11, sem a inclusão dos valores de ISS na sua base de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, bem como a impossibilidade de aplicação análoga do quanto decidido pelo STF em relação às contribuições ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III *docaput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinam por Gerardo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Em relação aos valores de ICMS, evidente que não passam a integrar o patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos estaduais. Desta forma, os valores relativos ao ICMS não integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral, bem como no do RE nº 240.785/MG, julgado pelo Plenário daquele Tribunal.

Ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, reconhecido pelo Plenário do STJ que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS. Por interpretação analógica, o julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da contribuição, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - SP330772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ZAP S.A. INTERNET

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 16767849, alegando haver omissões e contradições.

Aduz que não constou no relatório da sentença o aditamento à inicial de ID 11152270, protocolado em 26.09.2018, portanto, antes da apresentação da contestação da União, no qual informou fato novo, qual seja, o deferimento da restituição de 2014/2015, cujo valor foi creditado na conta bancária da autora no dia 25.09.2018, bem como, requereu a retificação do valor da causa para R\$ 157.516,54.

Alega, ainda, contradição na condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, por entender que quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a União e não a autora.

Intimada, a União informa que não se opõe ao primeiro pedido da embargante, na medida em que realmente houve pedido de aditamento do valor da causa quando do recebimento dos valores da restituição. Já no tocante à sucumbência, tendo em vista ter sido a embargante quem deu causa à presente demanda, com a demora em apresentar o documento solicitado pela Administração, entende deva ela suportar o seu pagamento (ID 17500721).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que constou do relatório da sentença o aditamento à inicial de ID 11152270, noticiando o deferimento da restituição referente aos anos de 2014 e 2015, no entanto, realmente não constou o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 157.516,54, quando do recebimento dos valores da restituição, omissão que deverá ser sanada.

Já quanto à alegação da embargante de que houve contradição na condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, não lhe assiste razão, na medida em que a sentença foi clara ao fundamentar que:

“Por fim, saliente-se que, nos termos do artigo 85, §10 do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No caso em tela, o documento de ID 11438417 (fl. 13) indica que o atraso no reconhecimento da isenção da contribuinte se deu em razão da demora na apresentação de laudo médico, para comprovação da condição de portadora de doença grave.

Desta forma, os honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte autora, que ensejou a demora na análise da isenção e retenção indevida dos valores a título de IRPF.”

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, corrigindo a omissão apontada, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes, para que se incluam os seguintes parágrafos:

“Relatório

A autora peticionou noticiando o deferimento da restituição referente ao ano base de 2014, desistindo do pedido de restituição dos valores referentes a este ano, bem como, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 157.516,54 (ID 11152270).”

Fundamentação

Recebo a petição de ID 11152270 e determino a retificação do valor da causa para R\$ 157.516,54.

Dispositivo

À Secretaria para retificação do valor da causa.”

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031967-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 16868227) em face da r. sentença de ID 10627657, alegando obscuridade e omissão em relação aos capítulos da repetição do indébito e do valor fixado a título de honorários.

Sustenta que a repetição de indébito constitui gênero de que são espécies a compensação e a restituição de crédito, bem como, que de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos oriundos de condenações judiciais impostas às pessoas jurídicas de direito público submetem-se, obrigatoriamente, à sistemática dos precatórios ou de requisições de pequeno valor.

Afirma que nos casos em que o indébito é reconhecido por decisão judicial, o direito de crédito respectivo pode ser satisfeito mediante compensação, a ser operada na via administrativa, ou restituição, a ser efetivada em âmbito judicial e que qualquer interpretação diversa acabaria por ofender o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Alega, ainda, que ao fixar os honorários advocatícios no percentual específico de 10% do valor da causa, a decisão incorreu em erro material por omissão do §4º do artigo 85 do CPC, pois, os §§3º e 4º deste artigo encontram-se integrados por meio da interpretação sistemática, de forma que a aplicação dos percentuais do §3º apenas deve ocorrer quando a sentença for líquida.

Intimada, a parte autora concorda com o primeiro pedido formulado pela União nos presentes embargos, no sentido de explicitar que a compensação poderá ser realizada nos moldes da Lei Federal n. 9.430/96, devendo o montante ser apurado mediante regular processo administrativo, e que, optando-se pela restituição, o montante deverá ser apurado em procedimento judicial de cumprimento de sentença, com posterior expedição do ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório, a depender do valor apurado, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal.

Já em relação ao percentual de arbitramento dos honorários advocatícios, não concorda com a União, por entender que foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, não sobre a condenação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que os embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com relação ao suscitado pela União, a sentença embargada foi clara ao julgar procedente o pedido nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a ilegalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, bem como o direito da autora de recolher Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como as contribuições ao PIS-importação, COFINS-importação, com a exclusão dos gastos computados a título de capatazia da base de cálculo.*

Condene a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Imposto de Importação, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condene a ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).”

Assim, evidente que a restituição e a compensação deferidas em sentença deverão observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da União, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / nº 5025339-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2019 657/922

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores relativos ao ISS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que os valores do ISS não constituem sua receita bruta.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo a legalidade da exação, bem como a impossibilidade de aplicação análoga do quanto decidido pelo STF em relação às contribuições ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito. // A autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado do feito. A União não requereu a dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III *docaput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinado por Gerardo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Em relação aos valores de ICMS, evidente que não passam a integrar o patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos estaduais. Desta forma, os valores relativos ao ICMS não integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral, bem como no do RE nº 240.785/MG, julgado pelo Plenário daquele Tribunal.

Ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, reconhecido pelo Plenário do STJ que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS por interpretação analógica, o julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da contribuição, de forma que procede a pretensão autoral.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecido o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição.

Condene a União à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5024738-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 16577194 e 17448531), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015101-66.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA - ME, GERMANA APARECIDA PINTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.
Concedo o prazo de 30 dias requerido pela exequente para manifestação.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023089-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023378-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: WILSON SEIXAS CHERSONE
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.
Arquivem-se provisoriamente os autos, conforme determinado às fls. 101.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024353-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELVONEI ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se para apresentar contrarrazões à apelação (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil):

- a) o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES no prazo de 30 (trinta) dias e;
- b) a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / 5012682-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SASC CONSULTING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA., ANTONIO JOAO VIALLE CORDEIRO, DARLI SANDRIN BARBOSA CORDEIRO

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a purgação da mora extrajudicial (ID 13985200), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000980-67.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022874-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 17128025) em face da r. sentença de ID 11844838, alegando omissão.

Sustenta que, apesar de ter sido concedida integralmente a segurança, reconhecendo o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, houve omissão em relação ao pedido da embargante de reaver os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições discutidas também pela via do precatório.

Intimada, a União requer seja negado provimento aos embargos, sustentando que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do E. STF (ID 17291477).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que os embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com relação à omissão suscitada pela embargante, não lhe assiste razão, haja vista que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do E. STF, não sendo cabível a repetição dos valores pela via do precatório neste procedimento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da impetrante, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033426-36.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

DESPACHO

Vistos.

ID 17564580: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito judicial referente a verba honorária, dê-se vista para a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para que requeira o que entender de direito e ateste a satisfação integral da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) / 5024838-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINA SPAZIO CENTRO DE ESTÉTICA LTDA - ME, RODRIGO MELCHIOR CARISTO, DANIELE THERESIA BEM SPECK

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 13494914), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEI RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019427-76.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014784-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLES

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a DPU quanto à sua nomeação à curadoria especial para atuação no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009240-36.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DOM PEDRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, para prosseguimento do feito, em especial quanto às quantias bloqueadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / 5007671-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMARA CLARA PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, CLAUDILNOR ROCHA AROUCA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 13578977), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008809-38.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIANA COSTABILE ZANFORLIN DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Ao analisar os documentos apresentados, mormente o extrato bancário ID 17518938, pág13, no qual consta aplicação financeira com saldo em abril/2019, não há como considerar a autora hipossuficiente. Sua situação econômica supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio e a afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Pelo exposto, intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial,

Em igual prazo, deverá promover a juntada do comprovante de residência e informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art.319-CPC.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0006688-89.2000.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA, JOAO PERES, RUBENS PERES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente quanto à decisão de fl.148.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003364-77.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINO ARCORA CI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ FILHO - SP15769, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 215, dos autos físicos: " Aceito a conclusão nesta data.

Noticiado o falecimento da parte exequente (fls.210/212), requer a patrona, devidamente constituída nos autos, o deferimento da expedição de dois ofícios requisitórios complementares, referente aos honorários sucumbenciais e contratuais(vide cópia do contrato de prestação de serviços juntado à fl.213)

É certo, com o falecimento da parte exequente, necessária a suspensão do processo até a regularização do pólo ativo, com eventual habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art.313, parágrafo 1º do CPC/15. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl.213. Providencie a patrona do requerente a devida habilitação, no prazo de 30(trinta) dias.I.C."

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025256-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE GUGLIARA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, LILIANA DENARI MARSICANO DE FREITAS - SP176912, MURILO URTADO SABIO - SP302922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 82, dos autos físicos: " Vistos. Fl. 78: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor implica na remessa dos autos ao JEF/SP.

Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal Cível, tomando a Secretaria todas as medidas necessárias. I.C."

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006968-98.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA, PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ, HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 389, dos autos físicos: " Fls. 387/388: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficamos corréis intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, quanto a petição da parte autora, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil."

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012925-58.2017.4.03.6100
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTE VEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X C&A MODAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REDEVCO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Cumpra, inicialmente, esclarecer que três são as exequentes neste feito: C&A Modas; BSP Empreendimentos (CANDA) e Mondial. O crédito oriundo do título judicial foi pago por meio dos ofícios precatórios nºs 90.03.052249-2 (fls.149-150) e 96.03.089854-6 (fl.182) em benefício das três exequentes e de seus advogados.O precatório n° 90.03.05249-2 foi totalmente quitado (crédito principal e honorários advocatícios - fl.154). O pagamento referente ao precatório nº 96.03.089854-6 foi pago (fl.197), porém levantamento parcialmente, conforme conta apresentada à fl.264, nos termos do r.despacho de fl.260.Os alvarás, relativos aos créditos pagos por meio do precatório nº 96.03.089854-6, foram expedidos em favor da C&A, Mondial e da advogada das exequentes (fls. 277-280), todavia, o montante a ser pago à CANDA ficou retido nos autos, pois estava a depender de regularização da representação processual.O valor a ser pago à CANDA foi estornado (fl.653) com fulcro na Lei 13.463/2017.Registre-se, além disso, que tanto a C&A, quanto a CANDA possuem créditos complementares a serem pagos por meio de precatório, conforme já decidido às fls.584, 632 e 636.Expedidas as minutas dos precatórios (fls. 637-638), não houve oposição das partes, com a ressalva de que a PFN informou a existência de débitos inscritos em dívida ativa em relação a ambas as exequentes, informando, ainda, que estava a tomar providências quanto à realização de penhora no rosto destes autos (fls. 642-646).Anote-se que a coexequente CANDA, de acordo com o comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal que segue, está baixada.Em virtude do estorno informado no item g, a parte exequente manifestou-se às fls. 655-656.É o relatório decido.Fl.s. 655-657: registro que o estorno dos valores refere-se a crédito da coexequente CANDA, não levantado em razão de irregularidade constatada em sua representação processual, e não às minutas de ofício requisitório expedidas às fls. 737-638, que sequer foram convalidadas e encaminhadas ao e.TRF3.De acordo com a Informação nº 4602403/2019-DPAG-TRF3, não há como expedir a minuta do precatório complementar em benefício da coexequente CANDA, nem tampouco expedir novo requisitório concorrente ao valor estornado (fl.653), nos moldes do art.4º da Lei 13.463/17, em razão de a empresa estar irregular perante a Receita Federal.Saliente que o pagamento à C&A deverá ser feito à ordem deste Juízo, haja vista a informação da PFN quanto à existência de débitos fiscais.Expeça-se nova minuta de precatório complementar em favor da C&A, de acordo com a Res. 458/2017-CJF, intimando as partes para manifestação.Não havendo oposição à minuta, convalide-se e encaminhe-se o requisitório ao e. TRF3, obedecidas as formalidades próprias.Infome a PFN sobre as providências que estaria a tomar, visando à penhora do crédito da exequente C&A. Prazo: 10 (dez) dias.Determino, também, que sejam canceladas as minutas de requisitório, cuja convalidação não se operou.Tratando-se de precatório, arquivem-se os autos (sobrestados) até a realização do pagamento.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8) - PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 6º, VII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EXEQUENTE (PORÃO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA) intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sejam indicados os dados necessários à expedição de alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 279.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018254-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018254-0) - NELSON NAZAR X LAZZARINI ADVOCACIA(SP18614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NELSON NAZAR X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa concordância da União Federal (fl. 311), defiro o pedido formulado pela exequente.

Comunique-se o SEDI para que proceda a inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06, para fins de expedição do ofício requisitório.

Após, expeçam-se as minutas dos requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, sendo R\$ 5.511,76, em favor da sociedade de advogados, referente aos honorários advocatícios arbitrados e os valores de R\$719,87 e R\$723,46, em favor do autor, referente as custas processuais, nos termos da planilha de folha 313/verso, posicionados para 03/2015, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004489-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO VALLAND

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 22 de maio de 2019

Expediente Nº 6408

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014196-32.2013.403.6100 - NILTON SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018013-70.2014.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024631-94.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002702-68.2016.403.6100 - CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013715-64.2016.403.6100 - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP335616, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora apresente as decisões motivadas dos requerimentos de "contestação/recurso ordinário" protocolados (36216.000127/2019-69) referente a alteração de benefício acidentário concedido a seu empregado para benefício previdenciário (acidente de trabalho – NB 6206719859).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, declinando-se em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020390-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FIORE, ARACY CHAVES FIORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, em face decisão de ID 16858356, que indeferiu a liminar.

Sustenta, em suma, que a decisão embargada partiu de premissa equivocada, qual seja, a necessidade de apuração de débitos constituídos pela impetrante passíveis de compensação, pois, a própria autoridade fiscal apresentou ao contribuinte os débitos passíveis de compensação.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a União alega não existir qualquer contradição ou obscuridade na decisão embargada e requer a rejeição dos embargos (ID 17386700).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031967-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a estitítulo da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação, a a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004421-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRISelda VESCOVI FUNCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte requerente publica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista que a requerente não providenciou a emenda da petição inicial, deixando de formular o pedido principal, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, 303, §6º do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017570-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017570-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023238-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS à sua própria base de cálculo, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecido o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027372-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma querista demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento do direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a estitítulo da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C."

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026181-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS e às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS e das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a DEFIS manifestou sua ilegitimidade passiva, de forma que foi determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito (ID 13059904).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5031441-59.2018.403.0000 (ID 13102052).

Após sua notificação, o DERAT prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS e das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre dSS e sobre o valor das próprias contribuições, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a estes títulos da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a a interposição do agravo de instrumento nº 5031441-59.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023096-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSIGHTINC CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições cobjeta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre DSS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a estitítulo da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022842-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS à sua própria base de cálculo, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025754-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS e das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 18/05, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. I. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR4), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Adicionais de horas extras, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e revezamento

O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ. REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014).

Da mesma forma, as verbas pagas pelo empregador a título de adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL (...) 3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. (...) 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido. (STJ. RESP 1703714, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:18/12/2018).

A impetrante afirma que, por força de acordo coletivo de trabalho, seus empregados submetidos à jornada 12x36 recebem um adicional de caráter indenizatório. Todavia, deixou de juntar aos autos cópia do acordo mencionado, de forma que não se mostra possível a apuração dos requisitos de concessão da verba, para determinação de sua efetiva natureza.

Assim, aplica-se aos valores pagos a título de adicional de revezamento, por analogia, o entendimento adotado em relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, no sentido de seu caráter remuneratório e incidência tributária.

Descanso Semanal Remunerado

Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e seguintes), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício.

Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Colendo STJ e pelo Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 201600274510, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data da Publ.: 31.05.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (TRF 3. AMS 00207850620144036100, Rel.: Des. Peixoto Junior, Data da Publ.: 01.12.2016)

Férias Gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp nº 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). Embora o REsp nº 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352144, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, dj. 10.12.2014)

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima (REsp 1.230.957/RS). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0007463-70.2015.4.03.6103, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF:03/04/2019).

Horas in itinere

As horas *in itinere*, que correspondem ao tempo gasto pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador, de ida e retorno, até o local da prestação dos serviços de difícil acesso e não servido por transporte público regular, são consideradas tempo à disposição da empresa, de forma que o correspondente pagamento integra a remuneração do empregado, sendo de rigor a incidência das contribuições discutidas.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PRÊMIOS. ABONOS. AJUDA DE CUSTAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes. Apelação do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3. ApReeNec nº 0003154-34.2014.4.03.6105, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, DJF:26/09/2018).

Salário-maternidade e salário-paternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

Já a licença-paternidade tem previsão no artigo 7º, XIX, da Constituição, sendo devida ao empregado pelo lapso de cinco dias (artigo 10, § 1º, do ADCT), em razão de nascimento de filho.

Tratando-se de licença remunerada, que é ônus do empregador, em que pese a suspensão temporária da prestação do trabalho, tem natureza salarial, uma vez que a ausência de prestação efetiva do trabalho, por si só, não elide a natureza salarial da remuneração auferida, de sorte que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço.

O e. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957-RS submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista seu caráter remuneratório das verbas discutidas, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026095-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, objetivando o restabelecimento de seu direito quanto à transmissão de declarações de compensação para quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, afastando-se a vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018.

Narra ser empresa optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL sistemática do lucro real anual, e que efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta a abusividade da restrição, bem como a violação das garantias de irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica e direito adquirido. Aduz, ainda, a inaplicabilidade em relação aos recolhimentos apurados por meio de balancete.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo a legalidade da alteração da legislação relativa à compensação tributária.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Deste modo, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSL. Recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF: 25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpre anotar, ainda, que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Alega também, a impetrante, que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa, uma vez que passará apenas a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que será obrigada a realizar desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer tem certeza que serão devidos ao final de cada ano.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a uma nova forma de cobrança ou tributação.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No que tange ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não se verifica ofensa ao princípio da anterioridade.

Por fim, tendo em vista a literalidade do inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a vedação à compensação diz respeito somente às estimativas apuradas da forma prevista no art. 2º da mesma Lei, não se aplicando àquelas apuradas por balancete de suspensão ou redução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de realizar a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apuradas com base em balancete, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/1995.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005732-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 16351203 pela parte impetrante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031867-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores das próprias contribuições.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5004629-43.2019.403.0000.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS à sua própria base de cálculo, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base o cálculo os valores computados a título das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5004629-43.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024366-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de cancelamento de adesão ao Programa Empresa Cidadã, relativo ao Processo Administrativo nº 18186.721704/2017-19.

Narra ter protocolado o pedido em 03.03.2017, que não foi apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade peticionou informando a prolação de decisão no âmbito do processo administrativo (ID 13132552).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos IDs 11187810, 11187811 e 11187813 comprovam que o pedido de cancelamento de adesão ao programa empresa cidadã foi protocolado em 03.03.2017.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a decisão liminar, declarar o direito da impetrante à análise do processo n. 18186.721704/2017-19, relativo ao pedido de cancelamento de adesão ao Programa Empresa Cidadã, dentro do prazo previsto em lei.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027685-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal de 20%, SAT e Terceiros - Sistema S) as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente e terço constitucional de férias.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao terço constitucional sobre férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a tutela de evidência, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e terço constitucional sobre férias gozadas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Inicialmente, registre-se que, nos termos da decisão de ID 12877933, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante às verbas referentes ao terço constitucional incidente sobre férias indenizadas.

Já no tocante ao terço constitucional referente às férias gozadas, considerando-se que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição.

Da mesma forma, em relação aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre tais verbas foi confirmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do Agrg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18/03/2014)

Desta forma, considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), dos valores relativos às seguintes verbas: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente; e ii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Reconheço o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante ao ID 13805540 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5010131-60.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031484-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LA GUINA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando reconhecimento de seu direito à análise dos Pedidos de Restituição nº 24372.42656.211217.1.2.02-8307, 31099.29443.211217.1.2.03-0637, 14831.34995.211217.1.2.03-1050 e 06888.59360.211217.1.2.02-51016, dentro do prazo legal.

Narra ter protocolado os pedidos de restituição em 21.12.2017, que não foram apreciados até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos formulados, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora informou já ter procedido à análise dos pedidos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos de restituição foram transmitidos no dia 21.12.2107 (ID 13210378, 13210379, 13210380 e 13210381).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, reconhecer o direito da impetrante à análise dos pedidos de restituição de números 24372.42656.211217.1.2.02-8307, 31099.29443.211217.1.2.03-0637, 14831.34995.211217.1.2.03-1050, 06888.59360.211217.1.2.02-51016, dentro do prazo legal.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028503-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante publica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à apreciação e a prolação de decisão sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP, competência relativa aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Caso reconhecido o direito creditório, requer o pagamento.

Alega já ter havido o decurso do prazo superior a um ano a partir da data dos protocolos, sendo que, embora conste nos extratos que a análise já foi concluída, tal informação não é verificada, posto que sequer existe despacho decisório.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 13196190), que prestou informações ao ID 13387629, relativas à situação dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição nº 28567.54565.111017.1.2.15-6196, 28719.18963.180917.1.2.15-6523, 12224.10459.101017.1.2.15-1562, 08458.62983.180917.1.6.15-8228, 20380.49890.101017.1.6.15-0003, 27279.50658.250917.1.6.15-4310 e 09319.53042.250917.1.6.15-3589, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, caso os pedidos ainda não estejam aptos para a análise (ID 13433081).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 13677092).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou 36 (trinta e seis) pedidos de restituição, entre 16.09.2017 e 11.10.2017 (ID 12412652), sendo que parte destes apresenta a situação "análise concluída".

Em suas informações, a autoridade informa que, dos 36 pedidos, a maioria já foi analisada, estando na situação "enviado para o Sief-Processo" ou "Despacho Decisório", sendo que estes últimos foram descartados do fluxo automático de pagamento por se tratar de débitos não compensáveis automaticamente.

Assim, apenas os seguintes PER/DCOMPS permanecem pendentes de análise 8567.54565.111017.1.2.15-6196, 28719.18963.180917.1.2.15-6523, 12224.10459.101017.1.2.15-1562, 08458.62983.180917.1.6.15-8228, 20380.49890.101017.1.6.15-0003, 27279.50658.250917.1.6.15-4310 e 09319.53042.250917.1.6.15-3589.

Assim, em relação a estes últimos, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos PER/DCOMP 8567.54565.111017.1.2.15-6196, 28719.18963.180917.1.2.15-6523, 12224.10459.101017.1.2.15-1562, 08458.62983.180917.1.6.15-8228, 20380.49890.101017.1.6.15-0003, 27279.50658.250917.1.6.15-4310 e 09319.53042.250917.1.6.15-3589, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inadequação da via eleita e aduzindo a legalidade da exação.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, pedido que foi indeferido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita, substanciada na alegação de inexistência de ato coator, diz respeito, em verdade, ao mérito, e com ele será enfrentada.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a estitítulo da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025034-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCHARLES MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

" S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TCHARLES MENDES contra ato do REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO/FNC CARAPICUÍBA, objetivando que a autoridade impetrada expeça seu diploma de graduação, com base na apresentação de seu documento de identidade – protocolo de refúgio nº 08460.024674/2011-55.

Informa ser nacional da Guiné-Bissau, e portador do protocolo de refúgio nº 08460.024674/2011-55, tendo colado grau no curso de engenharia civil em 27.07.2017.

Narra que a autoridade informou que sua documentação seria insuficiente à expedição do diploma, sendo necessária a apresentação do RNE.

Sustenta, em suma, a suficiência do documento para a obtenção do diploma de graduação.

Foi proferida decisão que concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a liminar, para determinar o fornecimento do diploma pela universidade impetrada, no prazo de 15 dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 13095334, aduzindo a perda superveniente do objeto, uma vez que o documento já teria sido expedido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 12749282).

É o relatório. Decido.

Constata-se que a decisão de ID 11367967, que deferiu o pedido liminar, foi proferida em 09.10.2018, enquanto o diploma do impetrante somente foi expedido em 14.11.2018.

Assim, não se trata de perda superveniente do objeto, mas sim mero cumprimento de decisão judicial, de forma que afasto a preliminar suscitada pela impetrada.

Superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Por outro lado, nos termos da Lei 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências:

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares;

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Os artigos 21 e 22 da lei supramencionada estabelecem que o protocolo de refúgio é documento válido para todos os atos da vida civil, enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, podendo, com este documento, obter CPF e CTPS.

No caso em tela, o impetrante encontra-se em situação regular no país, portando o protocolo de refúgio nº 08460.024674/2011-55 (ID 11366107 –fl. 02), enquanto aguarda o julgamento definitivo de seu pedido de refúgio pelo CONARE.

Ademais, verifica-se restar comprovada a conclusão do curso de Engenharia Civil – Bacharelado, em 27.07.2017 (fl. 05 do mesmo documento), de forma que o impetrante faz jus ao diploma, habilitando-o à inscrição junto ao conselho profissional e ao exercício da profissão.

Desta forma, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante, ante a negativa de emissão do diploma pela instituição de ensino impetrada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito do impetrante ao recebimento do diploma relativo ao curso de graduação em Engenharia Civil – Bacharelado, mediante apresentação de seu protocolo de refúgio.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030689-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA 8ª REGIÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise da consulta tributária dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 7.574/2011.

Narra ter protocolado a consulta em 22.09.2017, que não foi apreciada até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo de consulta nº 18186.728680/2017-11, com a solução respectiva.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

A União noticiou a solução da consulta protocolada pela impetrante (ID 14955183).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 48, dispõe que a competência para a solução dos processos administrativos de consulta podem ser atribuídas à unidade central ou unidade descentralizada da Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, em que pese a alegação de ilegitimidade passiva, constata-se que, após a notificação da autoridade impetrada, foi providenciada a análise da consulta protocolada pela impetrante, de forma que resta demonstrada a legitimidade da autoridade para figurar no polo passivo do feito.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

O Decreto nº 7.574/2011 regulamentou o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevendo o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo, para sua solução (art. 95, §2º).

No caso em tela, o documento de ID 13027071 comprova que a impetrante protocolou o processo de consulta nº 18186.728680/2017-11 em 22.09.2017, ainda não solucionado pela SRFB (ID 13027072 e 13027073).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, declarar o direito da impetrante à análise do processo de consulta nº 18186.728680/2017-11, dentro do prazo legal.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF** efetivando, em sede liminar, relativamente ao período base de abril de 2019 e subsequentes, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado para regularizar a inicial (ID 16822290), o impetrante peticionou ao ID 17223294 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 17223294 e documentos como emenda à inicial para retificar o valor da causa, passando a constar R\$ 834.145,53.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 681 (*parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabil tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pelo impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020390-77.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando indenização por dano moral.

Sustenta a autora que nunca manteve relação jurídica com a ré e que a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil, nº 734-4532.003.00000093-9, cuja emitente é a empresa Simed Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda.-EPP, na qual consta como avalista, teve sua assinatura falsificada.

Em vista do inadimplemento da Simed, na qualidade de avalista, teve seu nome cadastrado, indevidamente, no rol dos inadimplentes

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação tempestiva, pugnano pela improcedência da ação.

Em preliminar, a CEF alegou ilegitimidade “ad causam”, litisconsórcio passivo necessário ou denunciação da lide, falta de interesse de agir e conexão com a execução extrajudicial n. 00013593-85.2015.403.6100, cujo objeto é o contrato objeto deste feito.

A autora apresentou réplica e, em sede probatória, requereu a realização de prova pericial, a fim de comprovar que a assinatura que consta no contrato “Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil”, nº 734-4532.003.00000093-9, foi falsificada; além de prova testemunhal, para comprovar que não fazia parte do quadro societário da empresa Simed Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda.EPP.

A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

Em virtude da alegada conexão, o processo foi redistribuído a esta Vara, visto que fora, originalmente, distribuído para a 7ª Vara.

É o relatório. Decido.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade “ad causam”, já que a ré é a credora da Cédula de Crédito Bancário, objeto da demanda.

Também não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a ausência de questionamento administrativo não tem o condão de impedir a autora de valer-se do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário para apreciar eventual lesão ou ameaça a seu direito.

A questão sobre a conexão já foi objeto de apreciação, tanto que os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Rejeito também a denúncia da lide da empresa Simed, uma vez que a decisão a ser proferida neste feito não atingirá direito de terceiro. Afinal, a autora não discute as cláusulas contratuais e/ou valores cobrados, mas, eventual falsificação de sua assinatura e indenização por danos morais pelo sofrimento que alega ter sofrido.

A controvérsia nos autos resume-se em estabelecer se a autora firmou a cédula de crédito bancário, na qualidade de avalista, ou se, eventualmente, sua assinatura foi falsificada. Sendo assim, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica.

Nomeio como perita judicial a Sra. Sílvia Maria Barbeta, endereço eletrônico silviaperita@hotmail.com.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Tenho que desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar se a autora fazia ou não parte do quadro societário da empresa Simed à época da assinatura da CCB. Todavia, faculto à autora a juntada de certidão expedida pela JUCESP. Prazo: 10 (dez) dias.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se a Senhora Perita, por meio de correio eletrônico, para realização do laudo, no prazo de 60 (dez) dias. Saliento que o pagamento dos honorários periciais será realizado por meio do sistema AJG, já que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Trasladem-se cópias das petições de fls. 161-172 e 173-180 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013593-85.2015.403.6100, uma vez que juntadas a esta demanda por equívoco.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020390-77.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando indenização por dano moral.

Sustenta a autora que nunca manteve relação jurídica com a ré e que a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil, nº 734-4532.003.00000093-9, cuja emitente é a empresa Simed Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda.-EPP, na qual consta como avalista, teve sua assinatura falsificada.

Em vista do inadimplemento da Simed, na qualidade de avalista, teve seu nome cadastrado, indevidamente, no rol dos inadimplentes

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação tempestiva, pugnano pela improcedência da ação.

Em preliminar, a CEF alegou ilegitimidade “ad causam”, litisconsórcio passivo necessário ou denúncia da lide, falta de interesse de agir e conexão com a execução extrajudicial n. 00013593-85.2015.403.6100, cujo objeto é o contrato objeto deste feito.

A autora apresentou réplica e, em sede probatória, requereu a realização de prova pericial, a fim de comprovar que a assinatura que consta no contrato “Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil”, nº 734-4532.003.00000093-9, foi falsificada; além de prova testemunhal, para comprovar que não fazia parte do quadro societário da empresa Simed Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda.EPP.

A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

Em virtude da alegada conexão, o processo foi redistribuído a esta Vara, visto que fora, originalmente, distribuído para a 7ª Vara.

É o relatório. Decido.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade “ad causam”, já que a ré é a credora da Cédula de Crédito Bancário, objeto da demanda.

Também não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a ausência de questionamento administrativo não tem o condão de impedir a autora de valer-se do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciária para apreciar eventual lesão ou ameaça a seu direito.

A questão sobre a conexão já foi objeto de apreciação, tanto que os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Rejeito também a denúncia da lide da empresa Simed, uma vez que a decisão a ser proferida neste feito não atingirá direito de terceiro. Afinal, a autora não discute as cláusulas contratuais e/ou valores cobrados, mas, eventual falsificação de sua assinatura e indenização por danos morais pelo sofrimento que alega ter sofrido.

A controvérsia nos autos resume-se em estabelecer se a autora firmou a cédula de crédito bancário, na qualidade de avalista, ou se, eventualmente, sua assinatura foi falsificada. Sendo assim, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica.

Nomeio como perita judicial a Sra. Sílvia Maria Barbeta, endereço eletrônico silviaperita@hotmail.com.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Tenho que desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar se a autora fazia ou não parte do quadro societário da empresa Simed à época da assinatura da CCB. Todavia, faculto à autora a juntada de certidão expedida pela JUCESP. Prazo: 10 (dez) dias.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se a Senhora Perita, por meio de correio eletrônico, para realização do laudo, no prazo de 60 (dez) dias. Saliento que o pagamento dos honorários periciais será realizado por meio do sistema AJG, já que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Trasladem-se cópias das petições de fls. 161-172 e 173-180 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013593-85.2015.403.6100, uma vez que juntadas a esta demanda por equívoco.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003627-69.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REC RIO CENTRO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADA1 - SP211369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13256732, pág 421: diante da manifestação da União Federal, que deixou de interpor recurso de apelação com fulcro na Portaria PGFN nº 502/2016, art.2º, inciso IX, §9º, certifique-se o trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0036223-05.1996.4.03.6100

ESPOLIO: RENE ALVARO ROMER LACERDA, RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ, ROBERTO GUERZONI, ROBERTO HUMMEL, SARA LIA WERDESHEIM, SELMO CHAPIRA KUPERMAN, SIDNEY LAZARO MARTINS, VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL, VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 17585647 e 17585649), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026660-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 17602537), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043738-04.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ROLAMENTOS FAGS.A.
Advogado do(a) RÉU: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte ré republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13968728 e 16489707), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

DESPACHO

1. Determino, por ora, a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 76.826,34 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.
2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017093-82.2003.4.03.6100

RECONVINTE: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM, ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA, HELIO COSCARELLI, PAULA ANDREA COSCARELLI, GIULIANO COSCARELLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B
Advogado do(a) RECONVINTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B
Advogado do(a) RECONVINTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B
Advogado do(a) RECONVINTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B
Advogado do(a) RECONVINTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010387-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FONTES JORDAO - SP336372

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre os esclarecimentos prestados pela União às fls. 122/123 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-12.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre os cálculos da Contadoria.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022853-02.2009.4.03.6100
AUTOR: CARMEN VANDALUZIA DE FALCO MEYER ADERNE, JEFFERSON FALCO MEYER

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GIL - SP262257
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GIL - SP262257

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010231-41.2016.4.03.6100
AUTOR: PLAM- CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KREISNER - SP361410-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0013361-44.2013.4.03.6100
AUTOR: ALINE MARIA FERNANDES MORAIS, ALESSANDRO IZZO CORIA, DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS TADASHI MAGAMI, PRISCILA SIMARA NOVAES, LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da decisão proferida à fl. 373 dos autos físicos, para cumprimento, conforme segue:

"Junte a Secretaria extrato de acompanhamento processual do RE nº 1.587.900-SP (2016/0059644-4).

Ante a expressa concordância da ré quanto ao levantamento dos valores, indique a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do(a) advogado(a) constituído(a) e com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF, a fim de que seja expedido o respectivo alvará. Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023558-87.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA ANGELA YOSA, MARIA LEONOR YOSA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0037992-04.2003.4.03.6100
AUTOR: FANY BEREZOWSKY, MINA BEREZOVSKY

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, abra-se conclusão para decisão.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0092470-45.1992.4.03.6100
AUTOR: RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN - SP95257

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012214-80.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN - SP95257, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte embargada intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, em 15 dias.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011503-56.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA LOPOMO MOLNARI - SP159219, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre o teor do despacho à fl. 879 (ID. 14369590 - Pág. 203)

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-49.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, LEO KRAKOWIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Em caso de concordância, ou no silêncio das partes, retorne o feito à Contadoria para novos cálculos/esclarecimentos, ante as discordâncias em face dos cálculos de fl. 702.

São Paulo, 06/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014185-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME, LUIZ ROSIMAR BEZERRA, EVERTON GUIMARAES DE ANDRADE, ANDERSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LISBOA - SP267137, MARA LUCIA THOMAZ - SP204058

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos ID 17240773.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9511

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-02.1991.403.6100 (91.0008111-6) - RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0048058-48.2000.403.6100 (2000.61.00.048058-8) - FAVORITA IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-75.2001.403.6100 (2001.61.00.008853-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0035586-10.2003.403.6100 (2003.61.00.035586-2) - BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022254-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022254-8) - FABIO TAKASHI IDE CARVALHO (SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002833-9) - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE (RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E RS055418 - PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-05.2007.403.6100 (2007.61.00.004007-8) - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010209-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010209-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN MOLERO E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013898-11.2011.403.6100 - ROBSON DA COSTA (SP222151 - FLAVIA DIAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1438 - TATIANA TASCHEO PORTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA (SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-97.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011588-27.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012764-41.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-53.2014.403.6100) - HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015309-84.2014.403.6100 - CESAR ROBERTO TORRES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

002400-58.2014.403.6100 - CLODOALDO LEANDRO LUSTOZA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020569-45.2014.403.6100 - CRISTINA MARIA SOUBIHE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-77.2015.403.6100 - NATALIA MOLINA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-67.2016.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARIELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0001393-85.2011.403.6100 - NATIVA PANIFICADORA LTDA. X NATIVA PANIFICADORA LTDA.(SP282409 - WILSON RECHE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0002314-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de ação na qual se requer a condenação da União a proceder à reforma militar do autor, com base no resultado da perícia judicial, e enquadramento legal na Lei nº 6.880/80, com percepção de proventos calculados com base no grau hierárquico imediato (Cabo) ou com base no soldo integral da graduação que ocupava, dependendo do parecer da perícia judicial, bem como ao pagamento dos estipêndios que deixou de receber em função do indevido licenciamento das fileiras da Aeronáutica, calculados com base no grau hierárquico imediato (Cabo) ou com base no soldo integral da graduação que ocupava (Soldado S1), com atualização pelo IPCA. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sustenta que é Soldado S1 da Aeronáutica no estado de Militar Temporário da Subdiretoria de Abastecimento (SDAB), sendo julgado apto "A", desde a sua incorporação como Soldado em 01 de março de 2011, para prestação do Serviço Militar obrigatório.

A função principal desde a sua incorporação ao serviço militar é de ajudante geral e, entre 2013 e 2014, o autor trabalhou sozinho no rancho, fazendo carga e descarga de caminhões. Em razão disso, no início de 2013, passou a sofrer com dores na região abdominal e hérnia inguinal, tendo permanecido na mesma função mesmo com o atestado médico para se afastar de funções que necessitavam carregar peso.

A despeito da gravidade de seu quadro mórbido, foi licenciado em 01/03/2017, com a subsequente interrupção do tratamento médico a ser iniciado e custeado pelo Serviço de Saúde da Aeronáutica e consequente cessação da percepção da verba alimentar de que depende a sua subsistência e a de seus familiares, o que também acarretou quadro de depressão e outros problemas psicológicos.

O pedido de tutela foi indeferido. Foi concedida a justiça gratuita à parte autora, mas não a prioridade na tramitação do feito, que depende da comprovação da condição de portador de doença grave (ID 3800514).

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4151736).

A União contestou o feito, alegando que o autor não cumpriu o prazo de 10 anos para adquirir estabilidade, além de só haver possibilidade de reforma quando há incapacidade definitiva e que tenha relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (ID 4957920).

A União juntou documentos (ID 5355052).

O autor apresentou réplica com pedido de liminar (ID 6193185).

A decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi mantida (ID 6583113).

Após requerimento de produção de prova pericial por ambas as partes, foi nomeado perito médico (ID 10232663).

Lauda Médico Pericial apresentado no ID 12641225.

A União reiterou o pedido de improcedência da ação com base no laudo pericial (ID 12749056).

O autor impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia com médico especializado na área de ortopedia (ID 13742469).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 14410515).

O autor reiterou o pedido de nova perícia e também requereu a realização de prova testemunhal (ID 15010448), o que foi indeferido (ID 15242153).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, militar temporário da Aeronáutica, sua reforma e enquadramento legal na Lei nº 6.880/80, com percepção de proventos calculados com base no grau hierárquico imediato (Cabo) ou com base no soldo integral da graduação que ocupava (Soldado S1).

De acordo com o autor, as dores na região abdominal e a hérnia inguinal que não o permitem laborar decorrem das atividades exercidas no rancho da Aeronáutica, que exigiam carregamento de peso.

Além disso, o afastamento do trabalho e a falta de remuneração acarretaram quadro depressivo e outros problemas psicológicos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/03/2011.

Como se sabe, há militares de carreira, que possuem vitaliciedade (art. 3º, §1º, “a”, I, c/c §2º, da Lei nº 6.880/80), e há militares temporários, que não possuem vitaliciedade e estão prestando o serviço militar inicial, ou que se encontram em uma das prorrogações desse serviço (art. 3º, §1º, “a”, II, da Lei nº 6.880/80):

“Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

(...)

§2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida”

Ainda de acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade só é adquirida após dez anos de efetivo serviço:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”

Como o autor ingressou na Aeronáutica em 2011, fica evidente que ainda não completou o período necessário para adquirir a estabilidade.

Não obstante, a lei de regência aponta as situações de exclusão do serviço militar, quais sejam:

“Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - amulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio”

O autor foi licenciado em 2017, de acordo com as previsões da Lei nº 6.880/80:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido;

II - ex officio

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.”

Assim, o licenciamento é um ato discricionário da Administração Militar, não cabendo ao Judiciário interferir em sua decisão caso não estejam presentes ilegalidade e abuso na decisão.

No presente caso, não verifico a existência dessas circunstâncias.

Preceituam os artigos 108, 109 e 110 da Lei nº 6.880/80:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.”

“Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.”

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Observa-se que o pedido do autor para reforma com proventos integrais na atual graduação ou superior deriva de doença que guarde relação direta de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, com fundamento no artigo 108, inciso IV, acima transcrito.

Todavia, verifica-se que a prova pericial realizada foi expressa ao não vincular a doença às atividades militares, concluindo que “Não há nexos entre as afecções pleiteadas e o trabalho militar realizado pelo autor: Não há incapacidade para o trabalho” (ID 12641225).

Dessa forma, não é cabível ao autor a reforma com base em doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO EFETIVO ESPECÍFICA COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE SOCIAL TOTAL E PERMANENTE. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO APÓS LICE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela autora, ex - 3º Sargento Temporário - Técnica em Enfermagem do Exército, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a UNIÃO a prestar tratamento de saúde a autora até a sua recuperação no tocante as patologias atestadas pelos peritos nos autos, bem como negou provimento aos pedidos iniciais de: a) reconhecimento de acidente em serviço; b) anulação de ato de licenciamento, reintegração ao serviço militar para continuidade do tratamento médico na condição de adido e posterior reforma em grau hierárquico imediatamente superior; c) declaração de nulidade do processo de sindicância e do ato administrativo de reversão de agregação. Condenada a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. O acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), dá ensejo à reforma ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido).

3. Conjunto probatório é pela inexistência de vínculo entre a enfermidade e a atividade militar. Perícia psiquiátrica: há nexos causais entre a patologia e as atividades profissionais por ela desenvolvidas". Perícia ortopédica: laudo não é conclusivo sobre a origem da patologia. Parecer do assistente técnico: "ainda que houvesse repetição, essa repetição seria em tempos muito superiores aos definidos para se estabelecer uma lesão, e portanto, incapazes por si sós de causarem a doença alegada pela autora". Situação fático-jurídica enquadra-se no art. 108, VI (acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço).

4. Inapetência para o exercício de qualquer atividade laboral inexistente. Os exames periciais revelaram que a autora não apresenta a invalidez social. O fato das enfermidades terem se manifestado durante o cumprimento do serviço militar não obriga à Administração a reintegração ou a reforma do militar.

5. Administração Militar ofereceu tratamento e assistência médicos durante todo o período em que a autora esteve incorporada, incluindo intervenções cirúrgicas, sendo que restou licenciada quando estabilizado seu quadro, visto esgotados os recursos médicos disponíveis.

6. O Decreto n. 57.654/66 prevê a possibilidade de continuidade de tratamento médico após licenciamento, desincorporação, desligamento ou reforma, do que se infere não existir impedimento a licenciamento de militar não estável que esteja submetido a tratamento médico. Precedentes.

7. Inexistentes os vícios apontados pela autora seja na sindicância instaurada para verificação de nexos de causalidade entre as enfermidades e a atividade de técnica de enfermagem, seja em relação aos atos de licenciamento e reversão de agregação.

8. Legítimo o ato de licenciamento e indevidas a reintegração e reforma, diante da ausência de nexos de causalidade específico entre a enfermidade da autora e a atividade castrense, bem como em razão de não atestada a invalidez permanente para qualquer atividade laboral. Inexistente qualquer ilegalidade dos atos praticados pela administração, não há que se falar em indenização por dano moral.

9. Recurso e reexame necessário desprovidos.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1798351 0012100-68.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 - DATA:25/09/2018)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5024597-30.2017.403.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que a decisão para a qual se objetiva dilação do prazo foi proferida em 24.10.2018 (ID. 11873153) e que já foi deferida prorrogação para a mesma finalidade (ID. 14660001), defiro, pela última vez, o pedido de prazo suplementar. Assim, cumpre-se em 10 (dez) dias o determinado na decisão ID. 11873153, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017901-74.2018.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO TENORIO BOLOGNESI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ1161847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

DESPACHO

Ante o desinteresse na conciliação, ficam os réus intimados para apresentar contestação, em 15 dias.

São Paulo, 21/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008238-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 14/05/2019.

Expediente Nº 9513

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0027009-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027009-2) - FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA(SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Visto em Inspeção.FL 672: Diante da nova manifestação da impetrante, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0025479-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025479-8) - ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Visto em Inspeção.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se a manifestação de fl. 905 consiste em pedido de renúncia à execução do título judicial formado no presente feito (art. 487, III, c, do CPC e IN RFB nº 1717/17, art. 100).Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002552-29.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Visto em Inspeção.Fs. 618/621: Diante da manifestação da impetrante, abra-se conclusão para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0016167-81.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Fs. 597/599: Conforme consta na informação de secretaria de fl. 596, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.Os pedidos formulados pela parte impetrante (expedição de alvará ou transferência do depósito judicial para contas vinculadas a processo que tramita na Justiça Federal do Distrito Federal) deixam claro que, se mantido na sua forma física, o presente feito assim transitará por um bom tempo.Desse modo, não conheço, nesse momento, dos pedidos formulados.Não realizada a carga e efetuada a inserção dos metadados do processo no sistema PJe no prazo fixado, archive-se o presente feito imediatamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674259-53.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA COMERCIAL OMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, ENRIQUE DE GOEYENETO - SP51205

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Ficam as partes cientificadas da juntada ao processo dos extratos de pagamento do RPV 20180134057 e PRC 20180134055 referentes a honorários sucumbenciais, e PRC 20180134053, referente ao valor principal devido à exequente, que se encontra à disposição do juízo.
- 3- Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o requerimento do BACEN, de penhora no rosto deste processo, de fls. 3024 e seguintes, em relação à execução fiscal 0071637-65.2003.4.03.6182, que tramita na 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.
- 4- Sem prejuízo, expeça a Secretaria as certidões requeridas pela parte autora, de objeto e pé e de representação processual.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002230-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA ROCHA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo que foi fiduciariamente alienado quando da celebração de contrato de abertura de crédito.

Após tentativa frustrada de citação e intimação da parte ré (ID 16129732), a CEF foi intimada a se manifestar acerca da diligência negativa (ID 16365854), tendo permanecido inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a se manifestar acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025959-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: FRANCISCO POLICANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FERNANDO GAVA PINTO - SP218403

DESPACHO

Petição ID 16461416: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015265-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: JMS2 MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, MARIA ANTONIETA RIBEIRO, JAMIL SMEILI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625

DESPACHO

Petição ID 16138323: Indefiro o pedido, vez que a pesquisa de informes de rendimentos foi realizada há menos de um ano, conforme certidão ID 11793812.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003588-43.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IVAN ALCANTARA MACHADO

DESPACHO

Petição ID 16130141: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019850-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAFFAINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AMANDA GONCALVES FARIA, CARINA GONCALVES FARIA, JULIO JOSE FARIA

DESPACHO

Petição ID 16136014: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018206-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO CARLOS MASCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

DESPACHO

1. Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para :

- a) ciência da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;
- b) nomeação do executado como depositário do veículo;
- b) constatação e avaliação do bem.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado na petição ID 16611591.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014185-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME, LUIZ ROSIMAR BEZERRA, EVERTON GUIMARAES DE ANDRADE, ANDERSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LISBOA - SP267137, MARA LUCIA THOMAZ - SP204058

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos ID 17240773.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-86.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINETE FREITAS DOS SANTOS - RJ141298-A

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 17049581.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013053-03.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA - SP147231

DESPACHO

1. Petição ID 16367419: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente traga aos autos planilha de débito atualizada.
 2. Cumpra-se o item 2 do despacho ID 15639883.
- Cumpra-se. Publique-se.
SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018946-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DANIELA SALIM SACO, JOSE EDUARDO SALIM
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 142.019,10, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Cédula de Crédito Bancário.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9811197).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitoria e requereu a concessão de efeito suspensivo. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva dos avalistas, pois não assinaram a renovação da cédula de crédito e não são mais sócios da empresa. No mérito, alega que a embargada promoveu o vencimento antecipado do contrato sem explicações, além de haver onerosidade excessiva no valor cobrado. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, capitalização composta da taxa de juros em periodicidade mensal. Apresentou planilha do valor que entende correto. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 13895454).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos (ID 15660919).

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas aos réus pessoas físicas.

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido de gratuidade à pessoa jurídica.

Ainda que não expresso nos autos, estava suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitorios.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos avalistas.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 (ID 9714065), devidamente assinado pela parte ré.

A ré EXATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 26/07/2012.

Por sua vez, os réus DANIELA SALIM e JOSÉ EDUARDO SALIM figuraram como avalistas da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal produziu a prova documental, o a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 (ID 9714065).

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos apresentados no ID 9714064 comprovam os créditos em conta da ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDU RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Por sua vez, o demonstrativo de débito e a evolução da dívida presentes no ID 9714061 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Além disso, a inadimplência é um dos casos previstos na Cláusula Vigésima Sétima do contrato para o vencimento antecipado. Ou seja, descabida a alegação de que a CEF promoveu o vencimento antecipado do contrato sem explicações.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A Simulação apresentada pela parte ré no ID 13895458 sequer detalhe os valores pagos e os encargos incidentes a partir do inadimplemento do contrato.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 142.019,10 (cento e quarenta e dois mil, dezenove reais e dez centavos), em 07/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

A execução dessas verbas fica suspensa em relação às pessoas físicas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016573-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: PEPPER COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

Petição ID 16443904: No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente os endereços atualizados do executado para a realização da diligência solicitada.

Acrescente-se que, conforme fl. 75 dos autos digitalizados, o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido para o endereço Rua LEOPOLDO COUTO MAGALHAES JR, 758 - 11 ANI VILA OLIM PIA, SAO PAULO, SP retornou com resposta negativa.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022070-97.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MONSTER ELETRONICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID 16795313 e documentos, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021114-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 13423075.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013376-42.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DE LIMA, EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 16132768: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003120-74.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID 15953159: antes de apreciar o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, apresente a exequente memória de cálculo atualizada, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-46.2016.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURIZIDORO - SP135372

RECONVINDO: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023451-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA REDELUDO LTDA - ME, KARINA CRISTIANE FRAGOSO GONCALVES, MICHEL FERREIRA GONCALVES

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para tentativa de citação pessoal da executada, ou postular a citação por edital.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO

Visto em Inspeção,

Extrai-se dos autos que as partes firmaram acordo na Central de Conciliação em 06/04/2017, no qual restou consignado que o réu deveria comparecer em local, data e horário designado no termo de audiência para apresentação de documentos necessários à formalização de compra do imóvel arrendado (conforme valores e prazo determinado no termo), bem como o pagamento da quantia de R\$ 1.470,25 (atualizada na data do pagamento), referente ao ressarcimento ao FAR de despesas cartorárias, custas e honorários advocatícios (ID 3575490).

A CEF requereu o regular prosseguimento do feito, sob a alegação de que não houve cumprimento do acordo entabulado entre as partes, uma vez que o arrendatário não entregou os documentos solicitados na data acordada (ID 2215603).

Manifestação do réu, por intermédio da DPU, na qual afirmou ter comparecido no dia e local designados pelo banco com os documentos necessários à assinatura do contrato, com exceção de um (providenciado posteriormente), mas que foram recusados pelo banco por terem sido apresentados fora do prazo estipulado. Informa que juntou nos autos a documentação necessária para assinatura do contrato de compra e venda com a CEF e requer o agendamento de nova data para tanto (ID 3575373).

Determinação do Juízo para manifestação da CEF, no prazo de cinco dias, a fim de que informasse se os documentos apresentados pelo réu atenderiam aos termos estabelecidos na conciliação de 06/04/2017 (ID 3575373).

O réu reiterou o pedido de designação de audiência de conciliação, ante o silêncio da CEF, bem como a juntada da tela de consulta do valor venal, obtida na internet (ID 5244337).

O réu juntou certidão de dados cadastrais do IPTU (ID 8716310).

Prazo suplementar de cinco dias para que a CEF se manifestasse sobre o preenchimento dos requisitos para a celebração de acordo (ID 9970347).

A CEF informou que o acordo não pode ser levado a termo, pois descumprido pelo réu e que não tem interesse na audiência de conciliação (ID 12063626).

O réu, por intermédio da DPU, manifestou-se no sentido de que incumbe ao juízo a decisão se houve ou não cumprimento do acordo celebrado. Requereu, ainda, seja considerado descumprido o acordo pela CEF ou acolhidas as justificativas de seu descumprimento até o momento, intimando-se as partes, para dar cumprimento, no prazo de 30 dias, mantidas as condições nele entabuladas (ID 14884903).

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos pelo réu, constata-se que ele **não comprovou, nem fez qualquer menção ao pagamento (à vista) da quantia de R\$ 1.470,25 (atualizada para 06/04/2017)**, devida ao FAR, correspondente às despesas cartorárias, custas e honorários advocatícios (conforme fixado no acordo – ID 3575490, págs. 2/3 e 5).

Dessa forma, antes de decidir pela possibilidade de designação de nova data para assinatura do contrato de compra do imóvel arrendado, a fim de comprovar a sua boa-fé quanto ao interesse no cumprimento do pactuado em sede de conciliação, **determino ao réu que efetue nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial ou pagamento da quantia de R\$ 1.470,25 (mil quatrocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada na data do pagamento, considerando o tempo já decorrido, relativa às despesas do FAR, conforme acordado.** Caso o réu já tenha realizado referido pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante.

Igualmente, considerando o tempo já decorrido desde a celebração do acordo (mais de dois anos) e tendo em vista que a certidão negativa de débitos condominiais ou termo de acordo junto ao síndico/administradora compõe a lista de documentos exigidos pela CEF, bem como que à época do acordo celebrado o réu apresentou termo de confissão de dívida firmado com o Condomínio, no qual restou negociado o parcelamento de débitos anteriores (com início do pagamento em 15/06/2017), **deverá comprovar a regularidade dos pagamentos (e a inexistência de débitos atuais), no prazo de 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL TULLIO DE BORBA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Cadastre-se o subscritor da petição ID 15997489 como advogado da exequente e habilite-o como visualizador dos documentos sigilosos.

Após, devolva-se o prazo para a exequente cumprir o despacho ID 15435725.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007821-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Liminar

Vistos em inspeção.

RAY TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES EIRELI impetrou mandado de segurança cujo objeto é incidência de contribuição social para terceiros.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições a terceiros, especificamente ao "Sistema S" (SESI/SENA/SESC/SENAC), ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), os valores relativos a (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e (x) ajuda de custos, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente writ".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições destinadas a terceiros, especificamente ao "Sistema S" (SESI/SENA/SESC/SENAC), ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), sobre os valores relativos a (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e (x) ajuda de custos, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente writ".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Férias indenizadas

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas "d" e "e", número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Salário família

"A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial" (REsp 1.275695/ES – 2011/0145799-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Prêmios de desligamento

Não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "e", item "5", da Lei n. 8.212 de 1991.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Abono de faltas

O Superior Tribunal de Justiça entende que incide a contribuição previdenciária sobre o abono de faltas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014).

Ajuda de custo

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea "g" da Lei n. 8.212 de 1991.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

a. **DEFIRO** para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições a terceiros, especificamente ao "Sistema S" (SESI/SENAI/SESC/SENAC), ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), os valores relativos a (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; e (x) ajuda de custos, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente writ.

b. **INDEFIRO** quanto pagamentos relativos à (viii) salário maternidade; e, (ix) faltas abonadas.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008309-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARROS, ROCCO E MAZZOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ DE BARROS SANTORO VILELA MORAES - SP207561
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

BARROS, ROCCO E MAZZOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança cujo objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar para que seja autorizada o depósito em juízo do valor relativo às anuidades vindouras.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de autorizar a suspensão das cobranças de anuidades e o depósito judicial do valor relativos às referidas anuidades, até o julgamento final da ação declarando-se, por consentâneo, a inexistência dos pagamentos e o direito da Impetrada à RESTITUIÇÃO dos valores pagos indevidamente, desde a data do registro de seus atos constitutivos consideradas as anuidades dos últimos cinco anos".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Por estas razões, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à anuidade de 2019 e subsequentes, sem a necessidade de depósito judicial dos valores correspondentes.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à anuidade de 2019 e subsequentes. **Indefiro** autorização para o **depósito judicial** do valor correspondente às anuidades vencidas.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
IMPETRADO: SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE RETAGUARDA DE ATENDIMENTO - EATRE/CND DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INGRAM MICRO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que retificou as Escriturações Fiscais Digitais-Contribuição e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, e, ao mesmo tempo, por verificar a existência de saldo credor, transmitiu pedidos de cancelamento de Declarações de Compensação relativas aos débitos que em razão das retificações foram reduzidos a zero. O pedido de cancelamento foi processado antes das retificações das ECF e DCTF, o que ocasionou a indicação equivocada de débitos fiscais.

Sustentou a inexistência de débitos passíveis de óbice à emissão de CPD-EM, ante a propagação imediata de efeitos das retificadoras de DCTF e EFD, em razão da ilegalidade da Instrução Normativa n. 1599 de 2015, em confronto com o artigo 18 da MP n. 2.189-49 de 2001; e, violação aos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, de maneira que a Receita Federal deve proceder à efetiva análise de cada um dos débitos supostamente exigíveis no prazo de dez dias para que o contribuinte não seja lesado pela falta de emissão de CPD-EN.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para determinar que a autoridade coatora proceda à exclusão dos débitos de PIS e COFINS (reduzidos a zero nas DCTFs retificadoras por ela transmitidas) de seu relatório de situação fiscal, por força do disposto no art.18 da MP nº 2.189-49/2011, que não sujeita a retificadora à autorização de autoridade administrativa, possibilitando a emissão de sua CPD-EN ou, ao menos, que determine a efetiva análise da exigibilidade dos supostos débitos de PIS e COFINS da Impetrante e, por conseguinte, das DCTFs e EFDs retificadoras por ela transmitidas, no prazo de 05 dias".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Na petição inicial, a impetrante explicou que:

"6 Após analisar suas obrigações acessórias, a Impetrante apurou que referidas contribuições (óbices à renovação da CPD-EN por suposta falta de recolhimento) foram reduzidas a zero nas Escriturações Fiscais Digitais-Contribuições ("EFDs") e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTFs") retificadoras transmitidas entre janeiro e março de 2019.

[...]

8 Ato contínuo, a citada transmissão das retificadoras das EFDs e DCTFs foi acompanhada da transmissão dos pedidos de cancelamento das Declarações de Compensação ("DCOMPs") relativas aos débitos que em razão das retificações foram reduzidos a zero. 9 No entanto, enquanto as DCTFs permanecem retidas para análise, ou seja, estão pendentes de homologação, as DCOMPs tiveram seu cancelamento processado pela Receita Federal do Brasil. 10 O resultado do descompasso no processamento dos pedidos realizados pela Impetrante foi a inclusão dos valores originalmente declarados pela Impetrante em sua DCTF, que já não mais têm DCOMPs correspondentes, pois canceladas, como devidos em seu relatório de situação fiscal e, assim, óbices à emissão de CPD-EN."

A questão do processo situa-se na situação fiscal atual da impetrante.

A impetrante apresentou retificadoras que ainda não foram validadas e desistência de compensações que já geraram efeito.

O artigo 18 da MP n. 2.189-49 de 2001 dispõe:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **nas hipóteses em que admitida**, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A **Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis** à retificação de declaração.

O fato de que a declaração de retificação possuir a mesma natureza jurídica da declaração original não significa a imediata produção de efeitos, até por que a Instrução Normativa ora impugnada se encontra em perfeita consonância com o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é **admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Logo, deve a autoridade competente verificar a comprovação do erro alegado, de maneira que não se deve permitir a imediata produção de efeitos da retificação que vise reduzir ou excluir tributos.

O artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, invocado pela impetrante, dispõe do prazo de 10 (dez) dias para expedição da certidão negativa de débitos, o que não implica na obrigação de julgamento imediato de todos os processos pendentes que possam influir na situação fiscal do contribuinte.

O prazo para análise de processos administrativos é, em regra, de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o desbloqueio das inscrições em dívida ativa mencionadas.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MAURICIO PENHA

C E R T I D ã O

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requereu a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624.

Nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

De acordo com a redação legal, a suspensão dos processos em trâmite é ato do relator, e não efeito automático do reconhecimento da repercussão geral. No recurso em questão não houve determinação de suspensão dos feitos em trâmite, nem na decisão que reconheceu a repercussão geral, nem após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, de maneira que não há a obrigatoriedade de se aguardar eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

Decisão

1. Indefiro o pedido de suspensão processual.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008493-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

LOESER E PORTELA ADVOGADOS impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requereu a concessão de medida liminar “seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo porque tais tributos não podem compor o faturamento/receita bruta porque não representam acréscimo patrimonial da Impetrante decorrente da sua prestação de serviços, conforme decidido definitivamente pelo STF no RE nº 574.706 que, em sede de Repercussão Geral definiu a base de cálculo desses tributos à luz do artigo 195, I, “b” da CF, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando à União Federal que se abstenha de cobrar tais diferenças”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] conceder a segurança e declarar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo por não configurarem faturamento/receita bruta nos termos do artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum de artigo 12, §1º, III e do §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008346-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

GP SERVIÇOS GERAIS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante que quatro de suas PERD/COMP foram parcialmente homologadas em razão do não reconhecimento integral dos créditos da impetrante.

Afirmou que o recolhimento dos tributos é de responsabilidade de seus clientes, e que cumpriu suas obrigações tributárias ao expedir as notas fiscais em razão da prestação dos serviços, não sendo responsável pelos pagamentos.

Sustentou, ainda, que a compensação do indébito tributário federal recebe tratamento no artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, que garante aos contribuintes o direito de compensar os pagamentos a maior com outros débitos próprios. A compensação regularmente declarada extingue imediatamente o débito compensado, ainda que sob condição resolutória da posterior homologação.

O próprio artigo 74 prevê, de forma exaustiva e taxativa as hipóteses em que as compensações não poderão ser transmitidas, e não prevê a exclusão do crédito de valores de clientes glosados, ou seja, de valores que deviam ter sido recolhidos por terceiros que deixaram de cumprir sua obrigação.

A impetrante não pode ser punida por obrigação que terceiro deixou de cumprir junto à impetrada.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] *inaudita altera pars [sic]*”; até final julgamento de mérito para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante à razoável tramitação do processo administrativo, determinando-se a D. Autoridade Coatora Impetrante [*rectius*: impetrada] a suspensão da cobrança dos valores não recolhidos, uma vez que não pode ser punida por obrigação que terceiro deveria cumprir”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para determinar à autoridade coatora “que se responsabilize pela cobrança dos valores declarados e não recolhidos, uma vez que real credora, diretamente aos reais devedores do débito”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na exigibilidade dos tributos decorrentes da prestação dos serviços em face da impetrante.

Embora alegue o impetrante que tais valores foram retidos na fonte pagadora das notas fiscais, não há como verificar o que levou à não confirmação das parcelas, ou as confirmações parciais, isto é, se não houve comprovação pela via administrativa; se houve retenção, mas não o recolhimento do tributo na fonte pagadora; ou, se houve alguma indicação equivocada no processo administrativo.

De acordo com a decisão administrativa, além dos sistemas da Receita Federal do Brasil, também foram aceitos os documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo, o que leva a crer na possível ausência de documentos comprobatórios.

Ademais, também não é possível este juízo conferir e relacionar mais de duas mil páginas de notas fiscais, o que deveria ser objeto de perícia contábil, o que não cabe em mandado de segurança.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da cobrança dos valores não recolhidos.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é revisão de parcelamento tributário.

Narrou, em síntese, que aderiu a parcelamento da Lei n. 12.996 de 2014, para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses, no qual incluiu débitos de PIS e COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a incorreta forma de atualização dos débitos federais, com a inclusão de juros sobre a multa.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender o referido parcelamento para que, ao final, seja feito o recálculo do valor remanescente para quitação do Parcelamento".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de ser conhecido o direito da Impetrante a ter seu parcelamento recalculado, excluindo valores indevidos, para que a mesma possa dar andamento à quitação de suas obrigações".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Não existe fundamento jurídico para suspensão do parcelamento.

A impetrante precisa pedir a revisão do parcelamento, aguardar o deferimento para então reduzir o valor do pagamento das parcelas.

A adesão ao parcelamento foi voluntária e a impetrante está se beneficiando das vantagens do parcelamento, dentre as quais, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, o pedido liminar, tal como requerido, poderia acarretar mais prejuízos ao impetrante, pois a suspensão do parcelamento não acarreta a suspensão do curso dos juros legais, que continuam a ser devidos mês a mês, de maneira que – no caso concreto – faz-se mais seguro a continuidade da quitação das parcelas com eventual recálculo apenas após a definição do direito material subjacente.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender o referido parcelamento.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008519-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRIGOLLI & CESTARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

GRIGOLLI & CESTARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança cujo objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] *inaudita altera pars (sic)*, declarando-se inexigível a cobrança da anuidade cobrada pela impetrada em desfavor da impetrante".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] no sentido de se declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de **GRIGOLLI & CESTARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às anuidades da OAB/SP.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a (s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Liminar

KALILA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é recebimento de manifestação de conformidade.

Narrou a impetrante que, "[...] a Certidão Negativa da Impetrante havia sido expedida em 28 de agosto de 2.018 (Doc. 4), com validade até 24 de fevereiro de 2.019. Contudo, ao tentar renovar a Certidão Negativa de Débitos, a Impetrante tomou ciência do apontamento de débito consistente no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0818000.2017.2890626, e por conta do qual havia apresentado Manifestação de Inconformidade no dia 02 de agosto de 2.017", mas apesar de tempestiva, sua manifestação de inconformidade não foi recebida pela autoridade impetrada.

Sustentou ofensa ao direito de defesa.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que, considerando a comprovada **tempestividade** da Manifestação de Inconformidade apresentada, que esse D. Juízo **determine à D. Autoridade Coatora que receba a Impugnação; suspenda a exigibilidade do débito; e envie o processo nº 18186.727.032/2017-47 para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal**".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão deste processo é a data inicial da contagem de prazo para impugnação.

A impetrante juntou decisões do CARF de outras empresas; porém, quanto ao caso objeto deste processo, somente a impugnação e a decisão que a considerou tempestiva.

Pela petição inicial e documentos não é possível saber como foi calculado o prazo pela autoridade que concluiu pela intempestividade.

Não se sabe, também, se o que causou a decisão de intempestividade foi a falta de regularização da representação e identificação.

No documento juntado consta:

*"PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18186.727032/2017-47 TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA INTERESSADO:42583484000199 - null Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s): Em 02/08/2017 17:01:48 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. * IMPUGNAÇÃO Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue: Faltam documentos de representação e identificação. A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s): * IMPUGNAÇÃO".*

Os documentos apresentados neste processo são insuficientes para que se saiba como os fatos se deram e, por isto, não é possível afirmar que a decisão de intempestividade está errada.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de recebimento de impugnação e encaminhamento de processo administrativo ao CARF.
2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015066-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, VERONICA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID 14870585, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013483-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da sentença de ID 13181394 - Pág. 11 (correspondente à fl. 163 dos autos físicos).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027803-85.2017.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: E L BELOME DA SILVA - ME, ELISA LERCH BELOME DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ - CE15672
Advogado do(a) RÉU: NAYARA CAVALCANTE LIMA - CE37515

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Autora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015961-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020511-76.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

É intimado o DNIT da sentença de ID 13161764 - Pág. 75-76.

E, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a apelada a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006045-77.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

DESPACHO

Este cumprimento de sentença refere-se tão somente aos honorários de sucumbência requeridos pela União, os quais, conforme decisão proferida (ID 15672742) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No tocante ao pedido formulado pela executada (ID 16067490), a expedição de certidão de advogado para levantamento de requisitório fica condicionada ao recolhimento das custas judiciais exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0 (R\$ 8,00), cujo pedido deverá ser formulado diretamente na Secretaria da Vara ou por petição no processo físico, e não nestes autos eletrônicos.

Arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026476-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RSS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pela parte impetrante (art. 998 do CPC).
2. Dê-se ciência a parte contrária.
3. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-63.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI - SP77585
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

É intimada a UNIÃO da decisão de ID Num. 13159343 - Pág. 210 (correspondente à fl. 387 dos autos físicos).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009221-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 15 dias o prazo para especificação de provas.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010783-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAUARA COSAS GONCALVES
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

1. Em vista dos documentos apresentados para habilitação dos sucessores de ISALINO GONÇALVES ROSA (doc. 12953067 e anexos), manifeste-se a CEF. Não havendo objeção, admito a habilitação de: 1) Claudio MarcelGonçalves; 2) Lillian Simone Gonçalves e 3) Carla Renata Gonçalves Basse, procedendo-se a alteração necessária.

2. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

3. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11680666), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013573-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MGA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, JOSE MUNIZ GOMES FILHO, GISELA MARIA GODOY
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB GERALDO JABUR - SP11896, GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR - SP115732

DECISÃO

Intimada a juntar as peças processuais faltantes para a fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias para proceder à virtualização dos autos do processo físico.

A executada Gísela Maria Godoy manifestou-se contrária à dilação de prazo requerida, informou a interposição de agravo e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os requerimentos da executada são inoportunos, pois a CEF ainda não apresentou as peças necessárias ao trâmite regular do feito.

Em outras palavras, o cumprimento de sentença (execução) nem começou.

Ainda que o processo fosse extinto, a executada continuaria devendo.

Por outro lado, prazo requerido pela CEF de 30 dias é excessivo, porque foi ela que distribuiu o cumprimento de sentença sem documentos e o processo é do ano passado.

Decisão

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para cumprimento da determinação de digitalização das peças necessárias ao trâmite.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7484

PROCEDIMENTO COMUM
0077327-16.1992.403.6100 (92.0077327-3) - FLAVIO WROBLEWSKI(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0057936-02.1997.403.6100 (97.0057936-0) - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP268217 - CARLA RODRIGUES MOREAU E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0036945-97.2000.403.6100 (2000.61.00.036945-8) - JOSELITO DE LIMA FERREIRA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0049482-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049482-4) - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA E SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017757-50.2002.403.6100 (2002.61.00.017757-8) - ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013566-20.2006.403.6100 (2006.61.00.013566-8) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000094-6) - ITAGUARE AGRICOLA E INDL S/A(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024591-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024591-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-58.1995.403.6100 (95.0015412-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X EDSON PERES NATALINO X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO SERAFIM X ENIO LUIZ TACK X ELIAS RAGUZZANI GONCALVES X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO X EVALDO DOGINI X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EDSON HIROSHI NAGATA X EDNA REGINA PANACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020592-94.1991.403.6100 (91.0020592-3) - ZORBA TEXTIL S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021600-42.2010.403.6100 - SIDNEY BARBOSA RODRIGUES(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000406-44.2014.403.6100 - EUOFARMA LABORATORIOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO JUNQUEIRA BARROS, CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA, CLARISSE ALVES, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLAUDIO MOLINA MARTINES, CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEONICE RAMALHO DA SILVA, CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO, CONCETINA D AMICO, CRENI MARIA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre a proposta de acordo apresentada pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027762-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZILDA MOTA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

AZILDA MOTA DE SIQUEIRA realizou cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Narrou a autora que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 2007.34.00.028924-5 que a beneficia, referente a diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA.

Mesmo não sendo filiada à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em análise às cópias do processo 2007.34.00.028924-5, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na sentença constou expressamente “condenar a parte Ré a calcular a GDATA dos substituídos [...]”.

Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos do sindicato, que são os filiados.

A exequente não é sindicalizada e, dessa forma, não é substituída do autor.

Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

SUELY ANTUNES DE OLIVEIRA ajuizou cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV.

Narrou a autora que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que a beneficia, referente à diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010.

Mesmo não sendo filiada à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em análise às cópias do processo 0010750-26.2010.403.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na sentença constou expressamente "condenar a UNIÃO a pagar, em favor dos aposentados e pensionistas representados pelo autor"; e, b) no acórdão constou "**condenar a União no pagamento da GDPST aos substituídos do autor**".

Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos do sindicato, que são os filiados.

A exequente não é sindicalizada e, dessa forma, não é substituída do autor.

Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005521-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, peça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TFF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005523-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SPADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020691-92.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo ajuizado por Adilson Barelli de anulação de lançamento de IRPF.

Na sentença lê-se:

Narra o autor que em 25/08/2005 recebeu, de uma só vez, as parcelas em atraso do seu benefício de aposentadoria, referentes ao período de 11/02/1999 a 31/03/2005, cujo valor, com atualização monetária e juros, alcançou o montante de R\$ 108.931,73 (cento e oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos).

[...]

Conclui-se, assim, que o crédito consubstanciado na Notificação de Lançamento deve ser anulado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexistência deste crédito tributário de R\$97.208,72 e, por consequência, merece anulação a notificação de lançamento n. 2006/608425408612087.

Cabe lembrar, no entanto, que houve erro no preenchimento da declaração do autor, já que inseriu o valor recebido no campo "rendimentos isentos e não tributáveis" e que precisa ser retificada.

A ré deverá retificar a declaração do autor, e calcular o imposto de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010; caso apure a existência de crédito, este poderá ser objeto de cobrança. Nesta ação, está se a reconhecer que não é correta a cobrança lançada; porém, quando do recálculo, outro débito pode eventualmente surgir.

Também, poderá ser apurado crédito em favor do autor, mas não se pode afirmar, pelos dados contidos nestes autos, que o valor do crédito do autor seria R\$ 447,45.

[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de crédito tributário da União em face do autor no valor de R\$97.208,72; e anular a notificação de lançamento n. 2006/608425408612087.

Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer a declaração de rendimentos do autor (o autor também poderá fazê-lo), e o cálculo deverá seguir a regra da Lei n. 12.350/2010.

No acórdão lê-se:

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12.11.2013, encontra-se prescrito o indébito tributário que excede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (104v da numeração física).

[...]

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação; e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para reconhecer a prescrição para a repetição dos valores retidos na fonte, a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, do lapso temporal que exceder o lustro, contados da data do ajuizamento da ação, conforme fundamentação supra.

Do que acima foi transcrito, em resumo, tem-se que:

- a) R\$ 447,45 seria o valor aproximado de eventual crédito do autor;
- b) o valor recebido acumuladamente é de 11/02/1999 a 31/03/2005. Portanto, a reconstituição das DIRPFs seria deste período.
- c) como o TRF3 reconheceu a prescrição, mesmo que se faça a reconstituição da declaração de rendimentos e se apure algum valor, já estará atingido pela prescrição.

Decisão

Diante do exposto, reconheço não haver qualquer valor a ser executado em favor do autor.

Arquive-se o processo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM MIGUEL CHAIM JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: EDNALDO RODRIGUES - SP383269

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 14224809).

O réu ofereceu contestação, com alegação de que os juros são abusivos por serem compostos e, sustentou a aplicação do CDC. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 14389418).

Intimada (num. 1468631), a CEF deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de dilação probatória

O réu insurgiu-se contra cláusula contratual que seria abusiva e requereu a produção de prova testemunhal e documental.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação da cláusula contratual que previu juros.

O contrato foi juntado ao processo, bem como as faturas inadimplidas e extratos bancários.

A prova é essencial documental e já foi juntada ao processo.

A produção de outras provas documentais somente se justificaria, se o autor impugnasse a autenticidade do contrato juntado, o que não consta da contestação.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível prova testemunhal ou a juntada de outros documentos.

Assim, desnecessária a produção de prova documental e testemunhal.

Mérito

Verifica-se dos autos que o réu firmou com a autora contrato de concessão de crédito.

Inicialmente é necessário mencionar que o réu alegou que o valor de R\$20.500,00 foi oferecido pelo gerente de agência da CEF para quitação da dívida, mas em audiência o valor aumentou para R\$61.000,00.

Contudo, os gerentes da CEF oferecem desconto no pagamento da dívida, mas isso não importa no reconhecimento de que este é o valor da dívida e, nem serve para desconsiderar os documentos juntados ao processo que comprovam a dívida do réu, tanto das faturas de cartão de crédito quanto do cheque especial que estão inadimplidas desde 2017.

O réu não negou ter assinado o contrato e nem a utilização do valor, o que ele alegou foi abusividade da cláusula contratual que previu a aplicação de juros compostos e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do STF e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

Quanto à alegação de juros abusivos, as disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

A cláusula que prevê juros foi redigida com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito, nos exatos termos do artigo 54, §§3º e 4º, do CDC.

Havendo o réu, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 67.898,48, em 21/09/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025674-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC CLEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS - SP211189
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente foi intimado para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Mais uma vez, deixou de apresentar todas as peças exigidas no artigo 10 da Resolução PRES n. 142, bem como apresentou cópias ilegíveis.

Se o exequente não apresentar os documentos requeridos a petição inicial será indeferida.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032203-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA NOBRE MARTINS DA SILVA, RANDAL FAQUINI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

NUBIA NOBRE MARTINS DA SILVA e RANDAL FAQUINI ALVES ajuizaram ação cujo objeto é anulação de execução extrajudicial.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelos problemas narrados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações.

Não purgada a mora ou realizado acordo, a ré iniciou o procedimento para execução extrajudicial do contrato.

Sustentaram a ilegalidade da negativa do uso do FGTS dos autores para amortizar a dívida, em razão da limitação estar estabelecida apenas em ato infralegal; e, do descumprimento das formalidades da Lei n. 9.514 de 1997, em especial, em razão da inexistência de planilha contendo indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais referentes ao financiamento.

Afirmaram a possibilidade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966, a teor do disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997.

Alegaram a nulidade da execução, ainda, em razão da ausência de intimação das datas previstas para o primeiro e segundo leilão do imóvel, o que enseja nulidade absoluta do procedimento administrativo.

Requereram a concessão de tutela provisória “[...] para que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos de eventuais leilões que pode ventura sejam realizados, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder ao autor o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória [...] Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal dos autores para exercer o direito de preferência [...] Ainda liminarmente, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que o autor possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, bem como aceite o seu FGTS dos Autores para saldar os débitos em atraso [...] Que declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação “para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios [...] Que seja concedido aos autores o direito de preferência nos termos da lei 9.514/97”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13502670).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação indeferido (num. 13916746).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 15548669).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 15992280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão porque não foram realizados os leilões.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial e não dos leilões.

Mérito

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tomado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Ausência de liquidez

Os autores alegaram que o título extrajudicial necessita da liquidez exigida pelo art. 783 do CPC.

Contudo, o Código de Processo Civil é aplicável somente às **execuções judiciais**.

A **execução extrajudicial de imóveis dados em garantia de alienação fiduciária** segue o rito estabelecido pela lei específica, qual seja a Lei n. 9.514/97.

Execução extrajudicial

Quando a dívida vence antecipadamente por inteiro, o valor da dívida é o integral do contrato e não mais as prestações em atraso.

Os autores traçaram argumentos a respeito do Decreto-Lei n. 70/66, porém, a redação do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 foi alterada pela Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, que passou a dispor:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

(sem negrito no original)

O contrato dos autores é de alienação fiduciária e não de hipoteca e, dessa forma, são indiferentes os argumentos a respeito do Decreto-Lei n. 70/66.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

É ressaltado, ainda, ao credor o direito de preferência para aquisição do imóvel pelo valor da dívida, somada aos encargos, até a data do segundo leilão extrajudicial, nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial. O procedimento foi criado por lei, visando a redução dos juros para aquisição de bens imóveis, para tanto, aumentou as garantias do credor fiduciário, mediante a criação de um procedimento mais célere para a recuperação de créditos.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter sido devidamente notificada sobre os leilões que seriam realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

A notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não se confunde com a intimação da data e horário dos leilões para exercício do direito de preferência.

Conforme demonstram os documentos, em especial o documento n. 13364746, os autores tinham ciência da situação e do débito, cujas parcelas em atraso não foram pagas – conforme alegam, compreensivelmente, os autores – por circunstâncias alheias às suas vontades.

A notificação para purgação da mora é efetuada pelo cartório e, foi comprovada pelo documento num. 13917702 – Pág. 35.

O registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

Não há nulidade na consolidação da propriedade em favor da ré.

Princípio da conservação dos contratos e exercício do direito de preferência

Os autores defenderam a aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato.

Nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade, o que já ocorreu.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

De nada adianta se suspender a execução extrajudicial se os mutuários não pretendem pagar a dívida.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Os autores não informaram a intenção de pagar o débito, o que os autores pediram foi a declaração do direito à purgação da mora, o que não equivale ao efetivo pagamento.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Os contratos de empréstimo oferecidos pela Caixa Econômica Federal são contratos de adesão, redigidos unilateralmente pela fornecedora, "[...] sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo", nos termos do artigo 54 do CDC. Por esta razão, os §§ 3º e 4º do artigo mencionado, exigem que a redação seja clara e precisa, com destaque nas cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, para sua imediata e fácil compreensão.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Liberação FGTS

Quanto à liberação do FGTS, não há ilegalidade nos critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, eis que há autorização legal que o permite traçar critérios para a liberação de recursos neste caso específico, em razão do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.036 de 1990.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, bem como de utilização do FGTS para pagar a dívida.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

A autora pediu reconsideração da decisão que determinou a emenda da inicial para retificar o valor da causa e opôs embargos de declaração da mesma decisão.

Não foram trazidos argumentos suficientes para fundamentar a alteração da determinação de emenda da inicial.

Além disso, não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Mantenho a decisão (ID 12052584) pelas razões nela expendidas.
2. Rejeito os embargos de declaração.
3. Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, nos termos do item 2, a, para retificar o valor da causa e recolher as custas relativas à diferença, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, dê-se prosseguimento conforme determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010236-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN BOMILCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência ao impetrado do não cumprimento da impetrante em efetuar o depósito judicial do FGTS e para as providências cabíveis.

Ante o rito próprio do Mandado de Segurança, archive-se o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTA VERNIER - SP101984
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que não foram recolhidas as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010375-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

RACIONAL ENGENHARIA LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é laudêmio.

Narrou a impetrante ter cedido imóvel por cessão de direitos, que possui débitos que antecedem de cinco anos.

Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão para todos os imóveis".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...]" para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais vigentes".

Efetou o depósito judicial do valor controvertido (num. 7289689).

O pedido liminar foi deferido "[...]" para que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão" (num. 8217159).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 8346407).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9317165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na exigência da obrigação após o decurso de mais de cinco anos sem que tenha a União conhecimento da cessão de direitos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 01 de 09 de março de 2018, a data de conhecimento é a data em que o requerimento eletrônico foi enviado à Secretaria do Patrimônio da União para instrução do processo, ou, quando de iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União, a data em que o documento de transferência tenha sido anexado ao processo.

No presente caso, o conhecimento ocorreu em 16 de março de 2018, conforme os documentos 7137603, fls. 1-14.

Nos termos do artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636 de 1998, o prazo decadencial conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, **ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.**

No mesmo sentido era o disposto no artigo 3º, § 3º, inciso I, da Portaria SPU n. 8 de 2001, e artigo 18 da Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007.

Em 24 de agosto de 2017, foi baixado o Memorando Circular n. MPOG/SPU/DGRP 372/2017-MP, o qual, com fundamento no item 7 do Parecer n. 0088-5-9-2013-DPC-CONJUR MP-CGU-AGU, afirma que o § 1º, artigo 47, da Lei n. 9.636, não se aplica ao laudêmio, porquanto a inexigibilidade tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

Constou, ainda, que com base no entendimento "emanado pela CONJUR/MP, no parecer retro mencionado, foram providenciados ajustes técnicos no SIAPA para não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e apuração especial para reavaliação dos lançamentos dos laudêmiões de cessão onerosa que estavam na condição de 'Cancelados por Inexigibilidade', uma vez que não há que se falar em inexigibilidade dessas taxas [...] Diante do exposto, em julho de 2017, os lançamentos dos valores no SIAPA foram realizados por meio de rotina especial, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de 'A Cobrar' no SIAPA [...] Há que se registrar que a emissão dos referidos DARF de cobrança ocorreu na rotina da cobrança mensal de agosto/2017 [...] Por oportuno, informamos que a Instrução Normativa SPU 01/2007 será revisada para ajustar o seu conteúdo ao entendimento da CONJUR/MP, no que se refere a inexigibilidade de laudêmio".

É de se considerar, porém, que: a) o artigo 47 da Lei n. 9.636 de 1998 não distingue receitas esporádicas das receitas periódicas; e, b) o órgão tinha entendimento de que a inexigibilidade aplicava-se ao laudêmio.

Ressalte-se, em relação à segunda questão, o texto normativo introduzido pela Lei n. 13.655 de 2018 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão da SPU, que serviu de base à edição do ato que culminou na cobrança à parte impetrante.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer base jurídica para a cobrança da obrigação, no presente caso.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO** o mandado para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, indique a impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte e do advogado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar para que a concessão do pedido referente aos créditos tributários abrangidos pelo Grupo 3 seja condicionada à apresentação de caução na forma de carta de fiança bancária, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980 admite a fiança bancária para fins de substituição da penhora em execução fiscal.

O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 de 21 de outubro de 1969 exige um acréscimo de 20% sobre o montante devido. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569 de 8 de agosto de 1977 reduziu o tal acréscimo para 10% caso o débito seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o ajuizamento da execução.

A fiança serve para garantir futura penhora em execução fiscal, e por isso deve abranger os valores como se o débito estivesse em cobrança judicial, portanto, com os acréscimos legais.

Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 – Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Isto se dá pois as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativamente previstas no artigo 151, o qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o artigo 111, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora.

Em conclusão, a fiança bancária assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes.

Decisão

1. Diante do exposto, **reconsidero em parte** a decisão anteriormente proferida para autorizar a apresentação de carta de fiança bancária para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal. A prescrição do crédito tributário não está suspensa.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de caducidade.

2. Apresentada a carta de fiança bancária, ou decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anterior:

a) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

b) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

c) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

No mais, mantenho a decisão anterior.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SCHWARTZ - SP147107
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

2. Juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, tendo em vista que não foi juntada cópia da citação do réu na fase de conhecimento (fls. 278-279), cópia integral da sentença (fls. 661-665) e acórdão (fls. 755-760), bem como certidão de trânsito em julgado (fl. 819).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007035-30.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - ECAP, BRACO S.A., VARBRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (multa), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011242-18.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-08.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MINERVINA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimada a emendar a inicial para corrigir o polo passivo da ação, a autora repetiu a indicação anterior e não cumpriu a determinação de emenda.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO ESTADO DE SÃO PAULO (SFA-SP) não tem personalidade jurídica e, por isso, não pode ser o réu do processo.

Decido.

Cumpra integralmente a autora a decisão de ID 16461105, com a correção do polo passivo da ação.

Prazo : 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar cópia do auto de infração.
- b) Apresentar cópia das decisões proferidas no processo administrativo.
- c) Informar e, se for o caso, formular o pedido de tutela provisória mencionado na petição inicial.
- d) Retificar o valor da causa, de acordo com o valor do débito indicado no auto de infração, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
- e) Recolher as custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0024729-45.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018, EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA - MS16266
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se as partes para, se quiserem, especificar provas a serem produzidas.
2. No mesmo prazo autora deverá juntar os documentos que pediu prazo para juntar.
3. Após manifestação das partes, intime-se o MPF para ciência dos eventuais documentos apresentados e da especificação de provas.
4. Findo os prazos, encaminhe-se o processo para conclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012560-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE CIBELLE SOARES LUIZ VITOR

DESPACHO

Já tem sentença homologatória de acordo neste processo.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003754-36.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

É intimada a União da sentença de ID 13347884 - Pág. 260 (correspondente à fl. 462 dos autos físicos).

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a apelada a apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11016

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014202-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIO INACIO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA) X EBERTH MARX LEITE MOREIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X DOUGLAS MARIANO CARVALHO(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 483/489 verso.
2. Expeçam-se as guias de recolhimento definitiva em desfavor dos condenados CÉLIO INÁCIO DA SILVA e EBERTH MARX LEITE MOREIRA, encaminhando-as ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intimem-se os acusados CÉLIO INÁCIO DA SILVA e EBERTH MARX LEITE MOREIRA, através de suas respectivas defesas constituídas, para que cada um apresente o comprovante de pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRS, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em guia GRU (Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos sentenciados CÉLIO INÁCIO DA SILVA e EBERTH MARX LEITE MOREIRA para condenados.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da

- República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se os nomes dos condenados CÉLIO INÁCIO DA SILVA e EBERTH MARX LEITE MOREIRA no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.
 7. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 371/383v, notadamente no que se refere à destinação a ser dada ao bens e valores apreendidos e acautelados no presente feito.
 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 9. Ciência às partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5011830-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA FIRMINO

Chamo o feito a ordem

1. Preliminarmente, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5011840-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: DANTE CLAUDIO DE MATTOS PULICE

Chamo o feito a ordem

1. Primeiramente, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5007741-98.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004633-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES MARTINS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5008991-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO LUIZ LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5013753-31.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014147-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004234-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

1. Excluiam-se os documentos ID nºs 17510687 e 17510690, conforme requerido pela executada.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015270-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASADIESEL PETROLEO LTDA, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Aguarde-se o prazo requerido pela exequente (60 dias). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006491-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALDIVIO BATISTA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa (falecimento do executado ocorrido em momento anterior ao ajuizamento).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das garantias. Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008691-78.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO CAVALIERE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533827-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARQUETIPO IND E COM AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para as providências cabíveis em relação a inscrição em cobro nesta execução.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014482-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SAUD MARQUES - SP214188, MARTA KABUOSIS - SP94972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O Cumprimento da Sentença deverá ser realizado nos próprios autos da execução fiscal, cabendo ao executado peticionar naqueles autos para o prosseguimento do feito.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição desta ação. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012987-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

Intime-se a executada para adequar o Seguro Garantia, nos termos requeridos pelo exequente. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0524712-95.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LES HALLES COFECCOES LTDA, CAIO MARCONDES TEIXEIRA, VERA CAROLINA MARCONDES TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047066-44.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - SP386063-A

DESPACHO

A executada não inseriu os documentos digitalizados para o prosseguimento no cumprimento da sentença e os autos físicos foram remetidos ao arquivo findo. Assim, determino o cancelamento da distribuição. Ao SEDI.
Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022651-07.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA., CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte embargante não anexou as peças para o cumprimento da sentença, cancele-se a distribuição. Ao SEDI.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão de verbas indenizatórias/não salariais na base de cálculo da contribuição previdenciária e parafiscal, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta.

Com a juntada dos documentos, vista à embargada.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020090-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITA ULEASING S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DECISÃO

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006900-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao embargante da impugnação.

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0542326-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003298-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENERPÊXE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a alegação de compensação, defiro a produção da prova pericial, requerida pelo embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Felipe Castells Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intím-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017871-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processual Civil. Embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.

...

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito." (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

Intime-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009391-20.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

D E C I S Ã O

ID 17561359: Manifeste-se a executada. Prazo: 15 dias.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014647-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

D E C I S Ã O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001116-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ALAN FRANCO DO CARMO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória (falta de recolhimento de custas).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020598-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: KILSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010061-58.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AVANCE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001378-66.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA GOMES NERVI

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011697-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CELSO NEVES DACCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5003896-92.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo IBAMA, em decorrência de multa administrativa imposta por ter a parte lançado óleo diesel no solo, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Na inicial, a embargante relata que no dia 27/08/2012 cinco vagões transportando óleo diesel tombaram, vazando cerca de trezentos litros de óleo no solo. Defende que o ocorrido tratou-se de acidente, inexistindo culpa e conduta comissiva por parte da embargante, sendo, portanto, nula a atuação e indevida a fixação da multa.

Aduz que promoveu a reparação dos impactos ambientais decorrentes do acidente, bem como ao pagamento, com desconto, da multa fixada inicialmente. Alega, todavia, que posteriormente ao pagamento a pena foi indevidamente agravada com a majoração dos valores da multa, devido a suposta reincidência. Por fim, alega a ausência de razoabilidade e proporcionalidade que justifiquem a cobrança da multa.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 12568792).

Em impugnação (ID 13409604), o embargado defende a regularidade da cobrança e destaca a natureza objetiva da infração cometida, assim como sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada. Aduz, por fim, que a penalidade foi estabelecida com a observância dos parâmetros legais previstos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Réplica (ID 14194696), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como informa não ter interesse em produzir provas além das já acostadas aos autos.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do ato de infração em razão dos seguintes argumentos: ausência de conduta comissiva da embargante para causar o impacto que deu origem ao Auto de Infração nº 523096-D; ter a parte promovido a reparação dos danos decorrentes do referido incidente; e, por fim, ausência de motivação do ato administrativo.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que a infração – lançamento de óleo diesel no solo, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei – restou devidamente configurada (ID 12424340 - Pág. 4 e 12/13).

Ademais, a reparação dos danos ambientais decorrentes do vazamento de óleo diesel no solo não obsta a fixação da multa administrativa, uma vez que, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta do auto de infração 523096-D e da ordem de fiscalização SP00842 o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa. (ID 12424340 - Pág. 4/11).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da infração ambiental

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O IBAMA, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo o poder de polícia em matéria ambiental.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a atuação em decorrência da apuração de infração administrativa ambiental referente ao lançamento óleo diesel no solo, ocasionado pelo descarrilamento e tombamento de vagões-tanque em trecho de ferrovia no município de São Manuel/SP.

A embargante sustenta que o vazamento decorreu de acidente, de modo que não houve qualquer conduta no sentido de derramar propositalmente os produtos transportados pelas locomotivas, razão pela qual sua conduta não se enquadraria na descrição do artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Sem razão, contudo, uma vez que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, não sendo relevante a eventual existência de culpa ou dolo. Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.

1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.

2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

3. No caso concreto, a transgressão foi grave; e substanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7). Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam: a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – 1ª Turma. REsp 1318051/RJ (2012/0070152-3), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/05/2015)

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de afastar a multa a ela imposta em decorrência da infração ambiental constatada.

III – Da multa aplicada

A alegação da embargante de que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o embargado não teria considerado que a empresa empregou os melhores esforços para conter as consequências do vazamento de óleo no solo, é desprovida de razão.

Compulsando os autos, verifico que o valor da multa se encontra dentro da margem de discricionariedade concedida ao administrador pelo Decreto nº 6514/2008. Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo IBAMA, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

No que se refere à alegação de indeferimento não motivado do pedido administrativo de conversão da multa em serviços ambientais, melhor sorte não assiste à embargante, já que a sanção foi aplicada levando-se em consideração a gravidade dos fatos, a situação econômica do autuado e seus antecedentes, com base nas disposições do Decreto nº 6514/2008 e da Instrução Normativa Ibama nº 10/2012.

Por fim, não há que se falar em inexistência de reincidência específica que justifique o agravamento da pena, já que a própria embargante noticia que em 16/02/2012 o tombamento de sete vagões ocasionou o vazamento de óleo diesel (auto de infração 523094-D), ocorrência semelhante à infração discutida nestes autos, datada de 27/08/2012 (auto de infração 523096-D), tendo ambas sido enquadradas na conduta tipificada no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal 6514/2008.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5014789-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROSANA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES - SP240525

EMBARGADO: CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA - ME

D E C I S Ã O

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº **0014579-94.2009.403.6182** cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Após, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038254-86.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALERIA ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

D E C I S Ã O

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00139106520144036182.
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008917-96.2002.403.6182 (2002.61.82.008917-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014372-76.2001.403.6182 (2001.61.82.014372-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

I.

1. Tendo em vista o apensamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.036760-7, trasladem-se as peças necessárias para os autos dos embargos à execução.
2. Na sequência, encaminhem-se os autos do agravo de instrumento às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), despensando-os, para as devidas anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3 da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM.

II.

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 100/104, 141/142, 161/162 e 166 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040963-41.2002.403.6182 (2002.61.82.0040963-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068405-50.2000.403.6182 (2000.61.82.068405-4)) - D J G A S E S S O R I A E C O N S U L T O R I A TECNICA S/C LTDA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 571/575 e 578 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034352-38.2003.403.6182 (2003.61.82.034352-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-82.2002.403.6182 (2002.61.82.009196-9)) - SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 521/530, 546/550 e 581/582 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007242-30.2004.403.6182 (2004.61.82.007242-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069594-63.2000.403.6182 (2000.61.82.069594-5)) - JACIR CORREA LEMOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP116434 - GISELDA APARECIDA B CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 468/470 e 473 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011923-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011923-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)) - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 212/216 e 219 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028166-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028166-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000603-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 131/133 e 139 para os autos da execução fiscal, desapensando-os.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008900-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6)) - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 95/98 e 100 para os autos da execução fiscal, desapensando-os.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002067-74.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023333-54.2011.403.6182 ()) - EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA(SP090260 - AIRTON FERREIRA E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 648/653, 664/667 e 713/714 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010672-38.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046797-73.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 104/106 e 110 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039625-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0)) - WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Concedo aos embargantes o prazo de quinze dias para fins de (i) produção de prova documental adicional e (ii) explicitação da finalidade da prova oral requerida.
2. Superado o prazo adrede mencionado, dê-se vista à União para que tome ciência (i) dos documentos trazidos com a petição de fls. 97/105 e, sendo o caso, (ii) dos que forem colacionados a teor do item 1 retro, manifestando-se em quinze dias.
3. Cumprido o item anterior, voltem conclusos para deliberação sobre eventual ampliação instrutória.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032301-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047878-23.2013.403.6182 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ainda que não cumprido o comando inscrito no item a da decisão de fls. 701, cumpra-se a determinação contida em seu item b, intimando-se a embargante para os fins ali prescritos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003102-79.2006.403.6182 (2006.61.82.003102-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-51.2004.403.6182 (2004.61.82.001343-8)) - CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 105/108 e 113 para os autos da execução fiscal, desapensando-os.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0068406-35.2000.403.6182 (2000.61.82.068406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D J G ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL E SP150391 - ELAINE NARUMI HAYASHIDA MACARANDUBA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0069594-63.2000.403.6182 (2000.61.82.069594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FC FIRE CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA X JACIR CORREA LEMOS(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO E SP110912E - AMANDA PAVLOS BORGES)

1. Fls. 109/110: Indique a parte executada conta bancária de sua titularidade (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada. Para tanto, oficie-se.
3. Superada a providência anterior, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011978-96.2001.403.6182 (2001.61.82.011978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZUBAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0014372-76.2001.403.6182 (2001.61.82.014372-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Fls. 279/283: Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

1. Promova-se o levantamento da construção (fls. 230/2), expedindo-se o necessário.
2. Efetivado o levantamento, nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0037194-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA(SP184584 - ANALU

APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001343-51.2004.403.6182 (2004.61.82.001343-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET SHOP DOG CLEAN(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0005924-07.2007.403.6182 (2007.61.82.005924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000603-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000603-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0001005-20.2009.403.6500 (2009.65.00.001005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001892-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0046797-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Caixa Econômica Federal fica desde já autorizada a promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 13), devendo este Juízo se informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0048326-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTHIRILLO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA(SP324746 - JENIFFER PISCIRILO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0029022-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARBOSA E GUIMARAES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, indique a executada, em reforço, bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TERCIO SALVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010911-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARINHO DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14402602), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-21.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "*ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.*".

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 365-377 dos autos digitalizados (ID: 13825667), alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de DE R\$ 8.530,95 (07/2018) e um benefício previdenciário de R\$ 2.852,16. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca FIAT, modelo STRADA ADVENTURE CD, ANO 2014, com valor de mercado de R\$ 43.415,00. Requeru, por conseguinte, a revogação da gratuidade de justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.852,16 e salário de R\$ 8.530,95 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia a mesma atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Destaco, ainda, o fato de o autor possuir mais de 70 anos (fl. 15 dos autos digitalizados no documento ID: 12355330), fase em que os gastos financeiros se elevam, consideravelmente, com medicamentos, planos de saúde, etc. Ademais, o desempenho de atividade laborativa na idade do autor torna-se demasiadamente custosa, de modo que a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no presente caso, pode acarretar muitos prejuízos ao segurado. Destaque-se que a posse de um veículo, em princípio, também não é suficiente para a revogação dos referidos benefícios, eis que se trata de bem necessário e cada vez mais comum nos dias atuais, além de representar, evidentemente, mais um fator gerador de despesas com manutenção, abastecimento, revisões, etc.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007538-44.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAM IZABEL GUIMARAES, KAIQUE EUZEBIO FLORENCIO GUIMARAES
SUCEDEDOR: GERALDINO EUZEBIO FLORENCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016, tendo fixado a correção monetária de acordo com a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357 fls. 291-296 dos autos digitalizados (ID: 13666250), observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Como o título executivo determinou, expressamente, que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, **como a contadoria utilizou o INPC a partir de 04/2015 (fl. 369 dos autos digitalizados)**, os autos devem ser devolvidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o **IPCA-E**, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/04/2017. Solicita-se ao referido setor, por se tratar de demanda que já tramitou na contadoria, que a devolução seja realizada em até 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-17.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP866353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo exequente **PEDRO VALERIO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 435-450 dos autos digitalizados (ID: 12928896).

Este juízo determinou a remessa dos autos à AADJ para retificação da RMI, fixando a DIP desta revisão em 01/09/2016, com o pagamento dos valores oriundos desta retificação administrativamente (fl. 451 dos autos digitalizados no ID: 12928896).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, determinando expressamente a aplicação, para fins de atualização monetária e juros, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 491 dos autos digitalizados). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 494-504 dos autos digitalizados, tendo o INSS concordado (fl. 507) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 15714186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fl.217 dos autos digitalizados).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, com o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls.), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (setembro de 2016 – fl. 496), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte executada.

Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte executada.

Assim, deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** levando a execução prosseguir pelo valor de R\$ 177.849,57 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 01/09/2016, conforme cálculos às fls. 456-480 dos autos digitalizados (ID: 12928896, páginas 229-253)

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente ANTONIO INACIO, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (fls. 367-368 dos autos digitalizados no documento ID: 12192665).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (fl. 369, do documento de ID: 12192665). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 373-377 dos autos digitalizados (ID: 12192665, páginas 148-155), tendo o exequente, na petição ID: 12819258, manifestado concordância com a referida apuração.

Os autos foram convertidos em digitais, sendo as partes intimadas a se manifestar acerca de eventuais incorreções (ID: 13736667). As partes permaneceram inertes.

Intimado a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, o INSS discordou da referida apuração (ID: 15029417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho de fl. 369 dos autos físicos, digitalizado no documento de ID: 12192665, esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

No que concerne às alegações do INSS de que, no período de 05/2007 a 04/2009, o autor manteve vínculo trabalhista e não faria jus às parcelas de aposentadoria especial, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque o título executivo e o extrato CNIS anexo demonstram que apenas as atividades desenvolvidas até 07/2005 foram consideradas especiais e não há impedimento nem sequer administrativo de que o segurado que percebe aposentadoria especial continue a desempenhar atividades comuns.

Destaco que, ainda que estivessemos discutindo acerca de atividade especial (o que não se comprovou no presente caso), não poderia se exigir que o segurado abandonasse suas atividades e aguardasse o deslinde da demanda judicial e a consequente concessão do benefício pleiteado. Ora, foi a inércia ou a recusa do INSS em prover ao exequente um direito que posteriormente lhe foi garantido que deu ensejo à necessidade da continuidade do exercício de eventual atividade laborativa que poderia ser nociva (não sendo este o caso nesta demanda). Na verdade, o esforço do segurado em continuar a exercer eventual atividade laborativa para garantir sua subsistência e, na maioria das vezes, do seu núcleo familiar, representa louável sacrifício do indivíduo, por vezes à custa de sua saúde física e mental. Acrescentar, sem base legal, mais uma consequência a este sacrifício (o desconto de valores devidos a título de aposentadoria especial), representaria um ato atentatório à dignidade da pessoa humana e um incentivo à manutenção da inércia da autarquia em conceder eventual direito ao segurado.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (junho de 2016 – fl. 374), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 214.556,92 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até 30/06/2017, conforme cálculos de fls. 327-347 dos autos digitalizados (ID: 12192665, páginas 92-112).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-50.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO TICIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LAZARO TICIANELLI. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Após o trânsito em julgado da presente demanda, o INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 407-440 dos autos digitalizados (ID: 12470693, páginas 202-234). O exequente, às fls. 445-489 dos autos digitalizados (ID: 12470693, páginas 239-285), discordou dos cálculos apresentados pela autarquia.

Citado, o INSS, às fls. 498- 500 dos autos digitalizados (ID: 12470682, páginas 9-12), manifestou concordância com a referida apuração.

Este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que se verificasse se os valores apurados não excediam os limites do julgado (fl. 501 dos autos digitalizados, correspondentes ao ID: 12470682, página 13). Esse setor verificou que os valores excediam os referidos limites (fls. 502-510 dos autos digitalizados, correspondentes ao ID: 12470682, páginas 14-22).

O exequente manifestou discordância do referido parecer (fl. 517-518 dos autos digitalizados no documento ID: 12470682, páginas 30-31). O INSS, em face das informações da contadoria, retificou seus cálculos e juntou novos às fls. 521-542 (ID: 12470682, páginas 34-55).

Devolvidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 545-556 (ID: 12470682, páginas 58-71). As partes discordaram do referido parecer.

À fl. 568 (ID: 12470682, página 85), foi determinada a devolução dos autos à contadoria, para que observasse, no que concerne aos juros de mora, os parâmetros fixados naquele despacho. A contadoria, às fls. 570-579 (ID: 12470682, páginas 87-95), retificou seus cálculos, tendo o exequente discordado e o INSS manifestado concordância com a referida apuração.

Intimado a confirmar se o renda mensal de seu benefício já tinha sido revista, o exequente informou que o valor estava incorreto (fls. 595-600 dos autos digitalizados, correspondentes ao ID: 12470682, páginas 119-124).

Devolvidos os autos à contadoria, este setor informou que a renda mensal do benefício do exequente foi implantada corretamente (fls. 603-605 dos autos digitalizados no ID: 12470682, páginas 127-129). O autor discordou da conta.

Este juízo, às fls. 612-613 dos autos digitalizados (ID: 12470682, páginas 138-139), fixou como coeficiente de cálculo do benefício 76% e devolveu os autos à contadoria para que retificasse sua conta, ressaltando que o procedimento de descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença (09/04/1999 a 17/05/2000) estava correto.

A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 636-642 dos autos digitalizados no documento ID: 12470682, páginas 167-177).

Remetidos os autos à contadoria, este setor apresentou novos cálculos às fls. 646-653 dos autos digitalizados (ID: 12470682, páginas 182-195). As partes manifestaram concordância com a referida apuração, de modo que, à fl. 670 (ID: 12470682, página 214), este juízo homologou os referidos cálculos.

A parte exequente opôs embargos de declaração em face da aludida decisão, sustentando que não havia manifestado concordância integral com a referida conta (fls. 672-673 dos autos digitalizados no documento ID: 12470682, páginas 217-218). Este juízo acolheu os referidos embargos e determinou a remessa dos autos à AADJ para implantação do benefício e, posteriormente, à contadoria judicial (fls. 674-676 dos autos digitalizados no documento ID: 12470682, páginas 219-223).

Após a implantação do benefício, os autos foram remetidos novamente à contadoria, que apresentou cálculos de liquidação atualizados até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (fls. 687-695 dos autos digitalizados no documento ID: 12470682, páginas 235-250). O INSS manifestou concordância com a referida apuração e o exequente discordou.

Este juízo, no despacho ID: 14681155, esclareceu que à época da primeira conta das partes vigia o Resolução nº 134 de 21/12/2010, de modo que os cálculos deveriam obedecer aos referidos parâmetros, concedendo prazo para que o exequente se manifestasse. Todavia, o exequente manifestou discordância com a referida aplicação (ID: 15950586).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos Resolução nº 134 de 21/12/2010.

O exequente sustenta a aplicação do Manual de Cálculo aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Inicialmente, mantenho a decisão de ID: 14681155, a qual, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, transcrevo abaixo:

"Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13645758, prossiga-se.

Observe que as partes já se manifestaram acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial às fls. 687-696 dos autos digitalizados, tendo o INSS concordado com a referida apuração e o exequente manifestado discordância.

Analisando os autos, verifico que, no despacho de fl. 568 dos autos digitalizados, já foram definidos os critérios de correção a serem observados nas contas de liquidação (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Ainda que o exequente pudesse sustentar que tal determinação não fosse o suficiente, quando a contadoria apresentou os referidos cálculos (fls. 647-678), utilizando esses índices, aquele manifestou concordância com os cálculos, fazendo ressalva a discutir sobre os critérios de correção monetária em outra oportunidade.

Ora, causa estranheza o exequente, em algumas de suas petições questionar a demora no deslinde da presente demanda, sendo que, como os próprios autos demonstram, suas manifestações tem sido no sentido de rediscutir questões anteriormente decididas e fixadas no próprio título executivo. É importante destacar que o título executivo formado nos autos determinou, entre outros, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, quando da apresentação dos cálculos de liquidação, da contadoria estava em vigência a Resolução nº 134 de 21/12/2010. Logo, não se pode permitir que o direito de discutir os cálculos de liquidação possa ser utilizado como subterfúgio para obter uma vantagem indevida no processo, ou seja, o advento de uma nova resolução que modifique os critérios de correção e eleve ou reduza o reajuste do quantum debeat.

Destarte, tendo em vista que, à época da primeira conta apresentada pela contadoria, estava em vigor a Resolução nº 134 de 21/12/2010, visando ao interesse público e a fim de se evitar que as partes possam se valer de seus recursos para modificar o alcance pretendido no título executivo e, principalmente, por se tratar de uma demanda em que os pagamentos já poderiam ter sido efetuados em outras oportunidades, determino que seja mantido o critério de correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, vigente quando da primeira apuração da contadoria e utilizada na conta posicionada em 01/10/2009.

Desse modo, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se tem alguma oposição em relação aos cálculos da contadoria que não esta relacionada aos critérios de correção monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int."

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009 e a primeira conta de liquidação foi apresentada em momento que a Resolução nº 134 de 21/12/2010 ainda estava em vigor. Ora, tratando-se de norma a ser observada sempre prevista no título executivo ou, ainda que não prevista, quando o título não afastá-la, entendo que os cálculos deveriam ter sido realizados em observância à referida resolução. Conforme já asseverado por este juízo, "não se pode permitir que o direito de discutir os cálculos de liquidação possa ser utilizado como subterfúgio para obter uma vantagem indevida no processo, ou seja, o advento de uma nova resolução que modifique os critérios de correção e eleve ou reduza o reajuste do quantum debeat".

Desse modo, como na data da conta da primeira conta das partes, vigia o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 292-297), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 396.165,81 (trezentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até 04/2018, conforme cálculos de fls. 687-695 dos autos digitalizados no documento ID: 12470682, páginas 235-250.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO REIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente JOAO REIS LIMA, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 686 dos autos digitalizados (ID: 12192653).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (fl. 687 dos autos digitalizados no documento ID: 12192653). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 690-694 dos autos digitalizados (ID: 12192653, páginas 178-185), com o qual o exequente manifestou concordância (ID: 15524252) e o INSS discordou (ID: 14390479).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho de fl. 687 dos autos digitalizados (ID: 12192653, página 174), esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 690-694 dos autos digitalizados (ID: 12192653, páginas 178-185), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 187.860,19 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e dezenove centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculos de fls. 690-694 dos autos digitalizados (ID: 12192653, páginas 178-185).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012535-60.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela exequente EVA MARQUES DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 288-302 dos autos digitalizados (ID: 12193587, assim como todos os outros documentos a serem mencionados neste relatório sem número de ID).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 303) e deferido o pedido de expedição de ofício requisitório de pagamento de montante incontroverso.

A contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 316-319, com o qual o INSS discordou (ID: 15440722) e o autor concordou (ID: 15326956).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357.

Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 316-319, correspondentes ao ID: 12193587, páginas 56-61), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a presente execução deve prosseguir somente em relação à diferença do valor acolhido por este juízo (R\$ 123.796,49) e o valor já requisitado (R\$ 112.801,53), ou seja, R\$ 10.994,96.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.994,96 (dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até 06/2017, conforme cálculos de fls. 316-319 (ID: 12193587, páginas 56-61), já descontados os valores incontroversos pagos.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008323-93.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVA ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção monetária de acordo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal, na referida data, havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, tratando-se de determinação expressa no título executivo, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, bem como observando o disposto na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/03/2017. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010334-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17478287, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16823851, 16823852 e 16823853, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI FELTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor IVANI FELTRIN. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 166-167 dos autos digitalizados (ID: 12156223, assim como todos os outros documentos a serem mencionados neste relatório).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 168). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 170-174, com o qual o INSS discordou (fl. 177) e o autor concordou (fls. 178-179).

Este juízo devolveu os autos à contadoria para que o referido setor realizasse novos cálculos respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (fl. 189).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 193-197, tendo o INSS discordado dos cálculos. A parte exequente concordou com referida conta.

Os autos foram convertidos em virtuais e houve a digitalização integral dos mesmos, a qual foi certificada por este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (fl. 70-verso dos autos digitalizados no ID: 12156223), observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357.

Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 193-197), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 255.763,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até 01/10/2016, conforme cálculos de fls. 193-197 (ID 12156223).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-55.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para as partes se manifestarem acerca da decisão de fls. 289-290 dos autos digitalizados (ID: 12830126, páginas 16-18), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015559-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019453-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSETE VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por idade ou comprove a recusa do INSS ao seu fornecimento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007479-82.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: JOAO WROBLEWSKI
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO ZUCLOTTO GALDIOLI - SP257000
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar as disposições do despacho ID: 17358196 que versaram acerca da execução invertida, tendo em vista que a presente demanda (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA) se resume ao cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 17296421), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014391-98.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO STRAFACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com o pedido da parte exequente, remetam-se os autos à AADJ para que tão somente averbe os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando a respectiva certidão de averbação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018983-85.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIMAR OZORIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, em quais folhas encontram-se as guias referente as competências de 12/1975 a 04/1976, 08/1976 a 09/1993, 03/1994 a 07/1994, 10/1994 a 11/1994, 01/1995 a 02/1995 e 04/1995 a 08/1995 mencionadas na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015299-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17491987: assiste razão ao INSS, tendo em vista que o benefício de pensão por morte, no período em que se apurou as diferenças devidas a título de revisão pelo IRSM, possuía 03 dependentes (extrato DEPEND anexo).

Logo, a parte exequente da presente demanda faz jus a 1/3 do valor devido até 11/10/2000, 50% a partir dessa data e até 14/10/2012 e 100% após esta última data.

Tendo em vista que o INSS já retificou sua impugnação, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da nova impugnação apresentada pelo INSS (ID: 17539336), RESSALTANDO-SE QUE O SILÊNCIO IMPLICARÁ CONCORDÂNCIA COM A REFERIDA IMPUGNAÇÃO.

Em caso de discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo, apresentar novos cálculos, considerando apenas a cota devida ao exequente desta demanda, nos termos definidos neste despacho.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retifique a secretaria os ofícios requisitórios expedidos (alterando o respectivo valor e retirando a anotação de incontroversos). Em caso de manifestação do exequente retificando seus cálculos, a secretaria também deverá retificar os ofícios requisitórios, apenas modificando o valor incontroverso a ser expedido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010908-57.2018.4.03.6183
AUTOR: FORTUNATO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) cópia da CTPS com anotação da data de admissão e saída referente aos períodos de 25/11/1976 a 20/06/1983 e 01/12/1993 a 25/12/2009;

b) formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial do período de 25/11/1976 a 20/06/1983.

2. Digam as partes, no mesmo prazo acima, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-51.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR TENORIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-45.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANTOVAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17554755), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-56.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 17546865).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO JOSE ANDRELUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID17528286).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17546865).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ACYR VARGAS DA SILVA

DESPACHO

Ante a solicitação da AADJ e considerando que os salários de contribuição anteriores a 1990 não constam no CNIS, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de salários de contribuição do período de 1985 a 1988.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID: , tendo em vista que os patronos do escritório da executada foram intimados acerca da decisão ID: 13026664 em 27/01/2019 e não apresentaram, tempestivamente, recurso algum (certidão de decurso de prazo legal no documento para apresentação de recurso no ID: 15710242), de modo que se trata de questão preclusa. É importante destacar que a multa foi aplicada exclusivamente ao escritório de advocacia, não respondendo por elas o autor desta demanda (o qual, inclusive, foi excluído do polo passivo desta demanda).

Providencie, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS no documento ID: 14204540, conforme orientações do INSS no documento ID: 16392550 (deve ser recolhida por GPS - código 9610). Advirto à parte executada que, decorrido o prazo assinalado, sem que seja efetuado o referido pagamento, o valor deverá ser atualizado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012215-10.2013.4.03.6183
AUTOR: ROSALINO JOSE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (ID: 15835011 e 14426951), devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender necessárias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE - SP54058, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente ante a informação de óbito do advogado do exequente, Dr. OSWALDO JOSE, providencie, a secretária, a exclusão do referido advogado do sistema processual.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu tão somente o direito ao pagamento de parcelas atrasadas, não há que se falar em revisão de benefício, de modo que revogo as disposições do despacho ID: 15093129 nesse sentido.

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042240-12.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ANTONIO ALVES, ANTONIO TAVARES, AREZIO GRANDI, LUIZ LASKANI, RENATA SLESACZIEK
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a título de saldo remanescente.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17587624-17587626 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNANI CANDIDO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

- a) extrato do benefício ou documento equivalente no qual conste a data da DIB, tendo em vista que na carta de concessão não consta tal informação;
- b) cópia legível do ID 16698098, págs. 15 e 24 referente a anotação na CTPS.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 02/05/1987 a 21/05/1992 (J. BOSCO DOCUMENTAÇÃO IMOBILIARIA S/S LTDA) e 21/05/1992 a 20/06/1992 (RIOFORTE SERVIÇOS TECNICOS DE VIGILANCIA S/A), tendo em vis consta no ID 16753777, pág. 14 (data da saída nesta última empresa).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para apresentar cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial de todo o período mencionado na inicial (27 de maio de 1996 a 12 de janeiro de 2018).

2. Após a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS (prazo de 10 dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017662-15.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para apresentar cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial de todo o período mencionado na inicial (27 de maio de 1996 a 12 de janeiro de 2018).

2. Após a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS (prazo de 10 dias).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011293-05.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há OUTRAS provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. Alerta, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-12.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO JOSE TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI FERREIRA DOS SANTOS - SP268753, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ratifico a inclusão da Advogada Ivani Ferreira dos Santos, OAB/SP, nos presentes autos, a fim de que a mesma tenha ciência deste despacho.

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de LUISA DA SILVA TORRES, CPF: 533.993.314-87 (ID: 13913675-13913683, 13912750-13913683, 14507230-14507242 e 14960057), como sucessora processual de Helio José Torres.

Defiro a Justiça Gratuita.

Desse modo, **retifique a secretaria a autuação do processo.**

No mais, aguarde-se a conversão do valor depositado ao autor falecido, à ordem deste Juízo, quando então será analisada a expedição do alvará de levantamento à exequente sucedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-25.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDSON MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16172343: assiste razão à parte exequente, mas apenas em relação ao desconto indevido das parcelas nos períodos em que o exequente desempenhou atividades laborativas. Isso porque o Egrégio Tribunal da 3ª Região afastou o desconto dos referidos intervalos, conforme se demonstra abaixo:

"Não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde, conforme recente entendimento firmado na Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016. " (ID: 13166644, página 258).

Quanto às alegações do exequente de que não restou consignado que seria devida a devolução dos valores recebidos administrativamente, destaco que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expressamente, determinou que *"por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, em razão do impedimento de duplicidade."* (ID: 13166644, página 261). Logo, é devido o desconto dos valores recebidos administrativamente a título de outro benefício inacumulável, sendo aplicados os mesmos critérios de juros e correção monetária utilizados nas parcelas a receber.

Saliente-se, ainda, que o documento de fl. 115 dos autos digitalizados (ID: 13166644, página 124) demonstram que a citação do INSS ocorreu em 1º de abril de 2014, de modo que não também não lhe assiste razão nesse ponto.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, observando o determinado por este juízo neste despacho e o que foi estabelecido no título executivo, apurando as diferenças devidas nos períodos de 22/02/2007 a 22/03/2007, 30/06/2008 a 18/08/2008, 10/08/2009 a 07/09/2009 e 08/09/2009 a 19/03/2010, descontando-se apenas os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis, mantendo-se os demais parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-46.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA MEDINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 115 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, DENIS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17491992, 17491993, 17491994, 17491995 e 17491996) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID15646437.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-25.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

3. Após, tornem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

4. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, especificar minuciosamente as empresas em que laborou no período de 17/12/1998 até 27/08/2014.

5. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17502926), pelo prazo de **05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-57.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-88.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **Apresente** a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial de todo o período laborado na empresa **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTD** (01/08/2007 à 16/03/2015) e cujo reconhecimento pleiteia;

b) cópia legível do laudo que inicia no ID ID 2385607, pág. 4.

2. **Digam as partes**, no mesmo prazo de 15 dias, se há **OUTRAS** provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Alerta, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17562665), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VITALINO CASSIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 15667928, tendo em vista que o INSS apenas concordou com os valores apresentados pela parte exequente por entender que já contemplavam valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Logo, tendo em vista que ainda não foram fixados honorários sucumbenciais, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Considerando que o exequente já havia optado pela utilização da TR como índice de correção monetária e que a experiência deste juízo demonstra que o INSS tem pleiteado a aplicação deste índice em seus cálculos de liquidação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do título executivo, incluindo os honorários sucumbenciais fixados por este juízo. Destaco que o prazo menor se justifica pelo fato de que, em tese, não haverá resistência da parte exequente quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado pela autarquia (TR).

Saliento à parte exequente que, no referido prazo, caso identifique que o INSS já tenha apresentado cálculos de liquidação com os honorários sucumbenciais, não há necessidade de se aguardar determinação deste juízo para se manifestar acerca da referida conta, eis que se trata de caso que já avançava à fase de pagamento. Tal medida se mostra necessária para conferir celeridade ao andamento da presente demanda e para não frustrar o objetivo da parte exequente, à qual abriu mão de pleitear aplicação de índice de correção diverso com o objetivo de ver a obrigação de pagar satisfeita brevemente.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CAIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15731648.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, referente as empresas e períodos abaixo:

- . X-SOLUTION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - 01/01/1999 à 30/04/2008
- . RHD ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - 01/01/2005 à 30/09/2008 e 01/08/2009 à 31/10/2009
- .X-SOLUTION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - 01/06/2008 à 30/07/2008
- .X-SOLUTION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - 01/11/2008 à 31/01/2009
- .X-SOLUTION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - 01/03/2009 à 31/10/2009
- .X-SOLUTION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - 01/11/2010 à 31/07/2011
- .X-SOLUTION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - 01/12/2012 à 31/12/2012

a) se houve anotação na CTPS;

b) se trouxe aos autos os recolhimentos de todos os períodos, especificando as folhas em que se encontram.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES. DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005042-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15733095.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009935-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014687-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009327-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **reexecução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **reexecução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 16337080), por entender que lhe é mais vantajoso considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis** contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17295491, 17295492 e 17295493), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 16480429 e 16480156 : mantenho a decisão agravada, de ID: 15964506, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPECA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVOS DE INSTRUMENTOS Nº 509549-60.2019.4.03.0000 e 5009575-58.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 15964506.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravos de instrumento nº **5009549-60.2019.4.03.0000 e 5009575-58.2019.4.03.0000**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006653-64.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019589-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, c Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Luciana da Cruz Noia e designo o dia 26/06/2019, às 11:00h para a realização da perícia, na especialidade de oftalmologia, na Rua Itapeva, nº 518, conjunto 1207, Bela Vista, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LILIA CONCEIÇÃO CHILAVER DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro, Francisco Arakaki, ocorrido em 07/09/2017. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11386688).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11646341), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Houve a realização de oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da autora (id 16183915). Na mesma audiência, foram apresentadas alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/10/2017 e a demanda foi distribuída em 26/07/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora sustenta o convívio com o senhor Francisco Arakaki, em regime de união estável, por aproximadamente 11 anos, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 07/09/2017 (certidão de óbito id 9634700). Informa, ainda, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo em decorrência do falecimento do primeiro cônjuge, senhor Alarico de Oliveira, e que o senhor Francisco Arakaki foi anteriormente casado com a genitora da autora, senhora Lourdelina Arakaki, falecida em 14/03/2006.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 07/09/2017, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Com a inicial, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Conta de luz em nome da autora, emitida em 11/04/2018, constando, como endereço, a rua Albuquerque Lins, 545, apartamento 01, São Paulo (id 9634678, fl. 04);
- b) Correspondências enviadas ao *de cujus*, Francisco Arakaki, com endereço na rua Albuquerque Lins, 545, apartamento 01, entre os anos de 2015 e 2016 (id 9634681, fl. 02, id 9634685, fl. 02, id 9634690, fl. 01, 03);
- c) Despesas contraídas pela autora em razão do funeral do senhor Francisco Arakaki, constando como endereço a rua Albuquerque Lins, 545, apartamento 01 (id 9634681, fl. 03);
- d) Cartão da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em nome do senhor Francisco Arakaki, com endereço na rua Doutor Albuquerque Lins, 545, apartamento 01 (id 9634681, fl. 08);
- e) Fotos do casal (id 9634687 e 9634689);
- f) Certidão de óbito do senhor Francisco Arakaki, com a observação de que era viúvo de Lourdelina Arakaki, tinha três filhos maiores, de nomes Seikiti Sérgio, Sandro e Sebastiana de Fátima, e vivia em união estável com Lília Conceição Chilaver de Oliveira (id 9634700);
- g) Contrato de abertura de conta corrente e poupança conjunta em nome da autora e o senhor Francisco Arakaki, sem, contudo, a assinatura dos contratantes (id 9634932, fls. 12-13);
- h) Declaração de óbito do senhor Francisco Arakaki, domiciliado na rua Dr. Albuquerque Lins, 545, apartamento 01 (id 9634932, fl. 15).

Ademais, foram ouvidas testemunhas em audiência, além do depoimento pessoal da autora.

A autora declarou que o senhor Francisco Arakaki foi anteriormente casado com a sua mãe; que depois que a mãe faleceu, a autora iniciou o relacionamento com o companheiro; recapitulando, esclareceu que após a mãe e o pai da autora se separarem, a mãe da autora casou-se com o senhor Francisco Arakaki; que a mãe da autora faleceu em 2006; que depois de um ano e pouco, a autora foi morar com o senhor Francisco Arakaki; que a autora e o companheiro viveram maritalmente, em São Paulo; que a autora ficou viúva em 2003; que a autora mora há 22 anos na rua Albuquerque Lins; que o companheiro morou com a mãe da autora em Ilha Solteira e que, após o falecimento da mãe, o companheiro veio a São Paulo para morar junto com a autora; que o companheiro era aposentado e a autora é autônoma; que a irmã da autora, solteira, também morou junto com a autora e o companheiro; que a irmã foi adotada pelo companheiro; que a autora foi manicure; que a mãe e o companheiro tiveram mais dois filhos, sendo três no total;

A testemunha Solange Maria de Lima declarou que é vizinha da autora, na rua Albuquerque Lins, apartamento 02; que conheceu o senhor Francisco por volta de 2006; que para a testemunha, a autora e a companheira viviam como marido e esposa; que vivia também uma filha adotada pelo senhor Francisco; que chegou a frequentar a casa do casal, inclusive tomando conta do senhor Francisco, no momento próximo do seu falecimento; que a autora foi manicure; que o senhor Francisco estava doente e tinha diabetes; que se lembra de o senhor Francisco faleceu em setembro de 2017; que o senhor Francisco fez uma cirurgia na bacia, piorando o seu estado de saúde; que a filha que mora com o casal se chama Fátima; que a autora e o senhor Francisco ficaram juntos até o momento do falecimento.

A testemunha Nicola Tommasio declarou que conheceu a autora por conta do tratamento realizado com o seu paciente, o senhor Francisco; que é homeopata, formado na Santa Casa; que o senhor Francisco sofreu uma queda e também possuía diabetes, tendo que amputar uma parte da perna; que há mais de dez anos conheceu o senhor Francisco, atendendo-o em seu consultório, perto da Santa Casa; que a filha adotiva do senhor Francisco, Fátima, é secretária da testemunha há mais de vinte anos; que a Fátima mora na rua Albuquerque Lins, tendo morado com o senhor Francisco; que considerava a relação da autora e do senhor Francisco como marido e esposa; que as vindas do casal ao consultório foram esporádicas; que viu o senhor Francisco até o momento do falecimento, sempre acompanhado da autora; que desconhece a separação do casal em algum momento; que viu a autora na Santa Casa, junto com o senhor Francisco; que soube a autora foi enteada do senhor Francisco.

A testemunha Ludovina Saeko Tanaka declarou que a autora é amiga de uma amiga da testemunha; que frequentou a casa da autora, tendo conhecido o senhor Francisco, na época, casado com a mãe da autora; que depois que a mãe da autora faleceu, um ano depois, o senhor Francisco passou a viver com a autora, vivendo como marido e esposa; que não estranhou o fato de a autora ter-se relacionado com o senhor Francisco, anteriormente casado com sua mãe; que a autora, o senhor Francisco e a Fátima, irmã da autora, moravam no apartamento; que a autora morou antes com o antigo marido, senhor Alarico; que o senhor Francisco faleceu em setembro de 2017; que a autora esteve junto com o senhor Francisco até o seu falecimento, nunca tendo presenciado alguma separação; que o senhor Francisco sofreu uma queda, passando a frequentar a Santa Casa; que os filhos do senhor Francisco sempre lidaram bem com o relacionamento do pai com a autora; que o senhor Francisco era aposentado e a autora trabalha como manicure.

Por fim, o advogado da autora, em alegações finais apresentada na audiência, requereu a concessão da tutela antecipada.

Enfim, ante os documentos juntados, contemporâneos ao momento do falecimento do senhor Francisco, corroborados com a prova testemunhal, conclui-se que a autora comprovou a união estável por, aproximadamente, dez anos, persistindo a relação até o óbito do companheiro, em 07/09/2017.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

O extrato do CNIS demonstra que o senhor Francisco Arakaki foi beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição no período de 29/12/1994 a 07/09/2017, restando preenchida a qualidade de segurado.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente exige-se que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a união estável entre a autora e o *de cujus* durou por, aproximadamente, dez anos, apenas se encerrando com o óbito. O extrato do CNIS, por sua vez, indica recolhimentos *dode cujus*, por exemplo, entre 01/08/1986 e 14/02/1995 (BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA), significando, portanto, mais de contribuições. Por fim, a autora, nascida em 22/09/1952, contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 07/09/2017 e o requerimento administrativo foi feito em 30/10/2017, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 07/09/2017.

Por último, no tocante ao fato de a autora já ser beneficiária de pensão por morte, oriunda da relação com o marido anterior, deverá optar por qual pensão pretende receber, ante a impossibilidade de cumulação, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lúdimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito, em 07/09/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de pensão por morte desde 2003, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-E, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Arakaki; Beneficiário: Lília Conceição Taveira Chilaver; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:07/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15549990.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EISSUKE KATEKAWA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EISSUKE KATEKAWA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15368168).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16241362), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTINTO. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 06/09/1990, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0878767177; Segurado(a): EISSUKE KATEKAWA; Renda mensal atual: a se calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID15685259.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGYDIO JOSE PIANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EGYDIO JOSÉ PIANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 5680227).

Tendo em vista que o autor recolheu as custas (id 8861440), o benefício da gratuidade da justiça foi revogado (id 10201954).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14496764 e anexos), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 29/12/1988, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 858411180; Segurado(a): EGYDIO JOSE PIANI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15765269: considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da atuação.

2. ID 12194194, págs. 13-64 e ID 15765261 e anexos: recebo como emendas à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROMILDES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12483491).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 13928415).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15727396), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, 01ª Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 05/11/1988, dentro do período do “buraco negro”

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0845962310; Segurado(a): ROMILDES MARTINS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
REPRESENTANTE: MARIA GEANE CASSIMIRO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, representado por **MARIA GEANE CASSIMIRO RAMOS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062658).

Sobreveio a emenda com id 14626033.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial para que conste como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO** fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 17/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1976129756, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ MARIA DOS SANTOS** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15301463).

Sobreveio a emenda com id 16092610.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 313863475, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA ALVES DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARINA ALVES DE NOVAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 15350044).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 15873547).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito do pensionista de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. H ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015. FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RIA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da parte autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 09/02/1989 (id 14984304, fl. 07), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do segurado falecido: 0850690897; Segurado(a): Marina Alves de Novaes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TAKASHI GOTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TAKASHI GOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14787883).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 13928415).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16712520), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTINCO. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/08/1990, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0861338421; Segurado(a): TAKASHI GOTO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YATIYO OKAZAKI NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

YATTO OKAZAKI NAKAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6104/SP (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13493380).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 13928415).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16687721), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Óitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/01/1991, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0882276751; Segurado(a): YATTYO OKAZAKI NAKAO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO LOPES NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

Emenda à inicial (id 2757807, 3892799, 5281238 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 9906954).

Sobreveio a réplica.

O autor formulou pedido para expedição de ofício para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, a fim de fornecer cópia do “PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT, FISPQ / FICAs, CAT’s emitidos durante a vigência do pacto laboral” (id 11112991).

Este juízo indeferiu o pedido, por competir à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, foi concedido o prazo de vinte dias para o autor trazer os referidos documentos ou comprovar a recusa da empresa no seu fornecimento (id 13737099). Na certidão id 16438767, foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER da aposentadoria concedida ocorreu em 27/06/2012, sendo a demanda proposta em 10/08/2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO RISCO NOCIVO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RISCO NOCIVO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitutiva do risco nocivo, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 1º, § 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/143.877.377-0 (DER em 27/06/2012) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 20/09/1985 a 27/06/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

Ressalte-se que os lapsos de 20/09/1985 a 31/03/1991 e 01/03/1996 a 02/12/1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos (id 3892824, fls. 02/03).

Quanto aos períodos remanescentes de 01/04/1991 a 29/02/1996 e 03/12/1998 a 27/06/2012, o PPP (id 2201616, fls. 16-22), emitido em 12/08/2011, indica que o autor ficou exposto a ruído de 91,0 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante afirmado no campo de observações. Ademais, o protetor auricular fornecido pela empresa não tem o condão de neutralizar o agente físico ruído, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais no interregno.

Ressalte-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 23/08/2006 a 10/01/2008, não se afigurando possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/04/1991 a 29/02/1996, 03/12/1998 a 22/08/2006 e 11/01/2008 a 12/08/2011**.

No tocante ao período de 13/08/2011 a 27/06/2012, não abrangido pelo PPP, observa-se que o autor juntou laudo pericial judicial, produzido nos autos da reclamação trabalhista movida em face da reclamada VOLKSWAGEN DO BRASIL, visando à concessão de adicional de insalubridade.

Cabe ressaltar que a comprovação de recebimento de adicional de insalubridade não é suficiente para a caracterização da especialidade do labor, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária. Tendo em vista, contudo, que o autor juntou a perícia realizada na reclamação trabalhista, afigura-se possível a utilização de tal laudo como prova emprestada.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO P CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos.

2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC.

3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum.

4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades.

5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações.

6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial.

7 - Agravo legal do autor provido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que o laudo refira-se ao período que se pretenda comprovar, seja por ser contemporâneo, seja por indicar que não houve alteração nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

Segundo o laudo (id 2201610), o autor desenvolveu atividades laborais no período de 03/12/2007 a 21/08/2012 como operador de empilhadeira, atuando junto ao setor de logística de fábrica – ala 05, bem como no setor de recebimento ala 04, ambos localizados no interior das instalações da reclamada.

Consta que o autor, predominantemente durante a jornada de trabalho, operava máquinas empilhadeiras, efetuando os “(...) comandos de marchas, direção e elevação do equipamento, introduzindo comandos de marchas, direção e elevação do equipamento, introduzindo-lhe na base da plataforma elevatória para transportar, carregar, descarregar, empilhar, organizar e posicionar paletes e caçambas contendo peças denominadas partes móveis (ex. portas, janelas, dobradiças, capôs, etc.), junto aos setores situados nas Alas 04 e 05 da Reclamada tais como; áreas de estampa, armação e montagem final. O Reclamante também fazia uso de Tratores e Rebocadores para a movimentação dos respectivos materiais (peças - partes móveis)”.

Ao final, o perito concluiu que o autor ficou exposto ao agente ruído de 91 dB (A). Ademais, é possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **13/08/2011 a 27/06/2012**.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifica-se que o segurado, em 27/06/2012 (DIB), totaliza 25 anos, 04 meses e 20 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/06/2012 (DER)
VOLKSWAGEN	20/09/1985	22/08/2006	1,00	Sim	20 anos, 11 meses e 3 dias
VOLKSWAGEN	11/01/2008	27/06/2012	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 17 dias
Até a DER (27/06/2012)		25 anos, 04 meses e 20 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/04/1991 a 29/02/1996, 03/12/1998 a 22/08/2006 e 11/01/2008 a 27/06/2012**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 143.877.377-0, num total de 25 anos, 04 meses e 20 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/06/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO LOPES NETO; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 143.877.377-0; DIB: 27/06/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1991 a 29/02/1996, 03/12/1998 a 22/08/2006 e 11/01/2008 a 27/06/2012.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015789-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial até a 1ª DER (11/09/2014). Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base na 2ª DER (07/03/2018), e conversão em aposentadoria especial. Ainda subsidiariamente, não sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição com base na 1ª ou 2ª DER. Por fim, subsidiariamente, requer a concessão de benefício com a reafirmação da DER.

Concedido o pedido de gratuidade da justiça (id 12228084).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12907191), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

A autora juntou a cópia da contagem administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a 1ª DER ocorreu em 11/09/2014 e a demanda foi proposta em 26/09/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal. Da mesma forma, como a 2ª DER ocorreu em 07/03/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 11/04/1988 a 11/09/2014 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), a fim de obter a concessão da aposentadoria especial até a 1ª DER (11/09/2014). Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base na 2ª DER (07/03/2018), e conversão em aposentadoria especial. Ainda subsidiariamente, não sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição com base na 1ª ou 2ª DER. Por fim, subsidiariamente, requer a concessão de benefício com a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa da 1ª DER (11/09/2014), reconheceu a especialidade do período de 11/04/1988 a 05/03/1997 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 11/09/2014, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Frise-se, contudo, que a autora recebeu auxílios-doença previdenciários nos interregnos de 14/11/2002 a 08/12/2002, 18/07/2004 a 14/09/2004 e 17/07/2014 a 22/08/2014. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastada do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 13/11/2002, 09/12/2002 a 17/07/2004, 15/09/2004 a 16/07/2014 e 23/08/2014 a 11/09/2014.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 164.072.326-6, em 11/09/2014, **totaliza 26 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/09/2014 (DER)
SANTA CASA	11/04/1988	13/11/2002	1,00	Sim	14 anos, 7 meses e 3 dias
SANTA CASA	09/12/2002	17/07/2004	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 9 dias
SANTA CASA	15/09/2004	16/07/2014	1,00	Sim	9 anos, 10 meses e 2 dias
SANTA CASA	23/08/2014	11/09/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
Até a DER (11/09/2014)	26 anos, 1 mês e 3 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 13/11/2002, 09/12/2002 a 17/07/2004, 15/09/2004 a 16/07/2014 e 23/08/2014 a 11/09/2014, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 11/09/2014, **num total de 26 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/03/2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 11/09/2014.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 11/09/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA: Aposentadoria especial (46); NB: 164.072.326 DIB: 11/09/2014; RMF: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 13/11/2002, 09/12/2002 a 17/07/2004, 15/09/2004 a 16/07/2014 e 23/08/2014 a 11/09/2014.

P.R.I

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-06.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, em face da decisão de fl. 328 dos autos digitalizados (ID: 12194345, página 85) que, considerando que o título executivo, ao fixar os critérios de correção monetária, determinou observância da legislação superveniente e que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE n.º 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, determinou que se observasse, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. Sustenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu por maioria afastar o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

Intimado, o INSS ficou-se inerte (ID: 17264114).

É o relatório.

Decido.

Com a devida vênia, entendo que assiste razão ao embargante.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou correção monetária das parcelas vencidas incide "na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos".

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que ainda está em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, entendo que este deve ser aplicado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para fixar os critérios de correção monetária nos termos acima explicitados.

Tendo em vista que há agravo de instrumento interposto pelo INSS pleiteando, no que concerne à correção monetária, a aplicação da TR a partir de 2009, comunique-se, eletronicamente (e-mail) à 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região acerca do decidido por este juízo.

Após o cumprimento, sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva no referido agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIELY NUNES TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRIELMA NUNES MACEDO - SP393454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo.

-) item 'h', de ID 16888936 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção de reafirmação da DER: "... *requer seja reafirmado a DER para data em que o Autor atingiu as condições exigíveis para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial...*" (item 'g' da pg. 03 - IID 1536622 - pedido inicial).

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **04.04.2017**. Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

Ainda, constato que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme denota-se de mencionado extrato do CNIS.

E, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Destarte, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e, acatando as decisões superiores, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com os "Temas Repetitivos n.ºs 995 e 998" até a prolação das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON LIMA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção da **reafirmação da DER: "(...) caso seja necessário para complementar o período de contribuição, seja acrescido na contagem o tempo de contribuição APÓS o indeferimento administrativo até a honorífica prolação da sentença, uma vez que o Autor continua trabalhando em atividade especial (...)" (item 'I' da petição id. 1553458 - Pág. 34).**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **07.06.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção da **reafirmação da DER: “Caso Vossa Excelência entenda que o tempo de serviço na DER não será suficiente para jubilar por tempo de contribuição, seja na modalidade especial, seja na comum, essa com incidência do fator previdenciário, pede então que seja considerada o o período de contribuição entre a data da DER até a data da CITAÇÃO e/ou a r. SENTENÇA ou v. ACORDÃO, ou seja, com DIB na DATA EM QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDER A PARTE AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS.”** (petição id. 1064813 - Pág. 42).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **12.04.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019089-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020629-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014878-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRICE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) representante(s) da empresa CASA COMUNICAÇÃO DESIGN será(ão) ouvida(s) como testemunhas do juízo, conforme consignado no despacho d ID 15823614, bem como o teor da petição de ID 16391065, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a oitiva de outras testemunhas, devendo, se for o caso, apresentar o respectivo rol.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intensão da **reafirmação da DER: “a procedência do pedido para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 176.531.293-8, espécie 46, ou quando menos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, com reafirmação da DER, se o caso, para quando forem preenchidos os requisitos legais (...)”** (item “F” da petição id. 5218370 - Pág. 9).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **22.03.2018** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON GUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(s), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010801-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBOSA RUELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 15910517 e 15910518), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017227-44.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005405-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009997-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE RIBEIRO DOS SANTOS ARAGAO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, TIAGO VALERO BRAIT - SP314454

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o 2º parágrafo despacho de ID 15769082, em relação a todas as testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 15001908, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 15756727.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 15756727, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 15337460, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 15783065.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 15783065, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008879-90.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIZ MAIA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 14171460 apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição id. 14646119.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 14646119 posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 14646119, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID Num. 15241356, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 15391

PROCEDIMENTO COMUM

0013429-41.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretaria, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011735-03.2011.403.6183 - ADAO RODRIGUES DA FONSECA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretaria, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

Expediente Nº 15392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0) - SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 15393

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ANA APARECIDA COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDEZ ARJONA X FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLER PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA E SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado pelo INSS em fl.1171, HOMOLOGO a habilitação de ANA APARECIDA COIMBRA, CPF 028.367.818-66, como sucessora do exequente falecido IX COIMBRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita para a sucessora acima mencionada.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores do exequente falecido ANTONIO VITTO MANCUCCI, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o requerido pela parte exequente em fls. 1129, segundo parágrafo, no que tange ao DEVIDO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, conforme anteriormente determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 1155.

Fls. 1051/1052, 1129/1131, 1160/1161 e 1165/1167: No que tange à questão afeta aos honorários sucumbenciais referentes às sucessoras dos exequentes falecidos AIX COIMBRA e EVALDYR GRIGOLI, tendo em vista a fase atual em que se encontram estes autos, inclusive com pendência de julgamento de embargos à execução opostos pelo INSS, deixo consignado que oportunamente será apreciada, devendo por ora prosseguir os autos seu curso normal em relação às sucessoras acima mencionadas, representadas por seus atuais patronos, ante os instrumentos de procuração juntadas em fls. 727 e 1162, este último instrumento constando, inclusive, com reconhecimento de firma por autenticidade realizada em cartório oficial.

Fls. 1165/1167, item 7: A apuração dos valores devidos está sendo realizada nos autos dos embargos à execução 0026180-04.1999.403.6100, em apenso, contando os mesmos com um grande número de embargados representados por diversos procuradores.

Sendo assim, manifestação de concordância do embargado em questão com os cálculos apresentados pelo embargante na exordial dos embargos deverá ser feita naqueles autos, no momento processual adequado, tendo em vista que os mesmos encontram-se suspensos aguardando regularizações de habilitações nestes autos, não olvidando que a eventual prolação de sentença nos embargos à execução deverá abarcar todos os exequentes (embargados) e não somente o acima mencionado.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. José Carlos Elorza, OAB/SP 31.529, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Alessandro Pantaleão, OAB/SP 347.950, os 15 (quinze) posteriores para o Dr. Auro Toshi Iida, OAB/SP 89.205 e os 30 (trinta) derradeiros para o INSS.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito de fl. 314 e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, os valores acima mencionados e que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADIMIR BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019675-09.2018.403.0000 e verificado que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 9836882 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014337-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PORTO DA SILVA NETO

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010847-05.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM LUCIO DA SILVA, OSVALDO GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCOS ANTONIO DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 458597323. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 27.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar que a autoridade coatora ANALISE e CONCLUA o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cadastrado sob o nº 1564786683 convertido em 458597323 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16341838 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16348841 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 16348843, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 458597323 (numeração anterior 1564786683), que foi recebido pela Autarquia em 27.07.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 29/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27.07.2018 sob o nº 458597323, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

Expediente Nº 15396

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES X JUNIOR PONTES GUEDES X CELSO RICARDO GUEDES (SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário retro, intime-se a parte exequente JUNIOR PONTES GUEDES para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ante o extrato bancário retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário retro, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento do segundo parágrafo da petição de fl. 287, por ora, ante o extrato bancário retro, mantenha-se o nome da advogada Dra. Talita Maria Pompiani Lopes Ferreira no cadastro processual o qual, oportunamente, após o levantamento do valor depositado, deve ser excluído pela Secretaria.

Assim, intime-se a patrona da parte exequente, Dra. TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário retro, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) - DJALMA PRATES DOS SANTOS X VANESSA PRATES DOS SANTOS X KEILY PRATES CAVICCHIOLLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEJAMIL VICENTE SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ERONILDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário retro, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação do patrono da exequente no que tange ao extravio de comprovante, verifico que consta às fls. 205 dos autos comprovante de levantamento de verba honorária.

No mais, ante o extrato bancário de fl. 207, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

Expediente Nº 15397

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9) - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. 446/448, para manifestação no prazo legal.

Após, se em termos, e em sendo o caso, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. 362/365, para manifestação no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a inércia da parte exequente em relação ao penúltimo parágrafo do despacho de fls. 376, providencie a Secretária o arquivamento das peças anexadas à contracapa em pasta própria.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações da parte autora de fls. 753, verifico que consta às fls. 755 dos autos comprovante de levantamento do valor principal.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA SOARES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINICIUS DA CRUZ PERA

DESPACHO

Não obstante as infrutíferas diligências (ID 13131780), no tocante à localização do corréu VINICIUS DA CRUZ PERA, para fins de ciência de todos o termos/atos e manifestações destes autos, tendo em vista que o r. julgado (ID 6614227 – Pág. 40/42) HOMOLOGOU acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b” do CPC para fim de condenar o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte exequente, com DIB em 29.10.2014 e verificado que o benefício concedido ao corréu, conforme informações de ID 6614218 – Pág. 3, teve data de cessação (DCB) em 28/10/2014, não havendo encontro de contas entre os mesmos, não observa-se nenhum prejuízo à continuidade deste feito.

Sendo assim, prossigam estes autos seu curso normal.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer determinado no r. julgado destes autos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0229327-57.2004.403.6301 e 00325533519-95.403.6183. Também não verificada a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5001118-15.2019.4.03.6183, posto que diversos os números de benefícios que se pretende a revisão.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB: 21/ 153.043.016-7) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (ID nº 15423966 - Pág. 1/2), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Petição de ID Num. 16249829 - Pág. 1: Indefiro o pedido de retificação do valor causa após a juntada da cópia do P.A., haja vista já ter sido atribuído um valor por estimativa na petição inicial.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo NB nº: 42/ 001.213.603-4.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista, com a conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0029897-36.2018.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo idade (NB 41/ 179.887.789-6) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independente de nova intimação, juntar até a réplica, cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

HABEAS DATA (110) Nº 5005584-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO ASCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente *habeas data* proposto contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetiva o fornecimento de certidão detalhada de existência ou inexistência de débito previdenciário, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA MESSIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ZORAIDE DE MORAES - SP191021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.145,90 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-48.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias integrais dos Embargos à Execução nº 0004352-03.2013.403.6183, a fim de possibilitar uma correta análise de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SALGUEIRO DURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16985100: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID 12714347.

Considerando que se trata da terceira prorrogação do prazo, após o decurso do prazo, se não houver manifestação da parte, aguardem os autos em arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIONE FERREIRA DA SILVA
CURADOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16941838 - Pág. 4).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id.16941838 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial;
b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns e
c) tendo em vista a certidão ID 17473702 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004401-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CECILIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007877-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATANASIO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia médica designada pelo Sr. Perito Judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596 para o dia 14 de agosto de 2019, às 13:00h, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Aguarde-se a data para realização da perícia socioeconômica a ser informada pela Sra. Perita Judicial (Id retro).

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-66.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO AURELIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DEMENDONCA - SP141419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de impugnação do INSS (ID 16610606) veio desacompanhada de demonstrativo discriminado de cálculos, providencie o INSS sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte contrária, bem como eventualmente a Contadoria Judicial, possam parâmetros para conferi-los, se o caso.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUSA EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 17580150, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 17546900.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Providencie a autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Haroldo Machado dos Santos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003615-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FELICIDADE ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 00020952020044036183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

ID 16082626 - Pág. 126/132: Apresente(m) o(a)s requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17575139 do SEDI, presente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA COSTA SIQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13351608 e 15357721), acolho a conta do INSS no valor R\$ 132.724,36 (cento e trinta e dois mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 15357721: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-15.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15113034: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no [ID 12339775 – Pág. 102/105](#).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERYCA ARRUDA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE DE MENDONCA - SP285693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 94.034,04 (noventa e quatro mil, trinta e quatro reais e quatro centavos). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte cessado em 23.04.2019, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-98.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAICY CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15414051: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta no [ID 12956948 – Pág. 197/199](#), conforme decisão ID 12956948 – Pág. 227/229 transitada em julgado (ID 13885699 – Pág. 3).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. ID 15273234: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 14869989, no valor de R\$ 70.679,03 (setenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e três centavos), atualizado para maio de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12302078 – Pág. 225/227 e 15571725), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 141.725,63 (cento e quarenta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para março de 2018.

2. ID 15571725: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

DESPACHO

Id. 15307089: Anote-se.

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas em data anterior à publicação da sentença Id. 13025466, devolva-se o prazo recursal para a parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017253-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010020-76.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 49.288,59 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para julho de 2018 - ID 12561442.

2. Requer a parte autora o destaque dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica MARIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 33.449.762/0001-29), todavia, verifico que o contrato apresentado no ID 13623816 está em nome de pessoas físicas, motivo pelo qual resta inviável o requerido pela parte exequente.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que parte autora regularize o contrato.

No silêncio, expeça-se o ofício precatório em nome da pessoa física MARIO CARDOSO, OAB/SP n. 249.199.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007679-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15393434 e 15588224), acolho a conta do Contador no valor R\$ 84.892,98 (oitenta e quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado para janeiro de 2019.

2. ID 15588224: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/186.030.160-3. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **10.06.1992 a 25.09.2017** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 8521317).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8730137).

Houve réplica (Id 9781090).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 16040934, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da nª Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 16220484).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 16220484) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991/1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máram Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA DOROTEIA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente retifico o despacho ID 12702888, para que passe a constar que o valor devido encontra-se atualizado para julho de 2018.
2. ID 13718980: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010242-59.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA MOURA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12301829, p. 172: Diante da notícia do estorno parcial do saldo do depósito de ID 12301829, p. 156, por determinação da Lei n. 13.463/2017, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de precatório para o pagamento dos honorários de sucumbência.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007066-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10280441 e 11132039), acolho a conta do INSS no valor R\$ 73.643,48 (setenta e três mil e seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado para julho de 2018.

2. ID 11132039: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA COSTA SIQUEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13351608 e 15357721), acolho a conta do INSS no valor R\$ 132.724,36 (cento e trinta e dois mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 15357721: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDELINO ALVES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15412842: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no [ID 12302326 – Pág. 114/116](#).

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-15.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15113034: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no [ID 12339775 – Pág. 102/105](#).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. ID 13684023: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. ID 15123041: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 14474308, no valor de R\$ 130.022,21 (cento e trinta mil, vinte e dois reais e vinte e um centavos), atualizado para outubro de 2018.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14751995 e 15677797), acolho a conta do INSS no valor R\$ 381.455,91 (trezentos e oitenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. ID 15677797: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 21.724,90 (vinte e um mil e setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) para a advogada Doralice Nogueira da Cruz e R\$ 21.724,89 (vinte e um mil e setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), para a advogada Doralice Aparecida Nogueira Antinhani, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das advogadas acima, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15330432: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 13519220, no valor de R\$ 299.661,96 (duzentos e noventa e nove reais, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007764-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15503116: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta ID 13735126 – Pág. 30/44.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 10693910, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados na inicial, a despeito da documentação juntada aos autos (Id 14181521).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14181521) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009421-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012854-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FOGACA TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/171.830.970-5, DIB de 30.04.2012, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (Id 10063815).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 10677417), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 11379827).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência, em relação ao pedido de reajuste pelo teto.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARTE FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria especial desde 30/04/2012, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 46/171.830.970-5 – DIB 30.04.2012), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743742-18.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELIA SANCHES VASSALLO, AFFONSO PONTES, AMILCAR RUBBO, MARGARIDA CASARIM GALLINA, GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA, EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ, DOLORES PEREZ KLAROSK, ARTUR CASSOLA, BENEDITO ALEIXO, CARLOS DA SILVA, CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES, DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER, MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI, DURVAL ROSSETO, ELISA FERRARI SALA, FLORISVALDO NASCIMENTO, MIGUEL BARROSO TAMAYO, FRANCISCO LEITE DE ANDRADE, FRANCISCO MURATT, JOSE DEVITO, IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI, HELIO MASOLETTO, HUMBERTO CARLOS MOLFI, VILMA APARECIDA OLIVEIRA LEITE, JOAO GURRIS, JOAO SANTO LAZARINI, JOAO VALENTIM MORALES, HELENA SANCHEZ VISSO, JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO, JOSE FERNANDES SANCHES, JOSE VIEIRA PIRES, MARIA FERAZ DE SOUZA, LUIZ COLTURATTO, MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA, MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, NILCE JONAS, NOEL VIVAN, SANDRA MARITA GOES DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOES, OLIVIO RODRIGUES, ORLANDO GIAPONIZI, ORLANDO VANINI, OVIDIO ANTONIO RIBEIRO, DOLORES SOARES GARCIA, ROMEU BERNABEL HERNANDES, SEBASTIAO SANTOS, SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ, WALDOMIRO DAS NEVES

No mesmo prazo, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, justifique a parte autora o valor da causa, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009592-07.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MIGUEL SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002605-62.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-83.2015.4.03.6183
AUTOR: NEIDE MARIA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-74.2018.4.03.6183
AUTOR: RONIVON QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019259-19.2018.4.03.6183
AUTOR: MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001955-15.2006.4.03.6183
AUTOR: ELZETE FRANCHI RODRIGUES, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE SACCHI
Advogado do(a) RÉU: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestrem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-32.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO APARECIDO OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005669-38.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE TABA - SP411151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo** para redistribuição.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015116-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KIKUO TAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005210-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GRANATA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho a não ser a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, **indeferido, por ora**, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Cumpra a parte autora o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019770-17.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GRANITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois a contagem de tempo reconhecido pelo INSS encontra-se ilegível (Id. 12467041 - Pág. 32). Além disso, no despacho inicial (Id. 12617851) foi determinada a regularização do documento, no item "e", mas a parte autora deixou de cumprir essa determinação (Id. 13107531).

Observo que o documento é essencial para análise do pedido do autor.

Para o deslinde do feito, se faz necessário que a parte autora apresente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER.

Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, a contagem de tempo legível elaborada pelo INSS com todos os períodos reconhecidos, até a data da DER.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR POLICASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13095648).

Realizada a perícia médica em clínica geral, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17351740).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051535-43.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como se sabe, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Contudo, o contrato acostado no feito (id 12377767 - Pág.67/68) foi assinado por Josilene Silva de Lima, filha do autor.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pela Advogada do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Decorrido o prazo para eventual recurso, determino a expedição do requisitório com o valor integral em nome do Autor da ação, conforme cálculo já homologado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-73.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO
SUCEDIDO: ANISIO TRIZOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato Id. 12352101 - Pág. 78 foi firmado oito anos após o ajuizamento da presente ação, ou seja, os serviços contratados não foram os serviços prestados para o ajuizamento e prosseguimento da ação. Concedo, entretanto, o prazo de quinze dias para que o patrono apresente o contrato inicial.

Defiro, por outro lado, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-41.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de Declaração - INSS - ID 13430911

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

De início, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Ou seja, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Agravo de Instrumento - Autor - Id 14117053

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Valor Incontroverso - Petição Id 14581751

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Posto isso, apresente o patrono da parte autora cópia do contrato de honorários.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-15.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI BUENO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, observo requerimento apresentado pela Advogada parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Decorrido o prazo para eventual recurso, DETERMINO a transmissão das requisições.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-61.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12339835 - Pág. 201/209 (R\$40.668,28), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12339835 - Pág. 218/222, sob a alegação de que nada é devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12339835 - Pág. 239/248.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do critério de cálculo previsto no artigo 187 do Decreto 3048/1999, que é o entendimento deste Juízo.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar a manifestação da Contadoria Judicial – Id. 12339835 - Pág. 239/248, e declarar que não existem diferenças a serem pagas ao autor.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$40.668,28) e o acolhido por esta decisão, consistente em R\$4.066,82 (quatro mil, sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), assim atualizado até agosto de 2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010545-05.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PLINIO DO PRADO ANDRADE
AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constitui (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...”

Dispositivo

“...”

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-13.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Isto porque o contrato apresentado - Id. 12339631 - Pág. 41 - não foi firmado entre a parte autora e seu patrono, e sim entre o autor e uma empresa especializada em serviço de cobrança chamada Central Nacional de Revisão, em desacordo com o estatuto do advogado.

Considerando, ainda, que na procuração Id. 12339631 - Pág. 36 não consta o nome de nenhum advogado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Bernardo Rucker regularize a representação processual.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005345-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositum da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constitui (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARY MICHEL BACHA - SP162943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes sobre o documento Id. 17529810.

Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL JOSE QUERINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração (id. 15669439), relativamente ao conteúdo da sentença (id. 15244854), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou, conforme id. 16822361, postulando pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ERALDO SOARES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 16204999).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe compete.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER VICTOR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 7587667).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8800881).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 9998897), a parte autora apresentou réplica (Id. 10613894).

O INSS nada requereu e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME À PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. 11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. Quando o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

1.3. DO ENQUADRAMENTO COMO POLICIAL MILITAR.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. Quando o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. Restando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

Ademais, a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Impõe-se reconhecer, da mesma forma, o direito ao enquadramento da atividade de policial militar, pois de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem a sua integridade física colocada em efetivo risco.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PL LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPET JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Adubítavel que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. - No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, na função de policial militar. É o que comprovam a Certidão de Tempo de Serviço (fls.25) e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 26), trazendo a conclusão de que a parte autoralesolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento rodoviário, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade e atendimento de acidentes de trânsito. - No que no concerne ao referido período, verifico que o autor esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao R.G.P.S, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, uma vez que teria direito à aposentadoria estatutária, que beneficia categoria que desenvolve atividades laborais em condições especiais. Todavia, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo R.G.P.S. e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal com o é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum - Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais. (...) Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida, apelação do INSS desprovida.

(TRF3, APELREEX 00109390820094036110, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1597838, Relator(a): Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sétima Turma, e-DJF3: 31/08/2012).

Comprovada, portanto, o exercício da atividade de policial militar, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

1.4. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (de 30/12/80 a 10/04/86), Prefeitura Municipal de São Paulo (de 11/04/86 a 29/05/89), Condomínio Edifício La Residence (de 24/02/88 a 07/06/88), Security Normatização Especiais de Segurança S/C LTDA (de 15/09/89 a 30/11/90), Fundação Faculdade de Medicina (de 16/01/91 a 15/01/92), e Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô (de 01/09/92 a 07/10/15).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (de 30/12/80 a 10/04/86):

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou Certidão de Tempo de Contribuição (Id. 6088280 - Pág. 32) e declaração (Id. 6088283 - Pág. 27), onde consta que no período de 24/11/1980 a 10/04/1986 ele exerceu o cargo de "escriturário temporário" para a Polícia Civil do Estado de São Paulo, lotado no órgão DADG - Departamento de Administração da Delegacia Geral.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas ou qualquer documento para comprovar que ele exercia efetivamente atividade como policial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

II- Prefeitura Municipal de São Paulo (de 11/04/86 a 29/05/89):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria Municipal de planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura de São Paulo (Id. 6088280 - Pág. 34/37), onde consta que no período de 11/04/86 a 29/05/89 ele exerceu o cargo de "assistente administrativo", em quadro geral do município, lotado na prefeitura do referido ente.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas ou qualquer documento para comprovar que ele exercia atividade como policial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

III- Condomínio Edifício La Residence (de 24/02/88 a 07/06/88):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 6088283 - Pág. 39), onde consta que no período analisado, ele desempenhava o cargo de "oficial de segurança".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de "oficial de segurança" em condomínio edilício não é suficiente para concluir que ele exercia uma atividade que representasse risco a sua integridade física. Ademais, tal função equivaleria efetivamente a atividade de porteiro em condomínio residencial, não sendo possível o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de vigilante.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

IV- Security Normatização Especiais de Segurança S/C LTDA (de 15/09/89 a 30/11/90):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 6088283 - Pág. 39), onde consta que no período analisado ele desempenhava o cargo de "auxiliar administrativo".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

V- Fundação Faculdade de Medicina (de 16/01/91 a 15/01/92):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 6088283 - Pág. 40) e contrato de trabalho (Id. 6088283 - Pág. 33), onde consta que no período analisado ele desempenhava o cargo de "Encarregado do setor de segurança telefonia".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Assim, não comprovou que efetivamente exercia atividades que poderiam ser equivalentes a atividade de vigilante, não bastando que conste que ele atuava em setor de segurança.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

VI- Companhia do Metrô de São Paulo Metrô (de 01/09/92 a 07/10/15):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 6088283 - Pág. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 08/08/2017 (Id. 6088280 - Pág. 24/25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "agente de segurança", com exposição aos agentes nocivos de: **ruído**, nas intensidade de 77.91 dB(A) a 80,6 dB(A); **biológico**, em exposição eventual a sangue e fluidos corporais; **eletricidade**, por exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts; e **violência física**, decorrente da atividade como segurança patrimonial dos transportes públicos.

Apresentou ainda Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho dos anos de 2013 e 2017 (id. 6088280 - Pág. 47) e como prova emprestada, Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 6088278 - Pág. 1/35), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007042-97.2016.403.6183 ajuizada na 7ª Vara previdenciária de São Paulo (Id. 6088279 - Pág. 2/15).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. Laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes **biológicos**, verifico que no PPP apresentado consta informação de que a exposição a tais agentes seria eventual.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo Autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente **ruído**, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque, no documento elaborado especificamente em relação a parte autora (PPP), consta que a intensidade de exposição era variável, em intensidade de 77.91 dB(A) a 80,6 dB(A). Portanto, o valor era inferior ao limite de tolerância, bem como restou demonstrado que não há habitualidade e permanência na exposição.

Além disso, os laudos técnicos de condições ambientais também são expressos no sentido de que o ruído aferido está abaixo dos limites de tolerância.

Assim, apesar de outros documentos apontarem a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, afasto-os como prova, tanto por não serem compatíveis com os documentos referidos no parágrafo anterior, quanto por não estarem de acordo com a descrição das atividades do autor, o qual estava exposto somente de forma intermitente e em níveis variáveis de intensidade (inclusive abaixo do limite de tolerância) a este agente nocivo.

Por fim, quanto ao agente nocivo **eletricidade**, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Já os laudos periciais elaborados nas Ações Ordinárias nº 0003501-61.2013.403.6183 e nº 0007156-41.2013.403.6183, ambas em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos itens que tratam da periculosidade, concluíram que, mesmo sem exercer funções típicas que envolvem o manuseio direto do sistema elétrico de potência, os agentes de segurança do metrô estão expostos a tensões elétricas superiores a 700 volts quando realizam resgate de vítimas nos trilhos. Além disso, em resposta aos quesitos, o perito afirmou que na realização de atividades do autor (de modo geral) não há desenergização da linha férrea e que o desligamento da energia ocorre quando o Centro de Controle Operacional CCO do Metrô é comunicado.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apura-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, tratando-se do cargo de agente de segurança, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, não estão relacionadas com a qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricitista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

Verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô, onde há informação quanto o "Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP", o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO - Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Quanto ao risco à **violência física** decorrente da função como agente de segurança metroviário, entendo que atividade desempenhada pelo Autor não pode ser reconhecida como tempo de atividade especial, visto que as descrições das atribuições desempenhadas presentes no PPP e nos laudos não indicam que exercia atividade de vigilante, não podendo ser verificado evidente risco à integridade física do trabalhador.

Ademais, o Autor exerce principalmente atividade de orientação e atendimentos dos usuários para a correta utilização das instalações; auxiliando os passageiros no embarque e desembarque; acompanhando usuários com necessidades especiais; evitando o comércio irregular dentro do sistema e eventualmente atendendo ocorrências de segurança, como prestar socorro a vítimas de acidente, de mal súbito ou de crime. Não lhe cabe, assim, atuar ativamente no combate a indivíduos que provoquem danos aos bens patrimoniais do sistema e que cometam crimes.

Assim, segundo os documentos presentes nos autos, o Autor não tinha atribuições que configurassem, necessariamente, que ele exercia atividades análogas às de vigilante.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-96.2018.4.03.6183
AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS VALMORBIDA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005703-11.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CALLESEN PONCIANO RINALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011469-81.2018.4.03.6183
AUTOR: LEILA FURTADO SOUZA NARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id 14862694), sob pena de execução forçada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-83.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE BUONO FLORENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015658-18.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009832-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015775-93.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-92.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS ALFREDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012979-93.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014868-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE IRAMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004633-51.2016.4.03.6183
AUTOR: JORGE LIMA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002157-40.2016.4.03.6183
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES CAIRES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007367-72.2016.4.03.6183
AUTOR: BRAZ CORDEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016467-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-96.2018.4.03.6183
AUTOR: NILS JOSE RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-24.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039323-92.2006.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008681-97.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15491110: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006339-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe-se, nestes autos, o falecimento da autora, a Senhora ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do “de cujus”.

Suspendo este processo, por noventa (90) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004308-62.2005.4.03.6183
AUTOR: ROSE MARIE SANOSÉ
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-90.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-24.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL LIMA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014724-16.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA SEVERINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMARY CERETO RODRIGUES
SUCEDIDO: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005264-63.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-75.2015.4.03.6183
AUTOR: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-97.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO NORBIATO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006495-04.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA PINTERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020520-19.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12966597).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011392-65.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/609.347.352-3, no período de 27/01/2015 a 23/07/2015**. Afirmo que o benefício foi cessado indevidamente pela Autarquia Ré, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 12348982 – pág. 62/63) e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 12348982 – pág. 82).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12348982 – pág. 84/89).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12348982 – pág. 95).

A parte autora apresentou réplica, e requereu a realização de perícia médica e juntada de documentos médicos (id. 12348982 – pág. 96/116).

O INSS nada requereu (id. 12348982 – pág. 118).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades otorrinolaringologia e ortopedia (id. 12348982 – pág. 119/120).

Os laudos médicos periciais foram anexados aos autos, conforme id. 12348982 – pág. 139/145 e 146/159.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua discordância em relação ao teor dos laudos médicos periciais (id. 12348982 – pág. 167/169).

O INSS nada requereu (id. 12348982 – pág.170).

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora apresentar quesitos complementares, caso pretendesse que os peritos prestassem algum esclarecimento acerca dos laudos médicos (id. 12348982 – pág. 171).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades otorrinolaringologia e ortopedia, tendo ambos os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. L

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

SENTENÇA

MARCIO JOSE MONTEIRO opõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 13035733 - Pág. 58/59).

Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu o agravo de instrumento em retido. (id. 13035733 - Pág. 82/84)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13035733 - Pág. 88/98).

A parte autora apresentou Réplica (id.13035733 - Pág. 116/121).

Este Juízo designou perícia médica na especialidade ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.13035733 - Pág. 138/150).

Requerida pela parte autora, o médico perito juntou seus esclarecimentos (id.13035733 - Pág. 162).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MENA HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL é os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 15761374, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou id. 17205723.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013149-65.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Aparecida Laurinda dos Santos Gude**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Jorge Claudio Gavranic Gude, ocorrido em 13/04/2012, conforme certidão de óbito (id. 13163265 - Pág. 45). Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que o Sr. Jorge não possuía a qualidade de segurado na data do óbito, sendo constatado que seu último vínculo de trabalho havia cessado em 06/2009; que o seu esposo esteve incapaz para suas atividades habituais desde a data da cessação do vínculo de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença até a data do óbito. Desta forma, teria mantido a qualidade de segurado, sendo devida a concessão de pensão por morte à autora.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 13163265 - Pág. 214/220).

Os autos de impugnação ao valor da causa foram apensados aos autos principais.

O r. Juízo determinou que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 13035445 - Pág. 3/14).

Foi realizada a perícia médica indireta, na especialidade neurocirurgia, cujo laudo foi juntado na id. 13638476.

A parte autora se manifestou sobre o laudo na id. 14233609.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado* aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa que figura no polo ativo (id. 13163265 - Pág. 24).

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento *o de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *aprevidência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se referem a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dáí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme consta dos autos, na data de início da incapacidade fixada pelo perito (30/03/2009), o Autor não possuía mais qualidade de segurado, visto que suas últimas contribuições, como autônomo, foram recolhidas no período de 01/03/1993 a 31/07/1993, não possuindo mais qualidade de segurado em 30/03/2009.

Em que pese o autor tenha recolhido, como contribuinte individual, contribuições no período de 03/2009 a 06/2009 para recuperação da qualidade de segurado, verifico que a doença era pré-existente a esse período.

Portanto, por não possuir qualidade de segurado na data de início da incapacidade, o falecido não tinha direito adquirido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tampouco o Sr. Jorge possuía direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Conforme se verifica nos CNIS, o falecido segurado não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o falecido não tinha idade suficiente, pois tendo nascido em 24/12/1952, na data do óbito possuía 59 anos de idade.

Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que na data do seu óbito o Sr. Roberto não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91.

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Jorge Claudio Gavranic Grude.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).” (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA BERLINI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **APARECIDA ALVES DE SOUZA BERLINI** face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **Eder Alves de Souza Berlini**, ocorrido em 05/10/2014.

Alega, em síntese, que era mãe do Sr. Eder e dependia economicamente do filho, pois moravam na mesma residência e ele sempre auxiliava no sustento do lar. Que requereu o benefício de Pensão por Morte em 25/06/2015 (NB 21/174.541.070-5), que foi indeferido por ausência de comprovação de dependência econômica. Requer a concessão do benefício desde a DER.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 8704858 - Pág. 70 e 76).

Houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id. 8704858 - Pág. 149) e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, deferiu a gratuidade da justiça à parte autora e determinou a citação do INSS (id. 9439219).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 10585616).

Concedido prazo para manifestação, a parte autora apresentou réplica (id. 11739334) e rol de testemunhas, requerendo a produção e prova testemunhal (id. 11714050), sendo a audiência designada por este Juízo (id. 15067760).

Em 14/05/2019 foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas (id. 17303116).

As partes apresentaram alegações finais em audiência e os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado* aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista o último vínculo de trabalho do falecido, como empregado, foi para a empresa Rede Park Administração de Estacionamento e Garagens LTDA, no período de 04/11/2011 a 21/01/2014; após esta data, ele recolheu contribuições como contribuinte individual, no período de 01/04/2014 a 31/08/2014.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência à rua Leonice Maria, nº 36, Parque Maria Helena, São Paulo, em nome do falecido e em seu nome (Id. 8704858 – págs. 13/18 e 102).

Em audiência realizada no dia 14/05/2019, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as três testemunhas.

Em seu depoimento, a autora, mãe do falecido segurado, afirmou que reside com seu filho, o qual era solteiro e que na época do falecimento estava trabalhando como taxista, tendo sido assassinado durante a atividade; que após o falecimento, seus dois outros filhos ficaram desempregados em razão de depressão decorrente do crime, sendo que sua filha terminou se separando do marido. A Autora afirmou que é casada, mas que seu marido recebe apenas uma aposentadoria no valor de um salário mínimo e meio por mês e que ela mesma deixou de trabalhar em razão de ter ficado doente, fazendo apenas alguns bicos esporadicamente.

A testemunha **Alda Maria de Oliveira Medeiros** relatou que seu filho Tiago era amigo do falecido, pois estudavam juntos; que Eder morava com os pais e que sabe, conforme dito por seu filho, que o falecido trabalhou como manobrista e perto da época do óbito, como taxista; que ele ajudava muito na manutenção dos gastos da família. Disse que não frequentava a casa da família da Autora, mas que foi lá duas vezes. Não soube informar se o falecido tinha namorada ou relacionamento.

Já a testemunha **Ednalva de Cassia Talarico Catapreta** afirmou que conhecia o filho da Autora, pois foi professora dele desde a 1ª série até a 4ª, quando ele tinha aproximadamente onze anos de idade; que não teve muito contato com ele e sua mãe depois desta época; que não sabe dizer se Eder exerceu alguma profissão, mas sabe que ele foi assassinado. A testemunha disse acreditar que ele morava com sua mãe quando faleceu, mas não tem certeza disso.

Por fim, a testemunha **Carlos Alberto Apablaza Monssalve** relatou que trabalhava aproximadamente no período de 2011 a 2012, em uma loja que ficava em frente ao estacionamento no qual o falecido trabalhou; que soube pelo gerente do estacionamento que o Sr. Eder deixou de trabalhar lá para exercer a atividade de taxista e ele foi assassinado. Não sabe com certeza se o Sr. Eder trabalhou efetivamente como taxista. Segundo a testemunha, o falecido comentava que morava com os seus pais, que a mãe tinha alguns problemas de saúde e que os ajudava muito na manutenção da família.

A parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial, e acrescentando que ficou comprovado, tanto pelos documentos apresentados, quanto pelos depoimentos das testemunhas, que a Autora faz jus à pensão por morte.

Em suas alegações finais, a Procuradora do INSS apresentou a seguinte manifestação: *“O INSS reitera os termos da contestação, aguardando seja julgado improcedente o pedido, uma vez que não foi provado que o falecido contribuía substancialmente para o sustento de sua mãe, ora Autora. Com efeito, por ocasião do óbito, a Autora estava trabalhando formalmente, tanto que efetuava recolhimentos previdenciários, convivía com seu esposo, que recebia aposentadoria, e não se conseguiu provar que o falecido efetivamente estava trabalhando como taxista e contribuía com as despesas da casa”*.

Por tudo exposto, entendo que os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora não foram conclusivos para corroborar as alegações de dependência econômica daquela. Ademais, apesar da Autora ter provado que residia no mesmo endereço que seu filho, não demonstrou que o falecido ajudava de forma substancial nas despesas do lar.

Além disso, observo que também não houve comprovação de que na época do falecimento, o Sr. Eder efetivamente trabalhava como taxista, para a demonstração da capacidade de sustentar a família, já que seu último vínculo de trabalho cessou em 21/01/2014 e ele faleceu em 05/10/2014.

Frise-se que a Autora atualmente reside com dois outros filhos capazes e com seu marido, o qual recebe benefício previdenciário.

Assim, a prova apresentada nos autos foi desfavorável ao reconhecimento da dependência econômica da Autora em relação a seu filho, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente.

Não obstante seja possível admitir que o segurado falecido, filho da Autora, solteiro e residindo no mesmo endereço daquela lhe prestava alguma ajuda financeira, colaborando com as despesas do seu lar, porém, tal participação, por si só, não configura dependência econômica da Autora em relação ao filho.

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Eder Alves de Souza Berlimi.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ANTONIO DE SOUZA põe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 14647492, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a análise dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/1976 a 15/02/1977 e de 01/07/1979 a 07/08/1981, omissão em relação a alguns períodos que não foram apurados na contagem de tempo, bem como contradição da sentença com as provas juntadas aos autos em relação ao reconhecimento dos períodos laborados na empresa Associação Rondon Brasil como especiais.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão em relação a análise dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/1976 a 15/02/1977 e de 01/07/1979 a 07/08/1981 e em relação aos períodos que não foram apurados na contagem de tempo, conforme requerido pelo Embargante.

Ressalto que em relação ao reconhecimento dos períodos laborados na Associação Rondon Brasil, não há que se falar em contradição, visto que pretende o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Posto isso, **acolho parcialmente os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

1) Irgold Indústria e Comércio Ltda (de 01/11/1976 a 15/02/1977), Mecânica e Estamparia Ilha Ltda (de 01/07/1979 a 07/08/1981):Para comprovação da atividade exercida perante as referidas empresas, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 8207109-pág 13/14), emitida em 19/11/1981. Contudo, as anotações dos vínculos trabalhistas ocorreram antes de suas emissões, nos períodos de **01/11/1976 a 15/02/1977 e de 01/07/1979 a 07/08/1981.**

Verifica-se assim, que a CTPS é extemporânea às anotações dos vínculos trabalhistas e por isso, dá ensejo à dúvida quanto à veracidade da atividade exercida.

O autor também não acostou aos autos outros documentos, como o Registro de Empregado, por exemplo, que pudessem comprovar a veracidade do vínculo. Ressalto que, em que pese constar a data de início do vínculo no CNIS, não há contribuições que comprovem que o autor de fato trabalhou durante esses períodos e tampouco a data final do vínculo.

Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo à dúvida deve ser reforçado por outras provas, ônus do qual o autor não se desincumbiu neste caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente para todos os períodos.

(…)

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido apenas o período de **22/08/1988 a 31/10/1988**, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (31/05/2017), tinha o total de **31 anos, 09 meses e 05 dias**, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	IND. FORMOSA	1,0	01/08/1977	31/12/1978	518	518
2	IND. FORMOSA	1,0	01/01/1979	28/02/1979	59	59
3	FRIGORIFICO VALE SÃO JOSE	1,0	03/05/1982	08/06/1982	37	37
4	TAITO DO BRASIL	1,0	15/09/1982	30/08/1985	1081	1081
5	DICOSA DISTRIBUIDORA	1,0	02/05/1986	05/02/1988	645	645
6	ORBAC	1,0	22/08/1988	31/10/1988	71	71
7	SANTA MARCELINA	1,0	07/05/1990	07/05/1991	366	366
8	NIFE BATERIAS	1,0	13/05/1991	09/07/1991	58	58
9	PREFEITURA SP	1,0	10/07/1991	07/01/1992	182	182
10	PREFEITURA SP	1,0	07/01/1992	30/03/2003	4101	4101
11	RONDON BRASIL	1,0	01/04/2003	31/03/2004	366	366
12	RONDON BRASIL	1,0	01/04/2004	26/04/2005	391	391
13	RONDON BRASIL	1,0	27/04/2005	26/04/2006	365	365
14	RONDON BRASIL	1,0	01/05/2006	26/04/2007	361	361
15	RONDON BRASIL	1,0	01/05/2007	26/04/2008	362	362
16	RONDON BRASIL	1,0	01/05/2008	31/07/2009	457	457
17	RONDON BRASIL	1,0	01/08/2009	30/09/2009	61	61
18	RONDON BRASIL	1,0	08/10/2009	30/04/2011	570	570
19	RONDON BRASIL	1,0	01/05/2011	30/10/2011	183	183
20	SPDM	1,4	01/12/2011	31/12/2013	762	1066

21	MISSÃO EVANGELICA	1,0	02/01/2014	19/10/2014	291	291
22	PROVAC	1,0	27/03/2017	04/04/2017	9	9
Total de tempo em dias até o último vínculo					11421	11601
Total de tempo em anos, meses e dias				31 ano(s), 9 mês(es) e 5 dia(s)		

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001438-58.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ALFONSO APARECIDO IARUSSI
 Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALFONSO APARECIDO IARUSSI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% por assistência permanente de terceiro ou restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 31/545.704.861-2 cessado em 13/06/2011, com pagamento dos valores atrasados.

Requer, ainda, o pagamento de atrasados referentes ao período compreendido entre 01/06/2011 a 13/06/2011 e a revisão da RMI dos benefícios NB 515.449.069-6 (de 20/12/2005 a 31/10/2008), NB 535.471.856-9 (de 06/05/2009 a 04/02/2011) e NB 545.704.861-2 (de 14/04/2011 a 13/06/2011), alegando que não foi aplicada corretamente a regra prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça (Id. 12348980 - Pág. 81/82).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12348980 - Pág. 86/95).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presente nos autos (Id. 12348980 - Pág. 143/154 e Pág. 155/163).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 12348980 - Pág. 166/169 e 172/176) e o INSS nada requereu (Id. 12348980 - Pág. 180).

A parte autora apresentou novos documento médico e impugnou os laudos periciais (Id. 12348980 - Pág. 181/184).

Concedido prazo à parte autora apresentar quesitos específicos complementares para esclarecimentos dos laudos, esta que se quedou inerte.

É o Relatório.

Decido.

Preliminares.

Inicialmente, quanto ao pedido de pagamento de atrasados referentes ao período compreendido entre 01/06/2011 a 13/06/2011, verifico que a parte autora é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, visto que o valor foi disponibilizado pelo INSS, mas foi suspenso em razão de falta de saque pela parte autora, conforme informado pela Autarquia ré e comprovado em consulta ao sistema HISCREWEB, em anexo a esta sentença. Assim, basta o Autor requerer administrativamente o levantamento do valor já reconhecido pelo INSS.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

1. Restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que o Autor se submeteu as perícias médicas, nas especialidades de ortopedia (Id. 12348980 - Pág. 143/154) e clínica geral (Id. 12348980 - Pág. 155/163), concluindo, os médicos peritos, que ele não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

A perícia em clínica geral informou que o autor esteve incapaz no período de 01/02/2005 a 10/02/2011, visto que ele se submeteu a procedimento cirúrgico de nefrectomia direita em 01/02/2005, e passou a necessitar de terapia dialítica até 10/02/2011, um ano após ter realizado transplante renal.

Observe que em sua inicial, o Autor expressamente pretende o restabelecimento do benefício NB 31/545.704.861-2, cessado em 13/06/2011 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 14/06/2011. Portanto, a incapacidade verificada no período de 01/02/2005 a 10/02/2011 não é objeto tratado na presente demanda.

Além disso, frise-se que o Autor foi titular beneficiário de auxílio-doença em grande parte do referido período.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

2. Revisão da renda mensal inicial, com aplicação da regra prevista no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

O Autor requer que o INSS seja condenado a revisar a RMI dos benefícios NB 515.449.069-6 (de 20/12/2005 a 31/10/2008), NB 535.471.856-9 (de 06/05/2009 a 04/02/2011) e NB 545.704.861-2 (de 14/04/2011 a 13/06/2011), com a aplicação da regra prevista no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Inicialmente, ressalto que o fato de a Autoria já haver procedido à revisão administrativa dos benefícios, em decorrência de Ação Civil Pública, não impede o ajuizamento de ação individual, nos termos do art. 21, da Lei n.º 7.347/85, combinado com os arts. 103 e 104 da Lei n.º 8.078/90, não havendo que se falar, nesse caso, em coisa julgada, uma vez que entendo que o acordo objeto da ação civil pública ora em discussão tem se mostrado prejudicial aos segurados no que tange ao prazo para pagamento dos atrasados, já que o prazo acordado mostrou-se extremamente longo (podendo chegar até 2022), não se podendo exigir que a parte seja obrigada a aguardar até então.

A questão posta discutida nos autos consiste em saber se as disposições do artigo 32, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

Dispõe o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99)."

O Decreto n.º 3.048/99, artigo 32, §2º, por sua vez, trazia a seguinte redação:

"Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado". (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999 e Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005)."

Assinalo-se que o texto do referido parágrafo foi reproduzido integralmente pelo parágrafo 20º do mesmo artigo do Decreto 3048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 5545, de 22/09/05.

Analisando os dispositivos supramencionados a conclusão é a de que a função regulamentar foi extrapolada, o que torna a regra ilegal. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade.

Quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista material, assiste razão à parte autora, dado que o Decreto prevê forma de cálculo diversa da prevista da legislação em regência.

Contudo, em consulta ao sistema DATAPREV (documento que acompanha a presente sentença), verifico que a **parte autora já teve os seus benefícios revistos mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8213/91**, por força de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. Além disso, dos benefícios apontados na inicial, consta expressamente para o NB 31/545.704.861-2 diferenças a serem pagas ao titular.

Portanto, a parte autora tem direito aos atrasados devidamente corrigidos, quanto aos benefícios revisados e com diferenças ainda não pagas.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de receber o pagamento de atrasados referentes ao período compreendido entre 01/06/2011 a 13/06/2011.

No mais, **JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES** pedidos em favor da parte autora, para condenar o **INSS a pagar as diferenças** vencidas, em decorrência da revisão administrativa do benefício **NB 31/515.449.069-6, NB 31/535.471.856-9 e NB 31/545.704.861-2**.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009157-91.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ROLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO ROLA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 14765800, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença deixou de considerar o período de 07/2006 a 10/2006, em que recolheu como facultativo, na contagem de tempo.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão em relação aos períodos que não foram apurados na contagem de tempo, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER para 10/10/2015 ou outra data mais favorável (id. 12260767-pág.74), esclareço que apenas é possível a aplicação da Lei 13.183/2015 após a sua publicação e na data em que o autor preencher os requisitos da regra 85/95, a fim de garantir o benefício mais favorável.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data da publicação da Lei nº13.183/2015 (04/11/2015) teria o total de **37 anos, 08 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FABRIL MASCARENHAS	1,4	24/08/1972	29/11/1975	1193	1670
2	USINAS SIDERURGICAS	1,0	22/07/1976	10/06/1977	324	324
3	PANHEON ENGENHARIA	1,0	05/07/1978	02/09/1978	60	60
4	FABRIL MASCARENHAS	1,4	07/02/1979	06/04/1979	59	82
5	INTERPOLOS	1,4	01/09/1980	07/08/1987	2532	3544
6	INTERPOLOS	1,4	01/03/1988	30/09/1988	214	299
7	INTERPOLOS	1,4	01/12/1988	30/09/1993	1765	2471
8	INTERPOLOS	1,4	02/03/1994	28/04/1995	423	592
9	INTERPOLOS	1,0	29/04/1995	22/05/1997	755	755
10	INTERPOLOS	1,0	02/03/1998	28/07/1999	514	514
11	LARIPEMI DECORAÇÕES	1,0	01/03/2002	30/08/2004	914	914
12	FACULTATIVO	1,0	01/07/2006	31/10/2006	123	123
13	FREGONESE REFRIGERAÇÃO	1,0	01/04/2009	10/01/2014	1746	1746
14	FREGONESE REFRIGERAÇÃO	1,0	11/01/2014	04/11/2015	663	663
Total de tempo em dias até o último vínculo					11285	13760
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s)	

Dessa forma, somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, em 04/11/2015 o autor já teria o total de 95 pontos. Assim, somando-se os anos e meses, nos termos do §1º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/9, o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85/95 a partir de 04/11/2015.

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem análise do mérito** quanto aos períodos **de 24/08/1972 a 29/11/1975, de 07/02/1979 a 06/04/1979** nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Refrigeração Interpolos Indústria e Comércio Ltda. (de 01/09/1980 a 07/08/1987, de 01/03/1988 a 30/09/1988, de 01/12/1988 a 30/09/1993, de 02/03/1994 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.757.834-0) desde a **data da publicação da Lei nº13.183/2015 (04/11/2015), com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, descontados os valores já recebidos** a título de aposentadoria NB 178.155.660-9;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-34.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao pedido feito na contestação, para que os efeitos financeiros da revisão do benefício fossem considerados a partir da data do protocolo do requerimento administrativo de revisão do benefício.

Intimado o embargado, este apresentou suas manifestações, requerendo a rejeição dos embargos (Id. 17073056).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão quanto ao pedido feito pelo expressamente pelo INSS em sua contestação (Id. 9071378).

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as remunerações indicadas nos comprovantes de remuneração (id. 5377054-pág.1/9), para as competências de julho de 2005 a janeiro de 2006.

Quanto às competências de fevereiro de 2006 a setembro de 2006, não há como reconhecer o direito à revisão, uma vez que a parte autora deixou de apresentar os comprovantes de salários para os respectivos meses.

Todavia, **o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo de revisão, o qual foi protocolado em 17/07/2017**. Isso porque todas as provas essenciais ao julgamento da lide só foram apresentadas para a autarquia ré no momento do referido requerimento de revisão, conforme consta nos documentos do processo administrativo (Id. 5377074 e 5377087).

Dispositivo.

Posto isso, julgo o pedido formulado pelo autor, **parcialmente procedente** para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/ 164.591.548-1), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nos documentos id. 5377054-pág.1/9, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição.

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 17/07/2017, data do protocolo do requerimento administrativo de revisão do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS DE ALBERTO JUNIOR opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão apontada pelo Embargante.

Posto isso, **acolho parcialmente os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

VI- Packmold indústria (de 01/08/2001 a 10/07/2014):

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1975960 - Pág. 13), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de “retificador”. O documento não indica data de cessação do vínculo. Conforme consulta ao sistema CNIS, a última remuneração ocorreu em 10/2012.

No entanto, o Autor juntou cópia da reclamação trabalhista nº 0001913-73.2014.5.02.0057, na qual a empresa empregadora reconheceu que o vínculo de trabalho do Reclamante perdurou até 10/07/2014 (Id. 1976034 - Pág. 7), assim como na sentença restou declarado, expressamente, o fim do vínculo de trabalho naquela data, condenando a parte autora em verbas rescisórias (Id. 1976034 – Pág. 28).

Apresentou, também, laudo técnico elaborado nos autos do processo trabalhista nº 0000489-48.2014.5.02.0072 (Id. 2384754 - Pág. 1/18), que teve como reclamante o Sr. Marcos Paixão de Almeida, colega do Sr. Carlos de Alberto Júnior, o qual exercia a mesma atividade do autor, em face da empresa **Packmold Ind. de Moldes plásticos Ltda.** O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que o empregado paradigma exercia suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 86 dB(A). Além disso, estava exposto a agente nocivo químico de hidrocarbonetos, conforme a seguinte descrição: “Detectamos nos locais de trabalho do Autor o uso e manuseio de produtos químicos, como óleos (minerais) do fluxo contínuo do torno CNC contendo hidrocarboneto e outros compostos de carbono em suas atividades”.

O documento indica que as exposições ocorriam de forma contínua, concluindo pela insalubridade da atividade, em grau máximo.

No entanto, como já explanado no **item anterior**, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo Autor, aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo e reconhecer o período como tempo especial.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS, do período reconhecido nos autos do processo nº 0001913-73.2014.5.02.0057 e do laudo judicial apresentado, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período **de 01/08/2001 a 10/07/2014**, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de janeiro de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de 1979, do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 2312321 - Pág. 44/45), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 06 meses e 06 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **40 anos, 02 meses e 24 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Marini Dominelli ind	1,0	08/01/1975	28/11/1977	1056	1056
2	Comparco Ind e Com	1,0	02/01/1978	02/06/1978	152	152
3	AD indústria	1,0	01/08/1979	02/01/1980	155	155
4	Carbono Lorena	1,0	23/02/1981	10/08/1990	3456	3456
5	Graffitel Comercial	1,0	02/09/1991	07/08/1995	1436	1436
6	Grafimec indústrias	1,0	02/10/1995	20/12/1996	446	446
7	Caril indústria	1,4	03/11/1998	16/12/1998	44	61
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6745	6763
8	Caril indústria	1,4	17/12/1998	11/07/2001	938	1313
9	Packmold indústria	1,4	01/08/2001	10/07/2014	4727	6617
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5665	7931
Total de tempo em dias até o último vínculo					12410	14694
Total de tempo em anos, meses e dias					40 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que o Autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (40 anos, 2 meses e 24 dias) somado à sua idade na data da DER (57 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo o pedido formulado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **Marini Dominelli indústria** (de 08/01/1975 a 28/11/1977);

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Caril indústria de Moldes Plásticos LIDA** (de 03/11/1998 a 11/07/2001); e **Packmold indústria** (de 01/08/2001 a 10/07/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação;

(...)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005663-58.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial desde sua DER (22/06/2016), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a tutela provisória (Id. 12378598 - Pág. 90).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 12378598 - Pág. 110/118).

Em razão da falta de requerimento administrativo, este Juízo julgou extinto o processo sem resolução de mérito. (id. 12378598 - Pág. 159)

Inconformado, o autor apresentou Recurso de Apelação (id. 12378598 - Pág. 164/170).

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a anulação da r. sentença e o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. (id. 12378598 - Pág. 209/217)

Os autos retornaram a este Juízo que determinou a juntada da cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pelo INSS. (id. 12378598 - Pág. 238)

Embora intimada, a parte autora não apresentou o documento solicitado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a fauna especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 200/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...)

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (j)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas **Transcaibro Transporte Ltda (de 01/02/1988 a 30/06/1989)**, São Paulo – **Transportes S/A (de 08/11/1989 a 10/09/1991)**, **Gloria Transportes e Turismo Ltda (de 20/07/1992 a 19/11/1993)**, **Viação São Camilo Ltda (de 11/12/1992 a 19/01/1993)**, **Construadouro (de 19/11/1993 a 02/02/1999)**, **Viação Tania Transporte Ltda (de 14/06/1999 a 03/04/2002)**, **São Luiz de Viação Ltda (de 05/02/2003 a 04/02/2009)** e **Viação Campo Belo (de 19/05/2010 a 30/06/2015)**.

1) **Transcaibro Transporte Ltda (de 01/02/1988 a 30/06/1989)**, **Gloria Transportes e Turismo Ltda (de 20/07/1992 a 19/11/1993)**: Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora trouxe cópia da CTPS (Id.12378598 –pág. 37 e 39), em que consta que exercia o cargo de “motorista”.

Contudo, não há como prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus ou de caminhões de carga, sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após oportunizada a especificação das provas, nem tão pouco se pode presumir tal informação pelo ramo de atividade das empresas.

Além disso, a parte autora não juntou nenhum documento que pudesse comprovar a exposição aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

2) **Transportes S/A (de 08/11/1989 a 10/09/1991), Viação São Camilo Ltda (de 11/12/1992 a 19/01/1993), Construdoatro (de 19/11/1993 a 02/02/1999)**; para comprovação da atividade especial, nesses períodos, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (id. 12378598-pág.38/40), em que consta a anotação do referido vínculo de trabalho com a informação que ela exerceu o cargo de motorista.

Em que pese a parte autora não ter apresentado nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia de fato a função de motorista de ônibus, é possível presumir tal fato diante dos serviços prestados pelas empresas empregadoras, qual seja, o de transporte coletivo.

Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **08/11/1989 a 10/09/1991, de 11/12/1992 a 19/01/1993 e de 19/11/1993 a 28/04/1995** por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.

3) **Viação Tania Transporte Ltda (de 14/06/1999 a 03/04/2002)**: Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 12378598-pág.54) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12378598-pág.128), em que consta que o autor exerceu a função de "motorista".

Eclareço que após 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Porém, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar que o autor esteve exposto a algum agente nocivo. Ao contrário, o PPP é claro em mencionar que não ocorreu nenhuma exposição a fator de risco.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

4) **São Luiz de Viação Ltda (de 05/02/2003 a 04/02/2009)**: Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 12378598-pág.54) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12378598- pág.95), em que consta que o autor exerceu a função de "motorista".

Verifico que não pode ser reconhecido como especial o período pleiteado em razão da atividade profissional tendo em vista que, após 28/04/1995, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Quanto ao agente nocivo, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,2dB(A), ou seja, dentro do limite legal permitido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

5) **Viação Campo Belo (de 19/05/2010 a 30/06/2015)**: Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 12378598-pág.55) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12378598- pág.102), em que consta que o autor exerceu a função de "motorista".

Considerando que após 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial, não há como reconhecer tal período em razão da atividade profissional.

Quanto ao agente nocivo, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,2dB(A), ou seja, dentro do limite legal permitido.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **08/11/1989 a 10/09/1991, de 11/12/1992 a 19/01/1993 e de 19/11/1993 a 28/04/1995** como tempo de atividade especial, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (22/06/2016), tinha o total de **03 anos, 04 meses e 21 dias** de atividade especial não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Transportes S/A	1,0	08/11/1989	10/09/1991	672	672
2	Viação São Camilo Ltda	1,0	11/12/1992	19/01/1993	40	40
3	Construdoatro	1,0	19/11/1993	28/04/1995	526	526
Total de tempo em dias até o último vínculo					1238	1238
Total de tempo em anos, meses e dias					3 ano(s), 4 mês(es) e 21 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Transportes S/A (de 08/11/1989 a 10/09/1991), Viação São Camilo Ltda (de 11/12/1992 a 19/01/1993), Construdoatro (de 19/11/1993 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008937-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUBERTINO MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão id. 3851376.

Diante o valor da causa indicado na inicial, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal e redistribuídos à 13ª Vara Gabinete (Id. 4589262).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13871926 - Pág. 26/29).

Oficiado por aquele Juízo, o INSS juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (Id. 13871926 - Pág. 41/47, Id. 13871927 e Id. 13871928- Pág. 01/14).

Em razão do cálculo apresentado pelo setor de contabilidade, foi verificado que o valor da causa ultrapassava o limite da alçada do Juizado Especial Federal, sendo declarada a incompetência do Juízo e redistribuídos os autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 13871928 – Pág. 42).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido ratificados os atos processuais praticados no Juizado, afastada a prevenção e concedido prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do réu e para ambas as partes indicarem as provas a ser produzidas (Id. 13871938).

Não houve novas manifestações e vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 3703729 - Pág. 37), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 08/11/1992 a 26/03/1994**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como *“operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros”*.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: *“Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”*.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

1.2. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) - *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 1.711/97 E 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 1.711/97 E 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VIAÇÃO JABAQUARA LTDA (d 26/03/1994 a 15/03/2002) e EXPRESSO TALGOVIP TRANSPORTES URBANO LTDA (de 13/11/2001 a 08/01/2010).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I) VIAÇÃO JABAQUARA LTDA (de 26/03/1994 a 15/03/2002):

Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3703729 - Pág. 31), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cofrador", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (Id. 3703748), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (Id. 3703759), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa **Viação Campo Belo LTDA**. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%).

Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. Laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de **26/03/1994 a 15/03/2002**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

II) EXPRESSO TALGO/VIP TRANSPORTES URBANO LTDA (de 13/11/2001 a 08/01/2010):

Da mesma forma que no item I, para este vínculo, o Autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudo técnico pericial de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele.

Apresentou também perfil profissiográfico previdenciário (Id. 3703696 - Pág. 4), no qual consta que exerceu as atividades de cobrador (de 13/11/01 a 30/09/2003), manobrista (de 01/10/03 a 31/03/2005) e motorista (de 01/04/2005 a 28/09/2017 - data do documento); que se encontrava exposto a ruído, na intensidade de 80,89 dB(A).

Inicialmente observo que para o agente nocivo ruído não há como reconhecer a especialidade do período, pois encontram-se em intensidade inferior ao considerado como nocivos, assim como não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP, para verificação da habitualidade da exposição.

No entanto, como já explanado no **item I**, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial.

A análise destes laudos, relatadas no item I, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631.

Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial fls. 34/43, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de **13/11/01 a 30/09/2003 e de 01/04/2005 a 08/01/2010**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período de 01/10/03 a 31/03/2005 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor desempenhava a atividade de manobrista, não se encontrando exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, visto que atuava manobrando os veículos no interior das dependências da empresa apenas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 08 meses e 2 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CMTC	1,0	08/11/1982	26/03/1994	4157	4157
2	Viação Jabaquara LTDA	1,0	27/03/1994	15/03/2002	2911	2911
3	VIP Transportes Urbano LTDA	1,0	16/03/2002	30/09/2003	564	564
4	VIP Transportes Urbano LTDA	1,0	01/04/2005	08/01/2010	1744	1744
Total de tempo em dias até o último vínculo					9376	9376
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 8 mês(es) e 2 dia(s)	

No entanto, tendo em vista que o autor apresentou documentos emitidos posteriormente à data de requerimento administrativo do benefício (PPP da empresa VIP Transportes Urbano LTDA, emitido em 28/09/2017), a conversão do benefício atual em aposentadoria especial deve ter o marco inicial na data da citação do INSS.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 08/11/1992 a 26/03/1994**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIAÇÃO JABAQUARA LTDA (de 26/03/1994 a 15/03/2002)** e **EXPRESSO TALCOOP TRANSPORTES URBANO LTDA (de 13/11/2001 a 30/09/2003 e de 01/04/2005 a 08/01/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/150.924.818-5) em aposentadoria especial, desde a data da citação do INSS;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020928-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL JOSE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, em razão do valor da causa.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 13129581 - Pág. 175).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13129581 - Pág. 17).

Após a redistribuição do processo, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial, afastada a prevenção apontada pelo sistema eletrônico e concedido prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do réu (Id. 13872463).

O Autor apresentou réplica (Id. 14689383).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que consta nos autos pedido administrativo de concessão do benefício, com análise do período de tempo discutido nestes autos (Id. 13129581 - Pág. 135).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRET. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~controvérsia~~ apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97, 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97, 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (de 10/05/1988 a 31/12/97).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13129581 - Pág. 29), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13129581 - Pág. 38/39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar administrativo” e “técnico administrativo”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96,3 dB(A), assim como aos agente nocivo calor de 29,6 ° IBUTG, de forma habitual e permanente.

Segundo indicado na petição inicial, os agentes nocivos seriam justificados uma vez que o Autor trabalhava em um galpão industrial, próximo à oficina de caldeiraria, fundição e máquinas, com frequente tráfego de equipamentos de movimentação e transporte, como empilhadeiras e pontes rolantes.

No entanto, segundo o PPP, o autor trabalhava no setor “administração central”, exercendo atividades como: “recebimento e conferência de ferramentas e equipamentos (...) recebimento de materiais diversos adquiridos na praça e seu acompanhamento e distribuição na oficina (...) acompanhar junto as oficinas os prazos programados para reparo das peças (...) recebimento de materiais de grande porte em pátio aberto (...)”. Muito embora o PPP faça referência a atividades desenvolvidas em galpões industriais, conforme alegado pelo Autor, segundo as descrições é possível concluir que o trabalhador não atuava permanentemente no mesmo local, que justificasse a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

O autor também apresentou laudo técnico elaborado em 16/04/1973 (Id. 13129581 - Pág. 48/86). No entanto, o documento não pode ser considerado para a verificação do tempo de atividade especial no caso concreto, uma vez que não é contemporâneo as atividades exercidas pelo Autor. Ademais, não há correspondência clara entre o setor em que o Autor laborava e seu cargo, segundo o PPP, e os setores e cargos indicados no laudo, que possibilite a verificação da exposição aos agentes nocivos e se sua exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Vale ressaltar que administrativamente a empresa empregadora foi oficiada pelo INSS, e apresentou novo PPP, este emitido em 28/03/2017 (Id. 13129581 - Pág. 114/116), onde consta contradição com o primeiro documento, indicando que para a atividade do Autor, como auxiliar administrativo e técnico administrativo “não foram localizados riscos ambientais”. Além disso, segundo o documento, o autor exercia atividades de “serviços gerais de escritório, tais como: datilografia, arquivamento, cálculos, conferências, controle de correspondências, atendimento a chamadas telefônicas, etc”.

Portanto, pelos documentos apresentados não pode ser reconhecido o período de atividade como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-32.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento do período indicado na inicial, desde a data do requerimento administrativo, em 12/12/2008.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS deferido o benefício, porém não reconheceu o período rural e especial na contagem de tempo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. (id. 14689408 - Pág. 156)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 14689408 - Pág. 163/193).

A parte autora apresentou réplica e especificou as provas (id. 14689408 - Pág. 219/233).

Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal para comprovação do período de atividade rural (id. 14689408 - Pág. 236)

Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas.

Após realização da audiência, o Juízo deprecado devolveu a carta precatória devidamente cumprida. (id. 14689408 - Pág. 249/259)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a Lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Do Período Rural requerido no caso em concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 01/04/1976 como atividade rural.

Para comprovação do período o autor apresentou os seguintes documentos: Ficha de alistamento militar, em que consta a profissão de lavrador (id. 14689408 - Pág. 86); Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pimenteiras – PI (id. 14689408 - Pág. 88); Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária do Ministério da Agricultura (id. 14689408 - Pág. 90) e Certidão emitida pelo Cartório de Registro de imóveis (id. 14689408 - Pág. 92).

Além disso, em carta precatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas as testemunhas José Matias de Sousa e José de Oliveira Neto.

Em que pese o depoimento das testemunhas terem sido convincentes, é necessário verificar se há de fato início de prova material, razão pela qual passo analisar os documentos apresentados pela autora.

Quanto à declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, consta que foi emitida apenas em 20/11/2007, ou seja, o documento é extemporâneo ao período a ser comprovado. Esclareço, ainda, que se trata de declaração feita pelo próprio autor.

Além disso, em relação ao Certificado de Cadastro no INCRA, verifico que consta o nome de Antônio de Sousa Leite, ou seja, tal documento não se refere nem ao autor e nem aos seus pais, motivo pelo qual não há como considerar como prova material.

E, no que tange à Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis na escritura de compra e venda de imóvel em nome de seu genitor, verifico que se refere a data de 20/04/1976, ou seja, após o período requerido.

Considerando que para comprovação de período rural é necessário início de prova material e que há apenas um documento contemporâneo que indica que o autor viveu na zona rural, trabalhando como lavrador, no ano de 1974, conforme a ficha de alistamento militar (id. 14689408 - Pág. 86) e que para período anterior e posterior não há início de prova material, há de ser reconhecido como trabalho rural apenas o período de 01/01/1974 a 31/12/1974. Inclusive, observo que esse período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual não é objeto dos presentes autos.

Resta clarividente, portanto, que não há nos presentes autos início de prova material capaz de comprovar o período de atividade rural pleiteado pelo autor. E conforme já explicitado, a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas documentais idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado, tendo em vista não ser possível tal comprovação apenas através de prova testemunhal.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período de atividade rural do autor é improcedente.

Do Período Especial requerido no caso concreto.

Em relação à atividade especial, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período laborado para a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. (de 01/11/1997 a 04/12/2009).

Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou sua CTPS (id.14689408-pág.41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.14689408-pág.111/115), em que consta que o autor exerceu o cargo de “revisor de veículos” e esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidade de 74dB(A) a 84,3dB(A).

Verifico que a intensidade do ruído, em todos os períodos, esteve abaixo do limite de tolerância, motivo pelo qual não há como considerar esse período como especial. Além disso, não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.L.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005531-64.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial indicados na petição inicial. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.829.081-0 em 31/12/2013, tendo sido o benefício concedido pela Autarquia Ré. Entretanto, alega que o INSS não considerou os períodos de trabalho de 08/01/1980 a 23/05/1985 e de 03/11/1997 a 31/12/2013 como tempo de atividade especial.

Requer o reconhecimento dos citados períodos de trabalho como tempo de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12353918 - Pág. 172).

A parte autora apresentou a petição id. 12353918 - Pág. 173/175, requerendo a emenda à inicial.

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como aditamento à inicial, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e determinou a citação do réu (id. 12353918 - Pág. 176).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 12353918 - Pág. 178/222).

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício a empresa Eaton Ltda. (id. 12353918 - Pág. 226/239).

Este Juízo determinou a expedição de ofício a empresa Eaton Ltda. solicitando o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado no presente processo (id. 12353918 - Pág. 241).

A referida empresa não apresentou o laudo técnico requerido pelo Juízo (id. 12353918 - Pág. 245).

Nada mais foi requerido, e os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou o tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de trabalho laborados nas empresas **Esteves e Cia Ltda. (de 08/01/1980 a 23/05/1985) e Eaton Ltda. (de 03/11/1997 a 31/12/2013), como tempo de atividade especial.**

1) Esteves e Cia Ltda. (de 08/01/1980 a 23/05/1985): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 23/07/2013 (id. 12353918 - Pág. 33/34) e LTCAT (id. 12353918 - Pág. 110/113).

Consta no PPP que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de “Ajudante” (de 08/01/1980 a 01/11/1981) e de “Tomeiro revólver” (de 01/11/1981 a 23/05/1985), no setor de usinagem, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidade de **90,6 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.**

Verifico que conforme consta no LTCAT, a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, o período de **08/01/1980 a 23/05/1985** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) Eaton Ltda. (de 03/11/1997 a 31/12/2013): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12353918 - Pág. 37), emitido em 30/08/2013, em que consta que exerceu os cargos de “Operador de máquinas” (de 03/11/1997 a 30/04/2012) e “Operador I MNF. Prod. Máq.” (de 01/05/2012 a 30/08/2013), ambos no Setor Fabril.

Consta no referido PPP que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de **87 dB(A), no período de 03/11/1997 a novembro de 2010, e na intensidade de 80,5 dB(A), no período de novembro de 2010 a 30/08/2013 (data de emissão do PPP).**

Em sede de recurso administrativo, a parte autora apresentou outro Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12353918 - Pág. 119/120), emitido em 17/12/2014, referente ao mesmo período de trabalho e empresa, em que consta a exposição a diversas intensidades de ruído diferentes, conforme o período de trabalho, e que não coincidem com as informações constantes no primeiro PPP apresentado pelo autor.

Ademais, há divergência também quanto ao início dos registros ambientais no local de trabalho do autor, sendo que no primeiro PPP está descrito que a medição se iniciou em 03/11/1997, e no segundo consta que o início ocorreu em 31/07/1991.

Analisando os PPPs apresentados, verifico que as informações ali constantes são divergentes para o mesmo período de trabalho.

Sabendo que com relação ao agente nocivo ruído, é necessária a especificação exata da intensidade do ruído a qual o autor estava exposto e o respectivo período, para que haja o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.

Tal informação é de suma importância tendo em vista que até 05/03/1997, para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 80 dB(A). A partir de 06/03/1997, para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 90 dB(A), e a partir de 19/11/2003, superior a 85 dB(A), regramento aplicado até os dias atuais.

Portanto, tendo em vista as informações constantes nos PPPs, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em virtude das provas apresentadas não serem consideradas idôneas, haja vista as divergências apontadas acima.

Ressalto que este Juízo determinou a expedição de ofício a empresa **Eaton Ltda.**, para apresentação do laudo técnico, contudo não obteve resposta ao solicitado.

Assim sendo, diante das informações divergentes e imprecisas dos PPPs apresentados, bem como da ausência de laudos técnicos, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) APTO a comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Da conversão em aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **08/01/1980 a 23/05/1985 como tempo de atividade especial**, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (31/12/2013) teria o total de **16 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ESTEVEES E CIA LTDA.	1,0	08/01/1980	23/05/1985	1963	1963
2	ZF DO BRASIL S/A	1,0	04/11/1985	05/03/1997	4140	4140
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6103	6103
					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					6103	6103
Total de tempo em anos, meses e dias					16 ano(s), 8 mês(es) e 16 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

No que tange ao requerimento do INSS de fixação do marco inicial da concessão do benefício na data do afastamento da atividade especial, sob pena de violação ao disposto no artigo 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, deixo de me manifestar a respeito, tendo em vista que não houve concessão de aposentadoria especial nestes autos, mas apenas a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Esteves e Cia Ltda. (de 08/01/1980 a 23/05/1985)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.829.081-0), desde a data da sua concessão (31/12/2013), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (31/12/2013), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011963-70.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0011620-84.2008.4.03.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ -8.751,53 (oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos **negativos**), para agosto de 2014, ou seja, o Embargado que estaria em débito com o INSS.

Intimada a apresentar sua **impugnação**, a parte embargada alegou que a r. sentença não determinou a compensação do benefício com os valores pagos a título de contribuição, mas tão somente em relação à compensação de valores dos benefícios recebidos. (id. 12373875 - Pág. 38/47)

Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (id. 12373875 - Pág. 50/58), sobre os quais as partes foram intimadas para se manifestar, tendo a parte embargada discordado apenas em relação aos valores da verba honorária (id. 12373875 - Pág. 81). O INSS manifestou sua discordância, alegando que a parte embargada recebeu remuneração em alguns meses, recebendo indevidamente o benefício e por isso, devem ser compensados (id. 12373875 - Pág. 83/84).

A Contadoria Judicial ratificou a informação e a conta apresentada anteriormente. (id. 12373875 - Pág. 87)

Em decisão no id. 12373875 - Pág. 95 foi determinada nova remessa dos autos àquele setor para apresentar novos cálculos dos valores atrasados, devendo ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, sendo aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e a partir daí devendo ser aplicado o INPC.

Foram juntados os novos cálculos (id. 12373875 - Pág. 101/108), sobre os quais as partes foram intimadas para se manifestar, tendo a parte embargada concordado com os cálculos da Contadoria Judicial (id. 12373875 - Pág. 113) e o INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, os autos foram enviados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que emitiu parecer no id. 12373875 - Pág. 101/108. Conforme se verifica, o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado não ultrapassa os limites, como alegado pelo Embargante.

Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 2.667,23 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ -8.751,53 (oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos **negativos**), bem como superior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 2.614,05 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinco centavos), todos para o mesmo período, qual seja, agosto de 2014.

Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargado devem prevalecer.

Esclareço que, ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC.

1. Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC.

2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147)

Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental e nos cálculos do embargado na ação principal, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Embargado.

Posto isto, **REJEITO** os presentes embargos à execução e fixo como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargado no id. 13723947 - Pág. 206/212 do processo principal, no montante de R\$ 2.614,05 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinco centavos), para agosto de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013908-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA BISPO SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Que requereu, em 24/04/2018, revisão do benefício, em razão do reconhecimento da insalubridade nos autos da reclamação trabalhista nº 02358.2006.242.02.00.8.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 10717644).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10970150).

A parte autora apresentou réplica (Id. 11350033 e 14833654).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~em~~ *em* *contro* *vers* *ia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, *o/c* o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SARA LEE BRASIL LTDA/HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (de 01/04/85 a 11/05/05).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia do processo do processo trabalhista nº 02358.2006.242.02.00.8, que tramitou na 2ª Vara do trabalho de Cotia e na qual a autora figurou como reclamante, em face da empresa empregadora, tendo sido reconhecido a insalubridade no período de trabalho, em razão de exposição ao agente nocivo ruído.

Consta nos autos, laudo técnico judicial elaborado na reclamação trabalhista (Id. 10433059 - Pág. 48/59), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, a autora exerceu o cargo de "cortadeira", no setor de corte, em empresa de fiação e tecelagem, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 86,7 dB(A), de forma habitual e permanente. O laudo concluiu que Autora exercia atividade insalubre em grau médio, por exposição a ruído contínuo acima do limite de tolerância.

A insalubridade foi reconhecida na sentença, sendo condenada a empresa ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes (Id. 10433059 - Pág. 78/83).

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, tendo este sido acolhido parcialmente, sem alterar a sentença quanto à insalubridade (Id. 10433059 - Pág. 90). O Recurso de Revista da reclamada teve seu seguimento denegado (Id. 10433059 - Pág. 96) e o Agravo de Instrumento desta decisão teve seu provimento negado. A sentença transitou em julgado em 07/08/2013, conforme certidão presente nos autos.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. *Laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).*

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, comprovado o exercício de atividade especial no período de **01/04/85 a 11/05/2005**, por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/04/1985 a 11/05/2005** como tempo de atividade especial, a Autora, na data do requerimento administrativo, teria o total de **20 anos, 1 mês e 11 dias** de tempo de atividade especial, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HANESBRANDS BRASIL	1,0	01/04/1985	11/05/2005	7346	7346
Total de tempo em dias até o último vínculo					7346	7346

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

No entanto, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito da segurada em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/ 146.444.075-9), desde a data do requerimento de revisão administrativo protocolado em 24/04/2018 e indeferido em 14/08/2018, conforme documentos presentes nos autos (Id. 10432688 - Pág. 5/11).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SARA LEE BRASIL LTDA/HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA** (04/1985 a 11/05/2005), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 154.967.615-3), desde a data do requerimento de revisão (24/04/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 24/04/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 13414721).

Concedido novo prazo, conforme requerido pela parte autora, esta permaneceu inerte (Id. 16526407).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019